





# **SINDICATOS**



## **PARTICIPAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS NA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRABALHO**

**Lei n.º 17/V/96  
de 30 de Dezembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

### **Objecto**

O presente diploma regula a forma como será exercido o direito de participação das organizações sindicais na elaboração da legislação de trabalho, nos termos da alínea c) do artigo 63.º da Constituição.

Artigo 2.º

### **Conceito de legislação de trabalho**

Para efeitos deste diploma, entende-se por legislação de trabalho todas as matérias que visem regular direitos e deveres dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Relações individuais e colectivas de trabalho;
- b) Exercício de direito de associação sindical e respectiva actividade;
- c) Contrato individual e contrato colectivo de trabalho;
- d) Exercício de direito à greve e requisição civil;
- e) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Higiene e segurança no trabalho;
- g) Trabalho de menores;
- h) Horário de trabalho;
- i) Processo de aprovação para ratificação das Convenções da Organização Internacional de Trabalho.

Artigo 3.º

### **Dever de audição**

Nenhum projecto ou proposta de diploma legal relativo à legislação de trabalho pode ser discutido e votado pela Assembleia Nacional ou pelo Governo sem que prévia e atempadamente as organizações sindicais tenham sido ouvidas sobre a matéria em análise.

Artigo 4.º

### **Intervenção das Organizações Sindicais**

Para efeitos do disposto no artigo 3.º, os projectos ou propostas deverão ser enviados às organizações sindicais, acompanhados de uma justificação sumária e da menção do prazo para emissão de parecer.

Artigo 5.º

**Prazo**

O prazo estipulado nos termos do artigo anterior, não deverá ser inferior a trinta dias, a não ser em casos de urgência ou por motivos devidamente justificados.

Artigo 6.º

**Efeitos do parecer**

Os pareceres emitidos pelas organizações sindicais serão obrigatoriamente considerados como elementos de trabalho pela instância legislativa competente.

Artigo 7.º

**Menção sobre a audição**

O diploma legal que aprovar matérias respeitantes à Legislação Laboral nos termos desta lei deverá fazer menção expressa de que foram ouvidas as organizações sindicais.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO

Assinada em 30 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS  
DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO**

**Lei nº 107/V/99,  
de 2 de Agosto**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos das alíneas a) e c) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º  
(Revogação)**

É revogado o nº 2 do artigo da Lei nº 81/III/90, de 29 de Junho.

**Artigo 2º  
(Alterações)**

Os artigos 1º, 5º, 6º, 10º, 15º, 16º e 17º da Lei nº 81/III/90, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 1º**

[...]

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do exercício dos direitos de reunião e manifestação garantidos pela Constituição.

2. (...)

**Artigo 5º**

(...)

1. (...)

2. Por razões de segurança poderá não ser permitida a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100 metros das sedes dos Órgãos de Soberania e do poder Local, dos acampamentos e instalações das Forças Militares.

**Artigo 6º**

[...]

1. (...)

2. Os cortejos e os desfiles não poderão ter lugar antes das 9 horas, sem prejuízo do disposto no número anterior.

**Artigo 10º**

[...]

1. Os promotores de reuniões públicas ou em lugares abertos ao público ou de manifestações devem comunicar, por escrito, o seu propósito com antecedência mínima de 48 horas às autoridades civis e policiais da área.

2. (...)

3. Da comunicação devem constar a hora, o local e a forma de manifestação ou reunião que se pretende realizar.

#### Artigo 15º

[...]

1. (...)

2. Aquele que, embora titular de licença de uso e porte de arma, for portador de armas em reunião ou manifestação, em lugar público ou aberto ao público, é punido com pena de prisão até 6 meses, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

#### Artigo 16º

[...]

1. Aquele que interferir na reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir o livre exercício desses direitos, será punido com a pena de prisão até 6 meses e igual período de multa, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

2. Aqueles que exercerem o direito de reunião ou manifestação em violação ao disposto nesta lei, serão punidos com a pena prevista no número anterior, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

3. As autoridades que impedirem ou que de alguma forma interferirem, fora do condicionalismo legal, no exercício do direito de reunião ou de manifestação, serão punidas com pena de prisão de 6 meses a dois anos e ficarão também sujeitas a responsabilidade disciplinar.

#### Artigo 17º

(...)

1. (...)

2. Da decisão do tribunal cabe sempre recurso nos termos gerais.

#### Artigo 3º (Publicação)

A Lei n.º 81/III/90, de 29 de Junho, incluindo a presente alteração, será objecto de uma publicação na íntegra.

#### Artigo 4º (Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Promulgada em 16 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*

**Lei nº 81/III/90**  
de 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º  
**(Objecto)**

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do exercício dos direitos de reunião e manifestação garantidos pela Constituição.

2. Leis especiais regularão as reuniões e manifestações para fins religiosos e as reuniões eleitorais.

Artigo 2º  
**(Definição)**

1. A reunião é um agrupamento de pessoas temporário, organizado e não institucionalizado destinado à troca de ideias sobre assuntos políticos, sociais ou de interesse público ou a quaisquer outros fins lícitos.

2. A manifestação, que pode abranger o comício, o desfile e o cortejo, destina-se à expressão pública duma vontade sobre assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros.

Artigo 3º  
**(Liberdade de reunião e manifestação)**

1. Os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, podem pacifica e livremente exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização.

2. Ninguém pode ser coagido a tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

Artigo 4º  
**(Proibições absolutas)**

São proibidas as reuniões e as manifestações cujos fins sejam contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas e aos direitos das pessoas singulares e colectivas.

Artigo 5º  
**(Proibições relativas)**

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

2. Por razões de segurança poderá não ser permitida a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos Órgãos de Soberania e do Poder Local, dos acampamentos e instalações das Forças Militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das representações diplomáticas ou consulares e das organizações políticas.

Artigo 6º

**(Limitações em função do tempo)**

1. As reuniões e manifestações não poderão prolongar-se para além da meia noite, salvo se realizadas em recintos fechados, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores, ou em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

2. Os cortejos e os desfiles não poderão ter lugar antes das 9 horas, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 7º

**(Interrupções)**

As reuniões e as manifestações realizadas em lugares públicos ou abertos ao público podem ser interrompidas pelas autoridades competentes se houver desvio do seu objecto e finalidade inicial, pela prática de actos que violem as proibições referidas nos artigos 4º e 5º.

Artigo 8º

**(Garantias de exercício dos direitos)**

As autoridades civis e policiais garantem o livre exercício dos direitos de reunião e de manifestação, assegurando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as providências necessárias à não perturbação do exercício desses direitos, designadamente pela interferência de contra-manifestações.

Artigo 9º

**(Ordem nos recintos fechados)**

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões ou manifestações realizadas em recintos fechados, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou manifestações em recintos fechados são responsáveis pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto, quando não solicitem a presença da autoridade policial.

Artigo 10º

**(Comunicação)**

1. Os promotores de reuniões públicas ou em lugares abertos ao público ou de manifestações devem comunicar por escrito o seu propósito com a antecedência mínima de 48 horas às autoridades civis e policiais da área.

2. A comunicação será assinada por dez dos promotores, devidamente identificados, pelo nome, profissão e morada, ou tratando-se de entidades colectivas, pelos respectivos órgãos de direcção

3. Da comunicação devem constar a hora, local e a forma de manifestação ou reunião que se pretende realizar.

**Artigo 11º**  
**(Decisão de proibição)**

1. A decisão de proibição de realização de reunião ou manifestação com base na violação dos artigos 4º e 5º deve ser fundamentada e notificada por escrito aos promotores, na morada por eles indicada e no prazo de vinte e quatro horas a contar da recepção da comunicação pelas autoridades.

2. A não notificação aos promotores no prazo indicado no número anterior da decisão de proibição é considerada como não existência de objecção por parte das autoridades.

3. A proibição da reunião ou manifestação incumbe à autoridade civil da área competente.

**Artigo 12º**  
**(Decisão de interrupção)**

1. A decisão de interrupção da reunião ou manifestação com fundamento no artigo 7º constará de auto cuja cópia será entregue aos promotores e dela constarão obrigatoriamente os motivos da ordem de interrupção.

2. A competência para ordenar a interrupção é da autoridade policial que deverá dar imediato conhecimento à autoridade civil referida no nº 3 do artigo 11º.

**Artigo 13º**  
**(Alterações dos trajectos)**

1. Por razões de circulação de pessoas e de veículos nas vias públicas e do bom ordenamento do trânsito as autoridades policiais podem alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos só se façam por uma das metades da faixa de rodagem.

2. As ordens referidas no número anterior serão dadas por escrito aos promotores com a antecedência de 48 horas em relação ao início do desfile ou cortejo.

**Artigo 14º**  
**(Reserva de lugares públicos)**

As autoridades municipais devem reservar para a realização de reuniões ou manifestações determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

**Artigo 15º**  
**(Proibição de porte de armas)**

1. É interdito o porte de armas em reuniões e manifestações públicas, devendo os promotores pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

2. Aquele que, embora titular de licença de uso e porte de arma, for portador de armas em reunião ou manifestação, em lugar público ou aberto ao público, é punido com pena de prisão até 6 meses, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 16°  
**(Outros crimes)**

1. Aquele que interferir na reunião ou manifestação impedindo ou tentando impedir o livre exercício desses direitos será punido com a pena de prisão até 6 meses e igual período de multa, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

2. Aqueles que exercerem o direito de reunião ou manifestação em violação ao disposto nesta lei serão punidos com a pena prevista no número anterior, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

3. As autoridades que impedirem ou que de alguma forma interferirem, fora do condicionalismo legal, no exercício do direito de reunião ou de manifestação serão punidas com a pena de prisão de 6 meses a dois anos e ficam também sujeitas a responsabilidade disciplinar.

Artigo 17°  
**(Recursos)**

1. As decisões das autoridades tomadas com violação do disposto nesta lei são impugnáveis perante os tribunais comuns, no prazo de vinte dias a contar da data da decisão.

2. Da decisão dos tribunais cabe sempre recurso nos termos gerais.

3. A legitimidade para impugnar ou recorrer cabe aos promotores.

Artigo 18°  
**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n° 406/74, de 29 de Agosto, tornado extensivo a Cabo Verde pela Portaria n° 584/74, de 11 de Setembro.

Artigo 19°  
**(Entrada em vigor)**

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 12 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## REGULA O DIREITO À GREVE

### Decreto-Lei nº 76/90 de 10 de Setembro

O reconhecimento da greve como um direito é hoje pacífica nas sociedades democráticas, sendo concebida como um instrumento de luta dos trabalhadores destinado a repor um certo equilíbrio nas relações com as entidades empregadoras as quais tradicionalmente são encaradas como detentoras de uma posição de supremacia nos contratos de trabalho.

Não obstante este reconhecimento, a greve é sempre, potencialmente, um instrumento lesivo não só dos interesses das entidades empregadoras como também do sistema económico dos países, gerando ou podendo gerar consequências negativas de ordem económica, social e até mesmo política. Algumas vezes, mesmo, a greve colide ou pode colidir com interesses fundamentais do Estado e dos cidadãos constitucionalmente consagrados ou constituir ameaças ou provocar dano em interesses civil e criminalmente tutelados.

Por tudo isso, impõe-se legislar sobre a greve consagrando-a como um direito mas definindo também o seu conteúdo e as regras do seu exercício.

Desde logo, há que definir o que é a greve no sentido de estabelecer dentre os comportamentos que, vulgarmente são designados como greve, aqueles que são greve em sentido jurídico, merecendo, por isso, a protecção do direito.

Há que definir igualmente as condições do seu exercício, nomeadamente pelo estabelecimento das entidades competentes para a sua deliberação, o respectivo processo de decisão, formalidades de divulgação, os respectivos efeitos, as obrigações que impedem sobre os trabalhadores em greve e às sanções pelo seu exercício ilícito ou com violação do respectivo regime.

À já citada função de reequilíbrio da greve justifica também a proibição do «look-out».

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 1 do artigo 1º da Lei nº 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º (Objecto)

É garantido aos trabalhadores o direito à greve nos termos do presente diploma.

#### Artigo 2º (Noção da greve)

Considera-se greve a recusa colectiva, concertada e total da prestação de trabalho tendente à defesa e promoção dos interesses colectivos dos trabalhadores.

Artigo 3º  
**(Greves ilícitas)**

Considera-se ilícita a greve exercida com violação do disposto no presente diploma, bem como:

- a) A greve com ocupação dos locais de trabalho;
- b) A greve exercida para apoiar interesses cuja prossecução através de greve seja considerada ilícita;
- c) A greve que tenha por finalidade a modificação de convenções colectivas de trabalho antes de decorrido o termo do prazo de resposta à proposta.

Artigo 4º  
**(Competência para a deliberação da greve)**

1. A competência para a deliberação de greve pertence às organizações sindicais.

2. Nas empresas em que a maioria dos trabalhadores não esteja representada por organizações sindicais, a greve pode ser deliberada pelas assembleias de trabalhadores, por voto secreto, desde que sejam convocadas expressamente para o efeito por 20% dos trabalhadores.

3. No caso previsto no número anterior, a deliberação só é válida quando a maioria dos trabalhadores nela tenha participado e a greve seja aprovada pela maioria absoluta dos votantes.

Artigo 5º  
**(Pré-aviso de greve)**

1. As entidades que tiverem deliberado a greve deverão, antes do seu início, comunicar por escrito à entidade empregadora e ao Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, com a antecedência mínima de cinco dias úteis:

- a) A data e hora da paralização;
- b) Os locais de trabalho e as categorias profissionais abrangidas;
- c) A duração, determinada ou indeterminada;
- d) A identificação dos elementos que constituem a comissão de greve prevista no nº 2 do artigo 6º.

2. Nos casos das alíneas do nº 3 do artigo 12º, o pré-aviso é de sete dias úteis.

3. Carece de novo pré-aviso, nos termos dos números anteriores, o prolongamento da greve para além do termo inicialmente fixado.

Artigo 6º  
**(Representação dos trabalhadores em greve)**

1. Os trabalhadores em greve são representados pelas associações sindicais que a tiverem declarado.

2. Nos casos previstos no nº 2 do artigo 4º, os trabalhadores em greve são representados por uma comissão de até cinco elementos eleita para o efeito.

3. Compete, nomeadamente, aos representantes dos trabalhadores em greve:

- a) Assegurar os contactos com outras entidades destinados a solucionar o conflito;
- b) Proceder à organização dos piquetes de greve;
- c) Emitir parecer sobre a determinação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como sobre os trabalhadores encarregados de os assegurar;
- d) Emitir parecer sobre a determinação dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, bem como sobre os trabalhadores encarregados da sua prestação.

#### Artigo 7º

##### **(Piquetes de greve)**

1. É lícita a actuação de grupos de trabalhadores que no exterior das instalações da empresa, exerçam actividades tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve.

2. Os piquetes de greve e os trabalhadores em greve não podem obstruir o acesso às instalações da empresa nem, de qualquer modo, recorrer à violência, coacção, intimidação ou a qualquer manobra fraudulenta destinada a prejudicar ou a impedir a liberdade de trabalho dos trabalhadores não aderentes.

#### Artigo 8º

##### **(Conciliação, mediação e arbitragem)**

1. Durante o pré-aviso de greve, os serviços competentes do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, devem proceder, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer das partes, às diligências de conciliação necessárias à superação do conflito.

2. Não sendo possível o acordo conciliatório, os serviços competentes do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais procurarão obter o acordo das partes quanto à matéria referida no nº 4 do artigo 12º, bem como persuadi-las a submeter o conflito a mediação e ou arbitragem, nos termos que estas definirem.

3. É obrigatória a presença das partes nas reuniões de conciliação para que sejam convocadas.

#### Artigo 9º

##### **(Liberdade de adesão à greve)**

1. Os trabalhadores não podem sofrer discriminação nem por qualquer modo ser prejudicados nas suas relações com a entidade empregadora ou nos seus direitos sindicais por motivo de adesão ou não adesão a uma greve.

2. É nulo e de nenhum efeito o acto de qualquer natureza que contrarie o disposto no número anterior.

#### Artigo 10°

##### **(Proibição de substituição dos trabalhadores em greve)**

1. É vedado à entidade empregadora substituir os trabalhadores em greve por pessoas que, à data do pré-aviso, não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da entidade empregadora poder contratar com outra empresa a prestação dos serviços ou bens cuja prestação se tornar impossível em virtude da greve.

#### Artigo 11°

##### **(Efeitos da greve)**

1. A greve suspende no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato de trabalho, nomeadamente a retribuição.

2. A suspensão do contrato de trabalho em virtude da greve não envolve a suspensão do poder disciplinar da entidade empregadora, salvo na medida em que pressuponha a efectiva prestação do trabalho.

3. Suspendem-se, durante a greve, os prazos de caducidade dos processos disciplinares.

4. Nos casos de paralizações descontínuas e daquelas em que a recusa de prestação de trabalho não envolve em simultâneo todos os trabalhadores em greve, a entidade empregadora tem o direito de descontar na retribuição, o tempo correspondente à totalidade do período de efectiva abstenção de trabalho bem como dos intermédios sempre que seja manifesta a natureza concertada das paralizações parcelares.

5. Os períodos de suspensão não prejudicam os direitos previstos na legislação sobre a segurança social e acidentes de trabalho não se considerando como tal os sinistros ocorridos durante a greve.

6. O período de suspensão não prejudica a antiguidade e os efeitos delas decorrentes, nomeadamente no que respeita a contagem do tempo de serviço.

#### Artigo 12°

##### **(Obrigações durante a greve)**

1. Os trabalhadores são obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, de modo a que, terminada a greve, a actividade possa ser retomada em condições normais.

2. Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os trabalhadores são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços de saúde;
- c) Serviços funerários;
- d) Abastecimento de água e saneamento;
- e) Energia e abastecimento de combustíveis;
- f) Bombeiros;
- g) Transportes, portos e aeroportos;
- h) Carga e descarga de animais e de géneros alimentares deterioráveis;
- j) Bancário e de crédito.

4. A determinação dos serviços referidos nos números anteriores e a indicação dos trabalhadores encarregados de os assegurar compete à entidade empregadora, ouvidos os representantes dos trabalhadores referidos no artigo 6°.

5. No caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores o Governo poderá determinar a requisição civil, nos termos da lei aplicável.

#### Artigo 13°

##### **(Termo da greve)**

A greve termina no termo do prazo fixado no pré-aviso ou, antes dele, por deliberação das entidades que a tiveram declarado, cessando imediatamente os efeitos previstos no artigo 11°.

#### Artigo 14°

##### **(Consequências das greves ilícitas)**

Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e disciplinar que ao caso couber, a ilicitude da greve faz incorrer os trabalhadores no regime de faltas injustificadas.

#### Artigo 15°

##### **(Proibição da greve)**

É proibida a greve:

- a) Às forças militares e militarizadas;
- b) Às forças policiais e aos guarda prisionais.

#### Artigo 16°

##### **(Proibição do lock-out)**

1. É proibido o lock-out.

2. Considera-se lock-out qualquer decisão unilateral da entidade empregadora que se traduza na paralização total ou parcial da empresa ou na interdição do acesso aos locais de trabalho a alguns ou à totalidade dos trabalhadores ou na recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralização de todos ou alguns sectores da empresa ou que, em qualquer caso, tenha por objectivo exercer pressão sobre os trabalhadores para manter as condições de trabalho existentes ou criar outras que lhes sejam menos favoráveis.

#### Artigo 17º

##### **(Sanções)**

1. A violação do disposto no nº 3 do artigo 8º é punida com a multa de 20.000\$ a 200.000\$.

2. A violação do disposto no nº 1 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º é punida com a multa de 20.000\$ a 200.000\$

3. A violação do disposto no artigo 16º é punida com prisão até 2 anos e com multa de 20.000\$ a 200.000\$.

4. Aqueles que declararem, exercerem ou impedirem greves por meio de violência, ameaça ou coacção, são punidos com prisão até 6 meses.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de penas mais graves estabelecidas na lei geral.

#### Artigo 18º

##### **(Tribunais competentes)**

Compete aos tribunais comuns conhecer e julgar as questões emergentes da aplicação do presente diploma.

#### Artigo 19º

##### **(Norma revogatória)**

São revogados os artigos 170º e 277º do Código penal e o Decreto-Lei nº 23 870, de 18 de Maio de 1934 e a Portaria de Extensão nº 541/71 de 4 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires – Corsino António Fortes – Irineu Gomes.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## REGULA A REQUISIÇÃO CIVIL

### Decreto-Lei nº 77/90 de 10 de Setembro

Pelo presente diploma confere-se ao Estado a possibilidade de decretar a requisição civil de bens, serviços, pessoas e empresas.

Esta possibilidade podendo tarduzir-se, e, normalmente, assim acontecerá, na compressão dos direitos dos cidadãos e dos agentes económicos, só pode no entanto justificar-se em situações excepcionais, quer porque há que fazer face a situações de emergência de extrema gravidade, quer porque é imperioso assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público.

Na verdade, em tais situações, o normal exercício de actividade dos cidadãos e dos agentes económicos, pode não ser suficiente nem o mais adequado à realização das atribuições que ao Estado incumbem, nomeadamente quando ocorrem catástrofes ou quando noutras circunstâncias, está em causa a regular actividade de serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional

As graves perturbações de ordem económica, social e até política que de tais situações podem advir são, assim o fundamento da intervenção excepcional do Estado.

O presente diploma regula, sucessivamente, o processo de requisição, o seu âmbito geográfico e pessoal, a sua natureza estritamente civil ou com intervenção das forças armadas, os seus efeitos, bem como os pressupostos da indemnização a que eventualmente houver lugar.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 11 do artigo 1º da lei n.º 82/III/90, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do art. 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### **Objecto**

1. O presente diploma regula a requisição civil dos serviços públicos, empresas e estabelecimentos, bem como a prestação de serviços, individual ou colectiva, a cedência de bens móveis ou semoventes e a utilização de quaisquer bens.

2. A requisição civil pode implicar o exercício de uma actividade de natureza diferente da normal, bem como a prestação prioritária de serviços ou bens.

#### Artigo 2º

##### **Situações**

A requisição civil, tem carácter excepcional, só podendo ser determinada em situações de emergência de extrema gravidade ou quando seja imperioso assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público.

### Artigo 3º

#### **Processo**

1. A requisição civil depende de prévio reconhecimento da sua necessidade pelo Conselho de Ministros.
2. A requisição civil efectiva-se por Portaria dos Ministros interessados.
3. Na Portaria que efectivar a requisição devem indicar-se:
  - a) O seu objecto e a sua duração;
  - b) A autoridade responsável pela execução da decisão;
  - c) A modalidade de intervenção das forças armadas, quando tenha lugar;
  - d) O regime de prestação de trabalho dos requisitados;
  - e) O comando militar a que fica afecto o pessoal quando sujeito a foro militar

### Artigo 4º

#### **Âmbito geográfico**

1. Sem prejuízo das convenções internacionais, a requisição civil pode ser exercida em todo o território nacional, no mar territorial com o seu leito e subsolo e na plataforma continental
2. A requisição civil de navios e aeronaves nacionais pode executar-se fora do território nacional, efectuando-se por notificação da requisição na sede da empresa proprietária ou exploradora

### Artigo 5º

#### **Gestão dos serviços ou empresas requisitadas**

1. A gestão do serviço público ou da empresa requisitada pode ser deixada à responsabilidade dos respectivos órgãos de direcção ou ser exercida por uma comissão directiva, por decisão dos Ministros interessados.
2. O despacho que instituir a comissão directiva fixará a sua composição e o âmbito das suas atribuições.
3. A comissão directiva no exercício de suas funções, fica na dependência dos Ministros interessados ou do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas Revolucionárias do Povo quando houver intervenção das forças armadas.

### Artigo 6º

#### **Requisição de pessoas**

1. A requisição civil de pessoas abrange os indivíduos de 18 anos a 55 anos.
2. A afectação dos indivíduos requisitados terá em consideração, quando possível as respectivas profissões, aptidões físicas e intelectuais, a idade, o sexo, e a situação familiar.

3. O serviço prestado nos termos do presente diploma não é considerado para efeito de serviço militar efectivo

#### Artigo 7º

#### **Estrangeiros**

O Governo pode determinar a substituição de pessoal de nacionalidade estrangeira em serviço nas empresas requisitadas por cidadãos nacionais, enquanto se mantiver a situação de requisição

#### Artigo 8º

#### **Comunicação da requisição civil**

1. A requisição civil é levada ao conhecimento dos interessados através dos meios de comunicação social

2. Nos casos individuais a requisição civil pode ser notificada por escrito assinado e autenticado pelos Ministros interessados

#### Artigo 9º

#### **Intervenção das Forças Armadas**

1. A intervenção das forças armadas no processo de requisição civil terá carácter de progressividade e poderá, consoante as circunstâncias, revestir, isolada ou conjuntamente, as seguintes modalidades:

- a) Controle da gestão do serviço público ou da empresa, ainda que utilizando o respectivo pessoal civil ;
- b) Utilização de pessoal militar para substituir parcial ou totalmente, o pessoal civil.

2. O pessoal que se encontre na situação militar de disponibilidade ou licenciado pode ser chamado ao serviço efectivo durante o tempo em que se mantiver a requisição para efeitos desta.

3. A partir do momento em que for dado a conhecer a intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, cometem crime punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente aos indivíduos que abandonem o serviço de que estavam incumbidos e o de deserção os abrangidos pelo n.º 2 deste artigo

4. Para efeitos de procedimento no foro militar, os indivíduos abrangidos pelo n.º 2 deste artigo ficam, consoante a área em que se desenvolve a actividade, subordinadas ao comando da região militar correspondente.

5. Os demais indivíduos abrangidos pela requisição ainda que com intervenção das forças armadas, serão julgados pelos tribunais comuns e sujeitos às determinações que lhes forem impostas pelos Ministros interessados.

Artigo 10º  
**Indemnizações**

1.O Estado indemnizará os particulares pelos prejuízos sofridos em virtude da requisição civil.

2. A prestação de serviços por funcionários públicos e trabalhadores por conta de outrem não confere direito a outra indemnização que não seja a respectiva remuneração, sem prejuízo dos direitos e regalias que não sejam incompatíveis com a situação de requisitados.

3.Na fixação de indemnização atender-se-á aos preços tabelados ou correntes, quando os houver.

Visto e aprovado em Conselho de Minitros.

*Pedro Pires – Corsino António Fortes - Irineu Gomes.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1990

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## **EXERCÍCIO DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL E RESPECTIVA ACTIVIDADE POR PARTE DOS TRABALHADORES**

### **Decreto-Lei nº 170/91 de 27 de Novembro**

Considerando que a legislação existente em matéria sindical se orientou, o pós independência a esta parte pelos Decreto-Lei nº 41/75, de 3 de Novembro; Decreto-Lei nº 50/80, de 12 de Julho; Decreto-lei nº 166/85, de 30 de Dezembro pelo princípio da unicidade sindical, princípio se que esse coadunava com o regime político então existente;

Considerando as mudanças operadas a nível do sistema político e a consequente implantação de um regime democrático pluralista;

Considerando a inexistência de um diploma que defina as bases da organização e funcionamento das associações sindicais;

Impõe-se legislar sobre esta matéria, considerando o princípio da liberdade associativa em toda a sua plenitude e garantindo, designadamente, o pluralismo sindical, a independência e autonomia sindicais, a democracia sindical.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 12/IV/91, de 4 de Julho artigo 1º, ponto 11º;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 75º nº 1 alínea f) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1º Objecto**

O presente diploma regula o exercício do direito de associação sindical e respectiva actividade por parte dos trabalhadores.

#### **Artigo 2º Direito de associação sindical**

1. Os trabalhadores, sem qualquer discriminação, têm o direito de constituir associações sindicais da sua escolha assim como o de se filiarem nelas.
2. O exercício deste direito não carece de qualquer autorização prévia.
3. As associações sindicais têm por fim a defesa e promoção dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores.

Artigo 3.º  
**Conceitos**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Sindicatos – associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais;
- b) Delegado sindical – representante do sindicato na empresa ou serviço;
- c) Secção sindical – conjunto de trabalhadores de uma empresa ou serviço filiados no mesmo sindicato;
- d) Federação – associação de sindicatos de trabalhadores da mesma profissão ou do mesmo ramo de actividade;
- e) União – associação regional de sindicatos;
- f) Confederação – associação nacional de sindicatos;
- g) Associação ou organização sindical – sindicato, união, federação e confederação;
- h) Comissão sindical – organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa;
- i) Comissão intersindical – organização dos delegados de diferentes sindicatos na empresa.

CAPÍTULO II  
**Da constituição e organização sindical**  
Artigo 4.º  
**Acto constitutivo da associação sindical**

1. A convocação da assembleia constituinte de qualquer associação sindical deverá fazer-se com menção de hora, local e objecto e antecedência mínima de dez dias.
2. As deliberações de constituição de sindicato serão tomadas por maioria dos trabalhadores presentes na assembleia constituinte.
3. Para a constituição de qualquer união, federação ou confederação as deliberações deverão ser tomadas por maioria dos sindicatos presentes na assembleia constituinte.
4. A aprovação e alteração dos estatutos das associações sindicais obedecerão ao disposto nos números antecedentes.
5. As presenças, após a identificação dos trabalhadores ou dos sindicatos consoante os casos, serão registadas num documento próprio, com termos de abertura e encerramento assinados pela respectiva mesa.

## Artigo 5.º

### **Personalidade jurídica**

1. As associações sindicais adquirem personalidade jurídica com o registo dos estatutos no departamento governamental responsável pelo sector do trabalho.

2. O requerimento do registo será acompanhado de certidão ou fotocópia autenticada da acta da assembleia constituinte, das folhas de presença e respectivos termos de abertura e encerramento e dos estatutos aprovados.

3. Após o registo, o departamento governamental acima mencionado mandará proceder à publicação dos estatutos no *Boletim Oficial* por forma que ela se faça dentro dos vinte dias posteriores à sua recepção.

## Artigo 6.º

### **Controle da legalidade**

1. O controle da legalidade das associações sindicais competirá aos tribunais, nos termos da lei.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, no prazo de oito dias a contar da publicação dos estatutos, o departamento governamental responsável pelo sector do trabalho remeterá os elementos referidos no número 2 do artigo antecedente ao representante do Ministério Público junto do tribunal da sede da associação sindical.

3. Em caso de não conformidade da associação ou dos estatutos à lei, o representante do Ministério Público promoverá dentro do prazo de um mês, a contar da data de recepção, a declaração judicial de extinção da associação em causa.

## Artigo 7.º

### **Atribuições**

Compete às associações sindicais a defesa e promoção dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores que representam e, designadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Participar na elaboração da legislação do trabalho e velar pelo seu cumprimento;
- c) Participar na definição e controle da política de emprego;
- d) Participar na gestão do sistema de previdência social;
- e) Declarar a greve;
- f) Emitir parecer prévio em processo disciplinar instaurado contra membros que exercem funções directivas nas estruturas sindicais.

## Artigo 8.º

### **Independência e autonomia**

1. As associações sindicais exercem a sua actividade sem qualquer subordinação às entidades e organizações patronais, ao Estado, aos partidos políticos e às instituições religiosas, sendo proibido qualquer acto de ingerência destes na sua organização e gestão.

2. É proibido a todas as entidades referidas no número anterior manter ou subsidiar por quaisquer meios as associações sindicais.

3. O exercício de funções directivas nas associações sindicais é incompatível com o exercício de quaisquer cargos de direcção em empresas ou serviços equivalentes.

## Artigo 9.º

### **Auto-regulação e eleição**

As associações sindicais elaboram os seus estatutos e regulamentos, formulam o seu programa de acção, devendo eleger livre e democraticamente os membros da direcção de entre os seus associados.

## Artigo 10.º

### **Liberdade sindical**

1. Todo o trabalhador tem o direito de inscrever-se no sindicato que represente a sua actividade, com a única condição de se conformar com os estatutos,

2. Nenhum trabalhador pode ser simultaneamente representado a título da mesma profissão ou actividade por sindicatos diferentes.

3. Perde a qualidade de sócio de um sindicato o trabalhador que, tendo deixado de exercer a sua actividade, passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou perca a condição de trabalhador por conta de outrem.

4. O trabalhador tem direito de se retirar do sindicato em que esteja filiado devendo do facto dar conhecimento à Direcção.

## Artigo 11.º

### **Protecção da liberdade sindical no emprego**

É proibido e considerado nulo, todo o acordo ou acto que tenha por fim:

- a) Subordinar o emprego do trabalhador à condição de se filiar ou não numa associação sindical, ou de se retirar daquela em que esteja inscrito;
- b) Prejudicar por qualquer modo o trabalhador, nomeadamente despedindo-o ou transferindo-o, por motivo da sua filiação ou não filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

## Artigo 12º

### **Gestão democrática**

A organização das associações sindicais deve respeitar os princípios da gestão democrática, nomeadamente as regras das alíneas seguintes:

- a) Todo o sócio no gozo dos seus direitos sindicais tem direito de participar na actividade da associação, incluindo o de eleger e ser eleito para cargos de direcção e ser nomeado para qualquer órgão associativo;
- b) Deve ser garantido a todos os sócios o exercício efectivo do direito de voto;
- c) A eleição dos membros da direcção far-se-á em assembleia geral mediante escrutínio directo e secreto. Serão asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições, devendo constituir-se uma comissão eleitoral para fiscalizar o processo;
- d) Na ausência de disposição estatutária em contrário o mandato dos membros da direcção tem a duração de dois anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos;
- e) Os membros da direcção podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral;
- f) A convocatória das assembleias gerais deverá indicar a hora, local e objecto, e ser publicada com antecedência mínima de 10 dias em um dos jornais mais lido na localidade da sede da associação sindical, garantindo a sua ampla publicidade;
- g) Compete ao Presidente da mesa por iniciativa própria, a pedido da direcção ou de 10% dos seus associados, convocar as assembleias gerais.

## Artigo 13º

### **Conteúdo dos Estatutos**

1. Respeitando os limites estabelecidos no presente diploma, os estatutos regularão as matérias constantes das alíneas seguintes:

- a) Denominação, sede, âmbito e fins;
- b) Aquisição e perda da qualidade de sócio, seus direitos e deveres;
- c) Regime disciplinar;
- d) Forma de eleição, funcionamento da assembleia geral;
- e) Composição, forma de eleição, funcionamento e destituição da direcção e gestão transitória da associação sindical;
- f) Regime a administração financeira, orçamento e conta;

- g) Criação e funcionamento de estruturas descentralizadas nomeadamente secções ou delegações;
- h) Alterações dos estatutos;
- i) Extinção e destino do respectivo património.

#### Artigo 14º

##### **Denominação**

A denominação das associações sindicais deve permitir, tanto quanto possível, a identificação do seu âmbito subjectivo e geográfico, não podendo confundir-se com a outra existente.

#### Artigo 15º

##### **Regime disciplinar**

O regime disciplinar deve salvaguardar o direito de defesa do associado, devendo a pena de expulsão ser reservada aos casos de grave violação dos seus deveres fundamentais.

#### Artigo 16º

##### **Sistema de cobrança de quotas**

1. O sistema de cobrança de quotas sindicais pode resultar de acordo entre as entidades ou associações patronais e as associações sindicais.

2. Nenhum trabalhador é obrigado a pagar quotas para sindicatos em que não esteja inscrito.

#### Artigo 17º

##### **Destinos de bens**

Em caso de extinção da associação sindical os bens do seu património não poderão ser distribuídos pelos associados.

#### Artigo 18º

##### **Comunicação obrigatória**

O Presidente da mesa da assembleia eleitoral deverá enviar à Direcção-Geral do Trabalho e Emprego e às entidades empregadoras os elementos de identificação dos membros da direcção, bem com a cópia da acta da assembleia eleitoral, no prazo de dez dias após a eleição.

#### Artigo 19º

##### **Crédito de horas**

1. Para o desempenho das suas funções cada membro da direcção beneficia de um crédito de dois dias mensais, não acumuláveis mantendo o direito à remuneração.

2. A direcção deverá comunicar à entidade empregadora as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam, por escrito e com dois dias de antecedência ou, em caso de impossibilidade, nas vinte e quatro horas imediatas ao primeiro dia em que faltaram.

3. O disposto no número um não prejudica o direito ao número legal de faltas justificadas.

#### Artigo 20º

##### **Inamovibilidade**

Os membros da direcção das Associações Sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu prévio acordo e conhecimento do respectivo sindicato.

#### Artigo 21º

##### **Garantias**

1. Nenhum membro da direcção poderá sofrer quaisquer medidas disciplinares sem prévia audição da associação sindical respectiva.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a Associação Sindical deverá pronunciar-se num prazo de cinco dias a contar da data de recepção da comunicação por parte da entidade empregadora.

3. O despedimento de trabalhadores candidatos a cargos de direcção nas associações sindicais, bem como daqueles que os exerçam ou haja exercido há menos de um ano, presume-se feito sem justa causa.

### CAPÍTULO III

#### **Do exercício da actividade sindical na empresa**

#### Artigo 22º

##### **Direito de exercício**

É assegurado aos trabalhadores o direito de exercício da actividade sindical na empresa para a defesa e promoção dos seus legítimos interesses.

#### Artigo 23º

##### **Garantias do direito**

Nenhum trabalhador poderá ser prejudicado ou sofrer quaisquer medidas sancionatórias por virtude do exercício da actividade sindical, salvo se esse exercício contrariar o disposto no presente diploma.

#### Artigo 24º

##### **Proibição de ingerência**

É proibida a entidade empregadora a prática de quaisquer actos de ingerência na formação, funcionamento e administração dos órgãos sindicais da empresa.

## Artigo 25º

### **Facilidades**

1. As empresas devem conceder às organizações sindicais as facilidades indispensáveis ao desempenho rápido e eficaz das suas funções.

2. A concessão de tais facilidades não deve constituir prejuízo para o normal funcionamento das empresas.

## Artigo 26º

### **Enumeração**

1. A actividade sindical na empresa é exercida através dos seguintes órgãos:

- a) Delegados sindicais;
- b) Secções sindicais;
- c) Comissões sindicais;
- d) Comissões intersindicais.

2. Sempre que as circunstâncias e o número de trabalhadores o justificam, estabelecimento de uma empresa poderão ter órgãos sindicais próprios, criados nos mesmos termos, como se de uma empresa se tratasse.

## Artigo 27º

### **Constituição dos órgãos**

1. Se outra forma não for estabelecida nos estatutos dos respectivos sindicatos, os delegados sindicais serão eleitos pelos trabalhadores da secção sindical.

2. O número de delegados sindicais será estabelecido de seguinte forma:

- a) De cinco até quarenta trabalhadores sindicalizados, um delegado sindical;
- b) Até 100 trabalhadores sindicalizados, dois delegados sindicais;
- c) Mais de 100 trabalhadores sindicalizados, três delegados sindicais.

3. Nas empresas em que o número de delegados o justifica podem constituir-se Comissões sindicais de delegados.

4. Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

## Artigo 28º

### **Reuniões**

As reuniões dos órgãos sindicais realizar-se-ão fora das horas normais de trabalho, podendo contudo, excepcionalmente reunir-se durante o período normal de trabalho até um máximo de 10 horas por ano, que contarão para todos os efeitos, desde que fique assegurado o funcionamento normal dos serviços.

## Artigo 29º

### **Mandato**

Na ausência de disposição estatutária em contrário, o mandato do delegado sindical é de um ano, podendo sempre ser renovado sucessivamente.

## Artigo 30º

### **Competência**

Para a defesa e promoção dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, compete aos órgãos sindicais nomeadamente:

- a) Velar pelo cumprimento das normas relativas ao horário de trabalho, descanso semanal, férias, trabalho dos jovens e mulheres e todas aquelas que respeitam aos direitos e garantias dos trabalhadores;
- b) Comunicar aos sindicatos respectivos as anomalias, irregularidades, injustiças e ilegalidades verificadas na relação de trabalho.
- c) Solicitar dos órgãos de gestão de empresa as informações necessárias ao desempenho cabal das suas funções;
- d) Propor medidas legislativas ou regulamentares através dos respectivos sindicatos, que reputar de interesse, em tudo o que respeita a actividade laboral;
- e) Reclamar junto da direcção da empresa das medidas que atentem contra os direitos e garantias dos trabalhadores;
- f) Interessar o trabalhador em tudo o que possa contribuir para o aumento do seu bem estar;
- g) Servir de ligação entre os trabalhadores e os sindicatos respectivos.

## Artigo 31º

### **Direito de audição**

Os órgãos sindicais serão obrigatoriamente ouvidos sobre:

- a) Negociações colectivas;
- b) Regulamentos à política salarial, classificação profissional, horários de trabalho, higiene e segurança no trabalho;
- c) Despedimento por redução de actividades ou encerramento definitivo;
- d) Aplicação de pena de suspensão, igual ou superior a 10 dias, ou despedimento do trabalhador, nos termos da lei;
- e) Formação técnico-profissional dos trabalhadores;
- f) Realização e administração de obras sociais em benefício dos trabalhadores ou seus familiares.

## Artigo 32º

### **Garantias**

1. Nenhum delegado sindical poderá sofrer medidas disciplinares, sem prévia audição do sindicato respectivo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o sindicato deve se pronunciar no prazo de cinco dias a contar da data da recepção da comunicação da entidade empregadora.

3. Presumem-se abusivas até prova em contrário, quaisquer sanções disciplinares aplicadas sem observância da condição referida no número anterior.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se também aos trabalhadores que tenham deixado de desempenhar as funções de delegado sindical num prazo inferior a um ano.

## Artigo 33º

### **Transferência**

Os delegados sindicais não podem ser transferidos sem o seu acordo e prévio conhecimento do sindicato respectivo.

## Artigo 34º

### **Prazo de resposta**

Os órgãos sindicais têm um prazo de vinte dias, se outro não for previsto na lei ou acordado para se pronunciarem sobre as questões que lhes tenham sido submetidas pelas entidades patronais.

## Artigo 35º

### **Crédito de horas**

1. Os delegados sindicais têm direito a um crédito de oito horas mensais, em vista ao eficaz desempenho das suas funções.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito ao número legal de faltas justificadas.

## Artigo 36º

### **Missões de curta duração**

1. Ao delegado sindical seleccionado para participar em seminários, estágios ou outras missões ligadas à actividade sindical, no país ou no estrangeiro, serão garantidos pela entidade empregadora, todos os direitos exceptuando-se a percepção dos salários.

2. Para efeito do disposto no número antecedente e até um período máximo de seis meses, será concedida ao trabalhador uma licença especial sem vencimento.

3. O direito referido nos números anteriores só poderá ser exercido uma vez em cada dois anos.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 37º

#### **Sanções**

1. As entidades ou organizações que violarem o disposto no artigo 7º, nºs 1 e 2 e no artigo 10º serão punidas com multa de 10 000\$00 a 200 000\$00.

2. A entidade empregadora que, por qualquer forma atropelar ou se opuser voluntariamente ao exercício da actividade sindical, nomeadamente, impedindo a propaganda sindical, obstando ou simplesmente dificultando a realização de reuniões, aplicando sanções abusivas contra os delegados sindicais será punida com multa de 5 000\$00 a 100 000\$00.

3. As demais infracções ao disposto no presente diploma serão punidas com multa de 1 00\$00 a 30 000\$00.

#### Artigo 38º

#### **Competência**

1. A aplicação das multas previstas no artigo anterior é da competência do Director-Geral do Trabalho e Emprego, observado o procedimento previsto no Decreto nº 110/76, de 11 de Dezembro, cabendo recurso para o membro de Governo responsável pelo sector de trabalho, no prazo de dez dias a contar da data do conhecimento da sanção.

2. Da decisão do membro de Governo cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

#### Artigo 39º

#### **Destino das multas**

O produto das multas aplicadas ao abrigo dos artigos anteriores reverterá em 50% para o Fundo de Acção Social do Trabalho.

#### Artigo 40º

#### **Regime Supletivo**

Em tudo o que não for contrário ao presente diploma as associações sindicais ficam sujeitas ao regime da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro.

#### Artigo 41º

#### **Revogação**

Ficam revogados o Decreto-Lei nº 50/80, de 12 de Julho e Decreto nº 166/85, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros.

*Carlos Veiga – Eurico Correia Monteiro – José Tomás Veiga – António Gualberto*

*do Rosário – Luís Leite – Teófilo Silva – Manuel Faustino – Manuel Chantre – Jorge  
Fonseca*

Promulgado em, 22 de Novembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO.



**REGRAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS  
EM ORDEM À PROTECÇÃO DO UTENTE**



## **REGRAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

### **Lei nº 88/VI/2006 de 9 de Janeiro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Âmbito e finalidade**

#### **Artigo 1º**

#### **Âmbito e finalidade**

1. O presente diploma consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.
2. São os seguintes os serviços públicos abrangidos:
  - a*) Serviço de fornecimento de água;
  - b*) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
  - c*) Serviço fixo de telefone.
3. Considera-se utente, para os efeitos previstos neste diploma, a pessoa singular ou colectiva que adquira os serviços indicados no número anterior para consumo próprio.

#### **CAPÍTULO II**

#### **Protecção do utente dos serviços essenciais**

#### **Artigo 2º**

#### **Direito de participação**

1. As organizações representativas dos utentes devem ser consultadas quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados entre o Estado ou as autarquias locais e as entidades concessionárias.
2. Para esse efeito, as entidades públicas que representem o Estado ou autarquias locais nos actos referidos no número anterior devem comunicar atempadamente às organizações representativas dos utentes os respectivos projectos e propostas, de forma a que estes possam pronunciar-se sobre eles no prazo que lhes for fixado, que não será inferior a 15 dias.
3. As organizações referidas no n.º 1 têm ainda o direito de ser ouvidas relativamente à definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público, nos termos referidos no número anterior, desde que este serviço seja prestado em regime de monopólio.

#### **Artigo 3º**

#### **Princípio geral**

O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Artigo 4.º

**Dever de informação**

1. O prestador do serviço deve informar convenientemente a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2. Os operadores de serviços de telecomunicações informarão regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes à comunicação entre a rede fixa e a rede móvel.

Artigo 5.º

**Suspensão do fornecimento do serviço público**

1. A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2. Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido notificado por escrito com a antecedência de quinze dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3. A notificação a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

4. A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.

5. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o Governo regulamentará as questões relativas aos serviços de valor acrescentado, num prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 6.º

**Direito a quitação parcial**

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que facturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 7.º

**Padrões de qualidade**

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Artigo 8°

**Consumos mínimos**

São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.

Artigo 9°

**Facturação por estimativa**

A facturação por estimativa só é permitida:

- a) Quando, por razões imputáveis aos utentes, o fornecedor não puder aceder aos equipamentos de medição;
- b) Quando o método de estimativa estiver previsto em contrato de modelo aprovado pelas Agências de Regulação.

Artigo 10°

**Facturação detalhada**

1. O utente tem direito a uma factura mensal que especifique devidamente os valores que apresenta.

2. No caso do serviço telefónico, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir, com o maior detalhe possível, os serviços prestados, sem prejuízo de o prestador do serviço dever adoptar as medidas técnicas adequadas à salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

3. A factura detalhada a que se refere o número anterior é fornecida no prazo máximo de três dias, sem qualquer encargo quando o utente do serviço telefónico for uma pessoa singular considerada consumidor nos termos da Lei n° 88/V/98, de 31 de Dezembro, nos seguintes casos:

- a) Sempre que uma factura detalhada seja objecto de reclamação;
- b) Mediante pedido escrito do utente válido pelo período de um ano.

Artigo 11°

**Prescrição e caducidade**

1. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2. Se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

## Artigo 12°

### **Carácter injuntivo dos direitos**

1. É nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pelo presente diploma.
2. A nulidade referida no número anterior apenas pode ser invocada pelo utente.
3. O utente pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.

## Artigo 13°

### **Arbitragem**

Os prestadores de serviços devem fomentar a arbitragem, no quadro legal definido, para efeito de serem dirimidos eventuais conflitos com os utentes.

## Artigo 14 °

### **Direito ressalvado**

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao utente.

## CAPÍTULO III

### **Caução**

## Artigo 15°

### **Proibição**

Salvo o disposto no artigo 16°, é proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no n° 2 do artigo 1°.

## Artigo 16°

### **Caução em caso de incumprimento**

1. Os fornecedores dos serviços públicos essenciais apenas podem exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.
2. A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.
3. O valor e a forma de cálculo das cauções serão fixados pelas agências reguladoras dos diferentes serviços públicos essenciais.
4. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
5. Sempre que o consumidor, que haja prestado caução, nos termos do n° 1 opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo 18°.

## Artigo 17°

### **Accionamento da caução**

1. O fornecedor deve utilizar o valor da caução para a satisfação dos valores em dívida pelo consumidor.
2. Accionada a caução, o fornecedor pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito de acordo com as regras fixadas nos termos do n° 3 do artigo 16°.
3. A utilização da caução, nos termos do n° 1, impede o fornecedor de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.
4. A interrupção do fornecimento poderá ter lugar nos termos do n° 2 do artigo 5°, se o consumidor, na sequência da interpelação a que se refere o n° 2, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

## Artigo 18°

### **Restituição da caução**

1. Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes em dívida.
2. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

## Artigo 19°

### **Validade da caução**

A caução prestada nos termos deste diploma considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que, até essa data, forneça ou venha a fornecer o serviço em causa, ainda que não se trate daquela com quem o consumidor contratou inicialmente o fornecimento, podendo o consumidor exigir dessa entidade a sua restituição.

## CAPITULO IV

### **Disposições finais e transitórias**

## Artigo 20°

### **Cauções anteriores**

1. As cauções prestadas pelos consumidores, em numerário, cheque ou transferência electrónica, até à data da entrada em vigor do presente diploma são restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, após a actualização nos termos do n° 4, de acordo com plano a estabelecer pelas entidades mencionadas no n° 3 do artigo do 16° e em prazo por esta fixado, que não poderá exceder um ano.

2. A entidade responsável pela restituição das cauções é aquela que, no momento dessa restituição, assegure o fornecimento do serviço.

3. O plano de reembolso mencionado no n° 1 poderá considerar a possibilidade de a restituição das cauções se efectuar por compensação, total ou parcial, de débitos relativos ao fornecimento de serviços, sempre que os respectivos contratos ainda se encontrem em vigor e o consumidor seja o mesmo relativamente ao qual é devida a restituição de caução.

4. Para efeitos do disposto no n° 1, a actualização das cauções a restituir é referida apenas ao período decorrido depois de 1 de Janeiro subsequente à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 21°

#### **Incumbência das agências reguladoras**

As agências reguladoras a que se refere n° 3 do artigo 16° darão cumprimento ao estabelecido nessa disposição e no n° 1 do artigo 20° no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 22 °

#### **Relações actuais**

1. O disposto nos artigos 2° a 14° é também aplicável às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

2. A extensão das regras do presente diploma aos serviços de telecomunicações avançadas, bem como aos serviços postais, terá lugar no prazo de 150 dias, a contar da data de sua publicação, mediante decreto-lei, ouvidas as entidades representativas dos respectivos sectores.

3. O elenco das organizações representativas dos utentes, com direito de participação nos termos do artigo 2° e do número anterior, será certificado e actualizado pelo departamento responsável pela defesa do consumidor, nos termos das disposições regulamentares do presente diploma.

#### Artigo 23°

#### **Vigência**

O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Alberto Josefá Barbosa*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República interino, ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Assinada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Alberto Josefá Barbosa*

## **SEGURANÇA SOCIAL**



## ESTATUTO DE APOSENTAÇÃO E DA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

### **Lei nº 61/III/89 de 30 de Dezembro**

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1º (Aprovação)**

É aprovado o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência abreviadamente designado por E.A.P.S. e que faz parte integrante do presente diploma.

#### **Artigo 2º (Aposentação por conveniência de serviço)**

1. A Administração pode, por sua iniciativa aposentar os agentes que à data de entrada em vigor deste diploma tenham completado cinquenta e cinco anos de idade e dez anos de serviço, desde que haja expressa e prévia anuência dos mesmos.

2. O cálculo da pensão da aposentação a que se refere o número antecedente, far-se-á nos termos do artigo 37º do E.A.P.S.

3. O tempo de serviço para o cálculo da pensão é o que resulta do número de anos de serviço prestado, acrescido de um período máximo de cinco anos.

4. Para o cálculo a que se refere o número antecedente, o somatório do tempo acrescido com o tempo de serviço acrescido de um período efectivamente prestado não deve ultrapassar trinta e cinco anos.

5. O exercício da faculdade concedida por este artigo por este artigo só pode ter lugar até o prazo máximo de um ano a contar da publicação da presente lei.

#### **Artigo 3º (Direito à aposentação por iniciativa do agente)**

1. Podem aposentar-se por sua iniciativa e independentemente de parecer da Junta da Saúde os agentes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham completado 35 anos de serviço, desde que não haja qualquer prejuízo para o serviço.

2. Os requerimentos apresentados nos termos do número anterior devem dar entrada nos departamentos onde os agentes prestam serviço, no prazo de 180 dias, e serão informados dentro de 60 dias, concretamente quanto à inexistência do prejuízo para o serviço.

3. Organizados nos termos do número antecedente, os requerimentos acompanhados dos documentos comprovativos, serão submetidos a despacho do membro do Governo ou do órgão executivo máximo da entidade pública de que depende o agente, conforme os casos, que decidirão no prazo de 30 dias.

4. Concordando as entidades referidas no número anterior com o pedido, o processo será remetido à Direcção-Geral da Administração Pública para os ulteriores trâmites.

5. A pensão de aposentação a que se refere o presente artigo é igual à trigésima quinta parte da remuneração que lhes serve de base multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados pela aposentação até ao limite máximo de 35 anos.

#### Artigo 4º

#### **(Apresentação à Junta de Saúde por iniciativa da Administração)**

Administração pode sempre mandar apresentar qualquer agente à Junta de Saúde a fim de que esta se pronuncie sobre a sua validade e possibilidade de continuar em actividade de serviço ou a sua recuperabilidade dentro de determinado prazo.

#### Artigo 5º

#### **(Gestão da Pensões)**

1. A gestão das pensões de aposentação e de sobrevivência competirá a um organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, ficando sujeito a tutela de Ministério das Finanças.

2. A natureza, atribuições, composição e funcionamento do organismo referido no número anterior serão estabelecidos por decreto do Governo.

#### Artigo 6º

#### **(Informatização do sistema de processamento)**

O processamento do desconto e entrega da quota previsto no E.A.P.S. pode ser alterado para efeitos de informatização dos serviços, por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do organismo gestor.

#### Artigo 7º

#### **(Contribuição do Estado)**

O Estado contribuirá anualmente com a quantia necessária para assegurar o equilíbrio financeiro do organismo gestor das pensões, inscrevendo a verba respectiva no orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

#### Artigo 8º

#### **(Regime processual transitório)**

Enquanto não for criado e instalado o organismo a que se refere o n.º 1 do artigo 5º, a organização, instrução e decisão dos processos de aposentação e de sobrevivência continuam a reger-se pela legislação anterior a este diploma.

Artigo 9º  
**(Revogação)**

São revogados a partir da data da entrada em vigor do E.A.P.S. o Decreto nº 52/75, de 8 de Fevereiro, o parágrafo 1º do artigo 12, os artigos 135º, 324º, 325º e 326º e o capítulo VII todos do Estatuto do Funcionalismo vigente, bem como demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 10º  
**(Vigência do E.A.P.S.)**

O Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência entrará em vigor 90 dias após a publicação do presente diploma sem prejuízo de aplicação imediata do seu regime aos agentes a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei.

Artigo 11º  
**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 11 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## **ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO E DA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA**

### Parte 1

### **Da aposentação**

#### CAPÍTULO I

#### **Do regime geral**

##### Artigo 1º

##### **(Âmbito de aplicação)**

1. O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplica-se aos agentes civis do Estado e das autarquias locais.

2. O Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência é ainda aplicável aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas sujeitas ao regime do direito público que não possuam estatuto especial.

3. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência os agentes que possuam estatuto de aposentação especial.

##### Artigo 2º

##### **(Direito à aposentação)**

Os agentes referidos no artigo 1º, qualquer que seja a forma do seu provimento, ou a natureza de prestação de serviço têm direito à aposentação desde que recebam vencimento ou salários por verbas consignadas a pessoal, ou mesmo por verba globais, inscritas no orçamento de funcionamento do Estado e satisfaçam os restantes requisitos exigidos pelo presente diploma.

##### Artigo 3º

##### **(Direito à pensão)**

O agente adquire, pela aposentação, o direito a uma pensão mensal vitalícia, fixada nos termos e nas condições deste Estatuto.

##### Artigo 4º

##### **(Espécies de aposentação)**

1. A aposentação pode ser ordinária ou extraordinária, voluntária ou obrigatória.

2. A aposentação é ordinária quando pressupõe o exercício de funções pelo tempo mínimo previsto no artigo seguinte. É extraordinária quando a natureza da sua causa dispensa esse pressuposto.

3. A aposentação é voluntária quando tem lugar a requerimento do interessado, nos casos em que a lei lhe faculta. É obrigatória quando resulte de idade, determinação da lei ou imposição por virtude de pena expulsiva proferida em processo disciplinar ou criminal.

Artigo 5º  
**(Aposentação ordinária)**

1. A aposentação ordinária pode verificar-se quando o agente tenha completado 60 anos de idade e 34 de serviço, independentemente de qualquer outro requisito.

2. Há ainda lugar a aposentação ordinária quando o agente tenha completado dez anos de serviço e se verificar uma das seguintes circunstâncias:

- a) Seja declarada pela Junta de Saúde absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das funções públicas;
- b) Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício das funções públicas;
- c) Seja punido com a pena expulsiva.

3. O Governo estabelecerá por decreto limites de idade e de tempo de serviço inferiores aos previstos neste artigo para agente cuja actividade profissional envolva um elevado grau de risco ou acentuado desgaste físico.

Artigo 6º  
**(Aposentação extraordinária)**

A aposentação extraordinária verifica-se quando o agente independentemente do tempo mínimo do serviço, e precedendo parecer da Junta de Saúde, se encontre em qualquer das seguintes condições:

- a) Seja declarado absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das funções em virtude de acidente em serviço, ou doença contraída em serviço ou por motivo do seu desempenho;
- b) Seja declarado absoluta e permanentemente incapaz em virtude de acidente ou doença fora do exercício das funções mas resultante de actos humanitários ou de dedicação à causa pública;
- c) Sofra qualquer desvalorização permanente ou parcial em consequência dos acidentes ou doenças referidas nas alíneas anteriores, quando o coeficiente de desvalorização e a natureza de funções não permitirem que o agente continue a exercer estas, mesmo em regime moderado.

Artigo 7º  
**(Iniciativa de aposentação)**

1. A aposentação depende do requerimento do interessado nos casos previstos no número 1 do artigo 3º na alínea c) do artigo 6º e do artigo 9º.

2. A aposentação pode ser requerida pelo interessado ou promovida pela entidade de que ele depende nos casos previstos na alínea a) do número 2 do artigo 5º e nas alíneas a) e b) do artigo 6º.

3. O requerente não pode desistir do pedido de aposentação depois de verificado o facto ou o acto determinantes da mesma.

**Artigo 8º**

**(Aposentação obrigatória por limite de idade)**

1. A aposentação por limite de idade será obrigatoriamente promovida pela entidade a que o agente estiver adstrito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até 30 dias antes daquele em que atinja o limite de idade, o agente deve comunicar o facto à entidade a que estiver adstrito.

**Artigo 9º**

**(Aposentação de agente demitido)**

1. O agente que tenha sido demitido não perde o direito à aposentação desde que conte, pelo menos, dez anos de serviço e se verifique qualquer dos factos seguintes:

- a) Seja declarado pela Junta de Saúde absoluta e permanentemente incapaz;
- b) Atinja o limite de idade legalmente fixado para o exercício de funções públicas.

2. A pensão de aposentação dos agentes demitidos sofrerá uma redução de 20% do seu montante.

**Artigo 10º**

**(Regime de aposentação)**

1. O regime de aposentação fixa-se com base na lei e na situação existente à data em que ocorrer o facto ou acto determinantes da aposentação.

2. São factos ou actos determinantes da aposentação:

- a) O despacho que reconhece ao interessado o direito a aposentação voluntária que não depende de verificação de incapacidade;
- b) A homologação do parecer da Junta de Saúde que declara a incapacidade;
- c) A data em que o agente atinja o limite de idade;
- d) A decisão que aplica a pena de aposentação compulsiva e de demissão proferida em processo disciplinar ou em processo criminal de que resulte a demissão.

3. É irrelevante qualquer alteração de remuneração ocorrida posteriormente à data dos factos referidos nos números antecedentes ou da cessação de funções quando anteceda aqueles factos.

**Artigo 11º**

**(Cargo pelo qual se verifica a aposentação)**

1. O agente é aposentado pelo último cargo em relação ao qual efectuou descontos para a aposentação

2. Se à data do facto determinante da aposentação o agente estiver a exercer funções a que não corresponda a obrigação de descontos, a aposentação efectivar-se-á pelo cargo de origem.

Artigo 12º  
**(Concorrência de cargo)**

1. O agente que tenha direito a aposentação por mais de um cargo deverá escolher aquele por que pretende ser aposentado.

2. O agente que tenha direito a aposentação por cargo que exerça em regime de comissão de serviço ou requisição poderá optar pela aposentação correspondente ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO II  
**Da situação de aposentação**

Artigo 13º  
**(Direitos e deveres do aposentado)**

1. O aposentado, além do direito à pensão continuará vinculado à Função Pública, conservando os títulos e a categoria do cargo bem como os direitos e deveres que não dependam da situação de actividades.

2. O regime legal relativo aos aposentados é aplicável aos que se encontrem desligados de serviço para efeitos de aposentação.

Artigo 14º  
**(Penas disciplinares)**

1. A aplicação de pena disciplinar de multa aos aposentados não pode exceder o quantitativo correspondente a dez dias de pensão e as penas de suspensão ou de inactividade serão substituídas pela perda da pensão por igual tempo máximo de seis meses.

2. A pena de aposentação compulsiva será substituída pela perda de pensão durante o período de um ano.

3. A pena de demissão será substituída pela perda de pensão durante o período de três anos.

Artigo 15º  
**(Incompatibilidades)**

1. Os aposentados não podem exercer funções remuneradas ao serviço do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e das empresas públicas salvo para cargos políticos ou em regime de mera prestação do serviço, ou, ainda, quando haja lei que o permita directamente.

2. Os aposentados por virtude de incapacidade absoluta e permanente ou por imposição de pena expulsiva não poderão, em circunstância alguma exercer funções nos termos do número anterior.

Artigo 16º  
**(Suspensão da pensão)**

1. A suspensão da pensão de aposentação apenas pode ocorrer nos termos e condições previstos na lei.

2. Sempre que ao aposentado for aplicada em processo disciplinar pena que implique a perda de pensão, a entidade que pune deverá fazer a sua comunicação ao organismo gestor da pensão no prazo de cinco dias.

Artigo 17º  
**(Extinção da situação de aposentação)**

1. A situação de aposentado extingue-se:

- a) Pelo falecimento;
- b) Pela renúncia ao direito à pensão;
- c) Pela prescrição.

2. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e os Conservadores do Registo Civil comunicará à instituição gestora da pensão o facto referido na alínea a) no número anterior quando dele tenha conhecimento.

**CAPÍTULO III**  
**Da inscrição**

Artigo 18º  
**(Direito de inscrição)**

1. Os agentes com direito a aposentação serão obrigatoriamente inscritos como subscritores no organismo gestor da pensão de aposentação, desde que recebam vencimentos, salários ou outra remuneração susceptível de pagamento de quota.

2. A inscrição é da responsabilidade do serviço onde o agente exercer funções.

Artigo 19º  
**(Modo de inscrição)**

A inscrição far-se-á mediante boletim de modelo que o respectivo serviço preencherá e enviará ao organismo referido no nº 1 do artigo 18º logo que o agente iniciar as suas funções.

Artigo 20º  
**(Admissão de inscrição)**

1. Só será admitida a inscrição nos casos em que o agente tenha a possibilidade de prestar, pelo menos, dez anos de serviço até atingir o limite de idade fixado na lei para o exercício das respectivas funções.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser completado mediante requerimento do agente com o tempo de serviço anteriormente prestado e que seja susceptível de ser contado para efeitos de aposentação.

**Artigo 21º**  
**(Montante de quota)**

1. O agente contribuirá mensalmente e na proporção de tempo de serviço prestado nesse mês, com a quota de 6% sobre a totalidade da remuneração que competir ao cargo exercido<sup>1</sup>.

2. Quando haja acumulação de cargos, a quota será devida apenas em relação ao cargo a que corresponder remuneração mais elevada.

3. O montante da quota será arredondado para o número exacto de escudos imediatamente superior.

**Artigo 22º**  
**(Incidência da quota)**

1. A quota incidirá apenas sobre os vencimentos, salários, gratificações, emolumentos, de diuturnidades e outras retribuições certas ou acidentais, fixadas ou variáveis, correspondentes ao cargo exercido e não isentas de quota nos termos dos números seguintes.

2. Estão isentos de quota os abonos provenientes de participação em multas, senhas de presenças, prémios de sugestões, trabalho extraordinário, simples inerências e outros análogos, bem como todos os demais abonos que, por força do presente diploma ou lei especial, não possam influir, em qualquer medida, na pensão de aposentação.

3. Estão ainda isentos de quotas, o abono de família as ajudas de custo, os abonos ou subsídios de residência, de campo, de transporte, de viagens ou caminhos, para falhas, para despesas de representação, para vestuário, e outro de idêntica natureza.

**Artigo 23º**  
**(Desconto da quota)**

O montante da quota é satisfeito por meio de desconto efectuado pelos serviços nas folhas de vencimentos dos agentes e entregues no organismo gestor, nos termos em que vierem a ser regulamentados.

**Artigo 24º**  
**(Entrega directa da quota)**

Os agentes legalmente destacados para o exercício de funções a que não corresponda remuneração ou em que esta não esteja sujeita a descontos de quotas, serão admitidos a fazer o pagamento delas directamente ao organismo gestor de pensão com base na remuneração

---

1. A quota da pensão de aposentação e da pensão de sobrevivência (art. 21º e 75º do EAPS) no montante de 7% foi aumentado para 8% pelo art. 13º da lei n.º 61/IV/92, de 31 de Dezembro

no cargo pelo qual estão inscritos ou a regularizar esse pagamento nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 25º

##### **(Pagamento directa de quotas em dívida)**

1. O pagamento de quotas em dívida efectuar-se-á por dedução na remuneração mensal ou por dedução na pensão.

2. Quando o pagamento for feito por dedução na remuneração mensal pode o agente optar pela sua efectivação imediata ou descontos mensais até o limite de cento e vinte prestações.

3. Nos casos em que o desconto, em cada mês, for de importância superior à da quota do interessado é permitido um número maior de prestações, desde que estas sejam, pelo menos, de montante igual à mesma quota.

4. As quotas em dívidas à data de aposentação serão deduzidas na respectiva pensão em prestações mensais não superior a 10% do montante daquela pensão.

#### Artigo 26º

##### **(Cálculo de quotas em dívida)**

Os encargos com as quotas em dívida serão calculados sobre as remunerações actuais do cargo em relação ao qual é requerido o respectivo pagamento.

#### Artigo 27º

##### **(Restituição de quotas)**

1. Só haverá lugar a restituição de quotas se as mesmas forem indevidamente cobradas ou quando o agente for julgado absoluta e permanentemente incapaz e não reunir o tempo mínimo de serviço para efeito de aposentação.

2. As quotas inferiores a mil escudos não são restituíveis.

3. O direito à restituição prescreve no prazo de seis meses a contar da data em que o interessado teve conhecimento dele.

### CAPÍTULO IV

#### **Do tempo de serviço**

#### Artigo 28º

##### **(Tempo de serviço que se conta para a aposentação)**

1. Será contado para a aposentação todo o tempo de serviço prestado pelo agente em qualquer das situações a que corresponda o direito de inscrição.

2. O tempo de serviço prestado pelo agente fora do seu quadro de origem, seja qual for a forma de provimento, será contado naquele quadro sempre que a lei assim o determinar.

Artigo 29º

**(Tempo sem efectiva prestação do serviço)**

1. Será contado para a aposentação o tempo a que em virtude de procedimento disciplinar não corresponda efectiva prestação de serviço, desde que, por decisão administrativa ou judicial, tenha sido revogada ou anulada a pena disciplinar aplicada e o agente tenha sido reintegrado no exercício das suas funções com direito a reparação pecuniária.

2. Será igualmente contado o tempo de licença para tratamento bem como o decorrido em situação que a lei equipare à de exercício de cargo para aposentação.

3. No caso de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respectivas fracções.

Artigo 30º

**(Tempo não contável)**

Não será contado o tempo que a lei especialmente declara que não considera como tempo de serviço para efeito algum ou para o de aposentação.

Artigo 31º

**(Pagamento de quota como condição de contagem de tempo)**

1. Salvo o disposto em lei especial, não será contado para efeito de aposentação o tempo de serviço em relação ao qual não tenham sido ou não venham a ser pagas as quotas correspondentes.

2. O pagamento de quotas não confere, por si só, o direito à contagem do respectivo período de tempo.

Artigo 32º

**(Processo de contagem)**

1. A contagem do tempo de serviço deverá ser requerida pelo agente em processo de contagem prévia ou no processo de aposentação até à data da decisão que fixa definitivamente a pensão.

2. O pedido de contagem de tempo de serviço entende-se limitado ao tempo necessário para o agente perfazer, à data do pedido, o máximo relevante para a aposentação.

3. Compete ao organismo gestor da pensão proceder à contagem prévia a que se refere o número 1 do presente artigo.

Artigo 33º

**(Limites à contagem)**

1. Na contagem final do tempo de serviço para aposentação apenas serão considerados os anos e meses completos de serviço.

2. Para efeitos do número anterior será contado todo o tempo de serviço decorrido até à data de verificação do facto ou acto determinantes da aposentação ou até à data da cessação de funções.

#### Artigo 34º

##### **(Remuneração relevante)**

1. A remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou actos determinantes da aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho.

2. Nos casos de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respectivas fracções considerando-se como remuneração dos cargos exercidos em tal regime depois de efectuada a referida conversão a que corresponder ao serviço em regime de tempo completo.

#### Artigo 35º

##### **(Sucessão de cargos)**

1. Se durante os dois últimos anos o agente houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a lei em vigor no momento em que se verificarem as condições determinativas de aposentação atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

2. Quando porém, a sucessão de cargos corresponda a acesso, previsto na lei, a lugar superior a mesma hierarquia ou do mesmo serviço atender-se-á somente à remuneração relativa ao último desses cargos qualquer que seja o tempo de permanência nele.

#### Artigo 36º

##### **(Aposentação pela média das remunerações do decénio)**

1. Se o agente provar que a média mensal de remunerações de carácter permanente recebidas nos últimos dez anos, sujeitas a descontos para compensação de aposentação, é superior a remuneração calculada nos termos do artigo anterior, será esta média que servirá de base no cálculo da pensão.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do artigo 28º na determinação da remuneração mensal atender-se-á às seguintes parcelas que respeitem ao cargo pelo qual o servidor é aposentado:

- a) O ordenado ou outra retribuição base de carácter mensal ou a duodécima parte da que for estabelecida por anos ou corresponder ao número de dias de serviço anual, quando fixada por dia e por hora;
- b) A média mensal das demais remunerações percebidas pelo agente nos últimos dois anos e que devem ser consideradas nos termos do artigo 21º.

3. Quando o período de serviço legalmente estabelecido seja inferior ao ano, o montante global das respectivas remunerações que hajam de converter-se em mensais para os efeitos deste número será dividido pelo número de meses que naquele período se comporte.

## **CAPÍTULO V**

### **Das pensões**

#### **Artigo 37º**

#### **(Cálculo da pensão)**

1. A pensão de aposentação é igual à trigésima quarta parte da remuneração que lhe serve de base multiplicada pela expressão em anos, do número de meses de serviço contados para a aposentação, até limite máximo de 34 anos.

2. Em caso algum a pensão excederá o montante da remuneração a que se refere o número anterior.

#### **Artigo 38º**

#### **(Limite da remuneração)**

A remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão não poderá exceder em caso algum os limites fixados na lei.

#### **Artigo 39º**

#### **(Pensão da aposentação extraordinária)**

1. Nos casos de aposentação extraordinária por incapacidade permanente e absoluta nas condições do artigo 6º a pensão será calculada como se o agente contasse 34 anos de serviço, incidindo os descontos unicamente sobre o tempo de serviço efectivamente prestado.

2. Porém se a desvalorização sofrida na capacidade geral de ganho for somente parcial, a pensão será igual à soma das seguintes parcelas:

- a) Montante da pensão calculada nos termos do artigo 37º;
- b) Fracção da pensão relativa ao número de anos e meses que faltarem para 34 anos, em percentagem igual à do respectivo grau de desvalorização, segundo a Tabela Nacional de Incapacidade.

#### **Artigo 40º**

#### **(Actualização de pensão)**

As pensões serão actualizadas sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos da Função Pública, em montante a fixar por Decreto do Governo.

#### **Artigo 41º**

#### **(Alteração do montante da pensão)**

1. A alteração de resoluções definitivas sobre o quantitativo da pensão, nos casos em que a lei o permita, só produzirá efeitos a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que for deliberada.

2. Os efeitos da alteração reportar-se-ão, todavia, à data em que a resolução anterior os produziu, nos casos de a alteração resultar de recurso hierárquico ou contencioso, de rectificação da pensão e de resolução revogatória do organismo gestor.

Artigo 42º

**(Pagamento da pensão)**

1. A pensão de aposentação é devida pelo organismo gestor a partir da data em que o agente é desligado de serviço.

2. A pensão é paga mensalmente nos serviços do organismo gestor mediante prova periódica de vida.

3. As pensões atribuídas pelo organismo gestor estão isentas do imposto de selo.

Artigo 43º

**(Habilitação de herdeiros)**

Nos casos de falecimento do aposentado, poderão os seus herdeiros requerer o pagamento das pensões em dívida mediante respectivo processo de habilitação.

Artigo 44º

**(Penhorabilidade das pensões)**

As pensões só podem ser penhoradas nos mesmos casos e proporções em que podem sê-lo os vencimentos.

Artigo 45º

**(Proibição de acumulação de pensões)**

A pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outro que revista natureza ou fins semelhantes a que seja abonada em função do tempo de serviço prestado à Função Pública Cabo-Verdiana.

Artigo 46º

**(Prescrição de pensões)**

1. As pensões de aposentação prescrevem no prazo de um ano a contar da data do vencimento de cada uma.

2. O não recebimento das pensões durante o prazo de 3 anos consecutivos a contar do vencimento da primeira implica a prescrição do direito unitário à pensão.

CAPÍTULO VI

**Do processo de aposentação**

Artigo 47º

**(Instauração do processo)**

1. O processo de aposentação inicia-se com base em requerimento do interessado ou em comunicação do serviço de que o mesmo depende.

2. O requerimento e a comunicação deverão conter os fundamentos da aposentação e serão dirigidos ao membro do Governo ou ao órgão executivo máximo da entidade pública de que o agente depende.

3. Instaurado o processo de aposentação, o serviço de que dependa o agente juntará informação que constar do seu registo biográfico, o processo de contagem prévia e outros documentos existentes, considerados necessários à instrução do processo.

4. No prazo máximo de 5 dias o processo será enviado ao organismo gestor das pensões.

**Artigo 48º**  
**(Notificação)**

1. O agente será notificado de todas as resoluções do processo de aposentação com reflexo na pensão.

2. As notificações a que se refere o número anterior e quaisquer comunicações ao agente serão feitas através do serviço a que o mesmo pertence se estiver na actividade.

**Artigo 49º**  
**(Prova do tempo de serviço)**

O tempo de serviço para efeitos de aposentação prova-se por meio de certidões ou informações autênticas de efectividade do serviço, emitidas pelas entidades competentes.

**Artigo 50º**  
**(Prova de incapacidade)**

O agente será submetido ao exame de uma Junta de Saúde, sempre que preenchidos os demais requisitos de aposentação, esta depende ainda de verificação de incapacidade ou grau de desvalorização e de uma conexão com acidente de serviço ou facto equiparado.

**Artigo 51º**  
**(Novo exame)**

1. O agente pode requerer novo exame com fundamento de se haver agravado o grau de incapacidade parcial verificado no exame anterior, relativamente à mesma lesão ou doença.

2. O requerimento será acompanhado dos elementos clínicos justificativos e só poderá ser apresentado uma vez em cada ano.

**Artigo 52º**  
**(Verificação das condições para aposentação)**

1. O organismo gestor da pensão verificará se o subscritor reúne as condições necessárias para a aposentação.

2. Se não estiver comprovado tempo de serviço suficiente para a aposentação ou outro tempo útil de que haja notícia no processo, deverá exigir-se prova complementar ao requerente, através dos serviços de que dependa, ou directamente a estes se a aposentação for obrigatória.

3. Qualquer prova complementar a cargo do agente só pode ser considerada quando apresentada no prazo que o organismo gestor das pensões houver fixado o qual nunca será inferior a 30 dias.

#### Artigo 53º

#### **(Suprimimento da prova de tempo de serviço)**

1. Mostrando-se a impossibilidade de obter prova a que se refere o artigo antecedente pode o agente requerer a instauração de processo especial de justificação nos serviços onde exerceu funções indicando desde logo os períodos e as condições em que exercer e foi remunerado e juntando os elementos de que dispuser.

2. Os serviços tomarão em consideração os diplomas ou actos de investidura e exoneração, folhas de remunerações, listas da antiguidade, livros de ponto e quaisquer outros elementos donde possa aferir-se a efectividade do exercício de funções e resolverão a final, se este verificou e em que condições, lavrando certidão de resolução.

3. Tratando-se de funções exercidas em mais de um serviço, o processo poderá ser instaurado somente no último, que solicitará dos restantes a instrução e resolução da parte que lhe diga respeito.

4. O processo assim organizado será submetido a despacho do membro do Governo que superintende na Função Pública, para ser mandado passar certidão do tempo de serviço que se considera prestado.

5. A certidão do tempo de serviço será passada pela Direcção-Geral da Administração Pública excepto se o serviço tiver sido exclusivamente prestado nas autarquias locais e aos serviços personalizados do Estado e outras pessoas colectivas, sujeitas ao regime de direito público, caso em que será passada pelos órgãos competentes.

#### Artigo 54º

#### **(Resolução final)**

1. Terminada a instrução do processo, o organismo gestor da pensão, se julgar verificadas as condições necessária proferirá no prazo de 30 dias resolução final sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do agente.

2. Porém suscitando-se dúvidas sobre a matéria que possa influir no montante da pensão, a instituição mencionada no número anterior fixará provisoriamente o montante da pensão, em conformidade com os dados já apurados e sem prejuízo da sua rectificação na resolução final uma vez completada a instrução do processo.

**Artigo 55°**  
**(Sustação de resolução)**

Não será proferida a resolução final a que se refere o artigo anterior se e enquanto o subscritor estiver suspenso do exercício de funções.

**Artigo 56°**  
**(Termo de serviço)**

1. As resoluções a que se refere o artigo 54° serão desde logo comunicadas aos serviços onde o agente exerça funções.

2. Com base na referida comunicação, o agente é desligado de serviço, pelo membro do Governo ou pelo órgão executivo máximo da entidade pública de que o agente depende, ficando a aguardar a aposentação até ao fim do mês em que for publicada a lista dos aposentados com a inclusão do seu nome.

**Artigo 57°**  
**(Agente desligado de serviço)**

1. O agente de serviço fica com o direito a receber pensão provisória ou definitiva de aposentação conforme couber, a partir do dia em que for desligado de serviço.

2. Em caso de posterior rectificação da importância de pensão haverá lugar ao abono ao agente ou à reposição por este das diferenças que se verificarem.

**Artigo 58°**  
**(Publicação da lista de aposentação)**

1. Concedida a aposentação e fixada a pensão definitiva será o agente inscrito na lista dos aposentados.

2. A lista referida no número antecedente é publicada no *Boletim Oficial* sem quaisquer encargos, sendo precedida de visto do Tribunal de Contas.

**Artigo 59°**  
**(Revisão das resoluções)**

As resoluções finais podem, officiosamente ou mediante requerimento ser objecto de revisão:

- a) Quando, por facto não imputável ao agente, tenha havido falta de apresentação em devido tempo, de elementos de provas relevante;
- b) Quando, pela forma prevista na lei, se verificar o agravamento do grau de incapacidade que serviu de base ao cálculo de pensão.

**Artigo 60°**  
**(Revogação e rectificação das resoluções)**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 59° e 61° as resoluções finais só podem ser revogadas ou reformadas por ilegalidade, ou rectificadas por erro de escrita ou de cálculo, nos termos gerais do direito.

**Artigo 61º**  
**(Recursos)**

De quaisquer resoluções definitivas e executórias do organismo gestor das pensões haverá recurso contencioso nos termos da lei.

**CAPÍTULO VII**  
**Das disposições finais**

**Artigo 62º**  
**(Incapacidade parcial permanente)**

Compete ao membro do Governo ou órgão executivo máximo de que o agente depende mandar submetê-lo à Junta de Saúde sempre que ele se mostre incapaz de trabalho contínuo e útil, a fim de se averiguar se o seu estado físico é incompatível com o exercício das respectivas funções.

**Artigo 63º**  
**(Subsídio por morte)**

1. As pessoas de família a cargo dos aposentados terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimentos que a lei concede aos familiares por morte dos agentes da Administração Pública.

2. À concessão do subsídio a que se refere o número antecedente é aplicável o regime fixado na lei para os subsídios por morte dos agentes em actividade de serviço.

**Parte II**  
**Da pensão de sobrevivência**

**CAPÍTULO I**  
**Regime geral**

**Artigo 64º**  
**(Direito à pensão de sobrevivência)**

Têm direito à pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis dos agentes com direito à aposentação desde que os mesmos tenham prestado, à data da sua morte, pelo menos cinco anos de serviço.

**Artigo 65º**  
**(Herdeiros hábeis)**

1. Para efeitos do disposto no artigo antecedente, consideram-se herdeiros hábeis:
  - a) O cônjuge sobrevivente, o divorciado e o unido de facto;
  - b) Os filhos incluindo os nascituros e os adoptados;
  - c) Os netos;
  - d) Os ascendentes.

2. Os filhos que forem herdeiros hábeis preferem aos netos de que sejam progenitores.

3. A qualidade de herdeiro hábil define-se em relação à data da morte do contribuinte.

#### Artigo 66º

#### **(Habilitação do viúvo, divorciado, ou unido de facto)**

1. O divorciado só se considera herdeiro hábil para efeitos de pensão de sobrevivência se tiver direito a alimentos, nos termos da lei à data da morte do agente.

2. O unido de facto só se considera herdeiro hábil quando provar, por sentença judicial, a verificação dessa circunstância ou da sua cessação nas condições do artigo 14º do Código de Família.

3. A pensão de sobrevivência será devida até 30 dias a contar da data em que o beneficiário, viúvo ou divorciado tiver contraído novas núpcias, ou tiver sido reconhecido como unido de facto com outra pessoa.

#### Artigo 67º

#### **(Filhos ou adoptados)**

1. Tem direito à pensão os filhos solteiros e os adoptados, menores de 18 anos de idade e os que tendo completado essa idade, frequentem com aproveitamento curso médio, superior ou equiparados.

2. Cessão o direito referido na última parte do número antecedente quando o beneficiário tiver atingido 25 anos de idade.

3. Têm ainda direito à pensão, independentemente de qualquer outro requisito os filhos e os adoptados que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

#### Artigo 68º

#### **(Netos)**

Os netos têm direitos à pensão desde que se verifiquem as condições estabelecidas no artigo antecedente e se encontrem ainda numa das seguintes situações:

- a) Serem órfãos de pai e mãe;
- b) Serem órfãos apenas de pai ou de mãe e o progenitor sobrevivente não tiver meios para prover o seu sustento;
- c) Encontrarem-se os pais ausentes em parte incerta e não proverem ao seu sustento.

#### Artigo 69º

#### **(Ascendentes)**

1. O ascendente tem direito à pensão de sobrevivência desde que viva a cargo do agente à data da morte deste.

2. Considera-se que o ascendente vive a cargo do agente quando não aufera pensão, subsídio, rendimento, ou remuneração superior à metade do vencimento mínimo na Função Pública.

#### Artigo 70º

##### **(Concorrência de herdeiros hábeis)**

1. A pensão, havendo mais do que um herdeiro hábil, distribui-se entre eles nos termos seguintes:

- a) Se concorrerem apenas herdeiros incluídos na alínea *a)* do nº 1 do artigo 65º ou só os mencionados na alínea *b)*, ou somente herdeiros abrangidos na alínea *d)*, do mesmo número será dividida por todos em partes iguais;
- b) Se concorrerem apenas herdeiros da alínea *c)* do nº 1 do mesmo artigo será dividida em tantas partes iguais quantos os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes a parte que corresponde a cada estirpe;
- c) Se concorrerem entre si herdeiros mencionados nas alíneas *b)* e *c)* do mesmo número será dividido em tantas partes iguais quantos os filhos com direito a ela e os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes últimos a parte correspondente a cada estirpe;
- d) Se concorrerem herdeiros incluídos na alínea com herdeiros abrangidos na alínea *c)* do mesmo artigo, ou em ambas será dividida em duas partes iguais, cabendo uma aos da alínea *a)* e a outra aos restantes;
- e) Se concorrerem os herdeiros da alínea *d)* do nº 1 do artigo 65º com todos ou alguns dos herdeiros abrangidos nas restantes alíneas, a sua quota parte é de 25% da pensão, a dividir em partes iguais entre eles. O remanescente destinado ao demais herdeiros será dividido nos termos das alíneas antecedentes. Porém, se resultar da divisão que a quota parte atribuída a cada ascendente é superior à quota parte de algum herdeiro das restantes alíneas, proceder-se-á ao abaixamento da sua parte até aquele limite.

2. As duas metades da pensão a que se refere a alínea *d)* do número anterior serão subdivididas nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do mesmo número entre os herdeiros que concorram a cada uma delas.

#### Artigo 71º

##### **(Pensão mínima)**

Em caso alguma a pensão de sobrevivência a atribuir a cada herdeiro poderá ser inferior a um décimo do vencimento mínimo da Função Pública.

## CAPÍTULO II

### **Da pensão**

#### Artigo 72º

#### **(Cálculo da pensão)**

1. A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal cujo montante é fixado salvo no caso do nº 5 deste artigo, em função da pensão da aposentação que corresponderia ao tempo de serviço sujeito ao respectivo desconto.

2. O disposto no número anterior é aplicado ainda que por insuficiência de tempo de serviço ou por qualquer outro motivo, não haja direito a aposentação.

3. Sendo coincidentes os tempos a considerar para ambos os efeitos, a pensão de sobrevivência será igual a metade da pensão de aposentação que o agente se encontre a perceber na data da sua morte ou a que teria direito se na mesma data fosse aposentado.

4. Se os tempos referidos no número anterior não forem coincidentes, a pensão de sobrevivência será igual a metade da pensão de aposentação que corresponderia ao tempo em relação ao qual o agente esteve sujeito a desconto para efeito da pensão de sobrevivência.

5. No caso da pensão extraordinária de aposentação a pensão de sobrevivência será igual a metade daquela, independentemente do tempo em que o agente haja estado sujeito aos descontos para efeito da pensão de sobrevivência.

#### Artigo 73º

#### **(Extinção da qualidade de pensionista)**

1. A qualidade de pensionista, extingue-se:

- a) Pelo facto de os pensionistas perfazerem as idades previstas no nº 1 do artigo 67º;
- b) Pelo facto de os pensionistas deixarem de ter o aproveitamento escolar a que se refere o mesmo preceito;
- c) Pela cessação do estado de incapacidade a que alude o número 3 do artigo 67º bem como da situação exigida para aplicação do artigo 68º e 69º e da verificação da situação referida no nº 3 do artigo 66º;
- d) Pela indignidade do pensionista, declarada por sentença judicial em acção entendida por qualquer dos herdeiros hábeis;
- e) Pela renúncia do direito à pensão;
- f) Pela prescrição do direito à pensão;
- g) Pela condenação do pensionista como autor, cúmplice ou encobridor do crime de homicídio voluntário praticado na pessoa do agente ou doutra pessoa que concorra a pensão;
- h) Pela morte do pensionista.

2. A pronúncia pelo crime previsto na alínea g) do número antecedente implica a suspensão do pagamento da pensão.

**Artigo 74º**  
**(Reversão)**

Quando a pensão for atribuída a mais de um interessado, a extinção da qualidade de pensionista em relação a um deles determinará nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes, de acordo com o disposto no artigo 72º.

**Artigo 75º**  
**(Desconto para a pensão)**

1. O desconto para a pensão de sobrevivência é de 1% sobre as remunerações possíveis de desconto para a aposentação e obrigatória para todos os agentes na situação de activo serviço.

2. Os descontos a que se refere o número 1 do presente artigo somente são devidos até ao dia em que o agente passar à situação de aposentado ou falecer.

**Artigo 76º**  
**(Restituição de quotas)**

1. As importâncias que tiverem sido indevidamente descontadas serão restituídas ao agente que sofrer os respectivos descontos ou aos seus herdeiros.

2. No caso de o agente falecer antes de perfazer os cinco anos completos de tempo de serviço exigidos no número 1, do artigo 64º e montante de descontos por ele efectuados para efeitos da pensão de sobrevivência será restituído às pessoas que seriam herdeiros hábeis se houvesse lugar à pensão.

3. O direito à restituição prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o interessado teve conhecimento dele. O direito ao recebimento das importâncias cuja restituição foi autorizada prescreve no prazo de um ano a contar da comunicação do despacho respectivo.

**Artigo 77º**  
**(Habilitação da pensão)**

1. A pensão de sobrevivência deve ser requerida por quem se julgue com direito a ela, no prazo máximo de um ano a contar do dia em que o agente falecer, instruindo-se o pedido com documentos necessários à prova do mesmo direito.

2. O prazo referido no número anterior não se aplica aos incapazes enquanto durar a sua incapacidade ou não tiverem quem os represente.

3. Quando o requerimento estiver deficientemente instruído, o agente deverá completá-lo com os elementos que lhe forem solicitados, no prazo que para tal fim se lhe fixar, sob pena do pedido ficar sem efeito.

**Artigo 78º**  
**(Meios de prova)**

1. Os elementos que os interessados devem apresentar ao organismo gestor das pensões para a prova do estado civil, parentesco, situação económica e demais factos relevantes, constarão de certidões, atestados ou declarações dos serviços e de outras entidades competentes.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados pode o organismo gestor das pensões autorizar a substituição dos referidos documentos por outros meios de prova.

**Artigo 79º**  
**(Pagamento de quotas em dívida)**

1. As quotas relativas aos períodos em que não se verificou o desconto para a pensão de sobrevivência serão liquidadas nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 25º.

2. Caso a dívida não for integralmente paga em vida do agente o saldo devedor será satisfeito pelos herdeiros hábeis na devida proporção, mediante desconto na respectiva pensão de sobrevivência em tantas prestações mensais quantas as que faltarem para o pagamento da respectiva dívida.

**Artigo 80º**  
**(Pagamento da pensão)**

1. A pensão de sobrevivência, calculada nos termos do artigo 72º vence-se mensalmente e é devida desde a data em que ocorrer o falecimento do agente até ao último dia do mês em que se extingue a qualidade de pensionista.

2. A pensão de sobrevivência é paga pelo organismo gestor das pensões mediante prova periódica de vida e dos demais requisitos legais a prestar nos termos que forem determinados pelo citado organismo.

**Artigo 81º**  
**(Isenção fiscal)**

As pensões de sobrevivência estão isentas do imposto de selo.

**Artigo 82º**  
**(Actualização de pensões)**

Sempre que as pensões de aposentação forem objecto de actualização deverá esta tornar-se extensiva às pensões de sobrevivências, nos termos que forem fixados pelo competente diploma do Governo.

**Artigo 83º**  
**(Herdeiros preteridos)**

1. Os direitos dos herdeiros preteridos pela habilitação de outros herdeiros só serão considerados a partir do primeiro dia do mês em que requeiram ao organismo gestor das pensões a sua própria habilitação.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado nos termos e dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 77.º excepto se a habilitação depender de vício ou nulidade da habilitação anterior, caso em que poderá ainda ser deduzida pelos interessados nos 90 dias subsequentes à data do conhecimento desse vício ou nulidade.

Artigo 84.º

**(Remissão)**

O disposto nos artigos 23.º, 24.º, 27.º, n.º3, 40.º, 41.º, 44.º, 46.º, 48.º, 59.º, 60.º e 61.º, é aplicável, com as devidas adaptações ao regime jurídico das pensões da sobrevivência.

## **PENSÃO COMPLEMENTAR**

### **Decreto-Legislativo nº 1/95 de 29 de Maio**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 1º da Lei nº 123/IV/95, de 20 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1º**

##### **(Objecto)**

O presente diploma regula o direito à aposentação ou reforma dos funcionários ou agentes aposentados por Governo estrangeiro que hajam prestado serviço ao Estado de Cabo Verde depois de 5 de Julho de 1975.

#### **Artigo 2º**

##### **(Direito à aposentação ou reforma)**

Têm direito a uma pensão complementar de aposentação ou de reforma os funcionários ou agentes aposentados por Governo estrangeiro que, desde 5 de Julho de 1975 até à data da entrada em vigor do presente diploma, hajam completado, pelo menos, nove anos e seis meses de serviço efectivo prestado ao Estado de Cabo Verde, em organismos da administração central, da administração autárquica, de serviços personalizados ou empresas públicas.

#### **Artigo 3º**

##### **(Descontos)**

1. O direito à pensão de aposentação ou reforma é condicionado aos descontos legais nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência dos Funcionários Públicos e à entrada das contribuições devidas nos termos do regime geral de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. A liquidação dos descontos ou das contribuições devidas pelos beneficiários poderá ser feita em prestações, nos termos que vierem a ser estabelecidos por portaria conjunta do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

#### **Artigo 4º**

##### **(Montante da pensão)**

O montante da pensão de aposentação ou reforma é calculado de harmonia com o tempo de serviço prestado e a remuneração do último cargo exercido pelo beneficiário do Estado de Cabo Verde, nos termos estabelecidos no Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência dos Funcionários Públicos e do regime geral da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem, respectivamente.

Artigo 5º  
**(Processo)**

1. A pensão será requerida por escrito, dirigido a:

- a) Direcção-Geral da Administração Pública, quando de trate de aposentado que tenha prestado serviço sujeito ao regime da função pública;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social, quando se trate de aposentado que tenha prestado serviço em regime de contrato individual de trabalho.

2. O requerimento deve ser instruído com:

- a) Prova oficial de aposentação por Governo estrangeiro;
- b) Certidão do tempo de serviço efectivo prestado ao Estado de Cabo Verde desde 5 Julho de 1975 até à data da entrada em vigor do presente diploma;
- c) Certidão comprovativo dos descontos efectuados ou das contribuições pagas;
- d) Declaração oficial com indicação do último cargo exercido em Cabo Verde e da respectiva remuneração discriminada.

3. Quando o beneficiário não tenha efectuado os descontos ou dado entrada das contribuições legais, no todo ou em parte, deverá juntar requerimento ao Secretário de Estado das Finanças ou ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), conforme couber, solicitando autorização para liquidar os descontos ou contribuições devidos.

4. O processo de concessão de pensão nos termos do presente diploma não terá andamento sem que o requerimento referido no número 3 antecedente tenha obtido despacho favorável.

5. No caso de aposentados que hajam prestado serviço em empresas públicas, o INPS cobrará directamente das entidades empregadoras as contribuições correspondentes por elas devidas, sem prejuízo do pagamento da pensão.

Artigo 6º  
**(Prazos)**

1. Os aposentados por Governo estrangeiro e já desvinculados da Administração Cabo-verdiana, que sejam beneficiários do direito a pensão complementar da aposentação ou de reforma, devem requerê-la no prazo de quarenta e cinco dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de caducidade.

2. Os beneficiários ainda vinculados à Administração Cabo-verdiana só podem requer a pensão complementar entre o décimo e o quadragésimo dia posterior à cessação do vínculo.

Artigo 7º  
**(Casos omissos)**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma e o não contrarie, aplicam-se, subsidiariamente:

- a) As normas do Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência dos Funcionários Públicos aos pedidos de pensão complementar de aposentação com base em serviço prestado sob regime da função pública;
- b) As normas legais e regulamentares do regime geral da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem aos pedidos de pensão complementar de reforma com base em serviço prestado em regime de contrato individual de trabalho, em empresas públicas ou outros organismos públicos sujeitos a esse regime laboral.

Artigo 8º  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor oito dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Mário Silva – António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 23 de Maio de 1995.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Maio de 1995.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga.*

REGULAMENTA O D.LEGISLATIVO N.º 1/95, DE 29 DE MAIO

**Portaria n.º 56/95  
de 27 de Outubro**

Considerando que o Decreto-Legislativo 1/95, de 29 de Maio, estabelece o direito à aposentação ou reforma dos funcionários aposentados por outro Governo que hajam prestado Serviço ao Estado de Cabo Verde depois de 5 de Julho de 1975;

Considerando que se condiciona a concretização deste direito à efectivação dos descontos legais nos termos do Estatuto de Aposentação e de Sobrevivência dos Funcionários Públicos e à entrada das contribuições nos termos do regime geral da Previdência Social dos trabalhadores por conta de outrem;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/95 de 29 de Maio;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social, o seguinte:

Artigo 1.º

O requerente que tenha sido autorizado pelo Secretário de Estado das Finanças a efectuar os descontos ou contribuições devidas poderá liquidá-los em prestações dedutíveis na remuneração mensal ou por dedução na pensão, nos termos estabelecidos no artigo 25.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Artigo 2.º

O desconto poderá, igualmente, ser feito em prestações, quando a instituição gestora da previdência social nisso consinta, não podendo em qualquer caso ultrapassar 1/3 da remuneração a receber.

Artigo 3.º

Sem prejuízo das responsabilidades e encargos que devam ser assumidos proporcionalmente pela instituição gestora da previdência social, ao Estado, ao aposentado é garantido o direito de receber as remunerações da entidade para qual tenha prestado mais tempo de serviço.

Artigo 4.º

Para preenchimento do período de garantia, será contado conjuntamente, tanto o tempo de serviço prestado na função pública como o prestado na empresa, com entrada de contribuições, procedendo-se à transferência dos descontos para a instituição onde o beneficiário descontou mais anos.

Artigo 5.º

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social, 24 de de Outubro de 1995. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário* — *José António dos Reis*.

## **BASES DA PROTECÇÃO SOCIAL**

### **Lei nº 131/V/2001 de 22 de Janeiro**

Face às mudanças e transformações económicas e sociais verificadas no País, torna-se urgente e necessário instruir as Bases sobre o Sistema de Protecção Social, visando promover, desenvolver e aprofundar um sistema de Protecção Social, visando promover, desenvolver e aprofundar um sistema de Segurança Nacional assente numa lógica de seguro que abrange todos os cidadãos e, em especial, aos trabalhadores por conta de outrem ou conta própria, e suas famílias, bem como aqueles que se encontrem em situação de carência.

A Segurança Social constitui um dos direitos fundamentais dos cidadãos e uma das principais responsabilidades do Estado, a quem cabe assegurar a gradual realização das condições indispensáveis à efectivação desses direitos, nomeadamente, através da adopção duma política nacional de protecção social.

A política da segurança social é um dos instrumentos indispensáveis para o desenvolvimento económico, e o garante do equilíbrio, equidade, tranquilidade e justiça social.

O Governo está consciente de que se deve preservar e promover o desenvolvimento da cultura de solidariedade nacional e de grupo, respeitando os sagrados princípios da universalidade, da igualdade, da responsabilidade do Estado, da adequação, da participação e da concentração social, para que todos os cidadãos se sintam integrados, inseridos e membros participativos no processo de desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

A Constituição da República e o Programa do Governo a importância da segurança social, reconhecendo-a como sendo um dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo ao Estado, para além da sua função de regulador e facilitador, exercer, também, uma acção inspectiva, garantindo o cumprimento da lei e da defesa dos interesses dos destinatários.

Nesse sentido, pretende-se, com a aprovação deste diploma, alargar a rede de segurança social a todos os cidadãos cabo-verdianos e suas famílias, visando, por um lado garantir a igualdade de tratamento e a integração social através de protecção a grupos mais vulneráveis e, por outro lado, prevenir situações de carências, disfunção, marginalização, evitando, assim, todas as formas de exclusão, desigualdades sociais e assimetrias.

Para o efeito, a presente lei traz, na sua essência, três regimes diferentes, ou seja, a Rede de Segurança, a Protecção Social Obrigatória e a Protecção Social Complementar.

O Programa do Governo estabelece que “O Sistema Nacional de Segurança Social deverá cobrir todos os grupos sociais e profissionais, incluindo os trabalhadores independentes e as profissões liberais, e que a função do Estado é de promover, organizar e coordenar o sistema com a participação de associações sindicais, profissionais e patronais”.

É, pois, em cumprimento desse programa que se pretende, de entre outras medidas legislativas, aprovar o presente diploma.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

### Artigo 1º (Objecto)

A presente lei define as bases da protecção social que assenta num dispositivo permanente estruturado em três níveis: rede de segurança, protecção social obrigatória e protecção social complementar.

### Artigo 2º (Rede de segurança)

A rede de segurança tem como fundamento a solidariedade nacional, reflecte um carácter distributivo e abrange toda a população residente que se encontre em situação de falta ou diminuição dos meios de subsistência e não possa assumir integralmente a sua própria protecção.

### Artigo 3º (Protecção social obrigatória)

1. A protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, tem um carácter comutativo, assenta numa lógica de seguro e abrange os trabalhadores, por conta de outrem ou por conta própria, e suas famílias.

2. A protecção social obrigatória tenderá a proteger os trabalhadores referidos no número anterior e respectivas famílias, de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, de desemprego involuntário e morte, bem como compensar os encargos familiares.

3. A protecção social obrigatória é financiada através de contribuições dos trabalhadores e, quando for o caso, pelas entidades empregadoras.

### Artigo 4º (Protecção social complementar)

A protecção social complementar assenta numa lógica de seguro é de adesão facultativa e pretende reforçar a cobertura fornecida no âmbito dos regimes integrados na protecção social obrigatória.

Artigo 5º

**(Dispositivo permanente de protecção social)**

1. O dispositivo permanente de protecção social compreende as prestações integradas na rede de segurança e nos regimes obrigatórios e complementares, bem como as instituições de protecção social.

2. Incumbe às instituições de protecção social gerir a rede de segurança e os regimes obrigatórios e complementares de protecção social.

Artigo 6º

**(Princípios)**

A protecção social obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da Universalidade – Tende a abranger toda a população através do alargamento progressivo do campo de aplicação pessoal do dispositivo permanente de protecção social.
- b) Princípio da Igualdade – Pressupõe a igualdade de tratamento em situações iguais, através da eliminação de quaisquer discriminações, designadamente em razão de sexo, religião ou nacionalidade, sem prejuízo da condição de residência e do disposto em convenções que vinculem o Estado de Cabo Verde.
- c) Princípio da Solidariedade – Traduz-se numa conjugação de esforços da comunidade para a efectiva concretização da rede de segurança e da protecção social obrigatória.
- d) Princípio da Responsabilidade do Estado – Coloca o Estado como garante da efectivação do direito de todos à protecção social, nomeadamente através da tutela do dispositivo permanente e da participação no seu financiamento.
- e) Princípio da Adequação – Determina a afectação selectiva das fontes de financiamento a cada vertente do dispositivo permanente.
- f) Princípio da Participação – Traduz-se na colaboração das entidades representativas dos trabalhadores e das entidades empregadoras na administração das instituições de protecção social.
- g) Princípio da Concertação Social – Conduz à obrigação do Estado de definir as medidas de política de protecção social em sintonia com as organizações representativas da sociedade civil.

Artigo 7º

**(Relação com sistemas estrangeiros)**

O Estado promove a celebração ou adesão a acordos internacionais com o objectivo de serem garantidos, em regime de reciprocidade, os direitos dos cidadãos cabo-verdianos que

exercem a sua actividade noutros países ou a estes se desloquem, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressem a Cabo Verde.

## CAPÍTULO II Da Rede de Segurança

### Artigo 8º (Objectivo)

1. Constitui objectivo da rede de segurança o bem estar das pessoas, das famílias e da comunidade, através da promoção social, incluindo a acção social, e do desenvolvimento regional, a fim de reduzir as desigualdades sociais e as assimetrias regionais.

2. A rede de segurança visa prevenir situações de carência, disfunção e marginalização, bem como a integração social através de protecção especial a grupos mais vulneráveis.

### Artigo 9º (Âmbito de aplicação pessoal)

A rede de segurança abrange toda a população residente, mas dirige-se predominantemente aos seguintes grupos-alvo:

- a) Pessoas em situação grave de pobreza;
- b) Mulheres em situação desfavorecida;
- c) Crianças e adolescentes com as necessidades especiais ou em situação de risco;
- d) Desempregados em risco de marginalização;
- e) Idosos em situação de dependência física ou económica e de isolamento;
- f) Pessoas com deficiência, em situação de risco ou de exclusão social.

### Artigo 10º (Âmbito de aplicação material)

1. A rede de segurança concretiza-se através de actuações tendencialmente personalizadas ou dirigidas a grupos específicos e a comunidades, mediante avaliação das necessidades e ponderação dos recursos.

2. Fundamentalmente, recorre às seguintes prestações:

- a) Prestações de risco que podem ser pecuniárias ou em espécie, ao nível, entre outros, da protecção primária da saúde e da concessão de prestação mínimas;
- b) Prestação de apoio social que são atribuídas através de serviços, equipamentos, programas e projectos integrados de desenvolvimento local ou dirigidos a grupos com necessidades específicas, nomeadamente ao nível da habitação, do acolhimento e da alimentação;

- c) Prestação de solidariedade que se traduzem, nomeadamente, na validação de períodos, remissão de contribuições ou assunção momentânea das contribuições dos regimes de protecção social.

#### Artigo 11º

#### **(Condições de atribuição de prestações)**

1. A atribuição das prestações depende do nível de recursos dos interessados e respectivos familiares, podendo também obrigar à existência de um período mínimo de residência legal no país.

2. O valor atribuído em cada caso pode ser reduzido em funções dos rendimentos dos interessados e dos respectivos agregados familiares.

3. As prestações pecuniárias regem-se subsidiariamente pelo disposto na protecção social obrigatória.

#### Artigo 12º

#### **(Financiamento)**

1. O financiamento é feito através:

- a) Do Orçamento do Estado;
- b) Do Orçamento dos Municípios;
- c) Do Orçamento de projectos específicos, nacionais ou internacionais;
- d) De donativos;
- e) De qualquer outra forma legalmente admitida.

2. A utilização, por parte dos interessados, dos serviços e equipamentos sociais pode ficar sujeita ao pagamento de compartições, tendo em conta os seus rendimentos ou dos seus agregados familiares.

#### Artigo 13º

#### **(Relação entre o Estado e as Organizações da Sociedades Civil)**

1. O Estado, reconhece e valoriza a acção desenvolvida por organizações da sociedade civil na prossecução dos objectivos da rede de segurança.

2. O Estado exerce, em relação às organizações da sociedade civil, acção inspectiva com o objectivo de promover a compatibilização dos seus fins e actividades, garantindo o cumprimento da lei e da defesa dos interesses dos destinatários.

3. A prossecução dos objectivos da protecção social pelas organizações da sociedade civil e os apoios a conceder às mesmas concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

Artigo 14º

**(Programas sociais e fundo nacional de solidariedade)**

1. Os programas sociais enquadrados na rede de segurança podem ser financiados por um fundo nacional de solidariedade, constituído, nomeadamente, por transferências do Orçamento do Estado.

2. A constituição e o funcionamento do fundo, bem como as condições de atribuição e o montante máximo das prestações pecuniárias são reguladas por Decreto-Lei.

CAPÍTULO III

**Da Protecção Social Obrigatória**

SECÇÃO I

**Das disposições Gerais**

Artigo 15º

**(Regimes de segurança social)**

A protecção social obrigatória concretiza-se através dos regimes de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores por conta própria, mediante prestações garantidas como direitos.

Artigo 16º

**(Integração de Regimes especiais)**

1. Os funcionários e demais servidores do Estado, das autarquias locais, dos institutos públicos e de outras pessoas colectivas públicas cujo estatuto se reja pelas normas da função pública serão abrangidos pelo o regime de protecção social por conta de outrem.

2. Os trabalhadores do Banco de cabo Verde e de outras instituições bancárias serão integrados no regime de protecção social por conta de outrem.

3. A integração poderá ser feita de forma faseada.

Artigo 17º

**(Prestações)**

As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos beneficiários e suas famílias.

Artigo 18º

**(Revisão das prestações)**

As prestações pecuniárias dos regimes contributivos são periodicamente revistas, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e as variações salariais e do custo de vida.

Artigo 19º

**(Prescrição)**

O direito às prestações vencidas prescreve a favor das instituições devedoras no prazo de 5 anos.

## Artigo 20º

### **(Concordância de prestações e rendimentos de trabalho)**

As prestações pecuniárias e as prestações em espécie são livremente cumuláveis entre si e com rendimentos do trabalho, salvo as excepções previstas na lei.

## Artigo 21º

### **(Exclusão do direito às prestações)**

1. É excluído o direito às prestações no caso de as condições da sua atribuição se verificarem em virtude de acto doloso do segurado ou do beneficiário.

2. O direito às prestações é também excluído quando exista responsabilidade de terceiros que determine o pagamento de indemnização e esta venha efectivamente a ser paga ou não em virtude de negligência do beneficiário.

## Artigo 22º

### **(Sub-rogação das instituições de protecção social obrigatória)**

No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de protecção social com indemnização a suportar por terceiros, as instituições de protecção social ficam sub-rogadas nos direitos dos beneficiários até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

## Artigo 23º

### **(Conservação dos direitos)**

1. Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias ainda que transfirmam a residência do país, salvo o disposto na lei e em instrumentos internacionais aplicáveis.

2. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

## Artigo 24º

### **(Financiamento)**

1. Os trabalhadores e as entidades empregadoras quando for caso disso são obrigados a contribuir para o financiamento da protecção social obrigatória.

2. As contribuições são determinadas pela incidência de percentagens fixadas sobre as remunerações efectivas ou convencionadas.

3. As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem são descontadas pelas entidades empregadoras nas respectivas remunerações e entregues por estas juntamente com as contribuições próprias.

## Artigo 25º

### **(Gestão)**

1. A gestão pode ser efectuada pelos órgãos gestores da protecção social obrigatória ou por outras entidades de Direito Privado.

2.A gestão pode ser efectuada entidades gestoras da protecção social obrigatória ou por outras entidades de Direito Privado.

## SECÇÃO II

### **Do Regime dos Trabalhadores por conta de Outrem**

#### Artigo 26º

#### **(Âmbito de aplicação pessoal)**

São abrangidos obrigatoriamente os trabalhadores por conta de outrem, seja qual for a sua forma de remuneração, independentemente da natureza jurídica das entidades a que prestam serviços e da sua finalidade lucrativa ou não.

#### Artigo 27º

#### **(Âmbito de aplicação material)**

Integram o âmbito de aplicação do regime as prestações atribuídas nas eventualidades doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, e outras que sejam legalmente previstas, bem como a compensação dos encargos familiares.

#### Artigo 28º

#### **(Natureza do regime)**

1. É obrigatória a inscrição dos trabalhadores mencionados no artigo 25º e das respectivas entidades empregadoras, cabendo a estas o dever de inscrição.

2. Poderão ficar dispensados dessa inscrição os trabalhadores que se encontrem transitoriamente a exercer actividade em Cabo Verde, por período a definir e que se prove que estão abrangidos por regime de segurança social de outro país, sem prejuízo do estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

#### Artigo 29º

#### **(Condições de atribuição das prestações)**

1. A atribuição das prestações ficará dependente de inscrição.

2. As prestações na doença, maternidade, invalidez, velhice e morte dependem do decurso de um prazo de garantia.

3. O direito às prestações não fica prejudicado quando a falta de pagamento ou declaração das contribuições não for imputável aos trabalhadores.

4. As condições de atribuição das prestações serão desenvolvidas pelo Governo, podendo ser adaptadas às características do grupo a abranger.

#### Artigo 30º

#### **(Montante das prestações e revalorização)**

1. O montante das prestações será definido tendo em atenção os rendimentos, encargos familiares, idade, grau de incapacidade, períodos de actividade profissional e contributivos.

2. Será ainda determinado um montante máximo e mínimo das prestações, bem como as regras a que se deve obedecer a revalorização dos montantes que servem de base ao cálculo das prestações.

### SECÇÃO III

#### **Do regime dos trabalhadores por conta própria**

##### Artigo 31º

##### **(Âmbito de aplicação pessoal)**

1. São obrigatoriamente abrangidos os trabalhadores que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O enquadramento no regime terá em conta as características do grupo a abranger.

3. A integração será faseada, podendo ser determinado o alargamento do regime a novos trabalhadores com capacidade para ao mesmo se vincularem.

##### Artigo 32º

##### **(Âmbito de aplicação material)**

1. Integram obrigatoriamente o regime aplicável aos trabalhadores por conta própria as prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

2. Pode haver opção por um esquema alargado de prestação contemplando as eventualidades doença, maternidade e encargos familiares.

##### Artigo 33º

##### **(Natureza do regime)**

É obrigatória a inscrição dos trabalhadores, não obstante o carácter facultativo de adesão ao esquema alargado.

##### Artigo 34º

##### **(Montantes das contribuições e das prestações)**

Os montantes das contribuições e das prestações são determinados por referência a uma remuneração convencional escolhida pelo interessado entre escalões indexados definidos legalmente.

##### Artigo 35º

##### **(Regime subsidiário)**

Desde que não seja incompatível com a sua natureza, é de aplicação subsidiária neste regime o disposto para trabalhadores por conta de outrem.

## CAPÍTULO IV **Da Protecção social Complementar**

### Artigo 36º **(Âmbito de aplicação pessoal)**

A protecção social complementar abrange, com carácter facultativo, as pessoas inscritas num dos regimes de protecção social obrigatória.

### Artigo 37º **(Convenções)**

1. No quadro da profissão, da actividade ou da empresa, os parceiros sociais podem negociar livremente as garantias sociais, o sistema de financiamento e a entidade gestora dos fundos.

2. A convenção, uma vez assinada e homologada pela tutela, terá força obrigatória para todos os que entrarem no seu campo de aplicação.

### Artigo 38º **(Âmbito de aplicação material)**

A protecção social complementar visa reforçar as prestações dos regimes obrigatórios nas eventualidades velhice, invalidez e morte, através de modalidades sujeitas a homologação de tutela, por proposta das entidades gestoras.

### Artigo 39º **(Financiamento)**

A protecção social complementar é financiada por quotizações dos trabalhadores ou destes e das entidades empregadoras, quando for o caso.

### Artigo 40º **(Gestão)**

A gestão, baseada em técnicas de capitalização, pode ser efectuada pelos órgãos gestores da protecção social obrigatória ou por outras entidades de direito privado.

## CAPÍTULO V **Do Financiamento e da Gestão Financeira**

### Artigo 41º **(Orçamento)**

1. O orçamento da rede de segurança e o da protecção social obrigatória são apresentados pelo Governo e votados pela Assembleia Nacional em simultâneo com o Orçamento do Estado.

2. Os organismos gestores submeterão ao Governo os respectivos orçamentos.

Artigo 42º

**(Fontes de financiamento)**

O dispositivo permanente da protecção social é financiado por:

- a) Contribuições e quotizações dos trabalhadores;
- b) Contribuições das entidades empregadoras;
- c) Transferências do Orçamento do Estado;
- d) Receitas próprias das autarquias locais;
- e) Subsídios, donativos, legados e heranças;
- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Outras receitas legalmente permitidas.

Artigo 43º

**(Autonomia de financiamento)**

Cada nível do disposto permanente de protecção social e os respectivos regimes tem financiamentos próprios.

Artigo 44º

**(Financiamento das despesas de administração)**

As despesas de administração são suportadas pelas fontes de financiamento da rede de segurança e dos regimes, proporcionalmente aos respectivos encargos.

Artigo 45º

**(Arrecadação e gestão de receitas)**

A arrecadação e a gestão das receitas cabem às instituições de protecção social nas áreas da respectiva competência.

Artigo 46º

**(Prazo de prescrição das contribuições)**

Os créditos resultantes das contribuições devidas prescrevem no prazo de 10 anos.

Artigo 47º

**(Contas sociais)**

As contas sociais devem reflectir, relativamente ao dispositivo de protecção social:

- a) As receitas e despesas;
- b) A origem das despesas sociais;
- c) Os modos de intervenção dos regimes de protecção social;
- d) A análise das transferências sociais efectuadas.

## CAPÍTULO VI Das Garantias, Contencioso e Sanções

### Artigo 48.º (Reclamação)

Podem ser objecto de reclamação os actos praticados pelas entidades gestoras do dispositivo permanente de protecção social, sem prejuízo do direito de recurso contencioso.

### Artigo 49.º (Sanções)

A falta de cumprimento das obrigações relativas à inscrição ou obtenção fraudulenta de prestações dão lugar à aplicação das sanções previstas na lei.

### Artigo 50.º (Garantias do pagamento de contribuições)

1. A cobrança coerciva das contribuições é feita através do processo de execução nos tribunais comuns, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida emitida pela entidade gestora dos regimes de protecção social obrigatória.

2. A não entrega das contribuições deduzidas nas remunerações pelas entidades empregadoras é punida como crime de abuso de confiança.

3. A entidade gestora dos regimes de segurança social, nos seus créditos de contribuições, goza de privilégio creditório idêntico ao atribuído por lei ao Estado em matéria de impostos.

### Artigo 51.º (Pagamento indevido de prestações)

No caso de pagamento indevido de prestações, a restituição pode ser feita através de compensação com valores a que o beneficiário possa ter direito, até ao limite de um terço desses valores.

### Artigo 52.º (Intransmissibilidade e impenhorabilidade das prestações)

1. O direito às prestações é intransmissível.
2. O direito às prestações é impenhorável salvo relativo aquelas cujo montante ultrapasse cinco vezes a remuneração mínima da função pública.

## CAPÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

### Artigo 53.º (Regulamentação)

O Governo desenvolverá a presente lei de bases por Decreto-Lei.

Artigo 54º  
**(Revogação)**

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 55º  
**(Entrada em vigor)**

A Presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 10 de Janeiro de 2001.

Publica-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## **PROTECÇÃO SOCIAL MÍNIMA**

### **Decreto-Lei nº 2/95 de 23 de Janeiro**

Uma das preocupações fundamentais do Governo, no âmbito da sua política de combate à pobreza, tem sido a de assegurar a protecção social à camada da população identificada e definida como vulnerável.

Com esse objectivo, várias acções e programas assistenciais vem, desde há vários anos, sendo levadas a cabo, mas de forma não integrada, quer no âmbito dos departamentos governamentais da promoção social, da saúde e da acção social escolar, quer no de organizações não governamentais de solidariedade social.

O presente diploma, que institui a Protecção Social Mínima, pretende ser um passo necessário e importante, embora não suficiente ainda, no sentido da criação de um sistema integrado de protecção social abrangendo o conjunto de cidadãos caboverdianos e concretizando os princípios da universalidade, globalidade, não segregação, adequação e co-responsabilização na promoção social, expressamente afirmado no Programa de Governo.

A Protecção Social Mínima destina-se a beneficiar a generalidade dos vulneráveis, isto é, dos indivíduos ou famílias em situações de carência económica e social comprovadas ou vítimas de disfunção social ou marginalização, assegurando-lhes prestações adequadas a cada caso, em termos de ajuda alimentar, assistência médica e medicamentosa gratuita e de pensão pecuniária regular, cumulativa ou alternativamente.

O sistema deverá privilegiar uma filosofia de atendimento temporário, que funcione como transição para soluções definitivas de outra natureza mais dignificante, evitando, sempre que possível, as situações susceptíveis de originar uma dependência assistencial crónica do beneficiário e apelando à solidariedade e responsabilização também da família e da comunidade.

A responsabilidade pela gestão da Protecção Social Mínima é co-participada pelo Estado e pelo Poder local, com este a assumir o papel determinante na sua operacionalização, em ordem a dotá-la de condições de maior eficácia e eficiência.

Os encargos com Protecção Social mínima serão suportados pelo Orçamento de Estado, contando-se, igualmente, com a contribuição autónoma dos municípios.

Nestes termos e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1º**

É instituída a Protecção Social Mínima, adiante designada por PSM, que se rege pelo disposto no presente decreto-lei e nos diplomas que regulamentarem.

## CAPÍTULO I

### Âmbito, conteúdo e condições de atribuição

#### Artigo 2º

A PSM assegura a cada beneficiário, isolada ou cumulativamente, a prestação gratuita de cuidados de saúde, o fornecimento de ajuda alimentar e a concessão de uma pensão social mensal, dentro dos limites estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 7º.

#### Artigo 3º

A prestação gratuita de cuidados de saúde inclui a assistência médica e medicamentosa nos estabelecimentos de saúde públicos.

#### Artigo 4º

A ajuda alimentar consiste na distribuição periódica de géneros, no quadro da vigência do Projecto “PAM – Assistência aos Grupos Vulneráveis” e em espécie e quantidade de acordo com os padrões estabelecidos no referido Projecto.

#### Artigo 5º

(revogado pelo D.Lei n.º 24/2006, de 6-3)

#### Artigo 6º

1. Tem direito a prestações da PSM o cidadão caboverdiano que preencha, cumulativamente, aos seguintes requisitos gerais:

- a) Não se encontrar abrangido por qualquer sistema ou regime obrigatório ou facultativo de segurança social;
- b) Não auferir rendimentos que excedam os níveis estabelecidos nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7º;
- c) Apresentar um quadro social, individual e familiar, particularmente vulnerável.

2. (revogado pelo D.Lei n.º 24/2006, de 6-3)

3. (revogado pelo D.Lei n.º 24/2006, de 6-3)

4. (revogado pelo D.Lei n.º 24/2006, de 6-3)

5. São abrangidos de imediato pela PSM os actuais beneficiários de subsídio mensal fixo atribuído pelo Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social se e enquanto continuarem a preencher os requisitos gerais fixados no n.º 1.

#### Artigo 7º

1. Serão fixados por portaria conjunta dos responsáveis dos departamentos governamentais das Finanças, da Promoção Social e da Administração Interna:

- a) Os níveis de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6º;
- b) O conceito de vulnerável, para efeitos de PSM.

2. Por despacho conjunto dos responsáveis pelos departamentos governamentais das Finanças e da Promoção Social, ouvidas as Câmaras Municipais, será anualmente fixado o número máximo de beneficiários a contemplar do Orçamento do Estado mobilizáveis para o efeito.

3. Poderão ser abrangidos beneficiários excedentários ao número fixado nos termos do nº 2, desde que o custo das respectivas prestações seja suportado por recursos de outras fontes, mobilizados por iniciativa municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos procedimentos**

#### Artigo 8º

No âmbito da PSM as competências distribuem-se nos seguintes termos:

- a) Compete à Câmara Municipal a atribuição do direito a qualquer das prestações;
- b) Incumbe aos serviços municipais de promoção social a organização dos processos de atribuição do direito às prestações, a distribuição de ajuda alimentar e processamento e liquidação da pensão social;
- c) Compete aos serviços de saúde a prestação gratuita de cuidados de saúde, no âmbito de protocolo a celebrar entre cada Câmara Municipal e a Delegacia de Saúde do respectivo concelho e que incluirá o estabelecimento de um canal de troca de informações.

#### Artigo 9º

1. Para habilitação a prestações da PSM, os interessados deverão entregar nos serviços municipais de promoção social do concelho da sua residência os seguintes documentos:

- a) Boletim de Inscrição de modelo regulamentar, devidamente preenchido;
- b) Certidão de nascimentos outro meio de prova bastante de identidade;
- c) Declaração do interessado acerca da natureza, origem e montante dos rendimentos que auferir, a situação socio-económica do seu agregado familiar.

2. Para efeitos da alínea b) do nº 1 consideram-se meio de prova bastante de identidade o bilhete de identidade, a cédula pessoal, o passaporte, o cartão de eleitor, a certidão de baptismo ou outro documento oficial que contenha elementos de identificação do interessado, designadamente o nome, a data de nascimento e a filiação.

3. A declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 não obedece a qualquer modelo especial e pode ser feita por escrito ou verbalmente, sendo nesse ultimo caso reduzida a escrito pelo funcionário ou agente competente dos serviços municipais de promoção social e assinada pelo interessado ou a seu rogo.

### Artigo 10º

1. Os processos de atribuição do direito a prestações da PSM incluirão, além dos documentos de habilitação definidas no artigo 9º, mais os seguintes:

- a) Relatório dos serviços municipais de promoção social sobre as condições económicas e sociais do interessado e do seu agregado familiar, tendo em atenção o disposto nos artigos 6º e 7º;
- b) Parecer da comissão consultiva de promoção social competente, nos termos do artigo 13º.

2. Nos casos dos números 2 b) e 3 do artigo 6º, o processo deverá ainda incluir o relatório médico da Delegacia de Saúde, passado a solicitação dos serviços municipais de promoção social, o qual poderá, porem, ser dispensado quando os elementos constantes do processo sejam suficientes para a tomada de decisão.

3. Nos casos dos números 2 b) e 3 do artigo 6º poderão também os serviços municipais de promoção social, sempre que o entenderem necessário, solicitar a apresentação do requerente de pensão a uma junta médica.

### Artigo 11º

1. Os processos devidamente instruídos são remetidos ao Presidente da Câmara Municipal, para serem submetidos a deliberação desta sobre a atribuição ou não do direito às prestações da PSM requeridas.

2. A deliberação camarária é comunicada ao interessado, através dos serviços municipais de promoção social, que, igualmente, deverão informar a Delegacia de Saúde do respectivo concelho das deliberações que tenham deferido pedidos de prestações da PSM.

### Artigo 12º

1. Os beneficiários de prestações da PSM são obrigados a comunicar aos serviços municipais de promoção social do concelho da sua residência a alteração das condições que justificaram a atribuição do direito.

2. Anualmente os serviços municipais de promoção social deverão proceder à reanálise dos processos de atribuição do direito a prestações da PSM, com vista a verificação da manutenção ou não das condições que justificaram a atribuição do direito.

3. Sempre que o considerarem necessário, podem os serviços municipais de promoção social promover a renovação da prova da verificação das condições de atribuição do direito a prestações da PSM.

### Artigo 13º

Para efeitos de parecer, nos termos do artigo 10º 1 b), cada processo de atribuição do direito a prestações da PSM é submetido à apreciação e análise de uma comissão consultiva de protecção social constituída por:

- a) Um representante dos serviços municipais de promoção social do local de residência do requerente;
- b) Um representante da comissão de promoção social do local de residência do requerente;
- c) A autoridade administrativa de base no local de residência do requerente.

## **CAPÍTULO III** **Disposições diversas**

### Artigo 14º

O financiamento da PSM é assegurado por:

- a) Transferências do Orçamento do Estado para os municípios e especificamente destinadas à PSM;
- b) Fundos inscritos nos orçamentos municipais e alimentados por receitas próprias municipais.

### Artigo 15º

1. Para efeitos da PSM, os beneficiários identificam-se através de um cartão especial de modelo e prazo de validade estabelecidos por portaria conjunta dos responsáveis dos departamentos governamentais da Promoção Social e da Administração Interna.

2. Compete aos serviços municipais de promoção social da residência do requerente emitir o respectivo cartão especial de beneficiário da PSM.

### Artigo 16º

Serão passados ou fornecidos gratuitamente e com carácter de urgência todas certidões, atestados, mapas de junta, pareceres e informações destinados à instrução dos processos de atribuição de direito a prestações da PSM ou à prova de manutenção das condições que justificaram a atribuição do direito.

### Artigo 17º

Os responsáveis pelos departamentos governamentais da Promoção Social e da Administração Interna emitirão, por despacho, as instruções necessárias à boa execução do presente diploma, ouvidas as Câmaras Municipais.

O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Mário Silva – José António Mendes dos Reis – Ulpio Fernandes – João Medina.*

Promulgado em 18 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Referendado em 18 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga*

## **MONTANTE DO ABONO DE FAMÍLIA**

### **Decreto nº 12/90 de 4 de Março**

Tornando-se conveniente fixar um novo quantitativo do abono de família dos funcionários públicos;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da constituição o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

São extintos os grupos de abono de família a que se referem o artigo 181º do estatuto do funcionalismo, o artigo 1º do Decreto provincial nº 5/74 de 6 de Fevereiro de 1974, e a Portaria nº 7.417, de 27 de Dezembro de 1965.

#### Artigo 2º

É fixado em duzentos escudos mensais o quantitativo do abono de família a atribuir por cada pessoa da família dos funcionários em condições legais de ele ter direito.

#### Artigo 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires – Arnaldo França.*

Promulgado em, de 21 Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO**

**CAPÍTULO V**

**Dos deveres e direitos dos funcionários**

---

Divisão IV

**Do Abono de Família**

Subdivisão I

**Do direito ao abono**

Artigo 169º

**(Concessão de abono de família)**

Beneficiam de abono de família os agentes que se encontrem nas condições previstas neste diploma, salvo os assalariados eventuais com menos de seis meses de serviço ininterrupto.

Artigo 170º

**(O abono de família mantém-se em todas as situações de efectividade)**

Uma vez constituído, o direito ao abono de família mantém-se em todas as situações de efectividade de serviço ou legalmente equiparadas, considerando-se efectividade de serviço toda a situação em que o funcionário receba um vencimento pelos cofres do Estado, e ainda na situação de aguardar aposentação e aposentado.

Artigo 171º

**(Legislação aplicável sobre abono de família)**

A legislação ultramarina sobre abono de família é aplicável a todos os funcionários dos quadros ultramarinos ou admitidos fora dos quadros, seja qual for o lugar onde prestem serviço.

§ único.....

Artigo 172º

**(Pessoas que conferem direito ao abono, e condições em que é concedido)**

Têm direito ao abono os funcionários que tenham a seu cargo as pessoas de família adiante enumeradas e com elas vivam em comunhão de mesa e habitação:

- a) Filhos legítimos<sup>1</sup> ou perfilhados, do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos;

---

<sup>1</sup> Os filhos ilegítimos passaram a ter os mesmos direitos que os legítimos, po força do nº 5 do artigo 46º da CRCV

- c) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, legítimos ou perfilhados, órfãos de pai ou de mãe, com idade inferior a 14 anos, desde que o ascendente sobrevivo, sendo o pai, se encontre total e permanentemente incapaz de angariar pelo trabalho os meios de subsistência ou lhe não seja possível exigir pensão de alimentos, e, sendo a mãe, não possua meios de subsistência;
- d) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que não se encontrem nas condições de angariar meios de subsistência;
- e) Irmãos e irmãs legítimas ou perfilhados, do funcionário ou do seu cônjuge, com idade inferior a 14 anos, quando os pais se encontrem nas condições da alínea anterior e do parágrafo 4º, deste artigo;
- f) Irmãs legítimas ou perfilhadas, do funcionário ou do seu cônjuge, solteiras, viúva ou divorciadas igualmente quando os pais se encontrem nas condições da alínea e) e do parágrafo 4º deste artigo e se prove que não se encontram em condições de angariar meios de subsistência.

§ 1º Os funcionários do sexo feminino não têm direito ao abono relativamente aos seus descendentes ilegítimos, salvo quando se verificarem condições que mereçam despacho favorável do governador e desde que por eles não recebem qualquer bolsa, subsídio ou outro benefício. O requerimento pedindo o abono deverá ser instruído por atestado passado pela autoridade administrativa, no qual se declare que o funcionário se encontra nas condições de o receber, de harmonia com o preceituado no § 2º do artigo 189º, e 190º, do presente diploma.

§ 2º Os funcionários que não assegurem o sustento da sua família legítima perdem o direito ao abono relativamente a filhos ilegítimos, excepto se estes tiverem sido perfilhados antes do casamento.

§ 3º Considera-se que os funcionários têm a seu cargo as pessoas indicadas neste quando estas não auferirem pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 1000\$00.

§ 4º Entender-se-á que existe incapacidade para angariar os meios de subsistência quando os ascendentes tenham idade superior a 70 anos ou, sendo do sexo masculino, embora com idade inferior estejam absolutamente incapazes de trabalhar e, sendo do sexo feminina, não tenham profissão nem rendimentos, ou os respectivos cônjuges estejam incapazes de trabalhar e não possuam meios de subsistência e ainda quando, existindo separação judicial ou de facto, não tenham possibilidades de exigir dos seus maridos pensão de alimentos.

§ 5º Os padrastos e as madrastas têm direito ao abono nas mesmas condições dos ascendentes.

§ 6º Os menores sujeitos a tutela ou julgados em perigo moral equiparam-se aos filhos, para efeito de atribuição do abono de família, quando o funcionário ou o seu cônjuge sejam seus tutores legais ou quando os mesmos menores lhes tiverem sido confiados por sentença judicial.

- b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge, legítimos ou perfilhados, órfãos de pai e de mãe, com idade inferior a 14 anos;

Artigo 173º

**(Dispensa de comunhão de mesa e habitação)**

É dispensada a comunhão de mesa e habitação:

- a) Aos funcionários sujeitos a regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras análogas que obriguem a deslocamentos periódicos, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam a cargos desses funcionários os indivíduos que dão direito ao abono de família;
- b) Aos ascendentes que, por motivos de saúde não residam na localidade onde o funcionário presta serviço ou que, pelo mesmo motivo, estejam impossibilitados de se deslocar da sua residência;
- c) Aos filhos, netos, irmãos e aos menores a que se refere o parágrafo 6º, do artigo anterior, quando estejam matriculados e frequentem qualquer estabelecimento de ensino em localidade diferente daquela em que o funcionário resida ou quando estejam internados em estabelecimentos de ensino, assistência ou outros análogos e ainda aos irmãos quando, nas circunstâncias da alínea b) deste artigo, residam com os pais;
- d) Aos filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio, desde que o funcionário viva com a família legítima e lhes pague efectivamente os alimentos;
- e) Aos filhos que não vivam com o funcionário beneficiário do direito em consequência de separação dos pais, judicial ou não, desde que aquele contribua para o seu sustento com pensão de alimentos a cujo quantitativo, voluntário ou judicialmente fixado, deve acrescer o abono de família.

§ único. As ausências temporárias do domicílio não afectarão o requisito da comunhão de mesa e habitação previsto no corpo do artigo. Consideram-se ausências temporárias todos os casos que a lei preveja como tais podendo os governadores nos casos não previstos, julgar os que devem considerar-se atendíveis para o efeito de continuar a processar-se o abono.

Artigo 174º

**(Ampliação do limite de idade para concessão do abono aos estudantes. Dispensa para os incapacitados)**

O limite de idade fixado nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 172º, é ampliado para 19 anos em relação aos estudantes que estejam matriculados num curso secundário e para 22 e

25 anos em relação aos que estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior e é dispensado quando as pessoas referidas nas mesmas alíneas sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho ou de doença prolongada. Para os efeitos deste artigo, o 3º ciclo liceal é equiparado a um curso médio.

§ 1º Os estudos de menores de 18 anos podem efectuar-se em qualquer regime de ensino, desde que façam as matrículas nos termos legais.

§ 2º Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, o abono cessará a partir do mês imediato àquele em que tiver havido abandono dos estudos, salvo quando esse abandono for devido a doença devidamente comprovada.

§ 3º Até 31 de Dezembro de cada ano os beneficiários terão de entregar nos respectivos serviços documento, passado pelo estabelecimento de ensino respectivo, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

§ 4º A falta de entrega do documento a que se refere o parágrafo anterior dentro do prazo estabelecido obriga os serviços processadores das folhas, títulos ou requisições de fundos a eliminar o abono em relação ao respectivo estudante, o qual só poderá ser restabelecido a partir do mês seguinte àquele em que o documento for entregue, salvo se o funcionário tiver apresentado, dentro do mesmo prazo, declaração justificando o motivo porque o não entregou e a justificação seja aceite. Nestas hipótese deverão os documentos ser apresentados no prazo de sessenta dias a partir do termo do prazo inicial, sob pena de suspensão do abono.

§ 5º Se o abandono dos estudos for devido a doença, o funcionário comprovará tal facto até trinta dias após o termo da mesma, independentemente da participação referida no parágrafo anterior; prolongando-se a doença até ao ano lectivo seguinte sem ter sido efectuada a necessária matrícula, poderá o documento a que se refere o § 3º, ser substituído por documento comprovativo da doença.

§ 6º No caso de doença prolongada, o funcionário terá de apresentar periodicamente atestado médico comprovativo de que se mantém a situação.

#### Artigo 175º

#### **(Internamento em estabelecimento do Estado ou subsidiado por este)**

Sempre que alguma das pessoas que dê direito ao abono de família esteja internada em estabelecimento do Estado ou por este subsidiado haverá lugar ao respectivo abono se a mensalidade for igual ou superior à importância do mesmo abono; se for inferior, abonar-se-á apenas a diferença. Se o internamento for gratuito, não haverá lugar ao abono de família pela pessoa internada.

*.....Os arts 176º e 177º foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 467/74, de 29-9- B.O. n.º 40/74, de 7-10....*

Artigo 180º

**(Funcionários com rendimentos próprios)**

Os funcionários que, além das remunerações dos seus cargos, tiverem rendimentos provenientes da aplicação de capitais ou de propriedades rústicas ou urbanas só beneficiam do direito ao abono de família se tiverem mais de duas pessoas de família nas condições legais ou se esses rendimentos forem de importância igual ou inferior à quantia referida no artigo anterior. Na hipótese, o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número.

§ 1º Para os efeitos da aplicação do corpo do artigo devem ser considerados os rendimentos sem dedução de encargos que não sejam os resultantes de contribuições e impostos que legalmente incidam neles.

§ 2º Como rendimento de prédios urbanos nunca se condicionará o que seria susceptível de produzir a parte ou todo o prédio urbano habitado exclusivamente pelo funcionário e pessoas de sua família ou o seu cônjuge.

§ 3º Na hipótese de o funcionário ser colocado ou transferido por conveniência de serviço para localidade diferente daquela onde estiver situado o prédio referido no parágrafo anterior, e ainda no caso de o funcionário se encontrar fora da província no gozo de licença por doença, a parte do prédio destinada à sua habitação continuará, durante a ausência do funcionário, no regime estabelecido no parágrafo 2º.

Subdivisão II

**Do abono**

Artigo 181º

**(Quantitativo do abono de família)**

Para o efeito do abono de família os funcionários são, conforme os respectivos vencimentos, classificados em grupos, a cada um dos quais corresponderá certo abono por cada pessoa que a ele der direito.

Artigo 182º

**(Abono de família fora da província a que pertence o funcionário)**

Os funcionários que se encontrem fora da província onde prestam serviço, em qualquer situação legal com direito a vencimentos, receberão durante esse tempo e o das correspondentes viagens, os abonos a que tiverem direito na respectiva província a que pertencem.

Artigo 183º

**(Entidade que suporta o abono no caso de transferência  
ou mudança de situação)**

Quando algum agente civil ou militar, for transferido, colocado ou mandado prestar serviço em qualquer departamento do Ministério do Ultramar ou das províncias ultramarinas, o abono de família a que tiver direito no mês em que mude de situação caso não tenha ainda sido processado nesse mês, deve ser pago pela entidade para onde for exercer as suas funções qualquer que seja o número de dias de serviço prestado na situação anterior.

De qualquer forma, nunca haverá direito a duplicação de abonos.

Artigo 184º

**(Início do abono de família)**

O abono de família só será satisfeito a partir do mês seguinte àquele em que for apresentado o boletim referido no artigo 189º.

Artigo 185º

**(Direito ao abono de família)**

O abono de família será satisfeito em todos os casos em que subsiste o direito ao vencimento de categoria ou à parte correspondente do salário-base e manter-se-á igualmente enquanto durar a prestação do serviço militar obrigatório.

§ 1º Em caso de prestação de serviço militar obrigatório o abono deve ser pago pelas verbas inscritas no orçamento para os serviços donde passarem a depender, devendo manter-se o grupo do abono em que o abonado se achasse incluído à data da convocação, salvo se outro maior corresponder ao vencimento da função militar.

§ 2º O abono de família será sempre pago em cada mês pela sua totalidade, salvo se o abonado não tiver direito num mês ao abono de vencimento de categoria ou de salário por período superior a quinze dias, pois nesse caso não se efectuará abono de qualquer importância.

§ 3º O abono de família não é contado para o efeito de cálculo dos limites legais do vencimento.

Artigo 186º

**(Inacumulação de abonos)**

Em caso algum poderá haver acumulação de abonos pagos pelo Estado ou por este e qualquer entidade particular.

Artigo 187°  
**(Suspensão do abono)**

O abono de família será suspenso quando se verificar que o funcionário não o aplica em benefício exclusivo da família.

Artigo 188°  
**(Impenhorabilidade, inalienabilidade e isenções fiscais do abono)**

O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos e o direito à sua percepção é inalienável e impenhorável.

Subdivisão III  
**Do processo para concessão do abono**

Artigo 189°  
**(Boletim para concessão do abono de família)**

O abono de família será concedido a pedido dos funcionários, que deverão preencher, em duplicado, um boletim, cujo modelo será aprovado pelos governadores das províncias ultramarinas, e apresentar provas do direito ao abono.

§ 1° O boletim e mais documentos serão entregues pelo interessados no serviço ou repartição que lhes processar os vencimentos.

§ 2° A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identificação. As mais provas serão produzidas por meio de atestado das entidades competentes ou de certidões passadas gratuitamente em papel comum e isentas do imposto do selo. São admitidas também declarações prestadas por funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, ficando ressalvado aos governos das províncias ultramarinas o direito de exigir a documentação respeitante às declarações apresentadas sempre que o julgarem necessário. As situações de incapacidade física serão obrigatoriamente provadas por atestados.

Artigo 190°  
**(Falsas declarações no preenchimento do boletim)**

O funcionário que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova de direito do abono de outro funcionário ou que não der cumprimento ao artigo seguinte, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente pagas por virtude das falsas declarações ou de não ter sido entregue o novo boletim.

Artigo 191°  
**(Alterações no abono de família)**

Sempre que seja alterada a situação do funcionário ou o número ou situação das pessoas a cargo deste deverá ser preenchido novo boletim, mas só haverá lugar à apresentação de

novas provas desde que o quantitativo do abono deva ser aumentado por virtude da inclusão no boletim de pessoas que dele não constassem já.

§ único. A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

#### Artigo 192º

##### **(Destino dos boletins)**

Um exemplar dos boletins ficará arquivado no serviço ou repartição que processar os vencimentos dos interessados; os duplicados e a restante documentação serão enviados à respectiva direcção distrital de Fazenda ou à repartição provincial de Fazenda, conforme se trate de províncias de governo geral ou de governo simples, juntamente com a primeira folha, título ou requisição de fundos em que figurem os correspondentes abonos.

§ único. Os serviços ou repartições processadores dos vencimentos à medida que forem recebendo os boletins verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições e podendo exigir a sua substituição quando entenderem que as declarações devem ser prestadas por funcionários diferentes dos que a subscreveram.

#### Artigo 193º

##### **(Verificação e rectificação dos abonos pelos serviços de Fazenda.**

##### **Reposição em prestações)**

A direcções distritais nas províncias de governo geral e as repartições provinciais de Fazenda nas províncias de governo simples verificarão mensalmente, em face dos duplicados dos boletins, os abonos inscritos nas folhas ou títulos de vencimentos nas requisições de fundos, devendo quaisquer rectificações ser levadas em conta nas folhas, títulos ou reposições de fundos do mês seguinte ou, no máximo, nos seis meses seguintes se for autorizado que a reposição, pelo seu montante, seja feita parceladamente.

§ único. As requisições de fundos ou títulos colectivos serão acompanhados de uma nota demonstrativa das quantias processadas, que não podem ser superiores às necessárias à situação dos abonos devidos em cada mês.

#### Artigo 194º

##### **(Verbas para pagamento do abono)**

O abono de família será pago em conta da verba global para esse fim inscrita na tabela de despesa ordinária dos respectivos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, excepto no que diz respeito aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e aos serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários, que satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família.

§ único. O abono de família devido aos agentes que percebam os seus vencimentos ou salários por verbas globais do orçamento geral da província será suportado por estas.

Artigo 195º

**(Liquidação do abono fora das províncias a que o agente pertença.  
Guia de vencimentos)**

O abono de família que houver de ser abonado fora das províncias ultramarinas a que os funcionários pertencam, de conta dos seus orçamentos, será liquidado e pago unicamente em face das respectivas guias de vencimentos, em que se mencionará sempre o número de despesas de família que dão direito ao abono.

.....

## ACTUALIZAÇÃO DA PENSÃO DE APOSENTAÇÃO

### Lei nº 128/V/2001 de 22 de Janeiro

1. Muitos funcionários e agentes providos da Administração Colonial Portuguesa em Cabo Verde, obtiveram, nos termos e ao abrigo de um direito que lhes assistia, e legalmente o exerceram, após a Independência Nacional, a aposentação relativamente ao tempo de serviço prestado ao Estado Português. Alguns deles, continuaram a prestar colaboração à nossa Administração Pública, podendo assim beneficiar-se de mais uma reforma ao abrigo e nos termos do Decreto Legislativo nº 1/95, de 29 de Maio, ficando assim com uma pensão em Portugal e outra em Cabo Verde.

2. Outros funcionários, porém, porque estavam a exercer funções de direcção na Administração Central e Indirecta, ou de titular de órgão municipal (Delegado da Administração Interna/Delegado do Governo) não puderam fazer o mesmo, por razão de coerência, já que acreditavam na visibilidade do Estado de Cabo Verde.

3. Pensa-se ser de elementar justiça recompensar os funcionários que, estando em exercício de funções dirigentes nas direcções-gerais, municípios e empresas e institutos públicos, e preenchendo o período de garantia de 10 anos com descontos para a aposentação, não requereram aposentação ao Governo Português pelas razões já mencionadas.

A recompensa que pretende atribuir consistirá em:

- a) Considerar como relevante para efeitos de cálculo de aposentação de tais funcionários a remuneração auferida à data do acto ou facto determinante da aposentação pelo pessoal dirigente;
- b) Facilitar o acesso à aposentação àqueles que não tenham mais de 30 anos de serviço prestado; e
- c) Actualizar a pensão daqueles que se encontrem na situação de aposentados.

É de se ter em divida conta que os descontos efectuados para a reforma pelos referidos funcionários recaíram sobre o montante líquido da remuneração percebida na altura, não podendo o Estado fazer tábua rasa do esforço feito pelos mesmos para uma reforma condigna.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional delibera nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

A remuneração relevante para efeitos do cálculo de pensão de aposentação dos agentes do Estado e das autarquias locais que exerceram cargos de direcção nos serviços da Administração Central, de gestão nos institutos e empresas públicas, ou de titular de órgão municipal, durante, pelo menos, cinco anos, consecutivos ou interpolados e contem, com

pelo menos, 30 anos de serviço à data da entrada em vigor da presente Lei, é a que respeitar à remuneração do pessoal dirigente de nível IV ou, tratando-se de empresas públicas, de nível V, no momento da verificação do acto ou facto determinante da aposentação.

#### Artigo 2º

O disposto no artigo anterior aplica-se aos agentes nele referidos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- b) Terem à data de 5 de Julho de 1975, pelo menos, 10 anos de serviço prestado à Administração Pública em Cabo Verde;
- c) Não perceberem aposentação por outros Estados.

#### Artigo 3º

1. As pensões dos agentes do Estado, aposentados pelo Estado antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho, serão recalculadas e actualizadas com base na remuneração indiciária correspondente ao índice para que transitou o pessoal da mesma categoria e remuneração nos termos da referida lei e do artigo 1º da presente lei.

2. A alteração da pensão por força do número anterior fica dependente do requerimento do interessado dirigido ao Primeiro Ministro e produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 4º

Os agentes referidos no artigo 1º consideram-se, independentemente, da respectiva situação nos quadros a que pertencem, imediatamente aposentados, caso o requeram no prazo de noventa dias contados da publicação do presente diploma.

#### Artigo 5º

São abrangidos por esta lei todos os agentes do Estado aposentados que exerceram funções na Administração Pública Central e Local bem como nos institutos e empresas públicas.

#### Artigo 6º

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2001.

Aprovada em 4 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 2000.

Publica-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 5 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## **REGULAMENTO DO SISTEMA DE EVACUAÇÃO DE DOENTES CARENCIADOS**

### **Resolução n° 37/94 de 16 de Agosto**

Considerando a problemática da evacuação de doentes nas suas diversas vertentes, designadamente as da prestação adequada dos cuidados de saúde devidos aos doentes evacuados, da gestão dos recursos financeiros disponíveis, bem como dos estrangulamentos resultantes de dívidas acumuladas no passado e que vêm dificultando a satisfação atempada dos encargos devidos aos doentes e a outras entidades prestadoras de serviços nesse âmbito;

Convindo salvaguardar a boa imagem do país no exterior;

Tendo em conta o número crescente de doentes evacuados e a sua prolongada permanência no exterior, sem que, na maioria dos casos, se vislumbre justificação plausível, com prejuízos evidentes para outros doentes passíveis de evacuação;

Constatando um vazio normativo completo relativamente à evacuação de doentes carenciados não cobertos pelos sistemas previdenciários vigentes;

Justificando-se criar as condições materiais, humanas e de equipamento com vista a assegurar o diagnóstico e o tratamento no país das doenças com maior frequência e incidência de evacuações, designadamente nos domínios da cardiologia e da ortotraumatologia;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289° da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. Sob proposta dos serviços de referência dos Hospitais Centrais, doentes carenciados, encaminhados pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, poderão ser evacuados, com vista ao seu tratamento, para países com os quais Cabo Verde tenha acordos de cooperação nesse domínio.

1.1. Quando, fundamentada e expressamente, a Junta de Saúde o declare, o doente carenciado a evacuar, poderá, em razão da incapacidade derivada da sua menoridade, velhice ou gravidade da doença, ser, ser acompanhada de um técnico de saúde ou de um familiar idóneo para dele cuidar durante durante a viagem e/ou tratamento.

2. A evacuação depende de parecer da Junta de Saúde declarando, expressa e fundamentadamente, estarem esgotados os recursos locais de diagnóstico ou tratamento, que o doente corre perigo de vida, invalidez ou incapacidade física, ou que é de presumir que esse perigo venha a ocorrer com a sua permanência no país e que a doença pode ser tratada eficazmente nos países para os quais a evacuação é possível nos termos do n°1.

O parecer da Junta de Saúde carece de homologação do Ministros da Saúde, que poderá delegar no Director-Geral de Saúde.

3. A preparação e o processamento da evacuação de doentes carenciados corre pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

3.1. A evacuação só se realizará depois dos necessários contactos com os estabelecimentos competentes do país de acolhimento e de garantida a data da consulta ou do início do tratamento.

3.2. Exceptuam-se do disposto em 3.1. os casos de evacuação imediata expressamente declarados pela Junta de Saúde.

3.3. O serviço competente nos termos do disposto em 3. requisitará, na oportunidade devida, aos serviços competentes do Ministério das Finanças, o abono das passagens de ida e volta para o doente e, quando couber, para o acompanhante, bem como do subsídio inicial referido em 3.4. da presente Resolução, os quais deverão ser processados e liquidados de modo expedito e no mais curto prazo, não excedente a 48 horas, em conformidade com instruções a emanar por despacho do Ministro das Finanças publicado no *Boletim Oficial*.

3.4. O doente evacuado será portador do seu processo clínico em envelope fechado e lacrado. O doente e o seu eventual acompanhante serão portadores de guias de marcha passadas pelo serviço competente nos termos do disposto em 3., sobre as quais os serviços de fronteiras deverão apôr, também, o carimbo comprovativo de saída do país. Serão, igualmente portadores do montante do subsídio estabelecido por esta Resolução, correspondente a 15 dias de estadia.

3.5. No prazo de 24 horas úteis a contar da chegada ao país de destino, salvo caso de força maior, deverão o doente evacuado e o seu acompanhante apresentar-se nos serviços competentes do organismo encarregado da gestão dos doentes evacuados, entregando as respectivas guias de marcha.

3.5.1. O organismo encarregado da gestão dos doentes evacuados será a representação diplomática ou consular de Cabo Verde no país de acolhimento, quando outro não tenha sido designado por despacho conjunto dos Ministros de Saúde e das Finanças.

3.6. Por cada doente carenciado será aberto, no organismo encarregado da gestão dos doentes evacuados, um processo individual que permita, em qualquer momento, dar a conhecer a sua situação, no concernente ao tratamento e às despesas e pagamentos.

3.6.1. Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde serão estabelecidas as normas a que deverá obedecer a organização do processo individual.

4. É fixado em três meses a contar da data da saída do país o limite de estadia dos doentes carenciados evacuados e seus acompanhantes no exterior, a cargo do Estado.

4.1. O prazo previsto no número anterior poderá apenas quanto ao doente carenciado, ser prorrogado uma única vez e por tempo não superior a três meses, mediante parecer fundamentado de uma Junta de Saúde constituída no país de acolhimento e homologado pelo Ministro da Saúde.

A constituição e composição de Junta de Saúde prevista neste número serão determinadas por despacho do Ministro da Saúde.

5. Exceptuam-se do disposto em 4 e 4.1 os doentes carenciados evacuados com patologias consideradas de tratamento demorado, estabelecidas por despacho do Ministro da Saúde publicado no *Boletim Oficial*, relativamente aos quais o limite de estadia poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de três meses, até um máximo global de 5 anos.

5.1. Exceptuam-se, ainda, os doentes evacuados em hemodiálise ou submetidos a transplante renal, relativamente aos quais o Ministro da Saúde estabelecerá um regime especial, por despacho publicado no *Boletim Oficial*.

6. O tratamento dos doentes carenciados evacuados será feito nos estabelecimentos públicos determinados nos termos dos acordos com base nos quais a evacuação é feita ou indicados pelas autoridades competentes do país de acolhimento ou, subsidiariamente, pela Representação Diplomática ou Consular de Cabo Verde nesse país.

A indicação, neste último caso, carece de homologação do Ministro da Saúde.

6.1. As despesas efectuadas em estabelecimentos que não sejam os referidos em 6., serão da exclusiva responsabilidade individual de quem a autorizou, não cabendo ao Estado suportá-las.

7. Os doentes carenciados evacuados e os respectivos acompanhantes tem direito a uma subvenção de quantitativo a estabelecer por portaria conjunta do Ministro da Finanças e do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, como contribuição às despesas relativas a alojamento, alimentação e transporte.

7.1. Para Portugal são fixados os seguintes quantitativos:

- para o doente carenciado evacuado: 2 500\$ PTE (dois mil e quinhentos escudos portugueses) por dia;
- para o acompanhante: 50% do quantitativo atribuído ao doente evacuado;
- para ambos: um subsídio mensal correspondente ao preço do passe social, a fixar pelo Ministro das Finanças, de acordo com a tabela em vigor em Portugal para os transportes colectivos públicos urbanos. Sempre que haja actualização, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal deverá fornecer ao Ministério das Finanças a tabela actualizada, com a lista nominativa dos beneficiários.

8. Os doentes carenciados evacuados tem direito a assistência medicamentosa e a comparticipação do Estado na aquisição de dispositivos de compensação, nas condições estabelecidas pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

8.1. Até à fixação das condições previstas em 8, em Portugal aplicar-se-á, para todos os efeitos, aos doentes carenciados evacuados em regime de tratamento ambulatorio, as normas e a tabela praticadas pela ADSE.

Sempre que haja actualização, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal deverá fornecer ao Ministério das Finanças as normas e a tabela actualizadas, com a lista nominativa dos beneficiários.

9. O doente carenciado evacuado que regresse ao país deverá no prazo máximo de 5 dias a contar da entrada no país, apresentar no serviço competente de acordo com o n.º 3 os documentos comprovativos do seu estado de saúde passado pelo estabelecimento público onde foi tratado e a guia de marcha referida em 3.4 com o carimbo de entrada em Cabo Verde aposta pelos serviços de fronteiras, para efeito de parecer da Junta de Saúde com vista a eventual continuação de tratamento no país ou de nova futura evacuação.

10. O Ministério da Saúde elaborará uma lista de doentes evacuados, carenciados e funcionários, por país de acolhimento, com actualizações trimestrais, para efeito de controlo da gestão das evacuações pelo Ministério das Finanças e pelo organismo encarregado da gestão dos doentes evacuados em cada país.

11. As disposições da presente Resolução são imediatamente aplicáveis a todos os doentes carenciados evacuados, incluindo os que nessa situação se encontram, actualmente, no exterior.

11.1. Salvo para os doentes em hemodiálise ou submetidos a transplante renal, cessam, automaticamente, dentro de 60 dias quaisquer abonos e responsabilidades do Estado relativamente a doentes carenciados evacuados que se encontrem fora dos limites de estadia estabelecidos na presente Resolução.

Serão disciplinar e financeiramente responsabilizados, por falta grave, quaisquer agentes ou funcionários públicos que não respeitarem tal disposição normativa ou de algum modo facilitarem o seu incumprimento ou actos de fraude a ela.

12. Salvo para os doentes em hemodiálise ou submetidos a transplante renal, cessam automaticamente, dentro de 30 dias quaisquer abonos e responsabilidades do Estado relativamente a funcionários ou seus familiares evacuados que tenham ultrapassado os limites de licença para tratamento médico fora do país estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-Lei 125/79, de 22 de Dezembro, os quais serão considerados, também automaticamente, conforme couber, numa das situações previstas no artigo 8.º do mesmo diploma legal e regressar no mais curto prazo a Cabo Verde.

Serão disciplinar e financeiramente responsabilizados, por falta grave, quaisquer agentes ou funcionários públicos que não respeitarem tal disposição normativa ou de algum modo facilitarem o seu incumprimento ou actos de fraude a ela.

13. O Ministério da Saúde e a Embaixada de Cabo Verde em Lisboa deverão proceder à imediata revisão da situação de todos os nacionais na situação de evacuados por doença nesse país, com vista à aplicação do disposto em 11.1 e 12 desta Resolução.

14. O Ministério dos Negócios Estrangeiros promoverá a realização de um estudo, com vista à apresentação de uma proposta, no prazo máximo de 90 dias, sobre o regime de prestação de cuidados de saúde aos funcionários e trabalhadores em geral das Representações Diplomáticas e Consulares de Cabo Verde.

15. O Ministério das Finanças deverá promover a realização, no prazo de 90 dias, de estudos com vista ao estabelecimento de um novo sistema de gestão dos assuntos que no exterior se colocam aos doentes evacuados mais eficaz e económico, prevendo-se os diversos cenários possíveis, designadamente o de protocolo com companhia de seguros ou outro organismo privado vocacionado para o efeito.

16. O Ministério de Saúde apresentará ao Conselho de Ministros para aprovação, no prazo de 90 dias, um programa pluri-anual de investimento público e privado em recursos humanos e equipamentos nas áreas com maior frequência de evacuações, a ser financiado pelo Estado e outras instituições públicas ligadas à evacuação de doentes (INPS, BCV, BCA e Garantia) e por entidades privadas interessadas no sector.

17. O Ministério das Finanças assegurará o pagamento, a muito curto prazo, da totalidade das dívidas a terceiros relativas a doentes evacuados, mediante justificativos devidamente confirmados pelo Chefe da Missão no país de acolhimento.

17.1. O Ministério das Finanças assegurará igualmente a muito curto prazo, a liquidação dos subsídios em atraso aos doentes evacuados e seus acompanhantes.

No caso dos doentes abrangidos pelo disposto em 11.1 e 12, só 50% dos subsídios atrasados serão pagos no exterior, devendo os remanescente ser no país após o seu regresso.

A Representação Diplomática ou Consular no país de acolhimento deverá facultar ao Ministro das Finanças a lista nominativa dos doentes e acompanhantes com subsídios em atraso, indicando a data da sua chegada a esse país e o mês e ano do último pagamento.

A quitação pelo recebimento dos subsídios no exterior será confirmada por funcionário designado pelo Chefe da Missão.

18. A Embaixada de Cabo Verde em Portugal promoverá a constituição de uma Junta de Saúde de três médicos idóneos, sujeita a homologação do Ministro da Saúde, com vista a revisão da situação clínica de todos os doentes evacuados nesse país no prazo máximo de 60 dias, tendente a determinar se se justifica ou não a continuação do tratamento no exterior, relativamente aos doentes que não ultrapassaram, conforme couber, os limites de estadia legais ou estabelecidos nesta Resolução.

18.1. Cessam, automaticamente, todos os abonos e responsabilidades do Estado relativos aos doentes convocados que não comparecerem perante a Junta de Saúde, a partir da data em que essa comparência deveria ter lugar, salvo justificação considerada atendível pelo Chefe da Missão.

18.2 deverão regressar ao país, no prazo de 15 dias, os doentes relativamente aos quais a Junta de Saúde tenha emitido parecer negativo em relação á continuidade do tratamento no exterior, sob pena de cessarem, automaticamente, a partir do termo do prazo, os abonos e responsabilidades do Estado relativos a esses doentes, salvo justificação considerada atendível pelo Chefe da Missão.

19 Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

*Carlos Veiga*

## **CESSAÇÃO, DO BENEFÍCIO DE AUMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Decreto-Lei nº 7-C/75**  
de 10 de Setembro

Considerando que está vincadamente ligado à política administrativa colonial o aumento, para efeitos de aposentação, de 20% sobre o tempo de serviço prestado nas colónias;

Considerando que é da mesma natureza o acréscimo de 30%, cumulável com os referidos 20%, garantido aos magistrados e funcionários da Justiça;

No uso da faculdade conferida pelo nº 4 do artigo 15º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Artigo 1º

Cessa, para efeitos de aposentação e quaisquer outros, todo o benefício de aumento do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos.

### Artigo 2º

Fica revogada por este diploma toda a legislação em contrário e especialmente: artigos 435º e seu § único do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, artigo 1º do Decreto-Lei nº 35567, de 30 de Março de 1946, § 4º do artigo 2º do Decreto nº 35915, de 24 de Outubro de 1946 e artigo 18º do decreto nº 36414, de 14 de Julho de 1947.

### Artigo 3º

Este decreto-lei tem efeito retroactivo a partir de 5 de Julho de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires – Silvino da Luz – Osvaldo Lopes da Silva – Carlos Reis – Herculano Vieira – Amaro da Luz – Manuel Faustino – Sérgio Centeio – Silvino Lima – David Hopffer Almada.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PERIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## **ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO**

(...)

### **Artigo 435º**

#### **Aumento de tempo de serviço para efeitos de aposentação**

O tempo de serviço prestado nas províncias ultramarinas será sempre aumentado de um quinto para efeitos de aposentação, qualquer que seja o número de anos de serviço e ainda que o funcionário venha a transitar para os quadros do Ministério do Ultramar e a aposentar-se nessa situação pela legislação ultramarina, sem que haja lugar ao pagamento de quotas.

§ Único. A percentagem prevista neste artigo não se sobrepõe a outras percentagens que a lei estabeleça para o mesmo efeito, mas são todas cumuláveis.

## SUBSIDIO EVACUAÇÃO

### Decreto-Lei n° 46/94 de 16 de Agosto

Convindo actualizar os subsidio a atribuir a funcionários evacuados para o exterior, os quais datam de 1985, e estabelecer, por via legislativa, a comparticipação do Estado nos custos decorrentes da evacuação de doentes carenciados;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) n° 2 do artigo 216° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1°

É fixado em mil escudos, para todas as categorias funcionais, o subsídio diário a que se refere o artigo 10° n° 1 do Decreto-Lei n° 125/79, de 22 de Dezembro.

#### Artigo 2°

Os doentes carenciados evacuados tem direito, além de assistência médica, a uma comparticipação do Estado nas despesas com o seu alojamento, alimentação e transporte, na aquisição de medicamentos e de dispositivos de compensação, nos termos estabelecidos pelo Conselho Ministros.

#### Artigo 3°

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Mário Silva – José António Mendes dos Reis – Úlpio Napoleão  
Fernandes – João Medina.*

Promulgado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO

Referendado em 9 de Agosto de 1994.

O Primeiro-Ministro

*Carlos Veiga.*

## **APOSENTAÇÃO ANTECIPADA**

### **Lei nº 98/IV/93 de 31 de Dezembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1º (Âmbito)**

O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes dos serviços civis da Administração Central, da Administração Local Autarquia, bem assim, aos agentes dos institutos públicos e outras pessoas colectivas cujo estatuto esteja, expressamente, sujeito ao regime de direito público.

#### **Artigo 2º (Objecto)**

O presente diploma regula as situações funcionais, critérios e condições do descongestionamento da Função Pública.

#### **Artigo 3º (Instrumentos)**

O pessoal a que se refere o artigo 1º poderá desvincular-se da Função Pública mediante a aposentação antecipada ou indemnização, nos termos a que se referem os artigos seguintes.

#### **Artigo 4º (Aposentação voluntária)**

Podem aposentar-se por sua iniciativa, independentemente da submissão à Junta de Saúde, os funcionários ou agentes da Administração Pública que à data da publicação do presente diploma preencham uma das seguintes condições:

- a) Possuam 30 anos de serviço, qualquer que seja a sua idade;
- b) Possuam 60 ou mais anos de idade.

#### **Artigo 5º (Desvinculação mediante indemnização)**

1. O pessoal a que se refere o artigo 1º poderá por sua livre iniciativa desvincular-se da Administração Pública mediante indemnização calculada com base no tempo de serviço bonificado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior do Governo instituirá mecanismos de bonificação de tempo de serviço.

Artigo 6º  
**(Liquidação)**

O pagamento das indemnizações poderá ser efectuado numa única prestação ou em prestações parcelares durante três anos, nos termos a regulamentar por decreto-lei.

Artigo 7º  
**(Salvaguarda do direito a aposentação)**

1. Aos funcionários e agentes da Administração Pública que voluntariamente optarem pela desvinculação mediante indemnização será assegurado o direito a aposentação uma vez cumprido o requisito limite de idade.

2. Em caso algum os funcionários e agentes a que se refere o número anterior poderão perceber a pensão de aposentação antes de decorridos oito anos após terem recebido a indemnização.

Artigo 8º

Em caso algum os funcionários e agentes que se desvincularem mediante indemnização poderão ser admitidos na Administração Pública antes de decorrido o tempo que vier a ser fixado para determinação do montante global da indemnização.

Artigo 9º

O Governo regulamentará por decreto-lei os incentivos, os grupos profissionais a abranger, bem assim os mecanismos de gestão e acompanhamento do Programa de Abandono Voluntário.

Aprovada em 15 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 31 de Dezembro 1993.

Pel'O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 1993

**Lei nº 61/IV/92**  
de 30 Dezembro

---

### Artigo 13º

#### **Taxa social única**

1. A Taxa Social única, designada abreviadamente por TSU, substitui a partir de 1 de janeiro de 1993, os descontos para Compensação de Aposentação, Compensação de Sobrevivência e Assistência na Doença.

2. As remunerações provenientes do exercício de funções públicas ou de prestação continuada de serviços ao Estado, seus organismos ainda que personalizados, bem como das autarquias locais e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ficam sujeitas a uma Taxa Social única no valor de 8%.

3. Ficam isentos da TSU:

- a) Os abonos para falhas, o abono de família e as verbas para viagens ou deslocações, de acordo com os valores legalmente estabelecidos para a função pública;
- b) Os reformados, aposentados e os desligados do serviço;
- c) Os titulares de cargos políticos e o pessoal em comissão de serviço em funções públicas, desde que provem que descontam para outro regime de previdência social.

4. Consideram-se remunerações provenientes do exercício de funções públicas os vencimentos, certos ou variáveis, nomeadamente os diferenciais de integração e os suplementos a que se refer o artigo 55º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 Junho.

5. Os serviços do Estado, autarquias locais ou outros que processem folhas de vencimentos, referidos no número anterior, procederão à entrega nos cofres do Estado os valores retidos, no dia do pagamento das remunerações.

6. O Governo procederá à revisão e actualização do regime da previdência social dos funcionários públicos, no âmbito de aplicação dos descontos referidos no nº 2 deste artigo, por força da aplicação da Taxa Social única.

---

### Artigo 31º

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*

**LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 1994**

**Lei nº 95/IV/93**  
de 31 Dezembro

.....  
Artigo 11º

**Taxa social única**

A taxa social única (TSU), criada nos termos do artigo 13º da lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro, só incide sobre as remunerações do pessoal assalariado ou eventual quando exista vontade expressa dos titulares de rendimentos ou contratualmente se estabeleça aquele desconto.

.....  
Artigo 32.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1994

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO

Pel'O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca

## INCOMPATIBILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS

### Decreto-Lei nº 41/93

de 12 de Julho

O exercício de funções públicas remuneradas por funcionários ou agentes aposentados encontra-se vedado pelo artigo 15º do Estatuto da Aposentação, o qual de forma expressa estabelece, para o efeito, o regime de incompatibilidade que disciplina a matéria.

Porém apesar do disposto no presente preceito, tem-se verificado alguns factos desviantes do princípio legalmente estabelecido, pondo, inclusive, em causa, o presuposto da aposentação.

Assim torna-se necessário dotar a Administração de instrumentos que possam disciplinar a matéria de tal sorte que o prestígio, a dignidade e a imagem daqueles que foram os construtores da Administração do País seja salvaguardada;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, nenhum funcionário ou agente aposentado poderá ser admitido em cargo público remunerado, em regime de permanência, seja na Administração Pública, Administração Local Autárquica, Institutos Públicos, pessoa colectiva de utilidade administrativa ou empresas públicas, salvo nos casos de:

- a) Provisamento em cargo de natureza electiva;
- b) Recrutamento do pessoal técnico de saúde<sup>1</sup>;
- c) Provisamento do pessoal do quadro especial do Gabinete dos titulares de cargos políticos, providos por livre escolha;
- d) Recrutamento resultante de programas de promoção e aproveitamento, ao serviço do país, das capacidades técnicas, científicas e profissionais dos emigrantes.

2. Os aposentados por virtude de incapacidade absoluta e permante para qualquer profissão, em caso algum, podem exercer funções públicas remuneradas ao serviço dos organismos a que se refere o número anterior.

3. Os organismos referidos no nº 1 que tenham ao seu serviço funcionários ou agentes aposentados por virtude de incapacidade absoluta e permanente para qualquer profissão devem fazer cessar imediatamente a respectiva relação jurídica de emprego público.

#### Artigo 2º

1. Os organismos referidos no nº 1 do artigo anterior que tenham ao seu serviço, em regime de permanência, funcionários ou agentes aposentados, deverão, no prazo de trinta

<sup>1</sup>O exercício de funções de docência deixou de ser admitido para os aposentados - Artigo 83º do do Decreto-legislativo 2/2004, de 29 de Março

dias a contar da publicação do presente diploma, cessar a respectiva relação de emprego, provendo-se nos respectivos cargos, preferencialmente, funcionários ou agentes do organismo que reúnam os requisitos legais e habilitacionais exigidos.

2. Nos casos em que se julgar necessário assegurar a transferência de conhecimentos para os novos titulares do cargo, deverão ser estabelecidos com os respectivos aposentados contratos de duração nunca superior a três meses.

### Artigo 3.º

A Direcção-Geral da Administração Pública, a Direcção-Geral do Orçamento e a Inspeção-Geral das Finanças deverão assegurar o cumprimento da presente lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga- Eurico Monteiro- Alfredo Teixeira- Úlpio Napoleão Fernandes.*

Promulgada em 6 de Julho de 1993

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO

Referendado em 6 de Julho de 1993

O Primeiro-Ministro interino, *Eurico Monteiro.*

## **SUBSÍDIO POR MORTE**

### **Decreto-Lei nº 42 947 de 27 de Abril de 1960**

O artigo 10º da Lei nº 2101, de 19 de Dezembro de 1959, estabeleceu que, por morte dos servidores do Estado, ocorrida a partir de 1 de Janeiro de 1960, as pessoas de família a seu cargo, como tal definidas na lei, terão direito a receber, mediante processo simplificado, o vencimento completo do mês em que se der a morte e ainda o do mês seguinte.

Visa esta disposição, por um lado, facultar às famílias dos servidores falecidos os meios necessários para ocorrer às despesas que ordinariamente se fazem sentir com maior premência logo após o falecimento e, por outro lado, imprimir simplicidade e rapidez ao processo de liquidação dos abonos.

Dando execução ao preceituado no referido artigo 10º da Lei nº 2 101, concedem-se pelo presente diploma às famílias que viviam a cargo dos servidores falecidos não só as remunerações de todo o mês em que se verificar o óbito, se estas não tiverem sido já recebidas, como as do mês imediato; e consideram-se tais abonos, quando requeridos por aquelas famílias, independentes dos bens a partilhar segundo os preceitos reguladores das transmissões por herança, estabelecendo-se regras simplificadas de liquidação que permitam a rápida entrega das respectivas importâncias.

Nestes termos:

Em cumprimento do disposto no artigo 10º da Lei nº 2 101, de 19 de Dezembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do nº 2 do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1º**

As pessoas de família a cargo dos servidores do Estado, civis e militares, terão direito a receber, por morte destes, os vencimentos, salários ou quaisquer outras remunerações certas, correspondentes aos lugares que os mesmos ocupavam e em relação tanto ao mês em que se der a morte como ao mês seguinte.

§1. O disposto no corpo deste artigo abrange todos os servidores nomeados, contratados e assalariados de carácter permanente, incluindo os assistidos pela assistência aos funcionários tuberculosos, bem como os militares na situação de reserva, e ainda os servidores em regime eventual que, encontrando-se vinculados ao Estado, tenham prestado serviço por período não inferior a seis meses.

§2. Não conferem o direito à percepção dos abonos os servidores que se encontrem de licença ilimitada ou em situação, não prevista no parágrafo anterior, que tenha determinado a abertura de vaga.

## Artigo 2º

Os abonos de que trata o artigo anterior serão efectuados à pessoa de família a cargo do servidor por ele previamente indicada em declaração depositada no competente serviço processador; na falta, extravio ou inoperância de tal declaração, será a liquidação feita a um dos membros da mesma família, mediante petição a apresentar, de acordo com a seguinte ordem de precedência:

1º. O cônjuge sobrevivente, se não houver separação, judicial ou de facto;

2º. O mais velho dos descendentes do grau mais próximo;

3º. Um dos ascendentes do servidor, ou, na sua falta, do seu cônjuge, do grau mais próximo;

4º. Outro parente, segundo a ordem de sucessão legítima e, em igualdade de condições, o mais velho.

§Único. Se o direito à percepção dos abonos recair em indivíduo menor ou interdito e se não apresentar a exercê-lo o respectivo representante legal, poderá a liquidação ser feita a pessoa de família que tenha ficado com encargo da sua manutenção ou, não se verificando este caso, a pessoa idónea sob cuja dependência se encontre o menor ou interdito, sem prejuízo, porém, de oportuna prestação de contas a quem venha a provar estar legalmente investido na representação.

## Artigo 3º

As importâncias a liquidar nos termos do artigo 1º têm o carácter de subsídios por morte, pelo que a sua transmissão está isenta de quaisquer imposições legais, incluindo o pagamento de emolumentos; ficam, todavia, sujeitos ao imposto do selo os documentos a juntar às petições dos interessados.

## Artigo 4º

A liquidação a fazer obedecerá às seguintes normas:

- a) Em relação ao mês em que se der a morte, os abonos e os respectivos descontos, assim como quaisquer deduções, são os do mês completo, conforme o processamento, feito ou a fazer, com base nos elementos a que esse processamento normalmente deva atender;
- b) Em relação ao mês seguinte, os abonos são os correspondentes às totalidades mensais das remunerações certas do falecido, incluindo o abono de família, sem as deduções e os descontos a que estavam sujeitos, excepto o do imposto do selo.

§1º Tratando-se de salários e, de uma maneira geral, de remunerações que, não sendo de quantitativo certo em cada mês, possam reportar-se a cada dia de serviço, o abono mensal a considerar será o correspondente a 30 vezes o abono diário.

§2º Tratando-se de servidores cujas remunerações estejam estabelecidas por forma a não lhes ser aplicável o disposto no parágrafo anterior, o quantitativo do abono, se não puder ser determinado por paridade com o de outro servidor do mesmo organismo prestando serviço em idêntico regime, será o que corresponder ao do último mês completo do exercício das respectivas funções, num e noutro caso sem atenção a circunstâncias determinantes de qualquer dedução ocasional.

§3º As penas disciplinares não produzem efeito nos abonos para além dos do mês em que se der a morte, salvo na hipótese prevista na última do § 2º do artigo 1º.

#### Artigo 5º

Quaisquer importâncias devidas pelo Estado a servidores falecidos que não estejam abrangidas pelo artigo anterior, designadamente as que tenham sido ou devam ser calculadas de harmonia com o serviço efectivamente prestado, acrescerão às que forem liquidadas nos termos do mesmo artigo.

#### Artigo 6º

Aos quantitativos liquidados deduzir-se-ão as importâncias que eventualmente tiverem sido abonadas ao servidor por antecipação ou com o carácter de adiantamento, salvo se outra forma de reembolso estiver legalmente prevista ou for autorizada pelo Ministro da respectiva pasta, com o acordo do Ministro das Finanças, a obter por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

#### Artigo 7º

O direito à percepção dos abonos autorizados pelo presente diploma é inalienável e impenhorável.

#### Artigo 8º

As declarações a prestar pelos servidores e as petições para o recebimento das quantias que forem devidas serão feitas em impressos de modelo uniforme a aprovar por portaria assinada pelo Ministro das Finanças.

#### Artigo 9º

As petições deverão ser apresentadas nos serviços processadores dos abonos no prazo de 45 dias, a contar da recepção do aviso que, em todos os casos, os mesmos serviços dirigirão à família dos servidores falecidos.

§ 1º As petições serão acompanhadas das respectivas certidões de óbito, cuja apresentação, porém, poderá ser diferida, em casos devidamente justificados.

§ 2º O aviso referido no corpo deste artigo será expedido no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que no serviço tenha havido conhecimento do falecimento do servidor; se vierem a apurar-se novos créditos, deverá também proceder-se a aviso, no mais curto prazo.

§ 3º Não sendo possível notificar a família, esta não fica inibida de deduzir a sua petição, tendo para o efeito o prazo de 60 dias, contados a partir do dia seguinte ao óbito.

#### Artigo 10º

Os elementos de facto referidos nas petições justificativos do direito à percepção dos abonos carecem de confirmação da autoridade administrativa da área da residência de quem as subscrever, podendo também admitir-se a confirmação por dois funcionários de categoria igual ou superior à do falecido.

§ 1º É dispensada a confirmação quando os elementos constantes das petições se ajustem às declarações previamente depositadas nos serviços pelos servidores falecidos.

§ 2º Os peticionários que prestarem falsas declarações, bem como as autoridades e os funcionários que subscreverem as respectivas confirmações, serão solidariamente reponsáveis perante o Estado pelas importâncias indevidamente liquidadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber.

#### Artigo 11º

Os serviços processadores devem proceder, com a maior brevidade possível, à verificação das petições e da documentação que receberem, completando-as com os necessários elementos de informação sobre as quantias em dívida e remetendo-as, bem como as respectivas folhas, à entidade competente para autorizar o pagamento.

#### Artigo 12º

Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no ano a que disserem respeito, pelas disponibilidades das dotações orçamentais por onde eram satisfeitos os respectivos abonos, não dependendo a sua liquidação de autorização ministerial.

§ único. Quando se verifique insuficiência das referidas disponibilidades, poderá proceder-se ao refosço das respectivas dotações, utilizando para contrapartida as sobras de outras verbas do mesmo orçamento destinadas a despesas com o pessoal, pela forma prevista no § 2º do artigo 17º do Decreto nº 16 670, de 27 de Março de 1929, e sem quaisquer outras formalidades, excepto a da publicação no *Diário do Governo*.

#### Artigo 13º

Os abonos que não possam ser liquidados no ano económico a que respeitarem serão satisfeitos em conta das verbas orçamentais destinadas a despesas de anos económicos findos, sem dependência de quaisquer formalidades, ainda que se verifique a hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 24 914, de 10 de Janeiro de 1935.

#### Artigo 14º

As importâncias dos vencimentos e quaisquer outras que, tendo ficado em dívidas a servidores do Estado falecidos não venham a ser satisfeitas segundo o regime estabelecido

nos artigos anteriores poderão ser objectos de habilitação de herdeiros nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Quando, porém, se proceder a habilitação administrativa, poderá seguir-se o processo simplificado estatuido pelo presente diploma, no que respeita à forma das petições, meios de prova e dispensa de formalidades.

§ 2º Os prazos para a apresentação das petições e de outros documentos serão os estabelecidos na legislação sobre a habilitação de herdeiros.

§ 3º A isenção de imposições legais estabelecida no artigo 3º é extensiva a qualquer forma de habilitação.

#### Artigo 15º

O preceituado neste diploma é extensivo, na parte aplicável, aos serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira.

§ único. Os orçamentos suplementares que estes serviços tenham necessidade de elaborar para os fins previstos no § único do artigo 12º não serão contados para o limite legalmente fixado.

#### Artigo 16º

A vigência do presente decreto-lei é reportada a 1 de Janeiro de 1960.

§ 1º Consideram-se legalizados os abonos que tenham sido liquidados ao abrigo do artigo 10º da Lei nº 2 101, de 19 de Dezembro de 1959, mesmo em condições diferentes das agora estabelecidas e, inclusivamente, com utilização de sobras de dotações dos quadros a que o servidor pertencia ou de quaisquer outras verbas orçamentais.

§ 2º Aos processos pendentes será dado andamento de harmonia com as disposições deste diploma, contando-se, porém os prazos a partir da data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1960. – AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ – *António de Oliveira Salazar- Pedro Theotónio Pereira – Arnaldo Schulz – João de Matos Antunes Varela – António Manuel Pinto Barbosa – Fernando Quintanilha Mendonça Dias – Eduardo de Arantes e Oliveira – Vasco Lopes Alves – Francisco de Paulo Leite Pinto – José do Nascimento Ferreira Dias Júnior – Carlos Gomes da Silva Ribeiro – Henrique Veiga de Macedo – Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

**AUMENTO DO SUBSÍDIO POR MORTE**

**Decreto-Lei nº 49031  
de 27 de Maio de 1969**

B.O. 18.04.1970

**Artigo 19º**

O subsídio por morte de servidores do Estado, concedida pelo artigo 10º da Lei nº 2101, de 19 de dezembro de 1959, e pelo Decreto-Lei nº 42947, de 27 de Abril de 1960, é elevado para o montante correspondente ao vencimento de seis meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. – *Marcello Caetano* – *António Manuel Gonçalves Rapazote* – *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 16 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1969. – AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## **ESTENDE O SUBSÍDIO POR MORTE AO ULTRAMAR**

### **Portaria n.º 24/70 de 18 de Abril**

Considerando que pela portaria n.º 17607, de 22 de Fevereiro de 1960, foi tornado extensivo ao ultramar o artigo 10º da Lei n.º 2 101, de 19 de Dezembro de 1959, que instituiu o subsídio por morte de servidores públicos do Estado;

Considerando que este subsídio foi elevado, pelo artigo 19º do Decreto-lei n.º 49031, de 27 de Maio de 1969, para o montante correspondente ao vencimento de seis meses

Manda o Governo da República portuguesa, pelo Ministro do ultramar, nos termos do n.º III, da base LXXXIII, da lei orgânica do ultramar português, o seguinte:

1º Que seja publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter a devida execução a partir de 1 de Janeiro de 1970, o artigo 19º do Decreto-lei n.º 49031, de 27 de Maio de 1969.

2º. Os encargos com o abono do subsídio por morte correspondentes aos cinco meses seguintes àquele em que se der o falecimento do servidor continuarão a ser satisfeitos nos termos dos artigos 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 42947, de 27 de Abril de 1960, com a redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 17731, de 12 de Maio do mesmo ano.

3º. Quando se trata de abono a fazer em conta de dotações inscritas na tabela de despesa extraordinária e a sua liquidação não possa efectuar-se dentro do respectivo exercício, será o encargo suportado pelas correspondentes verbas do ano económico seguinte.

4º. O cumprimento das formalidades prescritas no § único do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 42947, de 27 de Abril de 1960, não impede o pagamento dos abonos respeitantes ao mês em que se der a morte do servidor se os mesmos não tiverem sido recebidos.

Ministério do Ultramar, 13 de Janeiro de 1970. – O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser aplicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinas. – *J. da Silva Cunha.*

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA  
PORTUGUESA SOBRE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:**

Publicado no *Boletim Oficial* 23.06. 1976

**Artigo 1º**

Os encargos resultantes da aposentação de funcionários públicos que prestaram serviço em Cabo Verde serão suportados:

- a) Pelo Estado Português, relativamente aos funcionários que conservem a nacionalidade portuguesa;
- b) Pelo Estado de Cabo Verde, relativamente aos cidadãos cabo-verdianos.

**Artigo 2º**

Sem prejuízo do disposto no número anterior, os encargos decorrentes da aposentação dos funcionários cabo-verdianos pertencentes ao quadro comum, que tenham prestado serviço em outras ex-colónias serão da responsabilidade do Estado Português, enquanto residentes em Portugal ou em Cabo Verde.

**Artigo 3º**

A determinação da responsabilidade pelos encargos resultantes da aposentação dos funcionários de nacionalidade cabo-verdiana que hajam prestado serviço nos quadros privativos das ex-colónias que não Cabo Verde ficará dependente das negociações a estabelecer com os novos Estados de língua portuguesa, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do Estado Português.

**Artigo 4º**

Fazem excepção ao disposto nos artigos anteriores os encargos resultantes da aposentação de funcionários de nacionalidade cabo-verdiana que, tendo prestado serviço nas ex-colónias, se encontrem aposentados em Portugal ou em Cabo Verde à data da assinatura deste Acordo, os quais serão respectivamente da responsabilidade dos Estados de Portugal e de Cabo Verde e, para todos os efeitos, considerados pelos dois Estados como encargos equiparados aos previstos no artigo 1º deste Acordo.

**Artigo 5º**

Os descontos especiais para instituições ou fins de previdência social feitos em Cabo Verde, por funcionários de nacionalidade portuguesa, que tenham regressado ou regressem a Portugal, poderão ser restituídos, a seu pedido, nos termos da legislação interna de Cabo Verde.

**Artigo 6º**

O Governo da República Portuguesa garante aos funcionários cabo-verdianos os mesmos direitos que no artigo anterior o Governo da República de Cabo Verde assegura aos funcionários portugueses.

Artigo 7º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá duração indeterminada.

Feito na Cidade da Praia, aos 15 de Abril de 1976, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Victor Manuel Trigueiro Crespo*.

## **PENSÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

### **Decreto-Lei n.º 29/2003 de 25 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro, que criou a pensão social, correspondente a um regime não contributivo, foi aprovado num contexto em que se mostrava imperiosa a necessidade de dar uma resposta rápida aos trabalhadores que, por limite de idade, doença ou acidente de trabalho, foram afastados das Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO) não dispondo de quaisquer rendimentos ou meios de subsistência.

Aquele instrumento legal, com aproximadamente onze anos de aplicação, revela-se agora, no entanto, desajustado da realidade actual, no que tange fundamentalmente à omissão dos dispositivos processuais de habilitação e prova do direito impondo-se, desta forma, a necessidade de estabelecer mecanismos eficientes de controlo na perspectiva de poder beneficiar, de facto, os que dele efectivamente carecem.

Neste sentido, atendendo à profundidade das alterações introduzidas, designadamente em matéria processual, o presente diploma revoga globalmente o Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro, e regulamentos complementares, e cria a Pensão de Solidariedade Social (PSS).

O regime de protecção social mínima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro, mantém-se inalterável e, conseqüentemente, compatível com a Pensão de Solidariedade Social, aquela genérica, abrangendo potencialmente todos os carenciados e deficientes, independentemente de terem ou não prestado qualquer actividade profissional que os confira tal direito, e esta virada exclusivamente para os trabalhadores afastados das Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO) por limite de idade, invalidez ou doença adquiridas no exercício daquela actividade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela aliena *a*) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Criação, âmbito e condições de atribuição**

##### **Artigo 1º**

##### **Criação**

É criada a Pensão de Solidariedade Social, abreviadamente designada PSS, nos termos e condições previstas no presente diploma.

##### **Artigo 2º**

##### **Âmbito da pensão**

1. Têm direito a Pensão de Solidariedade Social (PSS) os cidadãos nacionais residentes no território nacional que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos 10 anos de serviço, seguidos ou interpolados, nas Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO);
- b) Ter idade igual ou superior a 60 anos;
- c) Não se encontrar abrangido por qualquer regime de previdência social;
- d) Não exercer qualquer actividade remunerada, nem auferir rendimentos de qualquer natureza;
- e) Não possuir meios capazes de gerar recursos para a sua subsistência.

2. Beneficia ainda da Pensão de Solidariedade Social os indivíduos que, em virtude de acidente de trabalho ocorrido nas Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO) ou doença contraída ao serviço das mesmas, tenham ficado definitivamente incapacitados para o exercício de qualquer actividade, independentemente do preenchimento dos requisitos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

3. Os estrangeiros residentes no país beneficiam dos direitos previstos no presente diploma nas condições previstas nas Convenções de Segurança Social assinados entre o Estado de Cabo Verde e os respectivos países de origem.

4. Os requisitos previstos no n.º 1 devem ser objecto de prova documental, sem prejuízo dos poderes de averiguação oficiosa, conforme previsto no presente diploma.

#### Artigo 3º

##### **Valor da pensão**

O valor mensal da Pensão de Solidariedade Social será definido por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Solidariedade e das Finanças.

#### CAPITULO II

##### **Disposições processuais**

#### Artigo 4º

##### **Habilitação e meios de prova**

1. Para habilitação à Pensão de Solidariedade Social (PSS) os interessados deverão apresentar nos serviços da Câmara Municipal da área da sua residência habitual ou no departamento governamental responsável pela solidariedade os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição de modelo próprio;
- b) Certidão de assento de nascimento ou outro meio de prova legal que a substitua, devendo considerar-se prova bastante a apresentação do bilhete de identidade ou fotocópia autenticada;
- c) Declaração formal do interessado ou procurador em como não auferir quaisquer rendimentos nem possui meios capazes de gerar recursos para a sua subsistência;

- d) Declarações passadas pelas autoridades competentes comprovativas de que não se encontra abrangido por qualquer sistema de segurança social;
- e) Prova documental ou testemunhal de ter prestado pelo menos 10 anos de serviço, seguidos ou interpolados, nas Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO).

#### Artigo 5º

#### **Organização dos processos**

1. Os processos deverão compreender, além dos documentos iniciais de habilitação, os seguintes elementos:

- a) Um relatório dos Serviços de Promoção Social da respectiva Câmara Municipal sobre as condições económicas e sociais do interessado ou do agregado familiar;
- b) Quaisquer outros elementos que a Câmara Municipal considere adequados à correcta definição da situação dos interessados, designadamente averiguação oficiosa de rendimentos ou da situação tributaria do requerente ou do agregado familiar.

2. A Câmara Municipal, através dos serviços responsáveis pela Promoção Social, ou o departamento governamental responsável pela solidariedade, directamente ou através daquela, poderão promover a organização dos processos de habilitação à Pensão de Solidariedade, a pedido do interessado ou officiosamente, nas situações em que o potencial beneficiário, por desconhecimento ou impossibilidade física ou legal, não promova por si ou através de interposta pessoa a iniciativa e seja notória a sua débil situação económica e social.

3. Os processos, devidamente instruídos pelas Câmaras Municipais, deverão ser remetidos ao departamento governamental responsável pela solidariedade o mais tardar até o último dia útil do mês de Setembro de cada ano.

#### Artigo 6º

#### **Prova de vida**

1. Os beneficiários da Pensão de Solidariedade Social deverão anualmente, durante o mês de Fevereiro, fazer a prova de vida junto dos Serviços de Promoção Social da Câmara Municipal.

2. Na impossibilidade de, pessoalmente, fazer prova de vida junto do serviço referido no número anterior o beneficiário deve, através do seu representante, requerer à Câmara Municipal que, por outros meios, ateste ou comprove o facto, designadamente através de visitas ao domicílio.

#### Artigo 7º

#### **Averiguação Oficiosa**

O departamento governamental responsável pela solidariedade e/ou as Câmaras Municipais podem, juntos ou separadamente, a todo o tempo e quando o considerem

justificado, solicitar a renovação ou prova de quaisquer dos requisitos e condições de habilitação exigidos pelo presente diploma ou promover a realização de inquérito social ou de qualquer outro meio de prova que considere necessário à correcta definição do direito.

#### Artigo 8º

##### **Encargos**

Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados pelo Orçamento do Estado que, anualmente, inscreverá uma verba própria para o efeito.

#### Artigo 9º

##### **Pagamento da pensão**

1. As pensões serão pagas mensalmente nos balcões dos Correios de Cabo Verde (CCV), abertos junto de cada Município, mediante prévia transferência das correspondentes verbas do Ministério responsável pela área das finanças em estreita articulação com o Ministério responsável pela solidariedade.

2. Para efeitos do disposto no número anterior será assinado um Protocolo de colaboração entre o Governo e os Correios de Cabo Verde (CCV).

#### Artigo 10º

##### **(Suspensão do Pagamento da Pensão)**

1. O pagamento da pensão é imediatamente suspenso nos seguintes casos:

- a) A partir do momento em que o beneficiário esteja a exercer actividade profissional remunerada;
- b) Quando o beneficiário deixe de fazer prova de vida nos termos do artigo 6º;
- c) Em consequência dos resultados da averiguação oficiosa prevista no artigo 7º.

2. A decisão de suspender a pensão cabe em exclusivo aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela solidariedade social, ouvidos os serviços de protecção social da Câmara Municipal da área de residência do beneficiário.

#### Artigo 11º

##### **Cessação do direito à pensão**

O direito à Pensão de Solidariedade Social cessa quando o pensionista deixar de reunir qualquer dos requisitos referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo 2º, devendo o facto ser por ele comunicado, de imediato, à Câmara Municipal da área da sua residência habitual ou ao departamento governamental responsável pela solidariedade.

#### Artigo 12º

##### **Restituição da pensão indevidamente recebida**

A Pensão de Solidariedade Social, indevidamente recebida pelos beneficiários por não reunirem os requisitos legalmente exigidos, deve ser restituída à entidade pagadora, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação do facto.

CAPITULO III  
**Disposições finais e transitórias**

Artigo 13º

**Princípio da não cumulação**

1. As prestações previstas no presente diploma não são cumuláveis com prestações de idêntica natureza atribuídas por outros regimes de protecção social nacional ou estrangeiros.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a prestação gratuita de cuidados de saúde, incluindo assistência médica e medicamentosa nos estabelecimentos de saúde públicos, bem como o fornecimento de ajuda alimentar nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro, que institui a protecção social mínima.

Artigo 14º

**(Aplicação da lei nova)**

A presente lei aplica-se a todos os processos pendentes à data da sua publicação.

Artigo 15º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 16º

**Revogação**

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 122/92, de 16 de Novembro e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Júlio Lopes Correia – Maria Madalena de Brito Neves.*

Promulgada em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## PROTECÇÃO DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

### **Decreto-Lei n.º 51/2005 de 25 de Julho**

No âmbito da regulamentação da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, que define as Bases do Sistema da Protecção Social, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, relativo à Protecção dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

Entretanto, a sua eficiente aplicação impõe a clarificação e adequação de alguns dos procedimentos e disposições nele previstos, o que contribuirá para a plena concretização dos principais objectivos preconizados pelo novo regime de protecção social.

O presente diploma absorve igualmente entendimentos obtidos a nível da concertação social que contribuíram para a clarificação desejada e para a optimização dos dispositivos de protecção social inseridos no diploma.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro**

São alterados os artigos 8º, 9º, 24º, 30º, 35º, 38º, 44º, 49º, 54º, 57º, 58º, 59º, 61º, 62º, 69º, 74º, 85º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 99º, bem como a epígrafe do capítulo VII, todos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8º

[...]

1. Os trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras ficam sujeitos ao pagamento de contribuições, fixadas em percentagem das remunerações devidas, segundo taxas definidas por Portaria.

2. [...].

3. [...].

Artigo 9º

[...]

1. A entidade empregadora que, durante quatro meses consecutivos, entregar a folha de ordenados e salários sem pagamento de contribuições é considerada em situação de grave incumprimento.

2. [...].

3. Nos casos de suspensão do registo de salários das folhas de ordenados e salários decorrente da situação verificada no número 1 deste artigo, a contagem de novo prazo de

garantia para efeito das prestações nas eventualidades de doença e maternidade, tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

Artigo 24º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O abono de família e as prestações complementares são interrompidos logo que se complete um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

Artigo 30º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Frequentem com aproveitamento curso secundário, via técnica ou geral, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente;

c) [...].

2. [...].

3. [...].

Artigo 35º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O subsídio é pago a partir do mês em que for requerido no montante fixado por portaria.

Artigo 38º

[...]

1. O prazo de garantia é de quatro meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e um mínimo de trinta dias de trabalho efectivo nos últimos três meses antes do início do facto determinante da protecção.

2. *[revogado]*.

3. O direito à protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção é interrompido logo que se complete um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

4. A interrupção referida no número anterior implica o cumprimento de um novo prazo de garantia e índice de profissionalidade.

5. As disposições dos números 2 e 3 só se aplicam quando a falta de pagamento ou declaração das contribuições, determinantes da falta de registo de remunerações, for imputável ao trabalhador.

#### Artigo 44º

[...]

1. O montante diário dos subsídios pecuniários de maternidade, paternidade e adopção é igual a 90% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

2. Na fórmula prevista no número anterior, R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. [Anterior n.º 2].

6. São excluídos do cálculo das prestações referidas no número 1 os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

#### Artigo 49º

[...]

1. O montante diário do subsídio pecuniário de doença é igual a 70% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto

determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. São excluídos do cálculo do subsídio de doença os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

Artigo 54º

**Cuidados de estomatologia e de fisioterapia**

1. Os cuidados de estomatologia e tratamentos de fisioterapia são comparticipados em termos e condições a definir em portaria conjunta dos titulares das pastas da saúde e da protecção social.

2. [...].

Artigo 57º

[...]

1. São comparticipados os medicamentos que constem de Lista Nacional e façam parte dos grupos e subgrupos terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação previstos em portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 58º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Subsídio diário único, fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória, para compensar as despesas de estadia e transportes locais, enquanto se mantiver deslocado e desde que não esteja internado em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

2. [...].

Artigo 59º

[...]

1. O acompanhante do doente evacuado para concelho diferente do da residência, tem direito, além das passagens de ida e volta, a um subsídio diário fixado por portaria do membro do Governo que tutela a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. [...].

Artigo 61.º

[...]

1. [...].

2. No caso do segurado sofrer de incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão é considerado para o cálculo da pensão o número de anos que, na data do reconhecimento daquela situação, lhe faltar para atingir a idade de reforma por velhice.

3. [Anterior n.º 2].

Artigo 62.º

[...]

1. A remuneração de referência é calculada através da seguinte fórmula:

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações dos dez anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos quinze anos com registo de remunerações.

3. [Anterior n.º 2].

4. Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a dez, a remuneração de referência é obtida dividindo-se o total das remunerações registadas pelo produto de doze vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondem.

Artigo 69.º

[...]

1. [...].

2. A incapacidade para o exercício da profissão considera-se definitiva quando seja de presumir que, mesmo com tratamento adequado, o segurado não teria melhoria apreciável dentro dos três anos subsequentes.

3. [...].

4. Os parâmetros conformadores da invalidez absoluta, referida no número 2 do artigo 61.º, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da protecção social.

Artigo 74.º

[...]

1. A Comissão de Verificação de Incapacidade, é constituída por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a saúde e a previdência social.

2. [...].

3. Os honorários dos membros da Comissão referida no número anterior são fixados por portaria, constituindo os respectivos encargos responsabilidade da entidade gestora.

4. [...].

Artigo 85º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Os descendentes ou equiparados até aos dezoito anos e, a partir desta idade, desde que frequentem com aproveitamento os cursos secundário, via geral ou técnica, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente.

2. [...].

## CAPÍTULO VII

### Sanções

[...]

Artigo 88º

[...]

Por cada boletim de identificação do segurado não remetido ou remetido fora de prazo, a entidade empregadora é punida com coima de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos).

Artigo 89º

[...]

1. É punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a entrega fora de prazo das folhas de ordenados ou salários.

2. A entidade empregadora é punida com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada trabalhador omitido ou com salários indevidamente declarados nas folhas de ordenados ou salários, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar e dos juros de mora devidos.

3. A entidade empregadora é punida com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), caso não remeta a folha de ordenados ou salários considerada em falta através de notificação que lhe for dirigida ou não justificar a falta de remessa dentro do prazo indicado na notificação.

Artigo 90º

[...]

A entidade empregadora que não efectuar o pagamento das contribuições descontadas nos salários, é punida com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar por abuso de confiança e dos respectivos juros de mora.

Artigo 91º

[...]

É punido com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) o não pagamento das contribuições, no prazo previsto, sem prejuízo dos juros de mora devidos.

Artigo 92º

[...]

1. É punido com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) o segurado que, por meio de fraude ou falsas declarações, obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas, sem prejuízo da obrigação de repor as importâncias eventualmente recebidas.

2. É punível com coima de igual montante, o segurado que colabore na concessão indevida de prestações, nomeadamente através de cedência do respectivo cartão a terceiros e sem prejuízo da obrigação de ressarcir os montantes eventualmente pagos.

Artigo 93º

[...]

O segurado a receber subsídio de doença que for encontrado a trabalhar deve repor o valor total do subsídio recebido por esse impedimento e deve cumprir novo prazo de garantia a partir do mês seguinte ao da decisão de anular o processamento.

Artigo 94º

[...]

1. Incumbe à entidade gestora aplicar as sanções previstas nos termos dos artigos anteriores.

2. [...].

Artigo 99º

[...]

[...]:

- a) O cálculo das pensões processa-se nos termos da tabela anexa, a qual faz parte integrante deste diploma;

- b) [...];
- c) [revogado].”

Artigo 2º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro o artigo 100º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 100º-A

**Aplicação**

As questões procedimentais suscitadas pela aplicação do presente diploma são resolvidas por portaria do membro de Governo que tutela o sector da protecção social.”

Artigo 3º

**Republicação**

É republicada em anexo, que é parte integrante do presente acto, o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, que estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 4º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde de 1 de Abril de 2004.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - João Pinto Serra - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 15 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 20 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei n.º 5/2004  
de 16 de Fevereiro**

A experiência colhida com a aplicação da legislação de 1982, que instituiu o sistema de protecção social actualmente existente em Cabo Verde, as transformações políticas e sociais que o país conheceu nos últimos anos e as exigências do alargamento do sistema de protecção social, estiveram na origem da aprovação de uma lei de bases da protecção social, que veio introduzir profundas alterações no ordenamento jurídico da protecção social nacional.

No respeitante ao Decreto n.º 120/82 de 24 de Dezembro, diploma que regulamenta o regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem, a experiência na sua aplicação e vivência permitiram a identificação de um conjunto de situações reclamando novas formas de solução ou previsão normativa.

Por outro lado, ao longo desse período de tempo, várias alterações legislativas tiveram lugar, com reflexos sobre o sistema em referência, desde logo, a nível da Lei Fundamental, da legislação do trabalho, no sector da educação, da saúde, este último, anteriormente vedado à iniciativa privada e, muito recentemente, a aprovação da Lei de Bases da Protecção Social, a qual define os princípios basilares sobre os quais deve assentar o próprio regime contido no Decreto 120/82.

O objectivo do presente decreto-lei é o de desenvolver a lei de bases na parte respeitante aos trabalhadores por conta de outrem, em estrita observância dos parâmetros que estabeleceu, levando em conta situações que de há muito vêm reclamando uma previsão normativa e as alterações legislativas ocorridas nos últimos anos, o que certamente, na linha do que estabelece o Programa de Governo para o sector, contribuirá, de modo significativo, para o desenvolvimento do ordenamento jurídico da protecção social dos trabalhadores, em particular, e o do país, em geral.

O presente diploma alargou e aprofundou a protecção social dos segurados. Para além da necessária adequação a alterações legislativas supervenientes ou a políticas sociais entretanto adoptadas, aliadas à flexibilização de alguns conceitos e procedimentos, à clarificação interpretativa de algumas disposições e a uma melhor sistematização, preconiza-se com a sua aprovação dois objectivos fundamentais. Por um lado, a garantia de maior justiça social na atribuição de algumas prestações e introdução de outras novas, por outro, a necessidade de assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio financeiros do sistema.

Nos termos da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, que define as bases da protecção social;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Campo de Aplicação Pessoal**

**Secção I**  
**Campo de Aplicação Pessoal**

**Artigo 1.º**  
**Pessoas abrangidas**

Consideram-se obrigatoriamente abrangidos pela protecção social obrigatória:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua actividade no comércio, na indústria e nos serviços, seja qual for a sua forma de remuneração, quer as entidades a que prestam serviços, prossigam ou não fins lucrativos e independentemente da natureza jurídica das mesmas;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem que exerçam a sua actividade noutros sectores, desde que ao serviço de entidade empregadora determinada;
- c) Os aprendizes, tirocinantes e estagiários desde o início da sua actividade na empresa, mas as entidades empregadoras ficam isentas do pagamento das suas contribuições, nos primeiros seis meses.

**Artigo 2.º**  
**Trabalhadores estrangeiros**

1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade profissional em Cabo Verde são igualmente abrangidos pela protecção social obrigatória.

2. Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde, ao serviço de empresas nacionais ou estrangeiras, bem como de organismos internacionais, não são abrangidos desde que enquadrados em sistema de protecção social obrigatória, salvo acordo ou convenção internacional em contrário.

3. Passados dois anos sobre a vinculação à entidade empregadora em Cabo Verde, deve ser requerido por esta, anualmente, a continuação da dispensa de enquadramento referida no número anterior.

**Secção II**  
**Inscrição**

**Artigo 3.º**  
**Obrigatoriedade de inscrição**

1. São obrigatoriamente inscritos como segurados, os trabalhadores, como contribuintes, as entidades empregadoras a quem prestam serviço e como beneficiários os terceiros que legitimam a atribuição de prestações.

2. Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

#### Artigo 4.º

##### **Inscrição da entidade empregadora**

1. A inscrição da entidade empregadora é feita em boletim de modelo próprio, do qual conste, nomeadamente, a denominação social, o ramo de actividade, a sede e o local ou locais de trabalho, bem como a identificação dos responsáveis pela firma.

2. Este boletim é remetido à entidade gestora da protecção social obrigatória, acompanhado dos respectivos comprovantes, até quinze dias após o início da actividade.

#### Artigo 5.º

##### **Inscrição do segurado**

1. A inscrição do segurado é da responsabilidade das entidades empregadoras e é efectuada com base em boletim de modelo próprio, a remeter à entidade gestora juntamente com a primeira folha de ordenados ou salários da qual conste o segurado, reportando-se os seus efeitos ao início do mês a que essa folha respeita.

2. O boletim de identificação pode, também, ser entregue directamente na entidade gestora pelo segurado ou seus familiares que se habilitem à concessão de benefícios regulamentares.

3. A entidade gestora, desde que disponha dos necessários elementos de identificação, deve proceder oficiosamente à inscrição dos segurados, se necessário.

4. A entidade gestora emite cartão de identificação, de modelo próprio no qual constam os elementos essenciais da identificação e o número de segurado.

#### Artigo 6.º

##### **Inscrição dos beneficiários**

1. No acto de requerer qualquer prestação, o segurado deve identificar perfeitamente o beneficiário para que se proceda à sua inscrição.

2. Para este efeito devem ser apresentados os documentos de identificação apropriados.

3. No caso de já estar inscrito, é suficiente indicar o respectivo número.

#### Artigo 7.º

##### **Conservação de direitos**

Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias ainda que transfiram a residência do país, salvo o disposto na lei e em instrumentos internacionais aplicáveis.

## CAPÍTULO II

### **Financiamento**

#### Secção I

### **Contribuições**

#### Artigo 8.º

##### **Obrigatoriedade do pagamento das contribuições**

1. Os trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras ficam sujeitos ao pagamento de contribuições, fixadas em percentagem das remunerações devidas, segundo taxas definidas por Portaria.

2. O pagamento das contribuições, incluindo as quotizações respeitantes aos trabalhadores, é da responsabilidade das entidades empregadoras.

3. As quotizações dos segurados são descontadas nas respectivas remunerações pela entidade empregadora e entregues juntamente com a própria contribuição.

#### Artigo 9.º

### **Responsabilidade pelo pagamento das contribuições**

1. A entidade empregadora que, durante quatro meses consecutivos, entregar a folha de ordenados e salários sem pagamento de contribuições é considerada em situação de grave incumprimento.

2. Deste facto deve ser dado conhecimento aos segurados, aos Sindicatos representativos dos trabalhadores e proposta, de imediato, acção executiva para cobrança das contribuições, juros e coimas.

3. Nos casos de suspensão do registo de salários das folhas de ordenados e salários decorrente da situação verificada no número 1 deste artigo, a contagem de novo prazo de garantia para efeito das prestações nas eventualidades de doença e maternidade, tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

#### Artigo 10.º

### **Forma de pagamento**

1. O pagamento das contribuições pode ser feito nas tesourarias da entidade gestora ou por depósito a favor desta em qualquer instituição bancária.

2. No caso de depósito, a entidade empregadora deve remeter à entidade gestora o documento comprovativo do pagamento, juntamente com a folha de ordenados ou salários a que respeita.

#### Artigo 11.º

### **Remunerações**

1. Para o cálculo das contribuições são considerados como remunerações todos os montantes atribuídos aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho, nomeadamente os salários, a remuneração durante o período de férias, os subsídios, as gratificações e outras prestações regulares e periódicas, pecuniárias ou não pecuniárias.

2. Não são consideradas remunerações para os efeitos desta lei, as ajudas de custo, os subsídios de transporte e os abonos para falhas.

3. O segurado que tenha recebido uma indemnização por cessação do contrato de trabalho, pode optar por remeter à entidade gestora o valor correspondente à percentagem das contribuições dos trabalhadores, mantendo, em consequência, pelo número de meses a que a indemnização respeita, o direito à assistência médica e medicamentosa, às prestações na maternidade, ao abono de família e às prestações complementares.

## Artigo 12º

### **Remessa das folhas de ordenados ou salários**

1. As entidades empregadoras são obrigadas a remeter, mensalmente, até ao dia quinze de cada mês, a folha de ordenados e salários respeitante ao mês anterior.

2. Na folha de ordenados e salários, de modelo próprio, devem constar todos os trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, no mês em referência, com as respectivas remunerações.

3. As folhas de ordenados ou salários podem ser substituídas por remessa electrónica ou por suporte magnético, acompanhado de guia de remessa, onde consta o número dos trabalhadores discriminados no suporte, a massa salarial e o total das respectivas contribuições pagas.

## Artigo 13º

### **Prazo de pagamento das contribuições**

1. O pagamento das contribuições deve ser efectuado até ao dia quinze do mês imediato àquele a que se reportam.

2. A importância total das contribuições a pagar, em cada mês, é arredondada para a unidade de escudos imediatamente superior.

3. A partir da data em que tenha expirado o prazo, o pagamento das contribuições é acrescido de juros de mora, por cada mês civil ou fracção em dívida, a cargo das entidades empregadoras.

4. A taxa para cálculo dos juros de mora é a legalmente estabelecida.

5. Quando o último dia do prazo coincidir com feriado, sábado ou domingo, passa para o primeiro dia útil que se seguir.

## Artigo 14º

### **Prazo de prescrição**

A dívida de contribuições prescreve decorridos dez anos sobre o último dia do prazo estabelecido para o seu pagamento.

## Artigo 15º

### **Equivalência à entrada de contribuições**

Consideram-se para todos os efeitos como equivalentes à entrada de contribuições:

- a) Os impedimentos de trabalho que dêem direito aos subsídios de doença, de maternidade, de adopção e de paternidade, sendo o registo de remunerações feito com base na remuneração de referência usada para o cálculo dos subsídios;
- b) Os períodos de incapacidade temporária por doença, provocada por causa directa, da responsabilidade de terceiros não assumida, nomeadamente,

decorrente de acidente de viação, sendo o registo de remunerações feito com base na remuneração de referência usada para o cálculo do subsídio de doença;

- c) Os períodos de incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional com direito a indemnização, sendo o registo de remunerações feito com base nos salários utilizados para o cálculo daquela indemnização comunicados pela entidade responsável;
- d) A prestação de serviço militar, desde que o segurado tenha registo de salários no decurso dos três meses anteriores ao da chamada às fileiras, sendo o valor diário das equivalências obtido dividindo por noventa o total das remunerações registadas naqueles três meses.

## Secção II

### **Receitas e Despesas**

#### Artigo 16.º

##### **Receitas**

Constituem receitas da protecção social obrigatória:

- a) As quotizações dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências ou subsídios do Orçamento Geral do Estado, bem como de outras entidades, desde que devidamente autorizadas;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) Os juros de mora e as coimas aplicadas por infracção ao disposto na legislação da protecção social obrigatória;
- f) As contrapartidas provenientes de organismos internacionais no âmbito da aplicação das convenções de segurança social;
- g) Todas as outras receitas, coimas e multas legalmente previstas ou autorizadas.

#### Artigo 17.º

##### **Despesas**

Constituem despesas da protecção social obrigatória:

- a) O abono de família e prestações complementares;
- b) Os subsídios de maternidade, paternidade e adopção;
- c) O subsídio de doença;
- d) A assistência medicamentosa;

- e) A comparticipação na assistência médica, hospitalar e nos meios auxiliares de diagnóstico;
- f) As pensões de invalidez;
- g) As pensões de velhice;
- h) As pensões de sobrevivência;
- i) Os encargos de administração;
- j) Outras despesas legalmente previstas ou autorizadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Comuns das Prestações**

##### **Artigo 18º**

#### **Objectivos da protecção social obrigatória**

1. A protecção social obrigatória tem por fim proteger os segurados e seus familiares nas situações de perda ou redução de capacidade para o trabalho, em caso de doença, maternidade, invalidez, velhice ou morte.
2. A protecção social obrigatória visa ainda a compensação de encargos familiares.
3. A protecção social nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais consta de regulamentação própria.

##### **Artigo 19º**

#### **Condições de atribuição das prestações**

A atribuição das prestações depende de inscrição e das demais condições exigidas por lei, nomeadamente, a do prazo de garantia nas modalidades em que tal for imposto.

##### **Artigo 20º**

#### **Prescrição das prestações**

1. O direito às prestações devidas prescreve a favor da instituição devedora no prazo definido na Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora deve avisar o beneficiário, por escrito, com, pelo menos, sessenta dias de antecedência em relação ao termo do prazo de prescrição.

##### **Artigo 21º**

#### **Registo oficioso de remunerações**

1. No caso de falta de remessa da folha de salários, a entidade gestora procede ao seu registo oficioso, considerando trinta dias de trabalho nos meses em que haja prova da efectiva prestação de serviço e a remuneração diária igual à última declarada, actualizada por um factor razoável de correcção quando tal se justifique.
2. A entidade empregadora mantém-se responsável pelo pagamento das contribuições, dos juros e coimas respectivos, bem como pelo eventual excesso das prestações entretanto pagas.

Artigo 22º

**Actualização dos valores das prestações**

As prestações atribuídas ao abrigo deste diploma são actualizadas, quando a variação do custo de vida o justifique e o equilíbrio financeiro do sistema o permita.

CAPÍTULO IV

**Compensação dos Encargos Familiares**

Secção I

**Disposições Gerais**

Artigo 23º

**Abono de família e prestações complementares**

A compensação de encargos familiares é realizada mediante atribuição de abono de família, do subsídio de aleitação, do subsídio por deficiência e do subsídio de funeral.

Artigo 24º

**Titulares do abono e prestações complementares**

1. Têm direito ao abono de família e prestações complementares, os segurados activos e os pensionistas de invalidez e velhice que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados, próprios ou do cônjuge, e os ascendentes, desde que reúnam as condições estabelecidas.

2. O direito ao abono de família e prestações complementares é mantido no caso de falecimento do titular.

3. O abono de família e as prestações complementares são interrompidos logo que se complete um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

Artigo 25º

**Equiparados a descendentes**

São equiparados a descendentes do segurado ou do seu cônjuge:

- a) Os tutelados;
- b) Os adoptados;
- c) Os menores que, por sentença judicial, lhes forem confiados.

Artigo 26º

**Descendentes além do 1.º grau**

Por descendentes além do 1º grau que não tenham, por si próprios ou pelos progenitores, direito ao abono de família, os segurados podem requerê-lo, se aqueles descendentes estiverem sob sua responsabilidade e se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Serem órfãos de pai e mãe;
- b) Estarem os pais suspensos ou inibidos do exercício do poder paternal;

- c) Sofrerem os pais de incapacidade total para o trabalho;
- d) Estarem, presumivelmente, abandonados pelos progenitores, situação comprovada por relatório do Instituto Cabo-verdiano de Menores.

#### Artigo 27º

##### **Ascendentes a cargo**

1. Por ascendentes, os segurados têm direito a abono de família quando estejam a seu cargo, não podendo a prestação ser recebida por qualquer outro segurado.
2. Consideram-se a cargo do segurado os ascendentes que com ele coabitem ou que vivam na sua dependência económica, desde que não possuam rendimentos próprios superiores ao limite fixado em portaria, nem beneficiem de qualquer outra prestação pecuniária do sistema da protecção social.

#### Artigo 28º

##### **Acumulação das prestações**

1. Considerando as finalidades diferenciadas a que se propõem, é permitida a acumulação, entre si, do abono de família, do subsídio de aleitação e do subsídio por deficiência, em relação ao mesmo menor.
2. É vedada a acumulação de prestações em relação ao mesmo beneficiário em virtude de dois ou mais segurados reunirem as condições de atribuição, ainda que por regimes diferentes.

#### Artigo 29º

##### **Pagamento das prestações**

1. As prestações são pagas ao segurado que coabita com o beneficiário ou, em caso de concorrência de direitos, ao que as solicitar em primeiro lugar.
2. Em caso de litígio entre os progenitores, as prestações são pagas a quem for deferida a custódia por decisão judicial.
3. Quando haja internamento numa instituição social, cessa o direito às prestações, desde que as despesas do internamento não sejam encargo do segurado.

#### Secção II

##### **Abono de Família**

#### Artigo 30º

##### **Limite de idade**

1. O direito ao abono de família é reconhecido aos titulares com descendentes que não exerçam profissão remunerada e estejam numa das seguintes situações:
  - a) Não tenham idade superior a quinze anos;
  - b) Frequentem com aproveitamento curso secundário, via técnica ou geral, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente;
  - c) Sofram de deficiência física ou mental, que os impossibilite de exercerem uma actividade remunerada.

2. Sempre que não se verificar aproveitamento escolar por razões de saúde, física ou mental, devidamente comprovadas por atestado médico, estes limites podem ser prorrogados até dois anos.

3. O abono de família mantém-se até ao término do período escolar a que respeita, quando o limite de idade ocorrer no decurso desse período.

#### Artigo 31º

##### **Requerimento e instrução de processo**

O requerimento para atribuição do abono de família deve ser acompanhado de documentos comprovativos dos factos condicionantes do respectivo direito.

#### Artigo 32º

##### **Montante e atribuição**

1. O abono de família é pago, trimestralmente, a partir do mês em que for requerido, sendo o termo no mês civil em que deixem de se reunirem as condições de atribuição.

2. O abono de família é pago por inteiro, independentemente do número de dias de trabalho, e o seu montante mensal é fixado em portaria.

3. O abono de família é pago, no máximo, por quatro descendentes por segurado, salvo no caso de falecimento deste quando o cônjuge sobrevivente não exerça actividade remunerada.

4. Se ambos os progenitores forem segurados, o limite aplica-se ao conjunto dos descendentes de um e de outro e de ambos em comum.

#### Artigo 33º

##### **Prova escolar ou médica**

1. Os segurados com descendentes ou equiparados de idade superior a quinze anos devem apresentar, até 31 de Dezembro de cada ano, documento comprovativo de frequência e aproveitamento escolar ou atestado médico comprovativo da deficiência.

2. A apresentação de documento é dispensada se, em prova anterior, a deficiência for declarada definitiva.

#### Secção III

##### **Prestações Complementares**

#### Artigo 34º

##### **Subsídio de aleitação**

1. Sem prejuízo do aleitamento materno, o subsídio de aleitação é atribuído a partir do mês em que for requerido e até que o descendente do segurado complete seis meses de vida.

2. O subsídio de aleitação é atribuído em prestações, sendo a sua periodicidade e montante fixados por portaria.

### Artigo 35º

#### **Subsídio por deficiência**

1. O subsídio por deficiência é concedido até aos dezoito anos por descendentes que sofram de deficiência física ou mental que corresponda a uma incapacidade igual ou superior a 66%, comprovada mediante parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. O subsídio por deficiência é atribuído sem limite de idade, caso a deficiência, devidamente comprovada pela Comissão de Verificação de Incapacidade, seja de carácter permanente e não permita o desempenho de qualquer actividade profissional.

3. O subsídio é pago a partir do mês em que for requerido no montante fixado por portaria.

### Artigo 36º

#### **Subsídio de funeral**

1. O subsídio de funeral é pago, mediante documentação comprovativa do facto, numa única prestação pelo falecimento:

- a) Do segurado ou do pensionista de invalidez ou velhice;
- b) Do cônjuge não separado de facto ou do unido de facto nos termos legais;
- c) De descendentes ou ascendentes que confirmam direito ao abono de família.

2. Por morte do segurado ou de pensionista de invalidez ou de velhice, o subsídio será pago, pela seguinte ordem de precedência:

- a) Ao cônjuge sobrevivente não separado de facto ou ao unido de facto nos termos legais;
- b) Aos descendentes;
- c) Aos ascendentes.

3. Na falta das pessoas referidas no número anterior, o subsídio é pago a quem apresentar documentos comprovativos do falecimento e de ter efectuado as despesas do funeral.

4. O prazo para requerer o subsídio de funeral é de seis meses, contados a partir da data da morte, sob pena de caducidade.

5. O montante do subsídio de funeral é estabelecido por portaria.

## CAPÍTULO V

### **Protecção na Doença, Maternidade, Paternidade e Adopção**

#### Secção I

#### **Disposições Gerais**

#### Artigo 37º

#### **Modalidades**

Incumbe ao sistema de protecção social obrigatória assegurar:

- a) Subsídios de maternidade, paternidade e adopção;

- b) Subsídios de doença;
- c) Assistência médica e hospitalar;
- d) Assistência medicamentosa;
- e) Cuidados estomatológicos, aparelhos de prótese e ortopedia;
- f) Pagamento das despesas de transporte e estadia.

#### Artigo 38º

##### **Prazo de garantia e índice de profissionalidade**

1. O prazo de garantia é de quatro meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e um mínimo de trinta dias de trabalho efectivo nos últimos três meses antes do início do facto determinante da protecção.

2. O direito à protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção é interrompido logo que se complete um período de quatro meses sem registo de remunerações ou de equivalências.

3. A interrupção referida no número anterior implica o cumprimento de um novo prazo de garantia e índice de profissionalidade.

4. As disposições dos números 2 e 3 só se aplicam quando a falta de pagamento ou declaração das contribuições, determinantes da falta de registo de remunerações, for imputável ao trabalhador.

#### Artigo 39º

##### **Acumulação**

Os subsídios de maternidade, adopção e paternidade não são acumuláveis entre si, nem com o subsídio de doença.

#### Secção II

##### **Subsídios de Maternidade, Paternidade e Adopção**

#### Artigo 40º

##### **Subsídio de maternidade**

1. Às seguradas é reconhecido o direito ao subsídio de maternidade pelo período de licença de maternidade estabelecido na lei laboral, por ocasião de parto de nado vivo.

2. O subsídio é atribuído em caso de nado morto ou de interrupção de gravidez, pelo número de dias que for prescrito pelos serviços médicos, não podendo exceder o período estabelecido no número anterior.

#### Artigo 41º

##### **Suspensão do subsídio de maternidade por doença**

Se durante a licença de maternidade ocorrer uma situação de doença com internamento, o subsídio de maternidade é suspenso enquanto a segurada tiver direito ao subsídio de doença.

Artigo 42º

**Subsídio de paternidade**

1. Para acompanhar o recém-nascido, o subsídio de paternidade é concedido ao pai até atingir o limite de licença de maternidade, se a mãe não o poder fazer por morte ou incapacidade física ou psíquica.

2. O montante do subsídio resulta de cálculo idêntico ao subsídio de maternidade, referido ao primeiro dia de atribuição, mas não pode ser inferior ao que cabe à mãe.

Artigo 43º

**Subsídio de adopção**

O subsídio de adopção é atribuído ao segurado, em caso de adopção de menor de dez anos, com efeitos a partir da data da confiança judicial.

Artigo 44º

**Montante**

1. O montante diário dos subsídios pecuniários de maternidade, paternidade e adopção é igual a 90% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

$$\frac{R}{120}$$

2. Na fórmula prevista no número anterior, R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

$$\frac{R}{30 \times N}$$

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. Os subsídios são concedidos enquanto os trabalhadores não exercerem actividade profissional remunerada.

6. São excluídos do cálculo das prestações referidas no número 1 os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

## Artigo 45º

### **Reconhecimento aos pensionistas**

Os subsídios são igualmente reconhecidos aos pensionistas que exerçam actividade profissional remunerada.

## Secção III

### **Subsídio de Doença**

## Artigo 46º

### **Condições de atribuição**

1. Em caso de incapacidade temporária para o trabalho, resultante de doença natural ou directa, é atribuído ao segurado o subsídio pecuniário de doença.
2. O direito ao subsídio é igualmente reconhecido:
  - a) Aos pensionistas que exerçam actividade profissional remunerada;
  - b) Aos segurados autorizados a acompanhar familiar doente evacuado quando não haja outra pessoa em condições idênticas para fazer o acompanhamento.
3. A incapacidade de trabalho do segurado é certificada em boletim, de modelo próprio, por médico reconhecido e pertencente aos quadros de serviços públicos ou convencionado pela entidade gestora.

## Artigo 47º

### **Prazo de concessão do subsídio**

1. O subsídio de doença é concedido pelo período máximo de mil e noventa e cinco dias e, no caso de pensionistas que exerçam actividade ou de segurados a acompanhar doentes evacuados, pelo período máximo de 90 dias.
2. Para efeito de contagem do período máximo definido no número anterior, consideram-se as doenças que ocorram nos sessenta dias imediatos à data da cessação da incapacidade anterior.
3. Esgotado o período máximo de concessão, o subsídio só pode ser concedido após decurso de novo prazo de garantia e parecer favorável da Comissão de Verificação de Incapacidade.

## Artigo 48º

### **Período de espera**

O subsídio de doença não é pago nos três primeiros dias em cada impedimento.

## Artigo 49º

### **Montante do subsídio**

1. O montante diário do subsídio pecuniário de doença é igual a 70% da remuneração de referência do beneficiário, definida através da seguinte fórmula:

R

$\frac{\quad}{120}$

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas nos primeiros quatro meses civis que precedem o segundo mês anterior à data do facto determinante da protecção.

3. Nas situações em que o beneficiário se encontrar inscrito há menos de seis meses ou tiver registo de remunerações após um período de interrupção igual ou superior a quatro meses, a remuneração de referência é definida através da seguinte fórmula:

R

$\frac{\quad}{30 \times N}$

4. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações registadas desde a data do início ou reinício do registo de remunerações até à data do início do facto determinante da protecção, e N o número de meses com registo de remunerações, decorrido desde aquela data.

5. São excluídos do cálculo do subsídio de doença os subsídios de férias, de natal e de produtividade.

#### Artigo 50º

##### **Recusa ou abandono de tratamento**

1. A recusa ou abandono injustificado do tratamento pelo segurado implica a suspensão do pagamento, que é retomado a partir do dia em que o é reiniciado o tratamento.

2. A recusa ou abandono do tratamento é imediatamente participado por escrito à entidade gestora.

3. Considera-se justificada a recusa do tratamento que, segundo parecer médico e pela natureza ou estado do doente, possa pôr em perigo a sua vida.

#### Artigo 51º

##### **Responsabilidade de terceiros**

Nos casos em que a doença resultar de acto de terceiro que por ela deva indemnização, a entidade gestora tem direito a ser reembolsada pelo terceiro até ao valor das prestações que eventualmente haja atribuído.

#### Secção IV

##### **Assistência Médica, Hospitalar e Medicamentosa**

#### Artigo 52º

##### **Assistência médica, hospitalar e medicamentosa**

1. A assistência é concedida aos segurados activos e aos pensionistas, bem como aos respectivos familiares.

2. Consideram-se familiares com direito, o cônjuge e os membros do agregado familiar pelos quais o segurado tenha direito a abono de família, desde que não seja reconhecida a assistência por direito próprio em qualquer regime ou instituição.

3. Consideram-se também familiares com direito, os descendentes que reúnam as condições para a atribuição do abono de família e que são excluídos por terem ultrapassado o número máximo considerado.

#### Artigo 53º

### **Assistência médica e hospitalar**

1. A assistência médica, internamento hospitalar e meios auxiliares de diagnóstico, são assegurados pelo Estado, através dos serviços públicos de saúde, nos termos acordados com a entidade gestora da protecção social obrigatória.

2. As entidades privadas podem prestar, mediante contrato estabelecido com a entidade gestora, alguns dos serviços referidos no número anterior.

#### Artigo 54º

### **Cuidados de estomatologia e de fisioterapia**

1. Os cuidados de estomatologia e tratamentos de fisioterapia são comparticipados em termos e condições a definir em portaria conjunta dos titulares das pastas da saúde e da protecção social.

2. As taxas de comparticipação podem ser diferenciadas para os pensionistas.

#### Artigo 55º

### **Aparelhos de prótese e ortopedia**

1. Podem ser atribuídas, nos termos a definir em portaria, outras prestações, nomeadamente, aparelhos de próteses e ortopedia, necessárias à cura clínica e mediante indicação médica e eventual comprovação pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. As taxas de comparticipação podem ser diferenciadas para os pensionistas.

#### Artigo 56º

### **Fornecimento de medicamentos**

O fornecimento de medicamentos é garantido mediante apresentação de receita médica onde constem os elementos identificativos do segurado ou do seu familiar.

#### Artigo 57º

### **Comparticipação no preço dos medicamentos**

1. São comparticipados os medicamentos que constem de Lista Nacional e façam parte dos grupos e subgrupos terapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação previstos em portaria.

2. O regime de comparticipação é extensível a medicamentos não constantes da Lista Nacional, prescritos, excepcionalmente, em situações clínicas específicas, devidamente fundamentadas pelo respectivo clínico e importados mediante autorização da Direcção Geral da Farmácia.

3. Os segurados e seus familiares devem liquidar, no acto de aquisição, o diferencial entre o valor da comparticipação e o preço de venda ao público dos medicamentos.

4. Os pensionistas que recebam montantes inferiores ao valor fixado em portaria, têm comparticipações majoradas, podendo a assistência medicamentosa ser gratuita.

#### Secção V

### **Transportes e Estadia**

#### Artigo 58.º

### **Despesas de transporte e estadia**

1. O segurado que tenha de permanecer fora da sua residência para observação e tratamento, determinado pelas estruturas de saúde competentes, tem direito a:

- a) Pagamento de transportes de ida e volta para o destino da evacuação;
- b) Subsídio diário único, fixado por portaria, para compensar as despesas de estadia e transportes locais, enquanto se mantiver deslocado e desde que não esteja internado em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

2. O subsídio diário pode ser majorado no caso de pensionistas e seus familiares.

#### Artigo 59.º

### **Acompanhantes**

1. O acompanhante do doente evacuado para concelho diferente do da residência, tem direito, além das passagens de ida e volta, a um subsídio diário fixado por portaria.

2. O segurado autorizado pelas estruturas de saúde competentes a deslocar-se para local diferente da residência habitual para acompanhar o familiar doente, tem direito ao subsídio de doença nos termos estipulados.

## CAPÍTULO VI

### **Protecção na Invalidez, Velhice e Sobrevivência**

#### Secção I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 60.º

### **Requerimento**

A concretização do direito às prestações depende de requerimento, instruído com os documentos necessários à comprovação das condições de atribuição.

#### Artigo 61.º

### **Montante da pensão**

1. O montante mensal das pensões de invalidez e velhice corresponde a 2% da remuneração de referência por cada ano civil que cumpra a densidade contributiva mínima, não podendo a taxa global exceder 80%.

2. No caso do segurado sofrer de incapacidade definitiva para toda e qualquer profissão é considerado para o cálculo da pensão o número de anos que, na data do reconhecimento daquela situação, lhe faltar para atingir a idade de reforma por velhice.

3. No caso de o titular ter direito a uma única pensão, o seu montante não pode ser inferior ao valor estabelecido como mínimo a garantir aos pensionistas abrangidos por este diploma.

#### Artigo 62.º

##### **Remuneração de referência**

1. A remuneração de referência é calculada pela fórmula seguinte:

$$\frac{R}{120}$$

2. Na fórmula prevista no número anterior R é o total das remunerações dos dez anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos quinze anos com registo de remunerações.

3. As remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência são actualizadas por aplicação aos respectivos valores anuais de um coeficiente calculado para cada ano, conforme a variação do índice geral de preços no consumidor.

4. Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a dez, a remuneração de referência é obtida dividindo-se o total das remunerações registadas pelo produto de doze vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondem.

#### Artigo 63.º

##### **Densidade contributiva mínima**

1. Os anos civis com menos de cento e vinte dias com registo de remunerações, considerada densidade contributiva mínima, são tomados em conta no apuramento da densidade contributiva, dando-se como cumprido um ano civil por cada grupo de cento e vinte dias.

2. Se o número de dias registado num ano civil, contado individualmente ou em conjunto com outros, for superior a cento e vinte dias, não são considerados os excedentes para a contagem de outro ano civil.

#### Artigo 64.º

##### **Início da pensão**

1. A pensão é devida, mensalmente, a partir da data de entrada do requerimento, não podendo, no caso da invalidez, ser anterior à data indicada pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

2. A cessação do direito à pensão, bem como a revisão do seu montante, produzem efeitos a partir do início do mês seguinte ao da verificação do facto determinante.

## Artigo 65º

### **Prova anual de vida**

1. Para efeito de manutenção do pagamento das prestações o titular deve fazer anualmente prova de vida.

2. A prova anual de vida é feita pela comparência do pensionista na entidade gestora, bem como pela entrega de atestado emitido pelos serviços do município da sua área da residência ou de certidão narrativa integral de nascimento.

3. A entidade gestora pode, oficiosamente, solicitar aos serviços de registo civil ou dos municípios os documentos referidos no número anterior ou a confirmação da sua veracidade ou autenticidade.

## Artigo 66º

### **Suspensão da pensão**

O direito à pensão é suspenso se o pensionista:

- a) Não fizer a prova anual de vida dentro do prazo determinado pela entidade gestora e enquanto o não fizer;
- b) Auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional, na parte em que a soma da pensão e dos proventos exceder a remuneração de referência usada para o cálculo da pensão.

## Artigo 67º

### **Cessaçã da pensão**

1. O direito à pensão cessa:

- a) Quando deixem de verificar-se as condições de atribuição;
- b) Pelo falecimento do pensionista;
- c) Pelo limite de prazo de concessão.

2. O direito à pensão de sobrevivência cessa, ainda, em caso de casamento ou de união de facto do cônjuge ou unido de facto sobrevivivos, nos termos legais.

## Artigo 68º

### **Acumulação de pensões**

1. A pensão atribuída a um segurado que aufera pensão por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ou outra de natureza contributiva, atribuídas por regimes nacionais, apenas é paga na parte em que, somada à segunda, não exceda a remuneração de referência usada no cálculo.

2. A pensão de sobrevivência é acumulável com outras pensões.

Secção II  
**Pensão de Invalidez**

Artigo 69º

**Direito à pensão de invalidez**

1. Têm direito à pensão de invalidez os segurados que, havendo completado o prazo de garantia e antes de atingirem a idade de reforma por velhice, se encontrem, por motivo de doença ou acidente sem responsabilidade de terceiros, definitivamente incapacitados de trabalharem na sua profissão, de modo a não poderem auferir, no desempenho desta, mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal, isto é, quando a incapacidade for igual ou superior a 66 %.

2. A incapacidade considera-se definitiva quando seja de presumir que, mesmo com tratamento adequado, o segurado não tem melhoria apreciável dentro dos três anos subsequentes.

3. Não há direito à pensão de invalidez quando resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

4. Os parâmetros conformadores da invalidez absoluta, referida no número 2 do artigo 61º, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da protecção social.

Artigo 70º

**Limite de concessão do subsídio de doença**

1. O segurado que complete o período máximo de concessão de subsídio por doença e continue impedido de trabalhar, por motivo de doença, passa oficiosamente a pensionista de invalidez, se for esse o parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade, independentemente do cumprimento do prazo de garantia.

2. Para este efeito e com antecedência adequada, é submetido a avaliação pela referida Comissão.

Artigo 71º

**Invalidez resultante de acto de terceiro**

1. Em caso de invalidez resultante de acto de terceiro, nomeadamente, acidente de viação, o segurado tem direito a pensão de invalidez se reunir as demais condições, mas apenas na parte que exceder o montante devido por terceiros.

2. Enquanto não começar a ser paga indemnização devida pelo terceiro, pode ser paga integralmente a pensão de invalidez, assistindo direito de regresso à entidade gestora que, para tal, se substitui ao segurado.

Artigo 72º

**Prazo de garantia**

O prazo de garantia é de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

### Artigo 73º

#### **Requerimento**

1. O requerimento de pensão de invalidez deve ser acompanhado de relatório, devidamente fundamentado, e dos elementos complementares de diagnóstico que o médico assistente do segurado considerar necessários.

2. A Comissão de Verificação de Incapacidade, com base nestes elementos, aprecia e fixa, por escrito, a incapacidade do segurado, dando conhecimento do seu parecer à entidade gestora e ao segurado.

### Artigo 74º

#### **Comissão de Verificação de Incapacidade**

1. A Comissão de Verificação de Incapacidade, é constituída por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam a saúde e a segurança social.

2. No despacho de nomeação é, igualmente, designado o respectivo presidente e dois peritos médicos suplentes, que são chamados no caso de falta ou impedimento dos titulares.

3. Os honorários dos membros da Comissão referida no número anterior são fixados por portaria, constituindo os respectivos encargos responsabilidade da entidade gestora.

4. São regulamentados em diploma autónomo, a organização e o funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidade.

### Artigo 75º

#### **Recurso do parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade**

1. O segurado que discorde do parecer da Comissão de Verificação de Incapacidade, pode requerer a apreciação por Comissão de Recurso.

2. O requerimento deve ser feito à entidade gestora no prazo de quinze dias, a contar da data em que o segurado tomou conhecimento do parecer.

3. No requerimento o segurado deve indicar se deseja fazer-se representar na Comissão de Recurso e qual o nome do médico que designa.

4. A decisão da entidade gestora sobre o parecer da Comissão de Recurso é definitiva.

### Artigo 76º

#### **Composição das Comissões de Recurso**

1. As Comissões de Recurso são constituídas por três médicos, sendo um designado pelo segurado, outro pelos Serviços de Saúde e o terceiro pela Comissão que emitiu o primeiro parecer.

2. Se o segurado não designar médico para fazer parte da Comissão de Recurso, este é designado, igualmente pelos Serviços de Saúde.

Artigo 77°

**Encargos com as Comissões de Recurso**

Os encargos relativos às Comissões de Recurso são da responsabilidade do segurado quando:

- a) Se verificar a falta de comparência sem motivo justificado;
- b) O resultado da Comissão de Recurso lhe for desfavorável.

Artigo 78°

**Novo requerimento de pensão de invalidez**

O segurado que não for considerado inválido na Comissão de Verificação de Incapacidade, só pode requerer a reapreciação decorrido um ano sobre a data de decisão que o considerou apto ou que confirmou a decisão, se tiver havido recurso, salvo quando houver sensível agravamento do seu estado de saúde, o que deve ser comprovado por declaração do médico assistente.

Artigo 79°

**Exame de Revisão**

1. Os pensionistas de invalidez são sujeitos, sem quaisquer encargos, a exame de revisão sempre que a entidade gestora o entender e, obrigatoriamente, passado dois anos sobre o reconhecimento da invalidez.

2. A revisão pode ser realizada a pedido do pensionista, mediante apresentação de atestado médico comprovativo da alteração do estado de saúde.

3. A pensão cessa no mês seguinte àquele em que o segurado for considerado apto.

Artigo 80°

**Conversão da pensão**

A pensão de invalidez é convertida em pensão de velhice logo que o pensionista complete a idade para a sua atribuição.

Secção III

**Pensão de Velhice**

Artigo 81°

**Direito à pensão de velhice**

1. Têm direito à pensão de velhice os segurados que, havendo completado o prazo de garantia, tenham sessenta e cinco ou sessenta anos de idade, conforme se trate, respectivamente de homens ou mulheres.

2. O prazo de garantia é de quinze anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Artigo 82°

**Actividade profissional**

1. Se, em virtude do exercício de actividade profissional, entrarem contribuições em nome do pensionista, a pensão mensal é melhorada no valor correspondente a 2% de 1/12 do total das remunerações sobre que incidiram contribuições ao longo do ano.

2. A melhoria deve ser requerida e tem efeitos a partir da pensão de Janeiro do ano seguinte ao da entrada das contribuições.

Secção IV  
**Pensão de Sobrevivência**

Artigo 83.º

**Direito à pensão de sobrevivência**

Os pensionistas e os segurados activos que tenham, à data da morte, pelo menos trinta e seis meses de contribuição, geram direito à pensão de sobrevivência aos seguintes familiares:

- a) Cônjuge sobrevivente, não separado de facto;
- b) Unido de facto nos termos legais;
- c) Descendentes nos termos fixados para o abono de família.

Artigo 84.º

**Pensão de sobrevivência vitalícia**

Têm direito a pensão de sobrevivência vitalícia:

- a) O cônjuge ou unido de facto sobrevivente que, à data da morte do segurado ou pensionista de invalidez ou velhice, tiver idade igual ou superior a cinquenta ou cinquenta e cinco anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente;
- b) O cônjuge ou unido de facto sobrevivente, com idade inferior à referida na alínea anterior, em situação de incapacidade total e permanente para qualquer profissão;
- c) O descendente que sofra de deficiência física ou mental que o impossibilite de exercer actividade remunerada.

Artigo 85.º

**Pensão de sobrevivência temporária**

1. Têm direito a pensão de sobrevivência temporária:

- a) O cônjuge ou unido de facto sobrevivente, pelo período de cinco anos, que, à data da morte do segurado ou pensionista de invalidez ou velhice, tenha idade inferior a cinquenta ou cinquenta e cinco anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente;
- b) Os descendentes ou equiparados até aos dezoito anos e, a partir desta idade, desde que frequentem com aproveitamento os cursos secundário, via geral ou técnica, médio ou superior e tenham idade não superior a dezanove, vinte e dois ou vinte e cinco anos, respectivamente.

2. No caso de órfão de pai e mãe, que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, esta é paga pela diferença entre o seu valor e o da remuneração auferida.

Artigo 86º

**Montante da Pensão**

1. Os montantes das pensões de sobrevivência são expressos em percentagens da pensão que o segurado recebia ou teria direito na data do falecimento, na sua totalidade, não podendo exceder os 100%, sendo proporcionalmente reduzidas, se necessário.

2. As percentagens, de acordo com a categoria dos familiares, são fixadas nos seguintes valores:

- a) 50% do valor da pensão para o cônjuge ou unido de facto sobrevivivo;
- b) 25% do valor da pensão por cada descendente;
- c) 50% do valor da pensão por cada descendente, no caso de não existirem cônjuge ou unido de facto sobrevivivo, com direito à pensão.

CAPÍTULO VII

**Sanções**

Secção I

**Sanções Aplicáveis às Entidades Empregadoras**

Artigo 87º

**Início da actividade**

A entidade empregadora que não participar o início da sua actividade, nos quinze dias subsequentes à data em que esse início se tiver verificado, é punível com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

Artigo 88º

**Boletim de identificação do segurado**

Por cada boletim de identificação do segurado não remetido ou remetido fora de prazo, a entidade empregadora é punida com coima de 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos).

Artigo 89º

**Folhas de ordenados ou salários**

1. É punida com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a entrega fora de prazo das folhas de ordenados ou salários.

2. A entidade empregadora é punida com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada trabalhador omitido ou com salários indevidamente declarados nas folhas de ordenados ou salários, sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar e dos juros de mora devidos.

3. A entidade empregadora é punida com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), caso não remeta a folha de ordenados ou salários considerada em falta através de notificação que lhe for dirigida ou não justificar a falta de remessa dentro do prazo indicado na notificação.

## Artigo 90º

### **Abuso de confiança**

A entidade empregadora que não efectuar o pagamento das contribuições descontadas nos salários, é punida com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), sem prejuízo do procedimento criminal a que eventualmente haja lugar por abuso de confiança e dos respectivos juros de mora.

## Artigo 91º

### **Pagamento das contribuições**

É punido com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) o não pagamento das contribuições, no prazo previsto, sem prejuízo dos juros de mora devidos.

## Secção II

### **Sanções Aplicáveis aos Segurados**

## Artigo 92º

### **Prestações por fraude**

1. É punido com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos) o segurado que, por meio de fraude ou falsas declarações, obtiver ou tentar obter prestações que não lhe são devidas, sem prejuízo da obrigação de repor as importâncias eventualmente recebidas.

2. É punível com coima de igual montante, o segurado que colabore na concessão indevida de prestações, nomeadamente através de cedência do respectivo cartão a terceiros e sem prejuízo da obrigação de ressarcir os montantes eventualmente pagos.

## Artigo 93º

### **Suspensão de benefícios**

O segurado a receber subsídio de doença que for encontrado a trabalhar deve repor o valor total do subsídio recebido por esse impedimento e deve cumprir novo prazo de garantia a partir do mês seguinte ao da decisão de anular o processamento.

## Secção III

### **Aplicação de Sanções**

## Artigo 94º

### **Competência da entidade gestora**

1. Incumbe à entidade gestora aplicar as sanções previstas nos termos dos artigos anteriores.

2. As coimas são graduadas tendo em atenção as circunstâncias da infracção, nomeadamente, a prática continuada, o número de trabalhadores afectados, o montante da dívida e a situação económica do infractor.

Artigo 95º

**Tribunais com competência para execução por falta de pagamento**

Incumbe aos tribunais comuns, através do processo de execução, a cobrança coerciva das contribuições e das coimas, tendo força executiva a declaração comprovativa dos créditos em dívida, emitida pela entidade gestora dos regimes de protecção social obrigatória.

Artigo 96º

**Fiscalização**

Para efeitos de fiscalização do cumprimento da legislação da protecção social obrigatória os trabalhadores da entidade gestora devidamente credenciados para o efeito gozam dos mesmos poderes legalmente conferidos aos trabalhadores da Inspecção do Trabalho com funções de fiscalização.

CAPÍTULO VIII

**Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 97º

**Aplicação da lei no tempo**

O presente diploma é aplicável às pensões em situação de acumulação em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 98º

**União de facto**

Os direitos referidos para os unidos de facto nos termos legais devem ser entendidos como abrangendo, também, os unidos de facto que reúnam os requisitos de reconhecimento previstos na lei e deles façam prova nos termos estabelecidos.

Artigo 99º

**Direitos adquiridos e em formação**

O disposto neste diploma não prejudica os direitos adquiridos ou em formação, nas condições seguintes:

- a) O cálculo das pensões processa-se nos termos da tabela anexa, a qual faz parte integrante deste diploma;
- b) O prazo de garantia para a pensão de invalidez entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 100º

**Revogação**

É revogado o Decreto n.º 120/82 de 24 de Dezembro.

Artigo 100º-A

**Aplicação**

As questões procedimentais suscitadas com a aplicação do presente diploma são resolvidas por portaria do membro de Governo que tutela o sector da protecção social.

Artigo 102°  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Júlio Lopes Correia*

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**INTERGRAÇÃO GRADUAL DOS AGENTES PÚBLICOS  
NO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES  
POR CONTA DE OUTREM**

**Decreto-Lei n.º 40/2006  
de 10 de Julho**

O Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro, relativo à definição do regime de integração gradual dos agentes públicos e equiparados no sistema de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, foi aprovado no âmbito da regulamentação da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, que define as Bases do Sistema de Protecção Social.

Atendendo, no entanto, que não contemplou as pessoas contratadas ou em comissão de serviço e havendo necessidade de alguma harmonização com o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º  
**Supressão de algumas disposições  
do Decreto-Lei n.º 21/2006**

São suprimidos os artigos 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro relativo à integração dos funcionários públicos no regime de previdência social do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Artigo 2º  
**Alteração**

Os artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 10º, 11º e 13º, e a epígrafe do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

**Faseamento da Integração**

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários, aos agentes e às pessoas contratadas ou em comissão de serviço da Função Pública, das Forças Armadas, dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciárias:

- a)* Providos até 31 de Dezembro de 2005, doravante designados agentes actuais, e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/ 89, de 30 de Dezembro.
- b)* Providos após 31 de Dezembro de 2005, doravante designados novos agentes.

2. (...)

Artigo 3.º

### **Regime do direito à aposentação**

1. O regime de aposentação dos agentes actuais e dos aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, é o constante do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência em vigor.

2.(...)

## **CAPÍTULO II**

### **Protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção**

Artigo 4.º

#### **Protecção aos agentes actuais e aposentados**

1. Os agentes actuais e os aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89 têm direito à protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção, nos termos do regime da protecção social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

2. A protecção referida no número anterior é gerida pelo INPS de modo autónomo e com contabilidade própria.

Artigo 8.º

#### **Beneficiários**

1. Aos familiares dos agentes actuais e aposentados é concedida a assistência médica, hospitalar e medicamentosa.

2. Consideram-se familiares com direito à protecção, o cônjuge, os unidos de facto e os membros do agregado familiar pelos quais o agente actual ou aposentado tenha direito ao abono de família, desde que não seja reconhecida assistência médica, hospitalar e medicamentosa por direito próprio em qualquer regime ou instituição.

Artigo 10.º

#### **Financiamento da protecção dos agentes actuais e aposentados**

1. Para financiamento da protecção dos agentes actuais é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente, devida pelos que estão no activo, actualmente de 8%, à respectiva massa salarial.

2. Para financiamento da protecção dos actuais aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, o Orçamento do Estado suporta e transfere mensalmente para o INPS, uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente ao montante global das respectivas pensões.

## Artigo 11°

### **Gestão das prestações relativas à protecção dos agentes actuais e aposentados**

1. A gestão das prestações imediatas relativas à protecção dos agentes actuais e aposentados ao abrigo da Lei n° 61/III/89, de 30 de Dezembro cabe a um subsistema autónomo do INPS, que garantirá a total segregação das verbas a que se refere o artigo 6°.

2. (...)

## Artigo 13°

### **Envio de informações e prestações**

1. Para efeitos do disposto no artigo 4°, o Ministério responsável pela área das Finanças e da Administração Pública, através da Contabilidade Pública, entregará ao INPS todas as informações necessárias e relativas aos agentes actuais e aposentados da Administração Central e assegurará, enquanto entidade contributiva, o envio mensal das respectivas contribuições.

2. Os órgãos de soberania são considerados entidades contributivas e devem assegurar o envio das informações referidas no número anterior ao INPS.”

## Artigo 3°

### **Aditamentos**

São aditados ao artigo 3° um número 3, ao artigo 8° um número 3 e ao artigo 13° os números 3 e 4 todos constantes do Decreto-Lei n°21/2006 de 27 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 3°

### **Regime do direito à aposentação**

1. (...)

2. (...)

3. Aos agentes admitidos na Administração Pública até 31 de Dezembro de 2005 que passarem a trabalhar no sector privado serão aplicados ambos os regimes, consoante os períodos que estiverem a trabalhar no sector público e no sector privado e nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 8°

### **Beneficiários**

1. (...)

2. (...)

3. O direito referido no número anterior para os unidos de facto devem ser entendidos como abrangendo também, os unidos de facto que reúnam os requisitos de reconhecimento previstos na lei e deles façam prova nos termos estabelecidos.”

Artigo 13º

**Envio de informações e prestações**

1. (...)

2. (...)

3. As informações referidas no número 1 deverão ser actualizadas mensalmente.

4. A lei de execução orçamental indicará outras entidades da Administração Central que exercerão as funções contributivas perante o INPS.”

Artigo 4º

**Republicação**

É republicado em anexo, o Decreto-Lei nº 21/2006, de 27 de Fevereiro, de acordo com as alterações introduzidas no presente diploma.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da publicação do *Boletim Oficial* do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Sidónio Monteiro - João Pinto Serra.*

Promulgado em 4 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 7 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Decreto-Lei nº 21/2006  
de 27 de Fevereiro**

A política social consagrada na Constituição da República aponta para a unificação dos sistemas de protecção social. Assim, o princípio da unidade, que decorre como lógico corolário do próprio conceito de segurança social, é, pois, a trave mestra das reformas a introduzir gradualmente no regime da Função Pública, de modo que se funda com o dos trabalhadores por conta de outrem.

Existe há mais de duas décadas o propósito de fazer convergir o regime de protecção social da Função Pública com o dos trabalhadores por conta de outrem, quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição de prestações. Tal matéria foi objecto de abordagens muito prudentes, não apenas pela sua complexidade, mas também pelo seu impacto junto da classe dos funcionários públicos.

Um primeiro passo na via da harmonização foi dado em 1992, com a criação da Taxa Social Única de 8% - percentagem igual à dos trabalhadores por conta de outrem. Transcorridos quinze anos, veio a Lei nº 131/V/2001, de 22 de Janeiro, estabelecer que os funcionários e agentes da Administração Pública serão abrangidos pelo regime de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, podendo, contudo, a integração ser feita de forma faseada.

Os estudos actuariais e financeiros das alternativas recomendam uma integração faseada, propiciando aos actuais agentes públicos a assistência médica e medicamentosa em vigor para os trabalhadores por conta de outrem e alguns subsídios previstos no Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro.

Inicia-se, assim, um novo movimento de unificação dos regimes público e privado de segurança social, no momento em que por todo o mundo, e decerto em Cabo Verde, existe a consciência aguda da debilidade financeira dos sistemas de protecção social e da imperiosa necessidade de adopção de medidas viabilizadoras do sistema público de segurança social, ou que, pelo menos, a não agravem, desta forma fomentando a capacidade do Estado para honrar os seus compromissos neste domínio.

A total unificação dos dois sistemas pela aplicação a todos os agentes públicos do regime vigente para os trabalhadores por conta de outrem, designadamente no âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações, condições de aposentação e cálculo das pensões, ir-se-á aproximando da plena realização ao longo do tempo, com sujeição às leis naturais. Seria injusto acelerar o processo integrador à custa do sacrificio daqueles que adquiriram direitos e que se encontram próximos da idade de aposentação.

Com o presente diploma, dá-se forma à integração gradual procedendo-se a uma divisão de regimes na Função Pública, que passa pelo provimento de agentes anteriores ou posteriores a 31 de Dezembro de 2005. Os primeiros (agentes actuais) mantêm-se ao abrigo do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, no que toca a pensões; os segundos (novos agentes) inserem-se completamente no sistema de protecção consagrado

pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, passando a sua segurança social a ser administrada exclusivamente pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Contraí esta instituição uma outra obrigação, como foi dito, a de facultar aos agentes actuais os benefícios de assistência médica e medicamentosa, previstos no aludido Decreto-Lei, em total equiparação com os trabalhadores por conta de outrem, solução justa para um problema por largo tempo situado na primeira linha das preocupações governamentais e sempre representado pelos funcionários e agentes da Administração Pública e respectivas estruturas sindicais.

Corolário do sistema adoptado, com implicações orçamentais de algum relevo, é a assumpção pela Administração Pública de novas responsabilidades no quadro do Decreto-Lei n.º 5/2004, enquanto entidade empregadora, passando a contribuir mensalmente para o INPS com 15% da massa salarial dos novos agentes, providos após 31 de Dezembro de 2005. Ao que acresce, para complementar o financiamento das obrigações agora atribuídas ao INPS, a transferência para mesma instituição da Taxa Social Única paga por todos os agentes públicos, novos e actuais.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários e agentes da Função Pública e as organizações representativas dos aposentados.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 13/IV/2001, de 22 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### Artigo 1.º

#### **Objecto**

O presente diploma define o regime de integração gradual dos agentes públicos e equiparados no sistema de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem.

### Artigo 2.º

#### **Faseamento da integração**

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários, aos agentes e às pessoas contratadas ou em comissão de serviço da Função Pública, das forças armadas, dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das instituições judiciárias:

- a) Providos até 31 de Dezembro de 2005, doravante designados agentes actuais, e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/ 89, de 30 de Dezembro.
- b) Providos após 31 de Dezembro de 2005, doravante designados novos agentes.

2. A aplicação das presentes normas à administração local faz-se por diploma próprio, ouvida a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos.

### Artigo 3.º

#### **Regime do direito à aposentação**

1. O regime de aposentação dos agentes actuais e dos aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, é o constante do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência em vigor.

2. O regime integral de protecção social dos novos agentes é o dos trabalhadores por conta de outrem, consagrado no Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, detendo a qualidade de contribuinte o Estado, e de beneficiários os terceiros que legitimam a atribuição das prestações.

3. Aos agentes admitidos na Administração Pública até 31 de Dezembro de 2005 que passarem a trabalhar no sector privado serão aplicados ambos os regimes, consoante os períodos que estiverem a trabalhar no sector público e no sector privado e nos termos da regulamentação em vigor.

### CAPÍTULO II

#### **Protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção**

### Artigo 4.º

#### **Protecção aos agentes actuais e aposentados**

1. Os agentes actuais e os aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89 têm direito à protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção, nos termos do regime da protecção social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

2. A protecção referida no número anterior é gerida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) de modo autónomo e com contabilidade própria.

### Artigo 5.º

#### **Beneficiários**

1. Aos familiares dos agentes actuais e aposentados é concedida a assistência médica, hospitalar e medicamentosa.

2. Consideram-se familiares com direito à protecção, o cônjuge, os unidos de facto e os membros do agregado familiar pelos quais o agente actual ou aposentado tenha direito ao abono de família, desde que não seja reconhecida assistência médica, hospitalar e medicamentosa por direito próprio em qualquer regime ou instituição.

3. O direito referido no número anterior para os unidos de facto devem ser entendidos como abrangendo também, os unidos de facto que reúnem os requisitos de reconhecimento previstos na lei e deles façam prova nos termos estabelecidos.

### CAPÍTULO III

#### **Financiamento gestão e fiscalização**

### Artigo 6.º

#### **Financiamento da protecção social dos novos agentes**

Para financiamento da protecção social dos novos agentes é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba igual, nos termos da lei vigente, a 23% da

respectiva massa salarial, correspondendo 8% à Taxa Social Única devida pelos agentes e 15% à contribuição do Estado, enquanto entidade empregadora.

#### Artigo 7.º

#### **Financiamento da protecção dos agentes actuais e aposentados**

1. Para financiamento da protecção dos agentes actuais é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente, devida pelos que estão no activo, actualmente de 8%, à respectiva massa salarial.

2. Para financiamento da protecção dos actuais aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, o Orçamento do Estado suporta e transfere mensalmente para o INPS, uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente ao montante global das respectivas pensões.

#### Artigo 8.º

#### **Gestão das prestações relativas à protecção dos agentes actuais e aposentados**

1. A gestão das prestações imediatas relativas à protecção dos agentes actuais e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro cabe a um subsistema autónomo do INPS, que garantirá a total segregação das verbas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.

2. O Conselho de Administração do INPS definirá e regulamentará o funcionamento do subsistema a que alude o número anterior.

#### Artigo 9.º

#### **Fiscalização**

Para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente diploma, o INPS goza dos mesmos poderes atribuídos por lei à Inspeção-Geral do Trabalho.

### CAPÍTULO IV

#### **Disposições Finais**

#### Artigo 10.º

#### **Envio de informações e prestações**

1. Para efeitos do disposto no artigo 4.º, o Ministério responsável pela área das Finanças e da Administração Pública, através da Contabilidade Pública, entregará ao INPS todas as informações necessárias e relativas aos agentes actuais e aposentados da Administração Central e assegurará, enquanto entidade contributiva, o envio mensal das respectivas contribuições.

2. Os órgãos de soberania são considerados entidades contributivas e devem assegurar o envio das informações referidas no número anterior ao INPS.

3. As informações referidas no número 1 deverão ser actualizadas mensalmente.

4. A lei de execução orçamental indicará outras entidades da Administração Central que exercerão as funções contributivas perante o INPS.

Artigo 11º  
**Revogação**

Ficam revogados:

- a) Os artigos 303º a 312º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto nº 46 982, de 27 de Abril de 1966;e
- b) O Diploma Legislativo nº 1441, de 1 de Outubro de 1960.

Artigo 12º  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da publicação do *Boletim Oficial* do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Sidónio Monteiro - Ilídio Alexandre Cruz - João Pinto Serra*

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

## **ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO**

(...)

### Subsecção VII

#### **Da reparação dos acidentes directamente relacionados com o serviço**

##### Divisão I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 313º

#### **(Acidentes em serviço)**

A situação dos funcionários que satisfaçam encargos para aposentação e forem vítimas de acidentes considerados de serviço regula-se pelas disposições da presente subsecção. Aos funcionários que não satisfaçam encargos para aposentação será aplicável a legislação sobre acidente de trabalho ocorridos nas ampresas particulares.

##### Artigo 314º

#### **(O que não se considera acidente em serviço)**

Não se considera acidente em serviço o que se verificar nas condições que excluem a existência de responsabilidade patronal por acidentes de trabalho.

##### Artigo 315º

#### **(Casos em que se perde o direito à reparação por acidente em serviço)**

O funcionário abrangido pelas disposições deste diploma perde o direito às regalias nele consignadas se se verificarem as condições que na lei geral determinam a mesma consequência para as vítimas de acidentes de trabalho.

##### Artigo 316º

#### **(Falecimento ou inabilidade por acto humanitário)**

A qualquer funcionário que se impossibilite ou faleça em resultado da prática de algum acto humanitário ou de dedicação à acausa pública são garantidas, bem como a sua família, as regalias estabelecidas nesta subsecção.

##### Divisão II

#### **Da notícia do acidente**

##### Artigo 317º

#### **(Comunicação do acidente)**

O funcionário, por si ou por interposta pessoa, nos cinco dias seguintes ao do acidente, deve comunicar por escrito, a ocorrência ao chefe ou director do serviço de que depender.

Havendo impossibilidade manifesta de comunicação por motivo do mesmo acidente, poderá aquele prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante despacho do governador-geral ou de província.

Artigo 318º

**(Auto de notícia do acidente)**

Logo que tenha conhecimento da participação a que se refere o artigo antecedente o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve levantar auto de notícia em duplicado, utilizando o modelo legalmente aprovado. Dentro do prazo máximo de quatro dias, a partir da data do auto de notícia, deve a mesma entidade participar superiormente o acidente.

Artigo 319º

**(Participação a fazer pelos hospitais e estabelecimentos análogos)**

Os hospitais e estabelecimentos análogos são obrigados a participar imediatamente ao chefe ou dirigente do respectivo serviço o falecimento ou a alta de qualquer funcionário ali internado, para os fins deste diploma, estendendo-se esta obrigação a qualquer pessoa a cujo cuidado estiver entregue; uns e outros devem prestar os esclarecimentos e facultar documentação relativas aos tratamentos efectuados.

Divisão III

**Dos efeitos e encargos do acidente**

Artigo 320º

**(Tratamentos, aparelhagem e recuperação profissional,  
proporcionados pelo Estado)**

O Estado constitui-se na obrigação de proporcionar, nos casos abrangidos pela primeira parte do artigo 313º, tratamento adequado, medicamentos e quaisquer meios ou agentes terapêuticos imprescindíveis ao mesmo tratamento e transportes, uns e outros de harmonia com a gravidade da lesão. O Estado promoverá igualmente a recuperação profissional da vítima e fornecerá também os aparelhos de prótese e ortopedia necessários para uso pessoal.

§ único. Aos chefes e dirigentes dos serviços cumpre velar por que aos sinistrados se preste com solicitude e eficiência a assistência de que careçam, sem contudo perderem de vista a maior economia para se alcançar tal objectivo.

Artigo 321º

**(Cuidados a dispensar ao sinistrado no caso de incapacidade  
temporária parcial)**

No caso de incapacidade temporária parcial o chefe ou dirigente do respectivo serviço deve distribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, autorizando-o comparecer aos tratamentos indispensáveis que se verificarem necessariamente dentro das horas de serviço.

Artigo 322º

**(Vencimentos a atribuir aos sinistrados)**

Os funcionários a que se refere a primeira parte do artigo 313º, têm direito ao abono dos vencimentos base e complementar enquanto, por virtude do acidente, se encontrarem

absolutamente impossibilitados de desempenharem as funções, sendo assim reconhecido por inspeção ou exame médico, durante o prazo de sessenta dias. Se se encontrarem na metrópole, receberão o vencimento base. Findos os sessenta dias, os funcionários perderão o vencimento de exercício, sendo de aplicar, neste caso, a parte final do artigo 240º.

Os assalariados permanentes têm direito ao seu salário certo durante os primeiros trinta dias, e a 50 por cento daí em diante.

§1º Se o acidente se tiver verificado em combate ou na manutenção da ordem pública, os funcionários terão direito:

- a) Quando na própria província, ou na metrópole, aos respectivos vencimentos base e complementar;
- b) Quando noutra província, aos respectivos vencimentos, base e complementar, mas este último será o da província onde permanecerem, se for menor do que o da província a que pertencem;

§ 2º Os assalariados nas condições do parágrafo 1º terão direito ao seu salário certo, quer se encontrem na província, quer na metrópole; se se encontrarem noutra província, terão direito aos salários ali atribuídos a servidores de categoria idêntica.

§ 3º Os acidentes nas condições do parágrafos anteriores serão inspeccionados de trinta em trinta dias. O período de licença para tratamento não poderá exceder doze meses, findos os quais será declarada a incapacidade do servidor ou a impossibilidade de regressar ao serviço, ainda que para tarefas moderadas.

§ 4º Os abonos de que trata este artigo deverão continuar a ser pagos pela dotação por onde eram pagos os vencimentos.

### Artigo 323º

#### **(Faltas dadas pelas vítimas de acidente em serviço)**

As faltas dadas pelos funcionários que se encontrem nas condições previstas nesta subsecção não estão sujeitas ao regime estabelecido para as demais faltas ao serviço e consideram-se justificadas durante o período de incapacidade de trabalho, quando participada a ocorrência, de conformidade com o modelo de impresso legalmente aprovado.

§ 1º Quando a ausência exceder um período de 60 dias será superiormente determinada a apresentação à junta médica. Antes deste prazo, sempre que se julgue conveniente, será mandado verificar o estado de saúde do funcionário.

§ 2º No primeiro dia útil a seguir à alta que lhe for dada fica o funcionário obrigado a apresentar-se ao serviço munido do boletim legalmente aprovado.

§ 3º Se após a alta não se sentir com forças para capazmente retomar o serviço, pode requerer para ser presente à junta e, mediante parecer favorável, ser-lhe prorrogado o prazo de justificação de faltas.

### Artigo 324º

Aposentação no caso de incapacidade permanente absoluta:

- a) por acidente;
- b) por moléstia contraída em serviço.

No caso de incapacidade permanente absoluta o funcionário tem direito a ser aposentado, devendo a pensão de aposentação ser calculada nos termos do artigo 446º<sup>2</sup>.

§ único. O disposto no corpo do artigo é extensivo à incapacidade permanente absoluta proveniente de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho.

### Artigo 325º

#### **(Aposentação no caso de incapacidade permanente parcial)**

A incapacidade permanente parcial pode dar direito a aposentação, nos termos do artigo anterior, se o coeficiente de desvalorização e a natureza das funções não permitirem que o funcionário continue a exercer estas, mesmo em regime moderado.

§ único. A aplicação do disposto no corpo do artigo depende de despacho fundamentado do governador sob parecer favorável da junta.

### Artigo 326º

#### **(Incapacidade permanente parcial, seguida de incapacidade permanente absoluta)**

O funcionário que, embora portador de incapacidade permanente, continuar a prestar serviço por não ter sido julgado totalmente incapaz poderá ser aposentado, nos termos do artigo 324º, logo que a Junta de Saúde declare a sua incapacidade permanente absoluta por virtude do desastre sofrido ou da doença contraída.

### Artigo 327º

#### **(Despesas de funeral, em caso de acidente)**

Ficam a cargo do Estado as despesas do funeral dos seus funcionários em virtude de acidente no exercício de funções públicas até ao limite do vencimento mensal do falecido.

§ único. Para os assalariados que só vençam nos dias úteis esse limite será igual a trinta vezes o salário diário.

### Artigo 328º

#### **(Pensão por acidente em serviço)**

No caso de morte como consequência de acidente em serviço, a família terá direito a uma pensão que será concedida e fruída nos mesmos termos que estiverem legalmente consignados para a pensão de preço de sangue a famílias de militares.

2 Este artigo corresponde actualmente à aposentação extraordinária prevista no art. 39º do Estatuto de aposentação e da pensão de sobrevivência (Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro).

§ 1º A pensão calcular-se-á em 70 por cento dos vencimentos base e complementar do falecido acrescidos do quantitativo<sup>1</sup> a fixar, em cada província, por cada herdeiro além de um. Se tiver havido promoção a título póstumo, a pensão calcular-se-á sobre a remuneração total do cargo para que se tiver verificado a promoção.

§ Se a remuneração revestir carácter de salário, servirá de base ao cômputo previsto no parágrafo 1º o produto deste por 30.

§ 3º A pensão por acidente em serviço é devida à viúva, qualquer que tenha sido o tempo de constância do matrimónio.

#### Divisão IV

### **Dos exames médicos e assistência**

#### Artigo 329º

#### **(Primeiros socorros ao sinistrado)**

Logo que ocorra um acidente, o respectivo chefe ou dirigente deve tomar as providências necessárias para que sejam imediatamente prestados ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos e fornecido transporte harmónico com o seu estado e indicar-lhe o estabelecimento onde pode tratar-se ou, na falta deste, o médico assistente, preenchendo para tais fins o modelo legalmente aprovado.

#### Artigo 330º

#### **(Assistência clínica)**

A assistência clínica deve ser prestada em estabelecimentos de assistência pública local e, não os havendo, nos de instituições subsidiadas ou por facultativos destas, com excepção de socorros de urgência, que, como os do artigo anterior, serão determinados superiormente, atendendo-se ao perigo, falta de meios, necessidade de recurso a especialistas e possibilidades de assistência particular.

§ 1º Nas províncias ultramarinas onde estiver estabelecido o direito a assistência médica, cirúrgica e hospitalar gratuita para os funcionários só se poderá recorrer a estabelecimentos ou facultativos particulares em casos de socorros de urgência superiormente determinados e, mesmo assim, somente quando na localidade onde se der o sinistro não houver estabelecimento ou facultativos oficiais.

§ 2º Se o sinistrado preferir receber tratamento e assistência em sua casa, pode isto ser autorizado, mas se não tiver, pela legislação em vigor na respectiva província, direito a ser tratado gratuitamente, como funcionário, correrão da sua conta as respectivas despesas.

#### Artigo 331º

#### **(Intervenções cirúrgicas. Perda do direito a assistência)**

Os funcionários abrangidos pelo artigo 313º, devem submeter-se ao tratamento prescrito pelo médico, mas assiste-lhes o direito de não serem submetidos a operações

---

<sup>1</sup> A importância a atribuir a cada herdeiro além do 1 em Cabo Verde é de 80\$00 (D.Leg. nº 1410, de 1-8-959)

cirúrgicas sem prévio acordo entre um médico da sua escolha e o médico hospitalar. Se não houver acordo, recorrer-se-á à junta médica, da qual fará parte o facultativo escolhido pelo interessado, que decidirá sobre a necessidade da intervenção.

§ 1º Exceptuam-se os casos de urgência e aqueles em que, pela demora destas formalidades, perigues a existência do sinistrado ou possa haver agravamento das suas lesões.

§ 2º Nos casos de alta cirurgia ou de operação que ponha em perigo a vida do interessado poderá este escolher o cirurgião que venha a operá-lo, mas o excedente da despesa resultante desta escolha corre de conta do mesmo.

#### Artigo 336º

##### **(Comunicação do médico quando o sinistrado não possa voltar ao serviço)**

Quando o médico assistente verificar que o sinistrado não ficará em estado de poder regressar ao serviço deve comunicar o facto ao chefe ou dirigente do beneficiário e informar este do grau de incapacidade respectiva, para os necessários efeitos.

#### Artigo 337º

##### **(Sinistrado julgado apto e que depois tenha uma recaída)**

Se o funcionário for julgado apto para o serviço, deve retomar imediatamente o trabalho.

No caso especial de no regresso ao serviço ter de faltar por agravamento dos padecimentos, participará tal facto no prazo de três dias, juntando na semana seguinte o documento que comprova o seu estado.

§ único. O processo assim instruído será remetido à junta médica.

Havendo agravamento reconhecido, o processo será enviado ao governo da província para os mesmos efeitos.

#### Artigo 338º

##### **(Verificação das lesões serem ou não resultantes de acidente em serviço)**

As dúvidas sobre se determinadas lesões foram ou não resultantes de desastre ocorridos no exercício das respectivas funções e por motivo do seu desempenho deverão ser resolvidas pelo governador da respectiva província, em face do parecer da junta central de saúde e da junta de revisão, quando o governador determinar que esta intervenha.

#### Artigo 339º

##### **(Fraude nos acidentes, praticada pelo funcionário ou pelo chefe do serviço)**

O funcionário que, utilizando qualquer artifício ou irregular ou socorrendo-se de fraude, pretender beneficiar das regalias estabelecidas no presente diploma incorre na responsabilidade disciplinar, sem prejuízo do procedimento e responsabilidade penais.

O chefe ou dirigente conivente ou encobridor que tenha promovido a assistência e benefícios acima previstos será objecto de sanções equiparadas.

Artigo 340º

**(Responsabilidade disciplinar e civil do chefe negligente)**

O chefe ou dirigente que por negligência não cumpra as obrigações impostas por este diploma incorre em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da sua responsabilidade civil com terceiros.

Artigo 341º

**(Despesas suportadas pelo Estado)**

Se em qualquer província ultramarina não estiver estabelecido o direito de assistência médica, hospitalar e cirúrgica gratuita em favor dos funcionários, as despesas com hospitalização destes, resultantes da assistência clínica e cirúrgica e dos meios necessários ao seu tratamento, incluindo medicamentos, serão pagas pelo Estado. Igualmente constituirá encargo da Fazenda Nacional a aquisição de aparelhos de prótese e ortopedia e bem assim as despesas de transporte e funeral, sendo tudo pago pela verba para esse fim inscrita no capítulo 10º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de que o funcionário depende, em número especial do artigo relativo a «Diversas despesas», sob rubrica «Despesas com assistência clínica, hospitalização, operações cirúrgicas, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transportes, e bem assim, funerais, nos termos da legislação relativa a acidentes de funcionários e agentes».

Artigo 342º

**(Inscrição orçamental do encargo resultante das pensões)**

Os encargos resultantes de pensões às famílias serão satisfeitos pela verba para tal fim inscrita no capítulo 10º das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, em número especial do artigo «Subsídios e pensões», sob a rubrica «Para pagamento de pensionistas e sinistrados a cargo da província», com excepção dos respeitantes aos serviços com autonomia administrativa e financeira, que os satisfarão de conta dos seus orçamentos privativos.

Artigo 343º

**(Processos que não podem ter andamento nos tribunais)**

Os tribunais não darão andamento a processos emergentes de acidentes de trabalho contra o Estado e seus organismos ou contra os corpos administrativos sem que previamente os serviços de Fazenda da respectiva província informem se os sinistrados descontam ou não para aposentação, ou, no caso de morte, se efectuaram aqueles descontos. Na hipótese afirmativa os processos serão mandados arquivar sem dependência de qualquer outra formalidade.

Artigo 344º

**(Aposentação extraordinária, havendo antes dela uma pensão por acidente em serviço)**

Aos funcionários abrangidos por este decreto a quem tenham sido atribuídas pelos tribunais respectivos pensões de acidentes de trabalho e que tenham sido aposentados

extraordinariamente será de futuro descontada nos montantes das pensões de aposentação a importância daquelas.

Artigo 345º

**(Tabela de avaliação dos coeficientes de desvalorização)**

A avaliação dos coeficientes de desvalorização dos sinistrados será feita pela tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, podendo o tribunal corrigir para menos ou desprezar as desvalorizações que não traduzam incapacidade geral de ganho.

Artigo 346º

**(Seguro de funcionários)**

O Estado, em regra, não segura o seus funcionários nem quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço.

§ único. Nos casos especiais em que se julgue vantajosa a adopção do seguro do pessoal deve-se obter previamente o acordo do Ministro.

Artigo 347º

**(Seguro de funcionários)**

Sempre que o Estado segure um agente seu para casos de incapacidade total permanente, ou de morte em resultado de acidente em serviço, presume-se que o mesmo agente renunciou aos direitos consignados nesta subsecção. O agente ou os seus herdeiros poderão, porém optar pelas regalias aqui previstas sempre que se verifique que elas são superiores às facultadas pelo seguro efectuado; neste caso, o Estado assumirá os encargos a que se refere esta subsecção e os benefícios do seguro reverterão a favor da Fazenda.

Artigo 348º

**(Fiscalização da assistência na doença e nos acidentes em serviço)**

A fiscalização do cumprimento das disposições dos artigos 303º a 347º do presente estatuto pertence, em geral, a quaisquer repartições e inspecções interessadas na sua observância e em especial aos serviços e inspectores de qualquer grau, de Fazenda e de Saúde.

(...)

## **CONTA POUPANÇA -REFORMADOS**

### **Decreto-Lei n.º 14/2005 de 7 de Fevereiro**

Com o presente diploma, o Governo coloca ao dispor das instituições de crédito uma nova modalidade de depósito com regime especial, denominado conta «poupança-reformados».

Como a própria denominação indica, estas contas irão possibilitar aos reformados a aplicação das suas poupanças em depósitos bancários.

Este novo instrumento financeiro, associado a certas medidas de natureza fiscal, poderá vir a ter um impacto positivo quer no plano económico, quer no plano social.

No plano económico porque é um instrumento de aplicação efectiva das poupanças que irá contribuir para o incentivo e reforço da propensão à poupança das famílias.

No plano social porque visa os reformados, indivíduos que pertencem a um estrato da população que, de um modo geral, coincide com a terceira idade e, por este facto, mais vulnerável e com menor protecção social.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1º**

#### **Instituições depositárias**

As instituições de crédito podem abrir contas de depósito a prazo com o regime constante dos artigos seguintes e denominadas contas «poupança-reformados».

#### **Artigo 2º**

#### **Depositantes**

1. As contas «poupança-reformados» podem ser constituídas, em contas individuais, por pessoas singulares que se encontrem na situação de reforma e cuja pensão mensal não exceda, no momento da constituição, um quantitativo igual ou seis vezes o índice salarial mais baixo da Função Pública, ou em contas conjuntas desde que o primeiro titular seja reformado, esteja nas condições atrás descritas e os restantes titulares sejam cônjuge ou parentes no 1º grau.

2. Ninguém pode ser primeiro titular de mais de uma conta «poupança-reformados» na mesma ou em diferentes instituições de crédito.

3. No caso de infracção ao disposto no número anterior serão anuladas as contas «poupança-reformados» abertas em nome do titular ou co-titular, não se contando os juros no período posterior à última renovação do prazo contratual em qualquer das contas e com a perda dos benefícios fiscais que vierem a ser fixados por legislação especial, porventura já aplicados.

4. Para comprovação do direito de acesso à conta «poupança-reformados» basta declaração formal do interessado em que cumpre a condição constante do n.º 2 deste artigo e, bem assim, em que especifique a natureza da reforma, a sua entidade pagadora e valor da pensão.

5. A prova do grau de parentesco entre os titulares da conta conjunta será feita através da exibição simultânea dos bilhetes de identidade, cujos números e arquivo ficarão averbados no respectivo título de depósito.

### Artigo 3º

#### **Prazo contratual e montantes**

1. A conta «poupança-reformados» constitui-se como depósito com regime especial, ao abrigo do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 5/93, de 12 de Abril, por um prazo contratual renovável, podendo o seu titular efectuar entregas ao longo desse prazo nos termos que tiverem sido acordados com a instituição de crédito.

2. As instituições de crédito podem fixar montantes mínimos para abertura das contas «poupança-reformados» e para as entregas subsequentes, bem como a periodicidade destas últimas e a sua rigidez ou flexibilidade.

### Artigo 4º

#### **Regime de juros**

1. As contas «poupança-reformados» vencem juros à taxa em vigor para os depósitos a prazo de 181 dias a um ano.

2. Os juros são liquidados, relativamente, a cada depósito:

- a) No fim de cada prazo contratual;
- b) No caso de mobilização antecipada, nos termos do regime em vigor para os depósitos a prazo.

3. Os juros produzidos pelas entregas ao longo do prazo são calculados à taxa proporcional.

### Artigo 5º

#### **Morte do titular**

Se o saldo da conta «poupança-reformados» for levantado, total ou parcialmente, por ter ocorrido a morte do titular, não há lugar à perda dos benefícios fiscais que vierem a ser fixados por legislação especial, dentro do prazo contratual que estiver a correr.

### Artigo 6º

#### **Fixação e publicação de condições**

1. As instituições de crédito devem fixar e tornar públicas as condições da conta «poupança-reformados», mencionando em especial os montantes mínimos e periodicidade, rígidos ou flexíveis, pré-fixados ou não, conforme o n.º 2 do artigo 3º.

2- As instituições de créditos devem dar conhecimento ao Banco de Cabo Verde, no prazo de oito dias úteis, das condições a que se refere o número anterior e de quaisquer alterações nelas introduzidas.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra*

Promulgado em 26 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

## COMPARTICIPAÇÃO DE MEDICAMENTOS

### Portaria nº 7/2005 de 7 de Fevereiro

Desde a sua criação, o sistema praticado pela Previdência Social na comparticipação de medicamentos baseou-se na fixação de uma taxa única para os segurados, sendo gratuita para os pensionistas.

Entretanto, o mesmo acabou por se revelar manifestamente injusto, na medida em que não tinha em devida conta a diferenciação da importância terapêutica dos medicamentos, nem o valor das respectivas pensões, acarretando, ainda, elevados custos para o próprio regime da protecção social que o aplica;

Assim, a sua alteração sustenta-se em critérios de essencialidade e justiça social, através da definição de escalões de comparticipação em função de prioridades terapêuticas, tendo em vista a racionalização do consumo, e canalizando, dessa forma, mais recursos para o tratamento de patologias mais graves e prolongadas;

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 57º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde o seguinte:

#### Artigo 1º

#### **(Sistema de comparticipação)**

A presente Portaria define o sistema de comparticipação da entidade gestora do regime da protecção social dos trabalhadores na aquisição de medicamentos para os respectivos beneficiários.

#### Artigo 2º

#### **(Regime geral)**

1. Na aquisição dos medicamentos para segurados activos e familiares, a entidade gestora da protecção social comparticipa numa percentagem do respectivo preço de venda ao público, de acordo com os escalões e condições a seguir indicados:

- a) Escalão A – 85%;
- b) Escalão B – 75%;
- c) Escalão C – 55%;
- d) Escalão D – 50%.

#### Artigo 3º

#### **(Evacuação para o estrangeiro)**

Aos evacuados para o exterior do país, é garantida, na aquisição de medicamentos, uma comparticipação de 75% do preço de venda ao público dos mesmos.

Artigo 4º  
**(Regime especial)**

1. A comparticipação da entidade gestora no custo dos medicamentos para os pensionistas a receber pensão de valor superior a duas vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública é a seguinte:

- a) Escalão A – 95%;
- b) Escalão B – 85%;
- c) Escalão C – 60%;
- d) Escalão D – 55%.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 5º  
**(Valor remanescente)**

Cabe ao utente a responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente do preço do medicamento adquirido.

Artigo 6º  
**(Pensionistas Isentos)**

1. Os pensionistas a receber pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, obtêm os medicamentos incluídos na lista anexa, independentemente dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos, sem qualquer comparticipação, cabendo esta, na totalidade do preço, à entidade gestora da protecção social em referência.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 7º  
**(Grupos e subgrupos dos diferentes escalões)**

Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação constam da lista anexa, a qual faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 8º  
**(Tuberculostáticos e antilepróticos)**

Os tuberculostáticos e antilepróticos são comparticipados para qualquer das categorias de beneficiários apenas quando prescritos e fornecidos pelas estruturas oficiais de saúde, em situações de internamento ou em regime ambulatorio.

Artigo 9.º

**(Comprovação do direito)**

1. Os segurados activos e familiares devem identificar-se no acto de aquisição dos medicamentos e comprovar o seu direito através do respectivo cartão ou de título passado pela entidade gestora.

2. Os pensionistas e familiares devem fazer prova da sua qualidade de beneficiário do regime especial de comparticipação ou de isenção, mediante a apresentação de credencial emitida, anualmente, pela entidade gestora da protecção social obrigatória.

Artigo 10.º

**(Entrada em vigor)**

Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 31 de Janeiro de 2005. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro* e *Basílio Mosso Ramos*.

## SUBSÍDIO DIÁRIO NO ÂMBITO DAS EVACUAÇÕES

### Portaria n.º 8/2005 de 7 de Fevereiro

Convindo fixar o montante do subsídio diário único para despesas de transporte e de estadia, no âmbito do processo de evacuação;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 58º e no n.º 1 do artigo 59º, ambos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

#### Artigo 1º

#### **Evacuações Internas**

1. O subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais, nas situações de evacuação interna, é fixado em:

- a*) Mil e quinhentos escudos no caso do evacuado doente ser pensionista auferindo uma pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública ou respectivo familiar;
- b*) Mil escudos no caso dos restantes pensionistas, de segurado activo e respectivos familiares.

2. Quando devidamente autorizado o acompanhamento do evacuado, o subsídio diário único correspondente às despesas de estadia e transportes locais do doente e do seu acompanhante, nas situações de evacuação interna, é fixado em:

- a*) Três mil escudos na situação da alínea *a*) do número anterior;
- b*) Dois mil escudos na situação da alínea *b*) do número anterior.

#### Artigo 2º

#### **Evacuações para o estrangeiro**

1. O subsídio diário único para despesas de estadia e transportes locais, nas situações de evacuação para o estrangeiro, é fixado em:

- a*) Três mil escudos no caso do evacuado ser pensionista auferindo uma pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública ou respectivo familiar;
- b*) Mil e quinhentos escudos no caso dos restantes pensionistas, de segurado activo e respectivos familiares.

2. Quando devidamente autorizado o acompanhamento do evacuado, o subsídio diário único correspondente às despesas de estadia e transportes locais do doente e do seu acompanhante, nas situações de evacuação para o estrangeiro, é fixado em:

- a) Cinco mil escudos na situação da alínea a) do número anterior;
- b) Três mil escudos na situação da alínea b) do número anterior.

Artigo 3.º

**Internamento**

Durante os dias de internamento, o subsídio diário único não é pago ao doente e, no caso de haver acompanhante, é fixado no montante que seria pago ao pensionista ou segurado, se não estivesse acompanhado.

Artigo 4.º

**Data da entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 31 de Janeiro de 2005. – Os Ministros, *João António Pinto Serra* e *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

## **ABONO DE FAMÍLIA E PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES**

### **Portaria n.º 9/2005 de 7 de Fevereiro**

O abono de família e prestações complementares atribuídos no âmbito da protecção social mantêm – se inalterados nos seus valores, há vários anos, encontrando-se, por isso, desajustados face ao custo de vida.

Assim, considerando a sua importância e função, importa proceder à respectiva actualização, à semelhança do que sucedeu, igualmente, em relação a outras prestações sociais;

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

#### **Artigo 1º**

##### **Abono de família**

O montante mensal do abono de família a que se refere o artigo 32º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado em quatrocentos escudos.

#### **Artigo 2º**

##### **Subsídio de aleitação**

O montante mensal do subsídio de aleitação a que se refere o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado em mil e duzentos escudos.

#### **Artigo 3º**

##### **Subsídio por deficiência**

O montante mensal do subsídio por deficiência a que se refere o artigo 35º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado nos seguintes termos:

- a) Mil e duzentos escudos quando o descendente não tenha mais de sete anos de idade;
- b) Mil e seiscentos escudos quando o descendentes tenha idade superior a sete anos e inferior a catorze anos;
- c) Dois mil cento e cinquenta escudos quando o descendente tenha idade igual ou superior a catorze anos.

#### **Artigo 4º**

##### **Subsídio de funeral**

O limite máximo do subsídio de funeral a que se refere o artigo 36º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, é fixado nos termos das alíneas seguintes, em função da idade do falecido:

- a) Sete mil e quinhentos escudos quando o falecido não tenha mais de cinco anos de idade;

- b) Quinze mil escudos quando o falecido tenha mais de cinco anos de idade, mas não tenha idade superior a catorze anos;
- c) Vinte mil escudos quando o falecido tenha mais de catorze anos de idade.

Artigo 5.º

**Data da entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 31 de Janeiro de 2005. – Os Ministros, *João António Pinto Serra* e *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

## ACTUALIZAÇÃO DA PENSÃO MÍNIMA DE VELHICE E INVALIDADE GERIDA PELO INPS

### Portaria n.º 10/2005 de 7 de Fevereiro

Tendo em vista a dignificação do valor mínimo da pensão atribuída a nível da protecção social obrigatória e a reposição do poder de compra, procede-se à actualização da pensão mínima e dos valores das pensões;

A actualização é feita de modo diferenciado, com o objectivo de beneficiar as pensões mais baixas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### **Pensão mínima**

É fixado em 4.620\$00 (quatro mil seiscientos e vinte escudos) o valor da pensão mínima de velhice e de invalidez, atribuída a nível da protecção social obrigatória gerida pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

#### Artigo 2.º

#### **Actualização das pensões**

1. Os montantes das pensões atribuídas pelo Instituto Nacional da Previdência Social são actualizados no valor e nas percentagens seguintes:

a) Pensões de sobrevivência:

1.º até 6 300\$00 .....	500\$00;
2.º de 6.301\$00 até 12.600\$00 .....	7,5%;
3.º de 12.601\$00 até 33.600\$00 .....	5%;
4.º superior a 33.600\$00 .....	2%

b) Pensões de velhice e de invalidez:

1.º até 8 400\$00 .....	7,5%;
2.º de 8.401\$00 até 16.800\$00 .....	4%;
3.º de 16.801\$00 até 25.200\$00 .....	3%;
4.º superior a 25.200\$00 .....	2%

2. O valor da actualização das pensões de velhice e invalidez para os pensionistas referidos no 1.º escalão da alínea b) não pode ser inferior a 420\$00 (quatrocentos e vinte escudos).

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade,  
aos 31 de Janeiro de 2005. – Os Ministros, *João António Pinto Serra* e *Sidónio Fontes  
Lima Monteiro*.

**REVOGA O ART. 9º DO DECRETO-LEI N.º 125/79, DE 22 DE DEZEMBRO  
E ART. 8º DA PORTARIA n.º 36/83, DE 28 DE MAIO**

**Decreto-Lei nº 52/93  
de 30 de Agosto**

O Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro e a Portaria nº 36/88, de 28 de Maio estabelecem as medidas relacionadas com a evacuação por motivo de doença de funcionários públicos e de trabalhadores fora do âmbito da Função Pública e seus familiares, respectivamente.

Porém, no que concerne às situações de doenças ocorridas no estrangeiro, quando o funcionário e os trabalhadores ou seus familiares aí se encontrem em serviço ou em gozo de férias, as soluções encontradas pelo legislador têm-se revelado enadequadas, não se encontrando tais situações abrangidas pelos acordos de cooperação celebrados por Cabo Verde.

Este processo, que se convencionou designar de «enquadramento», não só tem criado situações de conflito e de injustiça social, como também se mostra excessivamente oneroso para o Estado e pouco favorável a uma certa equidade que deve existir no acesso à prestação de cuidados de saúde.

Assim:

Convindo pôr cobro a essa situação;

Ciente de que se encontram criadas as condições para que os funcionários que se desloquem ao estrangeiro em serviço beneficiem de esquemas de seguros que possam cobrir situações de emergência;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º  
Revogação**

São revogados os artigos 9º do Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro e 8º da Portaria nº 36/83, de 28 de Maio.

**Artigo 2º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Rui de Figueiredo Soares.*

Promulgado em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro, interino,

*Eurico Correia Monteiro.*

**Portaria n.º 36/83  
de 28 de Maio**

Convindo regulamentar em termos semelhantes aos da Função Pública a evacuação de trabalhadores e familiares doentes no âmbito da Previdência Social, de modo a evitar disparidades.

***Ao abrigo do artigo 55º de Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro.***

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Economia e das Finanças e da Saúde e Assuntos Sociais, o seguinte:

**Artigo 1º**

1. Os segurados ou seus familiares, mediante parecer da Junta de Saúde, poderão ser autorizado a deslocar-se ao estrangeiros para fins de tratamento.

2. A evacuação só se deverá fazer para países com os quais Cabo Verde tenha acordos de cooperação neste domínio.

**Artigo 2º**

1. A Junta de Saúde deverá declarar que estão esgotados todos os recursos locais de tratamento e que o segurado ou seus familiares correm perigo de vida, invalidez ou incapacidade física ou que é presumir que venha a ocorrer com a sua permanência no país.

2. A eficácia dos pareceres da Junta dependerá da respectiva homologação ministerial.

**Artigo 3º**

1. Os segurados ou familiares referidos no artigo antecedente devem ser evacuados pelos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais.

2. A evacuação só se deve concretizar depois dos necessários contactos com os estabelecimentos competentes do país de acolhimento e depois de garantida a data da consulta ou do início do tratamento.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 2 os casos de extrema urgência expressamente declaradas pela Junta de Saúde.

**Artigo 4º**

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o serviço de Saúde comunicará ao Instituto a data em que o doente deverá ser presente à consulta ou em que se iniciará o tratamento no estrangeiro.

2. De posse dessa informação o Instituto providenciará pela aquisição das passagens e organização dos documentos de viagens do evacuado.

### **Artigo 5º**

1. Aqueles que superiormente autorizados devam ser evacuados para o tratamento no estrangeiro serão portadores de uma cópia do parecer da Junta de Saúde, do relatório médico e de uma guia de marcha passada pelo Instituto.

### **Artigo 6º**

1. À chegada ao país do destino, o portador da guia de marcha deverá apresentar-se nos serviços competentes da representação diplomática ou consular de Cabo Verde, havendo-a, no prazo de 24 horas úteis, salvo motivo de força maior.

2. Por cada segurado ou familiar será aberto na repartição diplomática ou consular um processo que permita, em qualquer altura, dar a conhecer a sua situação.

### **Artigo 7º**

1. Esgotado o período máximo de atribuição do subsídio de doença previsto pela lei, se o segurado evacuado se mantiver impedido de trabalhar passará à situação de invalidez.

2. O segura que passe à situação de invalidez nos termos do número anterior será imediatamente submetido a uma Junta de Saúde designada pela representação diplomática ou consular de Cabo Verde para efeito de fixação de grau de incapacidade e poderá continuar em tratamento no exterior, se o relatório da Junta opinar nesse sentido e declarar possível a sua recuperação ou melhoria apreciável no prazo de três anos a contar do início da doença.

3. Não se verificando a hipótese prevista no n.º 2, deve o segurado regressar no primeiro transporte disponível após apresentação do relatório médico à representação diplomática e consular de Cabo Verde, sob pena de suspensão das prestações devidas no âmbito da previdência social, salvo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

### **Artigo 8º**

(Revogado pelo Decreto Lei n.º 52/93, de 30 Agosto)

### **Artigo 9º**

1. Como contribuição às despesas relativas a alojamento, alimentação e transporte, os segurados ou seus familiares terão direito, quando colocados em regime de tratamento ambulatorio, a um subsídio diário cujo quantitativo consta da tabela anexa a esta portaria.

2. Não têm direito ao subsídio referido no número anterior os familiares que, por parecer da Junta de Saúde acompanhem os menores doentes, sendo-lhes, porém, garantido o direito às passagens de ida e volta.

### **Artigo 10º**

1. Todas as despesas efectuadas pelos segurados ou pelos seus familiares em estabelecimentos hospitalares que não sejam os indicados pelos serviços hospitalares

competentes e confirmados pela representação diplomática ou consular de Cabo Verde serão exclusiva responsabilidade do segurado.

#### **Artigo 11º**

*I.* Estando o segurado em tratamento no estrangeiro os seus subsídios poderão ser-lhe abonados através da representação diplomática ou consular de Cabo Verde, desde que não haja quem, mediante procuração o represente no país.

#### **Artigo 12º**

*I.* O segurado que regresse do tratamento no estrangeiro deverá apresentar no Instituto 24 horas após o seu regresso, a guia de marcha e o documento comprovativo do seu estado de saúde, passado pelo estabelecimento hospitalar onde foi tratado.

*2.* Conforme os casos, ser-lhe-á passada guia pelo Instituto para que se apresente no local de trabalho a que pertence ou à Junta de Saúde para efeitos de parecer.

#### **Artigo 13º**

*I.* As despesas resultantes das passagens, e do tratamento médico-medicamentosa dos segurados ou seus familiares incluindo o internamento e intervenção cirúrgica serão suportadas pelo Instituto, quando evacuados para o exterior.

#### **Artigo 14º**

*I.* As disposições da presente portaria não aplicáveis aos segurados ou seus familiares, bem como aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 55º do Decreto n.º 120/82.

*2.* Não são abrangidas pelas disposições da presente portaria os familiares dos segurados que por si próprios tenham direito a assistência médico-medicamentosa.

#### **Artigo 15º**

*I.* Os segurados ou seus familiares que se encontrem no estrangeiro, em tratamento médico superiormente autorizados, deverão proceder à regularização das respectivas situações de conformidade com o regime instituído pela presente portaria, no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

#### **Artigo 16º**

*I.* As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação desta portaria, serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, ouvidos os serviços competentes.

#### **Artigo 17º**

*I.* A presente portaria entra em vigor com o Decreto n.º 120/82, de 24 de Dezembro. Gabinete do Primeiro Ministro, 28 de Maio de 1983.

- **Primeiro Ministro**, *Pedro Pires*. – **Ministro dos Negócios Estrangeiros**, *Silvino Manuel da Luz*. – **Ministro da Economia e das Finanças**, *Oswaldo Lopes da Silva*. – **Ministro da Saúde e Assuntos Sociais**, *Irineu Gomes*.

-----

**Tabela a que se refere o artigo 9º**

Subsídio diário..... 400\$00

**MEDIDAS RELACIONADAS COM A EVACUAÇÃO  
DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS OU SEUS FAMILIARES,  
POR MOTIVO DE SAÚDE**

**Decreto-Lei nº 125/79  
de 22 de Dezembro**

O Decreto-Lei nº 96/76, de 30 de Outubro, traçou algumas directrizes relacionadas com a evacuação de funcionários públicos ou seus familiares, quando se tenham de deslocar ao estrangeiro em tratamento previsto pelas Juntas de Saúde.

Considerando que o referido Diploma não definiu determinadas situações, como as resultantes do tratamento ambulatorio e outras, tendo assim surgido sérios embaraços no tocante ao apoio e dar ao funcionário deslocado;

Convindo que as diferentes situações em que se poderão encontrar os funcionários, ou seus familiares, estejam previstas e regulamentadas em diploma legal.

No uso da faculdade conferida pelo nº 4 do artigo 15º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1º**

1. Os funcionários, ou seus familiares, mediante parecer da Junta de Saúde, poderão ser autorizados a deslocar-se ao estrangeiro, para fins de tratamento médico.

2. A evacuação só se deverá fazer para países com os quais Cabo Verde tenha acordos de cooperação nesse domínio.

**Artigo 2º**

1. A Junta de Saúde deverá declarar que estão esgotados todos os recursos locais de tratamento e que o funcionário ou seus familiares correm perigo de vida, invalidez ou incapacidade física ou que é de presumir que venha a ocorrer com a sua permanência no país.

2. A eficácia dos pareceres da Junta dependerá da respectiva homologação ministerial.

**Artigo 3º**

1. Os indivíduos a que se refere o artigo antecedente devem ser evacuados pelos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais.

2. A evacuação só se deve concretizar depois dos necessários contactos com os estabelecimentos competentes do país de acolhimento e depois de garantida a data da consulta ou do início do tratamento.

3. Exceptuam-se do disposto no nº 2 os casos de extrema urgência expressamente declarados pela Junta de Saúde.

#### Artigo 4.º

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o Departamento competente da Saúde comunicará ao Departamento da Função Pública a data em que o doente deverá ser presente à consulta ou em que se iniciará o tratamento no estrangeiro.

2. De posse dessa informação o Departamento da Função Pública comunicá-lo-á aos Serviços de Finanças para efeito do abono de passagens.

#### Artigo 5.º

1. Aqueles que superiormente autorizados hajam de sair do país na situação de licença para tratamento, serão portadores de uma cópia do parecer da Junta de Saúde e de uma guia de marcha passada pelo Departamento da Função Pública.

2. A guia levará um «visto» da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, o qual substitui a autorização de saída.

#### Artigo 6.º

1. À chegada ao país de destino, o portador de guia de marcha deverá apresentar-se nos serviços competentes da Representação Diplomática ou consular de Cabo Verde, havendo-a, no prazo de 24 horas úteis, salvo motivo de força maior.

2. Por cada funcionário será aberto na Repartição Diplomática ou Consular um processo que permita, em qualquer altura, dar a conhecer a sua situação.

#### Artigo 7.º

1. A licença para tratamento médico fora do país conta-se desde a data do embarque e não poderá exceder 6 meses.

2. Quando, porém, se trate de câncer, lepra ou doenças mentais, a licença pode exceder o período referido no número anterior, devendo a Representação Diplomática ou Consular, tomar todas as medidas adequadas para que ao funcionário seu familiar seja facultado o tempo estritamente indispensável ao tratamento, não podendo em caso algum ultrapassar os cinco anos.

#### Artigo 8.º

1. Se esgotado o período máximo de licença, o funcionário não regressar ao país e provar que ainda se encontra doente, será colocado pelo máximo de 90 dias, na situação de incapacidade temporária; findo este tempo, se continuar doente, passará à situação de inactividade fora do quadro.

2. As situações referidas no número anterior não poderão, na sua totalidade, exceder seis meses, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentação, se a ela tiver direito, ou à situação de licença ilimitada.

### Artigo 9º

(Revogado pelo Decreto-lei n.º 52/93, de 30 de Agosto)

### Artigo 10º<sup>329</sup>

1. Como contribuição às despesas relativas a alojamento, alimentação e transporte, os funcionários ou seus familiares terão direito, quando colocados em regime de tratamento ambulatorio, a um subsídio diário cujo quantitativo consta da tabela anexa a este diploma.

2. Não têm direito ao subsídio referido no número anterior, os familiares que, por parecer da Junta de Saúde, acompanhem os menores doentes, sendo-lhes, porém, garantido o direito às passagens de ida e volta.

### Artigo 11º

Independentemente do subsídio referido no artigo anterior, e desde que seja prescrito pelo médico assistente ou pelo estabelecimento hospitalar onde se encontre em tratamento, o funcionário ou seu familiar, o Estado suportará as despesas com os dispositivos de compensação abaixo discriminados, nas seguintes percentagens:

- Representação de próteses oculares ..... 50%
- Próteses ortopédicas ..... 100%
- Cadeiras de rodas ..... 100%
- Aplicação de aparelhos de ortodôncia ..... 100%

### Artigo 12º

Todas as despesas efectuadas pelos funcionários ou pelos seus familiares em estabelecimentos hospitalares que não sejam os indicados pela Representação Diplomática ou Consular, serão da exclusiva responsabilidade do funcionário.

### Artigo 13º

Os funcionários das Representações Diplomáticas ou Consulares, terão todos os direitos e regalias previstos para os funcionários evacuados, à excepção dos subsídios referidos no artigo 10º.

### Artigo 14º

Estando o funcionário em tratamento no estrangeiro, os seus vencimentos poderão ser-lhe-ão abonados através da Representação Diplomática ou Consular, desde que para o efeito haja constituído seu procurador a Direcção-Geral da Função Pública.

### Artigo 15º

1. O Funcionário que regresse de uma licença de tratamento, deverá apresentar no Departamento da Função Pública, 24 horas após o seu regresso, documento comprovativo

<sup>329</sup> O quantitativo do subsídio diário foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 16-8

do seu estado de saúde, passado pelo estabelecimento hospitalar onde foi tratado ou pelo seu médico assistente.

2. Conforme os casos, ser-lhe-á passada guia pelo Departamento da Função Pública, para se apresentar nos serviços de que depende ou à Junta de Saúde para efeitos de parecer.

#### Artigo 16°

As despesas resultantes das passagens e do tratamento médico-medicamentosa, dos servidores públicos ou de seus familiares, incluindo o internamento e intervenção cirúrgica, serão suportadas pelo Estado, que fixará, consoante for julgado conveniente, o país estrangeiro onde os benefícios da assistência serão prestados, com a limitação prevista no n° 2 do artigo primeiro do presente decreto-lei.

#### Artigo 17°

Como contribuição para os encargos previstos nos artigos anteriores todos os servidores do Estado sofrerão um desconto de 1% sobre a totalidade das remunerações percebidas a título de vencimentos, salários, pensões, gratificações e participações em receitas, emolumentos, percentagens e multas.

#### Artigo 18°

A Secretária de Estado das Finanças tomará as medidas necessárias à contabilização orçamental do desconto referido no artigo antecedente e à fiscalização da respectiva cobrança.

#### Artigo 19°

1. As disposições do presente diploma são aplicáveis aos servidores do organismos autónomos do Estado, aos funcionários reformados ou desligados de serviço para efeitos de aposentação pelo Estado de Cabo Verde, bem como aos filhos menores e às viúvas dos funcionários públicos.

2. Não são abrangidos pelas disposições do presente diploma os familiares dos funcionários que por si próprios tenham direito a assistência médico-medicamentosa.

#### Artigo 20°

Os funcionários que se encontrem no estrangeiro, em tratamento médico superiormente autorizado, deverão proceder à regularização das respectivas situações de conformidade com o regime instituído pelo presente diploma, no prazo de 45 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 21°

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, ouvidos os serviços competentes.

Artigo 22º

O presente diploma entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente o Decreto-Lei nº 96/76, de 30 Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires – João Pereira Silva – Carlos Reis – Silvino Lima – David Almada.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Tabela a que se refere o nº 1 do artigo 10º.

Categorias funcionais:

A a E .....	400\$00
F a I .....	350\$00
J a Z .....	300\$00

## ACLARAÇÃO DA EXPRESSÃO “SEUS FAMILIARES” REFERIDA NO DECRETO-LEI N.º 125/79, DE 22 DE DEZEMBRO

**Despacho n.º 11/82  
de 3 de Maio**

Tendo surgido dúvidas relativamente aos familiares do funcionário que devem beneficiar do abono de passagens à custa do Estado, nos casos de evacuação para tratamento médico no exterior;

Verificando-se a necessidade de se precisar o alcance da expressão “seus familiares” referida no Decreto-Lei n.º 125/79 de 22 de Dezembro.

Ouvidos os Directores Gerais das Finanças e da Função Pública;

Nos termos do disposto no art. 37º do Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro, conjugado com o art. 21º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro, o Primeiro Ministro esclarece o seguinte:

**Único:** A expressão “familiares” a que se refere o Decreto-lei n.º 125/79 de 22 de Dezembro é interpretado no sentido de não abranger o conjunto de todos os parentes e afins na linha recta ou da linha colateral do funcionário, mas tão somente as pessoas da família e umeradas no art. 269<sup>o</sup> do Estatuto do Funcionalismo.

Gabinete do Primeiro Ministro, 5 de Abril de 1982

O Primeiro Ministro, Pedro Pires.

### 4 Artigo 269º do EFU

Para efeitos do abono de passagens à custa do Estado considera-se unicamente família:

- a) A mulher;
- b) Os filhos menores e as filhas solteiras ou divorciadas do funcionários ou do seu cônjuge;
- c) As filhas viúvas ou divorciadas;
- d) Os netos menores e as netas solteiras, viúvas ou divorciadas, do funcionário ou do seu cônjuge, quando órfãos de pai.
- e) Os ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge desde que se prove que não têm meios de subsistência e vivem exclusivamente a cargo do funcionário
- f) Os irmãos menores e as irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas, do funcionário ou do seu cônjuge, quando órfãos de pai;
- g) Os menores entregues ao funcionário ou ao seu cônjuge, por serem seus tutores legais ou por lhes terem sido confiados por sentença judicial.

§ 1º Nos casos das alíneas b), c) e e), o parentesco por perfilhação equipara-se ao parentesco legítimo. Ainda nos casos das mesmas alíneas d) e f), o abandono, a separação de facto livremente consentida e a separação de pessoas e bens equiparam-se ao divórcio. A prova de abandono é da separação de facto será feita pelos meios administrativos correntes.

§ 2º Só serão abonadas passagens às filhas, netas e irmãs maiores e ainda à sogra, quando se prove, pelos meios administrativos correntes, que vivem exclusivamente a cargo do funcionário.

§ 3º O direito a passagens é extensivo aos descendentes e aos irmãos até à idade de vinte e cinco anos se, na província onde o funcionário tiver sido colocado, forem cursar estudos universitários. O prazo para a prova da matrícula dos mesmos estudos será fixado em despacho do Governador da Província. A falta de prova no prazo que for fixado obriga a reposição, de pronto, o custo das passagens abonadas.

Igualmente farão prova referida no § anterior.

§ 4º Poderão também ser abonadas passagens aos filhos, netos e irmãos maiores quando se prove, pelos meios correntes, que por motivo de doença permanente são incapazes para angariar meios de subsistência. Em relação aos netos e irmãos maiores deverá também ser feita a prova de que trata o § 2º.

§ 5º A mãe solteira e a sogra solteira, quando o parentesco esteja demonstrado pelos meios legais, gozam dos mesmos direitos, quanto a passagens, das mães e sogras vivas divorciadas.

§ 6º Quando os ascendentes tenham mais de um filho funcionário ou mais de um genro ou nora funcionários, só um destes poderá usar o direito ao abono de passagens. O mesmo se observará em relação aos irmãos e irmãs. Se falecer o funcionário que usava de direito ao abono este poderá ser transferido para outro parente funcionário com iguais direitos mas, por tal facto, não poderão ser concedidas passagens em número superior ao previsto neste estatuto.

§ 7º Como pessoas de família dos funcionários que se desloquem em regime de contrato, comissão, inspecção ou outras situações a que se refere o § 2.º do art. 267º, com a duração previamente fixada inferior a dois anos, mas pelo menos de dezoito meses, só devem considerar-se as mulheres, os filhos menores e as filhas solteiras.

## **PENSÃO DO REGIME NÃO CONTRIBUTIVO DE SEGURANÇA SOCIAL DESIGNADA POR PENSÃO SOCIAL**

### **Decreto-Lei n° 24/2006 de 6 de Março**

Atendendo à necessidade de se encontrar uma solução efectiva dos problemas existentes com relação à atribuição de pensões sociais de regime não contributivo, e, para que haja uma maior humanização dos procedimentos de acesso, a redução da situação de vulnerabilidade da família deixada pelo pensionista falecido e satisfazer um anseio justo de solidariedade social, muito sentido entre as viúvas e companheiras de pensionistas da Pensão de Solidariedade Social (PSS) e da Pensão Social Mínima (PSM).

Convindo, pois, uniformizar as pensões de regime não contributivo, através da instituição ex-novo da Pensão Social (PS), como almofada de segurança social básica, universal para todos os pobres que não estejam integrados em qualquer sistema formal de protecção social.

No uso da faculdade conferida pela alínea c), do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1º**

#### **Instituição da Pensão Social**

É instituída pelo presente Decreto-Lei uma pensão do regime não contributivo de segurança social designada por Pensão Social, doravante denominada PS.

#### **Artigo 2º**

#### **Tipos de PS**

A PS pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) Pensão básica;
- b) Pensão social por invalidez;
- c) Pensão social de sobrevivência.

#### **Artigo 3º**

#### **Titularidade da pensão básica**

1. Tem direito à pensão básica o indivíduo domiciliado em Cabo Verde, com idade igual ou superior a sessenta anos, com base em rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística, que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro.

2. O estrangeiro ou apátrida que preencha os requisitos estabelecidos no n° 1 tem direito à pensão básica, quando seja legalmente residente no país há pelo menos quinze

anos, ou quando exista convenção de segurança social relativa a assistência social ou reciprocidade entre o seu país de origem e Cabo Verde.

#### Artigo 4º

##### **Titularidade da pensão social por invalidez**

1. Tem direito à pensão social por invalidez o indivíduo domiciliado em Cabo Verde, com idade entre os dezoito e os sessenta anos, com rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística, que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro e sofra de incapacidade permanente para o trabalho superior a 75%.

2. É aplicável à pensão social por invalidez, o disposto no n.º 2 do artigo 3º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 5º

##### **Titularidade da pensão social de sobrevivência**

1. Tem direito a pensão social de sobrevivência:

- a) O cônjuge sobrevivente de titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez, com domicílio em Cabo Verde, idade entre os dezoito e os sessenta anos e rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro e que viva em comunhão de habitação com o *de cujus* à data da sua morte;
- b) A pessoa que vivia em união de facto reconhecível com titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez, à data da morte deste, quando tenha domicílio em Cabo Verde, idade entre os dezoito e os sessenta anos e rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística e não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro.
- c) Na falta de qualquer das pessoas referidas em a) e b) ou quando renunciem, por escrito, ao direito, o herdeiro legal do titular de pensão básica ou de pensão social de invalidez que com ele vivia em economia comum, quando tenha domicílio em Cabo Verde, com idade entre os dezoito e os sessenta anos e rendimento anual de qualquer espécie ou origem inferior ao limiar de pobreza extrema estabelecido pelo Instituto Nacional de Estatística e que não esteja nem possa ser abrangido por qualquer regime de segurança social, nacional ou estrangeiro e sofra de incapacidade permanente de trabalho superior a 75%.

2. São equiparadas à morte do pensionista as situações de curadoria definitiva ou de morte presumida, nos termos da lei civil.

3. São ainda equiparadas a morte, para efeitos de atribuição provisória de pensão social de sobrevivência, as situações de público e notório desaparecimento do pensionista em caso de calamidade pública, sinistro ou ocorrência semelhante que justifiquem presumir ter sido extinta a sua vida, declarada pela câmara municipal da residência do desaparecido mediante prévio processo de justificação administrativa.

#### Artigo 6°

#### **Valor da PS**

1. O valor da pensão básica é estabelecido por decreto regulamentar.

2. O valor da pensão básica considera-se automaticamente actualizado sempre que o sejam os vencimentos da função pública em percentagem nunca inferior à taxa mais elevada da actualização destes.

3. O valor da pensão social por invalidez e de sobrevivência é igual ao da pensão básica.

4. A pensão do pensionista por invalidez é majorada de 50% a partir da data em que complete sessenta anos.

#### Artigo 7°

#### **Iniciativa**

A iniciativa para o reconhecimento do direito a PS pode pertencer:

- a) Ao próprio interessado directo e pessoal;
- b) Ao seu cônjuge, à pessoa com quem viva em união de facto reconhecível ou a sucessor legal que com ele viva economia comum, quando o interessado directo e pessoal esteja impossibilitado de tomar a iniciativa;
- c) À câmara municipal da área de residência habitual do interessado, oficiosamente ou a solicitação de qualquer munícipe, subsidiariamente, quando seja pública e notória a carência de assistência social ao potencial beneficiário e nem ele, nem as pessoas referidas na alínea b) possam tomar a iniciativa; ou
- d) As outras pessoas com legitimidade nos termos do artigo 5° do Decreto Legislativo n° 18/97, de 10 de Novembro.

#### Artigo 8°

#### **Procedimentos**

1. Compete à entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo a instrução e decisão dos pedidos de reconhecimento do direito a PS, o processamento e a liquidação da pensão.

2. A entidade gestora do sistema de pensões do regime não contributivo pode delegar a instrução e actos do procedimento de reconhecimento do direito a PS, bem como a realização de inquéritos e averiguações e a prova de vida dos pensionistas em serviços administrativos centrais ou locais dependentes de outras entidades, mediante acordo prévio. Essa delegação deve ser publicitada através do *Boletim Oficial*, dos órgãos de comunicação social e da página na internet da referida entidade gestora.

3. Os procedimentos para reconhecimento, processamento e pagamento da PS são regulados por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças, ouvida a entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo, sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º seguintes.

#### Artigo 9.º

##### **Prova dos pressupostos e requisitos**

1. Os requisitos para reconhecimento do direito a PS só podem ser comprovados por documento emanado de entidade oficial competente, sem prejuízo dos poderes de averiguação oficiosa, nos termos do n.º 4.

2. A incapacidade para efeito de pensão social de invalidez deve ser verificada pela Comissão de Verificação de Incapacidade a que se refere o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, com recurso nos termos dos artigos 75.º e 76.º do mesmo diploma.

3. Do processo de reconhecimento deve sempre constar um relatório sobre as condições socio-económicas do interessado e do seu agregado familiar, tendo em vista o seu enquadramento com referência ao limiar de pobreza.

4. A entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo pode, a todo o tempo, quando haja indícios bastantes que fundamentem suspeita de fraude no reconhecimento ou manutenção do direito ou no pagamento ou recebimento da pensão, solicitar aos interessados a renovação da prova de pressupostos e requisitos de habilitação exigidos pelo presente diploma ou a apresentação de comprovativos e documentos, bem como promover ou realizar inquéritos e investigações que julgue necessários ou convenientes à correcta avaliação da situação.

#### Artigo 10.º

##### **Prazos**

1. No procedimento para o reconhecimento do direito a PS há prazos para a prática de actos da Administração, findos os quais o requerente deve ser informado sobre a decisão a que o acto se refere.

2. Na falta de indicação expressa, é de vinte e um dias úteis o prazo para a prática de actos da Administração no procedimento para reconhecimento do direito a PS.

**Artigo 11°**  
**Prova de vida**

1. Os beneficiários de PS devem, durante o mês de Fevereiro de cada ano, fazer prova de vida, presencial, perante a entidade gestora do sistema de pensões do regime não contributivo ou a entidade delegada para o efeito.

2. Na impossibilidade de o fazer pessoalmente, o beneficiário pode, por qualquer meio, solicitar à câmara municipal da sua área de residência, que comprove e ateste o facto, por conhecimento officioso ou por verificação directa.

3. A entidade gestora deve, de igual modo, durante o mês de Março de cada ano, promover officiosamente através dos seus serviços ou por outra via que considere adequada, a confirmação da vida ou morte dos beneficiários de PS que não tenham feito prova de vida nos termos dos n°s 1 e 2

**Artigo 12°**  
**Pagamento e sua suspensão**

1. A PS é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que o pedido for recebido pelos serviços do Centro Nacional de Pensões Sociais ou por serviço externo com competência delegada para instrução do respectivo procedimento, caso for reconhecido o respectivo direito.

2. O pagamento da PS é feito por depósito em conta bancária aberta pelo pensionista em qualquer instituição de crédito no país ou, subsidiariamente, através dos Correios de Cabo Verde.

3. A PS é automaticamente suspenso quando o pensionista deixe de fazer prova de vida nos termos dos n°s 1 e 2 do artigo 11°.

4. A suspensão caduca, retomando-se o pagamento da pensão, incluindo a correspondente ao período de suspensão no primeiro dia de Abril subsequente à suspensão, salvo prova da morte do pensionista.

**Artigo 13°**  
**Cessação do direito**

1. O direito a PS cessa por morte do beneficiário, sem prejuízo do disposto no artigo 5°, e a partir do momento em que o beneficiário deixe de reunir as condições exigidas pelo presente diploma para a sua titularidade.

2. O direito a pensão social de sobrevivência que se funde nos n°s 2 e 3 do artigo 5° cessa se o pensionista ausente, presumidamente morto ou notoriamente desaparecido regressar ou se dele houver notícias seguras.

**Artigo 14°**  
**Restituição de pensão recebida indevidamente**

1. A PS recebida após a cessação do direito a ela deve ser restituída à entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo, dentro do prazo não superior a oito dias.

2. A requerimento fundamentado do interessado pode a restituição ser feita a prestações, no prazo máximo de dois meses.

#### Artigo 15°

#### **Financiamento**

A PS é financiada integralmente pelo Estado, através de verba inscrita, anualmente, no Orçamento do Estado e transferida para a entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo.

#### Artigo 16°

#### **Entidade gestora**

1. A entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo é um estabelecimento público do Estado, sob a superintendência do ministro responsável pela área da segurança social.

2. Os estatutos e a organização dos serviços da entidade gestora do sistema de pensões de regime não contributivo são estabelecidos por decreto regulamentar.

#### Artigo 17°

#### **Gratuidade e urgência**

1. São praticados, passados ou fornecidos gratuitamente e com carácter de urgência, no prazo máximo de três dias úteis, todos os actos, certidões, atestados, relatórios, pareceres e informações e outros documentos destinados a procedimentos relativos a PS ou que neles se destinem a produzir efeitos.

2. Os requerimentos, petições, reclamações, exposições, recursos, respostas e quaisquer outros documentos ou actos dos interessados em procedimentos relativos a PS ou destinados a produzir neles efeito são gratuitos, estando isentos de selos, preparos, emolumentos ou quaisquer outros encargos.

#### Artigo 18°

#### **Beneficiários da Pensão Social Mínima e da Pensão da solidariedade Social**

1. Independentemente do disposto nos artigos 3° e 4° consideram-se com direito a PS:

- a) Os pensionistas da pensão social instituída pelo Decreto-lei n° 2/95, de 23 de Janeiro, à data da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Os pensionistas da PSS instituída pelo Decreto-lei n° 29/2003 de 25 de Agosto, à data da entrada em vigor da presente diploma.

3. Podem habilitar-se à pensão de sobrevivência, nos termos do presente diploma, alternativamente, o cônjuge sobrevivente ou o herdeiro legal de pessoa falecida que à data da morte era titular da PSM e PSS, ou, ainda, a pessoa que com esse titular vivia em união de facto reconhecível, desde que preencham as demais condições do artigo 5° do presente diploma.

Artigo 19.º

**Alteração ao Decreto-lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro**

O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

A PSM assegura a cada beneficiário, isolada ou cumulativamente, a prestação gratuita de cuidados de saúde e o fornecimento de ajuda alimentar, dentro dos limites estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 7.º.”

Artigo 20.º

**Revogação**

São revogados o artigo 5.º e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2/95, de 23 de Janeiro que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

1. [...].
2. [revogado].
3. [revogado].
4. [revogado].”

Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

Promulgado em 17 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 17 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## **CRIA O CENTRO NACIONAL DE PENSÕES SOCIAIS**

### **Resolução n.º 6/2006 de 9 de Janeiro**

Considerando a necessidade de criar um serviço que assegure de modo especializado e autónomo a gestão integrada eficiente das pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas e integralmente financiadas pelo Estado, tendo em vista garantir que, com celeridade e segurança, sejam efectivamente percebidas por todos os que, nos termos da lei, delas necessitem e a elas tenham direito, e só esses;

Atenta a natureza especial do objecto do serviço a criar, o facto de, por natureza, não gerar receitas correntes próprias e a circunstância de as pensões a gerir serem integralmente financiadas pelo Estado;

Sob proposta do Ministro das Finanças e Planeamento e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade;

Assim,

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, e,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### **Artigo 1º**

##### **Criação**

É criado o Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS).

#### **Artigo 2º**

##### **Natureza, sede e normas de regulação**

O CNPS é um estabelecimento público do Estado, com sede na Praia, que se rege pelo disposto na Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, pelos respectivos estatutos e, subsidiariamente, pela demais legislação aplicável aos institutos públicos.

#### **Artigo 3º**

##### **Personalidade jurídica**

O CNPS goza de personalidade jurídica pública e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da referida Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março.

#### **Artigo 4º**

##### **Fim**

O CNPS tem por objecto a gestão integrada autónoma do sistema de pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas e financiadas integralmente pelo Estado e da respectiva Base de Dados.

Artigo 5º

**Orgânica, competência e regime  
de funcionamento e actividade**

A orgânica, a competência e o regime de funcionamento e actividade do CNPS são estabelecidos nos estatutos, de conformidade com o disposto na Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 6º

**Superintendência**

A superintendência do Governo sobre o CNPS, nos termos da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, incumbe ao ministro responsável pela área da segurança social, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 7º

**Regime financeiro**

1. As despesas de funcionamento e de investimento do CNPS, em conformidade com o respectivo orçamento privativo, são suportadas por transferências do Orçamento de Estado, e por receitas próprias que existirem.

2. O pagamento das pensões é suportado por recursos inscritos no Orçamento de Estado, em função de projecções de longo prazo com base em estudos actuariais, e transferidos trimestralmente para o CNPS.

Artigo 8º

**Estudos Actuariais**

Sem prejuízo de outras vias de fiscalização legalmente estabelecidas, a gestão administrativa e financeira do CNPS é objecto de estudos actuariais periódicos providenciados pelo próprio CNPS.

Artigo 9º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**CRIA O FUNDO MUTUALISTA DOS PENSIONISTAS  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Decreto-Lei nº 2/2006  
de 16 de Janeiro**

Na sequência da criação do Centro Nacional das Pensões Sociais, através da Resolução nº6/2006, de 9 de Janeiro, uma entidade jurídica, que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujo objectivo consiste em assegurar de modo especializado e autónomo a gestão integrada eficiente das pensões de regime não contributivo, propõe-se a criação do Fundo Mutualista dos pensionistas da Assistência Social, do qual o Centro é proprietário, e que consiste apenas num património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.

Pretende-se com este diploma consagrar fins previdenciais, que exprimem a reparação das consequências da verificação de factos contingentes relativos à saúde e à morte dos associados, nomeadamente: o pagamento da prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação; a assistência medicamentosa e o pagamento de prestações pecuniárias relativas às despesas com o funeral do beneficiário activo, por ocorrência da morte.

O presente diploma define como participantes do Fundo, os pensionistas da assistência social, enquanto potenciais financiadores do Fundo Mutualista e seus principais beneficiários, uma vez declarada expressamente essa vontade e contribuam mensalmente para o Fundo, mediante um percentual do montante simbólico e individual que será deduzido no respectivo pagamento mensal da Pensão da Assistência Social (PAS).

Assim,

Visto o disposto no artigo 6º da Lei nº 93/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

**CAPITULO I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º  
Criação**

É criado pelo presente decreto-lei o Fundo Mutualista dos Pensionistas da Assistência Social, adiante designado abreviadamente por Fundo.

**Artigo 2.º  
Objecto**

O presente diploma define o modelo de organização e funcionamento do Fundo e a natureza das prestações sociais asseguradas pelo mesmo.

### Artigo 3.º

#### **Definição e Finalidade**

1. O Fundo, é um património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.

2. O Fundo tem por participantes os pensionistas da Pensão de Assistência Social e visa a protecção complementar dos associados, baseada na contribuição própria e voluntária dos seus associados.

3. O Fundo tem capital indefinido e é criado por tempo indeterminado.

4. O Fundo tem como finalidades:

- a) Assegurar o pagamento da prestação de cuidados de saúde, preventiva, curativa e de reabilitação;
- b) Assegurar a assistência medicamentosa;
- c) Assegurar o pagamento de prestações pecuniárias relativas às despesas com o funeral do beneficiário activo, por ocorrência da morte.

### Artigo 4.º

#### **Duração**

O Fundo tem duração ilimitada.

### Artigo 5.º

#### **Beneficiários**

São beneficiários do Fundo:

a) Os pensionistas da assistência social contribuintes do Fundo, relativamente às prestações de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação e bem assim, à assistência medicamentosa;

b) Os respectivos sucessores legais, quanto às despesas com o funeral do beneficiário activo, por ocorrência da morte.

### Artigo 6.º

#### **Participantes**

São participantes do Fundo, todos os pensionistas da assistência social que voluntariamente contribuam para o fundo.

### Artigo 7.º

#### **Contribuição mensal**

A contribuição mensal dos pensionistas para o Fundo corresponde a 2% do montante individual das pensões de assistência social e o pagamento efectua-se por dedução a efectivar no respectivo pagamento mensal.

## Artigo 8.º

### **Natureza das prestações**

1. As prestações concedidas no âmbito deste diploma tem natureza pecuniária e não consubstanciam direitos garantidos, podendo sofrer as alterações que a evolução das disponibilidades do Fundo determinem.

2. As prestações asseguradas pelo Fundo devem, anualmente, ser revistas com base em estudos actuariais.

## Artigo 9.º

### **Associado**

O Fundo tem como associado o Estado, sendo a sua contribuição constituída pelo património inicial do mesmo, a constituir e realizar nos termos do presente diploma.

## Artigo 10.º

### **Património inicial**

1. O valor inicial do Fundo será constituído, principalmente, por receita originada em transferências directas do Orçamento do Estado.

2. O valor inicial do Fundo será fixado no Orçamento do Estado do ano 2006.

3. Poderão constituir, igualmente, financiamento inicial do Fundo, quaisquer outras receitas resultantes da outorga de contribuições por parte de qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.

## Artigo 11.º

### **Responsabilidades do Fundo**

O património do Fundo responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais definidas no presente diploma e nunca por quaisquer outras obrigações, sendo a satisfação do referido plano exclusivamente garantida pelo mesmo património.

## CAPITULO II

### **Gestão do Fundo**

## Artigo 12.º

### **Gestão Administrativa do Fundo**

1. A gestão administrativa do Fundo compete ao Centro Nacional das Pensões Sociais (CNPS).

2. A instrução dos processos, o processamento e o pagamento das prestações do Fundo serão efectuados conjuntamente com o esquema de pensões da assistência social do regime não contributivo.

3. Ao CNPS compete cobrar dos pensionistas as respectivas contribuições, por dedução a efectuar na respectiva pensão de assistência social.

#### Artigo 13.º

#### **Gestão Financeira do Fundo**

1. O Fundo é gerido, financeiramente, por uma instituição financeira a seleccionar por concurso público.

2. A instituição financeira referida no número anterior será contratada pelo CNPS, perante a qual presta contas, nos termos a acordar.

3. O contrato escrito a ser celebrado entre o CNPS e a instituição financeira deverá ser sujeito a aprovação dos órgãos directivos do Fundo, e homologado pelo Ministro da tutela.

4. A gestão financeira do Fundo destina-se a efectuar a cobertura do esquema de prestações.

5. A gestão financeira será exercida de forma diferenciada, com contabilização autónoma e de modo a garantir uma adequada aplicação dos valores disponíveis em função das despesas inerentes às prestações financiadas pelo Fundo.

#### Artigo 14.º

#### **Competência do CNPS**

1. Compete ao CNPS a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração financeira do Fundo, nomeadamente:

- a) Transmitir à instituição financeira contratada a relação dos valores a creditar nas contas dos beneficiários a título de prestações sociais, por conta do Fundo;
- b) Efectuar a cobrança das contribuições dos participantes;
- c) Manter os ficheiros dos contribuintes e beneficiários devidamente actualizados.
- d) Proceder anualmente à revisão dos estudos actuariais que suportam o plano financeiro, técnico e actuarial, sendo estes ainda revistos sempre que se tenham modificado os parâmetros determinantes do valor das contribuições ou que se verifiquem desvios significativos nos índices de solvabilidade do Fundo, os quais serão corrigidos em prazos tidos por tecnicamente razoáveis, a acordar entre os órgãos directivos do CNPS e o Ministro de tutela;
- e) Informar trimestralmente à Comissão de Acompanhamento, a que se refere o Artigo 16º, da situação financeira, composição da carteira e rentabilidade acumulada ao momento dentro da anuidade pelo Fundo;

f) Elaborar um relatório anual completo, a apresentar à Comissão de Acompanhamento, cujo desenvolvimento contabilístico, financeiro e actuarial permita a correcta avaliação dos activos e resultados do Fundo.

2. O CNPS assegurará, após efectuados os necessários estudos, definido o plano técnico, actuarial e financeiro e encaixados os valores do mesmo decorrentes, o cumprimento do plano de benefícios, para o que assim deverá dispor a todo o tempo dos meios líquidos necessários à adequada satisfação das suas responsabilidades de gestão.

3. Os estudos referidos no número anterior deverão mencionar explicitamente as hipóteses consideradas na avaliação das responsabilidades a cargo do Fundo e no cálculo da contribuição anual quanto à evolução das diversas variáveis intervenientes.

#### Artigo 15.º

#### **Depositário**

1. A instituição financeira escolhida ficará constituída como depositária do Fundo, competindo-lhe receber em depósito os valores do Fundo e ter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas, estabelecendo semestralmente um inventário discriminado dos valores do Fundo.

2. Compete ainda à instituição financeira:

- a) Aconselhar o CNPS em matéria de política de investimentos e aplicações financeiras do Fundo;
- b) Realizar operações de compra e venda de títulos, de cobrança de juros e dividendos e de exercício do direito de subscrição e de opção;
- c) Pagar as prestações sociais dos beneficiários do Fundo;
- d) Apresentar ao CNPS informação diária sobre os montantes em depósito e a natureza dos valores;
- e) Receber, por conta e ordem do CNPS, as contribuições dos pensionistas.

#### Artigo 16.º

#### **Acompanhamento**

1. A ligação entre o CNPS e o Estado competirá a uma Comissão de Acompanhamento constituída por cinco membros:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área da solidariedade social, que preside;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Dois representantes dos pensionistas;
- d) Um perito actuarial indicado pelo CNPS.

2. À Comissão compete informar ao Estado e dar parecer sobre:

- a) Os relatórios e mapas demonstrativos da gestão financeira apresentados pelo CNPS;
- b) O plano financeiro, técnico e actuarial apresentado pelo CNPS;
- c) O plano de benefícios a conceder anualmente aos contribuintes;
- d) A orientação da política de aplicações do Fundo.

3. Compete igualmente à Comissão:

- a) Propor medidas destinadas à uma melhoria qualitativa e quantitativa do esquema de prestações a conceder pelo Fundo;
- b) Propor as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro do Fundo;
- c) Pronunciar-se, sempre que solicitado pelo Governo, sobre o conteúdo do presente diploma.

#### Artigo 17.º

#### **Fiscalização**

1. As funções de fiscalização do Fundo são exercidas por um auditor.

2. Compete ao auditor:

- a) Verificar se as actividades prosseguidas pelo Fundo se desenvolvem de harmonia com o presente diploma, com os objectivos, planos de actividade, normas internas e legislação em vigor;
- b) Verificar a exactidão dos registos contabilísticos;
- c) Verificar se os bens e valores do Fundo se encontram devidamente salvaguardados;
- d) Propor medidas e sugerir as alterações que as auditorias entendam por mais convenientes;
- e) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora.

3. No exercício das suas competências, pode o auditor:

- a) Obter do CNPS, para exame e verificação, os livros, registos e documentos, bem como verificar as existências de quaisquer classes de valores;
- b) Obter do CNPS, informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações do Fundo;

4. O auditor é escolhido por concurso público pelos órgãos directivos do CNPS.

## Artigo 18.º

### **Avaliação da Gestão**

1. Trienalmente, proceder-se-á à avaliação da gestão financeira do Fundo, tendo, designadamente, em vista a análise das aplicações financeiras dos respectivos valores e o estudo técnico e actuarial que permita a tomada das medidas que se mostrem indispensáveis ao equilíbrio financeiro do esquema de prestações.

2. A avaliação financeira e actuarial do Fundo prevista no número anterior será realizada por uma equipa técnica constituída por peritos, contratados por concurso público.

## CAPITULO III

### **Regime Económico e Financeiro**

## Artigo 19.º

### **Receitas**

Constituem receitas do Fundo:

- a) As transferências do Orçamento do Estado;
- b) As quotizações dos pensionistas beneficiários do Fundo;
- c) Os rendimentos das aplicações financeiras do património do Fundo;
- d) Doações, legados ou heranças;
- e) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas ou que resultem da sua actividade.

## Artigo 20.º

### **Despesas**

Constituem despesas do Fundo:

- a) O valor das prestações atribuídas aos contribuintes e aos sucessores legais, em caso de morte do contribuinte;
- b) As despesas com a administração do Fundo que incluem as inerentes à gestão financeira, os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições regulamentares.

## Artigo 21.º

### **Contabilidade de Receitas e Despesas**

1. As receitas e despesas do Fundo são contabilizadas, respectivamente, em contas específicas da instituição encarregada da gestão financeira e em contas autónomas do CNPS.

2. O CNPS deve remeter mensalmente à instituição gestora das prestações o montante das despesas previstas.

## Artigo 22.º

### **Plano de Contas**

1. Será elaborado um plano de contas próprio que permita a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifique claramente a sua estrutura patrimonial e funcionamento.

2. O plano de contas previsto no número anterior será aprovado pelos órgãos directivos do CNPS e pelo Governo no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 23.º

### **Relatório e contas**

1. Anualmente, o CNPS deve elaborar um relatório de gestão financeira do Fundo, com indicação das tendências a médio e a longo prazos do funcionamento do Fundo.

2. Os relatórios a que se referem o número anterior devem ser enviados à Comissão de Acompanhamento, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

## Artigo 24.º

### **Representação do activo**

O activo do Fundo é representado, designadamente, por:

- a) Títulos de dívida pública ou outros garantidos pelo Estado;
- b) Obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida;
- c) Acções de sociedades cotadas ou não em bolsa;
- d) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários ou imobiliários;
- e) Imóveis;
- f) Depósitos e outras aplicações de capital de curto prazo em instituições do sistema bancário e financeiro;
- g) Outras acções de financiamento, que nos termos legais e regulamentares, forem aprovados pelos órgãos directivos do CNPS e homologadas pelo Ministro da tutela.

## Artigo 25.º

### **Aplicações**

As aplicações dos bens que integram o património do Fundo serão efectuadas pela instituição financeira escolhida, segundo uma política de segurança, maior rendibilidade, diversificação e liquidez.

Artigo 26.º

**Reserva Legal e Especial**

1. Os rendimentos das aplicações que integrem o património do Fundo, depois de deduzidas as despesas constantes do Artigo 20.º, destinam-se à constituição da reserva legal e da reserva especial de capitalização.

2. A reserva especial de capitalização será definida pelos órgãos directivos do CNPS precedida de parecer da Comissão de Acompanhamento.

CAPITULO IV

**Disposições Finais**

Artigo 27.º

**Regulamentação**

A regulamentação dos benefícios, nos seus concretos termos e condições, deve ser objecto de portaria do Ministro da tutela.

Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - João Pinto Serra.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## **DIVISÃO DOS ENCARGOS DE APOSENTAÇÃO ENTRE ESTADO E AUTARQUIAS LOCAIS**

### **Decreto n° 908**

(Publicado no B.O. n° 42 de 17 de Outubro de 1914)

Tendo em atenção as funções atribuídas por lei às câmaras municipais e que os funcionários dessas corporações nas colónias tem direito a aposentação, desde que as respectivas câmaras tenham receita superior a 10.000\$;

Considerando, portanto, que não é justo deixar de contar para a aposentação o tempo de serviço prestado nas câmaras municipais por funcionários que mais tarde se impossibilitem servindo em lugares do Estado;

Considerando, porém, que, a dar-se a aposentação a funcionários que prestarem serviços a câmaras municipais e ao Estado, é equitativo dividir os encargos dessa aposentação pelas entidades referidas, proporcionalmente ao tempo que dispenderam com cada uma dessas entidades;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87° da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

#### **Artigo 1°**

O tempo de serviço prestado nos corpos administrativos por funcionários que posteriormente vierem servir o Estado será contado para efeitos de aposentação, dividindo-se os encargos desta pelas entidades que os mesmos funcionários serviram, proporcionalmente aos anos de serviço prestado a cada uma.

§ único. Este artigo só terá aplicação aos corpos administrativos cuja receita anual exceda 10.000\$.

#### **Artigo 2°**

Os corpos administrativos inscreverão como despesa obrigatória nos seus orçamentos ordinários ou suplementares as despesas que se liquidarem com as aposentações feitas nos termos deste decreto.

#### **Artigo 3°**

Fica revogada a legislação em contrária.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. = Manuel de Arriaga = Alfredo Augusto Lisboa de Lima.

## **ORGANISMOS COMPETENTES PARA PROPOR EVACUAÇÃO DE DOENTES AO ESTRANGEIRO**

### **Despacho de 23 de Agosto de 1993**

Face aos condicionalismos do país, a assistência médica no estrangeiro, geralmente designada evacuação, constitui uma das vertentes dos cuidados de saúde a que tem direito o cidadão cabo-verdiano, de acordo com a Lei nº 62/III/89, de 30 de Dezembro, evocada sempre que, por exiguidade de recursos técnicos, humanos e materiais, se encontrem esgotadas as possibilidades locais de diagnóstico ou tratamento, e a vida e a integridade do doente estejam ameaçadas.

Enquanto não se proceda à revisão global da legislação concernente a esse processo;

Em conformidade com as recomendações das jornadas de reflexão sobre esta problemática, que tiveram lugar nos dias 7 e 8 de Junho de 1993;

Considerando que é nos Hospitais Centrais que está concentrada a assistência médica especializada do país;

Tendo em vista a utilização máxima e racional dos recursos disponíveis;

Determino.

1. As propostas de evacuação de doentes para tratamento no exterior do país passam a ser da competência exclusiva dos serviços de referência dos hospitais centrais.

2. Os serviços dos hospitais centrais devem estabelecer entre si as articulações necessárias para que sejam esgotadas as possibilidades de diagnóstico e tratamento existentes no país, antes de ser efectuada uma proposta de evacuação.

3. São condições necessárias para a atribuição dos benefícios previstos para o tratamento de doentes no exterior do país:

3.1. A existência de um relatório médico circunstanciado, a elaborar pelo médico do hospital central que tenha observado o doente;

3.2. A confirmação do relatório médico pelo director de serviço e pelo assessor clínico do hospital onde o doente foi assistido;

3.3. Parecer favorável da Junta de Saúde.

4. O relatório médico, além da anamnese, deve especificar, designadamente:

4.1. As razões da impossibilidade, material ou humana, de o tratamento ou a intervenção serem realizados no país;

4.2. O objectivo clínico da evacuação;

4.3. O prazo máximo dentro do qual deve ter lugar o tratamento ou a intervenção, sob pena de não virem a produzir o seu efeito útil normal;

4.4. A necessidade, ou não, de acompanhante, com ou sem preparação técnica adequada.

5. Todos os doentes evacuados deverão, no regresso, apresentar à Junta de Saúde um relatório médico circunstanciando, especificando o diagnóstico o tratamento realizado e , quando se justifique, as razões para uma nova evacuação.

Cumpra-se.

Ministério da Saúde, 28 de Julho de 1993. – O Ministro, *Rui A. de Figueiredo Soares*.

## **COMPARTICIPAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**

### **Portaria n.º 31/2004 de 16 de Agosto**

Desde a sua criação, o sistema praticado pela Previdência Social na comparticipação de medicamentos baseou-se na fixação de uma taxa única para os segurados, sendo gratuita para os pensionistas.

Entretanto, o mesmo acabou por se revelar manifestamente injusto, na medida em que não tinha em devida conta a diferenciação da importância terapêutica dos medicamentos, nem o valor das respectivas pensões, acarretando, ainda, elevados custos para o próprio regime da protecção social que o aplica;

Assim, a sua alteração sustenta-se em critérios de essencialidade e justiça social, através da definição de escalões de comparticipação em função de prioridades terapêuticas, tendo em vista a racionalização do consumo, e canalizando, dessa forma, mais recursos para o tratamento de patologias mais graves e prolongadas;

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 57º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde o seguinte:

#### **Artigo 1º**

##### **(Sistema de comparticipação)**

A presente Portaria define o sistema de comparticipação da entidade gestora do regime da protecção social dos trabalhadores na aquisição de medicamentos para os respectivos beneficiários.

#### **Artigo 2º**

##### **(Regime geral)**

1. Na aquisição dos medicamentos para segurados activos e familiares, a entidade gestora da protecção social comparticipa numa percentagem do respectivo preço de venda ao público, de acordo com os escalões e condições a seguir indicados:

- a) Escalão A – 90%;
- b) Escalão B – 75%;
- c) Escalão C – 50%;
- d) Escalão D – 25%.

#### **Artigo 3º**

##### **(Evacuação para o estrangeiro)**

Aos evacuados para o exterior do país, é garantida, na aquisição de medicamentos, uma comparticipação de 75% do preço de venda ao público dos mesmos.

Artigo 4º  
**(Regime especial)**

1. A comparticipação da entidade gestora no custo dos medicamentos para os pensionistas a receber pensão de valor superior a duas vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública é a seguinte:

- a) Escalão A – 95%;
- b) Escalão B – 85%;
- c) Escalão C – 60%;
- d) Escalão D – 35%.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 5º  
**(Valor remanescente)**

Cabe ao utente a responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente do preço do medicamento adquirido.

Artigo 6º  
**(Pensionistas Isentos)**

1. Os pensionistas a receber pensão de valor igual ou inferior a duas vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, obtêm os medicamentos incluídos na lista anexa, independentemente dos grupos e subgrupos farmacoterapêuticos, sem qualquer comparticipação, cabendo esta, na totalidade do preço, à entidade gestora da protecção social em referência.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

Artigo 7º  
**(Grupos e subgrupos dos diferentes escalões)**

Os grupos e subgrupos farmacoterapêuticos que integram os diferentes escalões de comparticipação constam da lista anexa, a qual faz parte integrante desta Portaria.

Artigo 8º  
**(Tuberculostáticos)**

A comparticipação nos tuberculostáticos, para qualquer das categorias de beneficiários, só terá lugar em regime de internamento hospitalar.

Artigo 9º  
**(Comprovação do direito)**

1. Os segurados activos e familiares devem identificar-se no acto de aquisição dos medicamentos e comprovar o seu direito através do respectivo cartão ou de título passado pela entidade gestora.

2. Os pensionistas e familiares devem fazer prova da sua qualidade de beneficiário do regime especial de comparticipação ou de isenção, mediante a apresentação de credencial emitida, anualmente, pela entidade gestora da protecção social obrigatória.

**Artigo 10º**  
**(Entrada em vigor)**

Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro – Basílio Mosso Ramos*.

**Escalões de Comparticipação na aquisição de Medicamentos a que se refere a  
Portaria n.º 31/ 2004 de 16 de Agosto**

**ESCALÃO A**

**I – ANTI-INFECCIOSOS**

**I – 11 – TUBERCULOSTÁTICOS**

**Cicloserina**

➤ Comprimidos ou cápsulas : 250 mg

**Estreptomina**

➤ Solução injectável, extemporânea: 1g (sob a forma de sulfato) ; I.M.-I.V.

**Etambutol**

➤ Comprimidos: 100mg e 400mg (de cloridrato)

**Etambutol + isoniazida**

➤ Comprimidos: (Etambutol dicloridrato, 400mg e Isoniazida, 150mg)

**Etionamida**

➤ Comprimidos: 250mg (de cloridrato)

**Isoniazida**

➤ Comprimidos: 100mg e 300mg

➤ Elixir: 10mg/ml

**Isoniazida + Rifampicina**

➤ Comprimidos: 150 INH / 300 RIF

➤ Comprimidos: 100 INH / 150 RIF

**Kanamicina**

➤ Solução injectável, extemporânea: 500 mg e 1g

### **Pirazinamida**

- Cápsulas ou comprimidos: 400mg

### **Rifampicina**

Cápsulas: 150mg e 300mg

- Suspensão oral: 20mg/ml ; 100mg/5ml; frs. 60ml

### **Rifampicina + Isoniazida + Pirazinamida**

- Cápsulas : 60mg RIF /30mg INH / 150mg PIR
- Cápsulas : 150mg RIF /75mg INH / 400mg PIR
- Xarope : 60mg RIF /30mg INH / 150mg PIR

### **Rifampicina + Isoniazida + Pirazinamida + Etambutol**

- Cápsulas : 150mg RIF /75mg INH / 400mg PIR/ 275mg ETAM

## **1 - 12 - ANTILEPRÓTICOS**

### **Clofazimina**

- Cápsulas: 50mg e 100mg

### **Dapsona**

- Comprimidos: 100mg

### **Rifampicina**

- Cápsulas: 150mg e 300mg
- Suspensão oral: 20mg/ml ; 100mg/5ml; frs. 60ml

## **II - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM NO SISTEMA NERVOSO**

### **CENTRAL E PERIFÉRICO**

## **II - 3 - MIORELAXANTES PERIFÉRICOS E INIBIDORES DA COLINESTERASE**

### **Piridostigmina**

- Drageias: 60mg ( de brometo)

## **II - 4 – ANTIPARKINSÓNICOS**

### **Biperideno**

- Comprimidos: 2mg e 4mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 5mg/ml (de lactato); amp.1ml , IM-I.V

### **Bromocriptina**

- Comprimidos: 5 mg e 10 mg

### **Levedopa e Carbidopa**

- Comprimidos: Levodopa, 100mg e Carbidopa, 10mg
- Comprimidos : Levedopa, 250mg e Carbidopa, 25mg

### **Selegilina**

- Comprimidos: 5 mg ( cloridrato)

## **II - 5 – ANTIEPILÉPTICOS E ANTICONVULSIVANTES**

### **Carbamazepina**

- Comprimidos: 200mg e 400 mg
- Comprimidos libert. Prolongada: 200mg
- Xarope: 20 mg/ml, fr. 200 ml

### **Clonazepam**

- Comprimidos: 0,5 mg e 2 mg
- Solução oral: 2,5 mg/ml

### **Fenitoína: (Difenilidantoína)**

- Comprimidos: 100mg (de sal sódico)

### **Fenobarbital**

- Comprimidos: 50mg e 100mg

### **Valproato: ( Valpróico Ácido):**

- Comprimidos entéricos: 200mg (de sal sódico)
- Comprimidos: 500mg libertação prolongada
- Solução oral: 20% (de sal sódico) ; 30gts ⇔ 200mg, 200mg/ml

## **IV - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM SOBRE O SANGUE**

### **IV - 1 - ANTIANÉMICOS**

#### **Eritropoietina humana recombinante: IC**

- Solução injectável: 1000 U.I de **Epoetina alfa**
- Solução injectável: 1000 U.I de **Epoetina beta**

### **IV - 4 – ANTI-HEMORRÁGICOS**

#### **Complexo protrombínico: ( factores IX , II , VII e X ) - (IC)**

- Solução injectável, extemporânea: 500U, I.V

#### **Factor anti-hemofílico: (factor VIII) - (IC)**

- *Solução injectável, extemporânea: (cerca 250 e 500U) I.V*

**Fitomenadiona:** (Vitamina K1)

- Solução injectável: 1mg/0,5ml ; amp.0,5ml , I.M- I.V- S.C
- Solução injectável: 10mg/ml; amp.1ml , I.V

**VIII - HORMONAS E OUTROS MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DAS DOENÇAS ENDOCRINAS**

**VIII - 5 - INSULINAS E ANTIDIABÉTICOS ORAIS**

**A) - ANTIDIABÉTICOS ORAIS**

**Glibenclamida**

- Comprimidos: 5mg

**Metformina**

- . Comprimidos: 500 mg e 850 mg (de cloridrato)

**C) – INSULINAS**

**Insulina simples**

- Solução injectável: (Neutra, humana, monocomponente) 100 U.I/ml ; frs.10ml , S.C- I.M- I.V

**Insulina Isofano**

- Suspensão injectável: 100 U.I/ml

**XVI - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OFTALMOLOGÍA**

**XVI – 4 - MIÓTICOS**

**Acetilcolina**

- Solução oftálmica, extemporânea: 1% ( I.Camerular)

**XVI - 7 - ANTIGLAUCOMATOSOS**

**Acetazolamida**

- Comprimidos: 250mg

**Betaxolol**

- Colírio: 0,5% (cloridrato)

**Dipivefrina**

- Colírio: 0,1% (de cloridrato)

**Dorsolamida**

- Colírio: 20mg/ml (de cloridrato), 5ml

## **Dorsolamida e Timolol**

Colírio:

### **Latanoprostre**

- Colírio: Frs. 2,5 ml

### **Metipranolol e Pilocarpina**

- Colírio: 1mg/ml

### **Pilocarpina \***

- Colírio: 2% e 4% (de cloridrato)
- Pomada: 1% e 3% (de cloridrato)

### **Timolol \***

- Colírio: 0,5% (de maleato)

### **Timolol e Pilocarpina**

- Colírio: (Maleato de timolol, 0,5g e Cloridrato de pilocarpina, 4g)

## **XVII - CITOSTÁTICOS E IMUNODEPRESSORES**

### **XVII - 1. CITOTÓXICOS**

#### **XVII - 1.a) Alquilantes**

##### **Bussulfano**

- Comprimidos revestidos : 2mg

##### **Ciclofosfamida**

- Drageias: 50mg

##### **Metotrexato**

- Comprimidos: 2,5mg

#### **XVII - 1.g) Outros citotóxicos**

##### **Hidroxycarbamida( Hidroxiureia)**

- Cápsula dura: 500mg

## **XVII - 2. HORMONAS E ANTI-HORMONAS**

#### **XVII - 2.a) anti-hormonas**

##### **Tamoxifeno**

- Comprimido: 10 mg e 20 mg ( citrato)

**Os outros citostáticos serão adquiridos mediante justificação médica**

## **ESCALÃO B**

### **I. ANTI - INFECCIOSOS**

#### **I. 1- ANTIBACTERIANOS**

##### **I - 1 - PENICILINAS**

### **Amoxicilina**

- Cápsulas: 250mg e 500mg (tri-hidrato)
- Suspensão oral, extemporânea: 5% (tri-hidrato) - 5 <math>\times</math> 250mg

### **Amoxicilina e Ácido Clavulânico**

- Comprimidos: Amoxicilina ( trihidrato) 500mg e Ácido Clavulânico (sal Potássico) 125mg.
- Suspensão oral, extemporânea: Amoxicilina (trihidrato) 125mg/5ml e Ácido Clavulânico ( sal Potássico) 31,25mg/5ml.
- Suspensão oral, extemporânea forte: Amoxicilina ( trihidrato), 250mg/5ml e Ácido Clavulânico (sal Potássico), 62,5mg/5ml.

### **Ampicilina**

- Solução injectável, extemporânea: 500mg (sob a forma de sal sódico); I.M-I.V

### **Benzilpenicilina**

- *Solução injectável, extemporânea: 1.000.000 U.I (sal sódico); I.M-I.V (600mg)*
- Solução injectável, extemporânea: 5.000.000 U.I ( sal sódico); I.M-I.V (3g)

### **Benzilpenicilina benzatínica**

- Suspensão injectável, extemporânea: 1.200.000U.I-I.M
- Suspensão injectável, extemporânea: 600.000 U.I.-I.M
- Suspensão injectável, extemporânea: 2.400.000 U.I.-I.M( 1,44g)

### **Benzilpenicilina procaína**

- Suspensão injectável: 1.000.000 U.I.-I.M ( 1g )
- Suspensão injectável: 600.000 U.I.-I.M
- Suspensão injectável: 3.000.000 U.I.-I.M ( 3g )

### **Cloxacilina**

- Cápsulas: 500 mg ( sal sódico)
- Solução injectável, extemporânea: 500 mg (sal sódico); IM - IV
- Suspensão oral, extemporânea: 5% (sal sódico), 125 mg/5 ml

### **Flucloxacilina**

- Cápsulas: 500mg (monohidratada sob a forma de sal sódico)
- Xarope: 250mg/5ml (monohidratada sob a forma de sal sódico)
- Solução injectável: 500mg ( monohidratada, sal sódico); amp.2ml, I.M- I.V

## **1 - 2 - CEFALOSPORINAS**

### **Ceftriaxone**

- Solução injectável: 1g (sob a forma de sal sódico); I.M.

### **Cefuroxima**

- Comprimidos : 500 mg ( ester axetilico)
- Carteiras : 125 mg e 250 mg ( ester axetilico)
- Suspensão oral, extemporânea:2,5% (ester axetilico), 125mg/5ml fr.100 ml

## **1 - 3 - MACROLIDOS**

### **Azitromicina**

Cápsulas : 250mg

Comprimidos revestidos: 500mg

Suspensão oral, extemporânea : 200mg, 300mg, 400mg e 600mg, saquetas

### **Eritromicina**

- Cápsulas ou comprimidos: 500mg (sob a forma de estearato)
- Suspensão oral, extemporânea:125mg/5ml (sob a forma de etilsuccinato)

### **Claritromicina**

- Comprimidos: 250 mg
- Suspensão oral, extemporânea : 25mg/ml, fr. 100ml

## **1 - 4 - AMINOGLICOSIDOS**

### **Espectinomicina**

- Solução injectável: 2g (sob a forma de cloridrato); frs, I.M

### **Gentamicina**

- Solução injectável:20mg/ml (sob a forma de sulfato); amp.2ml , IM-I.V
- Solução injectável: 40mg/ml (sob a forma de sulfato); amp. 2ml, IM-IV

## **1 - 5 - TETRACICLINAS**

### **Doxiciclina**

- Cápsulas: 100mg (sob a forma de cloridrato, hclato ou de polifosfato)

## **1 - 6 - SULFAMIDAS E TRIMETOPRIM**

### **Cotrimoxazol**

- Comprimidos: Sulfametoxazol, 400mg e Trimetoprim, 80mg.
- Comprimidos: Sulfametoxazol, 800mg e Trimetoprim, 160mg.
- Suspensão oral: Sulfametoxazol 4%; Trimetoprim 0,8% (5ml<>200mg Sulf/40mg de Trim).

### **Sulfadiazina**

- Comprimidos: 500mg

### **1 - 7 - CLORANFENICOL**

#### **Cloranfenicol**

- Cápsulas: 250mg e 500mg
- Suspensão oral, extemporânea: 24mg/ml (sob a forma de palmitato); 5ml/120mg)

### **1 – 8 - QUINOLONAS**

#### **Ciprofloxacina**

- Cápsulas: 250 mg e 500 mg ( cloridrato)

#### **Nalidíxico, ácido**

- Comprimidos: 500mg e 250 mg
- Suspensão oral: 7,20g, frs. 120ml; uma colher de 1,25ml = 75mg

#### **Norfloxacin**

- *Comprimidos: 400mg*

### **1 - 9 – OUTROS ANTIBACTERIANOS**

#### **Clindamicina**

- Cápsula dura: 150mg (sob a forma de cloridrato)

#### **Metronidazol**

- Comprimidos: 250mg
- Solução oral: (sob a forma de benzoato) ; 125mg/5ml
- Óvulo : 500mg

#### **Nitrofurantoína**

- Comprimidos: 100mg
- Suspensão oral: 5mg/ml; 25mg/5ml

### **I - 2 - ANTIVÍRICOS**

#### **I –2 –a – Antiherpéticos**

#### **Aciclovir**

- Comprimidos: 200mg , 400mg e 800 mg

### **I - 3 - ANTIFÚNGICOS**

#### **Fluconazol**

- Cápsulas: 50 mg e 150 mg
- Suspensão oral: 40 mg/ml, frs 35 ml ou 50mg/5ml

### **Griseofulvina**

- Comprimidos: 125mg e 500mg

### **Itraconazol**

- Cápsulas: 100mg

### **Ketoconazol**

- Comprimidos: 200mg

### **Nistatina**

- Suspensão oral: 100.000 U.I./ml( 26 mg/ml)

## **I - 4 – ANTIPARASITÁRIOS**

### **4 – 1 - ANTI-HELMÍNTICOS**

#### **Albendazol**

- Comprimidos mastigáveis: 200mg e 400mg
- Suspensão oral: 100mg/5ml

#### **Mebendazol**

- Comprimidos: 100mg
- Suspensão oral: 20 mg/ml, frs 30 ml

#### **Pirantel**

- Comprimidos mastigáveis: 250mg (sob a forma de pamoato)
- Suspensão oral: 5% (sob a forma de pamoato) 250mg/5ml

#### **Praziquantel**

- Comprimidos: 150 e 600mg

#### **Triclabendazole**

- Comprimidos: 250 mg
- Suspensão oral: 5% frs, 500 ml

### **4 - 2 - ANTI-AMEBIANOS , ANTI- GIARDIANOS E ANTI-TRICOMONAS**

#### **Metronidazol:**

- Comprimidos: 250mg
- Solução oral: 4% (sob a forma de benzoato) ; 200mg/5ml

#### **Secnidazol**

- Comprimidos: 500mg

#### **Tinidazol**

- Comprimidos: 500 mg

#### **4 - 3 - ANTIMALÁRICOS**

##### **Cloroquina**

- Comprimidos: 250mg (de fosfato)
- Solução injectável: 50mg (de fosfato); amp. 5ml, IM.-I.V.
- Xarope: 2,314% (de sulfato); 115mg/5ml <> 84,4mg de cloroquina

##### **Mefloquina**

- Comprimidos: 250mg ( base )

##### **Primaquina**

- Comprimidos: 15mg (de difosfato)

##### **Proguanil**

- *Comprimidos: 100mg*

##### **Quinina**

- Comprimidos: 300mg (de sulfato)
- Solução injectável: (300mg/ml (de cloridrato); amp.2ml, IM.-I.V.

##### **Sulfadoxina e Pirimetamina**

- Comprimidos: (Sulfadoxina, 500mg; Pirimetamina, 25mg)

#### **4 – 4 – OUTROS ANTIPARASITÁRIOS**

##### **Dietilcarbamazina**

- Comprimidos: 50mg ( de citrato)

##### **Pentamidina**

- Pó para sol. injectável: 300mg( isetionato) – IM e IV

##### **Pirimetamina :**

- Comprimidos: 25mg

#### **II - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM NO SISTEMA NERVOSO**

##### **CENTRAL E PERIFERICO**

#### **II - 8 - ANTIDEPRESSIVOS E ANTIMANÍACOS**

##### **Amitriptilina**

- Comprimidos: 10mg , 25mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 10mg/ml (de cloridrato) ; amp. 10ml

##### **Clomipramina**

- Drageias: 10mg e 25mg (de cloridrato)

- Comprimidos retard: 75mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 25mg (de cloridrato)

### **Fluoxetina**

- Cápsulas: 20mg (de cloridrato)

### **Imipramina**

- Comprimidos: 25mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 25mg/2ml (de cloridrato)

### **Nortriptilina**

- Comprimido: 25mg

### **Sertralina**

- Comprimidos: 50mg

## **II - 9 - ANTIPSICÓTICOS (NEUROLÉPTICOS)**

### **Clorpromazina**

- Comprimidos: 25mg e 100mg (de cloridrato)
- Solução oral : 25mg/5ml ou 40mg/ml
- Solução injectável: 5 mg/ml (de cloridrato) , amp. 5 ml, IM

### **Droperidol**

- Solução injectável: 2,5mg/ml; amp.2ml

### **Flufenazina**

- Comprimidos: 1 mg e 5mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 25mg/ml (decanoato); amp. 1ml-I.M

### **Haloperidol**

- Comprimidos: 5mg
- Solução injectável: 5mg/ml ; amp.1ml, I.M
- Solução injectável: 50 e 100mg/ml (decanoato)
- Solução oral: 0,2% - XX gotas <> 2mg

### **Levomepromazina**

- Comprimidos: 25mg e 100mg
- Solução injectável: 25mg/ml
- Solução oral: 4% (de pomaato)-1gt<> 1mg

### **Olanzapina**

- Comprimidos: 5mg e 10mg

### **Risperidona**

- Comprimidos: 1 e 2mg
- Solução oral: 1mg/ml, frs. 30ml

### **Tiapride**

- Comprimidos: 100mg
- Solução injectável: 100mg; amp. 2ml, I.M-I.V
- Solução oral: 113mg/ml, frs. 50ml

### **Tioridazina**

- Comprimidos: 10mg, 25mg e 100mg (de cloridrato)
- Solução oral: 3% (de cloridrato); 1ml = 30gt=30mg

### **Trifluoperazina**

- Comprimidos: 5 e 10mg (de cloridrato)

## **II - 11- ANALGÉSICOS E ESTUPEFACIENTES**

### **Codeína**

- Comprimido: 30mg

### **Alfentanilo**

- *Solução injectável: 500mcg/ml (de cloridrato); amp. 2ml e 10ml, I.V*
- Solução injectável: 100 mcg/ml (de cloridrato); amp. 5ml , I.V

### **Fentanilo**

- Solução injectável: 0,05mg/ml (de citrato); amp. 2ml e 5ml
- Sistema transdérmico : 2,5mg, 5mg, 7,5mg e 10mg

### **Morfina**

- Solução injectável: 10mg/ml (de cloridrato) ; amp 1ml , IM-I.V
- Solução oral : 10mg (de cloridrato ou sulfato)/5ml
- Comprimidos libertação modificada: 10mg, 30mg e 60mg (sulfato)

### **Petidina (Meperidina)**

- Solução injectável: 50mg/ml (de cloridrato) ; amp 2ml , IM-I.V- S.C
- Comprimidos : 50mg

### **Tramadol**

- Solução injectável: 100mg (de cloridrato); amp. 2ml , I.M - I.V - S.C
- Cápsulas: 50mg (de cloridrato)
- Solução oral: 50mg/0,5ml (de cloridrato) ; 0,5ml <> 25 gotas
- Supositórios: 100mg (de cloridrato)

### **III - MEDICAMENTOS DO APARELHO CARDIOVASCULAR**

#### **III - 1 - VASODILATADORES**

##### **1-1- ANTIANGINOSOS**

###### **Dinitrato de Isossorbida**

- Cápsulas ou comprimidos de acção prolongada: 20mg
- Comprimidos sublinguais: 5mg

###### **Mononitrato de Isossorbida**

- Comprimidos de acção prolongada: 60 mg

###### **Nitroglicerina:** (Trinitrato de Glicerina)

- Comprimidos sublinguais: 0,5mg
- Spray bucal: 0.3 mg/dose, fr. 18 ml (300 doses)
- Sistema transdérmico: 5mg e 10mg

###### **Trimetazidina**

- Drageias: 20mg (sob a forma dicloridrato)

#### **1 – 2 - VASODILATADORES PERIFÉRICOS**

##### **Pentoxifilina**

- Comprimidos: 400 mg

#### **III- 2 - ANTIARRÍTMICOS**

##### **Amiodarona**

- Comprimidos: 200mg (de cloridrato)

##### **Atropina**

- Solução injectável: 0,5mg/ml (de sulfato); amp. 1ml , I.V

##### **Orciprenalina**

- Comprimidos: 20mg (de sulfato)

##### **Propranolol**

- Comprimidos: 40mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 1mg/ml (de cloridrato); amp.1ml , I.V (IC)

#### **III - 3 - ANTI- HIPERTENSORES**

##### **Amlodipina**

- Comprimido: 5 mg e 10 mg

##### **Atenolol**

- Comprimidos: 50mg e 100mg

### **Captopril**

- Comprimidos: 25mg, 50 mg

### **Diltiazem**

- Comprimido : 60mg e 120 mg

### **Enalapril**

- Comprimidos: 5mg e 20 mg (de maleato)

### **Hidralazina**

- Comprimidos: 25mg e 50mg (de cloridrato)
- Solução injectável, extemporânea: 20mg (de cloridrato); amp. I.M-I.V

### **Metildopa**

- Comprimidos: 250mg e 500mg (substâncias anidra)

### **Nifedipina**

- Comprimidos retard: 20mg
- Comprimidos de acção prolongada: 30 mg

### **Valsartan**

- Cápsula dura : 80mg

## **III - 4 - DIURÉTICOS**

### **Espironolactona**

- Comprimidos: 25mg e 100mg

### **Furosemida**

- *Comprimidos: 40mg*
- Solução injectável: 10mg/ml ( sal sódico) ; amp 2ml,IM-I.V

### **Hidroclorotiazida**

- Comprimidos: 25mg

### **Indapamida**

- Comprimidos: 2,5mg

## **III - 5 - CARDIOTÓNICOS**

### **Digoxina**

- Comprimidos: 0,25mg
- Solução oral: 50 mcg/ml

### **III - 6 - ANTILIPÉMICOS**

#### **Bezafibrato**

- Comprimido: 400mg

#### **Simvastatina**

- Comprimidos: 20mg

### **IV - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM SOBRE O SANGUE**

#### **IV - 1 - ANTIANÉMICOS**

##### **Ácido fólico**

- Comprimidos: 10mg

##### **Ferro**

- Comprimidos: 200mg (de fumarato ferroso)
- Solução injectável: (de complexo férrico, orgânico) 50mg de Fe/ml; amp 2ml , I.M.
- Xarope: 5% (de gluconato ferroso); 5ml <> 30mg de Fe
- Gotas: 50mg Fe/ml; 24 gotas = 1ml <> 50mg Fe

##### **Hidroxibalamina**

- Solução injectável: 1mg/ml , I.M

##### **Sal ferroso e ácido fólico**

- Comprimidos: (sal ferroso, 60mg e ácido fólico(400mcg), 200mcg
- Comprimidos: Sulfato ferroso, 525mg( 105mg, Fe elementar) e Ácido fólico 350mcg

#### **IV - 2 - ANTICOAGULANTES**

##### **Acenocumarol**

- Comprimido: 4mg

##### **Heparina**

- Solução injectável: 5.000 U.I/0,20ml , ser. pré-cheias

##### **Nadroparina de cálcio ( USO H )**

- Solução injectável: 83 mg/ml(sal cálcico); ser. pré-carr. de 0,3 ml(3.075 UI anti Xa)-S.C.

##### **Varfarina**

- Comprimidos: 5mg (de sal sódico)

### **IV - 3 - ANTIAGREGANTES PLAQUETÁRIOS E FIBRINOLÍTICOS**

#### **3-1 ANTIAGREGANTES PLAQUETÁRIOS**

##### **Ácido acetilsalicílico**

- Comprimidos: 100mg

### **Dipiridamol**

- Comprimidos: 75mg

### **Ticlopidina**

- Comprimido: 250mg

## ***V - MEDICAMENTOS DO APARELHO RESPIRATÓRIO***

### **V -1 - BRONCODILATADORES E ANTIASMÁTICOS**

#### **Aminofilina**

- Comprimidos retard: 225mg
- Solução injectável: 2(5)4mg/ml ; amp 10ml, I.V.

#### **Beclometasona**

- Inalação nasal: 50mcg inalação (de dipropionato) - 200 doses
- Cápsulas para aspiração Rotacaps-Inal. 100 e 200 mcg/cap
- Spray nasal: 50mcg/inalação (de dipropionato) - 200 doses

#### **Cromoglicato**

- Cápsulas: 20mg (de sal dissódico) com inalador
- Spray nasal: 2% e 4%

#### **Diprofilina**

- Xarope: 100mg/15ml

#### **Ketotifeno**

- Cápsulas: 1mg (de fumarato ácido)
- Xarope: 1mg/5ml (de fumarato ácido)

#### **Salbutamol**

- Aerossol: 0,1mg/inalação (200 doses em inalador especial) 1 inalação <> 0,1mg
- Cápsulas para inalação rotacaps: 200 mcg (de sulfato)
- Comprimidos: 4mg (de sulfato)
- Solução injectável: 0,5mg/ml (de sulfato) ; amp 1ml , S.C. (adulto)
- Solução inalatória: 5mg/ml (de sulfato) ; frs.10ml
- Solução inalatória: monodose
- Xarope: 0,04% (de sulfato) - 5ml <> 2mg

#### **Teofilina**

- Cápsulas para inalação, de acção prolongada: 300mg ( com dosificador individual)

## **VI - MEDICAMENTOS DO APARELHO DIGESTIVO**

### **VI - 1 - ANTIÁCIDOS E ANTIULCEROSOS**

#### **Cimetidina**

- Cápsulas ou comprimidos: 200mg e 400mg
- Solução injectável: 100mg/ml; amp 2ml , I.V

#### **Omeprazole**

- Cápsulas: 20mg

#### **Ranitidina**

- Comprimidos: 150mg e 300mg (sob a forma cloridrato)

#### **Sucralfato**

- Comprimidos: 1g
- . Suspensão oral: 20% ; carteiras de 5ml/1g

### **VI - 6 – ANTI – INFLAMATÓRIOS INTESTINAIS**

#### **Betametasona**

- Enema: 0,005% (sob a forma de fosfato dissódico)

#### **Messalazina**

- Comprimidos revestidos: 500mg
- Supositórios: 250mg e 500mg

#### **Sulfassalazina (Salazosulfapiridina)**

- Comprimidos: 500mg

## **VII - MEDICAMENTOS DO APARELHO GENITURINÁRIO**

### **VII - 2 - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM NO ÚTERO**

#### **Ritodrina**

- Comprimidos: 40mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 10mg/ml (de cloridrato); amp.5ml , I.V-I.M

#### **Salbutamol**

- Comprimidos: 4mg (de sulfato)
- Solução injectável: 0,5mg/ml (de sulfato) ; amp 1ml , S.C. (adulto)

## **VIII - HORMONAS E OUTROS MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DAS DOENÇAS ENDOCRINAS**

### **VIII - 1 - HORMONAS SUPRARENAIS**

#### **Betametasona**

- Suspensão injectável: 6mg, amp, 2ml

- Comprimidos: 0,5mg e 1mg
- Gotas: 0,5mg/ml , frs.30ml
- Gotas óticas: 0.1% (fosfato de sódio)

#### **Prednisolona**

- Comprimidos: 5mg e 20mg
- Solução injectável: 25mg/ml (de hemisuccinato); amp.1ml , I.M-I.V
- Solução injectável: 125mg/ml (de hemisuccinato); amp.2ml , I.M-I.V

### **VIII - 3 - HORMONAS TIROIDEIAS E ANTITIROIDEUS DE SINTESE**

#### **A) - HORMONAS TIRÓIDEIAS**

##### **Levotiroxina: (tiroxina, L-T4):**

- Comprimidos: 0,05mg e 0,1mg (de sal sódico)

#### **B) - ANTITIROIDEUS**

##### **Iodo-Iodetado**

- Solução oral: 1ml ou xx gts<> 50mg iodo( Lugol)

##### **Propiltiouracilo**

- Comprimidos: 50mg

### **VIII - 4 - DOENÇAS ÓSSEAS E HOMEOSTASIA DO CALCIO**

#### **Alendronato** (sal sódico de ácido alendrónico)

- Comprimido: 70

#### **Calcitonina**

- Spray nasal: 200 U.I./ml fr. Monodose

#### **Calcitriol**

- Cápsula mole : 0,25 microg

#### **Clodrónico, ácido ( Clodronato de sódio)**

- Cápsulas: 400mg (sob a forma de sal dissódico)
- Solução injectável: 300mg (sob a forma de sal dissódico); amp.10ml, I.V

### **VIII - 7 - ASSOCIAÇÕES DE HORMONAS (anticonceptivos)**

#### **Ciproterona e Etinilestradiol**

- Drageias: (Acetato de ciproterona, 2mg e Etinilestradiol, 0,035mg)

#### **Desogestrel e Etinilestradiol**

- Comprimidos: (Desogestrel (progestagénio), 0,15 mg e etinilestradiol (estrogénio), 0,02 mg)

### **Etinilestradiol e levonorgestrel**

- Comprimidos: ( Etinilestradiol, 0,03mg e Levonorgestrel, 0,15mg)

### **Gestodeno e Etinilestradiol**

- Drageias (Gestodeno, 0,075mg e Etinilestradiol 0,03mg)

## ***IX - ANTI-INFLAMATORIOS E ANTI-REUMATISMAIS***

### **IX - 1 - ANTI-REUMATISMAIS**

#### **Aurotiomalato de sódio: (IC)**

- Solução injectável: 10mg, 25mg e 50mg/ml ; amp.1ml , IM

#### **Diclofenac**

- Comprimidos entéricos: 50mg (de sal sódico)
- Cápsulas retard: 100mg (de sal sódico)
- Solução injectável: 25mg/ml (de sal sódico) ; amp 3ml,IM
- Supositórios: 100mg (de sal sódico)

#### **Glucosamina**

- Cápsulas: 250 mg (de sulfato); Contém lactose
- Pó para solução oral : 1500 mg
- Solução injectável: ampolas A (amarelas): 400 mg( de sulfato)+10 mg de lidocaína/2 ml + ampolas B (incolores) de solvente com 24 mg de dietanolamina/1 ml

#### **Ibuprofeno**

- Comprimidos: 200mg e 400mg
- Suspensão oral: 2%, 20mg/ml

#### **Indometacina**

- Cápsulas ou comprimidos: 25mg
- Supositórios: 100mg

#### **Naproxeno**

- Comprimidos: 250 mg e 500 mg
- Supositórios: 250 mg e 500 mg

#### **Piroxicam**

- Cápsulas: 20 mg.

#### **Rofecoxibe**

- Comprimido: 12,5mg e 25 mg

## **IX - 2 - ANTIGOTOSOS**

### **Alopurinol**

- Comprimidos: 300mg

### **Colchicina**

- Comprimidos: 1mg

### **Probenecid:**

- Comprimidos: 500mg

## **X - ANTI-HISTAMÍNICOS**

### **Cetirizina**

- Comprimidos: 10mg
- Solução oral: 1mg/ml

### **Hidroxizina**

- Comprimidos: 25mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 50mg/ml (de cloridrato); amp 2ml , IM-IV
- Xarope: 0,2% (de cloridrato); 10mg/5ml

### **Prometazina**

- Comprimidos: 25mg
- Solução injectável: 12,5mg/ml; amp.2ml, I.M- I.V
- Xarope: 1mg/ml

## **XI - NUTRIÇÃO**

### **XI - 1 - VITAMINAS E SAIS MINERAIS**

#### **Cálcio**

- Comprimidos: 500 mg e 1000mg (Carbonato)
- Solução oral: 0,9% de (fosfato tricálcico) - 45mg/5ml

#### **Ergocalciferol (Calciferol, Vitamina D2)**

- Solução oral: 2.000.000 U.I%- XXXVI <> 20.000 U.I

## **XIV - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA NA PELE**

### **XIV - 1 - ANTI – INFECCIOSOS DE APLICAÇÃO TÓPICA NA PELE**

#### **D - ANTIPARASITÁRIOS**

##### **Benzoato de benzilo**

- Emulsão: 25%
- Emulsão: 10%

## **XV - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OTORRINOLARINGOLOGIA**

### **2 - 2 - APLICACÃO NASAL**

#### **Beclometasona**

- *Aerossol: 50mcg/inalação (de dipropionato); 200 inalações*
- *Inalador oral/nasal: 50mcg por cada dose calibrada, 200 doses*

## **XIX- IMUNOTERÁPICOS**

### **XIX- 1 - IMUNOGLOBULINAS**

#### **Imunoglobulina humana Anti - D**

- *Solução injectável: 0,25mg/ml (300mg/dose); amp.,1ml, I.M.*

## **XX - MEIOS DE DIAGNÓSTICO**

### **XX - 1 - MEIOS DE CONTRASTE PARA A RADIOLOGÍA**

#### **Iopamidol**

- *Solução: 300; amp.10ml, frs.50 ml*

#### **Iopidol e Iopidona**

- *Suspensão aquosa: Frs. 20ml*

#### **Iopodato**

- *Cápsulas: 500mg (de sal sódico)*

#### **Ioxitalamato**

- *Solução injectável: 770mg/ml (77%) (Ioxitalamato de sódio, 10,26g; Ioxitalamato de meglumina 20,52g); amp.de 40ml*

#### **Oleo iodado**

- *Solução injectável: 38% de iodo (p/p); amp.5ml (ultra-fluido)*
- *Solução injectável: 40% de iodo (p/p); amp 20ml (fluidio)*

#### **Sulfato de Bário**

- *H.D. :*
- *Colon:*
- *Esófago:*
- *Gastro:*

### **XX - 2 - MEIOS DE DIAGNÓSTICOS NÃO RADIOLÓGICOS**

#### **Reagentes para determinação de glucose na urina:**

- *Papel ou tira de plástico, revestida e impregnada: emb*

## **Tiras reactivas para análise de glucose no sangue( Medidor)**

### **ESCALÃO C**

#### **ANTI – INFECCIOSOS**

##### **I - 3 - ANTIFÚNGICOS**

###### **Ketoconazol**

- Creme: 2% ( 20mg/g); bisnaga 30g
- Shampoo: 2%; frs.100ml

##### **II - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM NO SISTEMA NERVOSO**

###### **CENTRAL E PERIFERICO**

##### **II - 6 - ANTIEMÉTICOS E ANTIVERTIGINOSOS**

###### **Betahistina**

- Comprimidos: 16mg

###### **Cinarizina**

- Comprimidos: 25mg
- Cápsulas: 75mg

###### **Dimenhidrinato**

- Comprimidos: 50mg e 100mg

##### **II - 7 - HIPNÓTICOS E ANSIOLÍTICOS**

###### **1 – Benzodiazepinas**

###### **Alprazolam**

- Comprimidos: 0,25 mg e 0,5 mg

###### **Bromazepam**

- Comprimidos: 1,5mg e 3mg

###### **Clordiazepóxido**

- Cápsulas ou comprimidos: 10mg (de cloridrato)

###### **Diazepam**

- Comprimidos: 2mg , 5mg e 10mg
- Solução oral: 0,04%- 2mg/5ml
- Solução injectável:5mg/ml; amp 2ml, IM-I.V

###### **Flunitrazepam**

- Comprimidos: 1mg

###### **Lorazepam**

- Comprimidos: 1mg e 2,5mg

### **Valeriana (Extracto seco)**

- Drageias: 45 mg

### **2 – Azopironas**

#### **Buspirona**

- Comprimidos: 5mg e 10mg

### **II - 10 - ANALGÉSICOS E ANTIPIRÉTICOS**

#### **Ácido acetilsalicílico**

- Comprimidos: 300mg e 500mg
- Solução injectável, extemporânea: 500mg (complexo com lisina) ; IM-I.V
- Comprimidos micronizados: 320mg

#### **Metamizol**

- Cápsula: 575mg
- Supositório: 500mg e 1g

#### **Paracetamol (Acetaminofeno)**

- Comprimidos: 100mg , 500mg e 300mg
- Supositórios: 1g
- Supositórios infantis: 250mg
- Supositórios lactentes: 125mg
- Xarope: 25mg/ml

### **II - 12 – OUTROS MEDICAMENTOS COM ACÇÃO NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL**

#### **Rivastigmina**

- Cápsulas : 1,5mg, 3mg, 4,5mg, e 6mg

### **II – 13 – MEDICAMENTOS USADOS NA ENXAQUECA**

#### **Ergotamina**

- Comprimidos: 2,5mg (de tartarato)
- Solução oral:2mg/ml, frs. 50ml
- Spray nasal(aerosol): 1mg (tartarato)

#### **Propranolol**

- Comprimidos: 10mg (de cloridrato)

### **IV - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM SOBRE O SANGUE**

#### **IV - 4 – ANTI-HEMORRÁGICOS**

#### **Ácido aminocapróico**

- Solução injectável: 250mg/ml ; amp 10ml ,I.V

## **VI - MEDICAMENTOS DO APARELHO DIGESTIVO**

### **VI - 5 - ANTI- HEMORROIDAIS TÓPICOS**

#### **Anestésico local + Anti-inflamatório + Adstringente**

- Supositórios: Associação de um Anestésico local + Anti-inflamatório + Adstringente
- Pomadas: Associação de um Anestésico local + Anti-inflamatório + Adstringente

### **VI - 7 - GASTROCIÑÉTICOS**

#### **Domperidona**

- Comprimido : 10mg ( maleato)
- Suspensão oral : 1mg/ml , 5mg/5ml

#### **Metoclopramida**

- Comprimidos: 10mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 5mg/ml (de cloridrato) ; amp. 2ml, I.M- I.V
- Supositório: 10mg e 20mg ( cloridrato)

### **VI - 8 - ANTIESPASMÓDICOS**

#### **Butilescopolamina**

- Comprimidos: 10mg (de brometo)
- Solução injectável: 20mg/ml (de brometo); amp 1ml , IM-I.V.
- Supositórios: 10mg (de brometo)
- Supositórios infantis: 7,5mg (de brometo)

#### **Mebeverina**

- Cápsulas: 200mg (sob a forma de cloridrato)

### **VI - 9 - MEDICAMENTOS SUBSTITUTIVOS DAS ENZIMAS DIGESTIVAS**

#### **Pancreatina**

- Capsula dura : 9 000U. de Amilase, 8 000U.de Lipase e 450U de Protease /grama

## **VII - MEDICAMENTOS DO APARELHO GENITURINÁRIO**

### **VII - 1 - TÓPICOS VAGINAIS**

#### **1- 1 ANTI-INFECCIOSOS**

##### **Ácido metacresolsulfónico e formaldeído**

- Óvulos: 90mg
- Soluto para aplicação tópica: 360mg/ml

##### **Clindamicina**

- Creme vaginal: bisnagas 40 g

##### **Clotrimazol**

- Comprimidos vaginais: 100mg

- Creme vaginal: 1%

### **Iodopovidona**

- Supositório vaginal: 5% (normal) e 10% (forte)
- Solução vaginal: 100mg/ml

### **Metronidazol**

- Óvulos : 500 mg

### **Miconazol**

- Óvulos vaginais : 100 mg
- Creme vaginal : 5 g a 2%,

### **Nistatina**

- Comprimidos vaginais: 100.000 U.I

### **Triple-sulfa**

- Creme: (Sulfatiazol, 3,42%; Sulfacetamida, 2,86% e Sulfabenzamida, 3,7%);  
bispn.50g c/aplic. ortho.

## **1-2 - ESTROGENIOS**

### **Estriol**

- Creme vaginal: 0,1% , 1mg Estriol / 1g creme

### **Promestrieno**

- Cápsulas vaginais: 10 mg
- Creme vaginal: 1%; bispnaga 30g.

## **VII - 2 - MEDICAMENTOS QUE ACTUAM NO ÚTERO**

### **Metilergometrina**

- Comprimidos: 0,125mg (de maleato)

## **VII – 4 - ACIDIFICANTES E ALCALINIZANTES URINARIOS**

### **Acido citrico +citrato de Potassio + Citrato de Sodio**

- *Granulado para sol.:* 14,5g+46,3g+39g, *cx. Com 280g*

## **VII -5- MEDICAMENTOS PARA PERTURBAÇÕES DE MICÇÃO**

### **5- 1- MEDICAMENTOS USADOS NA RETENÇÃO URINARIA**

#### **Alfuzosina**

- Comprimidos: 2,5mg (sob a forma cloridrato)

#### **Finasterida**

- Comprimidos: 5mg

#### **Terazosina**

- Comprimidos: (Embalagem para tratamento inicial contendo 7 comprimidos a 1mg (brancos) e 7 comprimidos a 2mg (amarelos))

- Comprimidos: 5mg (comprimidos rosados)

## **5- 2- MEDICAMENTOS USADOS NA INCONTINÊNCIA URINARIA**

### **Flavoxato**

- Drageias: 200mg (sob a forma de cloridrato)

## **VII – 6- OUTROS MEDICAMENTOS USADOS EM DISFUNÇÕES DO APARELHO GENITAL**

### **Alprostadil**

- Pó estéril liofilizado: 10mcg e 20mcg ; V.Intracavernosa

## **VIII - HORMONAS E OUTROS MEDICAMENTOS USADOS NO TRATAMENTO DAS DOENÇAS ENDOCRINAS**

### **VIII - 1 - HORMONAS SUPRARENAIS**

#### **Dexametasona**

- Solução injectável: 5mg/ml (de fosfato dissódico); amp. 1ml , I.M-I.V

#### **Hidrocortisona**

- Solução injectável, extemporânea: 100mg (de succinato) ; I.M-I.V

### **VIII – 2 – HORMONAS HIPOTALAMICAS EHIPOFISÁRIAS**

#### **Danazol**

- Cápsulas: 200mg

#### **Gonadotrofina coriónica (IC)**

- Solução injectável: 1 500 UI/ml e 5 000 UI/ml; amp. IM.
- Solução injectável: 2 500 UI, amp. IM, SC.

### **VIII - 6 – HORMONAS SEXUAIS**

#### **6 –1 – ESTROGÉNEOS E PROGESTAGÉNEOS**

##### **Estradiol**

- Comprimidos: 2mg
- Sistema transdérmico: 3,9mg, 2mg, 4mg, 3mg, 8 mg, 0.75 mg, 1,5mg

##### **Estrogénios conjugados e Medrogestona**

- Embalagens: (contendo 28 dragais de 0,625mg de estrógenios conjugados e 12 comprimidos de 5mg de medrogestona)

##### **Estradiol e Noretisterona ou Levonorgestrel**

- Comprimidos :30 mcg + 150mcg
- Sistema terapêutico transdérmico (TTS): TTS – 0,25/50 , TTS - 50

##### **Medroxiprogesterona**

- Comprimidos: 5 mg e 250 mg (de acetato)

### **Noretisterona (Noretindrona)**

- Comprimidos: 5mg (de acetato)

### **Progesterona**

- Cápsulas: 100 mg

### **Tibolona**

- Comprimidos: 2,5 mg

## **6 – 2 - ANTIESTROGÉNEOS**

### **Clomifeno**

- Comprimidos: 50mg (de citrato)

## **6 – 3 – ANDROGÉNEOS**

### **Testosterona**

- Cápsulas: 40mg (sob a forma de undecanoato)
- Comprimidos: 10mg (sob a forma de metil-testosterona)
- Solução injectável, oleosa: 25mg/ml (enantato); amp. 1ml , I.M
- Solução injectável: 250mg/ml (de enantato) ; amp 1ml , I.M (de acção prolongada)

## **6 – 4 - ANTIANDROGÉNEOS**

### **Ciproterona**

- Comprimidos: 10mg e 50mg (sob a forma de acetato)
- Solução injectável: 300mg (sob a forma de acetato); amp. 3ml, I.M

### **Flutamida ( IC )**

- Comprimidos: 250mg

## ***IX - ANTI-INFLAMATORIOS E ANTI-REUMATISMAIS***

### **IX - 1 - ANTI-REUMATISMAIS**

#### **Ácido Acetilsalicílico**

- Comprimidos: 500mg
- Comprimidos micronizado: 500mg

#### **Diclofenac**

- Emulgel: 1% ( de sal sódico)

#### **Etofenamato**

- Gel: 50 mg/g, bisnaga 100 g
- Creme: 100 mg/g, bisnaga 100 g

#### **Indometacina**

- Gel : 1%

## **X - ANTI-HISTAMÍNICOS**

### **Azelastina**

- Liq. para inalação por vapor: 1mg/ml, 10ml

### **Clorfeniramine**

- Solução injectável: 10mg/ml (de maleato) ; amp.1ml, I.M- I.V- S.C
- Comprimidos: 4mg (de maleato)
- Xarope: 0,04% - 2mg/5ml

### **Loratadina**

- Comprimidos: 10 mg
- Xarope: 1mg/ml, frs. 100ml

## **XI - NUTRIÇÃO**

### **XI - 1 - VITAMINAS E SAIS MINERAIS**

#### **Tiamina: (Vitamina B1)**

- Comprimidos: 50mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 50mg/ml (de cloridrato) ; amp 2ml , I.M

## **XII - CORRECTIVOS DA VOLEMIA E DAS ALTERAÇÕES HIDROELECTROLÍTICAS E DO EQUILIBRIO ÁCIDO-BASE**

### **Bicarbonato de sódio**

- *Solução injectável: 1,4%, 14mg/ml (isotónica); frs.250ml , I.V*
- Solução injectável: 8,4%, 84mg/ml (hipertónica); amp 10ml, I.V

### **Cloreto de potássio**

- Solução injectável: 7,5%; amp 10ml , I.V

### **Cloreto de sódio**

- *Solução inj: 0,9%, 9mg/ml(Isotónica); amp 10ml e frs 500/250/100ml, S.C- I.V*
- *Solução inj: 0,45% ,4mg/ml; frs 500ml, S.C- I.V*
- Solução injectável: 20%, 200mg/ml (hipertónica); amp 10ml , I.V

### **Glucose (Dextrose)**

- *Solução injectável: 5%, 50mg/ml (glucose anidra) (isotónica); Fr 500ml, 250ml e 100ml, S.C e I.V*
- Solução injectável: 50% (glucose anidra) (hipertónica); frs. I.V

- Solução injectável: 30%, 300mg/ml (glucose anidra) amp. 10ml-I.V
- Solução injectável: 10%, 100mg/ml (glucose anidra) fr. 500ml - I.V

#### **Glucose + Cloreto de sódio**

- Solução inj: (Glucose 4%/Cloreto de sódio 0,18%); frs 500 e 250ml, I.V
- Solução inj: (Glucose 50mg/ml/Cloreto de sódio 3mg/ml); 500 e 250ml, I.V
- Solução inj: (Glucose 50mg/ml/Cloreto de sódio 1,5mg/ml); frs 500 e 250ml, I.V

#### **Ringer - Lactato**

- Solução injectável: frs.500ml , I.V

#### **Sais de Rehidratação**

- Pó para solução oral: saquetas

#### **Lactato de Magnésio**

- Comprimidos: 500mg (47,7mgde Mg = 4 mEq de Mg )

#### **Sulfato de Magnésio**

- Solução injectável: 20%; amp.10ml , IM-I.V
- Solução injectável: 50%; amp.10ml , IM-I.V

### ***XIV - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA NA PELE***

#### **XIV - 1 - ANTI – INFECCIOSOS DE APLICAÇÃO TÓPICA NA PELE**

##### **A) - ANTIBACTERIANOS**

##### **Neomicina + Bacitracina**

- Pomada: 5mg(Neom) + 500UI(Bacit)/g
- Pó cutâneo: 250U/g + 3300U/g, frs. 15 g

##### **Nitrofurazona**

- Pomada: 0, 2%
- Solução tópica: 2%

##### **Sulfadiazina argentica**

- *Creme: 1%*
- Pensos:

##### **B - ANTIFÚNGICOS**

##### **Cetoconazol**

- Creme: 2%, embalagem 30 g
- Pomada: 2%
- Shampoo: 2%, fr. 120ml

### **Clotrimazol**

- Creme: 1%
- Solução: 1%

### **C - ANTIVÍRICOS**

#### **Aciclovir**

- Creme: 5%

### ***XV - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OTORRINOLARINGOLOGIA***

### ***XVI - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OFTALMOLOGIA***

#### **XVI - 1 - ANTI-INFECCIOSOS**

#### **ANTIBACTERIANOS**

##### **Ácido Fusídico**

- Gel oftálmico: 1% (10mg/g)

##### **Cloranfenicol**

- Colírio: 0,5%
- Pomada oftálmica: 1%

##### **Gentamicina**

- Pomada: 3mg/g (de sulfato)
- Colírio: 0,3% (de sulfato)

##### **Norfloxacina**

- Solução oftálmica: 0,5%, frs. 5 ml

##### **Tetraciclina (Oxitetraciclina)**

- Pomada oftálmica: 1% (de cloridrato)
- Colírio: 1%

#### **ANTIFÚNGICOS**

##### **Clotrimazol**

- Colírio: 1%

#### **ANTIVÍRICOS**

##### **Aciclovir**

- Pomada oftálmica: 3%

#### **OUTROS ANTI-INFECCIOSOS**

##### **Cloranfenicol e Prednisolona**

- Pomada oftálmica: 10mg/ml e 2,5mg/ml (cloranfenicol, 1% e prednisolona base, 0,25%)

**Fluorometolona e Neomicina**

- Colírio: 5 ml (Fluorometolona, 0,1% e Neomicina sulfato, 0,5%)

**XVI – 2 – ANTI-INFLAMATÓRIOS**

**Diclofenac**

- Colírio: 1%

**Indometacina**

- Colírio: 1%

**Dexametasona**

- Colírio: 0,1%
- Pomada oftálmica: 0,1%

**Fluorometolona**

- Colírio: 0,1%

**Prednisolona**

- Colírio: 10mg/ml, frascos 5ml

**Rimexolona**

- Colírio: 10mg/ml

**XVI -3 - MIDRIÁTICOS E CICLOPLÉGICOS**

**Atropina**

- Colírio: 1% (de sulfato)
- Pomada oftálmica: 1% (de sulfato)

**Ciclopentolato**

- Colírio: 1 %

**Fenilefrina**

- Colírio: 2;5 % e 10% (de cloridrato)

**Tropicamida**

- Colírio: 1 %

**XVI – 5 - ANTI-HISTAMÍNICOS / ANTIALÉRGICOS**

**Benzalcónio e iodoxamida**

- Solução oftálmica: 0,1%, frs. 10 ml

**Cromoglicato**

- Colírio: 2% e 4% (de sal dissódico)

**Espaglúmico, ácido**

- Colírio: 4,9% ( Sal de sódio) frs. 10ml ou 5ml

## **XVI – 6 - ANESTÉSICOS**

### **Benoximato:** (Oxibuprocaína):

- Colírio: 0,4% (de cloridrato)

## **XVI – 8 – MEDICAMENTOS DE CATARATA**

### **Bendazac lisina**

- Colírio: Frs. monodose com 0,3 ml.

### **Pirenoxina**

- Solução oftálmica : 15 ml ( 1 comprimido + 1 fr. Conta gotas)

## **XVIII - ANTÍDOTOS**

### **Carvão activado**

- *Pó: Embalagem de 250grs*
- Ingestão de alcaloides

### **Dissulfiram**

- Comprimidos: 500 mg (0,5g)
- **Intoxicação pelo álcool**

### **Folinato de cálcio:** (Leucovorina)

- Comprimidos: 15mg
- Solução injectável: 2,5mg/ml; amp.2ml, I.M- I.V
- Solução injectável, extemporânea: 10 mg/ml amp.5ml I.M.- I.V.
- Intoxicação pelos antagonistas do ácido fólico

### **Ipecacuanha**

- Xarope: 0,14% (em alcalóides totais) - 10ml <> 14mg de alcalóides

### **Naltrexona**

- Cápsulas: 10 mg e 50 mg
- Solução oral: 50 mg; frs.
- Intoxicação pelos narcóticos

### **Penicilamina**

- *Comprimidos: (250 mg ) 300mg*
- Intoxicação pelos metais pesados

## **XIX– IMUNOTERÁPICOS**

### **XIX– 1 - IMUNOGLOBULINAS**

#### **Imunoglobulina Antidiftérica**

- Solução injectável: Contendo 1.000 U.I/ml; I.M- I.V em frs 10 ou20ml

### **Imunoglobulina humana antitetânica**

- Solução injectável: 1500 U.I ; frs. 1,5 ml, I.M

### **XIX- 2 - VACINAS**

#### **Vacina antivírus da hepatite-B**

- Solução injectável adulto: 20 mcg/ml, IM

#### **Vacina anti-meninge( meningococica A+C/ W-135, etc ) ( IC )**

- **Solução injectável: IM**

#### **Vacina conjugada antihaemophilus influenzae +Tétano**

- Solução injectável: I.V, dose única 0.010mg/0,5 ml

#### **Vacina Broncho - Vaxom**

- Cápsulas adultos: 7 mg
- **Cápsulas infantis: 3,5 mg**
- **Carteiras infantis: 3,5 mg de granulado**

#### **Vacina Lantigen B**

- Suspensão oral (gotas): Frs. 2x18 ml sublingual

#### **Vacina Pulmonar-OM**

- **Solução oral: 10amp x 3 ml ou 20amp x 3 ml**

#### **Ribomunyl**

- Comprimidos:
- Carteiras: sol. oral, 4 U e 12 U
- Aerossol: 10 ml ( 200 doses)
- Solução injectável: pó/0.5 ml

### **XX - MEIOS DE DIAGNÓSTICO**

#### **XX - 2 - MEIOS DE DIAGNÓSTICOS NÃO RADIOLÓGICOS**

##### **Reagentes para determinação de glucose no sangue:**

- Tira de plástico, revestida e impregnada: emb

##### **Reagentes para determinação de glucose e corpos cetônicos na urina:**

- Tira de plástico revestida e impregnada: emb

#### **ESCALÃO D**

### **II - 12 – OUTROS MEDICAMENTOS COM ACÇÃO NO SISTEMA NERVOSO CENTRAL**

#### **Piracetam**

- Comprimidos: 800mg e 1200mg
- Solução injectável: 1g/5ml; amp. 5ml, I.V

### **III - MEDICAMENTOS DO APARELHO CARDIOVASCULAR**

#### **III -8 - VENOTRÓPICOS**

##### **Diosmina + Hesperidina**

- Cápsulas : 450mg / 50mg

##### **Heparinoide**

- Creme: 3mg/g

##### **Troxerutina**

- Gele: 20mg/g , bisnagas de 100g

### **V-MEDICAMENTOS DO APARELHO RESPIRATÓRIO**

#### **V - 2 - ANTITUSSICOS E EXPECTORANTES**

##### **Bromexina**

- Xarope: 0,8 mg/ml de (de cloridrato), fr. 200 ml

##### **Clobutinol**

- Drageias: 40mg (de cloridrato)
- Solução oral (gotas): 6% (de cloridrato); frs. 30ml; 20 gotas <> 40mg
- Xarope: 0,4%(de cloridrato), Frs. 200ml ; 5ml <> 20 mg

### **VI - MEDICAMENTOS DO APARELHO DIGESTIVO**

#### **VI - 1 - ANTIÁCIDOS E ANTIULCEROSOS**

##### **Hidróxido de Alumínio**

- Gel: 307 mg/5 ml de gel, fr. 200 ml
- Comprimidos : 240 mg

##### **Hidróxido de Alumínio e Hidróxido de Magnésio**

- Suspensão oral: 200 mg de hidróxido de alumínio, 150 mg hidróxido de magnésio
- Comprimidos: 200 mg de hidróxido de alumínio, 150 mg hidróxido de magnésio

#### **VI - 2 - ANTIFLATULENTOS E ABSORVENTES**

##### **Carvão Activado**

- Comprimidos: 500mg

### **Dimeticone**

- Comprimidos: 40 mg
- Solução oral: 10%

### **VI - 3 - LAXANTES**

#### **Glicerina**

- Supositórios: 3g
- Supositórios infantis: 1,5g

#### **Lactulose**

- Solução oral: 50% - 2,5g/ml

#### **Sene**

- Solução oral: 2mg/ml (de senósídeos a e b)

### **VI - 4 - ANTIDIARRÉICOS**

#### **Loperamida**

- Comprimidos: 2mg (de cloridrato)

### **IX - 3 OUTROS MEDICAMENTOS DO SISTEMA MÚSCULO- ESQUELÉTICO**

#### **Tiocolquicósido**

- Cápsulas: 4 mg
- Solução injectável: 4 mg/2ml; amp. I.M

### **XI - NUTRIÇÃO**

#### **XI - 1 - VITAMINAS E SAIS MINERAIS**

##### **Ácido ascórbico:** (Vitamina C)

- Comprimidos: 50 , 200mg
- Solução oral: 10% - 100mg/ml

##### **Cálcio**

- Comprimidos: 600 mg ( de fosfato tribásico de cálcio)

##### **Complexo B**

- Comprimidos: vit B1+vit B2+vit B6+vit PP+ pantotenato
- Solução injectável: vit B1+vit B2+vit B6+vit PP+ pantotenato
- Xarope: vit B1+vit B2+vit B6+vit PP+ pantotenato

##### **Fluoreto de sódio**

- Solução oral: 0,1% (em flúor) - 1 mg de flúor

##### **Multivitaminas**

- Drageias: vit B1+vit B2+vit B6+vit PP+pantotenato+vit C + vit A+vit D+ vit E
- Xarope: vit B1+vit B2+vit B6+vit PP+ pantotenato+vit C + vit A + vit D+ vit E

### **Multivitaminas e Sais Minerais**

- Comprimidos: vit B1+vit B2+vit B6+vit PP+ pantotenato+vit C + vit A + vit D+ vit E + Calcio +Sódio + Cobre +Magnésio + Manganésio + Zinco
- Xarope: vit B1+vit B2+vit B6+vit PP+ pantotenato+vit C + vit A + vit D+ vit E+ Calcio +Sódio + Cobre +Magnésio + Manganésio + Zinco

### **Nicotinamida ( Niacinamida, Vitamina P.P)**

- Comprimidos: 50 , 100mg
- Solução injectável: 50mg/ml ; amp. 2ml , I.M- I.V

### **Piridoxina**

- Comprimidos: 50mg e 300 mg (de cloridrato)
- Solução injectável: 150mg/ml (de cloridrato); amp 2ml, IM-IV

### **Potássio**

- Solução oral: 31,2% (de gluconato)
- Comprimidos : 600mg retard (cloreto)

### **Retinol**

- Cápsulas ou comprimidos: 50.000 U.I
- Cápsulas: 200.000 U.I (de palmitato)
- Solução oral: 150.000 U.I/ml (de palmitato)- 1ml XXX gotas <> 150.000 U.I

### **Retinol (vitamina A) e Tocoferol (vitamina E)**

- Drageias: (Palmitato de Retinil (Vit.A), 9.000mcg (30.000 U.I) e Acetato de dL-Alfa - Tocoferol (Vit.E), 70 mg)
- Conta gotas : vit A 200 000 U.I. e vit E 200 mg, em conta gotas de 5 g

### **Tocoferol: (vitamina E)**

- Cápsulas: 150mg (de acetato de alfa-Tocoferol)

### **Vitaminas: B1+B12+B6**

- Drageias: (Vitaminas B1, 100mg; Vitamina B12, 0,2mg e Vitamina B6, 200mg)
- Solução injectável: (Vitamina B1, 100mg B12, 1mg e Vitamina B6, 100mg) ; amp 3ml

## ***XIV - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA NA PELE***

### **XIV - 1 - ANTI – INFECCIOSOS DE APLICAÇÃO TÓPICA NA PELE**

## **A) - ANTIBACTERIANOS**

### **Ácido fusídico**

- Pomada: 2% (de sal sódico)

Neomicina + Fluocinolona

- Creme : 3,5 mg/g + 0,25 mg/g em tubos 30g

## **B - ANTIFÚNGICOS**

### **Ácido Benzoico + Ácido Salicílico (pomada de Whitfeld)**

- Pomada: (Ácido benzoico, 6% e Ácido salicílico, 3%)

### **Econazol**

- Creme: 1% (sob a forma de nitrato)
- Spray solução: 1% (sob a forma de nitrato); frs. 30 ml
- Loção: 1%, embalagem de 30ml.
- Pó : 1% , embalagem 30 g.

### **Selénio**

- Shampoo: 2,5% (de sulfureto)

### **Tioconazol**

- Pó cutâneo: pulverizador 30g
- Solução pulv.cutânea: 15ml

## **E – ANTISÉPTICOS E DESINFECTANTES**

### **Iodopovidona**

- Espuma cutânea: 4% e 7,5% ( 0,45% e 0,75% de iodo)
- Pomada : 10% (1% de iodo)
- Solução 10% (1% de iodo)

## **XIV– 2 – EMOLIENTES E PROTECTORES**

### **Carbamida: (ureia)**

- Creme: 5% e 10%
- Pomada: 10%

### **Óxido de zinco**

- Pomada: 10%

Óxido de zinco + Óleo de fígado de peixe

- Pomada : 100 g

## **XIV - 3 - QUERATOLÍTICOS E ANTIPSORIÁTICOS**

### **Ácido salicílico**

- Pomada: 2-10%: 30mg/g e 100mg/g

- Solução alcoólica: (5%) , 3%

### **Calcipotriol**

- Creme: 50 microgr/g
- **Pomada: 50 microgr/g**

## **XIV - 4 - MEDICAMENTOS ANTIACNE**

### **Clindamicina**

- Solução alcoólica: 10 mg/ml(fosfato), fr. 30 ml

### **Isotretinoína (IC)**

- Cápsula mole: 10mg e 20mg
- Gele: bisnagas de 30g

### **Peróxido de Benzoilo**

- *Creme: 5% e 10%*

## **XIV - 5 - ANTI-INFLAMATÓRIOS E ANTIPRURIGINOSOS**

### **Betametasona**

- Creme: 0,1% (de valerato)

### **Hidrocortisona**

- Pomada: 1% (de acetato) em excipiente hidrossolúvel

### **Betametasona, Clotrimazol e Gentamicina**

- Creme : 0,64 mg Betametasona dipropionato,( 0,5 mg de betametasona), 10 mg clotrimazol e gentamicina sulfato (1 mg de gentamicina base); bisnaga 30 g
- Pomada: 0,64 mg Betametasona dipropionato,( 0,5 mg de betametasona), 10 mg clotrimazol e gentamicina sulfato (1 mg de gentamicina base); bisnaga 30 g

### **Mometasona**

- Creme: 1mg/g, bisnagas 30g
- Solução cutânea: 1mg/g, frascos de 50 ml e 100 ml

## **XV - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OTORRINOLARINGOLOGIA**

### **XV - 1 - MEDICAMENTOS PARA APLICAÇÃO TÓPICA NO OUVIDO**

#### **Ciprofloxacina**

- Solução ótica :

### **Cloranfenicol**

- Solução ótica: 0,5%

### **Fluocinolona + Neomicina + Polimixina B**

- Solução ótica: ( 0,25 + 3,5 mg + 10 000 UI) , conta gotas 5 ml.

### **Paradictlorobenzeno, clorobutanol e benzocaína**

- Solução ótica: (Paradictlorobenzeno, 2g, Clorobutanol 5g e Benzocaína, 2g)

## **XV - 2 - MEDICAMENTOS PARA APLICAÇÃO NA OROFARINGE E FOSSAS NASAIS**

### **Hexetidina**

- Solução para gargarejar: frasco nebulizador de 40ml
- Solução bucal: frascos 200ml

### **Miconazol**

- Gele oral: 20mg/g

## **2 - 2 - APLICACÃO NASAL**

### **Cloreto de sódio**

- Solução Nasal: 0,9%

### **Dimetindeno, neomicina e fenilefrina**

- Gel nasal: ( Maleato de Dimetindeno 0,025% , Fenilefrina 0,25% e Sulfato de Neomicina 0,35%)
- Solução nasal: Maleato de Dimetindeno 0,025% , Fenilefrina 0,25%

### **Fenilefrina**

- Solução nasal: 0,25% e 0,5% (de cloridrato)

## **XVI - MEDICAMENTOS DE APLICAÇÃO TÓPICA EM OFTALMOLOGÍA**

### **XVI – 10 – OUTROS MEDICAMENTOS OFTALMOLÓGICOS**

#### **Cetrimida+Ácido Poliacrílico**

- *Gel: cetrimida 0,1mg+Ácido Poliacrílico 2mg/1g de gel*

#### **Cianocobalamina (Vitamina B12)**

- Colírio: 0,05%

#### **Citocromo C, Adenosina em Assoc.**

- Colírio: Citocromo C 0,675mg ; Succinato de Sódio 1mg ; Adenosina 2mg ; Nicotinamida 20mg e Sorbitol 10mg

#### **Hialuronato de sódio**

- Solução injectável: 1%, em seringa pre-carregada com 0,4 ml(aplicação intra-ocular)

### **Hidroxiopropilmetilcelulose**

- Filme lacrimal: 0,25%; frs.10ml
- Penso líquido ocular: 0,5%; frs.10ml
- Solução oftálmica: 1,5%; frs.20ml

### **Metilcelulose**

- Colírio: 1%

### **Nandrolona**

- Solução oftálmica: 10mg (de sulfato monosódico); frs.5ml

### **Retinol (Vitamina A)**

- Pomada oftálmica: 50.000 U.I/g

### **Oximetazolina**

- Colírio: 0,25mg/ml

Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro – Basílio Mosso Ramos.*

**ENQUADRAMENTO FORMAL DOS MEMBROS  
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS PESSOAS COLECTIVAS  
E ENTIDADES EQUIPARADAS NO REGIME DA PROTECÇÃO  
SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM**

**Decreto-Lei n.º 46/2006  
de 9 de Outubro**

O presente diploma visa enquadrar formalmente a protecção dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas no regime da protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, garantindo-se-lhes deste modo uma cobertura em caso de verificação de doença, maternidade, paternidade, adopção, invalidez, velhice ou morte e, ainda, a compensação dos encargos familiares.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

**Enquadramento como segurado**

1. São abrangidos pela protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades constantes deste diploma, na qualidade de segurados, os membros dos órgãos das pessoas colectivas, ainda que seus sócios ou membros e independentemente da respectiva nacionalidade.

2. Consideram-se, nomeadamente, abrangidos como segurados:

- a) Os administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- b) O sócio de sociedade unipessoal;
- c) Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido.

**Artigo 2º**

**Enquadramento como contribuintes**

As pessoas colectivas com segurados nas condições definidas no artigo anterior são consideradas contribuintes responsáveis em termos idênticos aos empregadores de trabalhadores por conta de outrem.

**Artigo 3º**

**Pessoas excluídas**

São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

- a) Os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respectiva actividade qualquer tipo de remuneração;

- b) Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, quando já abrangidos pela protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

#### Artigo 4°

##### **Base de incidência contributiva**

1. A base de incidência das contribuições devidas pelas entidades contribuintes em função de segurados abrangidos pelo presente diploma corresponde ao valor das remunerações por eles efectivamente devidas, não podendo ser inferior ao montante mais elevado declarado em nome de trabalhador da respectiva empresa.

2. Em qualquer dos casos, a base de incidência contributiva não pode ser inferior ao montante correspondente a três vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública.

3. A base de incidência não pode ser alterada por aplicação de uma percentagem superior à variação do índice de preço do consumidor a partir da data em que o segurado complete 45 ou 50 anos de idade, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

#### Artigo 5°

##### **Taxa contributiva**

O cálculo das contribuições devidas em função das pessoas abrangidas pelo presente diploma é efectuado pela aplicação da taxa para a protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

#### Artigo 6°

##### **Eventualidades protegidas**

Os beneficiários deste diploma têm direito às prestações garantidas no âmbito da protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

#### Artigo 7°

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## **CONDIÇÕES DE ACESSO ÀS PRESTAÇÕES NA DOENÇA, MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO**

### **Decreto-Lei n.º 47/2006 de 9 de Outubro**

O regime geral de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, regulado pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua nova versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho, exige o cumprimento de um período mínimo, de quatro meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, para o acesso às prestações na doença, maternidade, paternidade e adoção; (art.º 38.º).

Como condição complementar ao referido prazo de garantia, impõe ainda a observação do índice ou vínculo de profissionalidade, o que se traduz na necessidade de haver um período, anterior ao facto determinante da protecção, de trabalho efectivamente prestado e de salários realmente recebidos, com a salvaguarda de situações especiais, estas legalmente determinadas como de equivalência de entrada de contribuições.

No entanto, dado ao facto de algumas actividades laborais serem caracterizadas por grande descontinuidade ou irregularidade, o índice de profissionalidade, tal como concebido para o regime geral, revela alguns constrangimentos na sua aplicação, situação que o presente diploma vem alterar, adequando-o às especificidades das actividades em causa.

Assim,

Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

#### **Actividades irregulares ou sazonais**

Para efeito de acesso às prestações na doença, maternidade, paternidade e adoção, nos casos em que as actividades dos segurados apresentem características descontínuas, irregulares ou sazonais, o índice de profissionalidade é constituído por um mínimo de quinze dias de trabalho efectivo nos últimos três meses antes do facto determinante da protecção.

#### **Artigo 2.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## CONSELHO NACIONAL DE PROTECÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 48/2006 de 9 de Outubro

Pelos problemas e desafios que encerra, a Protecção Social demanda a urgente criação de um órgão, de natureza consultiva, que promova e assegure a participação dos parceiros sociais na definição e acompanhamento da política e objectivos prioritários do sector, funcionando, de modo independente, junto ao Ministro da Tutela, que o preside.

Neste âmbito, o presente diploma vem colmatar tal necessidade, através da criação do Conselho Nacional de Protecção Social, o qual emite pareceres, relata a situação em que se encontra a protecção social nacional e cria, também, as condições tendentes à divulgação das contas do sector, de modo a possibilitar uma permanente avaliação do seu funcionamento e evolução.

Assim,

Nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente Decreto-Lei estabelece a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Protecção Social

#### Artigo 2.º

##### **Natureza**

O Conselho Nacional da Protecção Social, a seguir designado por Conselho, tem natureza consultiva e actua ao nível da definição e acompanhamento da política e objectivos prioritários da protecção social, funciona junto do Ministro que tutela o sector e tem garantia de actuação independente.

#### Artigo 3.º

##### **Atribuições**

1. O Conselho tem as atribuições seguintes:

- a) Funciona como instância de concertação e de informação dos poderes públicos, através da emissão de pareceres sobre questões respeitantes à protecção social;
- b) Acompanha o funcionamento da protecção social, verificando se os objectivos e fins estão a ser alcançados e, neste âmbito, pode emitir recomendações ao Governo;

- c) Elabora relatório anual sobre o estado da protecção social;
- d) Cria condições para que sejam publicadas as contas sociais da nação, como forma de avaliação periódica do estado da protecção social.

#### Artigo 4°

#### **Composição**

1. O Conselho é constituído por representantes das partes interessadas, entidades públicas, privadas e segurados.

2. O Conselho é composto por:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área das Finanças;
- b) Um representante do Ministério responsável pela área das relações do Trabalho;
- c) Um representante do Ministério responsável pela área da Solidariedade;
- d) Um representante do Ministério responsável pela área da Saúde;
- e) Um representante do Ministério responsável pela área da Educação;
- f) Um representante do Instituto Nacional da Previdência Social;
- g) Dois representantes das associações sindicais;
- h) Dois representantes das associações patronais;
- i) Dois representantes das organizações não governamentais do âmbito da protecção social;
- j) Um representante das associações de famílias;
- k) Duas personalidades de reconhecido mérito, escolhidas pelos membros do Conselho, sob proposta do Presidente.

3. Podem ser propostos como membros do Conselho representantes de outras organizações ou Serviços considerados com intervenção significativa na protecção social pelo Governo ou pelo Conselho.

4. O Conselho é presidido pelo Ministro que tutela o sector e tem três vice-presidentes em representação das associações sindicais, das associações patronais e das organizações não governamentais.

#### Artigo 5°

#### **Senhas de presença**

Os membros do Conselho que não sejam membros do Governo nem tenham vínculo à Administração Pública têm direito a auferir senhas de presença de montante a definir por despacho dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e das Finanças.

Artigo 6°

**Funcionamento**

1. As reuniões do Conselho são realizadas semestralmente, não obstante poder haver sessões extraordinárias a solicitação do Presidente ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no orçamento do Estado, na verba que afecta ao departamento governamental da área da protecção social.

Artigo 7°

**Deliberação e voto**

1. O Conselho delibera validamente com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As suas deliberações são tomadas por maioria simples.

Artigo 8°

**Secretariado Permanente**

O zelo pelo cumprimento das atribuições do Conselho é assegurado pelo Secretariado Permanente do Conselho da Concertação Social, que prepara os respectivos pareceres e contas da nação, bem como acompanha o desenvolvimento da protecção social.

Artigo 9°

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## **REGIME DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM NO ÂMBITO DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA**

### **Decreto-Lei n.º 28/2003 de 25 de Agosto**

A Lei de Bases da Protecção Social trouxe um conjunto de importantes inovações no ordenamento jurídico da protecção social, designadamente no concernente à protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta própria, determinando a obrigatoriedade de o sistema de protecção social abranger os trabalhadores que exerçam actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

A lei de bases alargou assim a cobertura social aos trabalhadores por conta própria, concretizando um desejo antigo das entidades públicas e indo ao encontro das aspirações de vários estratos de profissões independentes.

Ao desenvolver essa lei no concernente aos trabalhadores por conta própria, o presente diploma estatui que integra obrigatoriamente o regime aplicável aos trabalhadores por conta própria as prestações de invalidez, velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem, sem prejuízo da opção por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades doença e maternidade, determinando ainda a integração com carácter obrigatório dos profissionais livres com menos de 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, podendo os demais aderir voluntariamente.

No respeitante à relação contributiva, o presente diploma ocupa-se dos aspectos concernentes à obrigação de contribuir, apontando-se no caso do esquema alargado para uma taxa de contribuição superior ao obrigatório, dado que abrange um número superior de eventualidades, determinando-se o montante das contribuições por escolha do trabalhador entre determinados escalões, não se admitindo que o mesmo opte por um escalão que corresponda a um montante inferior ao rendimento mínimo estabelecido para a sua profissão na tabela supletiva dos mínimos do Imposto Único sobre os Rendimentos.

Ao abrigo do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida peia alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º (Objecto)**

O presente diploma define, no âmbito da protecção social obrigatória do dispositivo permanente de protecção social, o regime dos trabalhadores por conta própria.

## Artigo 2º

### **(Caracterização dos trabalhadores por conta própria)**

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se trabalhadores por conta própria os que exerçam a sua actividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado e não se encontrem, em função da mesma, inscritos no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

2. Presumem-se trabalhadores por conta própria, nomeadamente, os que no exercício da sua actividade:

- a) Podem escolher os processos e meios de trabalho, sendo estes da sua propriedade, no todo ou em parte;
- b) Não estão sujeitos a horários de trabalho, salvo se os mesmos resultarem da lei ou regulamentos;
- c) Não se integram na estrutura produtiva ou cadeia hierárquica de uma única empresa, nem constituem elemento essencial ao desenvolvimento dos objectivos de qualquer entidade empregadora;
- d) Podem fazer-se substituir livremente.

## CAPÍTULO II **Do Âmbito Pessoal**

### Artigo 3º

#### **(Trabalhadores abrangidos)**

1. São abrangidos os profissionais livres, considerando-se como tais os trabalhadores indicados na tabela supletiva dos mínimos do IUR aplicável aos rendimentos de profissões liberais, e que exerçam a sua actividade profissional sem sujeição à autoridade e direcção de uma entidade empregadora.

2. O âmbito pessoal será alargado, por acto normativo, de forma progressiva a outros grupos de trabalhadores por conta própria que demonstrem capacidade para se vincularem ao regime e o respectivo enquadramento atenderá às suas características próprias.

### Artigo 4º

#### **(Natureza do enquadramento)**

1. São enquadrados com carácter obrigatório os profissionais livres que, à data do início da actividade, tenham idade inferior a 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

2. Os trabalhadores que iniciem o exercício da actividade profissional por conta própria depois de completada a idade referida no número anterior, podem requerer a vinculação ao regime desde que tenham uma carreira contributiva a qual adicionada ao período que lhes falta para atingir a idade de reforma prevista na lei, seja igual ou superior a quinze anos.

### Artigo 5º

#### **(Declaração de início de actividade)**

1. Os profissionais livres devem declarar o exercício da respectiva actividade por conta própria para efeitos do seu enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, no prazo de 30 dias após a data em que ocorra o início da respectiva actividade profissional.

2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser comprovada por documentos idóneos, nomeadamente de natureza fiscal.

### Artigo 6º

#### **(Inscrição)**

1. Os profissionais livres que, à data da declaração do exercício de actividade por conta própria, se não encontrem inscritos devem apresentar, conjuntamente com aquela declaração, os elementos que permitam a sua identificação e a sequente inscrição.

2. Sempre que, à data da declaração de exercício da actividade, os profissionais livres já se encontrem inscritos devem declará-lo, indicando o seu número de inscrição.

3. Quando os profissionais livres obrigatoriamente abrangidos pelo regime não procedam, atempadamente, à declaração do exercício da sua actividade pode ser efectuado, oficiosamente, o seu enquadramento e, se for caso disso, a respectiva inscrição.

### Artigo 7º

#### **(Produção de efeitos)**

1. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição, produzem efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao do efectivo exercício da actividade.

2. O enquadramento relativo ao início de actividade do trabalhador que, pela primeira vez, a exerce de conta própria produz efeitos a partir do dia 1 do 13º mês seguinte ao do efectivo exercício de actividade.

3. Os trabalhadores a que se refere o número anterior podem requerer a antecipação do enquadramento com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

### Artigo 8º

#### **(Cessação do exercício da actividade)**

1. Os profissionais livres que cessem o exercício da sua actividade devem declarar esse facto até décimo quinto dia do mês seguinte àquele em que o mesmo tenha ocorrido.

2. A cessação do exercício da actividade como profissional livre determina a cessação do enquadramento no regime mas não prejudica a inscrição.

**CAPÍTULO III**  
**Do Âmbito Material**

**Artigo 9º**  
**(Esquema obrigatório)**

1. Integram obrigatoriamente o regime dos trabalhadores por conta própria as eventualidades invalidez, velhice e morte.

2. A concessão das prestações referidas no número anterior fica sujeita aos seguintes prazos de garantia:

- a) Pensões de invalidez e sobrevivência – 05 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações;
- b) Pensões de velhice – 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

3. Para efeito do preenchimento do prazo de garantia são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120 dias.

**Artigo 10º**  
**(Esquema alargado)**

1. Os trabalhadores por conta própria podem optar por um esquema alargado de prestações contemplando as eventualidades do esquema obrigatório, bem como a doença e a maternidade.

2. A concessão das prestações nas eventualidades doença e maternidade fica sujeita a um prazo de garantia de 6 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações e 30 dias de trabalho efectivo nos últimos cinco meses.

3. O subsídio por doença é atribuído pelo período máximo de 365 dias.

4. Os subsídios de doença e de maternidade não são acumuláveis com os subsídios da mesma natureza atribuídos por outros regimes.

**Artigo 11º**  
**(Período de espera)**

O subsídio de doença não é pago nos primeiros 30 (trinta) dias, em cada impedimento.

**Artigo 12º**  
**(Prestações)**

1. A protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte consubstancia-se na atribuição de prestações pecuniárias de concessão continuada, designadas, respectivamente, por pensões de invalidez, velhice e de sobrevivência.

2. A protecção na eventualidade doença consubstancia-se no acesso à assistência médica e medicamentosa e na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de doença.

3. A protecção na eventualidade maternidade consiste na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de maternidade.

#### Artigo 13º

#### **(Condições gerais de atribuição das prestações)**

A atribuição das prestações fica sujeita à inscrição, à situação contributiva regularizada e às condições estabelecidas no regime dos trabalhadores por conta de outrem, salvo no que respeita às excepções constantes do presente diploma.

#### Artigo 14º

#### **(Coordenação de regimes)**

1. Os períodos contributivos a que se reporta o n.º 2 do artigo 4º, contam-se para todos os efeitos, como se tendo verificado no regime dos trabalhadores por conta própria nas eventualidades invalidez e velhice.

2. No caso de descontos para o regime dos funcionários públicos aplica-se o estabelecido na regulamentação que faz a articulação entre as respectivas carreiras contributivas.

#### Artigo 15º

#### **(Pensionistas)**

1. Os pensionistas que exerçam actividade profissional e que não requeiram a isenção de contribuir, nos termos do artigo 20º, beneficiam de um acréscimo na pensão correspondente a 1/12 de 2% do total das remunerações registadas no ano.

2. O acréscimo referido no numero anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior.

### CAPÍTULO IV

#### **Da Relação Contributiva**

#### Artigo 16º

#### **(Obrigação de contribuir)**

Os profissionais livres são obrigados ao pagamento de contribuições e a obrigação contributiva tem início no mês do enquadramento referido no artigo 7º.

#### Artigo 17º

#### **(Determinação do montante das contribuições)**

1. O montante mensal das contribuições é determinado pela aplicação de uma taxa, a definir por portaria, diferenciada, conforme se trata do esquema obrigatório ou alargado, a uma remuneração convencional escolhida pelo trabalhador.

2. A escolha pode ser feita de entre os escalões seguintes, indexados ao montante da remuneração mínima mensal prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração Pública, arredondada para o milhar de escudos imediatamente superior.

Remunerações Convencionais  
Escalões Base = Remuneração Mínima Mensal  
Prevista no Plano de Cargos, Carreiras  
e Salário da Administração Pública

1º	2 x Ref.1/ Esc.A
2º	3 x Ref.1/ EscA
3º	5 x Ref.1/ EscA
4º	7 x Ref.1/ EscA
5º	10 x Ref.1/ EscA
6º	15 x Ref.1/ EscA
7º	20 x Ref.1/ EscA

3. Para efeitos deste diploma, a alteração da remuneração, a que se reporta o número anterior, produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

#### Artigo 18º

##### **(Declaração da remuneração convencional)**

1. Os profissionais livres devem indicar aquando da declaração do exercício de actividade, qual a remuneração convencional que escolhem.

2. Os trabalhadores não podem escolher escalão inferior ao correspondente ao rendimento mínimo estabelecido para a sua profissão na tabela supletiva dos mínimos do IUR, dentro dos limites da tabela referida no artigo anterior.

3. Nos casos em que os trabalhadores não procedam à declaração referida no número um, ser-lhes-á fixada, oficiosamente, como remuneração convencional a correspondente ao escalão mínimo que poderiam escolher.

#### Artigo 19º

##### **(Alterações dos escalões)**

1. A alteração do escalão remuneratório é sempre possível se for para escalão inferior e desde que seja respeitado o disposto no número 2 do artigo anterior, embora só produza efeitos no ano civil seguinte àquele em que for requerida a alteração.

2. A alteração para o escalão superior só é possível, em cada ano civil, para o escalão imediatamente seguinte e, apenas, enquanto o trabalhador não tiver completado 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

#### Artigo 20º

##### **(Suspensão da obrigação de contribuir)**

1. As situações de incapacidade para o trabalho devidas a doença com duração superior a 30 dias, devidamente comprovada, determina a suspensão da obrigação de contribuir

desde o dia 1 do mês seguinte ao do início do impedimento e até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação da incapacidade.

2. No caso do esquema alargado, há equivalência à entrada de contribuições nos períodos a que corresponda pagamento do subsídio de doença.

#### Artigo 21º

##### **(Isenção da obrigação de contribuir)**

1. Os trabalhadores que tenham uma actividade pontual não contínua e aufera rendimentos médios mensais inferiores a 50% da remuneração mínima prevista no Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração Pública ficam isentos de contribuir se o requererem.

2. Os trabalhadores que estejam a descontar para outro regime de protecção social obrigatória e os pensionistas que exerçam actividade por conta própria ficam também isentos da obrigação de contribuir se o requererem.

3. O requerimento produz efeitos desde o início da actividade se for apresentado nos 12 meses seguintes e, nos demais casos, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua apresentação.

4. A isenção de contribuir não invalida a obrigação dos trabalhadores de procederem à sua inscrição no caso de tal ainda não ter ocorrido.

#### Artigo 22º

##### **(Regularização da situação contributiva)**

1. A existência de situação contributiva não regularizada determina a suspensão da concessão das prestações até que ocorra a respectiva regularização excepto no que se refere às prestações atribuídas na eventualidade morte, as quais são calculadas sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.

2. Se não houver regularização da situação contributiva no prazo de 60 dias, o reinício do pagamento das prestações só ocorrerá a partir do dia 1 do mês seguinte ao da regularização.

3. O prazo mencionado no número anterior conta-se a partir do primeiro dia do direito à prestação.

### CAPÍTULO V

#### **Das Disposições Finais**

#### Artigo 23º

##### **(Regime subsidiário)**

Em tudo o que não estiver regulado neste diploma, e não seja incompatível com a natureza do regime dos trabalhadores por conta própria, aplica-se o disposto no regime dos trabalhadores por conta de outrem.

#### Artigo 24º

##### **(Gestão financeira)**

1. A gestão financeira do regime dos trabalhadores por conta própria é feita de forma autonomizada em relação aos outros regimes.

2. A distribuição da taxa global de contribuições é feita por portaria.

3. Devem ser feitas avaliações anuais no que respeita ao equilíbrio financeiro do regime tendo em vista a necessidade de ajustamento das taxas no prazo máximo de 5 anos.

#### Artigo 25º

##### **(Enquadramento voluntário)**

1. Os trabalhadores, que à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem idade igual ou superior a 45 ou 50 anos, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente, podem aderir, voluntariamente, ao regime desde que o requeiram no prazo de 60 dias.

2. Neste requerimento poderão solicitar o pagamento das contribuições correspondentes ao número de anos em falta para completar a carreira contributiva, de modo a aceder às prestações na idade legalmente estabelecida.

3. O cálculo das contribuições a que se reporta o número anterior será feito nos mesmos termos que o das contribuições no ano da adesão ao regime.

#### Artigo 26º

##### **(Anterior exercício de actividade)**

1. Os profissionais livres que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem já a exercer actividade devem declarar o exercício da respectiva actividade por conta própria para efeitos do seu enquadramento e, se for caso disso, de inscrição, no prazo de 60 dias a contar daquela data.

2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser comprovada por documentos idóneos, nomeadamente de natureza fiscal.

3. O enquadramento no regime e, se for caso disso, a inscrição na protecção social obrigatória, produzem efeitos a partir do dia 1 do 3º mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 27º

##### **(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo – Júlio Lopes Correia.*

Promulgado em 11 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 12 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## **TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA**

### **Portaria n.º 28/2003 de 1 de Dezembro**

Sendo necessário proceder à fixação das taxas de contribuição para a previdência social dos trabalhadores independentes e sua distribuição pelas várias modalidades previstas;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 28/2003 de 25 de Agosto;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

#### **Artigo 1º (Taxa global)**

A taxa global de contribuição para a previdência social é de 11% ou de 19,5%, conforme o trabalhador tenha optado pelo esquema de protecção restrito ou alargado, respectivamente.

#### **Artigo 2º (Distribuição)**

A distribuição das taxas de contribuição referidas no artigo 1º é feita do seguinte modo:

	Esquema restrito	Esquema alargado
Invalidez, velhice e sobrevivência	10%	10%
Doença e maternidade	-	8%
Administração	1%	1,5%
Total da contribuição do trabalhador	11%	19,5%

#### **Artigo 3º (Data da entrada em vigor)**

A presente portaria entra em vigor na data do início da vigência do diploma que aprova a previdência social dos trabalhadores independentes.

Gabinete do Ministro do Trabalho e Solidariedade e do Secretário de Estado das Finanças, 23 de Outubro de 2003, *Júlio Lopes Correia – João Pinto Serra*.

**FIXA NO VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA PREVISTA  
NA TABELA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS  
APLICÁVEL AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
COMO LIMITE MÁXIMO DE RENDIMENTOS PRÓPRIOS  
DOS ASCENDENTES BENEFICIÁRIOS DO ABONO DE FAMÍLIA.**

**Portaria n.º 21/2004  
de 9 de Agosto**

Convindo fixar o limite máximo de rendimentos próprios dos ascendentes a cargo do segurado, previsto para efeito de reconhecimento do direito ao abono de família no âmbito do sistema de protecção social;

Ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

Artigo 1.º

**Limite máximo**

É fixado no valor da remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública como limite máximo de rendimentos próprios dos ascendentes beneficiários do abono de família.

Artigo 2.º

**(Data da entrada em vigor)**

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Trabalho e Solidariedade, na Praia, aos 26 de Julho de 2004.  
– O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

## **CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE E COMISSÕES DE RECURSO**

### **Portaria n.º 22/2004 de 9 de Agosto**

A protecção do trabalhador na invalidez é precedida de avaliação da situação de incapacidade para o trabalho, efectuada por entidade competente na matéria.

Com a publicação da nova regulamentação sobre a protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, a apreciação da incapacidade foi cometida à Comissão de Verificação de Incapacidade, assim como a avaliação de outros pressupostos na área da saúde para atribuição de prestações.

Nestes termos,

Convindo regulamentar a organização e funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde o seguinte:

#### **Artigo 1º**

#### **Verificação de incapacidade**

1. A verificação das situações de incapacidade, para efeito de enquadramento nas condições legais de que depende a concessão da pensão de invalidez, é assegurada por comissões técnicas especializadas, respectivamente pela Comissão de Verificação de Incapacidade e pelas Comissões de Recurso.

2. A Comissão de Verificação de Incapacidade pode ser encarregada da avaliação de outros pressupostos na área da saúde para atribuição de prestações.

#### **Artigo 2º**

#### **Elementos que devem integrar a verificação**

A verificação das situações de incapacidade abrange tanto a análise dos dados relativos à redução da capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual ou mental como os referentes às suas repercussões sócio-profissionais.

#### **Artigo 3º**

#### **Composição da Comissão de Verificação**

1. A Comissão é composta por três peritos médicos, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam os sectores da saúde e da segurança social.

2. No despacho de nomeação é, igualmente, designado o respectivo presidente.

3. No mesmo despacho são designados dois peritos médicos suplentes, que serão chamados no caso de falta ou impedimento dos titulares.

#### Artigo 4º

##### **Mandato**

O mandato dos membros da Comissão tem a duração de dois anos, renovável, continuando em exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

#### Artigo 5º

##### **Sessões de trabalho**

1. As sessões de trabalho da Comissão são presididas pelo Presidente e, nas suas ausências, pelo perito médico designado no respectivo regulamento interno.

2. A Comissão reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente a convoque, por iniciativa própria, a pedido de um dos seus membros ou da entidade gestora da protecção social.

3. A entidade gestora pode solicitar a reunião extraordinária, com base na urgência da situação ou na necessidade de materialização do princípio da celeridade da decisão, nomeadamente, nos processos dos utentes.

4. A Comissão funciona nas instalações da entidade gestora, podendo, no entanto, serem utilizadas as instalações e equipamentos ou serviços do sector da saúde, sempre que tal se mostre necessário ao exercício das suas atribuições, mediante protocolo a estabelecer com os serviços da saúde.

#### Artigo 6º

##### **Instrução do processo de verificação**

1. A organização do processo, a partir do requerimento da pensão de invalidez, para efeito de apreciação pela Comissão, compete à estrutura da entidade gestora na qual se integram os sectores de doença e pensões.

2. O processo de verificação é instruído a partir do requerimento e com base no relatório elaborado pelo médico assistente do segurado, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos complementares de diagnóstico que aquele considerar necessários.

3. A verificação de incapacidade implica, sempre que possível, o exame directo do segurado.

4. A Comissão, se o entender necessário, pode recorrer a pareceres de outros técnicos, visando a cabal avaliação da situação em apreço.

#### Artigo 7º

##### **Deliberação**

1. A Comissão só delibera validamente na presença de todos os seus membros e, após a apreciação da situação clínica, fixa, por escrito, a incapacidade do segurado.

2. No prazo máximo de dois dias, a Comissão remete à entidade gestora o relatório contendo a deliberação, como parecer técnico indispensável à decisão sobre o requerimento de pensão de invalidez.

Artigo 8.º

**Recurso da deliberação**

O segurado que discorde da deliberação adoptada pela Comissão pode recorrer nos termos estabelecidos.

Artigo 9.º

**Comissão de Recurso**

O disposto neste diploma aplica-se, na medida do possível, à Comissão de Recurso.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos*.

## **ESTABELECE A TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO NOS CUIDADOS DE ESTOMATOLOGIA E PRÓTESE DENTÁRIA**

**Portaria n.º 23/2004  
de 9 de Agosto**

Convindo estabelecer a tabela de comparticipação nos cuidados de estomatologia e prótese dentária;

Ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde o seguinte:

**Artigo 1.º**

### **Tabela de comparticipação**

1. A comparticipação nos cuidados de estomatologia e prótese dentária é efectuada nos termos fixados na tabela anexa.

2. A diferença para o preço total é da responsabilidade do segurado, pensionista ou familiares.

**Artigo 2.º**

### **Pensionistas**

1. A comparticipação é acrescida em 15% para os pensionistas que auferem uma pensão de valor inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo previsto na tabela de cargos, carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública, acrescentando-se em idêntica proporção o limite definido para comparticipação.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

**Artigo 3.º**

### **Utilização da Tabela**

1. O limite de unidades deve ser entendido por ano civil, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

2. A contagem é feita considerando o ano civil em que a aquisição é feita, mais os anos civis imediatamente anteriores necessários para completar o limite indicado.

3. A data dos recibos deve corresponder à data de aquisição, devendo a comparticipação ser requerida no prazo limite de 60 dias, a partir desta data, acompanhada da prescrição respectiva.

**Artigo 4.º**

### **Entrada em vigor**

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, mas apenas para os tratamentos iniciados após esse dia.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos*.

**TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO NOS CUIDADOS  
DE ESTOMATOLOGIA E PRÓTESE DENTÁRIA**

Descriminação do tratamento	Comparticipação %	Lemite máximo	Limites de frequência
1. Consulta	70%	1.000\$00	2 vezes/ano
2. Radiografia .....	70%	1.000\$00	3 unidades/ano
3. Periodontia .....	70%		2 vezes/ano
– Destartarização .....		1.890\$00	
– Alisamento radicular e polimento coronário ...		2.100\$00	
– Splint por 2 dentes .....		1.400\$00	
– Splint por cada dente a mais .....		350\$00	
– Tratamento de hiper sensibili-dade dentária....		2.100\$00	
4. Cirurgia.....	70%		28 unidades em 6 anos civis
– Exodontia simples .....		1.050\$00	
– Exodontia dente incluso .....		2.500\$00	
– Exodontia de dente semi-incluso.....		1.500\$00	
– Frenectomia .....		2.450\$00	
– Drenagem de abscessos: .....			
– Via bucal.....		1.750\$00	
– Via cutânea .....		2.800\$00	
– Gengivectomia.....		2.100\$00	
– Apicetomia			
- monorradicular .....		2.750\$00	
- pluriradicular.....		3.000\$00	
– Tratamento de alveolite .....		1.500\$00	
– Tratamento de pericorite.....		1.500\$00	
– Excisão de quistos dentários com colecta de material.....		1.500\$00	
– Reimplantação dentária .....		2.000\$00	
– Redução de fracturas dento-alveolar .....		2.250\$00	
– Hiperplasias .....		2.000\$00	
– Cirurgia de retalho.....		2.750\$00	

Descriminação do tratamento	Participação %	Limite máximo	Limites de frequência
<b>5. Restaurações definitivas.....</b>	<b>60%</b>		<b>3 vezes/ano</b>
– 1 Face .....		1.375\$00	
– 2 Faces .....		1.925\$00	
– 3 Faces.....		2.200\$00	
– 4 Faces.....		3.025\$00	
<b>6. Endodontia.....</b>	<b>70%</b>		<b>2 vezes/ano</b>
– Pulpotomia .....		1.500\$00	
– Dentes Uniradicular.....		2.100\$00	
– Dentes Biradiculares.....		2.500\$00	
– Multirradiculares .....		3.200\$00	
<b>7. Prótese fixa (coroa, pivot)</b>	<b>50%</b>	<b>1.250\$00</b>	<b>28 unidades em seis anos civis</b>
		<b>unidade</b>	
<b>8. Prótese removível .....</b>	<b>50%</b>		<b>3 anos</b>
1 dente .....		600\$00	
2 dentes.....		1.200\$00	
3 dentes.....		1.800\$00	
3 dentes.....		2.400\$00	
4 dentes.....		3.000\$00	
5 dentes.....		3.600\$00	
6 dentes.....		4.200\$00	
7 dentes.....		4.800\$00	
8 dentes.....		5.400\$00	
9 dentes.....		6.000\$00	
10 dentes.....		6.600\$00	
11 dentes.....		7.200\$00	
12 dentes.....		7.800\$00	
13 dentes.....		8.400\$00	
14 dentes.....		9.000\$00	

Gabinetes dos Ministros do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro e Basílio Mosso Ramos.*

## **TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO NOS APARELHOS DE PRÓTESE E ORTOPEDIA E DEMAIS DISPOSITIVOS DE COMPENSAÇÃO**

### **Portaria n.º 24/2004 de 9 de Agosto**

Convindo definir os termos de comparticipação no fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação aos segurados e beneficiários do sistema de protecção social;

Ao abrigo do disposto no artigo 55.º do Decreto n.º Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Tabela de comparticipação**

1. A comparticipação na aquisição dos aparelhos de prótese e ortopedia e demais dispositivos de compensação é efectuada nos termos fixados na tabela anexa.

2. A diferença para o preço total é da responsabilidade do segurado, pensionista ou familiares.

#### **Artigo 2.º**

##### **Comparticipação dos pensionistas**

1. A comparticipação é acrescida em 15% para os pensionistas que auferem uma pensão de valor inferior ou igual a duas vezes o salário mínimo previsto na tabela de cargos, carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública, acrescentando-se em idêntica proporção o limite definido para comparticipação.

2. O disposto no número 1 aplica-se aos familiares dos pensionistas, considerando-se como tais, os membros que conferem o direito ao abono de família.

#### **Artigo 3.º**

##### **Utilização da Tabela**

1. O limite de unidades deve ser entendido por ano civil, ou seja, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

2. A contagem é feita considerando o ano civil em que a aquisição é feita, mais os anos civis imediatamente anteriores necessários para completar o limite indicado.

3. A data dos recibos deve corresponder à data de aquisição, devendo a comparticipação ser requerida no prazo limite de 60 dias, a partir desta data, acompanhada da prescrição respectiva.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Data da entrada em vigor)**

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

**TABELA DE COMPARTICIPAÇÃO NOS APARELHOS DE PRÓTESE E ORTOPEDIA E DISPOSITIVOS DE COMPENSAÇÃO**

Lentes (graduadas, bifocais, progressivas, de contacto, descartáveis)	75	6.000\$00	6 unidades	/ 3anos
Armação ou aros	60	4.000\$00	2 unidades	/ 3 anos
Aparelhos de audição	75	50.000\$00	2 unidades	/ 3 anos
Cadeira de rodas para deficiente motor	80	25.000\$00	1 unidade	/ 2 anos
Suspensórios para membros superiores	60	1.000\$00	2 unidades	/1 ano
Meias elásticas	60	500\$00	4 unidades	/1 ano
Cintas ortopédicas	70	5.000\$00	1 unidade	/1 ano
Calçado ortopédico	60	1.500\$00	2 unidades	/1 ano
Outros não previstos	70	15.000\$00	Mediante	despacho

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *João António Pinto Serra, Sidónio Fontes Lima Monteiro*

## **HONORÁRIOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE E DA COMISSÃO RE RECURSO**

### **Portaria n.º 25/2004 de 9 de Agosto**

Convindo fixar os honorários dos membros da Comissão de Verificação de Incapacidade;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e do Trabalho e Solidariedade o seguinte:

#### **Artigo 1º**

##### **Honorários**

1. São fixados, a título de honorários dos membros da Comissão de Verificação de Incapacidade e da Comissão de Recurso, por cada sessão de trabalho, os seguintes valores:

- a) 5.000\$00 – Presidente;
- b) 3.000\$00 - Restantes membros.

2. Sobre os honorários referidos no número anterior recaem os descontos legais.

#### **Artigo 2º**

##### **Sessão de Trabalho**

Entende-se por sessão de trabalho, a apreciação dos processos e a avaliação presencial do requerente, de modo a produzir, pelo menos, seis pareceres conclusivos, no caso da Comissão de Verificação de Incapacidades e três pareceres no caso da Comissão de Recurso.

#### **Artigo 3º**

##### **Data da entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor na data do início da vigência do diploma que aprova o regulamento de organização e funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidades.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e Planeamento, do Trabalho e Solidariedade e de Estado e da Saúde, aos 26 de Julho de 2004. – Os Ministros, *João António Pinto Serra* - *Sidónio Fontes Lima Monteiro* - *Basilio Mosso Ramos*.

## DISTRIBUIÇÃO DA TAXA GLOBAL DE COMPARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES E DAS ENTIDADES EMPREGADORAS

### Portaria n.º 49/95 de 9 de Outubro

O n.º 3 da Portaria n.º 107/82, de 28 de Dezembro, conferiu carácter transitório à distribuição da taxa global de contribuição para a previdência social efectuada pelo n.º 2 dessa mesma Portaria e admitiu a eventual revisão dessa distribuição, nos termos que a experiência viesse a aconselhar

Hoje, após 12 anos da aplicação da Portaria n.º 107/82, e na sequência de um estudo aprofundado sobre o sistema cabo-verdiano da Previdência social, chegou-se à conclusão de que a distribuição da taxa global das contribuições para a previdência social, em vigor, deveria ser alterada, tendo em conta as prestações mais solicitadas pelos segurados

Assim, manda o Governo da República de Cabo Verde, através dos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social o seguinte:

#### Artigo único

O n.º 2 da Portaria n.º 107/82, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2. A distribuição da taxa global de contribuições bem como as parcelas correspondentes aos trabalhadores e à entidade empregadora são as constantes do quadro seguinte:

	Trabalhadores	Entidade empregadora	Total
Abono de família			
E prestações			
Complementares	-	3%	3%
Doença e maternidade	4%	4%	8%
Pensões	3%	7%	10%
Administração	1%	1%	2%
Total	8%	15%	23%

Gabinetes dos Ministros da Coordenação Económica e Trabalho, Juventude e Promoção Social, 17 de Julho de 1995.- Os Ministros, António Gualberto do Rosário, José António dos Reis.

## **COMPARTICIPAÇÃO NOS CUIDADOS DE FISIOTERAPIA**

### **Portaria n.º29/2006 de 13 de Novembro**

Convindo regulamentar a comparticipação nos cuidados de fisioterapia;

Ao abrigo do disposto no artigo 54º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e do Estado e da Saúde o seguinte:

#### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

Os tratamentos de fisioterapia de segurados, pensionistas e respectivos familiares que conferem o direito a abono de família são comparticipados nos termos da presente Portaria.

#### **Artigo 2º**

##### **Prescrições**

1. Os tratamentos de fisioterapia devem ser prescritos por médico reconhecido pela Direcção-Geral da Saúde ou outra estrutura legalmente competente.

2. O médico deve indicar na prescrição:

- a) Nome e número de segurado, pensionista ou beneficiário;
- b) Tipo de tratamento;
- c) Número de sessões e respectiva frequência.

#### **Artigo 3º**

##### **Prestadores de tratamento de fisioterapia**

São considerados como prestadores de tratamentos de fisioterapia, os médicos fisiatras, os fisioterapêutas e os centros, clínicas ou estabelecimentos similares, desde que reconhecidos pela estrutura de saúde competente e tenham, em vigor, acordo de prestação de serviço com a entidade gestora da protecção social.

#### **Artigo 4º**

##### **Procedimentos**

1. O atendimento deve ser precedido de uma credencial emitida pela entidade gestora, dirigida ao prestador do tratamento, face à apresentação da prescrição médica e da verificação do respectivo direito.

2. A credencial tem validade de 30 dias.

3. Não é emitida credencial se nos doze meses anteriores à prescrição tiverem sido comparticipados mais de cinquenta sessões.

Artigo 5º  
**Comparticipações**

1. A participação é 70% do valor facturado pelo prestador, até ao limite de 700\$00 por sessão diária, independente do número de tratamentos, ou de 1000\$00 se o tratamento for feito no domicílio, com prescrição justificada.

2. Para os pensionistas que auferem pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública, aqueles limites são acrescidos de 100\$00.

3. A alteração no valor da remuneração mínima referida no número 2 deste artigo produz os efeitos previstos a partir do mês seguinte ao da sua publicação.

4. Não serão participados os tratamentos prescritos por período superior a um mês.

Artigo 6º  
**Valor remanescente**

Cabe ao utente a responsabilidade pelo pagamento do valor remanescente dos tratamentos de fisioterapia.

Artigo 7º  
**Pagamento das participações**

1. O pagamento das participações devidas pela entidade gestora é feito directamente ao prestador, nos termos do acordo estabelecido.

2. O pagamento da participação pode ser feito directamente ao segurado ou pensionista que prove ter liquidado integralmente o valor do tratamento, desde que este tenha sido prescrito e efectuado nos termos definidos neste diploma

Artigo 8º  
**Entrada em vigor**

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Trabalho, Família e Solidariedade e da Saúde, aos 19 de Outubro de 2006. – Os Ministros, *Sidónio Fontes Lima Monteiro - Basílio Mosso Ramos*

## **PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO E CESSAÇÃO DO DIREITO A PENSÃO SOCIAL**

### **Decreto Regulamentar n.º 7/2006, de 13 de Novembro**

A instituição da Pensão Social (PS), através do Decreto-Lei n.º 24/2006 de 6 de Março, revela uma mudança radical em relação à prática administrativa actual, concretizando uma clara orientação no sentido de que o sistema proposto dê prioridade aos interesses do cidadão que pretende ver um direito seu de protecção social reconhecido.

Todavia, mostra-se necessário regulamentar todo o procedimento de reconhecimento e, posteriormente, todo o processamento e liquidação da pensão, sua suspensão ou cessação, bem como a fiscalização e controlo de todo o processo, de forma adequada e objectiva, a fim de assegurar a transparência e a isenção a que a Administração deve estar sujeita, bem como a segurança jurídica a que os cidadãos têm direito.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*), do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **CAPITULO I**

#### **Procedimento de Reconhecimento do Direito**

##### **Secção**

##### **Disposições comuns**

##### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

O presente diploma regula os procedimentos para reconhecimento e cessação do direito à Pensão Social, adiante designada PS.

##### **Artigo 2º**

##### **Direito subsidiário**

Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos regulados no presente diploma as normas do procedimento administrativo comum estabelecidas pelo Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

##### **Artigo 3º**

##### **Legitimidade**

O procedimento para reconhecimento do direito a PS inicia-se a pedido dos seguintes interessados:

- a)* O titular de interesse directo e pessoal no direito, por si ou através de procurador bastante;

- b) O seu cônjuge, ou a pessoa com quem viva em união de facto reconhecível ou a sucessor legal que com ele viva economia comum, quando o interessado directo e pessoal esteja impossibilitado de tomar a iniciativa, por eles próprios ou através de bastante procurador;
- c) A câmara municipal da área de residência habitual do interessado referida na alínea a), oficiosamente ou a solicitação de qualquer município, subsidiariamente, quando seja pública e notória a carência de assistência social ao potencial beneficiário e nem ele, nem as pessoas referidas na alínea b) possam tomar a iniciativa, representada pelo seu presidente ou por vereador a quem tenha legalmente delegado competência, ou
- d) Outras pessoas com legitimidade nos termos do artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

#### Artigo 4º

##### **Forma do pedido**

1. O pedido de reconhecimento pode ser verbal ou escrito e deve conter as indicações legalmente exigidas.

2. Quando verbal, o pedido deve ser reduzido a escrito pelo agente que o receba, em impresso de modelo regulamentar fixado nos termos do artigo 45º.

3. Quando escrito, o pedido pode ser feito também em impresso de modelo regulamentar.

4. Os impressos a que se refere o presente artigo são fornecidos gratuitamente pelos serviços competentes para receber o pedido, que deles devem dispor, em quantidade suficiente, permanentemente.

#### Artigo 5º

##### **Local e modo de apresentação do pedido**

1. O pedido pode ser apresentado directamente nos serviços centrais ou periféricos do Centro Nacional das Pensões Sociais e em outros serviços dotados de equipamento de expedição de fax e correio electrónico a quem o CNPS delegue competência para o efeito ou que, nos termos da lei, o possam receber.

2. A apresentação do pedido pode consistir na sua entrega directa ou no seu envio aos serviços referidos no nº 1 por correio registado com aviso de recepção, por fax ou por correio electrónico, nos termos da lei.

## Artigo 6º

### Conteúdo do pedido

1. O pedido deve, além do mais exigido no artigo 11º do Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro:

- a) Incluir a declaração formal, sob compromisso de honra, de que o requerente não se encontra abrangido por qualquer sistema de segurança social;
- b) Conter a indicação expressa da origem, natureza e montante dos rendimentos que auferir;
- c) Conter a autorização do requerente para a averiguação oficiosa dos seus rendimentos e da sua relação com qualquer sistema de segurança social;
- d) Ser acompanhado de certidão de nascimento do requerente ou outro meio de prova que a substitua, devendo considerar-se como tal fotocópia do bilhete de identidade, da cédula pessoal, do passaporte, do cartão de eleitor, da certidão de baptismo ou de outro documento oficial que contenha elementos de identificação do interessado, designadamente o nome, a data de nascimento e a filiação;
- e) Ser acompanhado de certidão de óbito do pensionista e de certidões de casamento ou de nascimento que comprovem matrimónio, filiação ou parentesco, como couber, que demonstrem viuvez, união de facto ou sucessão legal que constituam fundamento para reconhecimento do direito a pensão social de sobrevivência, quando se trate de pedido nesse sentido;
- f) Ser acompanhado de outros documentos comprovativos das situações previstas na alínea b) do artigo 3º, quando o pedido seja feito com base nesse preceito.

2. No caso da alínea d) do nº 1, tratando-se de fotocópia não autenticada, os serviços receptores devem conferi-la com o original, que lhes deve ser apresentado, e nela apor o termo de conferência, restituindo o original ao apresentante.

## Artigo 7º

### Registo do pedido

O serviço receptor do pedido, qualquer que seja o modo por que seja requerido, e os serviços por que transite até decisão final devem proceder ao respectivo registo em livro ou suporte informático próprio e apor no processo a indicação da data de entrada e do número de registo correspondente.

## Artigo 8º

### **Recibo de entrega**

O serviço receptor do pedido deve, sempre, passar recibo de entrega em impresso de modelo regulamentar, quando a apresentação seja presencial ou lhe seja expressamente solicitado nos casos de envio por via postal, por fax ou por correio electrónico.

## Artigo 9º

### **Encaminhamento do pedido**

1. Quando apresentado em serviço que não seja o serviço central competente do CNPS, o pedido deve ser encaminhado para este imediatamente mediante nota de envio de modelo regulamentar pelas vias comuns de comunicação interna ou tratando-se de serviços externos no prazo de três dias, por correio registado com aviso de recepção ou por fax ou correio electrónico nos termos da lei, salvo se o serviço receptor tiver também delegação para actos de instrução do procedimento.

2. O prazo para a decisão do procedimento conta-se da data da entrada no serviço central competente do CNPS ou noutro serviço que tenha delegação para instrução

## Artigo 10º

### **Conferência do pedido**

1. O serviço central competente do CNPS ou o serviço a quem tenha delegado a instrução, recebida o pedido, deve, no prazo de três dias úteis, conferi-lo e, suprir ou promover o suprimento de eventuais deficiências verificadas, concedendo ao requerente prazo não superior a dez dias úteis para o efeito, prorrogáveis a pedido do interessado, uma ou mais vezes, até ao máximo de 60 dias.

2. Findo o prazo previsto no nº 1 ou sempre que, por motivos imputáveis aos requerentes ou seus representantes, os processos não tenham andamento por período superior a 60 dias, contados a partir da comunicação aos interessados para procederem a diligências necessárias à sua continuidade, são arquivados, exigindo-se a apresentação de novo requerimento para reconhecimento do direito, sem prejuízo das regras de caducidade.

## Artigo 11º

### **Indeferimento liminar**

1. Sempre que das declarações constantes do pedido e dos documentos probatórios apresentados se possa concluir, com segurança, pela inexistência do direito à pensão, deve o serviço receptor elaborar proposta de indeferimento liminar e, caso tenha competência para instrução, proceder à audiência oral do requerente, ou, caso não tenha a referida competência, remeter o processo a serviço que a tenha, para efeito da referida audiência e trâmites subsequentes.

2. Da audiência será sempre lavrada acta de modelo regulamentar que constará, obrigatoriamente, do processo.

3. Realizada a audiência, será o processo concluso para deliberação final do Conselho de Direcção do CNPS.

## Artigo 12º

### **Instrução**

1. Quando não seja caso de indeferimento liminar nos termos do artigo 11º, realizado o que fica referido no artigo 10º, o serviço deve:

- a) Proceder à averiguação oficiosa sobre o rendimento do requerente com vista a saber se está ou pode ser abrangido por qualquer outro sistema de segurança social e fazer juntar ao processo os respectivos documentos comprovativos;
- b) Quando o pedido se refira a pensão social de sobrevivência, proceder à averiguação oficiosa sobre a comunhão de habitação, a união de facto reconhecível ou a vida em economia comum com pensionista falecido e fazer juntar ao processo os respectivos documentos comprovativos;
- c) Realizar ou determinar a realização de inquérito sobre as condições socio-económicas do requerente, tendo em vista o seu enquadramento com referência ao limiar de pobreza e fazer juntar ao processo o respectivo relatório;
- d) Quando o pedido se refira a pensão por invalidez, promover a verificação da incapacidade do requerente pela Comissão de Verificação de Incapacidade, nos termos dos artigos 74º a 76º do Decreto-lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro e fazer juntar ao processo os respectivos relatórios.

2. As diligências referidas no nº 1 devem estar concluídas no prazo de vinte e um dias úteis, sob pena de se responsabilizar o centro pela ausência de resposta.

3. As diligências referidas no nº 1 podem ser dispensadas quando, nos termos da lei, não careçam de prova os factos que se destinam a provar.

## Artigo 13º

### **Dever de colaboração**

1. Todas as entidades públicas que detenham informações relevantes para o reconhecimento ou não do direito a PS, designadamente as a que se referem as diligências previstas no artigo 12º nº 1, devem prestar as referidas informações sempre que tal lhes seja solicitado pelo CNPS ou entidade a quem tenha delegado a instrução do procedimento, comprovando a autorização referida na alínea c), n.º 1 do artigo.

2. As informações a que se refere o presente artigo devem ser fornecidas gratuitamente e com urgência, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de contra-ordenação.

3. A verificação da incapacidade dos requerentes de reconhecimento do direito a PS tem prioridade sobre os demais da competência da Comissão de Verificação de Incapacidade e da respectiva Comissão de Recurso, salvo relativamente aos casos em que esteja em causa perigo de vida.

4. Quando o requerente se encontre fisicamente impossibilitado de se deslocar à sede da Comissão de Verificação de Incapacidade ou da respectiva Comissão de Recurso, são estas obrigadas a deslocar-se, a expensas do Estado, ao local em que o requerente possa ser observado ou a usar, para o mesmo efeito, novas tecnologias, como a vídeo-conferência, de observação à distância.

#### Artigo 14º

##### **Audiência do interessado**

Realizado tudo quanto está previsto no artigo 12º, o serviço encarregado da instrução do procedimento, procederá à audiência oral do interessado, salvo se, nos termos do artigo 40º do Decreto Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, essa audiência dever ser dispensada.

#### Artigo 15º

##### **Remessa do processo ao CNPS e diligências complementares**

1. Cumprido o disposto nos artigos 12º e 14º, conforme couber, o serviço encarregado da instrução do procedimento, se for externo ao serviço central competente do CNPS remetê-lo-á a este, no prazo de vinte e quatro horas, por correio expresso ou por fax, nos termos da lei.

2. O serviço central competente do CNPS, recebido o processo, conferi-lo-á e determinará as diligências complementares que entenda convenientes, a realizar no prazo máximo de oito dias úteis.

#### Artigo 16º

##### **Prazo de instrução**

O prazo máximo para a conclusão da instrução do procedimento é de sessenta dias.

#### Artigo 17º

##### **Relatório final**

Quando considere concluída a instrução, nos termos dos artigos 28º e 29º do Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro o serviço central competente, no prazo de cinco dias úteis, elaborará o respectivo relatório e remeterá imediatamente o processo para deliberação final do Conselho de Direcção.

Artigo 18º  
**Deliberação final**

A deliberação final deve ser tomada no prazo de dez dias a contar da remessa do relatório final a que se refere o artigo anterior.

Artigo 19º  
**Notificação**

1. A deliberação do Conselho de Direcção é notificada ao requerente, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, fax ou correio electrónico, no prazo de cinco dias úteis.

2. Se a deliberação tiver deferido o pedido de pensão, a notificação incluirá expressamente a comunicação da obrigação de abertura de conta bancária e de comunicação dos respectivos dados ao serviço central competente do CNPS, directamente ou através de serviço com competência delegada para instrução.

Artigo 20º  
**Reclamação e impugnação**

1. Da deliberação final cabem reclamação e recurso contencioso, nos termos da lei.

2. O prazo de interposição de recurso contencioso é de trinta dias a contar da data da sua notificação ao requerente.

Artigo 21º  
**Assentamento**

1. Se a deliberação final reconhecer ao requerente o direito à pensão, o serviço competente do CNPS procederá ao assentamento daquele no rol dos pensionistas da PS em livro próprio de modelo regulamentar e na Base de Dados do sistema de pensões de regime não contributivo.

2. A lista actualizada dos pensionistas da PS será disponibilizada ao público, gratuitamente pelo CNPS.

Artigo 22º  
**Cartão de pensionista**

A cada pensionista será entregue um cartão de modelo regulamentar, mediante portaria do membro do Governo que superintende a área da segurança social, que o identifica como titular da PS.

### Artigo 23º

#### **Vencimento da pensão**

A PS é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que o pedido for recebido pelos serviços do CNPS ou por serviço externo com competência delegada para instrução do respectivo procedimento.

### Artigo 24º

#### **Conta bancária do pensionista**

Para efeitos de pagamento da PS os respectivos pensionistas devem ter conta bancária em qualquer estabelecimento que opere em território nacional e comunicar ao CNPS os correspondente números, bancos e agências.

### Artigo 25º

#### **Prazo de pagamento**

1. A PS é paga até ao dia quinze do mês a que respeite.
2. O primeiro pagamento incluirá a PS retroactivamente devida nos termos do artigo 23º.

### Artigo 26º

#### **Modo de pagamento**

1. A PS é paga por depósito ou transferência bancária a favor do pensionista através da conta bancária por este indicada.

2. Na falta de indicação de conta bancária do pensionista, a PS ser-lhe-á paga por cheque cruzado sobre banco que disponha de agência no concelho da área de sua residência, enviado através dos Correios de Cabo Verde, nos termos contratualizados entre essa empresa e o CNPS.

3. Nos casos em que o pensionista se encontre impossibilitado, de modo permanente ou duradouro, de receber a pensão ou se encontre internado em estabelecimento de saúde ou equiparado, pode a mesma ser entregue directamente à pessoa ou entidade a cargo de quem efectivamente esteja o pensionista ou a outra pessoa considerada idónea para o efeito, mediante adequada informação da câmara municipal da área de residência do pensionista.

### Artigo 27º

#### **Averiguação oficiosa**

A todo o tempo, quando haja indícios bastantes que justifiquem suspeita de fraude no reconhecimento ou manutenção do direito ou de pagamento ou recebimento indevido da pensão, o CNPS pode promover a renovação da prova dos pressupostos e requisitos de habilitação legalmente exigidos ou a apresentação de comprovativos e documentos, bem como promover ou realizar inquéritos e averiguações que julgue necessários ou convenientes à correcta avaliação da situação.

## Artigo 28º

### **Reanálise de processos**

Regularmente e por amostragem o CNPS procederá à reanálise dos processos de reconhecimento do direito a PS com vista à verificação da legalidade ou não desse reconhecimento e da manutenção ou não das condições que o justificaram.

## Artigo 29º

### **Prova de vida**

1. Para efeito de continuação do pagamento da PS, os pensionistas devem, durante o mês de Fevereiro de cada ano, fazer prova de vida perante o CNPS.

2. A prova anual de vida é feita pela comparência pessoal do pensionista perante os serviços centrais ou periféricos competentes do CNPS ou perante entidade a quem tenha conferido delegação para o efeito.

3. Da apresentação pessoal do pensionista será lavrado termo de modelo regulamentar em duplicado, destinando-se o original a ser incorporado no seu processo individual e o duplicado a ser entregue ao pensionista.

4. Na impossibilidade de fazer a prova de vida pessoalmente nos termos do nº 2, o pensionista poderá, por qualquer meio, solicitar à câmara municipal da sua área de residência, que comprove e ateste o facto, por conhecimento officioso ou por verificação directa.

5. O CNPS deve, durante o mês de Março de cada ano, promover officiosamente através dos seus serviços ou por outra via que considere adequada, a confirmação da vida ou morte dos beneficiários da PS que não tenham feito prova de vida nos termos dos nºs 2 e 4.

## Artigo 30º

### **Suspensão de pagamento**

1. O pagamento da PS é automaticamente suspenso quando o beneficiário deixe de fazer prova de vida nos termos dos nºs 2 e 4 do artigo 29º.

2. A suspensão caduca, retomando-se o pagamento da pensão, incluindo a correspondente ao período de suspensão no primeiro dia de Abril subsequente à suspensão.

## Secção II

### **Disposições especiais para a Pensão Social de Sobrevivência**

## Artigo 31º

### **Pensão provisória**

1. Sempre que o interessado o requeira e, das declarações constantes do pedido e dos documentos probatórios apresentados, bem como de factos públicos e notórios ou de conhecimento officioso, seja possível concluir, com relativa segurança, pela existência do direito a pensão social de sobrevivência, poderá ser atribuída ao requerente uma pensão provisória, enquanto decorre o processo de reconhecimento.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, o instrutor elaborará, no prazo de vinte e quatro horas, um relatório instruído com cópias das peças pertinentes do processo propondo

o que entender devido relativamente ao pedido da pensão provisória e remetê-lo-á, por mão, por fax ou por correio electrónico, com indicação expressa de se tratar de “ASSUNTO PRIORITÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO SOCIAL DE SOBREVIVÊNCIA PROVISÓRIA”, ao serviço competente do CNPS, para decisão.

3. O relatório referido no nº 2 será imediatamente concluso ao presidente do Conselho de Direcção, no prazo de 48 horas.

#### Artigo 32º

#### **Vencimento da pensão provisória**

A pensão provisória é devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do pensionista e caduca com a deliberação final definitiva do procedimento de reconhecimento.

#### Artigo 33º

#### **Procedimento em caso de desaparecimento equiparado a morte**

1. Para efeitos da instrução do procedimento de reconhecimento do direito a pensão social de sobrevivência nos casos de desaparecimento equiparado a morte, a certidão de óbito é substituída por sentença de curadoria definitiva ou de morte presumida, ou ainda pela declaração do desaparecimento notório e das condições em que o mesmo se deu, acompanhada dos elementos em que se fundamenta a presunção da morte.

2. A declaração prevista no número anterior é passada pela Câmara Municipal da área de residência do desaparecido e deve fazer-se acompanhar do processo de justificação administrativa em que se fundou.

#### Artigo 34º

#### **Natureza provisória da pensão fundada em desaparecimento equiparado a morte**

1. Quando o reconhecimento do direito se funde em desaparecimento de pensionista equiparado a morte, tem natureza provisória e só se torna definitivo com a certidão de óbito ou a declaração de morte presumida nos termos do Código Civil.

2. O aparecimento posterior com vida ou o conhecimento da existência do pensionista em cujo desaparecimento se fundou o reconhecimento do direito determina a obrigação de reposição da pensão indevidamente recebida, se tiver havido má fé de quem o requereu.

### CAPITULO II

#### **Procedimento para cessação do direito à Pensão Social**

#### Artigo 35º

#### **Legitimidade**

O procedimento de cessação do direito a PS é iniciado por despacho fundamentado do presidente do Conselho de Direcção.

#### Artigo 36º

#### **Competência para instrução**

1. O procedimento é instruído pelos serviços centrais competentes do CNPS, os quais poderão requisitar actos de instrução a outras entidades públicas administrativas

2. As entidades públicas requisitadas são obrigadas a realizar prontamente os actos de instrução requisitados.

3. A requisição a serviços municipais depende de prévio acordo com as respectivas câmaras municipais.

#### Artigo 37º

##### **Prazo de instrução**

A instrução do procedimento deve ser concluída no prazo máximo de 120 dias, sob pena de se considerarem não provados os factos que determinaram o procedimento, salvo se tais factos se deverem, nos termos da lei, considerar plenamente provados.

#### Artigo 38º

##### **Relatório**

Concluída a instrução, o instrutor deve elaborar o relatório no prazo de dez dias úteis e fazer o processo concluso ao presidente do Conselho de Direcção, para deliberação final deste.

#### Artigo 39º

##### **Deliberação final**

A deliberação final do Conselho de Direcção deve ser tomada no prazo máximo de dez dias úteis.

#### Artigo 40º

##### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja regulado no presente capítulo, aplicam-se ao procedimento de cessação do direito as normas do Capítulo I e as normas subsidiárias previstas no artigo 2º.

### CAPITULO III

#### **Disposições diversas e finais**

#### Artigo 41º

##### **Delegação de instrução**

1. O CNPS pode delegar actos de instrução e outros actos do procedimento de reconhecimento em serviços administrativos centrais ou locais dependentes de outras entidades, mediante acordo prévio quando exigido por lei.

2. Os serviços a quem for delegada competência para a instrução têm, para o efeito, acesso à Base de Dados do CNPS.

#### Artigo 42º

##### **Informação e apoio aos interessados**

Os serviços do CNPS, os municípios e as associações poderão, através dos seus órgãos e serviços, informar e apoiar gratuitamente os interessados quanto às matérias relacionadas com a PS, em ordem a facilitar o acesso às suas prestações.

Artigo 43º

**Obrigaç o de declaraç o de altera es**

Os pensionistas da PS s o obrigados a comunicar ao CNPS, directamente ou atrav s dos servi os municipais competentes da  rea da sua resid ncia, a altera o das condi es que justificaram o reconhecimento do direito.

Artigo 44º

**Rela o de  bitos**

1. O servi o central de registo civil enviar  oficiosamente ao CNPS, at  15 de cada m s, em suporte de papel e inform tico e no modelo regulamentar, a rela o de todos os  bitos registados nos livros de registo civil do pa s, no m s anterior.

2. Para o mesmo efeito, o CNPS ter  livre acesso   Base de Dados correspondente dos servi os de registo civil.

Artigo 45º

**Modelos regulamentares**

Compete ao CNPS estabelecer os modelos regulamentares de quaisquer impressos ou outros documentos referidos no presente diploma.

Artigo 46º

**Gratuitidade e urg ncia**

1. Nos termos do artigo 17º do Decreto-lei nº 24/2006, de 6 de Mar o, ser o praticados, passados, fornecidos ou realizados gratuitamente e com car cter de urg ncia, no prazo m ximo de tr s dias, todos os actos, certid es, atestados, relat rios, pareceres, informa es ou outros documentos destinados a procedimentos relativos a PAS ou que neles se destinem a produzir efeitos.

2. Nos termos do artigo 17º do Decreto-lei nº 24/2006, de 6 de Mar o, os requerimentos, peti es, reclama es, exposi es, recursos, respostas e quaisquer outros documentos ou actos dos interessados em procedimentos relativos a PAS ou destinados a produzir neles efeito s o gratuitos, estando isentos de selos, preparos, emolumentos ou quaisquer outros encargos.

Artigo 47

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte   sua publica o.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Jos  Maria Pereira Neves - Sid nio Fontes Lima Monteiro.*

*Promulgado em 3 de Novembro de 2006.*

*Publique-se.*

*O Presidente da Rep blica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.*

*Referendado em 3 de Novembro de 2006.*

*O Primeiro-Ministro, Jos  Maria Pereira Neves.*

## INDICE DE PROFISSIONALIDADE

### Decreto Lei n.º 47/2006, de 09 de Outubro

O regime geral de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, regulado pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, na sua nova versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho, exige o cumprimento de um período mínimo, de quatro meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, para o acesso às prestações na doença, maternidade, paternidade e adopção; (artº 38º).

Como condição complementar ao referido prazo de garantia, impõe ainda a observação do índice ou vínculo de profissionalidade, o que se traduz na necessidade de haver um período, anterior ao facto determinante da protecção, de trabalho efectivamente prestado e de salários realmente recebidos, com a salvaguarda de situações especiais, estas legalmente determinadas como de equivalência de entrada de contribuições.

No entanto, dado ao facto de algumas actividades laborais serem caracterizadas por grande descontinuidade ou irregularidade, o índice de profissionalidade, tal como concebido para o regime geral, revela alguns constrangimentos na sua aplicação, situação que o presente diploma vem alterar, adequando-o às especificidades das actividades em causa.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

#### **Actividades irregulares ou sazonais**

Para efeito de acesso às prestações na doença, maternidade, paternidade e adopção, nos casos em que as actividades dos segurados apresentem características descontínuas, irregulares ou sazonais, o índice de profissionalidade é constituído por um mínimo de quinze dias de trabalho efectivo nos últimos três meses antes do facto determinante da protecção.

#### Artigo 2º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 27 de Setembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 2 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## **ORÇAMENTO E CONTROLO FINANCEIRO**



## **LEI DO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTAL**

### **Lei n° 78/V/98 De 7 de Dezembro**

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186° da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1°**

##### **Objecto**

A presente Lei define os princípios e as regras referentes ao Orçamento do Estado, os procedimentos para a sua elaboração, discussão, aprovação, execução, alteração, e fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta Geral do Estado.

### **CAPÍTULO I**

#### **Princípios e regras orçamentais**

##### **Artigo 2°**

##### **Anualidade**

1. O orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas da Administração Central, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento, bem como o orçamento da Segurança Social.

2. O ano económico coincide com o ano civil.

##### **Artigo 3°**

##### **Unidade e universalidade**

1. O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas da Administração Central, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento, bem como o orçamento da Segurança Social.

2. Em decorrência do disposto no número anterior, o Orçamento do Estado engloba:

- a) O orçamento dos serviços simples da Administração Pública e os encargos gerais da nação;
- b) O orçamento dos serviços e fundos autónomos;
- c) O orçamento da Segurança Social.

3. Integram os encargos gerais da nação os orçamentos da Presidência da Republica, da Assembleia Nacional, da Chefia do Governo, do Supremo Tribunal da Justiça, da Procuradoria-Geral da Republica e do Tribunal de Contas.

4. Para efeitos da presente lei, integram o orçamento dos serviços e fundos autónomos, os serviços e fundos com autonomia financeira, os institutos públicos e quaisquer outros organismos públicos com autonomia financeira e que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, excluindo as entidades com autonomia financeira classificadas em “encargos gerais da nação”.

5. Os orçamentos dos organismos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do presente artigo, compõem o orçamento da Administração Central.

6. Os orçamentos dos organismos e entidades previstos no n.º 2 do presente artigo e das autárquicas locais, compõem o orçamento do Sector Público Administrativo.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os orçamentos das autárquicas locais e das empresas públicas são independentes na sua elaboração, aprovação e execução do Orçamento do Estado.

#### Artigo 4.º

##### **Unicidade de caixa**

1. Integram a tesouraria do Estado:

- a*) Todas as receitas tributárias e não tributárias geradas por quaisquer organismos e entidades públicos que não tenham a natureza, forma e designação de empresa pública;
- b*) Todas as receitas de origem externa (donativos, empréstimo e outras transferências) destinadas ao Estado de Cabo Verde para financiamento de programas ou projectos de investimento de programas ou projectos de investimentos públicos e despesas decorrentes da aplicação desses recursos.

2. O Banco de Cabo Verde como Caixa do Tesouro centraliza a posição consolidada da tesouraria do Estado, através de operações sobre a conta corrente do Tesouro e contas especiais, abertas junto do Banco Central.

3. O Governo definirá através de legislação específica as normas e os procedimentos relacionados com a gestão do sistema de pagamentos e recebimentos dos organismos que gerem os recursos do Estado, sejam eles de origem interna ou externa.

#### Artigo 5.º

##### **Consolidação Orçamental**

Em obediência ao princípio da consolidação orçamental do Sector Público Administrativo, o Orçamento do Estado deverá integrar como elemento informativo, o orçamento consolidado das autarquias locais.

#### Artigo 6.º

##### **Equilíbrio**

1. O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2. O deficit do Orçamento do Estado financiado com recursos internos não poderá exceder 3% do Produto Interno Bruto (PIB).

#### Artigo 7.º

##### **Orçamento bruto**

1. Todas as receitas são inscritas no Orçamento do Estado pela importância em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas são inscritas no Orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

3. Na elaboração do Orçamento do Estado deve obedecer – se rigorosamente os princípios da transparência e da integralidade na dotação das receitas e despesas.

#### Artigo 8º

##### **Não consignação**

1. No Orçamento do Estado não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de despesas específicas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei determine expressamente a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

3. As receitas consignadas só poderão ser utilizadas para liquidação e pagamento das despesas na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efectiva das receitas, confirmada pela sua entrada na Caixa do Tesouro.

4. As receitas consignadas deverão constar de um mapa informativo, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimentos.

5. As despesas resultantes da consignação de receitas deverão ser orçamentadas nos respectivos mapas a que se refere o artigo 18º da presente lei, assim como as receitas que as dão origem.

#### Artigo 9º

##### **Especificação**

1. O Orçamento do Estado deve especificar claramente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

2. Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.

3. O Governo regulamentará o regime de utilização da dotação provisional e sua forma de contabilização.

4. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos de utilização de verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões ponderosas de interesse público, designadamente segurança nacional, aprovadas pela Assembleia Nacional, sob proposta de Governo.

#### Artigo 10º

##### **Classificação das receitas e despesas**

1. A especificação das receitas rege-se por um código de classificação económica, o qual as agrupa em correntes, de capital, créditos internos e externos e donativos.

2. A especificação das despesas rege-se por códigos de classificação orgânica, funcional e económica mesmo no caso de o Orçamento ser estruturado, no todo ou em parte, por programas.

3. A estrutura dos códigos de classificação referidos nos números anteriores é definida por decreto-lei.

## CAPITULO II

### **Elaboração, organização e estrutura do Orçamento do Estado**

#### **Secção I**

#### **Artigo 11º**

#### **Elaboração da proposta de orçamento**

1. O Governo deve apresentar à Assembleia Nacional, uma proposta de Orçamento para o ano económico seguinte, de acordo com a data fixada no Regimento da Assembleia Nacional.

2. O Orçamento do Estado pode ser apresentado sob forma de Orçamento – Programa, englobando as receitas e as despesas, o qual deverá reflectir as políticas, os objectivos, as metas e as actividades a serem desenvolvidas de acordo com o plano Nacional de Desenvolvimento.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 2º da presente Lei, o Orçamento-Programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual, abrangendo o período de execução do Plano, não devendo em caso algum ultrapassar o período da legislatura em curso.

4. São definidas as seguintes etapas e calendários para a preparação do Orçamento do Estado, a serem executados anualmente:

- a) Elaboração pelo departamento governamental responsável pelo Planeamento governamental responsável pelo Planeamento do documento preliminar de análise da conjuntura económica a que refere o Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Março.
- b) Elaboração pelo departamento governamental responsável pelo Planeamento do documento de orientações para a preparação do Programa Plurianual de Investimentos do Governo para o ano económico a que se refere o Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Março;
- c) Elaboração pelo departamento governamental responsável pela Administração Pública do documento de política de gestão dos recursos humanos para o ano económico a que se refere o Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Março;
- d) Elaboração pelo departamento governamental responsável pelas finanças do documento de políticas de despesa pública, da dívida pública e fiscal, até ao dia 31 de Março;

- e) Elaboração e consolidação pelo órgão competente do Ministério das Finanças responsável pela preparação do Orçamento do Estado, das previsões preliminares das receitas, despesas e equilíbrio orçamental, até ao dia 30 de Junho;
- f) Apreciação e debate pelo Conselho de Ministros do documento preliminar de análise de conjuntura, das prioridades e metas para a política de investimentos, das políticas de despesa pública, dívida Pública e fiscal, política de gestão dos recursos humanos, das previsões preliminares das receitas, despesas e equilíbrio orçamental, até ao dia 30 de Junho;
- g) Elaboração pelos departamentos governamentais responsáveis pelo Planeamento e pelas Finanças da nota de orientação metodológica e directrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Estado, até ao dia 15 de Junho;
- h) Aprovação pelo Conselho de Ministros da nota de orientação metodológica e directrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Julho;
- i) Aprovação pelo Conselho de Ministros do Orçamento do Estado e respectivos anexos, até ao dia 15 de Setembro;

5. Os serviços e fundos autónomos e os serviços com orçamento privativo que integram os encargos gerais da nação, deverão remeter as suas propostas preliminares de orçamento (de receitas e despesas) ao departamento do Ministério das Finanças responsável pela preparação do Orçamento do Estado, até ao dia 31 de Maio de cada ano.

6. O Instituto Nacional de Previdência Social deverá remeter aos departamentos governamentais responsáveis pelo Planeamento e pelas Finanças, o orçamento preliminar da segurança social, até ao dia 31 de Maio.

#### Artigo 12º

#### **Despesas obrigatórias**

1. As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo Estado, impostos por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.

2. Consideram-se despesas obrigatórias, nomeadamente, os encargos fixos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o Estado, bem como os reformados e pensionistas, os contratos de empreitada e de fornecimento em curso, as despesas permanentes objecto de contratos, como sejam, as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança, vigilância e higiene e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços, o reembolso de empréstimos contraídos, as transferências correntes e de capital impostas por lei ou assumidas pelo Estado.

3. Na preparação do Orçamento do Estado as despesas obrigatórias deverão ser devidamente identificadas e quantificadas servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para a apuramento das necessidades de financiamento.

## Artigo 13.º

### **Despesas com o pessoal**

1. Pelo seu peso relativo no Orçamento do Estado, as despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial no processo de preparação e elaboração do Orçamento do Estado, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

- a)* A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal (vencimentos, salários, pensões e abonos fixos) deve ser feita partindo das listas nominais dos efectivos existentes, incluindo os reformados e pensionistas, à data da produção da primeira estimativa do orçamento prevista na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 11.º da presente lei, ajustados sistematicamente até à produção final da proposta do Orçamento do Estado, de acordo com as alterações registadas;
- b)* Os mapas de efectivos deverão indicar a situação funcional dos funcionários, agentes e servidores do Estado, destacando-se de acordo com a classificação económica, o pessoal do quadro especial, o pessoal dos quadros aprovados por lei, o pessoal contratado, de acordo com a natureza dos contratos e o pessoal reformado e pensionista, de acordo com a natureza das pensões;

2. Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar:

- a)* Os mapas de efectivos elaborados de acordo com o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior e com os modelos a serem aprovados por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública;
- b)* Os mapas das revisões de acréscimos de despesas com o pessoal, incluindo as relativas à segurança social do regime contributivo e não contributivo, para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado;
- c)* A previsão de actualização salarial dos funcionários e das pensões para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado.

3. A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das situações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior, é inscrita no Orçamento do Estado, como encargos provisionais com o pessoal.

## SECÇÃO II

### Artigo 14.º

### **Estrutura e organização do Programa Plurianual de Investimentos Públicos (PIIP)**

1. O orçamento de investimentos é apresentado sob a forma de programas e sub-programas, para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado e para os anos seguintes correspondentes ao período de execução do PND, não devendo ultrapassar em caso algum o período da legislatura em curso.

2. O PIIP é elaborado de harmonia com as Grandes Opções do Plano e o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

3. O orçamento deve apresentar fichas de programa e sub-programa que integram o PPIP.
4. As fichas devem conter de forma resumida e clara os seguintes elementos:
  - a) Descrição sumária, objectivos, metas, principais políticas e medidas e a estrutura de gestão de cada programa e o respectivo orçamento plurianual;
  - b) Objectivos, metas, principais políticas e medidas, indicadores de resultados de cada sub-programa e respectivo orçamento plurianual.
5. A Lei de Bases do Planeamento regulamentará o processo de preparação, execução e avaliação do PPIP.

#### Artigo 15.º

##### **Projectos**

1. A execução do PPIP é feita através da realização de projectos.
2. Os projectos deverão estar enquadrados nos programas e sub-programas do PND e deverão conter todos os elementos que permitam a sua avaliação para financiamento e avaliação da sua execução, nomeadamente a coerência com as políticas, objectivos e metas dos programas e sub-programas em que se integram, os custos directos e recorrentes, a programação física e financeira das actividades a desenvolver e os indicadores de resultados.
3. Cada projecto deverá indicar obrigatoriamente as fontes de financiamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classificação e execução orçamental e financeira da despesas, nos termos a regulamentar pelo Governo.

#### SECÇÃO III

#### Artigo 16.º

##### **Conteúdo da proposta de orçamento**

A proposta do orçamento deve conter o articulado da respectiva proposta de lei e os mapas orçamentais, incluindo as fichas de programa do PPIP e ser acompanhada de anexos informativos.

#### Artigo 17.º

##### **Conteúdo do articulado da proposta de lei**

O articulado da proposta de lei deve conter:

1. As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental.
2. A indicação das fontes de financiamento que acresçam as receitas efectivas, bem como a indicação do destino a dar aos fundos resultantes de eventual excedente.
3. O montante e as condições gerais de recurso ao crédito público, interno e externo.

4. A indicação do limite dos avales a conceder pelo Governo durante o exercício orçamental.

5. O montante de empréstimos a conceder e de outras operações activas a realizar pelo Estado e pela Segurança Social, incluindo os serviços e fundos autónomos desde que não sejam de dívida flutuante.

6. Todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão orçamental do Estado para o ano económico a que o Orçamento se destina.

#### Artigo 18.º

#### **Estrutura dos mapas orçamentais**

1. Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 16.º da presente lei são os seguintes:

- a) Mapa I – Receitas correntes e de capital do Estado, excluindo os impostos locais, segundo uma classificação económica, especificada por capítulos, grupos e artigos;
- b) Mapa II – Despesas de funcionamento do Estado, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- c) Mapa III – Despesas funcionamento e de investimentos do Estado, especificadas segundo uma classificação funcional;
- d) Mapa IV – Receitas globais dos serviços e fundos autónomos, segundo uma classificação orgânica e económica;
- e) Mapa V – Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- f) Mapa VI – Despesas globais dos serviços e fundos autónomos, especificadas segundo uma classificação funcional;
- g) Mapa VII – Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento da Administração Central, segundo uma classificação económica;
- h) Mapa VIII – Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento da Administração Central, segundo uma classificação económica;
- i) Mapa IX – Orçamento consolidado das despesas da Administração Central, segundo uma classificação funcional;
- j) Mapa X – Programa Plurianual de Investimento Públicos, estruturado por programas e sub-programas;
- k) Mapa XI – Finanças Locais – Fundo de Equilíbrio Financeiro especificando a sua distribuição pelos municípios, nos termos da Lei das Finanças Locais e

dos critérios de distribuição aprovados anualmente pela Lei do Orçamento do Estado;

- l)* Mapa XII – Finanças Locais – Impostos Locais, especificando as receitas previstas da cobrança dos impostos locais, segundo uma classificação económica;
- m)* Mapa XIII – Finanças Locais – Transferências, especificando as transferências correntes e de capital a efectuar pelo Estado aos municípios no âmbito do Orçamento do Estado;
- n)* Mapa XIV – Orçamento da Segurança Social;
- o)* Mapa XV – Despesas de funcionamento do Estado por unidade orgânica, especificadas segundo uma classificação económica;
- p)* Mapa XVI – Resumo das operações fiscais do Governo Central, especificando os saldos e a natureza do seu financiamento.

#### Artigo 19°

#### **Anexos informativos**

1. O Governo apresentará à assembleia Nacional, com a proposta de orçamento, os elementos necessários a justificação da política macro-económica para ao período vigente do orçamento apresentado e designadamente, os seguintes relatórios e elementos:

- a)* Diagnóstico da conjuntura económica, especificação da política macro-económica a ser executada, bem como os efeitos sobre principais variáveis e indicadores macro-económicos para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado;
- b)* Prioridades e metas principais da política de investimentos;
- c)* Política de gestão dos recursos humanos;
- d)* Evolução dos últimos três anos, do stock da dívida pública, interna e externa, e sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;
- e)* Operações de tesouraria e contas do Tesouro, com o apuramento dos respectivos saldos;
- f)* A relação dos avales e garantias concedidas pelo Estado, nos termos da lei;
- g)* Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Estado dos últimos três anos, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;
- h)* Receitas consignadas, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;

- i) Mapas dos efectivos, das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 13.º da presente Lei;
  - j) Situação financeira de todos os serviços e fundos autónomos;
  - k) Benefícios fiscais e estimativa da receita cessante.
2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:
- a) Formas de financiamento do eventual défice orçamental efectivo e das amortizações;
  - b) Situação financeira da Segurança social;
  - c) Receitas e despesas das autárquicas locais;
  - d) Orçamento consolidado do Sector Público Administrativo;
  - e) Justificação económica e social dos benefícios fiscais;
  - f) Justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos.

#### SECÇÃO IV

##### Artigo 20.º

##### **Discussão e votação do orçamento**

1. A Assembleia Nacional deve votar o Orçamento do Estado até 15 de Dezembro e adoptar as medidas necessárias para a sua publicação até 20 de Dezembro.
2. O Orçamento do Estado é aprovado e publicado no *Boletim Oficial* com todos os elementos previstos nos artigos 17.º, 18.º e 19.º desta lei.

##### Artigo 21.º

##### **Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento**

1. Quando ocorrerem as situações previstas no n.º 2 do artigo 98.º da Constituição, manter-se-á em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao logo da sua efectiva execução.
2. A manutenção da vigência orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente ao regime das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.
3. Durante o período que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização dos duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores serão aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 26º da presente lei.

5. Ocorrida a situação prevista na parte final do n.º 2 do artigo 98º da Constituição, o Governo deve apresentar à Assembleia Nacional uma nova proposta de orçamento para o respectivo ano económico, no prazo de 60 dias sobre a data da rejeição, quando a não votação da proposta anterior tenha resultado da demissão do Governo proponente, ou sobre o facto que tenha determinado, nos restantes casos, a não votação parlamentar.

6. O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até a cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

### CAPITULO III

#### **Execução do orçamento e alterações orçamentais**

#### SECÇÃO V

#### Artigo 22º

#### **Execução Orçamental**

1. O Governo deve tomar as medidas necessárias para que o orçamento do Estado possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo no exercício do poder de execução orçamental, aprovar os decretos-leis contendo as disposições necessárias a tal execução sem prejuízo da imediata aplicação das normas da lei do orçamento que sejam directamente exequíveis e tendo sempre em conta o princípio da mais racional utilização possível das dotações aprovadas e o princípio da melhor gestão da tesouraria.

2. O Governo deverá aprovar e publicar o decreto-lei de execução orçamental de cada exercício económico, até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior a que respeita a vigência do Orçamento do Estado.

#### Artigo 23º

#### **Efeitos do orçamento das receitas**

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

2. A cobrança pode, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no orçamento.

3. Os actos administrativos que directamente envolvam perda de receita fiscal, tributária ou não tributária, devem ser fundamentados e publicados.

#### Artigo 24º

#### **Disciplina e controlo orçamental**

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, sem prejuízo das alterações orçamentais que forem efectuadas ao abrigo dos artigos 26º e 27º da presente Lei.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, as despesas realizadas com o pagamento do serviço da dívida pública, interna e externa, relativamente aos empréstimos contratados e em vigor à data da aprovação do Orçamento do Estado e cujos atrasos nos pagamentos resultante de eventual insuficiência de dotação orçamental possam conduzir a custos suplementares a assumir pelo Estado.

3. O mecanismo previsto no número anterior, designado por critérios evolutivos, não deve ser utilizado porém para uma sub-avaliação das dotações orçamentais inscritas na Lei do Orçamento do Estado.

4. Nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.

5. Nenhum compromisso que implique aumento de despesas públicas ou redução de receita fiscal será assumido sem o acordo prévio e expresso do Ministro responsável pelas Finanças e devida cobertura orçamental.

6. Todos os projectos de diplomas legais ou despachos que impliquem aumento de despesas ou redução de receitas deverão incluir uma estimativa rigorosa das implicações orçamentais e financeiras, a curto e médio prazo e ser submetidas a parecer prévio do Ministro responsável pela Finanças.

7. Nenhum concurso ou contrato de empreitada relativo ao PPIP, será lançado ou celebrado sem o acordo prévio e expresso do Ministros responsáveis pelo planeamento e pelas Finanças, sem o respectivo enquadramento orçamental e cobertura financeira e sem o cumprimento das normas específicas previstas por lei quanto à execução das despesas.

8. Só serão executados projectos com financiamento garantido, não sendo permitido ao Tesouro proceder a qualquer adiantamento por conta de eventuais atrasos casos de utilização de descontos de haveres externos junto das instituições de crédito, devidamente autorizadas pelo Ministro responsável pelas Finanças.

9. Não é permitida a cabimentação e a liquidação de despesas inscritas no orçamento de funcionamento através da utilização de disponibilidades orçamentais previstas no orçamento de investimentos.

#### Artigo 25º

#### **Administração orçamental e contabilidade pública**

1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecem às normas de contabilidade pública.

2. A vigência do Orçamento do Estado obedece ao regime do ano económico.

## SECÇÃO VI

### Artigo 26°

#### Alterações orçamentais

1. São da competência do Governo as seguintes alterações orçamentais:
  - a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano transmitem de um ministério ou departamento para outro ainda que haja alteração da designação de serviço ou do ministério;
  - b) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional inscrita no orçamento do Ministério das finanças e para as finalidades previstas no n° 4 do artigo 9° da presente Lei;
  - c) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional com o pessoal previstos no n° 3 do artigo 13° da presente Lei;
  - d) A inscrição de dotações orçamentais relativos a donativos e empréstimos externos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental para o financiamento de programas e projectos de investimentos e que à data da aprovação do Orçamento do Estado não estavam efectivamente garantidos;
  - e) As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados na lei anual do orçamento.

2. O Governo poderá suspender ou condicionar a execução das despesas orçamentais da administração central, dos serviços e fundos autónomos, se a situação financeira do país o justificar.

3. As alterações previstas na alínea *d)* do n° 1 do presente artigo, deverão ser comunicadas à Assembleia Nacional no prazo de 60 dias a contar da sua ocorrência.

4. As alterações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n° 1 do presente artigo, deverão ser publicadas por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças, no período máximo de 90 dias.

5. As alterações previstas na alínea *e)* do n° 1 do presente artigo, deverão ser publicadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela superintendência do serviço cujo orçamento foi alterado, no período máximo de 90 dias.

### Artigo 27°

#### Orçamento rectificativo

1. Salvo os casos previstos no artigo anterior, as alterações ao Orçamento do Estado só poderão ser efectuadas através de orçamento rectificativo, proposto pelo Governo e aprovado pela Assembleia Nacional.

2. O orçamento rectificativo destina-se a modificar, em caso de necessidade de introdução de alterações que ultrapassam as competências do Governo previstas no artigo anterior, o orçamento inicialmente aprovado.

3. O orçamento rectificativo deverá conter imperativamente, no que respeita às modificações introduzidas, a mesma estrutura de apresentação dos mapas orçamentais aprovados pelo Orçamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **Fiscalização e responsabilidade orçamentais**

#### **SECÇÃO VII**

##### **Artigo 28º**

#### **Fiscalização orçamental**

1. A fiscalização administrativa da execução orçamental compete, além da própria entidade responsável pela gestão e execução, a entidades hierarquicamente superiores de tutela e a órgãos de inspecção e de controlo administrativo, devendo ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

2. A Inspeção Geral das Finanças procederá trimestralmente à fiscalização administrativa de execução orçamental das receitas e das despesas previstas no Orçamento do Estado e sua adequação às normas e procedimentos legais, produzindo os respectivos relatórios.

3. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos da legislação aplicável.

##### **Artigo 29º**

#### **Responsabilidade pela execução orçamental**

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da legislação aplicável, que tipificará a natureza e efeitos das infracções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.

2. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 265º da Constituição e da legislação aplicável.

##### **Artigo 30º**

#### **Informações a prestar à Assembleia Nacional**

1. O Governo deve informar trimestralmente a Assembleia Nacional acerca do montante, condições, entidades financiadoras e utilização de todos os empréstimos contraídos, bem como acerca do montante, condições e entidades beneficiárias de empréstimos e outras operações activas concedidas pelo Governo.

2. O Governo deve enviar regularmente à Assembleia Nacional os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental elaborados pelos serviços da Contabilidade Pública.

## SECÇÃO VIII

### Artigo 31°

#### **Contas públicas**

1. O resultado da execução orçamental consta das contas provisórias trimestrais e da Conta do Estado.
2. O Governo deve publicar contas provisórias trimestrais, 45 dias após o termo do mês a que se referem.
3. O Governo deve apresentar à Assembleia Nacional a Conta do Estado e a conta da Segurança Social de acordo com a data fixada na Constituição da Republica.
4. Compete à Assembleia Nacional a remessa ao Tribunal de Contas da conta do Estado e da Segurança Social para parecer.
5. A Assembleia Nacional aprecia e aprova a Conta do Estado, incluindo a da Segurança Social, precedendo parecer do Tribunal de Contas, até 180 dias a contar da data referida no n° 3. No caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.
6. O parecer do Tribunal de Contas será acompanhado das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhe formular.

### Artigo 32°

#### **Âmbito da conta do Estado**

A Conta do Estado abrange as contas de todos os organismos da administração central que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública e a conta da Segurança Social.

### Artigo 33°

#### **Princípios fundamentais**

1. A conta do Estado deve ter uma estrutura idêntica a do Orçamento do Estado, sendo elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.
2. A conta poderá ser apresentada também sob a forma consolidada

### Artigo 34°

#### **Estrutura da Conta do Estado**

A Conta do Estado compreende:

- I. O relatório do Ministro das finanças sobre os resultados da execução orçamental;
- II. A conta da Assembleia Nacional;
- III. O mapa da conta geral dos fluxos financeiros do Estado;

IV. Os mapas referentes à execução orçamental, de acordo com a organização e estrutura prevista no artigo 18° da presente Lei;

V. Os mapas relativos à Situação de Tesouraria:

1. Fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais
2. Reposições abatidas nos pagamentos por ministério
3. Conta Geral de operações de tesouraria e transferência de fundos
4. Conta Geral, por cofres, de todo o movimento de receita e despesa e respectivos saldos existentes no início e final do ano.

I. Os mapas relativos a situação Patrimonial:

1. Aplicação do produto de empréstimo
2. Movimento da Dívida pública
3. Balanço da Segurança Social

#### Artigo 35°

#### **Apresentação por programas**

As contas referentes as despesas do Estado e dos serviços e fundos autónomos serão apresentadas por programas quando se verificar a situação prevista no n° 2 do artigo 11° da presente lei.

#### Artigo 36°

#### **Anexos informativos**

O Governo deve remeter à Assembleia Nacional com o relatório e os mapas a que se refere o artigo 34°, todos os elementos necessários a justificação da conta apresentada e, designadamente, os seguintes mapas:

- a) Despesas com investimentos do PPIP;
- b) Despesas excepcionais;
- c) Relação nominal dos beneficiários dos avales do Estado.

#### CAPÍTULO V

#### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 37°

#### **Orçamento do Estado para 1999**

1. A presente Lei aplica-se à elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para 1999 e seguintes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior quanto ao Orçamento do Estado para 1999, os prazos previstos no n° 4 do artigo 11° da presente Lei.

3. Exceptua-se ainda do disposto no n.º 1, quanto ao Orçamento do Estado para 1999, o disposto no n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 38.º

**Revogação**

É revogada a Lei n.º 86/IV/93, de 29 de Novembro.

Artigo 39.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 30 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *José Maria Pereira Neves*.

Promulgada em 3 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 3 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *José Maria Pereira Neves*.

## **REGIME DO CONTROLO FINANCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Decreto-Lei nº 29/2001 de 19 de Novembro**

A Contabilidade Pública constitui um dos instrumentos privilegiados das Finanças Públicas, traduzindo-se num conjunto de regras jurídicas e técnicas aplicáveis à descrição, execução e controlo das operações financeiras e dos fenómenos económicos dos organismos públicos.

A Contabilidade Pública ainda vigente caracteriza-se fundamentalmente pela existência de vários tipos de contabilidade no Sector Público Administrativo, pelas variações nas classificações orçamentais dificultando a análise e a comparabilidade das despesas públicas, pela execução das despesas baseada apenas na óptica da legalidade formal e não também nos critérios de economicidade, oportunidade, eficiência, eficácia e disponibilidades de tesouraria, pela existência de uma contabilidade unigráfica, manual e baseada unicamente na execução orçamental utilizando o regime de caixa.

A alteração das condições, económicas e socioculturais e a expressão clara da vontade política consagrada no programa do Governo, justificam a transição progressiva de uma gestão fechada para uma gestão aberta, transparente, rigorosa, baseada na legalidade e orientada para o cidadão.

É premente a necessidade de o Governo dispor uma estrutura sistémica de informação na Administração Financeira e de indicadores de natureza financeira que lhe permitam introduzir oportunamente correcções que as circunstâncias de carácter político-financeiro nacional e internacional aconselhem.

Para tanto é indispensável que o sistema em que se apoia a contabilização, o processo de execução de despesas e receitas, a organização e o controle dos serviços, se encontre técnica e juridicamente bem estruturado de forma a poder responder com clareza e celeridade às exigências requeridas.

Um Sector Público Administrativo moderno e uma Administração Financeira dotada de recursos actualizados e com uma visão clara apoiada na utilização de novas tecnologias têm viabilidade e apresentam um conjunto muito importante de vantagens em relação a uma Administração Pública tradicional, assente numa contabilidade concentrada, unigráfica e baseada exclusivamente numa execução orçamental regendo-se por movimentos sob o regime de caixa.

A criação de um sistema de Contabilidade Pública Moderna, inovadora, digráfica e informatizada, que prime pela transparência e que se preocupe com a produção das informações indispensáveis à gestão e ao controlo não só na óptica de funcionamento como também financeira, patrimonial e de contingências, torna-se uma necessidade imperativa de qualquer Estado que queira renovar o processo orçamental, modernizar a gestão pública numa procura incessante da economicidade, eficiência e eficácia e sobretudo do desenvolvimento sustentado.

Com o presente diploma visa-se a REFORMA da Contabilidade Pública que assenta nos princípios básicos do rigor, transparência, boa gestão e disciplina financeira, eficácia do sistema financeiro, visão global da situação financeira do Sector Público Administrativo, modernização do Estado e da gestão pública, nomeadamente através da utilização das novas tecnologias de informação, maior desconcentração e responsabilização dos dirigentes da Administração Pública, melhor controlo e rigor na realização das despesas públicas, celeridade e segurança nos pagamentos, melhor gestão da tesouraria, da dívida pública, do património público e dos recursos humanos.

Lançam-se, assim, as bases para a criação de um Sistema de Informação para a Gestão Financeira orientado pelas novas e modernas correntes da Administração Pública e sustentado nomeadamente pelo manual das finanças públicas do Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelas recomendações da International Federation of Accountants (IFAC), que abrangerá todo o Sector Público Administrativo e cujo objectivo maior é a Melhor Gestão dos Recursos Públicos, procurando-se sempre a transparência na Gestão Pública.

Com o Novo Sistema de Contabilidade Pública, a consolidação das Contas Públicas será uma realidade, o controle será facilitado, a sua utilização pelos decisores públicos e pelos observadores das Finanças Públicas será grandemente facilitada e as Contas Nacionais serão mais fiáveis.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições introdutórias**

#### Artigo 1º

#### **(Objecto e âmbito)**

1. O presente diploma define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro, à contabilidade e ao controlo da gestão financeira da Administração Central, aos seus serviços dotados de autonomia administrativa, bem assim aos estabelecimentos públicos, serviços personalizados e fundações públicas dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. O controlo da gestão financeira compreende as normas, princípios e estruturas necessárias ao autocontrolo, ao controlo interno e ao controlo externo.

3. O disposto neste diploma é ainda subsidiariamente aplicável às empresas públicas em tudo quanto não estiver especialmente previsto nos diplomas legais que lhes forem aplicáveis.

4. Os princípios e disposições constantes deste diploma serão objecto de adaptação à administração municipal.

## Artigo 2º

### (Princípios orientadores)

1. A actividade financeira pública rege-se nomeadamente pelos princípios da prossecução do interesse público, legalidade, transparência, responsabilização, controlo financeiro, separação e segregação de funções e da boa gestão dos recursos públicos.

2. A gestão do património público orienta-se pelo princípio da economicidade tendo por base um sistema de cadastro, inventariação e uma política de capitalização.

3. Todos os actos de gestão orçamental, financeira, patrimonial, contingencial bem como as operações de regularização baseiam-se em documentos idóneos que comprovem as operações e seus registos na contabilidade.

## Artigo 3º

### (Designações)

Para efeitos deste diploma, a referência a:

- a) “serviços autónomos” visa os serviços públicos dotados apenas de autonomia administrativa;
- b) “serviço ordenador” visa o serviço responsável pelo início e autorização das operações de execução de receitas quando da sua própria iniciativa bem como de despesas, podendo haver um ordenador principal com a faculdade de delegar poderes em um ou mais ordenadores secundários;
- c) “controlador financeiro” visa a pessoa encarregada de proceder ao controlo prévio e concomitante da legalidade e regularidade financeira das operações de receitas e despesas;
- d) “administração financeira do Estado” visa tanto a parte administrativa do Direito Orçamental e da Contabilidade Pública, constituída por normas, procedimentos, operações e órgãos que possibilitam a obtenção de recursos públicos, sua gestão e aplicação para a realização das finalidades públicas, como o Estado em sentido estrito, compreendendo os seus serviços e fundos autónomos e os institutos públicos, à excepção das empresas públicas;
- e) “unidade orçamental” visa uma unidade funcional de serviços subordinados a um mesmo órgão a que são consignadas dotações próprias.

## Artigo 4º

### (Objectivos)

O presente diploma visa no âmbito da Administração Central:

- a) Garantir a aplicação dos princípios orientadores da actividade financeira pública indicados no art. 2º;
- b) Sistematizar as operações de programação, gestão e avaliação dos recursos públicos;

- c) Desenvolver um sistema que proporcione informação fidedigna e actualizada sobre o comportamento financeiro;
- d) Impor à Administração a responsabilidade de implantar e manter um sistema de contabilidade adequado às necessidades do registo, documentação e informação de todos os actos de gestão orçamental, financeira, patrimonial e contingencial;
- e) Impor à Administração a responsabilidade de implantar um eficiente e eficaz sistema de controlo interno e a adopção de procedimentos adequados que assegurem a condução económica das actividades, programas, planos e projectos e a avaliação da gestão.

#### Artigo 5º

#### **(Coordenação e execução)**

1. Compete ao membro do Governo responsável pelas Finanças a coordenação da administração financeira pública e a emissão dos regulamentos que se mostrarem necessários à execução deste diploma.

2. Compete conjuntamente aos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela tutela do poder local celebrar acordos ou protocolos com os municípios, com vista à solução de problemas administrativos, técnicos e financeiros, com respeito pela sua autonomia e sem prejuízo da legislação especial aplicável.

### CAPÍTULO II

#### **Regime Financeiro Geral da Administração Central de Serviços Dotados de Autonomia Administrativa**

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 6º

#### **(Regime geral)**

1. Neste capítulo definem-se as normas, órgãos e procedimentos respeitantes ao regime jurídico e financeiro dos serviços da Administração Central dotados de autonomia administrativa na gestão corrente.

2. O regime financeiro abrange as operações financeiras e contabilísticas resultantes da execução orçamental relativas às receitas e às despesas, bem como das operações de tesouraria e das operações diversas.

#### Artigo 7º

#### **(Autonomia administrativa)**

1. O regime jurídico e financeiro dos serviços da Administração Central é, em regra, o da autonomia administrativa nos actos de gestão corrente, traduzida na competência dos seus dirigentes para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento e para praticar nesse âmbito actos administrativos definitivos e executórios.

2.A gestão corrente integra a actividade desenvolvida pelos serviços para a normal prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção do membro do Governo da área.

3.Excluem-se do âmbito da gestão corrente:

- a) Os actos que envolvam opções fundamentais de enquadramento das actividades dos serviços e organismos, nomeadamente os planos e programas de actividades;
- b) Os actos relativos a despesas de capital, sem prejuízo do que vier a ser regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças;
- c) Os actos relativos a recrutamento, desenvolvimento profissional e mobilidade do pessoal da Administração Pública.
- d) Os actos relativos a transferência de verbas.
- e) Os actos de montante e natureza excepcionais, os quais serão determinados no decreto-lei de execução orçamental.

4. Os actos praticados no âmbito da autonomia administrativa na gestão corrente e incidentes na autorização de despesas e autorização do respectivo pagamento são por si susceptíveis de execução, não carecendo de confirmação, autorização, homologação, ratificação ou qualquer outra espécie de reforço hierárquico ou de superintendência.

5. A prática de actos que excedem a gestão corrente é da competência do Governo.

#### Artigo 8º

##### **(Descrição e registo das operações)**

As operações financeiras e contabilísticas resultantes da execução orçamental são descritas e registadas obedecendo às normas gerais do sistema contabilístico, em conformidade com o disposto no Capítulo VII, e são da responsabilidade dos serviços Ordenador, de Contabilidade e do Tesouro Público.

#### Artigo 9º

##### **(Controlador financeiro)**

O controlador financeiro encarrega-se de proceder ao controlo prévio e concomitante da legalidade e regularidade financeira das operações de receitas e despesas, podendo-se ocupar de determinados departamentos governamentais em conformidade com portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

#### Artigo 10º

##### **(Serviço ordenador)**

1. O Serviço Ordenador é o responsável pelo início e autorização das operações de execução de receitas, quando da sua própria iniciativa, bem como de despesas, verificando sempre a correcção jurídico-financeira das mesmas.

2. Fora da gestão corrente os ordenadores principais são o Conselho de Ministros, o Primeiro Ministro, o Vice-Primeiro Ministro, os Ministros, os Secretários de Estado, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República.

3. No âmbito da gestão corrente os ordenadores principais são em regra constituídos a partir do pessoal dirigente da função pública.

4. Sem prejuízo do seu poder de direcção, os ordenadores principais poderão delegar poderes a um ou mais ordenadores secundários.

5. O acto de delegação referida no número anterior é obrigatoriamente publicado no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 11.º

#### **(Competência dos serviços ordenadores)**

1. Em matéria de receitas da sua iniciativa, os serviços ordenadores procedem à liquidação destas e emitem as respectivas ordens de recebimento para o Tesouro Público.

2. Em matéria de despesas, os serviços ordenadores procedem ao cabimento, compromisso, liquidação e emissão das ordens de pagamento para o Tesouro Público.

#### Artigo 12.º

#### **(Regime duodecimal)**

O decreto-lei de execução orçamental definirá em cada ano os casos de sujeição ao regime duodecimal e fixará os respectivos critérios.

#### SECÇÃO II

#### **As receitas**

#### Artigo 13.º

#### **(Espécies)**

As receitas públicas compreendem os impostos, as multas e outras penalidades, as taxas, preços públicos e contribuições especiais, os rendimentos financeiros, as transferências e outras previstas na lei.

#### Artigo 14.º

#### **(Correcção jurídico-financeira)**

1. A Administração Financeira está obrigada a proceder à cobrança das receitas dependendo a sua correcção jurídico-financeira da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Conformidade legal;
- b) Regularidade financeira.

2. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a sua cobrança, dependendo a regularidade financeira da sua inscrição orçamental, podendo todavia o seu montante exceder a previsão inicial.

Artigo 15.º  
**(Classificação das Receitas)**

1. As receitas classificam-se por categorias económicas em receitas correntes e receitas de capital e distribuem-se de acordo com o classificador económico das receitas.
2. As receitas correntes compreendem:
3. As receitas fiscais, constituídas pelas receitas coactivas, sem contrapartida nem reembolso, arrecadadas e geridas pela administração financeira;
4. As receitas não fiscais, constituídas pelas receitas que têm como contrapartida uma prestação de serviço bem assim as transferências obtidas e que resultem de uma prestação unilateral para a administração financeira.
5. As receitas de capital compreendem:
  - a) As resultantes da alienação de bens de investimento;
  - b) As transferências de capital recebidas;
  - c) As provenientes da constituição da dívida fundada;
  - d) Os reembolsos relativos aos activos financeiros;
  - e) Outras previstas por lei.

Artigo 16.º  
**(Cobrança das receitas)**

1. A cobrança de todas as receitas por quaisquer serviços da Administração Central dotados de autonomia administrativa, bem como as de origem externa destinadas ao Estado de Cabo Verde compete, em regra, ao Tesouro Público.
2. Todos os serviços da Administração Central dotados de autonomia administrativa e que forem legalmente autorizados a arrecadar receitas estão obrigados a proceder à sua imediata transferência, sem deduções ou retenções, para o serviço do Tesouro Público, salvo por força de lei especial.
3. Por portaria conjunta do membro do Governo responsável pelas Finanças e do membro do Governo da área poderão ser previstos casos especialmente justificados de consignação de receitas.

Artigo 17.º  
**(Processamento das receitas)**

As receitas públicas processam-se através da liquidação e posterior cobrança.

Artigo 18.º  
**(Liquidação)**

1. A liquidação é o acto pelo qual a administração financeira determina o montante exacto do valor a ser arrecadado pelo Estado provenientes da dívida do contribuinte, do utente ou de outro valor em benefício do Estado.

2. Todas as receitas públicas estão sujeitas a liquidação.
3. A cada receita liquidada é atribuído um número de código que servirá para a sua identificação.
4. Os erros de liquidação dão lugar à emissão de uma ordem de anulação e a realização de uma nova liquidação, à qual será atribuído novo código identificativo.

#### Artigo 19º

#### **(Formas de Liquidação)**

1. A liquidação pode ser efectuada originando um registo prévio da dívida do contribuinte ou utente de que resultarão a emissão de uma ordem de recebimento e posterior cobrança.
2. Cada ordem de recebimento deve indicar o respectivo número de código identificativo constante da liquidação.
3. Poderá ainda a liquidação ocorrer no momento em que se procede à cobrança ou em momento posterior, para efeitos de regularização de operações de tesouraria, procedendo-se então à elaboração do respectivo documento.

#### Artigo 20º

#### **(Registo da liquidação)**

Cada liquidação deve ser devidamente registada segundo normas gerais da contabilidade definidas por este diploma e complementadas por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

#### Artigo 21º

#### **(Cobrança)**

1. As receitas são inscritas no orçamento e cobradas pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.
2. A cobrança das receitas mencionadas nas ordens de recebimento é feita de forma voluntária ou coerciva, em conformidade com a lei.
3. A cobrança forçada poderá ser precedida de negociação.

#### Artigo 22º

#### **(Meios de pagamento)**

O contribuinte ou utente pode pagar as suas dívidas em numerário, por cheque, transferência bancária ou por qualquer outro meio permitido por lei.

#### Artigo 23º

#### **(Emissão de recibo)**

1. Todo o recebimento dá lugar à emissão e entrega de um recibo ou outro documento comprovativo.

2. A forma e as condições de emissão de recibo são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

**Artigo 24º**  
**(Reposições)**

1. A reposição de dinheiros públicos nos cofres do Estado efectiva-se através de compensação, dedução ou pagamento através de guia, devendo porém a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto.

2. A reposição poderá ser efectuada por prestações mensais mediante requerimento fundamentado do interessado e despacho favorável do dirigente do respectivo serviço ou organismo.

3. As reposições não estão sujeitas a juro de mora desde que o pagamento de cada prestação ocorra no prazo legal ou judicialmente fixado.

4. A obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas indevidamente prescreve no prazo de dez anos após o seu recebimento.

5. É aplicável o regime geral previsto na lei civil para a suspensão e interrupção da prescrição.

6. O prazo para pagamento de guias é de trinta dias a contar da notificação do devedor pelo serviço competente.

**Artigo 25º**  
**(Liberação de devedor)**

O devedor do Estado estará liberto da sua dívida quando apresentar um recibo ou outro documento comprovativo do pagamento da sua dívida e ainda nos casos de prescrição da receita ou noutros previstos na lei.

**SECÇÃO III**  
**As despesas**

**Artigo 26º**  
**(Espécies)**

As despesas públicas compreendem todos os gastos efectuados pelas entidades públicas no atendimento dos serviços e encargos assumidos na prossecução do interesse público, por força da lei ou em consequência de contrato ou doutros instrumentos.

**Artigo 27º**  
**(Correcção jurídico-financeira)**

1. A correcção jurídico-financeira das despesas públicas depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Conformidade legal;
- b) Regularidade financeira;
- c) Economia, eficiência e eficácia.

2. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa e por regularidade financeira a inscrição orçamental, o correspondente cabimento e a adequada classificação da despesa.

3. Na realização de despesas ter-se-á em vista a obtenção dos melhores resultados com o mínimo de custos, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente.

### Artigo 28º (Classificação)

1. As despesas públicas classificam-se por categorias económicas, orgânicas e funcionais.

2. Por categorias económicas as despesas subdividem-se em despesas correntes e despesas de capital e distribuem-se de acordo com o classificador económico das despesas.

3. As despesas correntes compreendem:

- a) Os gastos do funcionamento dos serviços públicos, constituídos nomeadamente pelos encargos com o pessoal, aquisição de materiais, produtos e pequenos equipamentos, fornecimentos e serviços externos;
- b) Os juros da dívida pública;
- c) As transferências correntes concedidas, constituídas pelos gastos sem qualquer contrapartida directa em bens ou serviços com a finalidade de satisfazer necessidades correntes da entidade que as recebe.

4. As despesas de capital compreendem:

- a) A aquisição de bens de investimento;
- b) As transferências de capital concedidas;
- c) A amortização da dívida pública fundada;
- d) Empréstimos de retrocessão concedidos;
- e) Outras previstas por lei.

5. Por categorias orgânicas as despesas distribuem-se por unidades orçamentais em conformidade com a lei do Orçamento do Estado.

6. Por categorias funcionais as despesas traduzem as grandes opções políticas sectoriais, através das funções geral, social, económica e outras de acordo com o classificador funcional.

### Artigo 29º (Processamento de despesas)

1. As despesas processam-se através das fases do cabimento, do compromisso, da liquidação e do pagamento.

2. O procedimento normal relativo à realização das despesas públicas é o seguinte:
  - a) O serviço ordenador procede à determinação do saldo orçamental disponível na rubrica orçamental apropriada, e, tendo em consideração o regime duodecimal, se ao caso couber, e a programação da tesouraria, estabelece a data da sua realização;
  - b) Estabelecida a referida data, o serviço ordenador assume determinado compromisso através do qual vincula o Estado a uma provável obrigação de pagamento;
  - c) Realizada a verificação da legalidade e do cabimento pelo controlador financeiro, o serviço ordenador procede à liquidação da despesa, isto é, à verificação da comprovação do direito do beneficiário e à determinação do seu montante exacto após a constatação do serviço feito e a comprovação do direito do beneficiário e emite uma ordem de pagamento;
  - d) Posteriormente o serviço do Tesouro Público faculta o meio de pagamento adequado ao beneficiário.
3. Não há lugar ao disposto no número anterior quando:
  - a) As despesas parcelares providas de uma mesma causa constituírem despesas fixas mensais da Administração e tiverem já sido inicialmente objecto do procedimento normal na sua globalidade;
  - b) As despesas forem urgentes e inadiáveis, sem prejuízo do seu registo contabilístico;
  - c) As despesas assumirem carácter confidencial, sem prejuízo do seu registo contabilístico.

#### Artigo 30º

##### **(Autorização da despesa e assunção de compromissos)**

1. Os poderes dos ordenadores principais para assumir compromissos e autorizar despesas no âmbito da gestão corrente variam em função do valor destas, nos termos que vierem a ser definidos por lei.

2. A competência a que se referem os números anteriores pode ser delegada e subdelegada, nos termos do nº 5 do artº 10º.

#### Artigo 31º

##### **(Autorização de despesas fora da gestão corrente)**

A autorização de actos que excedam o âmbito da gestão corrente compete ao Governo, em função dos valores que vierem a ser definidos por lei.

#### Artigo 32º

##### **(Duplo cabimento)**

Quando os serviços e organismos dispuserem de receitas consignadas, os pagamentos a efectuar por conta destas ficam condicionados não só aos créditos orçamentais como ainda ao montante global da receita arrecadada.

**Artigo 33.º**

**(Prazos para a autorização)**

A autorização de despesas por conta do orçamento do Estado deve ocorrer em data que permita o compromisso, a liquidação e o pagamento nos prazos fixados no decreto-lei de execução orçamental.

**Artigo 34.º**

**(Despesas urgentes e imprevistas)**

As despesas urgentes, imprevistas e inadiáveis são autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Finanças e suportadas pela verba provisional inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, devendo as mesmas serem comunicadas à Assembleia Nacional nos termos da lei.

**Artigo 35.º**

**(Despesas confidenciais)**

São despesas de carácter confidencial as realizadas no interesse da segurança do Estado e da manutenção da ordem política e social, que forem definidas por lei da Assembleia Nacional.

As despesas confidenciais dependem de autorização da Assembleia Nacional e seguirão o regime que vier a ser definido por lei desta.

**Artigo 36.º**

**(Compromisso)**

O compromisso é o acto pelo qual a administração financeira assume uma obrigação de que resultará uma dívida provável.

**Artigo 37.º**

**(Encargos plurianuais)**

1. Os compromissos contratuais que impliquem assunção de encargos com reflexo em mais de um ano económico são parcialmente imputados aos anos em que se procederá ao reembolso.

2. A assunção de encargos plurianuais é feita através de portaria conjunta do membro do Governo responsável pelas Finanças e do ministro competente para o departamento a que pertence o respectivo serviço ou organismo, salvo quando tais encargos resultarem da execução de planos plurianuais já aprovados.

**Artigo 38.º**

**(Liquidação)**

1. A liquidação é o acto pelo qual a administração financeira determina o montante exacto da obrigação assumida após constatação do serviço feito e comprova o direito do beneficiário, tendo por base um título por este apresentado.

2. A cada despesa liquidada é atribuído um número de código que servirá para a sua identificação.

3. Cada liquidação deve ser devidamente registada segundo normas gerais da contabilidade pública definidas por este diploma e complementadas por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

#### Artigo 39º

##### **(Competência do controlador financeiro)**

1. O controlador financeiro procede à fiscalização da correcção jurídico-financeira, nos termos do artigo 9º.

2. Salvo o disposto nos artigos 34º e 35º, nenhuma ordem de pagamento pode ser emitida sem o visto prévio do controlador financeiro.

#### Artigo 40º

##### **(Requisitos do beneficiário)**

1. As pessoas jurídicas ou empresas beneficiárias dalgum pagamento por parte da administração financeira pública terão de estar regularmente inscritas na administração tributária e ter o correspondente número de identificação fiscal.

2. As entidades privadas beneficiárias de transferências públicas, para além do disposto no número anterior, devem estar minimamente organizadas e ter apresentado as suas contas relativas a transferências anteriormente recebidas.

3. Compete ao membro do Governo responsável pelas Finanças regulamentar os instrumentos de prestação de contas pelas entidades privadas que recebam transferências públicas.

#### Artigo 41º

##### **(Meios de pagamento)**

Os meios de pagamento a emitir pela administração financeira pública são o cheque do Tesouro, a transferência bancária ou outros aprovados por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

#### Artigo 42º

##### **(Compensação de créditos)**

No caso de o credor ter dívida perante o Estado certificada por decisão judicial definitiva, poderá o serviço proceder à compensação dos créditos, devendo porém a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto.

#### Artigo 43º

##### **(Prazos de pagamento)**

Por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças poderão ser fixados prazos de pagamento a partir da assunção dos compromissos.

#### Artigo 44º

##### **(Despesas militares)**

As regras relativas ao compromisso, liquidação e ordem de pagamento de despesas ligadas ao armamento militar do Estado, deverão ser estabelecidas por portaria conjunta

dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Defesa, em obediência aos princípios definidos neste diploma.

**Artigo 45º**

**(Despesas de pequeno montante)**

1. Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de maneiio em nome dos serviços respectivos, nos termos que vierem a ser definidos por lei.

2. A competência para a realização e pagamento de despesas por conta de fundo de maneiio cabe ao responsável pelo mesmo.

**Artigo 46º**

**(Despesas em moeda estrangeira)**

A realização de despesas em moeda estrangeira está sujeita ao cumprimento das formalidades especiais constantes da legislação cambial.

**Artigo 47º**

**(Despesas de anos anteriores)**

1. As despesas dos anos anteriores devidamente registadas serão satisfeitas por conta do orçamento em vigor na data do pagamento.

2. É aplicável o regime geral previsto na lei civil para a prescrição, sua suspensão e interrupção, salvo se prazos mais curtos não resultarem da lei.

**Artigo 48º**

**(Restituições)**

1. Devem ser restituídas as importâncias que tiverem dado entrada nos cofres do Estado sem direito a essa cobrança.

2. Se as receitas tiverem sido cobradas por meios coercivos, devem restituir-se também as custas dos respectivos processos.

3. O direito à restituição prescreve no prazo de cinco anos a partir da entrada nos cofres do Estado das respectivas quantias, salvo se for legalmente aplicável prazo mais curto.

4. É aplicável o regime geral previsto na lei civil para a suspensão e interrupção da prescrição.

**SECÇÃO IV**

**Operações da tesouraria**

**Artigo 49º**

**(Noção)**

1. São operações de tesouraria os movimentos excepcionais de fundos nas contas financeiras do Tesouro que não se encontrem sujeitos à disciplina orçamental bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados.

2.As operações de tesouraria são activas e passivas, correspondendo as activas à entrada de fundos e as passivas à saída de fundos nas contas financeiras do Tesouro

#### Artigo 50º

##### **(Finalidades)**

As operações de tesouraria têm por finalidade:

- a) Antecipar receitas orçamentalmente previstas que se espera cobrar durante o ano;
- b) Colocar junto de instituições, designadamente do sistema bancário ou afins, eventuais disponibilidades de tesouraria;
- c) Assegurar a gestão de fundos a cargo do serviço do Tesouro.

#### Artigo 51º

##### **(Proibição)**

1. Salvo o disposto no número seguinte, é proibido o pagamento de quaisquer despesas por operações de tesouraria.

2. Podem ser realizadas operações de tesouraria previstas na lei a título provisório e por antecipação, garantindo-se no entanto a sua regularização e imputação às contas orçamentais.

#### Artigo 52º

##### **(Competência)**

1. Compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pelas Finanças autorizar e ordenar a realização de qualquer operação de tesouraria.

2. Compete ao serviço do Tesouro Público a execução das operações de tesouraria.

#### **SECÇÃO V**

##### **Outras operações**

#### Artigo 53º

##### **(Operações diversas)**

1. Além das indicadas nas secções anteriores, existem ainda as seguintes operações:

- a) As operações de contingências;
- b) As operações de regularização contabilística.

2. O conteúdo das operações e a forma do seu registo são objecto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

### CAPÍTULO III

#### **Regime Excepcional – Fundos Autónomos e Institutos Públicos do Estado de Autonomia Administrativa e Financeira**

##### **Artigo 54º (Âmbito)**

As normas do presente capítulo aplicam-se aos fundos autónomos, estabelecimentos públicos, serviços personalizados, fundações públicas e a quaisquer outras entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira.

##### **Artigo 55º (Atribuição da autonomia administrativa e financeira)**

1. Salvo o disposto nos dois números seguintes, as condições cumulativas para atribuição da autonomia administrativa e financeira aos serviços e entidades referidos no artigo anterior são as seguintes:

- a)* Haja justificação para uma adequada gestão que permita uma melhor realização das atribuições em vista;
- b)* As receitas correntes próprias alcancem um mínimo das suas despesas correntes que vier a ser definido por lei.

2. O disposto na alínea *b)* do número anterior poderá ser dispensado ou reduzido para os estabelecimentos públicos, por resolução do Conselho de Ministros, fundamentada em motivos de interesse público.

3. Poderá ainda ser atribuída autonomia administrativa e financeira quando existam razões ponderosas que o aconselhem, nomeadamente quando se tratar da gestão de projectos integrados no Programa Plurianual de Investimentos Públicos .

4. A autonomia administrativa e financeira é conferida por lei.

5. Para efeitos do disposto na alínea *b)* do nº 1, não são consideradas receitas próprias as provenientes de transferências do Orçamento do Estado ou de quaisquer serviços e organismos da Administração Central.

##### **Artigo 56º (Cessação do regime excepcional)**

1. Quando a autonomia administrativa e financeira tenha sido concedida nos termos do nº 1 do artigo anterior, a não verificação dos requisitos aí previstos durante dois anos consecutivos determinará a cessação do respectivo regime financeiro e a aplicação do regime geral de autonomia administrativa.

2. A constatação da situação prevista no número anterior será feita com base em inspeção ou auditoria realizada pela Inspeção Geral de Finanças e a cessação do regime de autonomia administrativa e financeira será efectivada através de portaria conjunta do membro do Governo responsável pelas Finanças e do Ministro da tutela que produzirá efeitos a partir de 01 de Janeiro do ano económico seguinte ao da sua publicação.

3. Poderá, no entanto, ser mantida a autonomia financeira por portaria conjunta a que se refere o número anterior se o relatório da Inspeção Geral de Finanças constatar uma evolução positiva da gestão do serviço ou organismo autónomo que aponte para uma possível realização do requisito previsto na alínea b) do número 1 do artigo anterior.

#### Artigo 57º

#### **(Autonomia patrimonial)**

1. Os serviços e entidades referidos no artigo 54º, dispõem de autonomia patrimonial.

2. O património é constituído pelos bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade.

3. A alienação de bens e a realização de despesas de capital serão objecto de regulamentação pelos respectivos estatutos.

4. Poderão ainda os serviços e entidades referidos no artigo 54º administrar bens do domínio público ou privado do Estado que lhes forem afectos nos termos da lei.

#### Artigo 58º

#### **(Receitas)**

1. São receitas próprias dos serviços e entidades referidos no artigo 54º :

- a) As receitas provenientes da sua actividade específica;
- b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação;
- c) As doações, heranças e legados que lhes sejam destinados;
- d) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhes devam pertencer.

2. As receitas próprias são classificadas e distribuídas de acordo com o Classificador Económico, nos termos do nº 1 do artigo 15º.

3. Para além das receitas próprias, os serviços e entidades referidos no artigo 54º beneficiam ainda, nos termos da lei, de participações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas.

4. Compete aos dirigentes dos serviços e entidades referidos no artigo 54º autorizar o lançamento, a liquidação e a cobrança das receitas.

5. Os serviços e entidades referidos no artigo 54º estão obrigados por lei a depositar o produto proveniente das receitas próprias arrecadadas em contas especificamente abertas no Tesouro Público.

**Artigo 59º**  
**(Despesas)**

1. Constituem despesas próprias dos serviços e entidades referidos no artigo 54º os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamento de serviço de que careça para o efeito.

2. As despesas próprias são classificadas e distribuídas de acordo com os classificadores económico e funcional, nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 28º.

3. Compete aos dirigentes dos serviços e entidades referidos no artigo 54º autorizar o cabimento, o compromisso, a liquidação das suas despesas e ordenar o respectivo pagamento.

**Artigo 60º**  
**(Separação e segregação de funções)**

1. Os serviços e entidades referidos no artigo 54º devem observar o princípio da separação e segregação de funções na realização das operações de execução do orçamento, operações de tesouraria e respectiva contabilização.

2. A segregação de funções a que se refere o número anterior deve estabelecer-se entre diferentes serviços ou entre diferentes pessoas do mesmo serviço.

**Artigo 61º**  
**(Organização, gestão e controlo)**

1. Na óptica da procura de uma melhor gestão pública, serviços e entidades referidos no artigo 54º deverão adequar as suas estruturas por forma a:

- a) Assegurar o cabimento, o compromisso, a liquidação e o pagamento das suas despesas e bem assim a liquidação e cobrança das suas receitas;
- b) Implementar um sistema adequado de contabilidade, nos termos do Capítulo VII, e assegurar a sua tempestividade e supervisão por técnico de contas;
- c) Possibilitar um controlo eficaz da sua gestão, nos termos do Capítulo VIII;
- d) Assegurar uma visão de conjunto da Administração Central.

2. A gestão económica e financeira dos serviços e entidades referidos no artigo 54º é disciplinada nomeadamente pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamentos de exploração, investimento e de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados previsionais;
- d) Balanço previsional;
- e) Anexos ao balanço e demonstração de resultados previsionais.

3. Devem ainda os fundos autónomos e institutos públicos elaborar:

- a) As suas propostas de orçamento, com indicação dos objectivos a atingir e dos programas a realizar, que deverão ser oportunamente apresentadas ao Ministério das Finanças por ocasião da elaboração da proposta do Orçamento do Estado;
- b) As suas contas de gerência, as quais, sem prejuízo do disposto em lei especial, discriminarão rigorosamente os objectivos alcançados, o grau de realização dos programas aprovados e os estrangimentos encontrados, e que fornecerão elementos à elaboração da Conta Geral do Estado.

4. Independentemente do autocontrolo e do controlo externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação própria, os serviços e entidades referidos no artigo 54º estão sujeitos ao controlo sistemático sucessivo da gestão orçamental por parte dos serviços do Ministério das Finanças encarregados da execução do Orçamento do Estado.

#### Artigo 62º

#### **(Prestação de contas)**

1. A prestação de contas opera-se, com as devidas adaptações, nos termos da Secção IV do Capítulo VII.

2. O relatório de actividades do órgão de gestão deverá proporcionar uma visão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, espelhando a eficiência na utilização dos meios afectos à prossecução dos seus fins e a eficácia na realização dos objectivos propostos.

3. Os documentos de prestação de contas serão remetidos ao serviço da Contabilidade Pública, nos prazos legalmente previstos.

4. A não apresentação de contas poderá dar lugar à não liberação de fundos provenientes do Orçamento do Estado.

#### Artigo 63º

#### **(Aplicação de normas do regime geral)**

São aplicáveis aos fundos autónomos, estabelecimentos públicos, serviços personalizados, fundações públicas e quaisquer outras entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira, com as devidas adaptações, as normas sobre os serviços autónomos, dotados de autonomia administrativa, em tudo o que não esteja especialmente regulado neste capítulo.

### CAPÍTULO IV

#### **Tesouro Público**

#### Artigo 64º

#### **(Conteúdo)**

Constituem o Tesouro Público todos os recursos financeiros do Estado resultantes tanto das operações orçamentais como das operações de tesouraria.

Artigo 65º  
**(Serviço do Tesouro Público)**

1. Sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento, compete ao serviço do Tesouro Público nomeadamente:

- a) Administrar o sistema de caixa única da Administração Central, dando ao BCV, sem prejuízo da autonomia deste, as orientações que se mostrarem pertinentes;
- b) Executar e centralizar as operações de tesouraria;
- c) Gerir a dívida pública e proceder ao reembolso dos respectivos títulos, enquanto não for criada a entidade referida no n.º 2 do artigo 75º;
- d) Guardar e conservar os títulos e valores da Administração Central a seu cargo;
- e) Coordenar o funcionamento e exercer supervisão técnica sobre todas as unidades ou serviços de tesouraria do sector público;
- f) Programar a tesouraria, anual e periódica, e realizar o seguimento e sua avaliação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- g) Centralizar a cobrança das receitas da Administração Central, distribuí-las, nos termos da lei e da programação financeira, e proceder ao pagamento de todas as despesas resultantes da execução do Orçamento do Estado;
- h) Elaborar e actualizar as reconciliações bancárias;
- i) Elaborar os relatórios de gestão da tesouraria.

2. O Serviço do Tesouro Público é ainda responsável:

- a) Pela cobrança das ordens de recebimento enviadas pelo serviço ordenador, dos proveitos originados por contrato e dos demais proveitos dos organismos públicos, previstos na lei;
- b) Pelo pagamento de todas as despesas originadas por ordens de pagamento emitidas pelo serviço ordenador, pelas operações de tesouraria e pela conservação do arquivo relativo às operações do fluxo de tesouraria.

Artigo 66º  
**(Programação anual da tesouraria)**

A elaboração do programa anual da tesouraria é realizada conjuntamente pelos serviços do Tesouro e do Planeamento e pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 67º  
**(Composição)**

Funcionam como agentes do Tesouro Público todos os serviços e organismos que arrecadem receitas públicas ou procedam a pagamentos em conformidade com a lei e

regulamentos, designadamente as Alfândegas, as Contribuições e Impostos e as Embaixadas e Consulados.

Artigo 68º

**(Disposição de fundos)**

O Tesouro Público pode dispor dos fundos à sua guarda até percentagem permitida em cada ano por decreto-lei de execução orçamental, mantendo-se sempre a sua capacidade de resposta às solicitações feitas pelas entidades referidas no artigo 54º titulares das contas nele abertas.

Artigo 69º

**(Títulos do tesouro)**

Para fazer face a dificuldades de tesouraria, pode o Tesouro emitir títulos de tesouro, nos limites previstos no n.º 3 do artigo 80º.

CAPÍTULO V

**Património Público**

Artigo 70º

**(Composição e gestão)**

1. Constituem o domínio público do Estado os bens consagrados na Constituição da República e o domínio privado os bens definidos por lei.

2. A gestão, coordenação e fiscalização dos bens dos domínios público e privado do Estado regem-se pela legislação sobre a matéria.

Artigo 71º

**(Serviço do Património Público)**

Compete ao Serviço do Património Público gerir o módulo auxiliar de imobilizado e em particular:

- a) Organizar e actualizar o cadastro dos bens de investimento;
- b) Registrar e manter actualizados os movimentos dos imobilizados;
- c) Elaborar os inventários em conformidade com a lei e regulamentos;
- d) Calcular as quotas de amortizações, reintegrações do exercício e acumuladas;
- e) Disponibilizar extractos individualizados da posição do património;
- f) Elaborar relatórios de gestão dos imobilizados;
- g) Manter o arquivo do imobilizado.

Artigo 72º

**(Inventariação e avaliação)**

1. As regras relativas à elaboração do inventário, classificação, avaliação dos bens patrimoniais, definição das categorias e das taxas de amortização a serem aplicadas são estabelecidas por regulamento.

2. Os bens figurarão pelos respectivos valores de incorporação primitiva sendo sucessivamente actualizados em função das avaliações efectuadas.

Artigo 73º  
**(Nulidade)**

São nulos os actos de alienação do património público que lesem de forma objectiva os superiores interesses do Estado, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas que os realizarem.

CAPÍTULO VI  
**Crédito Público**  
SECÇÃO I  
**Disposições Gerais**

Artigo 74º  
**(Composição)**

Constituem o crédito público a dívida pública activa e a dívida pública passiva.

Artigo 75º  
**(Serviço do Crédito Público)**

1. Compete ao serviço do Crédito Público nomeadamente:

- a) Registrar e actualizar o stock do crédito público;
- b) Calcular os encargos relativos aos títulos do tesouro, nomeadamente o principal, os juros e as comissões;
- c) Gerir o módulo do crédito público;
- d) Elaborar o relatório de gestão do crédito público;
- e) Disponibilizar extractos individualizados da posição do stock da dívida pública activa e passiva;
- f) Manter o arquivo do crédito público.

2. Poderá ser criado um organismo que se encarregue da gestão do crédito público, cuja competência será definida por lei da sua criação.

Artigo 76º  
**(Obrigatoriedade de publicitação)**

A situação do crédito público é objecto de publicitação semestral no Boletim Oficial e em meios electrónicos.

SECÇÃO II  
**Dívida Pública Activa**

Artigo 77º  
**(Composição)**

1. Constituem dívida pública activa:

- a) As receitas públicas, fiscais e não fiscais, liquidadas e não cobradas até fim de cada exercício financeiro;
- b) Os empréstimos de retrocessão concedidos pelo Estado aos sectores público e privado, para a prossecução do interesse público e realização de projectos de desenvolvimento nas condições definidas nos respectivos acordos subsidiários de crédito.

2. Compete ao membro do Governo responsável pelas Finanças fixar por portaria as condições e requisitos a observar pelos acordos subsidiários.

SECÇÃO III  
**Dívida Pública Passiva**

Artigo 78º  
**(Objectivos)**

1. O recurso ao crédito pelo Estado tem por objectivos a captação de meios para a realização de investimentos ou para o atendimento de casos de flagrante necessidade nacional.

2. O recurso ao crédito não poderá ser utilizado para custear despesas correntes, salvo para socorrer a dificuldades de tesouraria.

Artigo 79º  
**(Formas de endividamento)**

1. Para efeitos deste diploma a dívida pública classifica-se em dívida flutuante e dívida fundada, directa e indirecta, interna e externa.

2. A dívida flutuante é constituída pelos encargos financeiros, traduzidos no principal e nos juros, advenientes de empréstimos a curto prazo contraídos para resolver dificuldades de tesouraria, antecipações de receitas e restos a pagar.

3. A dívida fundada é aquela que é constituída por encargos financeiros, traduzidos no principal e nos juros, resultantes de empréstimos de médio e longo prazos.

4. Por dívida directa entende-se aquela assumida pelo Estado na posição de devedor principal.

5. A dívida indirecta é aquela assumida pelo Estado na posição de devedor secundário ou acessório em virtude de garantia prestada.

6. Considera-se dívida interna aquela contraída perante pessoas residentes ou domiciliadas em Cabo Verde e cujo pagamento pode ser exigido no território nacional.

7. A dívida externa é aquela que é contraída perante outro Estado ou organização internacional ou qualquer outra pessoa sem residência ou domicílio em Cabo Verde e cujo pagamento pode ser exigido fora do território nacional.

#### Artigo 80º

##### **(Limites ao endividamento)**

1. O recurso ao crédito gerador da dívida fundada está sujeito à observância das condições gerais definidas por lei da Assembleia Nacional.

2. A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazo, não poderá exceder 60% do PIB.

3. O recurso ao crédito gerador de dívida flutuante realiza-se tendo por critério a receita prevista no Orçamento do Estado até ao limite que for fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

4. A concessão de garantias geradoras da dívida indirecta está sujeita à observância do disposto nas leis do Orçamento do Estado.

#### Artigo 81º

##### **(Parecer do BCV)**

Sempre que se trate de recurso ao crédito gerador de dívida externa é obrigatória a audição do Banco de Cabo Verde (BCV).

#### Artigo 82º

##### **(Reestruturação da dívida)**

Com vista à reestruturação e melhoramento das condições da dívida pública quanto aos montantes, dilação de prazos ou diminuição dos juros, o membro do Governo responsável pelas Finanças poderá realizar as operações relativas à sua consolidação, conversão ou negociação.

#### Artigo 83º

##### **(Nulidade)**

As operações efectuadas em desrespeito ao disposto neste capítulo são nulas, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas que as realizarem.

#### Artigo 84º

##### **(Operações especiais)**

As operações do Banco Central com vista a garantir a estabilidade monetária e cambial estão sujeitas a lei especial.

CAPITULO VII  
**Sistema de Contabilidade**

SECÇÃO I  
**Disposições Gerais**

Artigo 85.º  
**(Objectivos e âmbito da contabilidade)**

1.O Sistema da Contabilidade Pública integra um conjunto de princípios, órgãos, normas e procedimentos técnicos com a finalidade de:

- a) Registrar sistematicamente todas as operações que afectam ou podem afectar a situação económico financeira e patrimonial dos organismos;
- b) Processar e produzir informação financeira para a tomada de decisão dos responsáveis da condução das finanças públicas e para terceiros interessados;
- c) Apresentar as informações contabilísticas e os respectivos documentos de apoio ordenados de forma a facilitar as tarefas de controle e auditoria interna ou externa.

2. A contabilidade abrange as áreas orçamental, financeira, patrimonial e contingencial, podendo haver uma contabilidade analítica em função da natureza e especificidades própria de cada organismo público.

3. A contabilidade pública, para cada organismo e de forma consolidada, organiza-se de modo a permitir:

- a) O conhecimento e o controle das operações de execução orçamental e da movimentação financeira;
- b) O conhecimento da situação patrimonial;
- c) O conhecimento das relações com terceiros e consequentemente do stock da dívida pública activa e passiva;
- d) O conhecimento das responsabilidades por avals e demais garantias prestadas pelo Estado;
- e) O conhecimento dos custos da prestação de serviços;
- f) A determinação, análise e interpretação dos resultados anuais económicos e financeiros;
- g) A integração das operações nas contas nacionais;
- h) O conhecimento e acompanhamento da situação perante as Finanças de todos os serviços e entidades que arrecadam receitas, efectuam despesas e administram ou guardam bens àquelas pertencentes ou que lhes tenham sido confiados;

- i) A organização periódica de balancetes e quadros demonstrativos da gestão em todas as vertentes orçamental, financeira, económica, patrimonial e contingencial;
- j) A organização anual dos balanços gerais consolidados e demonstrativos da gestão que integram a prestação de contas à Assembleia Nacional pelo Governo.

#### Artigo 86º

##### **(Características da contabilidade)**

A contabilidade pública assume as seguintes características:

- a) É única, uniforme e aplicável a todos os organismos, sem prejuízo de especificidades próprias de cada um;
- b) O registo dos movimentos contabilísticos em contas patrimoniais e de resultados apropriadas é efectuado a partir de actos correspondentes de execução do orçamento, de operações de tesouraria e de operações diversas, garantindo desse modo o princípio do registo único e da automatização dos registos
- c) Baseia-se em requisitos, princípios e normas contabilísticos geralmente aceites aplicáveis ao sector publico.

#### Artigo 87º

##### **(Método de escrituração)**

1. As operações contabilísticas são escrituradas pelo método das partidas dobradas em subordinação do Plano Nacional de Contabilidade Pública (PNCP).

2. O Plano Nacional de Contabilidade Pública terá em consideração o Plano Nacional de Contabilidade para as empresas.

#### Artigo 88º

##### **(Suporte informático)**

O suporte informático que sustenta o sistema de contabilidade pública deverá ser uniformemente utilizado pelos serviços públicos e garantirá a coerência, exactidão e automatismo nos registos das diversas operações contabilísticas, estabelecendo a concordância entre os diferentes níveis de informação detalhados e consolidados.

#### Artigo 89º

##### **(Publicitação das informações)**

1. Os instrumentos demonstrativos de gestão financeira devem ser objecto de divulgação periódica, nomeadamente através de meios electrónicos de acesso público.

2. A periodicidade da publicitação das informações financeiras é fixada por lei ou regulamento.

**Artigo 90º**  
**(Arquivo)**

1. Todos os actos de gestão orçamental, financeira ou patrimonial devem ser suportadas por peças justificativas previstas na nomenclatura que comprove a operação e seu registo na contabilidade.

2. As peças justificativas das operações servirão de justificação das receitas, despesas, operações de tesouraria, operações financeiras e patrimoniais sobre que incidirá a Conta Geral do Estado e o respectivo parecer do Tribunal de Contas.

3. A regulamentação do arquivo, nomeadamente das peças justificativas, formas de conservação, nomenclatura e as condições em que se processa a sua substituição ou destruição, será efectuada através de portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

4. Compete aos serviços ordenadores e de Contabilidade Pública organizar um adequado sistema de arquivo e conservação de toda a documentação e informação contabilística por forma a garantir a sua integridade física e a sua célere colocação à disposição dos órgãos de controlo.

5. O prazo para a conservação das peças justificativas corresponde ao prazo de prescrição da responsabilidade financeira.

6. Findo o prazo a que se refere o número anterior, os documentos com valor histórico serão encaminhados à entidade responsável pelo Arquivo Histórico Nacional.

**Secção II**  
**Organização contabilística**

**Artigo 91º**  
**(Organização)**

A Contabilidade Pública compreende uma contabilidade orçamental, uma contabilidade geral e, conforme as necessidades e especificidades de cada organismo público, uma contabilidade analítica e módulos auxiliares de contabilidade, nomeadamente, os módulos das existências, de terceiros, do imobilizado, de recursos humanos e de contingências.

**Artigo 92º**  
**(Contabilidade orçamental)**

1. A contabilidade orçamental é o sistema que tem por objecto a descrição, o conhecimento, o acompanhamento e o controlo:

- a) Da previsão das receitas, suas alterações e modificações bem como da sua liquidação e recebimento.
- b) Da dotação inicial das despesas, suas alterações e modificações, seu cabimento, compromisso, liquidação e pagamento.

2. A contabilidade orçamental permite a determinação do grau de execução do orçamento dos serviços públicos.

Artigo 93º  
**(Contabilidade geral)**

1. A contabilidade geral é o sistema que produz as informações contabilísticas sobre a situação económica, financeira, patrimonial e contingencial dos serviços públicos e suas relações com o exterior e permite a determinação dos resultados do exercício.

2. A contabilidade geral compreende:

- a) As operações de tesouraria;
- b) As operações com existências;
- c) As operações com terceiros;
- d) Os movimentos do património;
- e) Os valores de exploração;
- f) Os movimentos de contingência.

Artigo 94º  
**(Contabilidade analítica)**

1. A contabilidade analítica é o sistema que produz informação baseada nas operações internas realizadas pelos serviços públicos e permite a formação e o controlo dos resultados destes.

2. Tem por objecto a produção de elementos de cálculo dos custos dos serviços prestados ou do preço de venda dos bens e produtos produzidos.

3. A contabilidade analítica é autónoma.

4. Dependendo da natureza dos organismos públicos, os objectivos da contabilidade analítica e os modelos da sua organização, são fixados pelo membro do Governo responsável pelas Finanças em coordenação com o ministro da área.

Artigo 95º  
**(Módulos auxiliares)**

Os módulos auxiliares da contabilidade pública têm por objecto a descrição detalhada e individualizada dos factos patrimoniais que lhes são específicos e compreendem os módulos de terceiros, de existências, de imobilizado, de recurso humanos e de contingências.

Artigo 96º  
**(Módulo de terceiros)**

O módulo de terceiros regista de forma detalhada e individualizada todas as operações derivadas de relações devedoras e credoras com terceiros e tem por objecto a produção de informações que permitam o conhecimento, acompanhamento e controlo da situação dos contribuintes utentes e clientes e a dívida pública activa e passiva.

Artigo 97º

**(Módulo de existências)**

O módulo de existências tem por objecto o registo, conhecimento, acompanhamento e controlo de todo o movimento de existências adquiridas ou produzidas pelos serviços públicos com o objectivo de venda ou utilização própria no curso normal de suas actividades.

Artigo 98º

**(Módulo de imobilizado)**

1. O módulo de imobilizado tem por objecto o registo, conhecimento, acompanhamento e controlo dos movimentos de bens de investimentos.

2. O módulo de imobilizado permite:

- a) A organização do cadastro;
- b) A elaboração do inventário;
- c) O apuramento do valor dos bens de investimento;
- d) A obtenção de informações sobre as alterações patrimoniais, nomeadamente os acréscimos e as diminuições dos bens de investimento ocorridos durante o exercício;
- e) A obtenção de informação sobre as quotas de amortização do exercício e acumuladas.

3. A avaliação e a reavaliação dos bens de investimentos são realizadas segundo critérios fixados pelo membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 99º

**(Módulo de recursos humanos)**

O módulo de recursos humanos permite o processamento e o cálculo de todas as rubricas de despesas com o pessoal ao serviço da Administração Pública.

Artigo 100º

**(Módulo de contingências)**

O módulo de contingências tem por objecto o conhecimento, acompanhamento e o controlo das responsabilidades resultantes de avals e demais garantias prestadas pelo Estado que possam afectar mediata ou indirectamente o seu património.

Artigo 101º

**(Órgãos da Contabilidade Pública)**

1. São órgãos da Contabilidade Pública a Comissão Nacional de Normalização Contabilística e o Serviço de Contabilidade Pública.

2. Os órgãos da Contabilidade Pública são os principais órgãos responsáveis pelo normal funcionamento do Sistema da Contabilidade Pública e pela correcção técnica da Conta Geral do Estado.

Artigo 102º

**(Comissão Nacional de Normalização Contabilística)**

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial, compete à Comissão Nacional da Normalização Contabilística:

- a) Propor as normas de contabilidade pública e a metodologia contabilística adequada para todo o sector publico nacional;
- b) Propor a periodicidade, estrutura e característica dos sistemas de contabilísticos e financeiros a produzir pelos organismos públicos;
- c) Actualizar os sistemas contabilísticos em função da sua natureza, características operativas e necessidades de informação dos organismos públicos;
- d) Assessorar e assistir, tecnicamente a todas as entidades do sector público nacional na implementação das normas e metodologias que produzirem.

2. A composição, a designação dos membros e o funcionamento da Comissão Nacional da Normalização Contabilística são definidos por lei.

Artigo 103º

**(Serviço da Contabilidade Pública)**

Compete ao Serviço da Contabilidade Pública zelar pela disciplina na execução orçamental e pela correcção formal dos registos contabilísticos, devendo nomeadamente:

- a) Conferir, validar e alterar, com base em justificativos originais, os registos contabilísticos, de natureza provisória, efectuados pelos serviços autónomos;
- b) Coordenar o sistema de contabilidade vigente na administração, consolidando dados de todas as entidades, realizando operações de ajuste e de fecho necessárias e produzir anualmente os estados contabilísticos financeiros para serem disponibilizados publicamente;
- a) Elaborar as contas económicas do sector público, de acordo com o sistema de contas nacional;
- b) Remeter à Inspeção Geral de Finanças e ao Tribunal de Contas os casos de violações constatadas de disposições legais;
- c) Solicitar à Inspeção Geral de Finanças a realização da inspecção ou auditoria a que se refere o n.º 2 do artigo 56º;
- d) Propor aos órgãos competentes a substituição dos reiterados infractores;
- e) Coordenar e gerir a parte técnico-informática referente à contabilidade pública que compõe o sistema integrado de gestão financeira.

SECÇÃO III  
**Exercício financeiro**

Artigo 104º  
**(Exercício financeiro)**

O exercício financeiro do sector público administrativo começa no primeiro dia de Janeiro e termina no último dia de Dezembro de cada ano.

Artigo 105º  
**(Âmbito)**

1. Pertencem ao exercício financeiro:

- a) Todas as receitas públicas, fiscais e não fiscais, nele liquidadas;
- b) Todas as despesas nele liquidadas;
- c) Todas as operações de tesouraria feitas ao longo do ano bem como as operações de regularização.

2. Consideram-se restos a pagar as despesas liquidadas mas não pagas até ao dia 31 de Dezembro, distinguindo-se as operações orçamentais das operações de tesouraria.

3. A execução orçamental tem por base o regime puro de caixa, considerando no período financeiro como receitas as entradas efectivas e como despesas as saídas efectivas, de modo a que o resultado orçamental corresponda à diferença entre entradas e saídas de caixa.

4. O resultado económico corresponde à diferença entre as receitas e as despesas liquidadas, tendo por base o regime do exercício.

SECÇÃO IV  
**Prestação de contas**

Artigo 106º  
**(Demonstrativos da Gestão)**

1. Os resultados de gestão dos serviços com autonomia administrativa e fundos autónomos e institutos públicos serão enviados ao Serviço de Contabilidade Pública mensal e trimestralmente através de balancetes, e, anualmente, mediante balanços e demonstração de resultados completados por anexos analíticos das operações.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, a gestão poderá ser acompanhada mensalmente através de demonstrativos parciais organizados e consolidados pelo Serviço da Contabilidade Pública.

3. As contas do exercício constituem-se fundamentalmente:

- a) Do balanço orçamental em conformidade com a Lei de Enquadramento Orçamental;
- b) Dos balanços financeiro, patrimonial e contingencial;

- c) Da demonstração das variações patrimoniais;
  - d) Da demonstração de resultados.
4. Integram ainda as contas do exercício:
- a) O relatório de gestão, incluindo o balanço social, de cada ordenador principal acompanhado dos respectivos balancetes;
  - b) O relatório do Serviço de Contabilidade Pública;
  - c) Os balanços consolidados do Estado, reflectindo os aspectos orçamental, financeiro, patrimonial e contingencial;
  - d) Os anexos ao balanço e a demonstração de resultados que serão previstos por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

#### Artigo 107.º

#### **(Verificação e certificação das contas)**

A verificação da legalidade e da regularidade financeira dos actos e causas dos factos patrimoniais será previa, concomitante e subsequente e constituirão objecto do autocontrolo, do controle interno e do controle externo, por forma a garantir sempre a produção actualizada de uma informação contabilística fiável, oportuna, própria e adequada aos agentes destinatários.

#### Artigo 108.º

#### **(Organização e aprovação das contas)**

1. Nos termos do artigo 106.º, compete ao Serviço de Contabilidade Pública organizar o documento de prestação de contas em documento apropriado que o apresentará ao membro do Governo responsável pelas Finanças para efeito de aprovação.

2. A conta geral do Estado é encerrada, verificada, apresentada e aprovada em conformidade com a Lei do Enquadramento Orçamental.

### CAPITULO VIII

#### **Sistema do controlo da gestão financeira**

#### SECÇÃO I

#### **Disposições gerais**

#### Artigo 109.º

#### **(Sistema de controlo)**

As diversas formas do controlo financeiro no seio da Administração Pública e do Estado na sua globalidade integram um sistema de controlo integrado, harmónico e complementar, sem prejuízo da autonomia dos diversos órgãos dele encarregados, que incide sobre a execução orçamental e as operações de tesouraria.

## Artigo 110º

### **(Objectivos gerais e formas de controlo)**

1. O controlo financeiro tem por objectivos gerais a apreciação da conformidade legal e da regularidade financeira bem como da economia, eficiência e eficácia da gestão numa visão da melhoria da organização e actividade da Administração Pública.

2. A gestão orçamental de todos os serviços, fundos e institutos públicos abrangidos pelo presente diploma está sujeita às seguintes formas de controlo:

- a) Autocontrolo pelos órgãos competentes dos próprios serviços, fundos e institutos públicos e em particular pelo controlador financeiro;
- b) Controlo interno, sucessivo e sistemático, designadamente através de auditorias, por órgãos especializados da Administração, para além do próprio Ministério das Finanças, nos termos dos artigos 114º a 118º;
- c) Controlo externo, nos termos dos artigos 119º a 122º.

3. Cada departamento governamental elaborará anualmente um relatório anual de actividades e gestão que englobará todos os serviços e organismos que o integram, tanto os com autonomia administrativa como os com autonomia administrativa e financeira e que servirá de base à elaboração da Conta Geral do Estado.

## Artigo 111º

### **(Exercício, instrumentos e divulgação)**

1. O controlo financeiro deve ser actual, exercido com objectividade e isenção e incidir preferencialmente sobre os actos com maior expressão financeira.

2. Os instrumentos do controlo financeiro são essencialmente a prestação de contas, o acompanhamento da execução dos programas de trabalho e a realização de auditorias, inquéritos e outras inspecções, nos termos regulados por lei.

3. Os resultados do controlo financeiro devem ser objecto de divulgação pública, salvaguardando-se sempre a intimidade das pessoas envolvidas.

## Artigo 112º

### **(Dever de colaboração)**

Todos os serviços da Administração Pública estão sujeitos ao dever de colaboração para com os órgãos de fiscalização encarregues tanto do controlo interno como do externo.

## SECÇÃO II

### **Auto-controlo**

## Artigo 113º

### **(Competência)**

O auto-controlo é exercido pelos ordenadores e pelos controladores financeiros.

SECÇÃO III  
**Controlo interno**

Artigo 114º

**(Âmbito do controlo interno)**

1. O controlo interno é exercido sobre todas as unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judicial do Estado.

2. Os serviços especializados existentes ou que venham a existir nos departamentos governamentais e que se encarreguem do controlo interno devem ser devidamente capacitados.

3. Os órgãos do controlo interno devem ser tecnicamente independentes.

4. Estão sujeitos ao controlo interno:

- a) Os serviços ordenadores e do Tesouro Público bem como agentes ou gestores que arrecadem receitas resultantes da execução orçamental ou de operações de tesouraria ou que tenham sob sua guarda ou administração bens, numerários ou outros valores públicos;
- b) Os servidores do Estado, serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos que derem causa a perda, extravio, dano ou destruição de bens, numerários ou outros valores pelos quais respondam;
- c) As entidades privadas beneficiárias de transferências públicas.

Artigo 115º

**(Objectivos específicos)**

O controlo interno, sucessivo e sistemático da gestão, designadamente através de auditorias, obedecerá de um modo geral aos seguintes objectivos:

- a) Criar as condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controlo externo;
- b) Verificar a regularidade na cobrança da receita bem como na realização das despesas abrangendo os aspectos económicos, financeiros, patrimoniais e contingenciais;
- c) Acompanhar a execução dos orçamentos e dos programas de trabalho;
- d) Avaliar os resultados alcançados da execução de programas e projectos tendo por base os critérios de economia, eficácia e eficiência;
- e) Verificar a fidelidade dos agentes responsáveis por bens, numerários e valores.

Artigo 116º

**(Órgãos de controlo interno)**

1. São competentes para o desempenho do controlo interno:

- a) A Inspeção-Geral de Finanças;
- b) Os órgãos especializados existentes nos departamentos governamentais;
- c) O serviço da Contabilidade Pública através dos controladores financeiros.

2. Os departamentos governamentais procurarão criar e pôr em funcionamento serviços especializados encarregados do controlo interno.

3. Os demais órgãos de soberania instituirão os seus órgãos de controlo interno visando a observância do disposto neste diploma.

4. Cabe à Inspeção-Geral de Finanças a coordenação técnica de todo o sistema de controlo interno existente na Administração Pública.

Artigo 117º

**(Dever de colaboração e poder de requisição)**

1. Os serviços e organismos da Administração Pública têm o dever de prestar toda a colaboração indispensável à realização do controlo interno.

2. Os órgãos competentes para efectuar o controlo interno poderão requisitar todos os processos e documentos respeitantes à gestão financeira efectuada.

Artigo 118º

**(Resultados do controlo)**

Os relatórios que resultarem das auditorias e inspeções realizadas serão remetidos ao membro do Governo responsável pelas Finanças e ao membro do Governo responsável pelo respectivo departamento.

SECÇÃO IV

**Controlo interno**

Artigo 119º

**(Controlo político)**

1. O controlo político da actividade financeira do Estado compete à Assembleia Nacional e é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

2. A Conta Geral do Estado é apreciada e julgada pela Assembleia Nacional após a emissão do correspondente parecer pelo Tribunal de Contas.

3. O parecer do Tribunal sobre a Conta Geral do Estado é simultaneamente enviado ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Primeiro Ministro e é tornado público, nomeadamente através da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 120º  
**(Controlo jurisdicional)**

O controlo jurisdicional da actividade financeira do Estado compete ao Tribunal de Contas.

Artigo 121º  
**(Dever de colaboração)**

1. Os órgãos de fiscalização encarregues do controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais, estão sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

2. O dever de colaboração referido no número anterior compreende:

- a) A comunicação prévia ao Tribunal dos seus programas, anuais e plurianuais, de actividades e respectivos relatórios de actividades;
- b) O envio dos relatórios das suas acções sempre que tenham interesse para a acção do Tribunal;
- c) A realização de acções de fiscalização a solicitação do Tribunal.

Artigo 122º  
**(Auditoria externa)**

1. O controlo externo pode ainda ser exercido através de auditorias realizadas por empresas especializadas que serão previamente seleccionadas mediante concurso público.

2. Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pelas Finanças, solicitar a realização de auditorias externas.

**\Responsabilidade**

Artigo 123º  
**(Responsabilidade financeira)**

1. O não cumprimento do disposto neste diploma pode determinar responsabilidade financeira, nos termos da lei aplicável.

2. O não cumprimento reiterado do dever de colaboração a que se refere este diploma faz o infractor incorrer em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

3. A responsabilidade financeira reintegratória prescreve no prazo de dez anos a contar da ocorrência dos factos que lhe dão origem.

Artigo 124º  
**(Responsabilidade civil)**

1. Determina a obrigação de indemnizar o Estado pelos prejuízos sofridos:

- a) A falta de produção da documentação necessária à comprovação de qualquer acto de gestão orçamental, financeira ou patrimonial;

- b) A omissão do registo contabilístico de qualquer acto ou operação relativos à gestão orçamental, financeira ou patrimonial;
- c) A emissão de qualquer ordem, ainda que verbal, de que resulte prejuízo público.

2. Incorre a responsabilidade civil referida no número anterior quem, independentemente da posição ou cargo assumido, se encontrava funcionalmente obrigado a produzir tal documentação, a efectuar tal registo ou a emitir ordem em conformidade com a lei.

3. Incumbe ao devedor provar que o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso do disposto no número 1 não procede de culpa sua.

#### Artigo 125º

#### **(Responsabilidade solidária)**

1. Os membros dos órgãos colegiais são solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados ao Estado por deliberação tomada.

2. A responsabilidade solidária só é afastada quando se demonstrar que determinado membro de órgão colegial não tomou parte na deliberação ou, tendo tomado parte, votou contra a posição que fez vencimento.

#### Artigo 126º

#### **(Responsabilidade penal)**

A prossecução de interesse privado em detrimento do interesse público determina responsabilidade penal, nos termos de lei penal aplicável.

### CAPITULO X

#### **Normas finais e transitórias**

#### Artigo 127º

#### **(Criação de órgãos do controlo interno)**

Enquanto não forem criados e não estiverem em funcionamento os órgãos a que se refere o n.º 2 art.º 114º e o n.º 2 do art.º 116º, o controlo interno da Administração Pública será exercido pela Inspeção Geral de Finanças.

#### Artigo 128º

#### **(Informatização e formação)**

1. A reforma da contabilidade pública baseia-se na informatização de um sistema integrado de gestão da Administração Pública bem como na formação do pessoal nela envolvido.

2. Os serviços e organismos existentes deverão prosseguir e concluir em prazo razoável a informatização do seu sistema de contabilidade e a formação do seu pessoal com o apoio técnico de serviço especializado no âmbito da reforma da administração financeira do Estado.

Artigo 129º  
**(Revogação)**

1. São revogados o Regulamento Geral da Fazenda de 1901 e todos os diplomas que sucessivamente lhe introduziram alterações.

2. É revogado o disposto no artigo 90º do Diploma legislativo nº 74, de 25/02/1928.

Artigo 130º  
**(Período transitório)**

A transição para o novo regime previsto no presente diploma far-se-á durante os anos de 2002 e 2003.

Artigo 131º  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Carlos Augusto Duarte de Burgo.*

Promulgado em 14 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 15 de Novembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

### Lei n.º 79/VI/2005 de 5 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### Artigo 1.º (Objecto)

A presente lei estabelece o regime financeiro das autarquias locais.

##### Artigo 2.º (Autonomia patrimonial e financeira)

1. Os Municípios têm finanças e património próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos autárquicos no âmbito da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O regime da autonomia financeira e patrimonial das Autarquias Locais assenta, designadamente, no exercício autónomo, nos termos da lei, dos poderes de:

- a) Elaborar, aprovar, alterar e executar os respectivos plano de actividades e orçamento próprios;
- b) Elaborar e aprovar os respectivos balanços e contas de gerência;
- c) Lançar, liquidar e cobrar as respectivas receitas próprias e arrecadar as demais receitas, que por lei, para eles devam reverter;
- d) Recorrer ao crédito, nos termos da lei;
- e) Ordenar, processar e liquidar as suas despesas próprias orçamentadas;
- f) Realizar investimentos públicos municipais;
- g) Ter, gerir e dispor de património próprio.

3. São nulas as deliberações de qualquer órgão das Autarquias Locais que criem impostos ou determinem o lançamento de taxas, derramas ou mais valias não previstas na lei.

4. São também nulas as deliberações de qualquer órgão das Autarquias Locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

##### Artigo 3.º (Novas atribuições e competências)

1. Os projectos ou propostas de lei que confirmem ou transfiram novas atribuições ou competências aos Municípios não poderão ser discutidos sem consulta prévia, por escrito, da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos (ANMCV).

2. A lei que confira ou transfira novas atribuições ou competências aos Municípios deve também dotá-los dos recursos necessários ao seu exercício e ao suporte das despesas inerentes e recorrentes.

3. A entrada em vigor da lei que confira ou transfira novas atribuições ou competências aos Municípios é sempre reportada ao início do ano económico seguinte e condicionada:

- a) A um período de *vacatio legis* não inferior a seis meses;
- b) À inscrição no Orçamento de Estado para o ano económico de entrada em vigor da lei de verba necessária ao suporte das despesas inerentes e recorrentes, nos termos do n.º 4;
- c) Ao estabelecimento pelo Governo, ouvida a ANMCV, dos mecanismos de transferência efectiva, regular e atempada dos recursos da verba prevista na alínea b) para os Municípios;
- d) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de formação de pessoal dos Municípios necessário ao exercício das novas atribuições e competências;
- e) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de mobilidade de pessoal qualificado do Estado para os Municípios, preliminar, complementar ou alternativo do programa referido na alínea d);
- f) À celebração entre o Governo e a ANMCV de um contrato-programa de apoio técnico na organização, adaptação ou instalação dos serviços municipais necessários ao exercício das novas atribuições e competências;
- g) Ao estabelecimento pelo Governo, ouvida a ANMCV, de uma administração de missão para o acompanhamento e a supervisão do processo de operacionalização do exercício das novas atribuições ou competências.

4. A dotação de recursos financeiros aos Municípios em virtude de novas atribuições e competências inclui sempre a municipalização das taxas, tarifas e preços correspondentes aos actos e actividades inerentes aos novos poderes funcionais e dos impostos consignados por lei ao seu exercício e pode ainda consistir em:

- a) Financiamento temporário, por período não excedente a cinco anos, da totalidade ou parte das despesas inerentes ou recorrentes;
- b) Aumento das receitas fiscais dos Municípios.

#### Artigo 4.º

#### **(Contratos-programa)**

1. O Governo poderá celebrar com os Municípios contratos-programa, designadamente para a execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos.

2. O Governo regulamentará as condições e critérios para a celebração dos contratos-programa.

CAPÍTULO II  
**Receitas Municipais**

Artigo 5º  
**(Receitas municipais)**

Constituem receitas do Município:

- a) O produto da cobrança do Imposto Único sobre o Património (IUP), liquidado no respectivo território;
- b) O produto da cobrança do Imposto Municipal sobre os Veículos Automóveis;
- c) A comparticipação de 49% no produto da venda de terrenos estaduais incluídos nas Zonas Turísticas Especiais (ZTE) que se situem no respectivo território, depois de deduzidas as percentagens estabelecidas na lei;
- d) Uma comparticipação no produto da renda paga pela entidade concessionária das Zonas de Desenvolvimento Industrial ou de Parques Industriais que se situem no respectivo território;
- e) O produto das derramas lançadas, nos termos do artigo 7º da presente lei;
- f) A participação do Fundo de Financiamento dos Municípios, nos termos da presente lei;
- g) O produto da cobrança das taxas e das tarifas ou preços por serviços municipais;
- h) A participação no lucro das empresas municipais;
- i) O rendimento dos serviços municipais administrados directamente e a renda dos dados em concessão;
- j) O rendimento dos bens do domínio público ou privado municipal;
- k) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;
- l) Os subsídios e as comparticipações do Estado e de outras entidades públicas, e bem assim os obtidos no âmbito de programas e projectos da cooperação internacional descentralizada;
- m) O produto da alienação de bens do património municipal;
- n) O produto de empréstimos contraídos, incluindo o lançamento de obrigações municipais;
- o) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinadas por lei aos municípios;
- p) O produto das coimas aplicadas pelos seus órgãos ou que por lei ou regulamento para ele revertam;

- q) A uma participação, a determinar pelo Governo, na renda pela concessão da exploração de recursos naturais do domínio público do Estado situados no território municipal;
- r) A comparticipação de 50% na renda pela utilização de áreas aeroportuárias paga ao Estado pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA) aos Municípios que possuam aeroportos ou aeródromos, nos termos a regulamentar;
- s) Quaisquer outras que, por lei, regulamento ou contrato, lhe sejam destinadas.

#### Secção I

#### Artigo 6º

#### **(Taxas dos Municípios)**

1. Os Municípios podem cobrar taxas por:
  - a) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras de particulares, da utilização da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios;
  - b) Construção, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas e de saneamento;
  - c) Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização;
  - d) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
  - e) Aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
  - f) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinado;
  - g) Licenciamento sanitários das instalações;
  - h) Extinção de incêndios;
  - i) Autorização para o emprego de meios publicitários com fim comercial;
  - j) Autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos;
  - k) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
  - l) Registos e licença de cães;
  - m) Utilização de matadouros e talhos municipais;
  - n) Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
  - o) Comparticipação dos proprietários de solos urbanos nos custos da urbanização, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;

- p) Comparticipação dos proprietários de imóveis situados em áreas urbanizadas nos custos de conservação de espaços públicos, nos termos das leis de ordenamento do território e de planeamento urbanístico;
- q) Extracção de materiais inertes, em explorações particulares autorizadas a céu aberto;
- r) Concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio público municipal;
- s) Ocupação ou utilização do solo e subsolo do domínio público municipal e do espaço aéreo do território municipal;
- t) Aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo e subsolo do domínio público municipal e no espaço aéreo do território municipal, designadamente por empresas e entidades das comunicações e distribuição de água e energia;
- u) Instalação de antenas parabólicas;
- v) Instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis;
- w) Prestação de serviços ao público por unidades orgânicas, funcionários ou agentes municipais, quando não realizadas no âmbito do artigo 14º;
- x) Conservação e tratamento de esgotos, quando não realizadas no âmbito do artigo 14º;
- y) Emissão de qualquer outra licença não prevista nas alíneas precedentes, da competência dos municípios;
- z) Outros registos não previstos nas alíneas anteriores, da competência dos municípios.

2. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer as taxas e o regime de concessão de isenções ou reduções a entidades que apresentem projectos de investimento de especial interesse para o desenvolvimento do Município e aprovar os respectivos quantitativos.

3. Compete, também, à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar a concessão de isenção ou redução de taxas às entidades referidas no número anterior.

4. A Câmara Municipal poderá acordar com serviços da administração central ou de empresas concessionárias de serviços públicos instalados no território municipal a cobrança das taxas a que tenha direito e a transferência do respectivo produto, deduzido da comissão contratada, até 15 dias do mês seguinte ao da cobrança.

## Secção II

### Artigo 7º

#### **(Derrama)**

1. Os Municípios podem lançar, anualmente, uma derrama até o máximo de 10% da colecta do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) das pessoas colectivas que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado no respectivo território por sujeitos passivos que nele exerçam uma actividade de natureza comercial ou industrial.

2. A derrama só pode ser lançada para ocorrer ao financiamento de investimentos importantes para o desenvolvimento do Município ou da recuperação ou reconstrução de infra-estruturas sociais e económicas fundamentais danificados ou destruídos em situações de calamidade pública ou, ainda, no quadro de contratos de reequilíbrio financeiro.

3. A deliberação sobre o lançamento de derrama é da competência da Assembleia Municipal, aprovada por maioria de dois terços, sob proposta da Câmara Municipal, ouvidos o Governo e as associações empresariais com actividade no território do Município ou grupos de empresários locais, na ausência daquelas, e deve ser tomada até 15 de Setembro do ano económico anterior ao da sua aplicação.

4. A deliberação de lançamento da derrama e o respectivo processo devem ser comunicados, até 30 de Setembro, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. A deliberação de lançamento da derrama deve ser comunicada pela Câmara Municipal ao serviço central de contribuições e impostos e ao serviço central de tutela sobre os municípios, até 31 de Outubro do ano anterior ao da sua aplicação, para efeitos de divulgação, cobrança e transferência da respectiva receita por parte dos serviços competentes da administração fiscal do Estado, sob pena de a derrama não poder ser liquidada nem cobrada.

6. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, considera-se que o rendimento é gerado no município onde se situa a sede ou a direcção efectiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos considerados para fins fiscais como não residentes em território nacional, no Município em que se situa o estabelecimento estável onde esteja centralizada a respectiva contabilidade.

7. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações em mais de um município, a colecta do IUR relativa ao rendimento gerado no território de cada município é determinada pela proporção da massa salarial correspondente ao estabelecimento ou representação que o sujeito passivo nele possua na massa salarial global, correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos ou representações no território nacional.

8. Entende-se por massa salarial, para efeitos do presente artigo, o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

9. O apuramento da derrama devida será efectuado pelo próprio contribuinte, se optar pela autoliquidação nos termos das leis do IUR, ou pelos serviços competentes da administração fiscal do Estado, nos demais casos, observando-se sempre os prazos e procedimentos definidos na lei do IUR.

10. No caso de comunicação aos contribuintes dos valores postos à cobrança, por força do presente artigo, a mesma deverá conter a menção de que se trata de derrama municipal.

11. O produto das derramas é transferido aos municípios respectivos pelos serviços competentes da administração fiscal do Estado, até ao fim do mês seguinte ao da respectiva cobrança.

12. O serviço central de contribuições e impostos fornecerá aos municípios e ao serviço central de tutela sobre os municípios informação periódica actualizada e discriminada da derrama liquidada, cobrada e transferida pelos serviços da administração fiscal do Estado.

### Secção III

#### Artigo 8º

#### **(Recurso ao crédito)**

1. Os Municípios podem contrair empréstimos, sob qualquer forma, junto de qualquer instituição autorizada por lei a conceder crédito, bem como emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira para financiar investimentos municipais, nos termos da lei.

2. Os Municípios podem contrair empréstimos no exterior nas seguintes condições cumulativas:

- a) Junto de instituições financeiras internacionais ou de instituições de cooperação internacional descentralizada, vocacionadas para financiar o desenvolvimento regional ou local;
- b) Para financiar projectos de investimento de médio ou longo prazos;
- c) As condições de juro e reembolso forem melhores do que as praticadas no mercado interno;
- d) Mediante autorização do Governo, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Os empréstimos de curto prazo só podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em momento algum, 10% das receitas efectivamente cobradas no ano económico anterior, excluídas as contas de ordem.

4. Os empréstimos para saneamento financeiro destinam-se à consolidação de passivos financeiros ou outros, designadamente nos casos de desequilíbrio financeiro grave, estão sujeitos ao limite de endividamento e não podem ter um prazo de vencimento superior a dez anos.

5. Os empréstimos para reequilíbrio financeiro destinam-se à resolução de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, desde que se mostre esgotada a capacidade de endividamento e não podem ter um prazo de vencimento superior a dez anos.

6. Os empréstimos contraídos para aplicação em investimentos não podem, em caso algum, exceder a vida útil do respectivo investimento e o limite máximo de vinte anos.

7. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar o recurso pelo Município ao crédito.

8. A possibilidade de recurso ao crédito a curto prazo nos termos do n.º 3 carece apenas de deliberação da Câmara Municipal e não pode exceder o final do ano económico em curso, ficando esta na obrigação de informar a Assembleia Municipal na sessão seguinte.

9. A proposta da Câmara Municipal, quando se refira a crédito que não seja de curto prazo, é obrigatoriamente acompanhada de informações que incluam, necessariamente:

- a) A demonstração, de forma inequívoca e verificável por entidade externa, da relevância do investimento e a capacidade de reembolso por parte do Município;
- b) Um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município, nomeadamente os encargos com juros e amortização do capital de cada um dos empréstimos não reembolsados e sua incidência anual num horizonte de cinco anos.

10. Os encargos anuais com amortizações e juros de crédito de médio e longo prazos, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior de um dos seguintes limites:

- a) 15% do valor das receitas correntes, incluindo as transferências a que o município tem direito nos termos dos artigos 10º a 13º da presente lei;
- b) 25% do valor dos investimentos realizados pelo Município no ano anterior.

11. Dos limites estabelecido no nº10, ficam excluídos os juros e amortizações de empréstimos com o fim exclusivo de ocorrer a despesas extraordinárias resultantes de calamidades públicas ou para aquisição, construção ou recuperação de habitação social.

12. Os empréstimos municipais podem beneficiar de bonificação de juros, dentro dos limites fixados no Orçamento de Estado e nos termos do decreto regulamentar a que se refere o n.º 17 do presente artigo.

13. Apenas podem constituir garantias dos empréstimos contraídos pelo Município:

- a) As respectivas receitas municipais, com excepção dos subsídios, participações e receitas consignadas;
- b) A hipoteca de imóveis do domínio privado disponível, quando os empréstimos se destinem a habitação social;

- c) A consignação de rendimentos esperados dos investimentos que possam auto-financiar-se.

14. Os empréstimos municipais podem também ser garantidos por aval do Estado quando seja demonstrada cabalmente a viabilidade dos projectos de investimento a que se destinam e o Município requerente demonstre uma situação financeira e de tesouraria saudáveis.

15. Para efeitos do disposto no número anterior, o Município requerente do aval deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um estudo técnico-económico e financeiro do projecto de investimento e da sua situação financeira relativamente aos três últimos exercícios, bem como um orçamento previsional para os três anos subsequentes.

16. É proibido aos Municípios o aceite e saque de letras de câmbio, a concessão de avales cambiários, bem como a subscrição de livranças e a concessão de garantias pessoais.

17. O regime do crédito municipal é estabelecido por decreto regulamentar.

#### Secção IV

#### Artigo 9.º

#### **(Alienação de bens)**

A alienação de bens patrimoniais do Município faz-se por concurso público ou em hasta pública, nos termos da lei.

#### Secção V

#### Artigo 10.º

#### **(Fundo de Financiamento dos Municípios)**

1. Os Municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos directos e indirectos do Estado, nomeadamente o Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR), o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto sobre Consumos Especiais (ICE), o Imposto de Selo e os Direitos Aduaneiros.

2. Para efeitos do disposto no número 1, é criado o Fundo de Financiamento dos Municípios (FFM).

3. O FFM é anualmente dotado no Orçamento de Estado pela transferência não consignada de 10% do valor dos impostos directos e indirectos efectivamente cobrados no penúltimo ano anterior àquele a que o Orçamento se refere, excluindo os impostos consignados por lei, bem como as derramas e outros impostos municipais eventualmente cobrados pela administração fiscal do Estado.

4. O FFM é repartido da seguinte forma:

- a) 75% Para o Fundo Municipal Comum (FMC);
- b) 25% Para o Fundo de Solidariedade Municipal (FSM).

Artigo 11º  
**(Fundo Municipal Comum)**

O FMC é uma verba na qual todos os Municípios participam nos seguintes termos:

- a) 20 % Repartidos igualmente por todos os Municípios;
- b) 50 % Repartidos na razão directa da população residente de cada Município;
- c) 15% Repartidos na razão directa da população infanto-juvenil residente, dos zero aos dezassete anos, de cada Município;
- d) 15% Repartidos na razão directa da superfície do território de cada Município.

Artigo 12º  
**(Fundo de Solidariedade Municipal)**

1. O FSM visa reforçar a coesão municipal, promovendo a correcção de assimetrias em benefício dos Municípios mais pobres.

2. No FSM só participam os Municípios que tenham um nível de capitação média dos impostos municipais inferior à média nacional e que tenham uma proporção de população de pobres distantes da linha de pobreza superior ou igual à média nacional, à luz dos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística.

3. A repartição do FSM faz-se com base nos índices de insuficiência fiscal e de pobreza referidos no nº 2 e nas fórmulas indicadas nos números seguintes.

4. A distribuição da verba do FSM pelos Municípios com direito a nele participar efectua-se de conformidade com a fórmula:

$$CF = Pm*(Cni-Cmi)$$

5. Na fórmula prevista no número anterior, CF é o valor da correcção fiscal do Município, Pm é a população residente no Município, Cni é a capitação nacional de impostos municipais e Cmi é a capitação em impostos municipais do Município.

6. O montante do FSM remanescente depois da repartição referida no nº 4 é repartido em conformidade com a fórmula:

7. Na fórmula prevista no número anterior, P é o índice, ou o peso atribuído a cada município na distribuição do FSM e corresponde à soma dos de todos os Municípios que têm direito a FSM.

8. Para efeitos do disposto no nº 6:

9. Na fórmula prevista no número anterior, é a população em cada Município com direito a FSM, é a Profundidade da Pobreza em cada Município que tem direito a FSM e corresponde ao Limiar da Pobreza calculado pelo Instituto Nacional de Estatística.

### Artigo 13.º

#### **(Garantia de crescimento mínimo e máximo da transferência para os Municípios)**

1. Quando da aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º resultar valor do FFM inferior ao do ano anterior, este é corrigido para igual montante.

2. A diferença apurada entre o valor total obtido pela aplicação do número anterior e o total do FFM previsto é deduzida proporcionalmente pelo FFM de cada Município que tenha um aumento em relação ao ano anterior superior à média geral de crescimento.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando haja alteração significativa e cumulativa dos indicadores referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 11.º

### Artigo 14.º

#### **(Tarifas e preços de serviços)**

1. As tarifas e preços de serviços a que se refere a alínea *g)* do artigo 5.º respeitam às seguintes actividades realizadas directamente por serviços municipais ou em regime de concessão:

- a)* Abastecimento de água e energia;
- b)* Recolha, depósito e tratamento de lixos e resíduos sólidos;
- c)* Ligação, conservação e tratamento de esgotos e outros sistemas de drenagem de águas residuais;
- d)* Transportes urbanos colectivos de passageiros e transporte de mercadorias;
- e)* Transporte escolar;
- f)* Produção e distribuição de inertes em locais autorizados;
- g)* Quaisquer outros serviços prestados em regime de concessão;
- h)* Quaisquer outras actividades cuja prestação incumba a serviços autónomos municipais ou a empresas municipais;
- i)* Outras actividades que, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, devam ser prestadas em regime empresarial por serviços municipais.

2. Salvo tratando-se de serviços de interesse vital para as populações, a determinar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, as tarifas e preços a praticar devem assegurar uma exploração equilibrada do serviço, permitindo cobrir os encargos da exploração e administração e a reintegração dos equipamentos.

Artigo 15º  
**(Cooperação técnica e financeira)**

1. O Governo e os Municípios poderão, mediante acordos específicos e dentro dos limites e condições estabelecidos no presente artigo, cooperar técnica e financeiramente na realização das respectivas atribuições, designadamente:

- a) Na modernização administrativa dos Municípios;
- b) No processo de transferência de novas atribuições e competências para os Municípios;
- c) Na execução descentralizada do Programa Plurianual de Investimentos Públicos;
- d) Na execução de projectos municipais relevantes para o desenvolvimento regional ou local;
- e) Na liquidação e cobrança de impostos, taxas e outras receitas municipais.

2. A cooperação técnica e financeira prevista na presente lei está sujeita, nomeadamente, aos princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da transparência.

3. Não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos Municípios por parte do Estado, dos serviços e fundos autónomos, das empresas públicas, das empresas mistas ou das empresas concessionárias de serviços públicos, salvo o disposto na presente lei.

4. Poderão ser excepcionalmente inscritas no Orçamento do Estado verbas para o financiamento de projectos dos Municípios de grande relevância para o desenvolvimento regional ou local quando se verifique a sua urgência e a manifesta e comprovada incapacidade financeira dos Municípios interessados em os realizar.

5. O Governo pode ainda tomar providências orçamentais para conceder auxílios financeiros aos Municípios, nos seguintes casos:

- a) Calamidade pública;
- b) Instalação de novas autarquias locais;
- c) Recuperação de áreas degradadas ou renovação urbana, quando o peso do investimento ultrapasse a capacidade de financiamento municipal;
- d) Desencravamento de povoações;
- e) Resolução de bloqueamentos graves que afectem de modo relevante o funcionamento dos serviços municipais, nomeadamente os de saneamento básico, de protecção civil, de transporte colectivo de passageiros, de produção e distribuição de energia eléctrica e de abastecimento de água;
- f) Verificação de circunstâncias anormais que comprometam o equilíbrio das finanças municipais, não imputáveis aos órgãos municipais;

- g) Construção, reconstrução, recuperação ou reparação de edifícios sede dos Municípios negativamente afectados na respectiva funcionalidade;
- h) Transferência de novas atribuições ou competências;
- i) Bonificação de juros nos termos do decreto regulamentar a que se refere o nº 12 do artigo 8º da presente lei.

6. As providências orçamentais a que se referem os nºs 4 e 5 deverão ser discriminadas por sectores, Municípios e programas.

7. A cooperação técnica e financeira deve ser formalizada através de instrumentos contratuais entre o Estado e os Municípios, obrigatoriamente publicados no *Boletim Oficial*.

8. O Governo estabelece, por decreto regulamentar, a cooperação técnica e financeira prevista no presente artigo.

#### Artigo 16º (Coimas)

1. O Município pode estabelecer coimas por contra-ordenação municipal, nos termos da lei.

2. Considera-se contra-ordenação municipal a violação às posturas ou regulamentos policiais de natureza genérica e execução permanente.

3. Salvo disposição legal em contrário, o Município não pode estabelecer coimas de montante inferior a 3.000\$00 (três mil escudos) nem superior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) para pessoas singulares, ou 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) para pessoas colectivas.

4. Salvo disposição legal em contrário, as coimas são estabelecidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

5. A aplicação das coimas estabelecidas nas posturas e regulamentos policiais do Município compete aos respectivos órgãos executivos, às suas delegações municipais e aos seus serviços municipais organizados a nível dos bairros e povoados, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Assembleia Municipal para cada uma das entidades aplicadoras.

6. Às contra-ordenações municipais e ao seu processamento é aplicável o regime geral das contra-ordenações estabelecido por lei.

7. Pertence também ao Município o produto da cobrança das coimas que, por lei ou regulamento, para ele reverta, total ou parcialmente.

#### Artigo 17º

#### (Regime geral dos impostos municipais)

1. São impostos municipais:

- a) O Imposto Único sobre o Património (IUP);

- b) O Imposto Municipal sobre Veículos Automóveis;
- c) Outros que venham a ser criados como tais.

2. Os impostos municipais são criados pela Assembleia Nacional nos termos previstos na Constituição e na lei.

3. Na criação de impostos municipais são tidos em conta os princípios gerais do sistema fiscal e do regime de finanças locais estabelecidos na Constituição e no Código Geral Tributário (CGT).

4. As taxas dos impostos municipais podem ser alteradas pela lei do Orçamento do Estado ou por lei específica.

5. Podem ser concedidas isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fiscais relativamente aos impostos municipais em casos de reconhecido interesse económico, social ou cultural, nos termos e formas previstas no Código Geral Tributário (CGT), com as necessárias adaptações quanto ao processo administrativo.

6. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação de impostos municipais, bem como das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas municipais de natureza fiscal, e às infracções às respectivas normas reguladoras aplicam-se as normas do CGT e do Código de Processo Tributário (CPT), salvo disposição expressa em contrário.

#### Artigo 18º

##### **(Liquidação e cobrança dos impostos municipais)**

1. A liquidação e cobrança dos impostos municipais incumbe aos serviços municipais, salvo o disposto no presente artigo.

2. A Câmara Municipal pode, por acordo com o Estado, delegar nos serviços fiscais da administração central a liquidação e cobrança dos respectivos impostos municipais, mediante uma comissão que não poderá exceder 5% dos montantes liquidados ou cobrados, respectivamente.

3. Nos casos referidos no número anterior, a receita dos impostos municipais cobrados é transferida para os respectivos municípios até ao fim do mês seguinte ao da cobrança, deduzida da comissão.

#### Artigo 19º

##### **(Compensação por benefícios fiscais)**

Os Municípios têm direito a ser compensados, através de verba a inscrever no Orçamento de Estado, pelo montante de receita perdida em virtude de isenções ou reduções de impostos municipais concedidas pelo Estado no ano anterior.

#### Artigo 20º

##### **(Execução fiscal municipal)**

1. A cobrança coerciva de créditos do Município é feita mediante processo de execução fiscal municipal e mediante reclamação de créditos em processo de execução que não seja fiscal.

2. O processo de execução fiscal municipal destina-se à cobrança coerciva dos créditos do Município por:

- a) Impostos e taxas municipais e respectivos juros e demais encargos legais;
- b) Encargos de mais valias;
- c) Reembolsos e reposições;
- d) Coimas fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações fiscais, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns;
- e) Outras dívidas, que não provenham de contrato, cuja obrigação de pagamento tenha sido reconhecida por deliberação da Câmara Municipal.

3. O processo de execução fiscal municipal segue os termos do processo de execução fiscal regulado no CPT, com as seguintes adaptações:

- a) A execução fiscal corre pela secretaria municipal, salvo o disposto no n.º 5;
- b) Tem legitimidade para promover a execução fiscal o Presidente da Câmara Municipal ou vereador em quem tenha delegado tal competência, salvo o disposto no n.º 5;
- c) As competências atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das finanças, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos ou ao seu Director Geral, são exercidas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por Vereador em quem tenha delegado;
- d) As competências atribuídas ao chefe da repartição de finanças e à repartição de finanças são exercidas pelo secretário municipal e pela secretaria municipal, salvo o disposto no n.º 5;
- e) As competências atribuídas ao representante da Fazenda Pública e à Fazenda Pública são exercidas pelo tesoureiro municipal;
- f) As funções de escrivão do processo e de oficial de diligências são exercidas por funcionários ou agentes municipais designados como tais pela Câmara Municipal, salvo o disposto no n.º 5.

4. Poderá o Município, em alternativa ao regime estabelecido no número anterior, criar um serviço autónomo encarregado da cobrança coerciva dos créditos municipais.

5. Nos casos em que se tenha criado o serviço referido no número precedente:

- a) Correrão por ele os processos de execução fiscal municipal;
- b) Competirá ao respectivo chefe, habilitado com curso superior que confira o grau de licenciatura, a legitimidade para promover a execução fiscal municipal, bem como a representação do Município em processos executivos comuns para cobrança de créditos municipais ou em negociações para cobrança extrajudicial de tais créditos;

- c) Competirá a um quadro do serviço com formação jurídica, designado pelo respectivo chefe ou a um licenciado em direito exterior ao serviço, contratado em regime de prestação de serviços, o exercício da competência atribuída pelo Código do Processo Tributário ao chefe da repartição de finanças ou à repartição de finanças;
- d) As funções de escrivão do processo e de oficial de diligências serão exercidas por funcionários ou agentes do serviço, designados como tais pelo respectivo chefe.

6. O Município poderá, ainda, em alternativa aos regimes previstos nos n.ºs 3 e 4, optar por, mediante contrato, delegar a execução fiscal municipal nos serviços desconcentrados de execução fiscal do Estado no respectivo Concelho.

### CAPÍTULO III Princípios e Regras Orçamentais

#### Artigo 21.º (Autonomia orçamental)

O orçamento do Município é independente na sua elaboração, aprovação e execução, sem prejuízo do disposto na presente lei e, quanto à consolidação orçamental do Sector Publico Administrativo, na Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado.

#### Artigo 22.º (Anualidade)

- 1. O orçamento do Município é anual, sem prejuízo de possibilidade de nele serem integrados programas e projectos que implicam encargos plurianuais.
- 2. O ano económico coincide com o ano civil.

#### Artigo 23.º (Unidade e universalidade)

- 1. O orçamento é unitário e compreende todas as receitas e despesas do Município.
- 2. As receitas e despesas dos serviços autónomos municipais deverão ser indicadas, em termos globais, no orçamento do Município, em contas de ordem.
- 3. Em anexo ao orçamento do Município devem constar os orçamentos discriminados dos serviços autónomos e empresas municipais.

#### Artigo 24.º (Equilíbrio)

- 1. O orçamento deverá prever os recursos necessários para cobrir as despesas nele inscritas.
- 2. As receitas correntes serão, pelo menos, iguais às despesas correntes.

Artigo 25º  
**(Especificação)**

1. O orçamento especificará suficientemente as receitas e as despesas nele previstas.
2. São nulos os créditos que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos.
3. Na rubrica de exercícios findos só podem ser inscritas despesas que nos anos anteriores tenham sido realizadas em conformidade com os princípios e normas da presente lei.
4. Os recursos disponibilizados por outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para suportar actividades realizadas pelo Município só poderão ser considerados como fundos extra-orçamentais quando respeitem a actividades extraordinárias fora do âmbito normal das atribuições municipais, devendo, em todos os demais casos, ser especificados como receita municipal, mesmo que consignada.

Artigo 26º  
**(Proibição da consignação)**

1. No orçamento municipal não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas, salvo tratando-se de:
  - a) Recursos disponibilizados ao Município no âmbito da cooperação internacional descentralizada ou da cooperação técnica e financeira com o Estado ligados a actividades ou finalidades determinadas;
  - b) Recursos provenientes de crédito de médio ou longo prazos;
  - c) Recursos disponibilizados por outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para suportar actividades ou finalidades determinadas e que não devam ser considerados como fundos extra-orçamentais;
  - d) Outras receitas consignadas por lei.
2. As receitas consignadas só poderão ser utilizadas para liquidação e pagamento de despesas, na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efectiva das receitas, confirmada pela sua entrada nos cofres da tesouraria municipal.
3. As receitas consignadas deverão constar de um mapa informativo, anexo ao orçamento, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimento.

Artigo 27º  
**(Não compensação)**

1. Todas as receitas serão inscritas no orçamento pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

#### Artigo 28º

##### **(Classificação das receitas e despesas)**

1. A classificação das receitas e despesas orçamentais obedece ao Plano Nacional de Contabilidade Pública.

2. Por decreto-lei, poderão ser feitos ajustamentos à classificação referida no número anterior, tendo em vista a sua melhor adequação ao normal funcionamento dos Municípios.

#### Artigo 29º

##### **(Princípio geral)**

1. O orçamento municipal é aprovado em prazo que permita respeitar a exigência de consolidação orçamental requerida pela Constituição e pelo artigo 5º da Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado.

2. Para efeitos do disposto no número precedente, até 30 de Junho do ano anterior ao que o orçamento respeita, o departamento governamental responsável pela área das Finanças comunicará, por escrito, à ANMCV, a repartição, por cada Município, do montante global das transferências previstas no artigo 10º, com base nos critérios estabelecidos nos artigos 11º a 13º da presente lei.

### CAPÍTULO IV

#### **Procedimentos para a elaboração e organização do Orçamento do Município**

##### Secção I

#### Artigo 30º

##### **(Elaboração da proposta de orçamento)**

1. A proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal e submetida à apreciação da Câmara Municipal até 31 de Julho do ano em curso.

2. O orçamento pode ser apresentado sob a forma de orçamento programa, englobando as receitas e as despesas, o qual deverá reflectir as políticas, os objectivos, as metas e as actividades a serem desenvolvidas de acordo com o plano de actividades.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 22º da presente lei, o orçamento programa pode ser apresentado sob a forma de orçamento plurianual.

#### Artigo 31º

##### **(Despesas obrigatórias)**

1. As despesas obrigatórias derivadas da satisfação de compromissos assumidos contratualmente pelo Município, impostas por lei ou por consignação de receitas, devem ser integralmente dotadas e ter primazia face a outras despesas.

2. Consideram-se despesas obrigatórias, nomeadamente, os encargos fixos e permanentes com o pessoal que mantém vínculo contratual com o Município, o subsídio de reintegração dos eleitos locais que deixem de o ser, os encargos decorrentes de contratos de empreitada ou de fornecimento em curso, o reembolso de empréstimos contraídos, as transferências correntes e de capital impostas por lei ou assumidas legalmente pelo Município e as despesas permanentes objecto de contratos, como sejam as rendas de casa, os prémios de seguros, a segurança e higiene de instalações e outras obrigações resultantes de contratos de prestação de serviços.

3. Na preparação do orçamento as despesas obrigatórias deverão ser devidamente identificadas e quantificadas, servindo como o primeiro elemento para a determinação do equilíbrio orçamental e para o apuramento das necessidades de financiamento.

### Artigo 32º

#### **(Despesas com o pessoal)**

1. As despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial no processo de elaboração do orçamento, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

- a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal que representem remunerações certas e permanentes e encargos com a segurança social deve ser feita partindo das listas nominais dos efectivos existentes, indicando a situação funcional e o tipo de vínculo dos funcionários e agentes do Município;
- b) Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar mapas dos efectivos existentes e mapas de previsão de acréscimos de despesas com o pessoal resultantes de nomeações, recrutamentos, progressões, promoções, reclassificações, abonos, subsídios e quaisquer outras situações previsíveis que possam ocorrer durante o exercício económico a que se refere o orçamento, susceptíveis de alterar os montantes dos encargos resultantes da previsão inicial efectuada com base no quadro dos efectivos existentes.

2. A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal nas situações previstas na alínea b) do número anterior será inscrita no orçamento como encargos provisionais com o pessoal através de uma rubrica própria.

3. As despesas com o pessoal, incluindo os encargos provisionais com o pessoal, não podem exceder 50% das receitas correntes previstas no orçamento.

### Artigo 33º

#### **(Dotação provisional)**

Poderá ser inscrita uma dotação provisional para servir exclusivamente de contrapartida de reforços ou de inscrições de verbas determinadas pela necessidade de acorrer a despesas inadiáveis insuficientemente dotadas ou não previstas.

### Artigo 34º

#### **(Estruturas e organização do orçamento de investimento)**

1. O orçamento de investimentos é apresentado sob a forma de programas, sub-programas e projectos, podendo ser plurianual.

2. O orçamento de investimentos é elaborado de acordo com o plano de actividades do Município.

3. O orçamento de investimentos deve apresentar fichas de programa, sub-programa e projectos que deverão conter de forma resumida e clara os seguintes elementos:

- a) Descrição sumária, objectivos, metas, principais políticas e medidas e a estrutura de gestão de cada programa e o respectivo orçamento;
- b) Objectivos, metas, principais políticas e medidas de indicadores de resultados de cada sub-programa e respectivo orçamento;
- c) Projectos enquadrados nos programas e sub-programas contendo todos os elementos que permitam a sua validação para financiamento e avaliação da sua execução, nomeadamente a coerência com as políticas, objectivos e metas dos programas e sub-programas em que se integram, os custos directos e correntes, a programação física financeira das actividades a desenvolver e os indicadores de resultados.

4. Cada projecto deve indicar, obrigatoriamente, as fontes de financiamento e todas as informações relevantes para um adequado enquadramento, classificação e execução orçamental das despesas correspondentes.

### Secção II

### Artigo 35º

#### **(Conteúdo da proposta de orçamento)**

A proposta do orçamento a submeter à aprovação da Assembleia Municipal deve conter o articulado da respectiva proposta de deliberação, os mapas orçamentais e ser acompanhada de anexos informativos.

### Artigo 36º

#### **(Conteúdo do articulado da proposta de deliberação)**

O articulado da proposta de deliberação deve conter:

- a) As condições de aprovação dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a execução orçamental;
- b) A indicação das fontes de financiamento que acresçam as receitas efectivas municipais, nomeadamente no que se refere a financiamentos previstos através de acordos de geminação e outros, bem como a indicação do destino a dar a esses fundos;

- c) O montante, as condições gerais e a aplicação prevista de financiamentos a obter junto de instituições de crédito, nos termos do artigo 8º da presente lei;
- d) Todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão orçamental do Município para o ano económico a que o orçamento se destina.

#### Artigo 37º

#### **(Estrutura dos mapas orçamentais)**

1. Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 35º da presente lei são os seguintes:

- a) Mapa I - Receitas correntes e de capital do Município, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- b) Mapa II - Despesas de funcionamento e de investimento do Município, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- c) Mapa III- Despesas de funcionamento e de investimento do Município, especificadas segundo uma classificação funcional;
- d) Mapa IV - Receitas dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica e económica;
- e) Mapa V - Despesas dos serviços autónomos municipais, especificadas segundo uma classificação económica e orgânica;
- f) Mapa VI - Despesas dos serviços autónomos municipais, especificadas segundo uma classificação funcional;
- g) Mapa VII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação económica;
- h) Mapa VIII - Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação orgânica;
- i) Mapa IX - Orçamento consolidado das despesas do Município e dos serviços autónomos municipais, segundo uma classificação funcional;
- j) Mapa X - Programas de Investimentos Públicos Municipais, estruturado por programas, sub-programas e projectos;
- k) Mapa XI - Resumo das operações fiscais do Município especificando os saldos e a natureza do seu financiamento.

2. A estrutura dos mapas a que se refere o número anterior é a dos correspondentes mapas do Orçamento de Estado, salvo disposição em contrário.

3. Sem prejuízo da tendencial uniformização com os mapas orçamentais do Orçamento de Estado, a estrutura dos mapas pode ser alterada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Municípios, ouvida a ANMCV, tendo em vista a sua melhor adequação possível ao normal funcionamento dos Municípios e à eficiência do controlo da execução orçamental.

**Artigo 38º**  
**(Anexos informativos)**

1. Com a proposta de orçamento, o Presidente da Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal os elementos necessários à justificação da política orçamental municipal para o período da vigência do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos:

- a) As prioridades e as metas para a política fiscal e para as políticas de despesas e da dívida pública municipais;
  - b) Política de gestão dos recursos humanos, nomeadamente no que se refere à formação e ao recrutamento de pessoal;
  - c) Evolução, nos últimos três anos, da situação da dívida pública municipal e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
  - d) Operações de tesouraria e contas bancárias do Município, com o apuramento dos respectivos saldos;
  - e) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Município nos últimos três anos, de acordo com a estruturação prevista no n.º 1 do artigo 36º da presente lei, e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Município;
  - f) Receitas consignadas, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas de funcionamento e de investimentos;
  - g) Mapas dos efectivos, das previsões de acréscimo de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 32º da presente lei;
  - h) Situação financeira de todos os serviços autónomos municipais.
2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:
- a) Formas de financiamento do eventual déficit orçamental efectivo e das amortizações;
  - b) Justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos e taxas.

### Secção III

#### Artigo 39º

#### **(Discussão e aprovação)**

1. A Câmara Municipal, através do seu Presidente, apresenta à Assembleia Municipal, até 25 de Agosto de cada ano, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte.

2. A proposta de orçamento municipal é exposta nos Paços do Concelho, para consulta pública, durante pelo menos dez dias, a contar da sua apresentação nos termos do número anterior.

3. A Assembleia Municipal aprova o orçamento municipal para o ano económico seguinte até 20 de Setembro de cada ano.

4. Para efeitos informativos e de consolidação orçamental do Sector Público Administrativo, até 1 de Outubro de cada ano, o presidente da Assembleia Municipal deve enviar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o orçamento municipal aprovado para o ano económico seguinte ou comunicar-lhe a sua não aprovação, indicando as razões justificativas.

5. O Presidente da Assembleia Municipal deve adoptar as medidas necessárias para a publicação do orçamento municipal até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que corresponde.

#### Artigo 40º

#### **(Atraso na aprovação do projecto de orçamento)**

1. Se, por qualquer razão, o orçamento municipal não for aprovado pela Assembleia Municipal antes do início do ano económico a que se refere, mantém-se transitoriamente em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele hajam sido formalmente introduzidos ao longo da sua execução, até aprovação do novo orçamento.

2. A manutenção transitória da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização de cobrança das que se destinavam a vigorar apenas até o final do referido ano.

3. Durante o período transitório referido no nº 1, só podem ser autorizadas, processadas e liquidadas, mensalmente, despesas até ao limite de um duodécimo das despesas fixadas nos mapas do exercício precedente.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 46º.

5. O orçamento municipal referente ao ano económico em curso deve ser obrigatoriamente aprovado até 31 de Janeiro desse ano, mesmo que a totalidade dos elementos necessários, designadamente quanto a receitas, não esteja disponível.

6. No caso previsto na segunda parte do número anterior, a regularização e actualização de tais elementos serão feitas por via de orçamento rectificativo a aprovar até 31 de Março do ano em curso.

Artigo 41º  
**(Publicidade)**

A deliberação da Assembleia Municipal que aprova o orçamento, bem como as suas alterações e os respectivos mapas deverão ser publicados no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO V  
**Execução do Orçamento**

Secção I

Artigo 42º  
**(Execução orçamental)**

A Câmara Municipal deve tomar as providências necessárias para que o orçamento municipal possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, devendo, no exercício do poder de execução orçamental, adoptar as deliberações necessárias que garantam o princípio da mais racional utilização possível das dotações orçamentais e o princípio da melhor gestão da tesouraria.

Artigo 43º  
**(Efeitos do orçamento das receitas)**

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.
2. A cobrança pode, todavia, ser efectuada mesmo para além dos valores inicialmente previstos no orçamento.
3. Os actos administrativos que directamente envolvem perda de receita fiscal devem ser fundamentados e publicados.
4. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro deverão ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento de ano em que a cobrança se efectuar.

Artigo 44º  
**(Realização de despesas)**

1. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvas, nesta última matéria, as excepções previstas na lei.
2. Excluem-se do regime duodecimal as despesas de investimentos.
3. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, tendo em conta as alterações orçamentais que forem efectuadas ao abrigo do artigo 46º.

4. As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas poderão ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.

5. A utilização da rubrica exercícios findos só pode ser feita para registar despesas que nos anos anteriores tenham sido realizadas com respeito pelos princípios estabelecidos no presente artigo.

#### Artigo 45º

#### **(Administração orçamental e contabilidade pública)**

1. A aplicação das dotações orçamentais e o funcionamento da administração orçamental obedecem às normas de contabilidade pública.

2. A vigência e a execução do orçamento obedecem ao regime do ano económico.

#### Secção II

#### Artigo 46º

#### **(Alterações orçamentais)**

1. No decurso da sua execução os órgãos municipais podem alterar o orçamento municipal através da inscrição ou de transferências de verba, nos termos dos números seguintes.

2. São da competência da Câmara Municipal as seguintes alterações orçamentais:

- a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano económico, transitem de um departamento para outro;
- b) O reforço de verbas, por inscrição ou transferência, que tenham por contrapartida as dotações provisionais previstas nos artigos 32º nº 2 e 33º da presente lei;
- c) A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos ou externos, não previstos no orçamento;
- d) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida de empréstimos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental e que à data da aprovação do orçamento não estavam efectivamente concedidos, desde que não ultrapassem dos limites, condições e aplicação estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento;
- e) A inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida em acréscimos de transferências do Estado que, à data da aprovação do orçamento, não estavam definitivamente fixadas;
- f) As alterações nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos municipais que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites, condições e aplicação

estabelecidos pela Assembleia Municipal na deliberação de aprovação do orçamento.

3. As alterações referidas no n.º 2 devem ser publicitadas e publicadas nos termos da lei, no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação.

4. As alterações referidas nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 são comunicadas à Assembleia Municipal no prazo de quinze dias, a contar da data da sua aprovação.

5. Quaisquer outras alterações ao orçamento do Município não previstas no n.º 2 só podem ser efectuadas através de orçamento rectificativo proposto pela Câmara Municipal e aprovado pela Assembleia Municipal.

6. O orçamento rectificativo deve, no que respeita às modificações introduzidas, conter a mesma estrutura de apresentação dos mapas e anexos informativos aprovados com o orçamento inicial.

## CAPÍTULO VI

### **Fiscalização e responsabilidades orçamental**

#### Secção I

#### Artigo 47º

#### **(Fiscalização orçamental)**

1. A fiscalização administrativa e financeira da execução orçamental compete, além da própria Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e aos órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado com competências na matéria, estabelecidas por lei, devendo ser efectuada nos termos de legislação aplicável.

2. A Câmara Municipal deve estabelecer e executar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira pelo menos trimestralmente.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal recorrer a serviços externos especializados através de contrato.

4. A Assembleia Municipal poderá deliberar o estabelecimento de dispositivos, pontuais e permanentes de fiscalização, que permitam o exercício adequado da sua competência, devendo a Câmara Municipal facultar os meios e informações necessários aos objectivos a atingir, de acordo com o que for definido pela Assembleia Municipal.

5. A Assembleia Municipal e a Câmara Municipal deverão estabelecer dispositivos pontuais ou permanentes de acompanhamento das actividades dos serviços municipais autónomos.

6. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos de legislação aplicável.

Artigo 48º  
**(Tutela inspectiva)**

1. A tutela inspectiva do Governo sobre os Municípios, em tudo o que se refere à gestão patrimonial e financeira, tem por objecto a verificação do cumprimento da lei no que se refere às seguintes matérias:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento e sua execução;
- c) Contabilidade;
- d) Criação, liquidação e cobrança de receitas;
- e) Endividamento;
- f) Gestão patrimonial;
- g) Obrigações fiscais.

2. O Governo exercerá a tutela referida no número anterior através da Inspeção – Geral das Finanças e em articulação com os serviços competentes do departamento governamental que tutela os Municípios.

3. A inspecção a que se refere o número precedente será realizada ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se justificar.

Secção II

Artigo 49º

**(Responsabilidade dos titulares dos órgãos municipais  
pela execução orçamental)**

Os titulares dos órgãos municipais a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento às normas de execução orçamental e coincidentemente, dolosamente ou por negligência grosseira, as violem, designadamente contraindo encargos não permitidos por lei, autorizando pagamentos sem visto do Tribunal de Contas legalmente exigido, autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei ou violando reiteradamente o dever de informar relativamente ao orçamento e plano de actividades, balancetes trimestrais, conta de gerência, relatório de actividades e relatório sobre o estado da administração municipal, incorrem em ilegalidade grave para efeitos de perda de mandato e podem ser responsabilizados civilmente pelos prejuízos sofridos pelo município, constituídos na obrigação de repor dinheiros públicos ou condenados por crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Artigo 50º

**(Responsabilidade dos funcionários e agentes municipais  
pela execução orçamental)**

Os funcionários e agentes municipais são responsáveis financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental nos termos do artigo 239º da Constituição e da legislação aplicável.

### Artigo 51º

#### **(Utilizações indevidas das dotações)**

1. A utilização indevida das dotações, por parte dos titulares dos órgãos municipais, quando não possa ser revelada em virtude das circunstâncias especiais em que tenha ocorrido, é punida com coima até 100.000\$00 (cem mil escudos) graduada segundo a gravidade da falta, podendo os responsáveis ser obrigados a restituição das importâncias indevidamente despendidas.

2. Os titulares referidos no número anterior são apenas responsáveis pela utilização indevida das dotações se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas, tiverem procedido com dolo ou negligência grosseira.

3. A violação do disposto no nº 1 do artigo 44º não poderá ser relevada, salvo em circunstâncias excepcionais, que deverão ser invocadas pelos responsáveis e constar detalhadamente do acórdão do Tribunal de Contas.

4. A efectivação das responsabilidades a que se refere o n.º 1 do presente artigo compete ao Tribunal de Contas.

### Artigo 52.º

#### **(Reintegração coerciva)**

O Ministério Público promoverá, pelas vias judiciais próprias, oficiosamente ou a pedido do Município interessado ou do Tribunal de Contas, as necessárias diligências para fazer entrar no cofre do Município as quantias pelas quais os titulares dos órgãos municipais e seus funcionários ou agentes tenham sido julgados responsáveis.

### Secção III

### Artigo 53º

#### **(Resultado da execução orçamental)**

1. O resultado da execução orçamental consta de balancetes trimestrais e da conta de gerência.

2. Se no decorrer do ano financeiro se verificar a substituição total da Câmara Municipal, deverão ser organizadas separadamente contas de gerência relativas ao período decorrido até a sua substituição sem prejuízo anual, e devendo o encerramento das contas reportar-se nesta hipótese, à data em que se processa a substituição.

3. O Presidente da Câmara Municipal deve enviar regularmente à Assembleia Municipal os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental elaborados pelos serviços competentes.

### Artigo 54º

#### **(Âmbito da conta de gerência)**

A conta de gerência abrange as contas de todos os serviços municipais que não tenham natureza, forma e designação de empresa municipal.

Artigo 55º

**(Princípios fundamentais)**

1. A conta de gerência deve ter uma estrutura idêntica à do orçamento municipal, sendo elaborado pela Câmara Municipal com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.
2. A conta de gerência deve ser apresentada também sob forma consolidada.

Artigo 56º

**(Estrutura da conta de gerência)**

A conta de gerência compreende:

- a) O relatório do Presidente da Câmara Municipal sobre os resultados da execução orçamental;
- b) Os mapas referentes à execução orçamental das receitas e despesas;
- c) Os mapas relativos à situação de tesouraria;
- d) Os mapas relativos à situação patrimonial;
- e) A aplicação do produto de empréstimos;
- f) A situação da dívida pública municipal;
- g) Os mapas de origem e de aplicação de fundos originais das receitas consignadas por lei e o destino dado a eventuais saldos;
- h) Os mapas de contabilização dos subsídios e participações recebidos do Estado para os fins previstos no artigo 15º da presente lei e as respectivas aplicações de fundos.

Artigo 57º

**(Anexos informativos)**

A Câmara Municipal deve remeter à Assembleia Municipal, com o relatório e os mapas a que se refere o artigo anterior, todos os elementos necessários à justificação da conta apresentada.

Artigo 58º

**(Elaboração, apresentação, apreciação e aprovação)**

1. A conta de gerência é elaborada pelo competente serviço municipal sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, que a submeterá a Câmara Municipal para aprovação até o dia 1 de Março do ano seguinte a que respeitar.
2. A Câmara Municipal aprovará e apresentará a conta de gerência até final do mês de Março do ano seguinte àquele a se respeitar.
3. A Assembleia Municipal apreciará a conta de gerência na secção ordinária de Abril.

4. A conta de gerência será submetida, independentemente da sua apreciação pela Assembleia Municipal, a julgamento do Tribunal de Contas até ao final de Junho do ano seguinte àquele a que respeitarem.

5. No caso previsto no nº 2 ao artigo 53º, a respectiva conta de gerência será enviada ao Tribunal de Contas conjuntamente com a conta de gerência anual.

Artigo 59º

**(Julgamento das contas)**

O Tribunal de Contas julgará a conta de gerência dentro do prazo estipulado na lei e remetê-la-á, com o seu acórdão, à Assembleia Municipal, bem como uma cópia ao departamento governamental que tutela os municípios.

CAPÍTULO VII

**Operações de tesouraria**

Artigo 60º

**(Operações de tesouraria)**

1. São operações de tesouraria os movimentos excepcionais de fundos efectuados nos cofres de tesouraria municipal que não se encontrem sujeitos a disciplina do orçamento municipal, bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados.

2. As operações de tesouraria são passivas e activas, correspondendo as activas à entrada de fundos nos cofres da tesouraria municipal e as passivas à saída de fundos daquele cofre.

Artigo 61º

**(Finalidades)**

As operações de tesouraria têm por finalidades:

- a) Antecipar receitas orçamentais cuja cobrança está prevista para o ano económico;
- b) Colocar junto de instituições, designadamente do sistema bancário ou afins, eventuais disponibilidades de tesouraria;
- c) Assegurar a gestão de fundos a cargo da tesouraria municipal.

Artigo 62º

**(Proibição)**

É proibido realizar despesas orçamentais por operações de tesouraria.

Artigo 63º

**(Regularização orçamental)**

1. As operações de tesouraria referidas na alínea a) do artigo 61º deverão ser regularizadas no ano económico em que tiverem lugar, por via orçamental.

2. A regularização, no caso de operações activas, far-se-á por conta das dotações orçamentais.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo:

- a) O produto de empréstimo que não tenha sido utilizado para cobertura das necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental;
- b) Outras situações devidamente justificadas que tenham consagração na lei.

4. Os saldos das contas de operações de tesouraria referidos nas alíneas b) e c) do artigo 61.º podem transitar para os anos seguintes, não devendo ser ultrapassados, caso houver saldos activos, o limite a fixar anualmente na deliberação que aprovar o orçamento pela Assembleia Municipal.

#### Artigo 64.º **(Competência)**

Compete exclusivamente ao Presidente da Câmara Municipal autorizar e ordenar a realização de operações de tesouraria nos termos do artigo 61.º.

#### Artigo 65.º **(Fiscalização)**

As operações de tesouraria estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, dos órgãos de inspecção e de controlo administrativo do Estado.

### CAPÍTULO XIII **Relações entre a Administração Central e os Municípios**

#### Artigo 66.º **(Transmissão mútua de informações)**

1. A transmissão de informações entre a Administração Central e os Municípios e vice-versa, nas áreas de finanças e conexas, deve fazer-se utilizando a rede informática do Estado, salvo não havendo conexão entre as partes através dessa rede.

2. Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o Governo instalará em todos os Municípios os equipamentos e software necessários e prestar-lhes-á assistência técnica adequada à sua manutenção e operacionalização.

#### Artigo 67.º **(Acompanhamento das finanças locais)**

Para efeitos de uma adequada definição das políticas globais da natureza económica e financeira, compete aos departamentos governamentais responsáveis pela tutela dos Municípios e pelas Finanças acompanhar a evolução da situação económica e financeira dos Municípios, em termos a definir por lei.

Artigo 68º  
**(Informações de natureza estatística,  
orçamental e financeira)**

1. Para efeitos do disposto no artigo 67º, o Presidente da Câmara Municipal tem o dever de informar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, bem como ao membro do Governo que exerce a tutela sobre as Autarquias Locais, sobre o orçamento e o plano de actividades, balancetes trimestrais, conta de gerência, relatório de actividades e relatório sobre o estado da administração municipal, nos termos e prazos do Decreto Regulamentar nº 7/98, de 7 de Dezembro.

2. Para o mesmo efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal remeter:

- a) Ao serviço central das contribuições e impostos, os mapas de contabilização das receitas fiscais liquidadas e cobradas pelo município em sede de IUP, até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação e cobrança, de conformidade com modelo a indicar pelo referido serviço central;
- b) Ao Instituto Nacional de Estatística, a conta de gerência e os respectivos mapas e anexos informativos previstos nos artigos 56º e 57º da presente lei, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que a conta respeita, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Artigo 69º  
**(Isenções)**

1. O Estado e qualquer dos seus serviços e fundos autónomos, ainda que personalizados, estão isentos do pagamento de todos os impostos, taxas e encargos devidos aos Municípios, nos termos da presente lei, com excepção do Imposto Único sobre o Património incidente em imóveis do domínio privado do Estado não afectos a actividades de interesse público e das tarifas e preços referidos no artigo 14º.

2. O Município e qualquer dos seus serviços e fundos autónomos, ainda que personalizados, estão isentos de quaisquer impostos, taxas e encargos devidos ao Estado, excepto quando exerçam actividades de natureza empresarial, designadamente comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços.

Artigo 70º  
**(Dívidas dos Municípios)**

Quando o Município tenha, para com o Estado, dívida certa e líquida, pode o respectivo montante de capital e de juros moratórios ser deduzido nas transferências financeiras não consignadas, que o Município tenha de receber do Estado, até ao limite de 15% do montante global da transferência devida.

CAPÍTULO IX  
**Regime financeiro dos serviços**

Artigo 71º  
**(Concessão de Autonomia Financeira)**

1. Por deliberação da Assembleia Municipal poderá ser atribuída aos serviços municipais autonomia financeira para actos de gestão corrente.

2. Os serviços dotados de autonomia financeira possuem orçamento e contabilidade privativos, com afectação de receitas próprias às despesas próprias, quer os respectivos movimentos se façam pelos seus cofres, quer se façam transitando pelos cofres municipais, competindo aos seus dirigentes autorizar a realização de despesas e o seu pagamento, podendo, nesse âmbito, realizar actos definitivos e executórios.

3. A competência da Câmara Municipal ou a do Presidente da Câmara Municipal inclui sempre os necessários poderes de direcção, supervisão e inspecção, bem como a prática dos actos que excedam a gestão corrente.

4. Para efeito deste diploma, actos de gestão corrente são todos aqueles que integra a actividade que os serviços desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, com excepção dos que envolvam opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e designadamente, que se traduzem na aprovação dos planos de actividade e respectivos relatórios de execução ou na autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a normal execução dos planos aprovados.

#### Artigo 72º

##### **(Conservação de autonomia financeira)**

1. A autonomia financeira dos serviços municipais só poderá ser conservada se as suas receitas próprias atingirem um mínimo de dois terços das suas despesas totais.

2. Para efeitos do número anterior, não são considerados como receitas próprias as resultantes de transferências correntes e de capital do orçamento do município ou do orçamento do Estado ou de quaisquer pessoas colectivas públicas.

#### Artigo 73º

##### **(Cessação de autonomia financeira)**

1. A não verificação dos requisitos previstos no nº 1 do artigo anterior durante dois anos consecutivos determinará a cessação do respectivo regime financeiro e a aplicação do regime geral da autonomia administrativa.

2. A constatação da situação prevista no número anterior será feita com base no exercício dos anos anteriores e a cessação do regime de autonomia administrativa e financeira será efectuada mediante deliberação da Assembleia Municipal, produzindo os seus efeitos a partir do início do ano económico seguinte ao da publicação.

#### Artigo 74º

##### **(Controlo de gestão orçamental dos serviços dotados de autonomia financeira)**

1. Sobre os serviços municipais dotados de autonomia financeira, será efectuado um controlo sistemático sucessivo da gestão orçamental, o qual incluirá a fiscalização da conformidade legal e regularidade financeira das despesas efectuadas, abrangendo ainda a análise da sua eficiência e eficácia.

2. O controlo referido no número anterior será feito com base nos mapas justificativos e na documentação de despesas remetidos e poderá envolver uma verificação directa da contabilidade dos próprios serviços.

3. Será ainda assegurado o julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO X**

### **Contabilidade Municipal**

#### **Artigo 75º**

#### **(Contabilidade municipal)**

1. A contabilidade municipal baseia-se no Plano Nacional de Contabilidade Pública e rege-se pelos princípios e regras da contabilidade pública definidos por lei.

2. Tendo em conta a necessidade de assegurar a plena harmonização das regras e procedimentos contabilísticos, bem como a integração orçamental do Sector Público Administrativo, as Câmaras Municipais tomam as medidas necessárias para que a adaptação dos planos de contas municipais e as regras e procedimentos contabilísticos se conformem ao disposto no número anterior.

3. Para o efeito, o Governo e a Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos criam uma equipa de acompanhamento, com a finalidade de implementar todas as fases necessárias ao processo de adaptação da contabilidade municipal às exigências do Plano Nacional de Contabilidade Pública.

4. Cabe ao Governo realizar os investimentos necessários em equipamentos e sistemas informáticos necessários à integração dos Municípios na rede informática do Estado, bem como assegurar a formação de pessoal dos municípios nas aplicações informáticas de gestão contabilística e orçamental, por forma a assegurar que a transição para o sistema contabilístico da Administração Pública se faça, nos Municípios, directamente por processos informáticos.

5. Por decreto-lei podem ser feitos ajustamentos ao Plano Nacional de Contabilidade Pública tendo em vista a sua melhor adaptação ao normal funcionamento dos Municípios e à eficiência do controlo da execução orçamental. Poderá, também, ser estabelecido um sistema simplificado de contabilidade para os Municípios com movimento de receita anual inferior ao montante nele fixado.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 76º**

#### **Revogações**

São revogados a lei nº76/V/98, de 7 de Dezembro, e todas as disposições que contrariem a presente lei.

Artigo 77º

**Disposições transitórias**

As alíneas b), o), p), q), s), t), u), w), v), y) e z) do nº1 do artigo 6º e os artigos 10º, 11º, 12º e 13º produzem os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 78º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## UTILIZAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE MEIOS INFORMÁTICOS NA CONTABILIDADE PÚBLICA

**Decreto-Lei nº 22/99  
de 26 de Abril**

Convindo definir um quadro que permita o uso de meios informáticos na contabilidade municipal.

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do nº 1, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

### **(Utilização de meios informáticos na contabilidade)**

1. É permitido aos Municípios, em alternativa aos livros de contabilidade previstos na Secção I do Capítulo II do Decreto-Lei nº 47/80, de 26 de Junho, utilizar registos informáticos na organização da contabilidade municipal.

2. Os dados informatizados devem constar obrigatoriamente de fichas cujos elementos serão utilizados no final de cada exercício.

3. Os modelos das fichas a que se refere o número anterior serão estabelecidos por Portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 2º

### **(Código de acesso)**

1. Os municípios que utilizarem meios informáticos na organização da contabilidade ficam obrigados a definir um código de acesso aos registos.

2. O código, previsto no número anterior, é de utilização restrita, competindo ao Presidente da Câmara Municipal, por despacho, fixar a lista dos utilizadores.

Artigo 3º

### **(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Rui Figueiredo Soares.*

Promulgado em 9 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Abril de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*



**DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS E TRATAMENTO DE  
DADOS PESSOAIS NO SECTOR DAS TELECOMUNICAÇÕES**



## **REGIME JURÍDICO DE VALIDADE, EFICÁCIA E VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS E DA ASSINATURA DIGITAL**

**Decreto-Lei nº 46/2000**  
de 13 de Novembro

O programa do Governo para a área da Administração Pública estabelece que continua «a ser uma exigência fundamental do desenvolvimento que as transformações políticas, económicas e sociais sejam acompanhadas de mudanças paralelas na Administração Pública cabo-verdiana»; que a «Administração Pública tem de mudar, para ser um estímulo e não um travão ao desenvolvimento»; «uma administração, também, que se pautе pelos princípios... da eficácia e eficiência; uma administração, ainda, permanentemente preocupada em informar adequadamente, atender bem e rapidamente e servir eficazmente os administrados».

Acrescenta o mesmo Programa, que importa «prosseguir, alargar e aprofundar o processo de reforma e modernização administrativa, com o propósito de aperfeiçoar o funcionamento da Administração Pública em termos de qualidade da oferta e de efectividade, melhorando o serviço público prestado, simplificando procedimentos administrativos, valorizando os funcionários e agentes públicos.

É com base nestes e noutros pressupostos que, de entre outras políticas e medidas de políticas, o Programa do Governo prevê «a generalização do uso da informática na Administração Pública e consequente revisão e racionalização das diferentes rotinas de trabalho, tornando-as mais simples e de controlo mais seguro, assim proporcionando uma melhor e mais rápida informação aos administrados, uma mais eficiente satisfação das suas necessidades, a supressão de formalidades inúteis e redundantes e o encurtamento do prazo de atendimento e, desse modo, contribuindo para melhorar a relação com os administrados e maximizando o binómio custo/benefício».

No que concerne ao sector das comunicações, o Programa do Governo considera «... o sector das comunicações como factor chave para o sucesso da estratégia de desenvolvimento de Cabo Verde ...»

Assim, o referido Programa, estabelece que a «importância crescente que no mundo desenvolvido se regista neste sector enquanto canal para o transporte quase instantâneo de informação, o recurso mais importante das economias, leva a que se atribua às telecomunicações um papel fundamental para a estratégia inserção dinâmica de Cabo Verde na economia global».

Efectivamente, a globalização do mundo e das economias é, hoje, uma realidade incontornável.

Os pequenos países, como é o caso de Cabo Verde, não podem ficar indiferentes a esse fenómeno, consciente, porém, que o mesmo exigirá deles esforços e desafios acrescidos e políticas e medidas de políticas lúcidas e capazes de minimizar ou reduzir os seus efeitos negativos.

Não restam dúvidas que as relações económicas no mundo actual ganharam novos métodos e formas e são estabelecidas em tempo real.

As redes electrónicas abertas, como a Internet, têm assumido uma importância crescente na vida quotidiana dos cidadãos e dos agentes e operadores económicos, facilitando uma teia de relações comerciais globais e complexas.

Cabo Verde, sendo embora um país que comporta um pequeno mercado e um tecido empresarial ainda frágil e incipiente, pretende aproveitar da melhor forma estas oportunidades. Para tanto, é necessário criar um ambiente seguro, quer institucional, quer legislativo, para a autenticação electrónica.

As comunicações e o comércio electrónico exigem assinaturas electrónicas e serviços a elas associados que permitam a autenticação electrónica dos dados.

As assinaturas electrónicas possibilitam ao utente de dados enviados electronicamente que verifique a sua origem, bem como se os dados foram estretanto alterados. Estão em causa os princípios de autenticação e da integridade.

Em matéria de assinatura electrónica, o presente diploma assenta no modelo tecnológico que prevalece no mundo, que é a assinatura digital, produzida através de técnicas criptográficas.

A assinatura digital, segundo estudos da especialidade, constitui, actualmente, atécnica mais reconhecida de assinatura electrónica, apresentando o mais elevado grau de segurança para as trocas de dados em redes abertas.

E é esta constatação do estado da tecnologia que tem levado as experiências legislativas estrangeiras a privilegiar esta forma de assinatura electrónica.

Contudo, tendo em conta o rápido desenvolvimento tecnológico, esta solução de autenticação de dados pode ser, em pouco tempo, tecnicamente ultrapassada pela afirmação de outras formas de assinatura electrónica. Por isso, o regime previsto no presente diploma admite a sua aplicação a outras modalidades de assinatura electrónica que satisfaçam os requisitos de segurança da assinatura digital.

A verificação da autenticidade e da integridade dos dados, facultada pelas assinaturas electrónicas, em geral, e pela assinatura digital, em particular, não prova necessariamente a identidade do signatário que cria as assinaturas electrónicas.

Assim, considera-se necessário, de acordo com a prática tecnicamente recomendada e internacionalmente consagrada, instituir um sistema de confirmação por entidades certificadoras, às quais incumbe assegurar os elevados níveis de segurança do sistema indispensáveis para a criação da desejada confiança no tocante às assinaturas de documentos electrónicos.

Neste sentido, o presente diploma regula, por um lado, o reconhecimento e o valor jurídico dos documentos electrónicos e das assinaturas digitais e, por outro, atribui o controlo da actividade de certificação de assinaturas a uma entidade a designar pelo Governo e define os poderes e procedimentos desta, bem como as condições de credenciação da actividade e os direitos e os deveres das entidades certificadoras.

A actividade de certificação de assinaturas digitais, de harmonia com as experiências comparadas, não está sujeita a autorização administrativa prévia. Contudo, é importante realçar que o Estado deve providenciar um controlo das condições de idoneidade e segurança asseguradas pelas entidades certificadoras, e desse modo, oferecer ao público e ao mercado a orientação e a garantia de qualidade que são indispensáveis para a confiança nos novos meios de documentação e assinatura.

Prevê-se, assim, um sistema voluntário de credenciação e fiscalização das entidades certificadoras pela autoridade competente.

Com o presente diploma Cabo Verde dá o primeiro passo na consagração legal das assinaturas electrónicas, acolhendo-se, designadamente, as soluções avançadas e testadas noutros países, nomeadamente da União Europeia.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Documentos e actos jurídicos electrónicos**

#### Artigo 1º

#### **(Objecto)**

O presente diploma estabelece o regime jurídico de validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos e da assinatura digital.

#### Artigo 2º

#### **(Extensão do âmbito)**

O regime previsto no presente diploma pode ser tornado aplicável a outras modalidades de assinatura electrónica que satisfaçam exigências de segurança idênticas às da assinatura digital.

#### Artigo 3º

#### **(Definições)**

Para os fins do presente diploma, entende-se por:

- a*) Documento electrónico, documento elaborado mediante processamento electrónico de dados;

- b) Assinatura electrónica, resultado de um processamento electrónico de dados susceptível de constituir objecto de direito individual e exclusivo e de ser utilizado para dar a conhecer a autoria de um documento electrónico ao qual seja aposta, de modo que identifique de forma unívoca o titular como autor do documento, a sua aposição ao documento dependa apenas da vontade do titular e a sua conexão com o documento permita detectar toda e qualquer alteração superveniente do conteúdo deste;
- c) Assinatura digital, processo de assinatura electrónica baseado em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada e outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento electrónico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento electrónico foi alterado depois de aposta a assinatura;
- d) Chave privada, elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser conhecido apenas pelo seu titular, mediante o qual se opõe a assinatura digital no documento electrónico, ou se decifra um documento electrónico previamente cifrado com a correspondente chave pública;
- e) Chave pública, elemento do par de chaves assimétricas destinado a ser divulgado, com o qual se verifica a assinatura digital aposta no documento electrónico pelo titular do par de chaves assimétricas, ou se cifra um documento electrónico a transmitir ao titular do mesmo par de chaves;
- f) Credenciação, acto pelo qual é reconhecido a uma entidade que o solicite e que exerça actividade de entidade certificadora referida na alínea h) deste artigo o preenchimento dos requisitos definidos no presente diploma para os efeitos nele previstos;
- g) Autoridade credenciadora, entidade competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras;
- h) Entidade certificadora, entidade ou pessoa singular ou colectiva credenciada que cria ou fornece meios para a criação das chaves, emite os certificados de assinatura, assegura a respectiva publicidade e presta outros serviços relativos a assinaturas digitais;
- i) Certificado de assinatura, documento electrónico autenticado com assinatura digital e que certifique a titularidade de uma chave pública e o prazo de validade da mesma chave;

- j) Validade cronológica, declaração de entidade certificadora que atesta a data e hora da criação, expedição ou recepção de um documento electrónico;
- l) Endereço electrónico, identificação de um equipamento informático adequado para receber e arquivar documentos electrónicos.

#### Artigo 4º

##### **(Forma e força probatória)**

1. O documento electrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita.

2. Quando lhe seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada e com os requisitos previstos neste diploma o documento electrónico com o conteúdo referido no número anterior tem a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376º do Código Civil.

3. Quando lhe seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada e com os requisitos previstos neste diploma, o documento electrónico cujo conteúdo não seja susceptível de representação como declaração escrita tem a força probatória das reproduções mecânicas previstas no artigo 368º do Código Civil e na correspondente disposição do Código de Processo Penal.

4. O disposto nos números anteriores não obsta à utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos electrónicos, incluindo a assinatura electrónica não conforme com os requisitos do presente diploma, desde que tal meio seja adoptado pelas partes ao abrigo de válida convenção sobre prova ou seja aceite pela pessoa a quem for oposto o documento.

5. O valor probatório dos documento electrónicos aos quais não seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada e com os requisitos previstos neste diploma é apreciado nos termos gerais de direito.

#### Artigo 5º

##### **(Cópias de documentos)**

As cópias de documentos electrónicos, sobre idêntico ou diferente tipo de suporte, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo nº 2 do artigo 387º do Código Civil e pela correspondente disposição do Código de Processo Penal, se forem observados os requisitos aí previstos.

#### Artigo 6º

##### **(Documentos electrónicos dos organismos públicos)**

1. Os organismos públicos podem emitir documentos electrónicos com assinatura digital aposta em conformidade com as normas do presente diploma.

2. Nas operações relativas à criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão de documentos electrónicos que formalizem actos administrativos através de sistemas informáticos, incluindo a sua transmissão por meios de telecomunicações, os dados relativos ao organismo interessado e à pessoa que tenha praticado cada acto administrativo devem ser indicados de forma a torná-los facilmente identificáveis e a comprovar a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento.

#### Artigo 7º

#### **(Comunicação de documentos electrónicos)**

1. O documento electrónico comunicado por um meio de telecomunicações considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço electrónico definido por acordo das partes e neste for recebido.

2. São oponíveis entre as partes e a terceiros a data e a hora da criação, da expedição ou da recepção de um documento electrónico que contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora.

3. A comunicação do documento electrónico, assinado de acordo com os requisitos do presente diploma, por meio de telecomunicações que assegure a efectiva recepção equivale à remessa por via postal registada e, se a recepção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura digital e recebida pelo remetente, equivale à remessa por via postal registada com aviso de recepção.

4. Os dados e documentos comunicados por meio de telecomunicações consideraram-se em poder do remetente até à recepção pelo destinatário.

5. Os operadores que assegurem a comunicação de documentos electrónicos por meio de telecomunicações não podem tomar conhecimento do seu conteúdo, nem duplicá-los por qualquer meio ou ceder a terceiros qualquer informação, ainda que resumida ou por extracto, sobre a existência ou sobre o conteúdo desses documentos, salvo quando se trate de informação que, pela sua natureza ou por indicação expressa do seu remetente, se destine a ser tornada pública.

### CAPÍTULO II

#### **Assinaturas digitais**

#### Artigo 8º

#### **(Assinatura digital)**

1. A aposição de uma assinatura digital a um documento electrónico ou a uma cópia deste equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que:

- a) A pessoa que após a assinatura digital é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa colectiva titular da assinatura digital;

- b) A assinatura digital foi aposta com a intenção de assinar o documento electrónico;
- c) O documento electrónico não sofreu alteração desde que lhe foi aposta a assinatura digital, sempre que seja utilizada para verificação uma chave pública contida em certificado válido emitido por entidade certificadora credenciada nos termos deste diploma.

2. A assinatura digital deve referir-se inequivocamente a uma só pessoa singular ou colectiva e ao documento ao qual é aposta.

3. A aposição de assinatura digital substitui, para todos os efeitos legais, a aposição de selos, carimbos, marcas ou outros sinais identificadores do seu titular.

4. Para a aposição de assinatura digital deve utilizar-se uma chave privada cuja correspondente chave pública conste de certificado válido, emitido por entidade certificadora, credenciada nos termos deste diploma, e que, na data de aposição da assinatura digital, não se encontre suspenso ou revogado por decisão da entidade certificadora, e cujo prazo de validade não tenha terminado.

5. A aposição de assinatura digital cuja chave pública conste de certificado que esteja revogado, caduco ou suspenso, na data da aposição, ou não respeite as condições dele constantes equivale à falta de assinatura.

#### Artigo 9º

#### **(Obtenção das chaves e certificado)**

Quem pretenda utilizar uma assinatura digital para os fins deste diploma deve, nos termos do número 1 do artigo 30º, criar ou obter a emissão de um par de chaves assimétricas, bem como obter o certificado da respectiva chave pública emitido por entidade certificadora credenciada nos termos deste diploma.

### CAPÍTULO III

#### **Certificação**

##### Secção I

#### **Acesso à actividade de certificação**

##### Artigo 10º

#### **(Livre acesso à actividade de certificação)**

É livre o exercício da actividade de entidade certificadora referida na alínea h) do artigo 3º, sendo facultativa a solicitação da credenciação regulada nos artigos 12º e seguintes.

##### Artigo 11º

#### **(Livre escolha da entidade certificadora)**

1. É livre a escolha da entidade certificadora.

2. A escolha de entidade determinada não pode constituir condição de oferta ou de celebração de qualquer negócio jurídico.

## Artigo 12º

### **(Entidade competente para a credenciação)**

A credenciação de entidades certificadoras para efeitos do presente diploma compete à entidade, a designar nos termos do artigo 41º, adiante designada por autoridade credenciadora.

## Artigo 13º

### **(Credenciação da entidade certificadora)**

Será concedida a credenciação de entidades certificadoras de assinaturas digitais, mediante pedido apresentado à autoridade credenciadora, a entidades que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam dotadas de capital e meios financeiros adequados;
- b) Dêem garantias de absoluta integridade e independência no exercício da actividade de certificação de assinaturas digitais;
- c) Disponham de recursos técnicos e humanos que satisfaçam os padrões de segurança e de eficácia que sejam previstos na regulamentação a que se refere o artigo 39º;
- d) Mantenham contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação.

## Artigo 14º

### **(Pedido de credenciação)**

1. O pedido de credenciação de entidade certificadora de assinaturas digitais será instruído com os seguintes documentos:

- a) Estatutos e actos constitutivo da pessoa colectiva e, tratando-se de sociedade, contrato de sociedade ou, tratando-se de pessoa singular, a respectiva identificação e domicílio;
- b) Tratando-se de sociedade, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, e, tratando-se de sociedade anónima, relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;
- c) Declarações subscritas por todas as pessoas singulares e colectivas referidas no número 1 do artigo 16º de que não se encontram em nenhuma das situações indicadoras de inidoneidade referidas no respectivo número 2;
- d) Prova do substrato patrimonial e dos meios financeiros disponíveis e, designadamente, tratando-se de sociedade, da realização integral do capital social;

- e) Descrição da organização interna e plano de segurança;
- f) Descrição dos recursos materiais e técnicos disponíveis, incluindo as características e a localização de todos os imóveis utilizados;
- g) Designação do auditor de segurança;
- h) Programa geral da actividade prevista para os primeiros três anos;
- i) Descrição geral das actividades exercidas nos últimos três anos ou no tempo decorrido desde a constituição, se for inferior, e balanço e contas dos exercícios correspondentes;
- j) Comprovação de contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação.

2. Se à data do pedido a pessoa colectiva não estiver constituída, o pedido será instruído, em substituição do previsto na alínea a) do número anterior, com os seguintes documentos:

- a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição;
- b) Projecto de estatutos ou contrato de sociedade ou outro acto constitutivo;
- c) Declaração de compromisso, subscrita por todos os fundadores, de que no acto de constituição, e como condição dela, estará integralmente realizado o substrato patrimonial exigido por lei.

3. As declarações previstas na alínea c) do número 1 poderão ser entregues em momento posterior ao pedido, nos termos e prazo que a autoridade credenciadora fixar.

4. Consideram-se como participações significativas, para os efeitos do presente diploma, as que igualem ou excedam 10% do capital da sociedade anónima.

#### Artigo 15º

#### **(Requisitos patrimoniais)**

1. As entidades certificadoras privadas que sejam pessoas colectivas, devem estar dotadas de capital social no valor mínimo previstos na lei ou, não sendo sociedades, do substrato patrimonial equivalente.

2. o substrato patrimonial, e designadamente o capital social mínimo de sociedade, encontrar-se-á sempre integralmente realizado à data da credenciação, se a pessoa colectiva estiver já constituída, ou será sempre integralmente realizado com a constituição da pessoa colectiva, se esta ocorrer posteriormente.

3. As entidades certificadoras que sejam pessoas singulares devem ter e manter durante toda a sua actividade um património, livre de qualquer ónus, de valor equivalente ao previsto no número 1.

Artigo 16.º  
**(Requisitos de idoneidade)**

1. A pessoa singular e, no caso de pessoa colectiva, os membros dos órgãos de administração e fiscalização, os empregados, cometidos e representantes das entidades certificadoras com acesso aos actos e instrumentos de certificação, os sócios da sociedade e, tratando-se de sociedade anónima, os accionistas com participações significativas serão sempre pessoas de reconhecida idoneidade.

2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indicador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Condenada, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, usura, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, falsificação, falsas declarações, falência fraudulenta, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, branqueamento de capitais, por qualquer dos crimes previstos no Código das Empresas Comerciais, por crime, seja qual for a designação do respectivo tipo, que signifique suborno, corrupção, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários e por prática ilícita de actos ou operações inerentes à actividade seguradora ou dos fundos de pensões;
- b) Declarada, por sentença, nacional ou estrangeira transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgada responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro;
- c) Sujeita a sanções, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às normas legais ou regulamentares que regem as actividades de produção, autenticação, registo e conservação de documentos, e designadamente as do notariado, dos registos públicos, do funcionalismo judicial, das bibliotecas públicas e da certificação de assinaturas digitais.

3. A falta dos requisitos de idoneidade previstos no presente artigo constitui fundamento de recusa e de revogação da credenciação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º e da alínea f) do n.º do artigo 22.º.

Artigo 17.º  
**(Auditor de segurança)**

1. Todas as entidades certificadoras terão um auditor de segurança, pessoa singular ou colectiva, o qual elaborará um relatório anual de segurança e o enviará à autoridade credenciadora, até 31 de março de cada ano civil.

2. A designação do auditor de segurança será sujeita a aprovação prévia pela autoridade credenciadora.

#### Artigo 18º

##### **(Seguro obrigatório de responsabilidade civil)**

O Ministro responsável pela área das finanças definirá, por portaria, as características do contrato de seguro de responsabilidade civil a que se refere a alínea d) do artigo 13º.

#### Artigo 19º

##### **(Decisão)**

1. A autoridade credenciadora poderá solicitar dos requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designar, às averiguações, inquirições e inspecções que entenda necessárias para a apreciação do pedido.

2. A decisão sobre o pedido de credenciação deve ser notificada aos interessados no prazo de três meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas ou da conclusão das diligências que entenda necessárias, não podendo no entanto exceder o prazo de seis meses sobre a data da recepção daquele.

3. A falta da notificação nos prazos referidos no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

4. A autoridade credenciadora poderá incluir na credenciação condições adicionais desde que necessárias para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da actividade pela entidade certificadora.

5. A emissão da credenciação será acompanhada da emissão pela autoridade credenciadora do certificado das chaves a ser usado pela entidade certificadora na emissão de certificados.

#### Artigo 20º

##### **(Recusa de credenciação)**

1. A credenciação será recusada sempre que:

- a) O pedido de credenciação não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;
- c) A autoridade credenciadora não considerar demonstrado algum dos requisitos enumerados nos artigos 13º e 16º.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, a autoridade credenciadora, antes de recusar a credenciação, notificará o requerente, dando-lhe prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 21º  
**(Caducidade da credenciação)**

1. A credenciação caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se não iniciarem a actividade no prazo de doze meses ou tratando-se de pessoa colectiva, esta não for constituída no prazo de seis meses.

2. A credenciação caduca ainda se a pessoa colectiva for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 22º  
**(Revogação da credenciação)**

1. A credenciação será revogada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos enumerados no artigo 13º;
- c) Se a entidade cessar a actividade de certificação ou a reduzir para nível insignificante por período superior a doze meses;
- d) Se ocorrerem irregularidades graves na administração, organização ou fiscalização interna da entidade;
- e) Se no exercício da actividade de certificação ou de outra actividade social forem praticados actos ilícitos que lesem ou ponham em perigo a confiança do público na certificação;
- f) Se suprvientemente se verificar alguma das circunstâncias de inidoneidade referidas no artigo 16º em relação a qualquer das pessoas a que alude o seu nº 1.

2. A revogação da credenciação compete à autoridade credenciadora, em decisão fundamentada que será notificada à entidade no prazo de oito dias úteis.

3. A autoridade credenciadora dará à decisão de revogação publicidade adequada.

Artigo 23º  
**(Anomalias nos órgãos de administração e fiscalização)**

1. Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais e estatutários do normal funcionamento dos órgãos de administração ou fiscalização. A autoridade credenciadora fixará prazo para ser regularizada a situação.

2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, será revogada a credenciação nos termos do artigo anterior.

Artigo 24º  
**(Comunicação de alterações)**

Devem ser comunicadas à autoridade credenciadora, no prazo de trinta dias, as alterações das entidades certificadoras relativas a:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe;
- d) Substrato patrimonial ou património, desde que se trate de uma alteração significativa;
- e) Estrutura de administração e de fiscalização;
- f) Limitação dos poderes dos órgãos da administração e fiscalização;
- g) Cisão, fusão e dissolução.

Artigo 25º  
**(Registo)**

1. O registo das pessoas referidas no nº 1 do artigo 16º deve ser solicitado à autoridade credenciadora no prazo de quinze dias após assumirem qualquer das qualidades nele referidas, mediante pedido da entidade certificadora ou dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os requisitos definidos no mesmo artigo. Sob pena de a credenciação ser revogada.

2. Poderão a entidade certificadora ou os interessados solicitar o registo provisório, antes da assunção por estes de qualquer das qualidades referidas no número 1 do artigo 16º, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de trinta dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

3. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a pedido da entidade certificadora ou dos interessados.

4. O registo será recusado em caso de inidoneidade, nos termos do artigo 16º, e a recusa será comunicada aos interessados e à entidade certificadora, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções ou deixem de estar para a pessoa colectiva na relação prevista no mesmo artigo, seguindo-se no aplicável o disposto no artigo 23º.

5. Sem prejuízo do que resulte de outars disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina por si só invalidade dos actos jurídicos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

**SECÇÃO II**  
**Exercício da actividade**  
**Artigo 26º**  
**(Deveres da entidade certificadora)**

Compete à entidade certificadora:

- a) Verificar rigorosamente a identidade dos requerentes de pares de chaves e respectivos certificados e, tratando-se de representantes de pessoas colectivas, os respectivos poderes de representação, bem como, quando aplicável. As qualidades específicas a que se refere a alínea *i)* do nº 1 do artigo 31º;
- b) Emitir os pares de chaves ou fornecer os meios técnicos necessários para a sua criação, bem como o certificado de assinatura com rigorosa observância do disposto neste diploma e nas normas regulamentares, zelando pela correspondência funcional das duas chaves de cada par e pela exactidão das informações constantes dos certificados;
- c) Especificar no certificado de assinatura ou num certificado complementar, a pedido do requerente do par de chaves, a existência dos poderes de representação ou de outros títulos relativos à actividade profissional ou a outros cargos desempenhados;
- d) Informar os requerentes, de modo completo e claro. Sobre o processo de certificação e sobre os requisitos técnicos necessários para ter acesso ao mesmo;
- e) Cumprir as regras de segurança para tratamento de dados pessoais estabelecidas na legislação respectiva;
- f) Assegurar a publicidade das chaves públicas e respectivos certificados e prestar informação sobre eles a qualquer pessoa que deseje consultá-los, por meios informáticos e de telecomunicações adequados e expeditos;
- g) Abster-se tomar conhecimento do conteúdo das chaves privadas, aceitar o seu depósito, conservá-las, reproduzi-las ou prestar quaisquer informações sobre as mesmas;
- h) Proceder à publicação imediata da revogação ou suspensão dos certificados, nos casos previstos no presente diploma;
- i) Conservar os certificados que emitir, por um período não inferior a vinte anos;
- j) Assegurar que a data e hora da emissão, suspensão e revogação dos certificados possam ser determinadas através de validação cronológica.

**Artigo 27º**  
**(Protecção de dados)**

1. As entidades certificadoras só podem coligir dados pessoais necessários ao exercício das suas actividades e obtê-los directamente de pessoas interessadas na titularidade de partes de chaves e respectivos certificados, ou de terceiros junto dos quais aquelas pessoas autorizem a sua colecta.

2. Os dados pessoais coligidos pela entidade certificadora não poderão ser utilizados para finalidade que não seja a de certificação, salvo se outro uso for consentido expressamente por lei ou pela pessoa interessada.

3. As entidades certificadoras e a autoridade credenciadora respeitarão as normas legais vigentes sobre a protecção, tratamento e circulação dos dados pessoais e sobre a protecção da privacidade no sector das telecomunicações.

4. As entidades certificadoras comunicarão à autoridade judiciária, sempre que esta ordenar nos termos legalmente previstos, os dados relativos à identidade dos titulares de certificados que sejam emitidos com pseudónimo, seguindo-se, no aplicável, o regime previsto no Código de Processo Penal relativo à apresentação à autoridade judiciária de documentos ou objectos que devam ser apreendidos.

**Artigo 28º**  
**(Responsabilidade civil)**

1. A entidade certificadora é responsável civilmente pelos danos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do incumprimento, doloso ou negligente, dos deveres decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.

2. São nulas as convenções de exoneração e limitação da responsabilidade previstas no n.º 1.

**Artigo 29º**  
**(Cessação da actividade)**

1. No caso de pretender cessar voluntariamente a sua actividade, a entidade certificadora deve comunicar essa intenção à autoridade credenciadora e às pessoas a que tenha emitido certificados que permaneçam em vigor, com a antecipação mínima de três meses, indicando também qual a entidade certificadora á qual transmitirá a sua documentação ou a revogação dos certificados no termo daquele prazo, devendo neste último caso colocar a sua documentação à guarda da autoridade credenciadora.

2. A entidade certificadora que se encontre em risco de decretação de falência, de processo de recuperação de empresa ou de cessação da actividade por qualquer outro motivo alheio à sua vontade deve informar imediatamente a autoridade credenciadora.

3. No caso previsto no número anterior, se a entidade certificadora vier a cessar a sua actividade, a autoridade credenciadora promoverá a transmissão da documentação daquela para outra entidade certificadora ou, se tal transmissão for impossível, a revogação dos certificados emitidos e a conservação dos elementos de tais certificados pelo prazo em que deveria fazê-lo a entidade certificadora.

## SECÇÃO III

### **Certificados**

#### Artigo 30º

#### **(Emissão das chaves e dos certificados)**

1. A entidade certificadora, a pedido de uma pessoa singular ou colectiva interessada, cuja identidade e poderes de representação, quando existam, verificará por meio legalmente idóneo e seguro, emitirá a favor daquela um par de chaves, privada e pública, ou porá à disposição dessa pessoa, se esta o solicitar, os meios técnicos necessários para que ela crie o par de chaves.

2. A entidade certificadora emitirá, a pedido do titular do par de chaves, uma ou mais vias do certificado de assinatura e do certificado complementar.

3. A entidade certificadora deve tomar medidas adequadas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis recorrendo a pessoal devidamente habilitado.

4. A entidade certificadora fornecerá aos titulares dos certificados as informações necessárias para a utilização correcta e segura das assinaturas digitais, nomeadamente as respeitantes:

- a) As obrigações do titular do certificado e da entidade certificadora;
- b) Ao procedimento de oposição e verificação de uma assinatura digital;
- c) A conveniência de os documentos aos quais foi aposta uma assinatura digital serem novamente assinados quando ocorrerem circunstâncias técnicas que o justifiquem.

5. A entidade certificadora organizará e manterá permanentemente actualizado um registo informático dos certificados emitidos, suspensos ou revogados, o qual estará acessível a qualquer pessoa para consulta, inclusivamente por meio de telecomunicações, e será protegido contra alterações não autorizadas.

#### Artigo 31º

#### **(Conteúdo dos certificados)**

1. O certificado de assinatura deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Nome ou denominação do titular da assinatura e outros elementos necessários para a sua identificação inequívoca e, quando existam poderes de representação, o nome do seu representante ou representantes habilitados, ou um pseudónimo distintivo do titular da assinatura, claramente mencionado como tal;
- b) Nome e assinatura digital da entidade certificadora, bem como indicação do país onde está estabelecida;
- c) Chave pública correspondente à chave privada detida pelo titular;
- d) Número de série do certificado;
- e) Início e termo de validade do certificado;

- f) Identificadores de algoritmos necessários para o uso da chave pública do titular e da chave pública da entidade certificadora;
- g) Indicação de uso do certificado ser ou não restrito a determinados tipos de utilização, bem como eventuais limites do valor das transacções para as quais o certificado é válido;
- h) Limitações convencionais da responsabilidade da entidade certificadora, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 28º;
- i) Eventual referência a uma qualidade específica do titular da assinatura, em função da utilização a que o certificado estiver destinado.

2. A pedido do titular podem ser incluídas no certificado de assinatura ou em certificado complementar informações relativas a poderes de representação conferidos ao titular por terceiro, à sua qualificação profissional ou a outros atributos, mediante fornecimentoda respectiva prova, ou com a menção de se tratar de informações não confirmadas.

#### Artigo 32º

#### **(Suspensão e revogação de certificados)**

1. A entidade certificadora suspenderá o certificado:

- a) A pedido escrito do titular, devidamente identificado para o efeito;
- b) Quando existam fundadas razões para crer que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade ou que a confidencialidade da chave privada foi violada.

2. A suspensão com um dos fundamentos previstos na alínea b) do número anterior será sempre motivada e comunicada prontamente ao titular, bem como imediatamente inscrita no registo do certificado, podendo ser levantada quando se verifique que tal fundamento não corresponde à realidade.

3. A entidade certificadora revogará o certificado:

- a) A pedido do titular, devidamente identificado para o efeito;
- b) Quando, após suspensão do certificado, se confirme que o certificado foi emitido com base em informações erróneas ou falsa, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade, ou que a confidencialidade da chave privada foi violada.;
- c) Quando a entidade certificadora cesse as suas actividades sem ter transmitido a sua documentação a outra entidade certificadora;
- d) Quando a autoridade credenciadora ordene a revogação do certificado por motivo legalmente fundado;

- e) Quando finde o prazo do certificado;
- f) Quando tomar conhecimento do falecimento, interdição ou inabilitação da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva.

4. A decisão de revogação do certificado com um dos fundamentos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do número 3 será sempre fundamentada e comunicada ao titular, bem como imediatamente inscrita.

5. A suspensão e a revogação do certificado são oponíveis a terceiros a partir da inscrição no registo respectivo, salvo se for provado que o seu motivo já era do conhecimento do terceiro.

6. A entidade certificadora conservará as informações referentes aos certificados durante um prazo não inferior a vinte anos a contar da suspensão ou revogação da cada certificado e facultá-las-á a qualquer interessado.

7. A revogação ou suspensão do certificado indicará a data e hora a partir das quais produzem efeitos, não podendo essa data e hora anterior àquela em que essa informação for divulgada publicamente.

8. A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida a emissão de certificado referente ao mesmo par de chaves pela mesma ou outra entidade certificadora.

#### Artigo 33º

#### **(Obrigações do titular)**

1. O titular do certificado deve tomar todas as medidas de organização e técnicas que sejam necessárias para evitar danos a terceiros e para preservar a confidencialidade de toda a informação transmitida.

2. Em caso de dúvida quanto à perda de confidencialidade da chave privada, o titular deve pedir a suspensão do certificado e, se a perda for confirmada, a sua revogação.

3. A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida ao titular a utilização da respectiva chave privada para gerar uma assinatura digital.

4. Sempre que se verifiquem motivos que justifiquem a revogação ou suspensão do certificado, deve o respectivo titular efectuar, com a necessária celeridade e diligência, o correspondente pedido de suspensão ou revogação à entidade certificadora.

#### CAPÍTULO IV

#### **Fiscalização**

#### Artigo 34º

#### **(Deveres de informação das entidades certificadoras)**

1. As entidades certificadoras fornecerão à autoridade credenciadora, de modo pronto e exaustivo, todas as informações que ela lhes solicite para fins de fiscalização da sua actividade e facultar-lhe-ão para os mesmos fins a inspecção dos seus estabelecimentos e o

exame local de documentos, objectos, equipamentos de hardware e software e procedimentos operacionais, no decorrer dos quais a autoridade credenciadora poderá fazer as cópias e registos que sejam necessários.

2. As entidades certificadoras comunicarão sempre à autoridade credenciadora, no mais breve prazo possível, todas as alterações relevantes que sobrevenham nos requisitos e elementos referidos nos artigos 14º e 16º.

3. Até ao último dia útil de cada semestre, as entidades certificadoras enviarão à autoridade credenciadora uma versão actualizada das relações referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 14º.

#### **Artigo 35º (Serviço de auditoria)**

Os contabilistas ou auditores certificados, consoante os casos, ao serviço das entidades certificadoras e os auditores externos que, por imposição legal, prestem às mesmas entidades serviços de auditoria devem comunicar à autoridade credenciadora as infracções graves às normas legais ou regulamentares relevantes para a fiscalização e que detectem no exercício das suas funções.

#### **Artigo 36º (Recursos)**

Nos recursos interpostos das decisões tomadas pela autoridade credenciadora no exercício dos seus poderes de credenciação e fiscalização, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

#### **Artigo 37º (Colaboração das autoridades)**

A autoridade credenciadora poderá solicitar às autoridades policiais e judiciárias e a quaisquer outras autoridades e serviços públicos toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a credenciação e fiscalização da actividade de certificação.

### **CAPÍTULO V Disposições finais**

#### **Artigo 38º (Certificados de outros países)**

1 As assinaturas digitais susceptíveis de serem verificadas por uma chave pública constante de um certificado emitido ou garantido por entidade certificadora em outro Estado abrangido por um acordo internacional que vincule o Estado Cabo-verdiano, serão equiparadas às assinaturas digitais certificadas nos termos do presente diploma.

2. A autoridade credenciadora divulgará, sempre que possível e pelos meios de publicidade que condiderar adequados, e facultará aos interessados, a pedido, as informações de que dispuser acerca das entidades certificadoras credenciadas em Estados estrangeiros.

Artigo 39º  
**(Normas regulamentares)**

1. A regulamentação do presente diploma, nomeadamente no que se refere às normas de carácter técnico e segurança, constará de Decreto-Regulamentar.

2. Os serviços e organismos da Administração Pública poderão emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos que recebam por via electrónica.

Artigo 40º  
**(Evolução tecnológica)**

A autoridade credenciadora acompanhará a evolução tecnológica em matéria de assinatura electrónica, podendo propor a aplicação do regime previsto no presente diploma para a assinatura digital a outras modalidades de assinatura electrónica que satisfaçam os requisitos de segurança e fiabilidade daquela.

Artigo 41º  
**(Designação da autoridade credenciadora)**

A entidade referida no artigo 12º será designada, por Decreto-Regulamentar.

Artigo 42º  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário – Januária Moreira da Costa – José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 6 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*

## **BASE DE DADOS DOS R.H. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Decreto-Legislativo n.º 1/2004 de 2 de Fevereiro**

A criação de uma base de dados informatizada dos recursos humanos da administração pública é uma aspiração há muito acalentada pela administração pública cabo-verdiana. Várias experiências nesse sentido foram encetadas, umas mais bem sucedidas do que outras. Épcas houve até em que a Base de Dados chegou a funcionar regularmente. Mas por razões várias ela deixou de funcionar em 1993.

Em meados de 1998 foi realizado, o primeiro recenseamento dos servidores da Administração pública, com vista à implementação da aplicação informática (Base de Dados) que estaria sendo desenvolvida.

Da operação dava conta o artigo 6º do Decreto-Lei nº 9/98, de 11 de Março, de execução do Orçamento de Estado para 1998.

O recenseamento de 1998 não foi, entretanto, bem sucedido por várias razões, que se prendem essencialmente com o seu planeamento.

É assim que com o recenseamento geral dos servidores da Administração Pública realizado de Maio a Dezembro de 2002, se criou a Base de dados dos Recursos Humanos da Administração Pública – BDAP.

A BDAP que ora se institucionaliza é abrangente e cobre não só a Administração directa e indirecta do Estado (os Institutos Públicos) e as autarquias locais e respectivas associações, mas também os serviços de apoio da Presidência da República, da Assembleia Nacional e dos Tribunais, neste último caso, incluindo os magistrados judiciais e do Ministério Público.

O objectivo da criação da BDAP, é de ter um instrumento que permita fazer uma gestão dos recursos humanos, em tempo real e com alto grau de fiabilidade.

Através dessa Base de Dados é possível conhecer em tempo bastante curto informações úteis sobre a trajectória profissional do servidor, tais como o perfil, a antiguidade, o tempo de serviço no cargo, na carreira, a sua distribuição geográfica, a relação dos servidores da administração central e local do Estado e administração local autárquica, a distribuição dos funcionários por tipo de vínculo, por habilitações literárias, entre outras.

Do ponto de vista da gestão previsional dos Recursos Humanos a administração poderá obter, em tempo útil, informações sobre os agentes que possuem capacidade suficiente para o exercício das suas actividades e cumprimento das suas missões. Assim a administração terá a oportunidade de poder conhecer as suas forças e fraquezas, permitindo deste modo, uma rápida tomada das medidas que se revelarem pertinentes.

Além de garantir uma maior transparência e celeridade na gestão do pessoal, a Base de Dados terá outras vantagens, nomeadamente o de permitir calcular o impacto orçamental de qualquer ajustamento ou revisão salarial na administração Pública e o fornecimento de informações sobre as capacidades nacionais que podem ser aproveitadas.

Em linhas gerais, cabe dizer que o presente diploma prevê a criação de uma Base de Dados única da Administração Pública, embora a gestão se faça de forma desconcentrada pelos vários organismos intervenientes

Por último cabe dizer que o tratamento das informações da BDAP se faz respeitando o princípio de sigilo e de segurança.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 36/VI/2003, de 17 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição da República o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Criação, âmbito e finalidade**

#### Artigo 1º

#### **Criação da base de dados**

1. É criada, no Departamento governamental responsável pela Administração Pública, uma Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública, adiante abreviadamente designada por BDAP.

2. A BDAP constitui um dos instrumentos de suporte à gestão previsional dos recursos humanos da administração pública.

#### Artigo 2º

#### **Finalidade**

A BDAP tem por finalidade organizar e manter actualizada a informação sobre os dados pessoais dos servidores públicos, necessários à sua gestão previsional, nomeadamente, o planeamento, a organização, a execução e controlo dos Recursos Humanos.

#### Artigo 3º

#### **Abrangência**

1. A BDAP abrange a Administração directa e indirecta do Estado, as autarquias locais e suas associações.

2. A BDAP abrange também os serviços dos demais órgãos de soberania, designadamente, da Presidência da República, da Assembleia Nacional e dos Tribunais.

3. A BDAP é constituída por dados pessoais de todos os funcionários e agentes da Administração, bem como do pessoal vinculado por contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço.

4. A BDAP abrange ainda os antigos servidores da Administração Pública cujo vínculo tenha cessado por motivos diferentes da desligação de serviço para efeitos de aposentação.

## CAPÍTULO II

### Princípios e conceitos

#### Artigo. 4º

#### **Princípio da unicidade e exaustividade**

A Base de Dados da Administração Pública integra e consolida as informações relativas aos dados pessoais a que se refere o artigo 10º, e constitui a principal fonte de informação para a gestão dos Recursos humanos.

#### Artigo 5º

#### **Princípio da confidencialidade**

Qualquer pessoa que no exercício das suas funções tenha conhecimento de dados pessoais registados na BDAP fica obrigado ao sigilo profissional.

#### Artigo 6º

#### **Princípio da segurança e certeza jurídicas**

1. Só são tratados os dados devidamente certificados no processo individual.
2. Poderão ser aceites dados provenientes de outros meios, designadamente do livro de ponto e de folhas de vencimento.

#### Artigo.7º

#### **Definições**

Para efeitos do presente diploma são:

- a) “Dados pessoais e tratamentos de dados pessoais ou tratamento”, o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do nº 1 do artigo 5º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro;
- b) “Organismos da Administração Pública”, os departamentos governamentais, os Institutos Públicos, o Estado Maior das Forças Armadas, a Polícia de Ordem Pública, a Polícia Judiciária, as Autarquias Locais, a Assembleia Nacional, a Presidência da República, e os Tribunais.

## CAPÍTULO III

### **Gestão da base de dados**

#### Artigo 8º

#### **Entidade responsável**

1. A gestão da BDAP é assegurada pela Direcção Geral da Administração Pública ou outro organismo criado para o efeito.
2. O tratamento de dados pessoais pode incluir todo o procedimento relativo à gestão dos recursos humanos, designadamente, a iniciativa, os trâmites subsequentes e a publicação no *Boletim Oficial*.
3. O tratamento referido no número anterior obedece, em todas as suas fases e níveis, a prazos cujo incumprimento faz incorrer o seu responsável em responsabilidade disciplinar.

## Artigo 9º

### **Acesso à BDAP**

1. O serviço ou organismo gestor da Base de Dados referido no número 1 do artigo anterior, tem acesso directo a toda a Base de Dados.

2. Os organismos designados nos termos do artigo 10º têm acesso directo à fracção da Base de Dados relativa ao pessoal que lhes está afecto.

## Artigo 10º.

### **Gestão e tratamento de dados**

1. Sem prejuízo da competência para a gestão e o tratamento geral de dados pela entidade responsável pela BDAP, a gestão e o tratamento parcial é efectuado por cada organismo, a partir dos processos individuais do seu pessoal ou de outros elementos adequados, existentes no serviço ou noutras entidades e ainda da declaração dos seus titulares.

2. Sempre que o processo relativo a actos de gestão de recursos humanos não passa pelo Departamento governamental responsável pela administração pública, este departamento articulará com o organismo a que pertencer o servidor em causa por forma a actualizar a BDAP.

3. Salvo para fins estatísticos, de estudos ou outras situações devidamente fundamentadas, os dados pessoais da BDAP só podem ser utilizados para os fins previstos no artigo 2.º

4. A gestão da BDAP é feita em articulação com o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação.

## Artigo 11º

### **Manual de Gestão**

A gestão e a actualização da Base de Dados da Administração Pública obedecerão a um manual cujo conteúdo e plano de implementação será regulamentado por Decreto-Regulamentar.

## Artigo 12.º

### **Conteúdo da Base de Dados**

Os dados pessoais a que se referem os artigos 3º e 4º são:

- a) O nome, a data de nascimento, o sexo, o estado civil, a freguesia, o concelho e município da residência e o número do Bilhete de Identidade;
- b) As habilitações literárias e profissionais;
- c) A natureza e a data do primeiro vínculo à Administração e as alterações subsequentes;
- d) O organismo ou serviço de ingresso na Administração Pública e alterações subsequentes;

- e) A situação remuneratória: remuneração base e suplementos, referência, escalão e índice remuneratório.
- f) A duração e a modalidade de horário de trabalho;
- g) O local de trabalho;
- h) As penas disciplinares, as recompensas e condecorações
- i) O agregado familiar;
- j) O desenvolvimento na carreira;
- k) Os tipos e montantes dos descontos;
- l) A data e o tipo de suspensão e cessação do vínculo.

#### CAPÍTULO IV

### **Segurança e confidencialidade do tratamento**

#### Artigo 13º

#### **Segurança do tratamento**

1. O serviço ou organismo gestor da Base de Dados da Administração Pública porá em prática, de conformidade com o artigo 15º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. Estas medidas devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

#### Artigo 14.º

#### **Medidas especiais de segurança**

O Serviço ou organismo gestor da Base de Dados tomará, de acordo com o artigo 16º da Lei nº133/V/2001, de 22 de Janeiro, as medidas adequadas para:

- a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento dos dados;
- b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos;
- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados;
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização;

- f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados;
- g) Garantir que se possa verificar-se *a posteriori*, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos quando e por quem;
- h) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

## CAPÍTULO V

### Direitos individuais

#### Artigo 15º

#### Direito à informação

Todos os interessados têm direito de conhecer o conteúdo dos registos da Base de Dados que lhe digam respeito, bem como o de exigir a correcção das informações nela contidas e o complemento das total ou parcialmente omissas, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 16º

#### Carregamento da base de dados

A BDAP é carregada a partir do recenseamento geral dos recursos humanos da administração pública.

#### Artigo 17º

#### Desactivação da Base de Salários

Aquando da implementação da aplicação da actual BDAP paulatinamente deixa de ser utilizada a aplicação em vigor sobre a base de dados de salários gerida pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças.

#### Artigo 18º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Promulgado em 29 de Janeiro de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 29 de Janeiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**REGULAMENTO DA BASE DE DADOS DOS R.H.  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Decreto-Regulamentar n° 5/2004**

de 27 de Setembro

Convindo regulamentar o Decreto-Legislativo n° 1/2004, de 2 de Fevereiro e, mostrando-se necessário estabelecer o regime e as regras de actualização e gestão da Base de Dados da Administração Pública;

Nos termos do artigo 11° do Decreto-Legislativo n° 1/2004, de 2 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 204° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**SECÇÃO I**

**Dos princípios**

**Artigo 1°**

**Princípios da actualização da Base de Dados**

1. A Base de Dados de Recursos humanos da Administração Pública adiante designado por BDAP consolida todas as informações relativas aos actos de gestão dos servidores da função pública.

2. O registo de informação na Base de Dados deve incluir as fases do questionário do recenseamento geral dos servidores da Administração Pública, em anexo, ou outro que lhe vier a substituir.

3. O registo de informações a que se refere o número 2 é feito de acordo com as instruções para a recolha de dados constantes do manual do agente recenseador elaborado em 2002.

4. O registo de dados referidos nos números anteriores obedece, os prazos cujo incumprimento faz incorrer o seu responsável em responsabilidade disciplinar.

5. O registo inicial e a actualização das informações na BDAP sujeita-se aos princípios gerais previstos no Decreto-Legislativo n° 1/2004, de 2 de Fevereiro, e à lei geral sobre o procedimento administrativo.

6. O registo de dados é feito autonomamente por cada organismo interveniente na gestão dos recursos humanos, ficando sujeito a responsabilidade disciplinar e outras, o agente que introduzir dados falsos no interesse privado.

**SECÇÃO II**

**Da definição**

**Artigo 2°**

**(Definição)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por organismo os departamentos governamentais, os Institutos Públicos, o Estado Maior das Forças Armadas, a Polícia de Ordem Pública, a Polícia Judiciária, as Autarquias Locais, a Assembleia Nacional e Presidência da República.

## SECÇÃO III

### **Dos registos de dados**

#### Artigo 3º

#### **Registo de dados na BDAP**

1. Sem prejuízo das competências de cada dirigente, quaisquer processos de gestão dos recursos humanos, nomeadamente a nomeação provisória, a nomeação em comissão de serviço, o contrato administrativo, o contrato de trabalho, os contratos de prestação de serviço, licenças, regresso de licença, progressão, promoção, requisição, transferência, reclassificação, reconversão, exoneração, rescisão, caducidade e renúncia do contrato, devem tramitar através do serviço responsável pela gestão do pessoal para efeito de registo na BDAP.

2. Compete à Direcção de Administração ou qualquer outro serviço responsável pela gestão do pessoal de cada organismo, o registo de dados do pessoal na BDAP.

#### Artigo 4º

#### **Registo provisório**

1. Após o despacho do membro do Governo competente, órgão competente da autarquia local, do instituto público, ou outro, o processo deve ser imediatamente encaminhado ao respectivo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos para efeitos de registo, no prazo máximo de 48 horas e tramitação subsequente.

2. No registo provisório cadastra-se a identificação completa do servidor, o endereço, o agregado familiar, alguns dados da situação jurídica ou funcional, as habilitações literárias e formação profissional.

3. Nas circunstâncias em que a Direcção-Geral da Administração Pública ou Tribunal de Contas devolver o processo por não estar conforme à lei e definitivamente não de puder dar provimento ao processo elimina-se da BDAP o registo feito, o qual deve ser feito pelo serviço responsável pela gestão do pessoal do organismo proponente.

4. Nos casos previstos no número anterior em que não se elimina o registo, compete à DGAP eliminar o registo iniciado e não concluído ouvido o serviço proponente.

#### Artigo 5º

#### **Registo definitivo**

1. Após o término da tramitação do processo, completam-se os dados em falta no questionário do recenseamento geral dos servidores da Administração Pública, pelo serviço referido no nº 2 do artigo 3º.

2. O registo definitivo deve ser feito o mais tardar no prazo de 30 dias após a conclusão do procedimento de gestão dos Recursos Humanos referido no artigo 3º sob pena de se considerar uma infracção disciplinar grave.

SECÇÃO IV  
**Das competências da DGAP**

Artigo 6º  
**Direcção-Geral da administração Pública**

Compete à Direcção-Geral da Administração Pública em matéria da gestão da BDAP, designadamente:

- a) Coordenar e dinamizar os demais organismos públicos, tendo em vista a boa gestão da BDAP;
- b) Emitir directivas e instruções necessárias ao regular e normal registo de dados;
- c) Emitir relatórios gerais sobre a gestão da BDAP, fazer publicações sobre o número de efectivos, seu perfil e distribuição sectorial.

SECÇÃO V  
**Da actualização e validação de dados**

Artigo 7º  
**Actualização e validação de dados**

1. Compete ao órgão referido no nº 2 do artigo 3º o registo e actualização de dados após o término do recenseamento geral dos servidores da administração pública realizado em 2002, bem como a avlidação de todos os dados introduzidos na BDAP.

2. Para efeitos de valização, o órgão referido no número anterior faculta a cada servidor público a informação relativa aos seus dados pessoais para efeitos de eventual reclamação.

3. A rectificação ou aditamento de dados será feito mediante apresentação de elementos de prova.

4. Os organismos públicos referidos no artigo 2º têm um prazo máximo de 90 dias para efeitos de ctualização e validação de dados.

5. O prazo referido no número anterior começa a contar a partir do acesso do respectivo organismo à BDAP.

Artigo 8º  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Ilídio Alexandre da Cruz*

Promulgada em 31 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Setembro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**ANEXO a que se refere o nº 2 do artigo 1º.**



REPÚBLICA DE CABO VERDE  
MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
RECENSEAMENTO GERAL DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
QUESTIONÁRIO

O Recenseamento geral dos servidores da administração pública é obrigatório, sob pena de perda do vínculo com a Administração Pública. As informações prestadas no âmbito deste censo são carácter confidencial.

Unidade de Recenseamento: ..... / / / CAE / / / / / /  
Questionário Nº / / / / / /

I Parte

Ficha do Funcionário/Agente

I- IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO

1. Nome completo .....
2. Sexo                      Masculino                                       Feminino
3. Nominho/Alcunha .....
4. Número de identificação. Número de BI .....
- Emitido a ...../...../.....                      pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de  
.....                      válido até ...../...../.....
5. NIF.....
6. NIB .....
7. Se militar: Número de Identificação militar ..... Emitido a ...../...../.....  
pelo .....                      válido até ...../...../.....
8. Se POP: Número de Identificação ..... Emitido a ...../...../.....  
pelo .....                      válido até ...../...../.....
9. Nacionalidade: Se cabo-verdiana marcar 000 ..... Estrangeira ..... /.../.../.../
10. Estado civil      Solteira(o)                       Casada(o)                       União de facto   
                                Divorciada(o)                       Separada(o)                       Viúva (o)
11. Data de Nascimento ...../...../.....
12. Filiação Mãe .....                      Pai .....
13. Se militar: Grupo Sanguíneo: ..... RH .....
14. Naturalidade: Ilha .....                      Concelho .....  
Freguesia .....                      Estrangeiro .....

**SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO FUNCIONÁRIO/AGENTE**

1. Situação Jurídica ou Funcional (Tab 1) .....
- 2.1 Unidade Orgânica (Ministério, Instituto, Câmara Municipal, etc.) (Tab 22)  
.....
- 2.2 Direção Geral/Departamento/Comando Regional (Tab 22)  
.....
- 2.3 Direção de Serviço/Delegação/Hospital Regional (Tab 22)  
.....
- 2.4 Polo Escolar/Posto Sanitário/Divisões/Posto Policial (Tab 22) .....
- 2.5 Satélite/Unidade/Secção(Tab 22) .....
- 2.6 Data início de trabalho neste local...../...../..... 2.7 Data fim de trabalho neste local: ...../...../.....
- 2.8 Quadro (Tab 2.2).....
- 2.9 Grupo Profissional(Tab 2.1) .....
- 2.10 Carreira Profissional (Tab 2.1) .....
- 2.11 Cargo / Categoria/Posto/Funcao (F.A). (Tab 2.1).....
- 2.12 Referência/ Nível (Tab 2.1).....  2.13 Escalão .....
- 2.14. Data início da situação Jurídica ou Funcional : ...../...../.....
- 2.15. Natureza Jurídica/Razão(Motivo) de início de relação (Tab 16).....
- 2.16. Data Despacho ...../...../..... 2.17. Data B.O: ...../...../..... 2.18. Data OFA : ...../...../.....
- 2.19. Data do contrato/Ordem de Serviço ...../...../..... 2.20. Nº B.O
- 2.21 Nº OFA  2.22. Nº Ordem de Serviço
- 2.23. Data Termo de Posse: ...../...../..... 2.24. Data de início de funções ...../...../.....
- 2.25 Ocupação principal.....
- 2.26. Regime de Trabalho (Tab 3).....  2.27.Função (Tab 4).....
- 2.28. Esta função dá direito a algum subsídio Sim  Não  2.29.Data início de função ...../...../.....
- 2.30 Data fim de função ...../...../..... 2.31 Data fim relação jurídica ou funcional ...../...../.....
- 2.32 Data fim relação jurídica ou funcional ...../...../.....
- 2.33. Razão de fim relação jurídica ou Funcional (Tab 15).....

Só para os militares

2.32 Estado Tipo Relação (Tab 18).....

**II - RESIDÊNCIA**

1. Endereço completo .....  
 ..... 2. Código Postal [ ][ ][ ][ ] Caixa Postal [ ][ ][ ]  
 3. Ilha ..... Concelho..... Freguesia .....  
 Cidade/Vila/Zona.....Bairro/Lugar [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]  
 Estrangeiro ..... [ ][ ][ ][ ]  
 (Indique o País) E- Mail.....

**III - ENDEREÇO PROFISSIONAL ACTUAL**

1. Endereço completo .....  
 ..... 2. Código Postal [ ][ ][ ][ ] Caixa Postal [ ][ ][ ]  
 3. Ilha ..... Concelho..... Freguesia .....  
 Cidade/Vila/Zona.....Bairro/Lugar [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]  
 Estrangeiro..... [ ][ ][ ][ ]  
 (Indique o País) E- Mail.....

**IV - AGREGADO FAMILIAR (Incluindo o funcionário)**

Nome completo	Data Nasc	Sexo M/F	Laço Parentesco (Código)	Depen dência Sim/Não
...../...../.....				
...../...../.....				
...../...../.....				
...../...../.....				
...../...../.....				
...../...../.....				
...../...../.....				
...../...../.....				
...../...../.....				

Nome completo	Data Nasc	Sexo M/F	Laço Parentesco (Código)	Dependência Sim/Não
...../...../.....				
...../...../.....				
...../...../.....				
...../...../.....				

**V - OUTROS DEPENDENTES NÃO MEMBROS DO SEU AGREGADO FAMILIAR**

Nome completo	Data Nasc.	Sexo M/F	Laço (Tab 6) Parentesco (Código)
...../...../.....			
...../...../.....			
...../...../.....			
...../...../.....			
...../...../.....			
...../...../.....			
...../...../.....			
...../...../.....			

Unidade de Recenseamento: ..... [ ][ ][ ][ ]  
 Nome completo..... Folha ...../.....

2.33 Situação em Relação ao Quadro Activo (Tab 17)..... | |

**VII - HABILITAÇÕES LITERARIAS**

1. Sabe ler e escrever Sim  Não

2. Frequência escolar:

- Nunca frequentou

- Frequentou

- Esta a frequentar

3. Nível de instrução

Descrição	Nível	Ano/Classe/Fase					
Pré-escolar	1	1	2				
Alfabetização	2	1	2	3			
EBI	3	1	2	3	4	5	6
Secundário 1º ciclo	4	1	2				
Secundário 2º ciclo	5	1	2				
Secundário 3º ciclo	6	1	2				
Curso Médio	7	1	2	3			
Superior - Bacharelato	8	1	2	3			
Superior - Licenciatura	9	1	2	3	4	5	6
Superior - Mestrado	10	1	2	3+			
Superior - Doutoramento	11	1	2	3	4+		

4. Conclui o ano/fase/classe Sim  Não

5. Área de formação

Designação	Código	Data inicio	Data fim	País	Estabelecimento	Nível
		...../...../.....	...../...../.....			
		...../...../.....	...../...../.....			
		...../...../.....	...../...../.....			
		...../...../.....	...../...../.....			

6. Línguas (Tab 27)

Designação	Código	Compreensao	Expressao oral	Expressao escrita
Caboverdeano (Crioulo)				
Portugues				
Frances				
Ingles				
Espanhol				

Unidade de Recenseamento ..... | | | |  
 Folha ...../.....

**IX - FORMAÇÃO**

- A**
1. Formação ..... | | | |
2. Tipo de Formação (Tab 7) ..... | | | |
3. País ..... | | | |
4. Estabelecimento: ..... | | | |
5. Data Inicio ...../...../..... 6. Data Fim ...../...../..... 7. Duração/carga horária | | | |
8. Efeito 1. Promoção 2 Aperfeiçoamento 3. Ingresso 4. Outro
- B**
1. Formação ..... | | | |
2. Tipo de Formação (Tab 7) ..... | | | |
3. País ..... | | | |
4. Estabelecimento: ..... | | | |
5. Data Inicio ...../...../..... 6. Data Fim ...../...../..... 7. Duração/carga horária | | | |

8. Efeito 1. Promoção 2 Aperfeiçoamento 3. Ingresso 4. Outro

**Ficha de Serviço**

Unidade de Recenseamento: ..... [ ] [ ] Folha ...../.....

**X - AVALIAÇÃO (Incluindo Histórico)**

- A**
1. Tipo Avaliação (Tab 9)..... [ ]
  2. Ano [ ] [ ] [ ] a [ ] [ ] [ ] ou Período de Avaliação....././....././....././....././.....
  3. Nota/Valor (Tab.31) [ ] [ ] Avaliador:.....
  4. Recurso 1. Sim [ ] 2. Não [ ] .
  5. Homologante:.....
  6. Nº da Deliberação do C. Superior de Magistratura/do C.S. Ministério Público [ ] [ ] [ ] [ ]
  7. Situação Jurídica no momento de Avaliação :..... [ ] [ ] [ ] [ ]
  8. Nível Avaliação (Tab.8).....: [ ] [ ] Folha ...../.....

2º **B**

1. Tipo Avaliação (Tab 9)..... [ ]
2. Ano [ ] [ ] [ ] a [ ] [ ] [ ] ou Período de Avaliação....././....././....././....././.....
3. Nota/Valor (Tab.31) [ ] [ ] Avaliador:.....
4. Recurso 1. Sim [ ] 2. Não [ ] .
5. Homologante:.....
6. Nº da Deliberação do C. Superior de Magistratura/do C.S. Ministério Público [ ] [ ] [ ] [ ]
7. Situação Jurídica no momento de Avaliação :..... [ ] [ ] [ ] [ ]
8. Nível Avaliação (Tab.8).....: [ ] [ ] Folha ...../.....

**XI - RECOMPENSAS/CONDECORAÇÕES (Incluindo Histórico)**

- A**
1. Tipo Recompensa/Condecoração (Tab 10)..... [ ]
  2. Data de Recompensa/Condecoração:....././....././.....
  3. Data Despacho :....././....././.....
  4. Nº BO [ ] [ ] [ ] [ ] 5. Data BO: :....././....././.....
  6. Nº Ordem de Serviço [ ] [ ] [ ] [ ] 7. Data Ordem de Serviço :....././....././.....
  8. Nº OFA [ ] [ ] [ ] [ ] 9. Data OFA :....././....././.....
  10. Motivo de Recompensa/Condecoração :.....
  - .....
  - .....
  11. Situação Jurídica no momento de Recompensa/Condecoração :..... [ ] [ ] [ ] [ ]
  12. Folha ...../.....
  12. Cargo/Categoria/Posto/Função (FA) :..... [ ] [ ] [ ] [ ]
  13. Entidade (Unidade) :..... [ ] [ ] [ ] [ ]

**B**

5. Tipo Recompensa/Condecoração (Tab 10)..... [ ]
6. Data de Recompensa/Condecoração:....././....././.....
7. Data Despacho :....././....././.....
8. Nº BO [ ] [ ] [ ] [ ] 5. Data BO: :....././....././.....
6. Nº Ordem de Serviço [ ] [ ] [ ] [ ] 7. Data Ordem de Serviço :....././....././.....
8. Nº OFA [ ] [ ] [ ] [ ] 9. Data OFA :....././....././.....
10. Motivo de Recompensa/Condecoração :.....
- .....
- .....
11. Situação Jurídica no momento de Recompensa/Condecoração :..... [ ] [ ] [ ] [ ]
13. Folha ...../.....
12. Cargo/Categoria/Posto/Funcao (FA) :..... [ ] [ ] [ ] [ ]





## **REGIME JURÍDICO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS A PESSOAS SINGULARES**

### **Lei nº 133/V/2001 de 22 de Janeiro**

O Programa do Governo para o sector da justiça confere especial importância à reforma e modernização legislativas.

Com efeito, estabelece aquele Programa que o Governo promoverá a aprovação de «legislação que assegure ... a tutela jurídica a um grande número de direito e a punição de inúmeras violações de lei, hoje praticamente sem garantia ou resposta...»

O domínio da protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, designadamente o da protecção de dados pessoais, é, seguramente, um dos que carece de uma profunda regulamentação.

Trata-se de um domínio de capital importância e que mereceu consagração expressa no texto constitucional.

Efectivamente, a Constituição de República regula (artigo 44º), de forma relativamente pormenorizada, a matéria de utilização de meios informáticos e protecção de dados pessoais, estabelecendo (artigo 44º, nº 1), que todos «os cidadãos têm direitos de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei». Estabelece, ainda, a Constituição da República (artigo 44º, nº 3) que a «lei regula a protecção de dados pessoais constantes dos registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados de constituição e de utilização por autoridades públicas e entidades privadas de tais bancos ou de suportes informáticos dos mesmos».

É, pois, neste contexto político-constitucional que se insere a aprovação da presente lei, a qual regulamenta o texto constitucional e surge com o regime quadro em matéria de protecção de dados pessoais.

A lei estabelece com clareza o regime dos direitos dos titulares dos dados («direito de informação», «direito de acesso», «direito de opção» e «direito de não sujeição a decisão individuais automatizadas»), regime esse de capital importância para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos consagrados na Constituição da República.

A matéria de segurança e confidencialidade dos dados foi, também, objecto de um cuidadoso regime, salvaguardado pelo sigilo profissional, enquanto elemento de garantia do seu cumprimento rigoroso.

Estabeleceram-se importantes princípios relativos à transferência de dados pessoais, atribuindo a comissões parlamentares de fiscalização um papel de capital importância, bem como os casos de derrogação.

A fiscalização do cumprimento de toda a legislação em matéria protecção de dados pessoais foi atribuída à Assembleia Nacional, através de uma comissão parlamentar, a ser criado por lei específica, com natureza de autoridade administrativa independente e com amplos poderes de autoridade, quer de fiscalização prévia, quer à posteriori. A fiscalização pelo parlamento não dispensa, contudo, a fiscalização jurisdicional, através dos tribunais.

Para garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, o diploma estabelece um leque importante de infracções e sanções, distinguindo os casos de contra-ordenação dos de crimes.

Assim,

Tornando-se pois, necessário proceder à regulamentação do texto constitucional;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 147º e m) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### Artigo 1º **(Objecto)**

A presente lei estabelece o regime jurídico geral de protecção de protecção de dados pessoais das pessoas singulares.

### Artigo 2º **(Âmbito de aplicação)**

1. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meio não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.

2. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais efectuados:

- a) No âmbito das actividades de estabelecimento do responsável do tratamento situado em território nacional;
- b) Fora do território nacional, em local onde a legislação cabo-verdiana seja aplicável por força do direito internacional;
- c) Por responsável que, não estando estabelecido no território nacional, recorra, para tratamento de dados pessoais, a meios, automatizados ou não, situados no território nacional, salvo se esses meios só forem utilizados para trânsito.

3. A presente lei aplicá-se à video-vigilância e outras formas de captação, tratamentos e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em território nacional ou recorra a um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas aí estabelecido.

4. No caso referido na alínea c) do n.º 2, o responsável pelo tratamento deve designar, mediante comunicação à Comissão Parlamentar de Fiscalização, um representante estabelecido em território nacional, que se lhe substitua em todos os seus direitos e obrigações, sem prejuízo da sua própria responsabilidade.

5. O disposto no número anterior aplica-se no caso de o responsável pelo tratamento estar abrangido por estatuto de extraterritorialidade, de imunidade ou por qualquer outro que impeça o procedimento criminal.

6. A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais que tenham por objectivo a segurança pública, a defesa nacional e a segurança do Estado, sem prejuízo do disposto em normas especiais constantes de instrumentos de direito internacional a que Cabo Verde se vincule e de legislação específica atinente aos respectivos sectores.

### Artigo 3º

#### **(Exclusão do âmbito de aplicação)**

A presente lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais efectuados por pessoas singulares no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou doméstica.

### Artigo 4º

#### **(Princípios geral)**

O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

### Artigo 5º

#### **(Definições)**

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza é independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, «títular dos dados»;
- b) «Tratamento de dados pessoais» ou «Tratamento»: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais efectuadas, total ou parcialmente, com ou sem meios autorizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conversação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, o apagamento ou a destruição;
- c) «Ficheiro de dados pessoais» ou «Ficheiro»: qualquer conjunto estruturados de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizados, descentralizados ou repartido de modo funcional ou geográfica;
- d) «Responsável pelo tratamento»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em

conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamentos dos dados pessoais;

- e) «Subcontratante»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública o serviço, ou qualquer outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;
- f) «Terceiro»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, não sendo o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou outra pessoa sob autoridade directa do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, esteja habilitado a tratar os dados;
- g) «Destinatário»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo a quem sejam comunicados dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro, sem prejuízo de não serem consideradas destinatários as autoridades a quem sejam comunicados dados no âmbito de uma disposição legal;
- h) «Consentimento do titular dos dados»: qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular que os seus dados pessoais sejam objectos de tratamento;
- i) «Interconexão de dados»: forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade.

2. Para efeito do disposto na alínea *a)* do número anterior, é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

3. Para efeito do disposto na alínea *d)* do número anterior, sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados por disposições legislativas ou regulamentares, o responsável pelo tratamento deve ser indicado na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar dos dados pessoais em causa.

## CAPÍTULO II

### Tratamento de dados pessoais

#### SECÇÃO I

#### Qualidades de dados e legitimidade do seu tratamento

##### Artigo 6º

##### (Qualidade dos dados)

1. Os dados pessoais devem ser:

- a) Tratados de forma legal, lícita e com respeito pelo princípio da boa fé;

- b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratados de formas incompatível com essas finalidades;
- c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que não são recolhidos e posteriormente tratados;
- d) Exactos e, se necessários, actualizados, devendo ser tomadas as medidas adequadas para assegurar que sejam apagados ou rectificadas inexactos ou incompleto, tendo em conta as finalidades para que não foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente;
- e) Conservar de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

2. O Tratamento posterior dos dados para fins históricos, estatísticos ou científicos bem como a sua conservação para os mesmos fins por período superior ao referido na alínea e) do número anterior, podem ser autorizados pela Comissão Parlamentar de Fiscalização em caso de interesse legítimo do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular de dados .

3. Cabe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância do disposto nos números anteriores .

#### Artigo 7º

#### **(Condições de legitimidade do tratamento de dados)**

O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento ou se o tratamento for necessário para:

- a) Execução de contrato em que o titular dos dados seja parte ou de diligências prévias efectuadas a seu pedido;
- b) Cumprimento de obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- c) Protecção de interesses vitais do titular dos dados, se este estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
- d) Execução de uma missão de interesse público ou no exercício de autoridade pública em que esteja investido o responsável pelo tratamento ou um terceiro a quem os dados sejam comunicados;
- e) Prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

## Artigo 8.º

### (Tratamento de dados sensíveis)

1. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos às convicções ou punições políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, à vida privada, à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, salvo:

- a) Mediante consentimento expreso do titular, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas;
- b) Mediante autorização prevista na lei, com garantias de não discriminação e com as medidas de segurança adequadas;
- c) Quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, com as medidas de segurança adequadas.

2. Na concessão de autorização prevista na alínea *b)* do número anterior a lei deve ater-se, designadamente, à indispensabilidade do tratamento dos dados pessoais referidos no n.º 1 para o exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, por motivos de interesse público importante.

3. O tratamento dos dados referidos no n.º 1 é ainda permitido quando se verificar uma das seguintes condições:

- a) Ser necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de uma outra pessoa e o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
- b) Ser efectuado, com o consentimento do titular, por fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical, no âmbito das suas actividades legítimas, sob condição de o tratamento respeitar apenas aos membros dessa fundação, associação ou desse organismo ou às pessoas com quem ele mantenha contactos periódicos ligados às suas finalidades legítimas, e de os dados não serem comunicados a terceiros sem consentimento dos seus titulares;
- c) Dizer respeito a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, desde que se possa legitimamente deduzir das suas declarações o consentimento para o tratamento dos mesmos;
- d) Ser necessário à declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial e for efectuado exclusivamente com essa finalidade.

4. O tratamento dos dados pessoais referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos, é permitido quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efectuado por um profissional de saúde obrigado ao segredo profissional ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma

obrigação de segredo equivalente, tenha sido notificada a Comissão Parlamentar de Fiscalização nos termos do artigo 23º, e sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação.

5. O tratamento dos dados referidos no número 1 pode ainda ser efectuado, com medidas adequadas de segurança da informação, quando se mostrar indispensável à protecção da segurança do Estado, da defesa da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infracções penais.

#### Artigo 9º

#### **(Registos de actividades ilícitas, condenações penais, medidas de segurança, infracções e contra-ordenações)**

1. A criação e a manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de actividades ilícitas, condenações penais, decisões que apliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias e infracções e contra-ordenações só podem ser mantidas por serviços públicos com essa competência legal, observando normas procedimentais e de protecção de dados previstas em diploma legal.

2. O tratamento de dados pessoais relativos a suspeitas de actividades ilícitas, condenações penais, decisões que impliquem medidas de segurança, coimas e sanções acessórias e infracções e contra-ordenações pode ser autorizado, observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados.

3. O tratamento de dados pessoais para fins de investigação policial deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infracção determinada, para o exercício de competência previstas no respectivo estatuto orgânico ou noutra disposição legal e ainda nos termos de acordo, tratamento ou convenção internacional internacional de que Cabo Verde seja parte.

#### Artigo 10º

#### **(Interconexão de dados pessoais)**

1. Sem prejuízo de proibição expressa na lei, a interconexão de dados pessoais que não esteja estabelecida em disposição legal está sujeita a autorização da Comissão Parlamentar de Fiscalização solicitada pelo responsável ou em conjunto pelos correspondentes responsáveis dos tratamentos, nos termos do artigo 23º.

2. A interconexão de dados pessoais deve ser necessária e adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis dos tratamentos, não implicar discriminação ou diminuição dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos titulares dos dados, ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão e ser rodeada de adequadas medidas de segurança.

SECÇÃO II  
**Direitos do titular dos dados**

Artigo 11º  
**(Direito de informação)**

1. Quando recolher dados pessoais directamente do seu titular, o responsável pelo tratamento ou o seu representante deve prestar-lhe, salvo se já forem dele conhecidas, as seguintes informações:

- a) Identidade do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante;
- b) Finalidades do tratamento;
- c) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;
- d) O carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não dados;
- e) A existência e as condições do direito de acesso e de rectificação, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir ao seu titular um tratamento leal dos mesmos;
- f) A decisão de comunicação dos seus dados pessoais pela primeira vez a terceiros para os fins previstos na alínea b) do artigo 13º, previamente e com a indicação expressa de que tem direito de se opor a essa comunicação;
- g) A decisão de os seus dados pessoais serem utilizados por conta de terceiros, previamente e com a indicação expressa de que tem o direito de se opor a essa utilização.

2. Os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter as informações constantes do número anterior.

3. Se os dados não forem recolhidos junto do seu titular e salvo se dele já forem conhecidas, o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve prestar-lhe as informações previstas no número 1 no momento do registo dos dados ou, se estiver prevista a comunicação a terceiros, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados.

4. No caso de recolha de dados em redes abertas, o titular dos dados deve ser informado, salvo se disso já tiver conhecimento, de que os seus dados pessoais podem circular na rede sem condições de segurança, correndo o resco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados.

5. A obrigação de informação é dispensada por motivos de segurança do Estado, prevenção e investigação criminal, e bem assim, quando, nomeadamente no caso do tratamento de dados com finalidades estatísticas, históricas ou de investigação científica, a informação do titular dos dados se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados ou ainda quando a lei determinar expressamente o registo dos dados ou a sua divulgação.

6. A obrigação de informação não se aplica ao tratamento de dados efectuado para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, salvo quando estiverem em causa direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

Artigo 12º  
**(Direito de acesso)**

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demoras ou custos excessivos:

- a) A confirmação de serem ou não tratados dados que lhe digam respeito, bem como informação sobre as finalidades desse tratamento, as categorias de dados sobre que incide e os destinatários ou as categorias de destinatários a quem são comunicados os dados;
- b) A comunicação, sob forma inteligível, dos seus dados sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;
- c) O conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados que lhe digam respeito, no que se refere às decisões automatizadas referidas no número 1 do artigo 14º;
- d) A rectificação, o pagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não respeitar o disposto na presente lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;
- e) A notificação aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação, apagamento ou bloqueio efectuado nos termos da alínea d), salvo se isso for comprovadamente impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

2. Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8º, o direito de acesso é exercido através da Comissão Parlamentar de Fiscalização.

3. No caso previsto no n.º 6 do artigo anterior, o direito de acesso é exercido através da Comissão Parlamentar de Fiscalização, com a salvaguarda das normas constitucionais aplicáveis, designadamente as que garantem a liberdade de expressão e informação, a liberdade de imprensa e a independência e sigilo profissional dos jornalistas.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, se a comunicação dos dados ao seu titular puder prejudicar a segurança do Estado, a prevenção ou a investigação criminal ou ainda a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a Comissão Parlamentar de Fiscalização limita-se a informar o titular dos dados das diligências efectuadas.

5. O direito de acesso à informação relativa a dados da saúde, incluindo os dados genéticos, é exercido por intermédio de médico escolhido pelo titular dos dados.

6. No caso de os dados não serem utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, a lei pode restringir o direito de acesso nos casos em que manifestamente não exista qualquer perigo de violação dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados, designadamente do direito à sua intimidade da vida privada, e os referidos dados forem exclusivamente utilizados para fins de investigação científica ou conservado sob forma de dados pessoais durante um período que não exceda o necessário à finalidade exclusiva de elaborar estatísticas.

### Artigo 13.º (Direito de oposição)

O titular dos dados tem o direito de:

- a) Salvo disposição legal em contrário, e pelo menos nos casos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 7.º, se opor em qualquer altura, por razões ponderosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento, devendo, em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixar de poder incidir sobre esses dados;
- b) Se opor, a seu pedido e gratuitamente, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito previsto pelo responsável pelo tratamento para efeitos de «marketing» directo ou qualquer outra forma de prospecção;
- c) Se opor, sem despesas, a que os seus dados pessoais sejam comunicados pela primeira vez a terceiros para os fins previstos na alínea anterior ou utilizados por conta de terceiros.

### Artigo 14.º (Não sujeição a decisões individuais automatizadas)

1. Qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a uma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspectos da sua personalidade, designadamente a sua capacidade profissional, o seu crédito, a confiança de que é merecedora ou o seu comportamento.

2. Sem prejuízo do cumprimento das restantes disposições da presente lei, uma pessoa pode consentir em ser sujeita a uma decisão tomada nos termos do número 1, desde que tal ocorra no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, e sob condição de o seu pedido de celebração ou execução do contrato ter sido satisfeito, ou de existirem medidas adequadas que garantam a defesa dos seus interesses legítimos e de expor o seu ponto de vista, designadamente o seu direito de representação e expressão.

3. Pode ainda ser permitida a tomada de uma decisão nos termos do número 1, quando autorizadas pela Comissão Parlamentar de Fiscalização e desde que sejam tomadas medidas de garantia da defesa dos interesses legítimos do titular dos dados.

SECÇÃO III  
**Segurança e confidencialidade do tratamento**

Artigo 15º  
**(Segurança do tratamento)**

1. O responsável pelo tratamento deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. As medidas previstas no número anterior devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

3. O responsável pelo tratamento, em caso de tratamento por sua conta, deverá escolher um subcontratante que ofereça garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e de organização do tratamento a efectuar, e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas.

4. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regida por um contrato ou acto jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e que estipule, designadamente, que o subcontratante apenas actua mediante instruções do responsável pelo tratamento e que lhe incumbe igualmente o cumprimento das obrigações referidas nos n.ºs 1 e 2.

5. Para efeitos de conservação de provas, os elementos da declaração negocial, do contrato ou do acto jurídico relativos à protecção dos dados, bem como as exigências relativas às medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 são consignados por escrito ou em suporte equivalente, de preferência, com valor probatório legalmente reconhecido.

Artigo 16º  
**(Medidas especiais de segurança)**

1. Os responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nas alíneas do número 1, nos números 2 e 5 do artigo 8º e no número 1 do artigo 9º devem tomar as medidas adequadas e acrescidas de segurança da informação, designadamente para:

- a) Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento desses dados (*controlo da entrada nas instalações*);
- b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados por pessoa não autorizada (*controlo dos suportes de dados*);
- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados pessoais inseridos (*controlo da inserção*);

- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados (*controlo da utilização*);
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização (*controlo de acesso*);
- f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados (*controlo da transmissão*);
- g) Garantir que possa verificar-se, a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, quais os dados pessoais introduzidos, quando e por quem (*controlo da introdução*);
- h) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada (*controlo do transporte*).

2. Tendo em conta a natureza das entidades responsáveis pelo tratamento e o tipo das instalações em que é efectuado, a Comissão Parlamentar de Fiscalização pode dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados.

3. Os sistemas devem garantir a separação lógica entre os dados referentes à saúde e à vida sexual, incluindo os genéticos, dos restantes dados pessoais.

4. A Comissão Parlamentar de Fiscalização pode determinar que a transmissão seja cifrada, nos casos em que a circulação em rede de dados pessoais referidos nos artigos 8º e 9º possa pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos respectivos titulares.

#### Artigo 17º

#### **(Confidencialidade do tratamento)**

Qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, bem como o próprio subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, não pode proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de obrigações legais.

#### Artigo 18º

#### **(Sigilo profissional)**

1. Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

2. Igual obrigação recai sobre os membros da Comissão Parlamentar de Fiscalização, mesmo o termo do mandato.

3. O disposto nos números anteriores não exclui o dever do fornecimento das informações obrigatórias, nos termos legais, excepto quando constem de ficheiros organizados para fins estatísticos.

4. O pessoal que exerça funções de assessoria à Comissão Parlamentar de Fiscalização ou aos membros está sujeito à mesma obrigação de sigilo profissional.

### CAPÍTULO III Transferência de dados pessoais

#### Artigo 19.º (Princípios)

1. Sem prejuízo no disposto no artigo seguinte, a transferência de dados pessoais que sejam objecto de tratamento ou que se destinam a sê-lo, só pode realizar-se com respeito das disposições da presente lei e demais legislação aplicável em matéria de protecção de dados pessoais e, tratando-se de transferência para o estrangeiro, para o país que assegurar um nível de protecção adequado.

2. A adequação do nível de protecção é apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiem a transferência ou o conjunto de transferências de dados, em especial, a natureza dos dados, a finalidade e a duração do tratamento ou tratamentos projectados, os países de origem e de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no país em causa, bem como as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas nesse país.

3. Cabe à Comissão Parlamentar de Fiscalização decidir se um Estado estrangeiro assegure um nível de protecção adequado.

4. A Comissão Parlamentar de Fiscalização comunica ao Primeiro Ministro os casos em que tenha considerado que um Estado estrangeiro não assegura um nível de protecção adequado.

#### Artigo 20.º (Derrogações)

1. A transferência de dados pessoais para um país que não assegure um nível de protecção adequado na acepção do n.º 2 do artigo anterior pode ser permitida pela Comissão Parlamentar de Fiscalização se o titular dos dados tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento à transferência ou se essa transferência:

- a) For necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;
- b) For necessária para a execução ou celebração de um contrato outorgado ou a outorgar, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e um terceiro;
- c) For necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante, ou para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;
- d) For necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados;

- e) For realizada a partir de um registo público que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, desde que as condições estabelecidas na lei para a consulta sejam cumpridas no caso concreto.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, pode ser autorizada pela Comissão Parlamentar de Fiscalização uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país que não assegure um nível de protecção adequado na acepção do número 2 do artigo anterior, desde que o responsável pelo tratamento apresente garantias suficientes de protecção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, assim como do seu exercício, designadamente, mediante cláusulas contratuais adequadas.

3. A Comissão Parlamentar de Fiscalização comunica ao Primeiro Ministro das autorizações que conceder nos termos do número anterior.

4. A transferência de dados pessoais que constitua medida necessária à protecção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação e repressão das infracções penais é regida por disposições legais específicas ou pelas convenções, tratados e acordos internacionais em que Cabo Verde é parte.

## CAPÍTULO IV

### **Autoridade nacional para a fiscalização de protecção de dados pessoais**

#### Secção I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 21º

#### **(Objectivos da fiscalização)**

A fiscalização da protecção de dados pessoais visa acompanhar, avaliar e controlar a actividade dos órgãos ou serviços legalmente competentes para o seu tratamento, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

##### Artigo 22º

#### **(Natureza da fiscalização)**

1. A fiscalização da protecção de dados pessoais é assegurada pela Assembleia Nacional, através de um Comissão Parlamentar de Fiscalização.

2. A Comissão Parlamentar de Fiscalização é assegurada por lei própria.

#### SECÇÃO II

#### **Notificação**

##### Artigo 23º

#### **(Obrigaçao de notificação)**

1. O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante deve notificar a Comissão Parlamentar de Fiscalização antes da realização de um tratamento ou conjunto

de tratamentos, total ou parcialmente automatizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas.

2. A Comissão Parlamentar de Fiscalização pode autorizar a simplificação ou a isenção da notificação para determinadas categorias de tratamentos que, atendendo aos dados a tratar, não sejam susceptíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência.

3. A autorização deve especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a categoria ou categorias de destinatários a quem podem ser comunicados os dados e o período de conservação dos dados.

4. Estão isentos de notificação os tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem a informação do público e possam ser consultados pelo público em geral ou por qualquer pessoa que provar um interesse legítimo.

5. Os tratamentos não autorizados dos dados pessoais previstos no número 1 do artigo 8.º estão sujeitos a notificação quando tratados ao abrigo da alínea a) do número 3 do mesmo artigo.

#### Artigo 24.º (Controlo prévio)

1. Salvo se autorizados por diploma legal, carecem a autorização da Comunidade Parlamentar de fiscalização;

- a) O tratamento dos dados pessoais a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 8.º e o n.º 2 do artigo 9.º;
- b) O tratamento dos dados pessoais relativos ao crédito e à solvabilidade dos seus titulares;
- c) A interconexão de dados pessoais, nos termos previstos no artigo 10.º;
- d) A utilização de dados pessoais para fins não determinantes da recolha.

2. O diploma legal que autorizar os tratamentos a que se refere o número anterior carece de prévio parecer da Comissão Parlamentar de Fiscalização.

#### Artigo 25.º (Conteúdo dos pedidos de parecer ou de autorização e da notificação)

Os pedidos de parecer ou de autorização, bem como as notificações, remetidos à Comissão Parlamentar de Fiscalização devem conter as seguintes informações:

- a) O nome e o endereço do responsável pelo tratamento e, se for caso, do seu representante;

- b) A ou as finalidades do tratamento;
- c) A descrição da ou das categorias de titulares dos dados e dos dados ou das categorias de dados pessoais que lhes respeitem;
- d) Os destinatários ou as categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições;
- e) A entidade encarregada do processamento da informação, se não for o próprio responsável do tratamento;
- f) As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- g) O tempo de conservação dos dados pessoais;
- h) A forma e as condições como os titulares dos dados podem ter conhecimento ou fazer corrigir os dados pessoais que lhes respeitem;
- i) As transferências de dados previstas para países terceiros;
- j) A descrição geral que permita avaliar de forma preliminar a adequação das medidas tomadas para garantir a segurança do tratamento em aplicação dos artigos 15.º e 16.º.

#### Artigo 26.º

##### **(Indicações obrigatórias)**

1. Os diplomas legais referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º bem como as autorizações da Comissão Parlamentar de Fiscalização e os registos de tratamentos de dados pessoais, devem, pelo menos, indicar:

- a) O responsável do ficheiro e, se for caso disso, o seu representante;
- b) As categorias de dados pessoais tratados;
- c) A ou as finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos;
- d) A forma de exercício do direito de acesso e de rectificação;
- e) As eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais;
- f) As transferências de dados previstas para outros países.

2. Qualquer alteração das indicações constantes do número 1 está sujeita aos procedimentos previstos nos artigos 23.º e 24.º.

#### Artigo 27.º

##### **(Publicidade dos tratamentos)**

1. O tratamento dos dados pessoais, quando não for objecto de diploma legal e dever ser autorizado ou notificado, consta de registo na Comissão Parlamentar de Fiscalização, aberto à consulta por qualquer pessoa.

2. O registo contém as informações enumeradas nas alíneas *a)* a *d)* e *i)* do artigo 25.º.

3. O responsável por tratamento de dados não sujeito a notificação está obrigado a prestar, de forma adequada, a qualquer pessoa que lho solicite, pelo menos, as informações referidas no número 1 do artigo 26.º.

4. O disposto no presente artigo não se aplica a tratamentos cuja única finalidade seja a manutenção de registos que, nos termos de disposições legislativas ou regulamentares, se destinem à informação do público e se encontrem abertos à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo.

5. A Comissão Parlamentar de Fiscalização deve indicar no seu relatório anual todos os pareceres e autorizações elaborados ou concedidas ao abrigo da presente lei, designadamente as autorizações previstas nas alíneas do número 1 do artigo 8.º e no número 2 do artigo 10.º.

## CAPÍTULO V Códigos de conduta

### Artigo 28.º (Finalidades)

Os códigos de conduta destinam-se a contribuir, em função das características dos diferentes sectores, para a boa execução das disposições da presente lei.

### Artigo 29.º (Intervenção da Comissão Parlamentar de Fiscalização)

1. A Comunicação Parlamentar de Fiscalização apoia a elaboração de código de conduta.

2. As associações profissionais e outras organizações representativas de categorias de responsáveis pelo tratamento de dados que tenham elaborado projectos de códigos de conduta podem submetê-la à apreciação da Comissão Parlamentar de Fiscalização.

3. A Comissão Parlamentar de Fiscalização pode declarar a conformidade dos projectos com as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de protecção de dados pessoais.

## CAPÍTULO VI Recursos judiciais, responsabilidade civil, infracções e sanções

### SECÇÃO I Recursos judiciais e responsabilidade civil

### Artigo 30.º (Recursos judiciais)

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa ou reclamação à Comissão Parlamentar de Fiscalização, qualquer pessoa pode, nos termos da lei, recorrer judicialmente da violação dos direitos garantidos pela presente.

Artigo 31º  
**(Responsabilidade civil)**

1. Qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro acto que viole disposições legislativas ou regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais tem o direito de obter do responsável e reparação pelo prejuízo sofrido.

2. O responsável pelo tratamento pode ser parcial ou totalmente exonerado desta responsabilidade se provar que o facto que causou o dano lhe não é imputável.

SECÇÃO II  
**Infracções e sanções**  
SUBSECÇÃO  
**Contra-ordenações**

Artigo 32º  
**(Legislação subsidiária)**

Às infracções previstas na presente subsecção é subsidiariamente aplicável o regime das contra-ordenações, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 33º  
**(Omissão ou defeituoso cumprimento de obrigações)**

1. As entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à Comissão Parlamentar de Fiscalização do tratamento de dados pessoais a que se referem os números 1 e 5 do artigo 23º, prestem falsas informações ou cumpram a obrigação de notificação com inobservância dos termos previstos no artigo 25º, ou ainda quando, depois de notificadas pela referida Comissão, mantiverem o acesso às redes abertas de transmissão de dados a responsáveis por tratamento de dados a responsáveis por tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei, praticam contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 50.000\$00 e no máximo de 500.000\$00;
- b) Tratando-se de pessoa colectiva ou de entidade sem personalidade jurídica, no mínimo de 300.000\$00 e no máximo de 3.000.000\$00.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites quando se trate de dados sujeitos a controlo prévio, nos termos do artigo 24º.

Artigo 34º  
**(Outras infracções)**

1. Praticam contra-ordenação punível com a coima mínima de 100.000\$00 e máxima de 1.000.000\$00, as entidades que não cumprem alguma das seguintes disposições da presente lei:

- a) Designar representante nos termos previstos no número 4 do artigo 2º;

- b) Observar as obrigações estabelecidas nos artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º e 27.º, n.º 3.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites quando não forem cumpridas as obrigações constantes dos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 19.º e 20.º.

Artigo 35.º

**(Concurso de infracções)**

1. Se o mesmo facto constituir, simultaneamente, crime e contra-ordenação, o agente é punido sempre a título de crime.

2. As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 36.º

**(Punição de negligência e da tentativa)**

1. A negligência é sempre punida nas contra-ordenações previstas no artigo 34.º.

2. A tentativa é sempre punível nas contra-ordenações previstas nos artigos 33.º e 34.º.

Artigo 37.º

**(Aplicação das coimas)**

1. A aplicação das coimas previstas na presente lei compete ao presidente da Comissão Parlamentar de Fiscalização, sob prévia deliberação desta.

2. A deliberação da Comissão Parlamentar de Fiscalização, depois de homologada pelo presidente, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

Artigo 38.º

**(Cumprimento do dever omitido)**

Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 39.º

**(Destino das receitas cobradas)**

O montante das importâncias cobradas, em resultado da aplicação das coimas, reverte para o Estado, salvo disposição legal que disponha de modo diferente.

SUBSECÇÃO II

**Crimes**

Artigo 40.º

**(Não cumprimento de obrigações relativas a protecção de dados)**

1. É punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias quem intencionalmente:

- a) Omitir a notificação ou pedido de autorização a que se referem os artigos 23.º e 24.º.

- b) Fornecer falsas informações na notificação ou nos pedidos de autorização para o tratamento de dados pessoais ou neste proceder a modificações não consentidas pelo instrumento de legalização;
- c) Desviar ou utilizar dados pessoais, de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização;
- d) Promover ou efectuar uma interconexão ilegal de dados pessoais;
- e) Depois de ultrapassado o prazo que lhes tiver sido fixado pela Comissão Parlamentar de Fiscalização para cumprimento das obrigações previstas na presente lei ou em outra legislação de protecção de dados, as não cumprir;
- f) Depois de notificado pela Comissão Parlamentar de Fiscalização para o não fazer, manter o acesso a redes abertas de transmissão de dados a responsáveis pelo tratamento de dados pessoais que não cumpram as disposições da presente lei.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando se tratar de dados pessoais a que se referem os artigos 8º e 9º.

**Artigo 41º**  
**(Acesso indevido)**

1. Quem, sem a devida autorização, por qualquer modo, aceder a dados pessoais cujo acesso lhe está vedado é punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

2. A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o acesso:

- a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança;
- b) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais;
- c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagens patrimoniais;

3. No caso previsto no número 1 o procedimento criminal depende de queixa.

**Artigo 42º**  
**(Viciação ou destruição de dados pessoais)**

1. Quem, sem a devida autorização, apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afectando a sua capacidade de uso, é punido com prisão até dois anos ou multa até 240 dias.

2. A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for particularmente grave.

3. Se o agente actuar com negligência, a pena é, em ambos os casos, de prisão até um ano ou multa até 120 dias.

Artigo 43º

**(Desobediência qualificada)**

1. Quem, depois de notificado para o efeito, não interromper cessar ou bloquear o tratamento de dados pessoais é punido com a pena de prisão correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Na mesma pena incorre quem, depois de notificado:

- a) Recusar, sem justa causa, a colaboração que concretamente lhe for exigida pela Comissão parlamentar de Fiscalização, nos termos da lei;
- b) Não proceder ao pagamento, destruição total ou parcial de dados pessoais;
- c) Não proceder à destruição de dados pessoais, findo o prazo de conservação previsto no artigo 6º.

Artigo 44º

**(Violação do dever de sigilo)**

1. Que, obrigado a sigilo profissional, nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão de seis meses até três anos ou multa de oitenta a duzentos dias, se a pena mais grave não lhe for aplicável, independentemente da medida disciplinar correspondente à gravidade da sua falta, a qual poderá ir até à cessação do vínculo que o liga ao cargo ou função.

2. A pena é agravada de metade dos seus limites se o agente:

- a) For pessoal da função pública ou equiparado, nos termos da lei penal;
- b) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
- c) Puser em perigo a reputação, a honra e consideração ou a intimidade da vida privada de outrem.

3. A negligência é punível com prisão até seis meses ou multa até 120 dias.

4. Fora dos casos previstos no número 2, o procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 45º

**(Punição da tentativa)**

Nos crimes previstos nas disposições anteriores, a tentativa é sempre punível.

Artigo 46º

**(Sanções acessórias)**

1. Conjuntamente com as coimas ou penas aplicadas pode, acessoriamente, ser ordenada:

- a) A proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados;
- b) A publicidade da sentença condenatória;

c) A advertência ou censura públicas do responsável pelo tratamento;

2. A publicidade da decisão condenatória faz-se a expensas do condenado, em publicação periódica de maior expansão editada na área da comarca da prática da infracção, ou na sua falta, em publicação periódica de maior expansão da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital em suporte adequado, por período não inferior a 30 dias.

3. A publicação é feita por extracto de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem com a identificação do agente.

## CAPÍTULO VII

### **Disposições transitórias e finais**

#### Artigo 47º

#### **(Ficheiros manuais existentes)**

1. Os tratamentos de dados existentes em ficheiros manuais à data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir o disposto nos artigos 8º, 9º, 11º e 12º no prazo de cinco anos.

2. Em qualquer caso, o titular dos dados pode obter, a seu pedido e, nomeadamente, aquando do exercício do direito de acesso, a rectificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados incompletos, inexactos ou conservados de modo incompatível com os fins legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento.

3. A Comissão Parlamentar de Fiscalização pode autorizar que os dados existentes em ficheiros manuais e conservados unicamente com finalidades de investigação histórica não tenham que cumprir o disposto nos artigos 8º, 9º e 10º, desde que não sejam, em nenhum caso, reutilizados para finalidade diferente.

#### Artigo 48º

#### **(Ficheiros automatizados existentes)**

Os titulares de ficheiros automatizados existentes á data da entrada em vigor da presente lei devem cumprir rigorosamente o que nela se contém, designadamente adaptar tais ficheiros no prazo de um ano.

#### Artigo 49º

#### **(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**AUTORIDADE CREDENCIADORA DE ENTIDADES  
CERTIFICADORAS DE ASSINATURAS DIGITAIS**

**Resolução n° 14/2004  
de 19 de Julho**

As funções de autoridade credenciadora de entidades certificadoras de assinaturas digitais são atribuídas, nos termos do artigo 62° do Decreto-Lei n° 49/2003, de 24 de Novembro, por Resolução do Conselho de Ministro, a uma estrutura administrativa.

A criação de uma estrutura institucional nova de controle da actividade de certificação de assinaturas digitais só se justifica quando o volume e a complexidade de tarefas de fiscalização administrativa sejam incompatíveis com a integração num outro organismo público. Não sendo essa a realidade prevalecente no País, pelo menos a curto e médio prazo, convém aproveitar um organismo público já existente e com intervenção no domínio das tecnologias de informação.

Com o presente diploma, são atribuídas ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, criado por Resolução n° 1/2004, de 19 de Janeiro, as funções de autoridade credenciadora de entidades certificadoras de assinaturas digitais.

Assim, ao abrigo do artigo 62° do Decreto-Lei n° 4912003, de 24 de Novembro, e

No uso da faculdade conferida pelo n° 2 do artigo 260° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

As funções de autoridade credenciadora de entidades certificadoras de assinaturas digitais são atribuídas ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

## **REGIME JURÍDICO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO SECTOR DAS TELECOMUNICAÇÕES**

**Lei nº 134/V/2001  
de 22 de Janeiro**

Actualmente ainda persiste no ordenamento jurídico cabo-verdiano um grande número de direitos praticamente sem garantia ou resposta.

O domínio da protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, designadamente o da protecção de dados pessoais, muito em especial no sector das telecomunicações é, seguramente, um dos que carece de profunda regulamentação.

Trata-se de um domínio de capital importância que mereceu consagração no texto constitucional (artigo 44º). Efectivamente, a Constituição da República estabelece no seu artigo 44º, nº 3 que a “lei regula a protecção de dados pessoais constantes nos registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e de utilização por autoridades públicas e entidades privadas de tais bancos ou de suportes informáticos dos mesmos”.

Estabelece, ainda, a Constituição da República que a “todos é garantido acesso às redes informáticas de uso público, definido na lei, e o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional, bem como o regime de limitação do acesso, para a defesa dos valores jurídicos tutelados pelo disposto no nº 4 do artigo 47º”.

É, pois, neste contexto político-constitucional que se insere a aprovação do presente lei.

Com efeito, a matéria de protecção de dados pessoais no sector das telecomunicações carece de regulamentação, por forma a se estabelecer um quadro normativo claro e moderno, que tenha em conta a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e a liberdade de acesso a informação, de comunicação e circulação de dados, numa perspectiva de harmonia e equilíbrio.

Tratando-se de matéria de reconhecida sensibilidade, expressamente reconhecida, pela Constituição da República, importa definir com clareza a forma como esses dados devem ser tratados no sector das telecomunicações, de acordo com as exigências do regime jurídico geral da protecção de dados pessoais das pessoas singulares.

A presente lei estabelece um quadro claro de definições fundamentais (“assinante”, “utilizador”, “rede pública de telecomunicações” e “serviço de telecomunicações”), que se revelam de grande importância para a interpretação e aplicação do presente diploma.

O regime que ora se consagra abrange o tratamento de dados pessoais em ligação com a oferta de serviços de telecomunicações acessíveis ao público nas redes públicas de telecomunicações, nomeadamente através da rede digital com integração de serviços (RDIS) e das redes públicas móveis digitais.

Alguns dos aspectos do regime jurídico estabelecido, nomeadamente a que se refere à apresentação e restrição da identificação da linha chamadora e da linha conectada e ao

reencaminhamento automático de chamadas, são aplicáveis às linhas de assinante ligadas a centrais digitais e, sempre que tal seja tecnicamente possível e não exija esforço económico desproporcionado, às linhas de assinante ligadas a centrais analógicas.

Foram estabelecidas regras claras e rígidas, quer do ponto de vista organizacional, quer do ponto de vista técnico, em matéria de segurança dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público prestados e, quando necessário, no que respeita à segurança da rede, bem como em matéria de confidencialidade das comunicações.

De igual modo, a presente lei prevê de forma tipificada o regime de tratamento dos dados de tráfego para efeitos de facturação, bem como um regime sancionatório para os casos de cometimento de infracções.

Prevê-se, ainda, o diploma a designação pelo Conselho de Ministros de uma autoridade independente que intervém com entidade reguladora e fiscalizadora, com poderes de autoridade, designadamente em matéria de aplicação de coimas em certos casos.

Uma vez que se está no domínio da protecção de dados pessoais, o diploma prevê a intervenção da Comissão Parlamentar de Fiscalização, organismo a ser criado por diploma especial e a quem compete o controlo e a fiscalização, em geral, de tratamento de dados pessoais por parte de entidades públicas ou privadas.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**  
**(Objecto)**

A presente lei estabelece o regime jurídico de tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações.

**Artigo 2º**  
**(Âmbito)**

1. A presente lei aplica-se ao tratamentos de dados pessoais no sector das telecomunicações,

2. As disposições da presente lei asseguram a protecção dos direitos e interesses legítimos dos assinantes que sejam pessoas colectivas compatíveis com a natureza destas.

3. As excepções à aplicação da presente lei que se mostrem estritamente necessárias para protecção da segurança do Estado, da defesa, da segurança pública e da prevenção, investigação ou repressão de infracções penais são definidas em legislação especial.

**Artigo 3º**  
**(Definições)**

Para efeitos da presente lei e sem prejuízo das definições constantes do regime jurídico geral da protecção de dados pessoais das pessoas singulares, entende-se por:

- a) “Assinante”: qualquer pessoa singular ou colectiva que seja parte num contrato com o prestador de serviços de telecomunicações acessíveis ao público para prestação de tais serviços;
- b) “Utilizador”: qualquer pessoa singular que utilize um serviço de telecomunicações acessível ao público para fins privados ou comerciais, sem ser necessariamente assinante desse serviço;
- c) “Rede pública de telecomunicações”: o conjunto de meios físicos, denominados “infra-estruturas”, ou electromagnéticos que suportam a transmissão, recepção ou emissão de sinais e utilizado, total ou parcialmente, para o fornecimento de serviços de telecomunicações acessíveis ao público;
- d) “Serviço de telecomunicações”: a forma e o modo de exploração de encaminhamento ou distribuição de informação através de redes de telecomunicações, com excepção de radio-difusão sonora e da televisão.

**Artigo 4º**  
**(Serviços abrangidos)**

1. A presente lei é aplicável ao tratamento de dados pessoais em ligação com a oferta de serviços de telecomunicações acessíveis ao público nas redes públicas de telecomunicações, nomeadamente através da rede digital com integração de serviços (RDSI) e das redes públicas móveis digitais.

2. Os artigos 9º e 11º são aplicáveis às linhas de assinante ligadas a centrais digitais e, sempre que tal seja tecnicamente possível e não exija esforço económico desproporcionado, às linhas de assinante ligadas a centrais analógicas.

3. Compete a uma autoridade independente designada por Resolução do Conselho de Ministros confirmar os casos em que seja tecnicamente impossível ou que exijam um investimento desproporcionado para preencher os requisitos dos artigos 9º a 11º e comunicar esse facto à Comissão Parlamentar de Fiscalização.

**Artigo 5º**  
**(Segurança)**

1. O prestador de um serviço deve adoptar todas as medidas técnicas ou organizacionais necessárias para garantir a segurança de serviços de telecomunicações acessíveis ao público que presta e, se necessário, no que respeita à segurança da rede, fazê-lo conjuntamente com o operador da rede pública que suporta o serviço.

2. As medidas referidas no número anterior devem ser adequadas à prevenção dos riscos existentes, tendo em conta a proporcionalidade dos custos da sua aplicação e o estado de evolução tecnológica.

3. Em caso de risco especial de violação da segurança da rede, o prestador de um serviço de telecomunicações acessível ao público deve informar os assinantes da existência desse risco, bem como das soluções possíveis para o evitar e respectivos custos.

## Artigo 6º

### **(Confidencialidade das comunicações)**

1. Os prestadores de serviços e os operadores de rede devem garantir a confidencialidade e o sigilo das comunicações através dos serviços de telecomunicações acessíveis ao público e das redes públicas de telecomunicações.

2. É proibido a escuta, a colocação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outros meios de interceptação ou vigilância de comunicações por terceiros sem o consentimento expresso dos utilizadores com excepção dos casos especificamente previsto na lei.

3. O disposto no presente lei não obsta à gravações de comunicações, no âmbito de práticas comerciais lícitas, para o efeito de prova de uma transacção comercial ou de qualquer outra comunicação de negócios, desde que o titular dos dados tenha sido disso informado e dado o seu consentimento expresso.

## Artigo 7º

### **(Dados de tráfego e de facturação)**

1. Os dados do tráfego relativos aos utilizadores e assinantes tratados para estabelecer chamadas e armazenados pelo operador de uma rede pública de telecomunicações ou pelo prestador de um serviço de telecomunicações acessível ao público devem ser apagados ou tornados anónimos após a conclusão da chamada.

2. Para finalidade de facturação dos assinantes e dos pagamentos das interligações, podem ser tratados os seguintes dados.

- a) Número ou identificação, endereço e tipo de posto do assinante;
- b) Número total de unidades a cobrar para o período de contagem, bem como o tipo, hora de início e duração das chamadas efectuadas ou o volume de dados transmitidos,
- c) Data da chamada ou serviço e número chamado;
- d) Outras informações relativas a pagamentos, tais como pagamentos adiantados, pagamentos a prestações, cortes de ligação e avisos.

3. O tratamento referido no número anterior apenas é lícito até final do período durante o qual a factura pode ser legalmente contestada ou o pagamento reclamado.

4. Para efeitos de comercialização dos seus próprios serviços de telecomunicações, o prestador de um serviço de telecomunicações acessível ao público pode tratar os dados referidos no número 2 se o assinante tiver dado o seu consentimento.

5. O tratamento dos dados referentes ao tráfego e à facturação deve ser limitado ao pessoal das operações das redes públicas de telecomunicações acessíveis ao público encarregados da facturação ou da gestão do tráfego, da informação e assistência a clientes, da detecção de fraudes e da comercialização dos próprios serviços de telecomunicações do prestador e deve ser limitado ao que for estritamente necessário para efeitos das referidas actividades.

6. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de as autoridades competentes serem informadas dos dados relativos à facturação ou ao tráfego nos termos da legislação aplicável, para efeitos da resolução de litígios, em especial os litígios relativos às interligações ou à facturação.

#### Artigo 8º

##### **(Facturação detalhada)**

1. O assinante tem o direito de receber facturas detalhadas ou não detalhadas.

2. No caso de ter optado pela facturação detalhada, o assinante tem o direito de exigir do operador a supressão dos últimos quadro dígitos.

3. As chamadas facultadas ao assinante a título gratuito, incluindo chamadas para serviços de emergência ou de assistência, não devem constar da facturação detalhada.

#### Artigo 9º

##### **(Apresentação e restrição da identificação da linha chamadora e da linha conectada)**

1. Quando for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o utilizador chamador deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, e por chamada, eliminar a apresentação da identificação da linha chamadora.

2. O assinante chamador deve ter, linha a linha, a possibilidade referida no número anterior;

3. Quando for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, o assinante chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, dentro dos limites da utilização razoável desta função, impedir a apresentação da identificação da linha chamadora das chamadas de entrada.

4. Quando a apresentação da identificação da linha chamadora for oferecida e a identificação dessa linha for apresentada antes do estabelecimento da chamada, o assinante chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples, rejeitar chamadas de entrada sempre que a apresentação da identificação da linha chamadora tiver sido eliminada pelo utilizador ou pelo assinante autor da chamada.

5. Quando for oferecida a apresentação da identificação da linha conectada, o assinante chamado deve ter a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, eliminar a apresentação da identificação da linha conectada ao utilizador autor da chamada.

6. Se for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora ou da linha conectada, os prestadores de serviços de telecomunicações acessíveis ao público devem informar o público do facto e das possibilidades referidas nos números 1 a 5, designadamente nos contratos de adesão.

#### Artigo 10º

##### **(Excepções)**

1. Os operadores de uma rede pública de telecomunicações e os prestadores de um serviço de telecomunicações acessível ao público podem anular a eliminação da apresentação

da identificação da linha chamadora, quando compatível com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade:

- a) Por um período de tempo não superior a 30 dias, a pedido, feito por escrito, de um assinante que pretenda determinar a origem de chamadas mal intencionadas ou incomodativas, caso em que os números de telefone dos assinantes chamadores que tenham eliminado a identificação da linha chamadora são registados e comunicados ao assinante chamado pelo operador da rede pública de telecomunicações ou pelo prestador de serviço de telecomunicações acessível ao público;
- b) Numa base linha a linha, para as organizações com competência legal para receber chamadas de emergência, designadamente as forças policiais, os serviços de ambulância e os bombeiros.

2. A existência do registo e da comunicação que se refere a alínea a) do número anterior deve ser objecto de informação ao público e a sua utilização deve ser restringida ao fim para que foi concedida.

#### Artigo 11º

##### **(Reencaminhamento automático de chamadas)**

Os operadores de uma rede pública de telecomunicações e os prestadores de um serviço de telecomunicações acessível ao público devem assegurar aos assinantes, gratuitamente e através de um meio simples, a possibilidade de interromper o reencaminhamento automático de chamadas efectuado por terceiros para o seu equipamento terminal.

#### Artigo 12º

##### **(Listas de assinantes)**

1. Os dados pessoais inseridos em listas impressas ou electrónicas de assinantes acessíveis ao público ou que se possam obter através de serviços de informações telefónicas devem limitar-se ao estritamente necessário para identificar um determinado assinante, a menos que este tenha consentido inequivocamente na publicação de dados pessoais suplementares.

2. O assinante tem o direito de, a seu pedido e gratuitamente:

- a) Não figurar em determinada lista, impressa ou electrónica;
- b) Opor-se a que os seus dados pessoais sejam utilizados para fins de marketing directo;
- c) Solicitar que o seu endereço seja omitido total ou parcialmente;
- d) Não constar nenhuma referência reveladora do seu sexo.

3. Os direitos a que se refere o número 2 são conferidos aos assinantes que sejam pessoas singulares ou pessoas colectivas sem fim lucrativo.

Artigo 13º  
**(Chamadas não solicitadas)**

1. As acções de marketing directo com utilização de aparelhos de chamada automáticos ou de aparelhos de fax carecem do consentimento prévio do assinante chamado.

2. O assinante tem o direito de se opor, gratuitamente, a receber chamadas não solicitadas para fins de marketing directo realizadas por meios diferentes dos referidos no número anterior.

3. Os direitos a que se referem os números anteriores são conferidos aos assinantes quer sejam pessoas singulares quer colectivas.

4. As obrigações decorrentes do presente artigo recaem sobre as entidades que provocam as acções de marketing directo.

Artigo 14º  
**(Características técnicas e normalização)**

O cumprimento da presente lei não pode determinar a imposição de requisitos técnicos específicos dos equipamentos terminais ou de outros equipamentos de telecomunicações que impeçam a colocação no mercado e a livre circulação desses equipamentos.

Artigo 15º  
**(Preterição de regras de segurança e violação do dever de confidencialidade)**

1. Constituem contra-ordenação, punível com a coima nos termos do respectivo regime geral:

- a) A preterição de regras de segurança previstas no artigo 5º;
- b) A violação do dever de confidencialidade previsto no artigo 6º.

2. São sempre puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 16º  
**(Outras contra-ordenações)**

1. Praticam contra-ordenação, punível com coima de 100.000\$00 a 1.000.00\$00, as entidades que:

- a) Não assegurarem o direito de informação ou de obtenção do consentimento, nos termos previstos no artigo 6º, nº 3;
- b) Não observarem as obrigações estabelecidas nos artigos 7º a 13º.

2. A coima é agravada para o dobro dos seus limites mínimo e máximo se a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva.

### Artigo 17º

#### **(Processamento, aplicação e destino de coimas)**

1. Compete à Comissão Parlamentar de Fiscalização o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas por violação dos artigos 6º, nº 3, 7º, 12º e 13º do presente diploma.

2. O processamento das restantes contra-ordenações compete à autoridade independente referida no número 3 do artigo 4º.

3. As receitas provenientes das coimas aplicadas pela Comissão Parlamentar de Fiscalização revertem-se a favor do Estado.

4. As receitas provenientes das coimas aplicadas pela autoridade independente referida no número anterior revertem-se em 60% para essa autoridade e em 40% para o Estado.

### Artigo 18º

#### **(Disposições transitórias)**

1. É dispensado o consentimento previsto no número 4 do artigo 7º relativamente ao tratamento aos dados pessoais já em curso à data da entrada em vigor da presente lei, desde que os assinantes sejam informados deste tratamento e não manifestem o seu desacordo no prazo de 60 dias.

2. O artigo 12º não é aplicável às edições de listas publicadas antes da entrada em vigor da presente lei ou que o sejam no prazo de um ano, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas pela legislação anterior.

### Artigo 19º

#### **(Legislação subsidiária)**

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, designadamente em matéria de tutela administrativa e jurisdicional, contra-ordenações e sanções e responsabilidade civil, são aplicáveis, consoante o caso, as disposições do regime jurídico geral da protecção de dados pessoais das pessoas singulares, as normas sancionatórias previstas na legislação sobre as telecomunicações, o regime jurídico geral das contra-ordenações e de responsabilidade civil.

### Artigo 20º

#### **(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 10 de Janeiro 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 13 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

## **DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AS FACTURAS ELECTRÓNICAS**

**Decreto-Lei nº 42/2006  
de 31 de Julho**

É preocupação do Governo estabelecer um quadro legislativo e regulamentar que crie as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do comércio electrónico, o que passa necessariamente pela definição do regime jurídico aplicável às facturas electrónicas.

Por seu lado, a Reforma Fiscal em curso preconiza a implementação das novas tecnologias da comunicação nos sistemas tributários.

O comércio electrónico implica uma profunda transformação das práticas comerciais tradicionais e, com ela, do quadro legislativo que as regula. De facto, importa que ao nível legislativo se criem as condições para que o comércio electrónico se possa desenvolver harmoniosamente. Há, por isso, que legislar no sentido de criar um ambiente favorável à actuação no quadro da economia digital, removendo-se as barreiras ao pleno desenvolvimento do comércio electrónico e estimulando a confiança que nele devem ter os diferentes agentes económicos.

Um dos objectivos que, neste âmbito, importa assegurar é o do reconhecimento da factura electrónica. Num mundo em que as transacções se processam de computador para computador não faz sentido exigir que as facturas sejam passadas para papel e arquivadas nesse suporte. É hoje possível assegurar a fidedignidade e integridade dos documentos electrónicos por meios que asseguram uma qualidade muito superior aos existentes para o suporte papel.

Nestas condições, a desmaterialização da factura e a correspondente introdução no ordenamento jurídico cabo-verdiano do princípio de equiparação entre as facturas emitidas em suporte papel e as facturas electrónicas aparece como uma condição essencial ao desenvolvimento do comércio electrónico. Com esta medida beneficiarão ainda toda a actividade económica e o comércio, entendido aqui no seu sentido mais amplo.

Optou-se por seguir o exemplo que, nesta matéria, nos vem do direito comparado, especialmente dos países com os quais partilhamos raízes jurídicas. Assim, com o presente diploma consagra-se, fundamentalmente, o princípio básico da equiparação da factura electrónica à factura em papel, remetendo-se para diploma complementar os aspectos regulamentares de teor mais técnico. Sendo óbvio que, para além de contribuir para a afirmação da sociedade da informação no nosso país, o presente diploma tem uma óbvia vertente fiscal, a opção por uma construção faseada do regime jurídico aplicável à factura

electrónica tem a manifesta vantagem de permitir à Administração Fiscal criar estruturas, adaptar procedimentos, preparar serviços, formar pessoal e escolher meios. Em suma, faculta-lhe um período de adaptação, que obviamente não poderá ser muito prolongado, mas que se afigura essencial à plena e efectiva aplicação do regime agora consagrado.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

### **Transmissão electrónica de factura ou documento equivalente**

1. A factura ou documento equivalente poderá ser transmitida por via electrónica.
2. O documento electrónico assim transmitido equivale, para todos os efeitos legais, aos originais das facturas ou documentos equivalentes emitidos em suporte papel, desde que lhe seja aposta uma assinatura digital nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 24 de Novembro.
3. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pode exigir, em qualquer momento, a quem emite ou recebe uma factura ou documento equivalente transmitidos nos termos dos números anteriores o acesso ao seu conteúdo com possibilidade de legibilidade em linguagem natural, bem como a sua reprodução em suporte papel.

#### Artigo 2.º

### **Pedido de utilização do sistema de facturação electrónica**

1. Os sujeitos passivos de relação jurídico-tributária que, no âmbito da sua actividade económica e para efeitos fiscais, estejam interessados em utilizar o sistema de facturação electrónica devem solicitá-lo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, indicando os elementos que comprovem que o sistema de criação, transmissão, recepção e conservação das facturas ou documentos equivalentes cumpre os requisitos legalmente exigidos, nos termos da regulamentação deste diploma e da legislação complementar aplicável.
2. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos responderá ao pedido formulado nos termos do número anterior num prazo não superior a três meses a contar da data da recepção do pedido, considerando-se tacitamente autorizado se a resposta não sobrevier dentro desse prazo.

3. No caso de a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos considerar necessária a junção de outros documentos ou a prestação de esclarecimentos pelo requerente, considera-se suspenso o prazo referido no número anterior até à recepção desses documentos ou prestação dos esclarecimentos.

4. As modificações no sistema previamente declarado devem, do mesmo modo, ser comunicadas à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, considerando-se tacitamente aceites se esta não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data da sua comunicação pelo requerente.

5. Durante qualquer dos procedimentos a que se referem os números anteriores, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá realizar as verificações nos estabelecimentos e equipamentos do requerente, do prestador de serviços de câmara de compensação de mensagens ou de outra entidade que preste serviço de recepção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens.

#### Artigo 3.º

### **Comunicação do início de utilização do sistema de transmissão por via electrónica**

1. Após ser concedida a autorização pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o requerente deverá comunicar-lhe o início de utilização do sistema de transmissão por via electrónica das facturas ou documentos equivalentes.

2. Caso o início de utilização não se verifique dentro do prazo de um ano, considera-se caducada a autorização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

#### Artigo 4.º

### **Conservação de facturas ou documentos equivalentes**

1. As facturas ou documento equivalente a que se refere o presente diploma devem conservar-se com o seu conteúdo original acessível por ordem cronológica da sua emissão pelo emissor e da sua recepção pelo receptor nos prazos e condições fixados na legislação fiscal aplicável à conservação de facturas em suporte papel.

2. É obrigatória a conservação em suporte papel durante os prazos referidos no número anterior de uma lista sequencial das facturas, documentos equivalentes e outras mensagens emitidas e recebidas e das correcções ou eventuais anomalias, podendo a administração fiscal fundamentadamente determinar a conservação de cópias digitais em suportes independentes.

## Artigo 5.º

### **Comprovação do sistema**

1. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá em qualquer momento, nos termos da legislação fiscal aplicável, comprovar nas instalações dos contribuintes, bem como nas dos prestadores dos serviços de câmara de compensação de mensagens ou nas de outras entidades que prestem serviço de recepção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens, que o sistema cumpre os requisitos legalmente exigidos, mediante as operações técnicas necessárias para constatar a sua fiabilidade.

2. Sem prejuízo de outras sanções determinadas na lei, a recusa de facultar o acesso nos termos do número anterior bem como a resistência ou obstrução à fiscalização determinam a cessação automática da autorização de utilização de um sistema de transmissão por via electrónica de facturas ou documentos equivalentes.

3. O incumprimento das condições estabelecidas no presente diploma e na regulamentação complementar para o funcionamento dos sistemas de transmissão por via electrónica determinará a suspensão da autorização, concedendo a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ao interessado um prazo de três meses para regularizar a situação.

4. A persistência do incumprimento das condições estabelecidas findo o prazo referido no número anterior determinará a cessação imediata da autorização concedida.

## Artigo 6.º

### **(Regulamentação)**

1. O presente diploma será objecto de regulamentação complementar, designadamente no que se prende com as condições e os requisitos de criação, transmissão, recepção e conservação a que obedecerão as facturas e documentos equivalentes transmitidos por via electrónica, bem como com os requisitos a que devem obedecer os sistemas de transmissão por via electrónica de facturas e documentos equivalentes e as entidades que prestem serviços de câmara de compensação de mensagens, bem como outras entidades que prestem serviço de recepção, registo, guarda e encaminhamento de mensagens.

2. A regulamentação a que se refere o número anterior deverá ser publicada no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 7.º

### **Acompanhamento e avaliação**

O membro de Governo responsável pelas novas tecnologias promoverá, em articulação com outros organismos relevantes da Administração, designadamente do departamento responsável pelas finanças, o acompanhamento e avaliação da execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - João Pereira Silva*

Promulgado em 21 de Julho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Julho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## **ENSINO**



## LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO

### Lei n.º 113/V/99 de 18 de Outubro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do n.º 2 artigo 187.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, e 35.º da Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

#### Artigo 31.º

##### **Âmbito do ensino superior**

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.
2. O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício da actividade profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.
3. O ensino politécnico visa proporcionar formação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

#### Artigo 32.º

##### **Objectivos do ensino superior**

São objectivos do ensino superior:

- a) Desenvolver capacidade de concepção, de inovação de investigação, de análise crítica e de decisão;
- b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade cabo-verdiana, e colaborar na sua formação continua;
- c) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- d) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- e) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou outras formas de comunicação;

- f) Estimular os conhecimentos dos problemas de hoje, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- g) Estimular e dar continuidade à formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.

#### Artigo 33º

#### **Grau académico e diploma**

1. No ensino superior são conferidos os seguintes graus de

- a) Bacharel;
- b) Licenciado;
- c) Mestre;
- d) Doutor.

2. No ensino superior podem ainda ser atribuídos diplomas de estudos superiores especializados, bem como outros certificados e diplomas para cursos de pequena duração não conferentes de grau.

3. A mobilidade entra o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

#### Artigo 34º

#### **Acesso**

1. Têm acesso ao ensino superior:

- a) Os indivíduos habilitados com 12º ano de ensino secundário, ou equivalente, que façam prova da sua capacidade para a frequência;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, que não estando habilitados com um curso de ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova especialmente adequada de capacidade para sua frequência;
- c) Indivíduos habilitados com curso médios, nas condições que vierem a ser definidas no diploma referido no número seguinte.

2. Governo define, por Decreto-Lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes requisitos:

- a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
- b) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;
- c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
- d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes da sua avaliação continua e provas nacionais, traduzindo

- relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;
- e) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação;
  - f) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, selecção e seriação de forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se;
  - g) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em devidamente fundamentados, de concurso de natureza local;
  - h) Realização das operações de candidatura pelos serviços da administração central da educação.

3. Nos limites definidos pelo número um, o processo da avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao ingresso, em cada curso e estabelecimento de ensino superior é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.

4. O Estado deve criar as condições para que os cursos existentes e a criar correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do país e para que seja garantida a qualidade de ensino ministrado.

5. O Estado deve criar condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas ou regionais ou de desvantagens sociais.

#### Artigo 35º

##### **Estabelecimento**

1. O ensino superior realiza-se em universidades em instituições universitárias.
2. O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros.
3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores de ensino politécnico.
4. As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associadas em unidades mais amplas, com designações segundo critérios de interesses nacional e ou de natureza das escolas.

#### Artigo 2º

São aditados os artigos 33º- A, 33º- B, 33º- C e 33º- D, 33º- E, 33º-F, 33º- G e 33º- H, 66º- A e 75º- A à Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, com a redacção seguinte:

### Artigo 33- A

#### **Bacharelato**

1. O grau de bacharel é concedido mediante aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previsto nos planos de estudos dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias/ensino universitário e politécnico.

2. O grau de bacharel comprova formação cultural, científica e técnica de nível universitário, que sirva como base geral de conhecimento numa determinada área do saber e permita adequada inserção profissional.

3. Os conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração mais curta que não pode, em caso nenhum, ser inferior a dois anos.

4. O grau de bacharel é certificado por um diploma de bacharelato.

### Artigo 33º- B

#### **Licenciatura**

1. O grau de licenciatura é concedido mediante aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudos dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias/ensino universitário e politécnico.

2. O grau de licenciado comprova formação cultural, científico e técnica de nível universitário, que permita aprofundar com vista à especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3. Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de quatro anos, podendo, em caso especiais, ter uma duração de mais um a quatro semestres.

4. O grau de licenciado é certificado por uma carta de licenciatura.

### Artigo 33- C

#### **Mestrado**

1. O grau de mestre é conferido:

- a) Pelas universidades;
- b) Pelas instituições universitárias;
- c) Pelas universidades em associação com os institutos superiores politécnicos, competindo àquelas a respectiva certificação.

2. O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimento numa área científica específica e capacidade para prática da investigação.

3. A concessão do grau de mestre pressupõe:

- a) Frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram o curso de especialização;
- b) Elaboração de uma dissertação especialmente escrita para efeito, sua discussão e aprovação.

4. O grau de mestre é conferido numa especialidade podendo, quando necessário, as especialidades serem desdobradas em áreas de especialização.

5. O curso de mestrado tem uma duração máxima de quatro semestres, compreendendo a frequência do curso de especialização e a apresentação de uma dissertação original.

6. O grau de mestre é certificado por uma carta magistral.

#### Artigo 33º- D

##### **Doutoramento**

1. O grau de doutor é conferido pelas universidades.

2. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, uma alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.

3. O grau de doutor é conferido pelas universidades e é concedido com referência ao ramo de conhecimento em que se insere a respectiva prova.

4. O ramo de conhecimento em que a instituição de ensino superior concede grau de doutor será aprovado pelo órgão estatutariamente competente.

5. O grau de doutor é certificado por uma carta doutoral.

#### Artigo 33º- E

##### **Estudos superiores especializados**

1. Têm acesso aos cursos de estudos superiores especializados os indivíduos habilitados com grau de bacharel ou licenciado.

2. O diploma de estudos superiores especializados é conferido mediante aprovação em curso para tal fim realizados com a duração de 1 a 2 anos.

3. Os cursos de Estudos superiores especializados do ensino politécnico que formem um conjunto coerente com um curso de bacharel precedente podem conduzir à obtenção do grau de licenciatura.

4. O diploma de estudos superiores especializados comprova capacidade científica, técnica e prática em determinado domínio especializado da actividade profissional.

5. O diploma de estudos superiores especializados constitui, em termos profissionais e académicos, habilitação equivalente à licenciatura.

#### Artigo 33º- F

##### **Doutoramento “honoris causa”**

1. As universidades poderão conferir o grau de doutor “honoris causa” a individualidade eminentes nacionais ou estrangeiros, nos termos e condições que vierem constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

2. A atribuição de doutoramento honoris causa a individualidades estrangeiras deve ser precedida de audição do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo 33º- G

##### **Doutoramento “insignis”**

As universidades poderão conferir o grau de doutoramento “insignis” individualmente nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, nos termos e condições que vierem a constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

Artigo 33º- H  
**Regulamentação**

O Governo, por Decreto-Lei, regulará as demais condições de atribuição dos graus académicos e dos diplomas referidos nos números 1 e 2 do artigo 33º, em ordem a garantir o nível científico da formação adquirida.

Artigo 66º- A  
**Gestão privada de estabelecimento público de ensino**

1. A gestão de estabelecimento público de ensino secundário e superior pode ser submetida, por resolução do Governo, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiências inovadoras de gestão submetidas a regras por ele fixadas.

2. A gestão de estabelecimento referidos no número anterior pode ser entregue a pessoas colectivas de direito privado idóneas mediante contrato de gestão.

3. Os estabelecimentos geridos nos termos do número anterior, sem prejuízo de contratos de prestações de serviços com terceiros, integram-se no sistema educativo, estando as entidades gestoras obrigadas a assegurar o acesso ao ensino secundário e superior nos termos dos demais estabelecimentos da mesma natureza.

4. O regime jurídico da gestão privada de estabelecimento público de ensino secundário e superior será objecto de decreto-lei.

Artigo 75º- A  
**Remissão**

Enquanto não for editado o diploma legal referido no artigo 66º - A, aplicar-se-á à gestão privada dos estabelecimentos públicos de ensino secundário, com as adaptações que vierem a constar de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, das finanças e da administração pública, o disposto na Lei n.º 97/V/99, de 22 de Março.

Artigo 3º  
**Entrada em vigor e publicação.**

1. A presente lei entra, imediatamente em vigor.

2. O novo texto da Lei n.º 103/III90, de 29 de Dezembro será publicado, conjuntamente com as alterações ora introduzidas.

Aprovada em 2 de Agosto de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 7 de Outubro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santos Fonseca*.

**Lei nº 103/III/90  
de 29 de Dezembro**

**CAPÍTULO I  
Disposições fundamentais**

**Artigo 1º  
(Objecto da lei)**

A presente Lei de Bases define os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo, nele se incluindo o ensino público e o particular.

**Artigo 2º  
(Âmbito do sistema educativo)**

O sistema educativo abrange o conjunto das instituições de educação que funcionem sob a dependência do Estado ou sob sua supervisão, assim como as iniciativas educacionais levadas a efeito por outras entidades.

**Artigo 3º  
(Competência)**

1. A coordenação e supervisão da política educativa e do funcionamento do respectivo sistema são da competência do Ministério da Educação.

2. Cabe ao Ministério da Educação assegurar que todas as instituições educativas oficiais e particulares observem as disposições relativas aos princípios, estrutura, objectivos e programas em vigor no ensino público e aos demais programas de índolo especializada, competindo-lhe ainda definir as condições de validação dos respectivos diplomas para efeitos de obtenção de equivalência.

**Artigo 4º  
(Direitos e deveres no âmbito da educação)**

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. A família, as comunidades e as autarquias locais têm o direito e o dever de participar nas diversas acções de promoção e realização da educação.

3. O Estado, através do Ministério da Educação e seus órgãos competentes, dinamizará por diversas formas a participação dos cidadãos e suas organizações na concretização dos objectivos da Educação.

4. O Estado promoverá progressivamente a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar.

5. O Estado criará dispositivos de acesso e de frequência dos diversos graus de ensino em função dos meios disponíveis.

6. Em ordem a assegurar as condições necessárias à fruição dos direitos e ao desempenho dos deveres dos cidadãos em matéria educativa, o Estado deverá velar pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema público de educação, com prioridade para a escolaridade obrigatória.

7. O ensino particular observará o disposto na presente lei quanto aos princípios, estrutura e objectivos da educação, sem prejuízo da prossecução de finalidades específicas e de modalidades de organização que lhe sejam legalmente autorizadas.

8. Um sub-sistema de educação extra-escolar promoverá a elevação do nível escolar e cultural de jovens e adultos numa perspectiva de educação permanente e formação profissional.

## **CAPÍTULO II**

### **Objectivos e princípios gerais do sistema educativo**

#### **Artigo 5º**

##### **(Objectivos e princípios gerais)**

1. A educação visa a formação integral do indivíduo.

2. A formação obtida por meio da educação deverá ligar-se estreitamente ao trabalho, de molde a proporcionar a aquisição de conhecimentos, qualificações, valores e comportamentos que possibilitem ao cidadão integrar-se na comunidade e contribuir para o seu constante progresso.

3. No quadro da acção educativa, a eliminação do analfabetismo é tarefa fundamental.

4. A educação deve contribuir para salvaguardar a identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade.

#### **Artigo 6º**

##### **(Livre acesso ao sistema educativo)**

O sistema educativo dirige-se a todos os indivíduos independentemente da idade, sexo, nível socio-económico, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica de cada um.

#### **Artigo 7º**

##### **(Educação e desenvolvimento nacional)**

O sistema educativo e as suas estruturas devem estar estreitamente ligados aos diversos sectores da vida nacional, assim como às colectividades e autarquias locais, de forma que a educação assuma eficazmente o papel que lhe cabe no desenvolvimento cultural, económico e social do país.

#### **Artigo 8º**

##### **(Funcionalidade da educação)**

O processo educativo integra a formação teórica e a formação prática, contribuindo em geral para o desenvolvimento global e harmónico do país e, em particular, para o desenvolvimento da economia, do bem estar das populações e para a realização pessoal do cidadão.

### Artigo 9º

#### **(Educação e identidade cultural)**

1. A educação deve basear-se nos valores, necessidades e aspirações colectivas e individuais e ligar-se à comunidade, associando ao processo educativo os aspectos mais relevantes da vida e da cultura cabo-verdianas.

2. Com o objectivo de reforçar a identidade cultural e de integrar os indivíduos na colectividade em desenvolvimento, o sistema educativo deve valorizar a língua materna, com manifestação privilegiada da cultura.

### Artigo 10º

#### **(Objectivos da política educativa)**

1. São objectivos da política educativa:

- a) Promover a formação integral e permanente do indivíduo, numa perspectiva universalista;
- b) Formar a consciência ética e cívica do indivíduo;
- c) Desenvolver atitudes positivas em relação ao trabalho e, designadamente, à produção material;
- d) Imprimir à formação uma valência científica e técnica que permite a participação do indivíduo, através do trabalho, no desenvolvimento socio-económico;
- e) Promover a criatividade, a inovação e a investigação como factores de desenvolvimento nacional;
- f) Preparar o educando para uma constante reflexão sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionar-lhe um equilibrado desenvolvimento físico;
- g) Reforçar a consciência e unidade nacionais;
- h) Estimular a preservação e reafirmação dos valores culturais e do património nacional;
- i) Contribuir para o conhecimento e o respeito dos Direitos do Homem e desenvolver o sentido e o espírito de tolerância e solidariedade;
- j) Fomentar a participação das populações na actividade educativa.

2. Os objectivos da política educativa entendem-se, adequam-se e executam-se de harmonia com as linhas orientadoras da estratégia de desenvolvimento nacional.

### Artigo 11º

#### **(Processo educativo)**

1. A escola cabo-verdiana deve ser um centro educativo capaz de proporcionar o desenvolvimento global do educando, em ordem a fazer dele um cidadão apto a intervir criativamente na elevação do nível de vida da sociedade.

2. São tarefas fundamentais da escola e do processo educativo que nela se desenvolve:

- a) Proporcionar à geração mais jovem a consciência crítica das realidades nacionais;
- b) Desenvolver e reforçar em cada indivíduo o sentido patriótico e a dedicação a todas as causas de interesse nacional,
- c) Desenvolver o apreço pelos valores culturais e nacionais e o sentido da sua actualização permanente;
- d) Estreitar as ligações do ensino e da aprendizagem com o trabalho, favorecendo a assimilação consciente dos conhecimentos científicos e técnicos necessários ao processo global do desenvolvimento do país;
- e) Incentivar o espírito criativo e a adaptação às mutações da sociedade, da ciência e da tecnologia no mundo moderno;
- f) Promover o espírito da compreensão, solidariedade e paz internacionais.

### **CAPÍTULO III Sistema educativo**

#### **Artigo 12º (Estrutura e Organização)**

1. O sistema educativo compreende os subsistemas da educação pré-escolar, da educação escolar, da educação extra-escolar complementados com actividades de animação cultural e desporto escolar numa perspectiva de integração.

2. A educação pré-escolar visa uma formação complementar ou supletiva das responsabilidades educativas da família.

3. A educação escolar abrange os ensinos básicos, secundário, médio, superior e modalidades especiais de ensino.

4. A educação extra-escolar engloba as actividades de alfabetização, de pós-alfabetização, de formação, de formação profissional e ainda do sistema geral de aprendizagem, articulando-se com a educação escolar.

#### **Secção I Educação pré-escolar**

#### **Artigo 13º (Caracterização e âmbito)**

1. A educação pré-escolar enquadra-se nos objectivos de protecção da infância e consubstancia-se num conjunto de acções articuladas com a família visando, por um lado o desenvolvimento da criança e, por outro, a sua preparação para o ingresso no sistema escolar.

2. A educação pré-escolar é de frequência facultativa e destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

**Artigo 14º**  
**(Objectivos)**

São objectivos essenciais da educação pré-escolar:

- a) Apoiar o desenvolvimento equilibrado das potencialidades da criança;
- b) Possibilidade à criança a observação e a compreensão do meio que a cerca;
- c) Contribuir para a estabilidade e segurança afectiva da criança;
- d) Facilitar o processo de socialização da criança;
- e) Favorecer a revelação de características específicas da criança e garantir uma eficiente orientação das suas capacidades.

**Artigo 15º**  
**(Organização)**

1. A rede de educação pré-escolar será essencialmente da iniciativa das autarquias locais e instituições oficiais, bem como de entidades de direito privado constituídas sob forma comercial ou cooperativa, cabendo ao Estado fomentar e apoiar tais iniciativas, de acordo com as possibilidades existentes.

2. A educação pré-escolar faz-se em jardins de infância ou em instituições análogas oficialmente reconhecidas.

3. O Estado definirá normas pedagógicas e técnicas a aplicar na educação pré-escolar.

**Secção II**  
**Educação escolar**

**Sub-secção I**  
**Ensino Básico**

**Artigo 16º**  
**(Caracterização)**

1. O ensino básico deve proporcionar a todos os cabo-verdianos os instrumentos fundamentais para integração social e contribuir para uma completa percepção de si mesmo como pessoas e cidadãos.

2. O ensino básico constitui um ciclo único e autónomo.

3. O ensino básico postula a integração da escola na comunidade.

**Artigo 17º**  
**(Obrigatoriedade)**

1. O ensino básico é universal e obrigatório.

2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro.

3. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina em idade a fixar por decreto do Governo.

Artigo 18º  
**(Encargos de frequência)**

Os encargos de frequência do ensino básico serão suportados pelo Estado e pelas famílias, sem prejuízo do disposto nos artigos 62º n.º 3 e 71º deste diploma.

Artigo 19º  
**(Objectivos)**

São objectivos do ensino básico:

- a) Favorecer a aquisição de conhecimentos, hábitos, atitudes e habilidades que contribuam para o desenvolvimento pessoal e para a inserção do indivíduo na comunidade;
- b) Desenvolver capacidades de imaginação, observação, reflexão, como meios de afirmação pessoal;
- c) Fomentar a aquisição de conhecimentos que contribuam para a compreensão e explicação do meio circundante;
- d) Desenvolver a criatividade e a sensibilidade artísticas;
- e) Desenvolver atitudes positivas em relação ao trabalho manual;
- f) Desenvolver as qualidades físicas em ordem a possibilitar o bem estar mediante o aperfeiçoamento psicomotor e a realização dos valores desportivos;
- g) Despertar na criança o interesse pelos ofícios e profissões;
- h) Desenvolver atitudes, hábitos e valores de natureza ética;
- i) Promover a utilização adequada da língua portuguesa como instrumento de comunicação e de estudo;
- j) Promover o conhecimento, apreço e respeito pelos valores que consubstanciam a identidade cultural cabo-verdiana.

Artigo 20º  
**(Organização)**

1. O ensino básico abrange um total de seis anos de escolaridade, sendo organizado em três fases, cada uma das quais com dois anos de duração.

2. A primeira fase do ensino básico abrangerá actividades com finalidade propedêutica e de iniciação, a segunda de formação geral, enquanto que a terceira visará o alargamento e o aprofundamento dos conteúdos cognitivos transmitidos, em ordem a elevar o nível de instrução adquirido.

3. A estrutura curricular do ensino básico obedece aos seguintes princípios:

- a) Unidade curricular;
- b) Integração disciplinar.

4. As três fases do ensino básico são asseguradas em regime de professor único.

5. O ensino básico é ministrado em escolas designadas por escolas básicas.

6. Em determinadas escolas básicas serão reforçadas componentes de ensino artístico de acordo com os princípios a estabelecer em diploma próprio.

7. As escolas básicas deverão ainda desenvolver actividades que sejam predominantes no meio em que se inserem.

8. Aos alunos que terminarem, com aproveitamento, a escolaridade básica será atribuído o respectivo diploma.

#### Subsecção II

### **Ensino secundário**

#### Artigo 21º

#### **(Caracterização)**

1. O ensino secundário dá continuidade ao ensino básico e permite o desenvolvimento dos conhecimentos e aptidões no ciclo de estudos precedente e a aquisição de novas capacidades intelectuais e aptidões físicas necessárias à intervenção criativa na sociedade.

2. O ensino secundário visa possibilitar a aquisição das bases científico-tecnológicas e culturais necessárias ao procedimento de estudos e ingresso na vida activa e, em particular permite, pelas vias técnicas e artísticas, a aquisição de qualificações profissionais para inserção no mercado de trabalho.

3. De acordo com as capacidades de acolhimento existente, as exigências da qualidade do ensino a ministrar e as necessidades de desenvolvimento do país, serão definidas as condições de acesso e permanência nos diversos níveis do ensino secundário.

#### Artigo 22º

#### **(Objectivos)**

São objectivos do ensino secundário:

- a) Desenvolver a capacidade de análise e despertar o espírito de pesquisa e de investigação;
- b) Propiciar a aquisição de conhecimento com base na cultura humanística e técnica visando nomeadamente, a sua ligação com a vida activa;
- c) Promover o domínio da língua portuguesa reforçando a capacidade de expressão oral e escrita;

- d) Facilitar ao aluno o entendimento dos valores fundamentais da sociedade em geral e sensibilizá-lo para os problemas da sociedade cabo-verdiana e da comunidade internacional;
- e) Garantir a orientação e formação profissional permitindo maior abertura para o mercado de trabalho sobretudo pela via técnica;
- f) Permitir os contactos com o mundo do trabalho visando a inserção dos diplomados na vida activa;
- g) Promover o ensino de línguas estrangeiras.

Artigo 23º  
**(Organização)**

1. O ensino secundário com a duração de seis anos organiza-se em 3 ciclos de 2 anos cada;

- a) Um 1º Ciclo ou Tronco Comum;
- b) Um 2º Ciclo com uma via geral e uma via técnica;
- c) Um 3º Ciclo com uma via geral e uma via técnica.

2. O ensino secundário é ministrado em escolas secundárias.

3. Aos alunos que terminarem com aproveitamento o ensino secundário será atribuído o respectivo diploma; um certificado sancionará o fim do 1º e do 2º ciclos.

4. As vias de ensino geral e técnico interpenetram-se através de um regime de equivalências a estabelecer em legislação própria.

Artigo 24º  
**(1º Ciclo)**

1. O 1º Ciclo ou Tronco Comum compreende os 7º e 8º anos de escolaridade.

2. Este ciclo visa, pela sua organização curricular, aumentar o nível de conhecimento e possibilitar uma orientação escolar e vocacional tendo em vista o prosseguimento de estudos.

3. No termo do 1º ciclo os alunos poderão optar pela via do ensino geral ou pela via do ensino técnico.

4. Os alunos que tenham obtido aprovação do 1º ciclo poderão ingressar em sistemas de formação extra-escolar que lhes permite a obtenção de uma qualificação profissional, em condições a definir em legislação própria.

Artigo 25º  
**(Via de ensino secundário geral)**

1. A via de ensino geral visa fundamentalmente a preparação para o prosseguimento de estudos, facilitando também a adaptação do aluno à vida activa.

2. A via de ensino geral é organizada em dois ciclos que correspondem respectivamente, aos 9º e 10º anos e aos 11º e 12º anos de escolaridade.

3. O 2º ciclo aprofundará e alargará os conhecimentos e aptidões obtidos no anterior percurso escolar, de acordo com os planos curriculares a definir nos termos do artigo 71º.

4. O 3º ciclo é organizado por áreas visando a inserção na vida activa ou o prosseguimento de estudos e envolve, em termos curriculares, disciplinas comuns, obrigatórias e optativas.

#### Artigo 26º

##### **(Via de ensino secundário técnico)**

1. A via de ensino técnico visa fundamentalmente a preparação para o ingresso na vida activa.

2. A via de ensino técnico organiza-se em dois ciclos que correspondem, respectivamente, aos 9º e 10º anos e aos 11º e 12º anos de escolaridade.

3. O 2º ciclo abrangerá as áreas de formação geral, tecnológica e oficial, de acordo com o plano curricular a definir nos termos do artigo 70º.

4. O 3º ciclo organiza-se em moldes idênticas aos do 2º ciclo dando continuidade e reforçando os conhecimentos nas especialidades e ramos anteriormente escolhidos.

5. Cada um dos ciclos de ensino técnico conferirá certificados ou diplomas que permitem, mediante condições a estabelecer em diploma próprio, o acesso ao prosseguimento de estudos ou ao ingresso na formação complementar profissionalizante.

6. Poderão os alunos frequentar, no final de cada ciclo de ensino técnico, uma formação complementar profissionalizante que permita a obtenção de qualificação profissional e respectivo certificado.

7. A formação complementar profissionalizante a que se refere o número anterior poderá ser organizada tanto em instituições escolares como no âmbito do sistema de formação extra-escolar.

#### Artigo 27º

##### **(Formação Artística)**

1. Os estabelecimentos de ensino secundário poderão ministrar cursos de índole artística.

2. Estes cursos terão uma organização curricular e regras de funcionamento próprias de acordo com a sua especificidade, a definir em diploma próprio.

3. Os cursos de formação artísticas abarcarão as actividades artísticas mais significativas para o desenvolvimento cultural do país e a sua rede escolar será definida em função da evolução dessas actividades.

4. Aos alunos que terminarem com aproveitamento, os cursos de formação artísticas será atribuído o competente diploma.

Subsecção III  
**Ensino médio**

Artigo 28º  
**(Caracterização)**

1. O ensino médio tem a natureza profissionalizante e visa a formação de quadros médios em domínios específicos do conhecimento.
2. Às instituições de ensino médio caberá a realização de tarefas de formação e de ligação às actividades económicas do país.
3. As estruturas de ensino médio deverão ter uma organização flexível que possibilite o ingresso de candidatos oriundos de diversas proveniências.

Artigo 29º  
**(Objectivos)**

São objectivos do ensino médio:

- a) Desenvolver a criatividade e a capacidade de análise, de inovação, de investigação e de decisão;
- b) Assegurar uma preparação específica que permite ao aluno uma inserção harmoniosa nos sectores profissionais;
- c) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo moderno e em especial, o entendimento da realidade nacional;
- d) Prestar serviços especializados à comunidade em que se insere e estabelecer com ela acordos de cooperação recíproca;
- e) Incentivar o trabalho de pesquisa e de projecto visando o desenvolvimento da sociedade e da inserção dos diplomados na vida activa.

Artigo 30º  
**(Organização)**

1. O ensino médio tem uma duração de pelo menos três anos.
2. Podem ingressar no ensino médio os estudantes que possuam o 10º ano de escolaridade, via geral ou técnica.
3. Os estudantes que possuam o 12º ano, via geral ou técnica poderão ingressar no ensino médio, onde cumprirão, de acordo com a natureza de cada curso, pelo menos mais um ano de escolaridade.
4. A fase terminal dos cursos médios é composta por um estágio obrigatório, sem o qual o estudante não adquirirá o respectivo título académico e profissional.
5. Diploma próprio regulamentará a organização curricular e programática do ensino médio, bem como todas as condições de acesso ao mesmo.

Subsecção IV  
**Ensino superior**

Artigo 31.º  
**(Âmbito do ensino superior)**

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.

2. O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar técnica que habilite para o exercício da actividade profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

3. O ensino politécnico visa proporcionar formação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

Artigo 32.º  
**(Objectivos do ensino superior)**

São objectivos do ensino superior:

- a) Desenvolver capacidade de concepção, de inovação de investigação, de análise crítica e de decisão;
- b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade cabo-verdiana, e colaborar na sua formação continua;
- c) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- d) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- e) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnica que constituem património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou outras formas de comunicação;
- f) Estimular os conhecimentos dos problemas do hoje, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- g) Estimular e dar continuidade à formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.

Artigo 33º  
**(Graus académicos e diploma)**

1. No ensino superior são conferidos os seguintes graus de:

- a) Bacharel;
- b) Licenciado;
- c) Mestre;
- d) Doutor.

2. No ensino superior podem ainda ser atribuídos diplomas de estudos superiores especializados, bem como outros certificados e diplomas para cursos de pequena duração não conferentes de grau.

3. A mobilidade entre o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Artigo 34º  
**(Bacharelato)**

1. O grau de bacharel é concedido mediante aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previsto nos planos de estudos dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias/ensino universitário e politécnico.

2. O grau de bacharel comprova formação cultural, científica e técnica de nível universitário, que sirva como base geral de conhecimento numa determinada área do saber e permita adequada inserção profissional.

3. Os cursos conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração mais curta que não pode, em caso nenhum, ser inferior a dois anos.

4. O grau de bacharel é certificado por um diploma de bacharelato.

Artigo 35º  
**(Licenciatura)**

5. O grau de licenciatura é concedido mediante aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudos dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias/ensino universitário e politécnico.

6. O grau de licenciado comprova formação cultural, científico e técnica de nível universitário, que permita aprofundar com vista à especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

7. Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de quatro anos, podendo, em caso especiais, ter uma duração de mais um quatro semestres.

8. O grau de licenciado é certificado por uma carta de licenciatura.

**Artigo 36º**  
**(Mestrado)**

1. O grau de mestre é conferido:

- a) Pelas universidades;
- b) Pelas instituições universitárias;
- c) Pelas universidades em associação com os institutos superiores politécnicos, competindo àquela a respectiva certificação.

2. O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimento numa área científica específica e capacidade para prática da investigação.

3. A concessão do grau de mestre pressupõe:

- a) Frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram o curso de especialização;
- b) Elaboração de uma dissertação especialmente escrita para efeito, sua discussão e aprovação.

4. O grau de mestre é conferido numa especialidades podendo, quando necessário, as especialidades serem desdobrados em áreas de especialização.

5. O curso de mestrado tem uma duração máxima de quatro semestres, compreendendo a frequência do curso de especialização e a apresentação de uma dissertação original.

6. O grau de mestre é certificado por uma carta magistral.

**Artigo 37º**  
**(Doutoramento)**

1. O grau de doutor é conferido pelas universidades.

2. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.

3. O grau de doutor é conferido pelas universidades e é concedido com referência ao ramo de conhecimento em que se insere a respectiva prova.

4. O ramo de conhecimento em que a instituição de ensino superior concede grau de doutor será aprovado pelo órgão estatutariamente competente.

5. O grau de doutor é certificado por uma carta doutoral.

**Artigo 38**  
**(Estudos superiores especializados)**

1. Têm acesso aos cursos de estudos superiores especializados os indivíduos habilitados com grau de bacharel ou licenciado.

2. O diploma de estudos superiores especializados é conferido mediante aprovação em curso para tal fim realizados com a duração de 1 a 2 anos.

3. Os cursos de Estudos superiores especializados do ensino politécnico que formem um conjunto coerente com um curso de bacharel precedente podem conduzir à obtenção do grau de licenciatura.

4. O diploma de estudos superiores especializados comprova capacidade científica, técnica e prática em determinado domínio especializado da actividade profissional.

5. O diploma de estudos superiores especializados constitui, em termos profissionais e académicos, habilitação equivalente à licenciatura.

#### Artigo 39º

#### **(Doutoramento “honoris causa”)**

1. As universidades poderão conferir o grau de doutor “honoris causa” a individualidades eminentes nacionais ou estrangeiros, nos termos e condições que vierem constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

2. A atribuição de doutoramento honoris causa a individualidade estrangeiras deve ser precedida de audição do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo 40º

#### **(Doutoramento “insignis”)**

As universidades poderão conferir o grau de doutoramento “insignis” individualmente nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, nos termos e condições que vierem a constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

#### Artigo 41º

#### **(Regulamentação)**

O Governo, por Decreto-Lei, regulará as demais condições de atribuição dos graus académicos e dos diplomas referidos nos números 1 e 2 do artigo 33º, em ordem a garantir o nível científico da formação adquirida.

#### Artigo 42º

#### **(Acesso)**

1. Têm acesso ao ensino superior:

- a) Os indivíduos habilitados com 12º ano de ensino secundário, ou equivalente, que façam prova da sua capacidade para a frequência;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não estando habilitados com um curso de ensino secundário ou equivalente, e não sendo titulares de um curso do ensino superior, façam prova especialmente adequada de capacidade para sua frequência;
- c) Indivíduos habilitados com curso médio, nas condições que vierem a ser definidas no diploma referido no número seguinte.

2. Governo define, por Decreto-Lei, os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, em obediência aos seguintes requisitos:

- a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
- b) Objectividade dos critérios utilizados para a selecção e seriação dos candidatos;
- c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
- d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes da sua avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;
- e) Utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação;
- f) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, selecção e seriação de forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se;
- g) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em devidamente fundamentados, de concurso de natureza local;
- h) Realização das operações de candidatura pelos serviços da administração central da educação.

3. Nos limites definidos pelo número um, o processo da avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de selecção e seriação dos candidatos ao ingresso, em cada curso e estabelecimento de ensino superior é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.

4. O Estado deve criar as condições para que os cursos existentes e a criar correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do país e para que seja garantida a qualidade de ensino ministrado.

5. O Estado deve criar condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas ou regionais ou de desvantagens sociais.

#### Artigo 43.º

#### **(Estabelecimento)**

1. O ensino superior realiza-se em universidades em instituições universitárias.

2. O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros.

3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores de ensino politécnico.

4. As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associada em unidades mais amplas, com designações segundo critérios de interesses nacional e ou de natureza das escolas.

#### Subsecção V

### **Modalidades especiais de ensino**

#### Artigo 44º

#### **(Educação especial)**

1. As crianças e jovens portadores de deficiências físicas ou mentais beneficiarão de cuidados educativos adequados cabendo ao Estado a responsabilidade de assegurar gradualmente os meios educativos necessários e a de apoiar iniciativas autárquicas e particulares conducentes ao mesmo fim, visando permitir a sua recuperação e integração sócio-educativa.

2. No âmbito do disposto no número anterior, à educação especial cabe essencialmente:

- a) Proporcionar uma educação adequada às crianças e jovens deficientes com dificuldades de enquadramento social;
- b) Possibilitar o máximo desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais dos deficientes;
- c) Apoiar e esclarecer as famílias nas tarefas que lhes cabem relativamente aos deficientes, permitindo a estes uma mais fácil inserção no meio sócio-familiar;
- d) Apoiar o deficiente com a vista à salvaguarda do equilíbrio emocional;
- e) Reduzir as limitações que são determinadas pela deficiência;
- f) Preparar o deficiente para a sua integração na vida activa.

#### Artigo 45º

#### **(Educação para crianças deficientes)**

1. A educação especial organiza-se segundo métodos específicos de atendimento adaptadas às características de cada grupo.

2. A educação especial destinada a deficientes poderá ser desenvolvida em instituições específicas desde que o grau de deficiência o justifique.

3. A educação especial poderá desenvolver-se, para efeitos do cumprimento da escolaridade básica, de acordo com currículos, programas e regime de avaliação adaptados às características do educando.

4. A integração em classe regulares de crianças e de jovens portadores de deficiências será promovida sempre que daí resultem vantagens para a sua educação e formação, tendo em conta as necessidades de atendimento específico e apoio dos professores, pais ou encarregados de educação.

5. O Ministério da Educação providenciará em coordenação com outros sectores estatais a criação de oficinas adequadas, onde os jovens deficientes possam prosseguir a sua integração social e profissional após a escolaridade ou em sistema de aprendizagem, em regime de estudos alternados.

#### Artigo 46º

##### **(Educação para crianças sobredotadas)**

O Estado providenciará ainda no sentido de serem criadas condições especializadas de acolhimento de crianças com superior ritmo de aprendizagem, com o objectivo de permitir o natural desenvolvimento das suas capacidades mentais.

#### Artigo 47º

##### **(Ensino à distância)**

1. As autoridades educacionais poderão recorrer a meios de comunicação social e a tecnologias apropriadas para assegurarem formação complementar, supletiva ou alternativa do ensino regular.

2. O ensino à distância deve complementar o ensino recorrente e a formação contínua de professores.

3. As habilitações conferidas pelo ensino à distância deverão ser definidas e reconhecidas como equivalentes às alcançadas no ensino formal, em conformidade com regulamentação a estabelecer previamente.

#### Artigo 48º

##### **(Ensino recorrente de adultos)**

1. O ensino recorrente é destinado a adultos que exerçam uma actividade profissional em ordem a melhorar a sua formação cultural, científica e profissional.

2. Entre as modalidades de ensino recorrente de adultos a instituir, figurará o ensino nocturno de qualquer ciclo ou nível.

3. As acções de ensino recorrente deverão ser organizadas de maneira flexível em função das características dos seus alunos e das necessidades de desenvolvimento cultural e Socio-económico do País.

#### Artigo 49º

##### **(Educação e as Comunidades Cabo-verdianas no estrangeiro)**

1. Serão incentivadas e apoiadas as iniciativas educacionais de associações de Cabo-verdianos, assim como as actividades desenvolvidas por entidades estrangeiras, Públicas ou Privadas, que contribuam para a prossecução das seguintes finalidades:

- a) Divulgar a cultura Cabo-verdiana e preservar o sentido da nacionalidade;

- b) Facilitar a integração dos Cabo-verdianos emigrados na realidade Nacional em que estejam inseridos;
- c) Contribuir para a preservação do Património e da identidade Culturais Cabo-verdianos nas Comunidades emigradas.

2. A organização das acções a que se refere o presente artigo dependerá de acordos e protocolos de cooperação entre a República de Cabo Verde e os países de acolhimento das comunidades emigradas.

### Secção III

#### **Educação extra-escolar**

##### Artigo 50º

##### **(Caracterização)**

A educação extra-escolar desenvolve-se em dois níveis distintos:

- a) A educação básica de adultos que abrange a alfabetização, a pós-alfabetização e outras acções de educação permanente numa perspectiva de elevação do nível cultural;
- b) A aprendizagem e as acções de formação profissional, numa perspectiva de capacitação para o exercício de uma profissão.

##### Artigo 51º

##### **(Objectivos)**

São objectivos da educação extra-escolar:

- a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;
- b) Contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentarem ou abandonarem o sistema formal do ensino;
- c) Preparar cidadãos nos planos cívico, cultural e profissional capazes de intervir no processo de desenvolvimento do país, promovendo a formação numa perspectiva de educação recorrente e permanente;
- d) Favorecer a continuidade de estudos ao nível da pós-alfabetização. Quer na educação formal, quer na formação profissional;
- e) Desenvolver atitudes, conhecimentos e capacidades necessários à realização de tarefas laborais e específicas;
- f) Desenvolver a formação tecnológica com vista à aquisição de habilitações profissionais adequadas;
- g) Promover a elevação do nível técnico dos trabalhadores através de acções de formação periódicas numa perspectiva de actualização e valorização constantes dos recursos humanos.

Artigo 52º  
**(Educação básica de adultos)**

1. Este nível de educação organiza-se em três fases:

- a) A 1ª fase destina-se aos indivíduos com 15 anos ou mais com ou sem passado escolar, com vista a dotá-los da capacidade de ler, escrever, calcular e interpretar;
- b) A 2ª visa o reforço das capacidades adquiridas e organiza-se em torno de actividades educativas e de extensão cultural, através de bibliotecas populares, núcleos associativos, meios de comunicação e outras acções agregadas a projectos de desenvolvimento;
- c) A 3ª fase é de consolidação e aprofundamento, e desenvolve-se em dois vectores, sendo um articulado com o sistema formal de ensino e o outro a desenvolver diversos departamentos estatais e não estatais interessados do processo formativo.

2. Ao adulto será atribuído o respectivo certificado de aproveitamento, na 1ª e 2ª fases e um diploma de educação básica de adultos, na 3ª fase.

3. Para todos os efeitos legais o diploma de educação básica de adultos é equivalente ao da escolaridade básica obrigatória.

Artigo 53º  
**(Formação profissional e sistema geral de aprendizagem)**

1. A formação profissional e o sistema geral de aprendizagem desenvolvem-se em centros específicos, empresas ou serviços, com base em acordos e protocolos celebrados entre os diversos departamentos estatais e não estatais interessados no processo formativo cabendo ao Governo estabelecer a coordenação e o desenvolvimento das acções formativas através do competente organismo.

2. Os diplomas e certificados a conferir respectivamente, pelo sistema geral de aprendizagem e pelo sistema de formação profissional serão objecto de regulamentação por diploma especial.

Artigo 54º  
**(Acção da administração)**

Mecanismos de articulação interministerial e interdepartamental coordenarão as acções e o planeamentos das actividades de educação básica de adultos e de formação profissional.

CAPÍTULO IV  
**Apoios e complementos educativos**

Artigo 55º  
**(Caracterização)**

1. Os apoios e complementos educativos constituem um conjunto de serviços e de benefícios, de suporte ao sistema de ensino, visando uma política de incentivo à escolaridade

obrigatória, de garantia do sucesso escolar em geral e do estímulo aos que revelarem maior interesse e capacidade de êxito nos níveis de ensino subsequentes.

2. A natureza e a extensão dos apoios e complementos educativos dependerão dos recursos disponíveis e da capacidade de intervenção das instituições e das organizações sociais, podendo revestir formas várias.

3. No âmbito dos estabelecimentos de ensino poderão ser criadas associações de carácter mutualista, tendo em vista reforçar e concretizar a solidariedade social.

#### Artigo 56º

##### **(Apoio pedagógico específico)**

Os estabelecimentos de ensino organizarão actividades de reforço e acompanhamento pedagógico para os alunos com dificuldades de aprendizagem e com necessidades escolares específicas.

#### Artigo 57º

##### **(Acção social escolar)**

1. O Estado desenvolverá um conjunto de acções no âmbito social e escolar, de acordo com os princípios estabelecidos sobre a matéria no artigo 48º da presente Lei, a fim de compensar os alunos pertencentes a famílias com carência sócio-económicas.

2. A coordenação dos programas de acção social e a administração das suas fontes de financiamento, cabem ao organismo competente do Ministério da Educação.

3. A acção social escolar concretiza-se ao nível do ensino público, mediante princípios normativos contido em diploma próprio.

#### Artigo 58º

##### **(Saúde escolar)**

1. Será desenvolvido um programa de saúde escolar que visa o saudável desenvolvimento físico e mental das crianças em idade escolar, assim como as condições higiénicas das escolas, a formação dos educadores e dos educandos, dentro das normas de sanidade individual, doméstica e comunitária.

2. Os Ministérios responsáveis pela saúde e pela educação celebrarão acordos para execução conjunta das acções a que se refere o número anterior.

#### Artigo 59º

##### **(Orientação escolar e profissional)**

O Ministério da Educação, em cooperação com outras estruturas Estatais, deverá desenvolver um sistema de orientação escolar e profissional que, mercê de acção de formação e de informação, permita aos jovens e às famílias uma opção esclarecida sobre o futuro escolar ou profissional do educando.

**Artigo 60º**  
**(Estágios profissionais)**

1. As actividades educativas a desenvolver nas instituições de formação deverão incluir estágios de natureza profissional.

2. A concretização dos estágios referidos no número anterior bem como os princípios de colaboração entre as instituições de formação, os centros de empregos e as empresas, deverão constar de protocolo a celebrar entre os departamentos do Estado competentes nas áreas de educação, da formação profissional e do trabalho.

**Artigo 61º**  
**(Estatuto do trabalhador-estudante)**

Legislação especial fixará os direitos, regalias e deveres dos trabalhadores-estudantes, bem como as respectivas caracterização em termos da idade, de natureza do regime laboral em que se encontram, relevância social dos cursos que frequentem e outros condicionamentos apropriados à respectiva situação.

**CAPÍTULO V**  
**Pessoal docente**

**Artigo 62º**  
**(Pessoal da Educação)**

1. O sistema educativo disporá do pessoal necessário à realização das tarefas atribuídas às instituições que o compõem.

2. O pessoal da educação tem a qualidade de funcionário público, regendo-se pelo respectivo Estatuto.

3. O estatuto do pessoal docente será objecto de diploma próprio.

**Secção I**  
**Formação de docentes**

**Artigo 63º**  
**(Princípios orientadores)**

1. A formação de educação de educadores de infância, professores e monitores obedecerá, no plano institucional, aos seguintes princípios orientadores:

- a) A formação inicial é institucionalizada como passo fundamental da formação de docentes;
- b) A formação inicial deve ser integrada, quer nos planos científicos, técnicos e pedagógico, quer no de articulação teórico-prática;
- c) A formação contínua de docentes deve permitir o aprofundamento e a actualização de conhecimentos e competências profissionais;
- d) A formação inicial e a formação contínua devem ser actualizadas de modo a adoptar os docentes a novas técnicas e à evolução da sociedade, das ciências, das tecnologias e da pedagogia;

- e) Os métodos e os conteúdos da formação deverão estar em constante renovação, permitindo a contínua actualização de conhecimento e de atitudes.

2. O processo de formação de docentes será sujeito a um sistema de avaliação referenciado aos objectivos, aos métodos e seus resultados ou concretizações, com vista à sua actualização permanente.

#### Artigo 64º

#### **(Objectivos, organização e funcionamento das instituições de formação de docentes)**

1. As instituições de formação de docentes prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Habilitar os docentes a ensinar e educar;
- b) Prestar informações aos docentes sobre todos os aspectos relacionados com a política educativa e o desenvolvimento científico e pedagógico;
- c) Promover e facilitar a investigação, a inovação e a utilização de novas tecnologias de informação, orientadas para o exercício da função docente;
- d) Participar na preparação, realização e avaliação de reformas no sistema educativo, de carácter global ou parcelar;
- e) Promover e participar na produção de meios didácticos e proceder à sua introdução na prática escolar;
- f) Contribuir, com a sua acção, para a dinamização do meio profissional e sócio-cultural em que se insere o docente.

2. A formação inicial de educadores-de-infância e de professores do ensino básico será feita em instituições próprias do ensino médio, devendo os respectivos cursos incluir componentes curriculares científicas das ciências da educação, das metodologias, da prática pedagógica e investigação.

3. A formação inicial de professores do ensino secundário realiza-se em instituições próprias do ensino superior, devendo os respectivos cursos incluir componentes curriculares, científicas ou técnicas da especialidade, das ciências da educação, das metodologias, de prática pedagógica e da investigação.

4. A formação de professores do ensino secundário técnico e artístico para as disciplinas de formação específica é feita em instituições próprias do ensino superior, através da frequência de cursos profissionais adequados complementados com formação em ciências da educação, metodologias, prática pedagógica e investigação.

#### Artigo 65º

#### **(Formação de docentes de educação especial)**

São qualificados para exercício de funções como docentes de educação especial os educadores-de-infância e os professores que obtenham aproveitamento em cursos especializados ou provindos de instituições de formação especializadas.

### Artigo 66º

#### **(Formação de monitores)**

1. As matérias de índole prática ou oficinal do ensino secundário técnico e artístico bem como de formação profissional no domínio da educação extra-escolar, serão asseguradas por monitores.

2. Para além de formação técnica de base, os monitores terão uma formação pedagógica a ministrar por instituições de formação de docentes.

### Artigo 67º

#### **(Formação contínua)**

1. A formação contínua constitui um direito e um dever dos educadores-de-infância, dos professores e dos monitores dos ensinos básico e secundário.

2. A formação contínua visa essencialmente melhorar responsáveis pela formação inicial, dos próprios docentes e das suas estruturas representativas.

4. A formação contínua será da responsabilidade do Ministério Educação, através dos organismos competentes.

### Artigo 68º

#### **(Efeitos da formação)**

1. A formação inicial e a formação contínua permitirão aos docentes uma realização justa em termos de carreira docente.

2. Serão creditadas, em condições a estabelecer em sede própria as acções de formação contínua com influência no desenvolvimento da carreira docente.

### Secção II

#### **Formação de quadros no estrangeiro**

### Artigo 69º

#### **(Princípios Gerais)**

A formação de quadros no estrangeiro será objecto de adequado planeamento, a realizar pelo Ministério da Educação em colaboração com outros Ministérios interessados, a fim de a ajustar às necessidades de desenvolvimento do País.

### CAPÍTULO VI

#### **Recursos Financeiros e materiais**

### Artigo 70º

#### **(Recursos Financeiros)**

1. Na elaboração e aprovação do Plano Nacional de Desenvolvimento e de Orçamento Geral do Estado deverá o sistema público de ensino ser considerado como uma prioridade da política nacional.

2. Os órgãos do poder local deverão cooperar com o Governo na mobilização e disponibilização de recursos financeiros necessários ao sistema público de ensino.

3. As famílias e comunidades deverão contribuir para o esforço nacional em relação à educação da infância e da juventude segundo princípios, formas e critérios a estabelecer em lei.

#### Artigo 71º (Recursos materiais)

1. Os critérios de planeamento e de implementação da rede escolar obedecerão aos princípios da educação básica obrigatória, da igualdade no acesso ao ensino, da diminuição das desigualdades geográficas e sociais no acesso ao ensino secundário e das variáveis demográficas.

2. Na reorganização da rede escolar, assim como na construção e na manutenção do equipamento educativo os órgãos de poder local desempenham papel preponderante em colaboração com os órgãos competentes do poder central.

3. Para realização da actividade educativa é ainda conferida especial relevância aos seguintes recursos:

- a) Os manuais escolares;
- b) As bibliotecas escolares;
- c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
- d) Os equipamentos para educação física e desportos;
- e) Os equipamentos, instrumentos e materiais de educação artística.

#### CAPÍTULO VII Desporto escolar e actividades circum-escolares

##### Artigo 72º (Caracterização)

1. A prática desportiva é uma componente essencial da formação e do desenvolvimento da infância e da juventude, integrada no âmbito da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

2. Cabe ao Estado apoiar o desporto escolar e as actividades circum-escolares e estimular a actividade de entidades públicas ou privadas que, de algum modo, possam contribuir para as finalidades pedagógicas visadas pelos objectivos consagrados neste artigo.

3. As instituições educativas deverão cooperar com as comunidades locais e os competentes departamentos do Estado para promoção de actividades desportivas, recreativas, produtivas e de animação cultural.

#### CAPÍTULO VIII Administração e gestão da educação

##### Artigo 73º (Princípios gerais)

1. Incumbe ao Governo elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educativa nacional, em conformidade com os imperativos do desenvolvimento do país, definidos no seu programa.

2. Na definição e condução da política educativa dever-se-á procurar ter em consideração os interesses dos sectores e camadas sociais, culturais e profissionais mas directamente relacionados com os problemas educativos cabendo ao Ministério da Educação proceder à concertação dos respectivos interesses.

3. Lei própria definirá os princípios que orientarão a intervenção do poder local no âmbito da administração e gestão da educação tendo em vista a obtenção de uma maior operacionalidade educativa, numa rentabilidade mais evidentes do sistema e uma satisfação mais directa dos interesses regionais e locais em termos de educação.

4. A actividade do Ministério da Educação processa-se a nível da administração central e local.

5. São considerados parceiros no processo educativo, as associações de docentes, discentes, pais e encarregados de educação, de carácter mutualista, cooperativo, pedagógico, científico, cultural ou profissional legalmente instituídas.

#### Artigo 74º

#### **(Administração e gestão dos estabelecimentos de ensino)**

Os estabelecimentos de ensino integrados na rede escolar oficial terão órgãos, formas e regras de administração e funcionamento a estabelecer em lei própria, a qual obedecerá aos princípios de participação, cooperação, responsabilização, rentabilização de recursos e inovação.

#### Artigo 75º

#### **(Gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino)**

1. A gestão de estabelecimento público de ensino secundário e superior pode ser submetida, por resolução do Governo, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiência inovadoras de gestão submetidas a regras por ele fixadas.

2. A gestão de estabelecimento referidos no número anterior pode ser entregue a pessoas colectivas de direito privado idóneas mediante contrato de gestão.

3. Os estabelecimentos geridos nos termos do número anterior, sem prejuízo de contratos de prestações de serviço com terceiros, integram-se no sistema educativo, estando as entidades gestoras obrigadas a assegurar o acesso ao ensino secundário e superior nos termos dos demais estabelecimentos da mesma natureza.

4. O regime jurídico da gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino secundário e superior será objecto de Decreto-Lei.

### CAPÍTULO IX

#### **Ensino particular**

#### Artigo 76º

#### **(Caracterização)**

1. O ensino particular é garantido por instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas ou cooperativas.

2. O ensino particular, em alternativa ou em complementaridade ao ensino público, visa reforçar a garantia do direito de aprender e de ensinar.

3. O ensino particular exercerá também, sempre que tal for estabelecido pelo Estado, face às necessidades do sistema, uma função supletiva do ensino público podendo, neste caso, receber do Estado os necessários apoios.

4. O ensino particular reger-se-á por estatuto próprio que deve subordinar-se ao disposto na presente lei.

5. Cabe ao Estado fiscalizar a qualidade do ensino ministrado nos estabelecimentos de ensino particular e as condições de funcionamento.

6. O exercício de ensino particular carece de autorização estatal, a obter nas condições e segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos no Estatuto do Ensino Particular.

#### Artigo 77º

#### **(Pessoal docente)**

1. Ao pessoal docente em exercício de funções no ensino cooperativo e particular são exigidas as mesmas qualificações profissionais estabelecidas na presente lei, para os docentes do ensino oficial.

2. O Estado poderá apoiar acções de formação contínua para os docentes do ensino cooperativo e particular.

### CAPÍTULO X

#### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 78º

#### **(Qualificações profissionais)**

O sistema educativo, no âmbito da formação profissional, nos ensinos secundários, técnicos, artísticos, médio e no ensino superior, conferirá, nos termos estabelecidos na presente lei certificados e diplomas para o exercício de uma profissão.

#### Artigo 79º

#### **(Desenvolvimento da lei)**

1. No contexto do presente diploma, o Governo promoverá a aprovação e publicação prioritária da seguinte legislação complementar:

- a) Os novos planos curriculares dos ensinos básicos secundários;
- b) O estatuto do pessoal docente;
- c) O estatuto do ensino cooperativo e particular;
- d) Os princípios orientadores da formação de docentes para os ensinos básicos e secundários;
- e) A gestão dos estabelecimentos de ensino básico.

2. No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, o Governo aprovará e publicará o calendário de transição do sistema ora em vigor para o sistema

consagrado nesta lei, que deverá, prioritariamente, garantir uma sucessão gradual de sistemas, com vista a evitar rupturas na evolução das actividades dos agentes do ensino e funcionamento das suas estruturas.

Artigo 80º

**(Garantia de direitos)**

Da aplicação do sistema educativo previsto na presente lei não poderá resultar ofensas de direitos anteriormente adquiridos por docentes, alunos e demais pessoal a ele afectado.

Artigo 81º

**(Ingresso no ensino básico)**

1. O regime de ingresso no ensino básico previsto no nº 2 do artigo 17º da presente lei apenas será aplicado a partir do ano lectivo que vier a ser estabelecido em diploma próprio.

2. Até à aplicação do disposto no número anterior ingressam obrigatoriamente no ensino básico as crianças que completem 7 anos de idade até 31 de Dezembro ou, em alternativa completem 6 anos de idade até 31 de Dezembro desde que neste último caso, hajam frequentado a educação pré-escolar, durante dois anos.

Artigo 82º

**(Formação inicial de professores dos ensinos básico e secundário)**

Até que as estruturas de formação inicial previstas na presente lei possam assegurar a formação de professores, compete às Escolas do Magistério Primário e a Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário fazer a formação inicial dos docentes dos ensinos básico e secundário.

Artigo 83º

**(Formação em exercício de professores dos ensino básico e secundário)**

1. Até que as instituições de formação previstas na presente lei possam assegurar a formação inicial de professores, será organizado um sistema de formação de docentes em exercício, o qual garantirá uma formação profissional equivalente à que vier a ser ministrada.

2. A formação de docentes em exercício visará a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o completamento dos conhecimentos e formação pedagógica dos professores em serviço à data da entrada em vigor da presente lei ou dos que, por necessidade pública, venham a ingressar no sistema de ensino sem possuírem as habilitações adequadas para a docência.

Artigo 84º

**(Acesso ao ensino superior)**

Enquanto a presente lei não produzir os seus efeitos fica o Governo autorizado a exigir outros requisitos académicos, além da conclusão do 11º ano de escolaridade, aos estudantes que pretendam ingressar no ensino superior.

Artigo 85º  
**(Remissão)**

Enquanto não for editado o diploma legal referido no artigo 66º - A, aplicar-se-á à gestão privada dos estabelecimentos públicos de ensino secundário, com as adaptações que vierem a constar de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, das finanças e da administração pública, o disposto na Lei nº 97/V/99, de 22 de Março.

Artigo 86º  
**(Norma revogatória)**

Em resultado da execução da presente lei fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 87º  
**(Entrada em vigor)**

1. A presente lei entra em vigor imediatamente.
2. A produção de efeito das várias fases de execução do presente diploma, subordinar-se-á ao disposto no nº 2 do artigo 79º.

Aprovado em 1 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## **ESTABELECE O PERFIL, AS ATRIBUIÇÕES E A FORMA DE RECRUTAMENTO DO COORDENADOR PRÉ-ESCOLAR**

### **Decreto-Lei nº 5/2001 de 1 de Fevereiro**

A educação pré-escolar enquadra-se nos objectivos de protecção da infância, consubstancia-se num conjunto de acções articuladas com a família, visando por um lado o desenvolvimento da criança e por outro a sua preparação para o ingresso no sistema escolar.

Com o reconhecimento da articulação da educação pré-escolar com ensino básico, torna-se necessário colocar nas Delegações do Ministério da Educação um coordenador para a área do pré-escolar, o qual faz parte da equipa pedagógica da Delegação do Conselho, garante o acompanhamento do desenvolvimento deste subsistema, das normas e regulamentos que esse subsistema deverá obedecer, sem bloquear a iniciativa privada e comunitária nem transferir para o Estado a responsabilidade e os encargos de suportar a educação pré-escolar, para além dos limites estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Assim, com o objectivo de regulamentar o disposto no nº 3 do artigo 15º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, impõe-se definir o perfil do coordenador pré-escolar.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo, decreta o seguinte:

#### **Artigo 1º (Objecto e âmbito)**

O presente Diploma estabelece o perfil, as atribuições e a forma de recrutamento do coordenador pré-escolar.

#### **Artigo 2º (Perfil do coordenador Pré-escolar)**

1. O Coordenador Pedagógico do Pré-escolar deverá possuir formação na área Pré-escolar devendo ter ainda:

- a) Capacidade e disponibilidade para responder a solicitação de cariz pedagógico dos orientadores e monitores;
- b) Aptidão para diferenciar pela observação directa e pela análise das actividades das crianças a origem das dificuldades encontradas pelos orientadores e monitores;
- c) Iniciativa, dinamismo, capacidade comunicativa e interesse na educação pré-escolar;
- d) Disponibilidade para efectuar visitas aos estabelecimentos de ensino pré-escolar;
- e) Conhecimento da caracterização da educação pré-escolar e da sua especificidade local.

Artigo 3.º  
**(Recrutamento)**

1. Para a função de coordenação pedagógica serão recrutadas pessoas com formação na área da educação pré-escolar.

2. No caso de não haver pessoal com formação na referida área poderão ser recrutados professores do ensino básico integrado com formação pedagógica, pelo menos três anos de experiência na docência e uma formação com a equipa técnica da Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário.

Artigo 4.º  
**(Atribuições)**

Para além das tarefas da equipa de coordenação, o coordenador pré-escolar tem as seguintes tarefas específicas:

- a) Dar orientações pedagógicas e metodológicas aos orientadores e monitores do pré-escolar;
- b) Realizar encontros de planificação, anuais e mensais, com os docentes do pré-escolar;
- c) Promover intercâmbios de experiência entre os docentes do pré-escolar;
- d) Visitar jardins-de-infância, observar os planos de actividades a fim de identificar as falhas no trabalho com crianças e promover formas de superação das mesmas;
- e) Cooperar com os serviços centrais do departamento governamental responsável pela educação, na implementação de acções de formação, apoio e orientações pedagógicas dos orientadores e monitores;
- f) Fazer relatório semestral e anual das actividades pedagógicas;
- g) Incentivar a produção de materiais didácticos;
- h) Emitir parecer sobre a atribuição de Alvarás a jardins-de-infância no concelho;
- i) Cooperar com a Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário e a Inspeção Geral na supervisão do cumprimento das orientações emanadas superiormente;
- j) Dinamizar e coordenar encontros e acções regulares com a equipa concelhia;
- k) Promover o desenvolvimento de acções por forma a envolver as famílias e a comunidade;
- l) Promover acções de integração entre a educação pré-escolar e o ensino básico integrado.

Artigo 5.º

**(Nomeação do Coordenador)**

A nomeação dos Coordenadores do pré-escolar é feita pelo Director Geral do Ensino Básico e Secundário, mediante proposta dos Delegados do departamento governamental responsável pela área de educação dos concelhos.

Artigo 6.º

**(entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário – Filomena Maria Frederico Delgado Silva.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2001.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

**ESTABELECE A CONFIGURAÇÃO DA REDE ESCOLAR  
DO ENSINO BÁSICO E APLICA-SE AOS ESTABELECIMENTOS  
PÚBLICOS DE ENSINO BÁSICO.**

**Decreto-Lei nº 76/94  
de 27 de Dezembro**

No âmbito da implementação do Ensino Básico de seis anos, o Ministério da Educação e do Desporto procedeu à actualização da Carta Escolar do país, de forma a permitir o estabelecimento de uma rede adaptada às necessidades da população escolar em consonância com a realidade de Cabo verde.

Assim havendo necessidade de se estabelecer um dispositivo normativo da configuração da Rede Escolar no Ensino Básico, de acordo com os princípios definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º  
(Objecto e âmbito)**

O presente diploma estabelece a configuração da rede escolar do Ensino Básico e aplica-se aos estabelecimentos públicos de Ensino Básico.

**Artigo 2º  
(Princípios básicos)**

O reordenamento da rede Escolar obedece aos princípios seguintes:

1. Integração vertical – todas as fases do Ensino Básico funcionam num único estabelecimento de ensino, tendo o aluno a possibilidade de nele permanecer até concluir o 6º ano de escolaridade.

2. Integração horizontal ou nuclearização – as escolas de pequenas dimensões agregam-se em torno de escola núcleo, num raio máximo de seis quilómetros.

3. Mobilidade – nas zonas onde a distância entre as escolas for aproximadamente de quinhentos metros admite-se o princípio de mobilidade de efectivos e reafecção destes a essas escolas, sempre que necessário e possível.

4. Distâncias – a distância escola/habituação a percorrer pelos alunos é a seguinte:

- a) Distância preferencial – menos de um quilometro;
- b) Distância aceitável – Três quilómetros;
- c) Distância máxima aceitável – Seis quilómetros;

5. Organização da turma – com vista a garantir a qualidade de ensino, a utilização dos estabelecimentos de ensino deverá obedecer ao seguinte regime;

- a) Turma simples – 35 a 40 alunos por sala;
- b) Turma composta – 28 alunos por sala.

Artigo 3º  
**(denominação)**

1. As escolas onde funcionam as três fases do ensino Básico são denominadas “Escolas Pólo”.

2. As escolas agregadas em torno da Escola Pólo denominam-se Escolas Satélites.

Artigo 4º  
**(Configuração de Rede Escolar)**

A configuração de Rede Escolar do Ensino Básico é a constante do quadro I em anexo e faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 5º  
**(Revogação)**

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariam o presente diploma, nomeadamente as portarias nºs 57/85, de 5 de Outubro e 14 de Setembro, respectivamente.

Artigo 6º  
**(Início de vigência)**

O presente diploma produz efeito a partir de 1 de Outubro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Manuel Faustino.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro

*Carlos Veiga.*

MUNICIPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES
<b>BOA VISTA</b>	SANTA ISABEL	N.º 1 Porfírio Pereira	-----
		N.º 2 Rabil	2.1 Estancia de Baixo
		N.º 3 Povoação Velha	-----
		N.º 4 Bufareira	-----
	S. João Baptista	N.º 5 Fundo Figueiras	5.1 João Galego 5.2 Cabeça dos Tarafes
<b>BRAVA</b>	S. João Baptista	N.º 1 Vila Nova Cintra	1.1 Vila 1.2 Mato Grande 1.3 Cova Rodela
		N.º 2 Furna	----- -----
		N.º 3 Cachaço	4.1 Mato
	N. Sra. do Monte	N.º 4 N. Sra. do Monte	4.2 Mato Grande 4.3 Palhal
		N.º 5 Fajã d' Água	-----
<b>MAIO</b>	N. Sra. Da Luz	N.º 1 Vila	1.1 Morro 1.2 João António Silva
		N.º 2 Calheta	2.1 Morrinho 2.2 Cascabulho
		N.º 3 Pedro Vaz	3.1 Praia Gonçalo 3.2 Pilão Cão/Alcatraz
		N.º 4 Figueiras	4.1 Barreiro 4.2 Ribeira D. João

<b>MUNICIPIO</b>	<b>FREGUESIA</b>	<b>ESCOLA PÓLO</b>	<b>ESCOLA SATÉLITES</b>
<b>MOATEIROS</b>	N. Sra. Da Ajuda	N.º 1 Igreja  N.º 2 Fonsaco  N.º 3 R.ª Ilhéu  N.º 4 Relva  N.º 5 Feijoal	1.1 Fajãzinha 1.2 Rocha Fora  2.1 Cutelo Alves  3.1 Atalaia  4.2 Achada Grande  5.1 Pai António
<b>PAUL</b>	S. A. Das Pombas	N.º 1 Januário Leite   N.º 2 Cabo da Ribeira  N.º 3 Penedo de Janela	1.1 Vila 1.2 Ribeira das Pombas 1.3 Eito 1.4 Figueira 1.5 Santa Isabel  2.1 Passagem  3.1 Fajã

<b>PORTO NOVO</b>	S. João Baptista	N° 1 Vila do P. Novo	1.1 Vila
		N° 2 Pedra Jorge	1.2 Ribeira Fria
		N°3 Lajedos	2.1 Ribeira Torta
		N°4 R. da Prata	2.2 Mato Estreito
		N° 5 R. dos Bodes	2.3 Lombos das Lanças
			2.4 Manuel Lopes
			3.1 Tabuga
			4.1 Curral das Vacas
			4.2 Catano
			4.3 Chã de Morto
			-----

<b>MUNICIPIO</b>	<b>FREGUESIA</b>	<b>ESCOLA PÓLO</b>	<b>ESCOLA SATÉLITES</b>
<b>PORTO NOVO</b>	S. João Baptista	N° 6 Curral Figueiras	6.1 Pico da Cruz
			6.2 Estância de Pedra
	Santo André	N° 7 Tarrafal	7.1 Covão
		N° 8 Monte Trigo	-----
		N°9 Chã Manuelinho	9.1 Dominguinhas
			9.2 Pascoal Alves
		N° 10 Ribeira Cruz	10.1 Chã de Branquinho
			10.2 Chã do Norte
			10.3 Jorge Luís
			10.4 Martiene
		N° 11 Chã Queimadas	11.1 Alto Mira
		11.2 Dominguinhas	

<b>PRAIA</b>	N. Sra. Da Graça	N° 1 S. Filipe	-----
		N° 2 Granja S. Filipe	-----
		N°3 Ponta Água	3.1 Ponta Água II
		N° 4 EBC Calabaceira	4.1 Calabaceira
		N° 5 V. Nova Grande	5.1 V. Nova
		N° 6 Lém Cachorro	
		N° 7 Castelão	7.1 Paiol
		N° 8 Acha. Grande	8.1 A. Grande Trás 8.2 S. Tomé
		N° 9 Lém Ferreira	-----
		N° 10 S.O.S	-----

MUNICIPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES	
<b>PRAIA</b>	N. Sra. da Graça	Nº11 Lavadouro	-----	
		Nº 12 Fazenda	-----	
		Nº 13 Regina Silva	13.1 Bairro	
		Nº 14 A. Eugénio Lima	-----	
		Nº 15 Nov. Esc. OPEP Assembleia	-----	
		Nº 16 N. Esc. Presid.	-----	
		Nº 17 Eugénio Tavares	17.1 Brasil 11 A 17.2 A. Camp. 11 B	
		Nº 18 Esc. Grande de Achada 11	-----	
		Nº 19 Tira Chapéu 12 A	19.1 Várzea 19.2 T. Branca 12 A	
		Nº 20 Terra Branca 12 B	20.1 M. Vermelho	
		Nº 21 S. M. Grande	-----	
		S. N. de Jesus	Nº 22 Cidade Velha	22.1 Calabaceira
			Nº 23 Salineiro	-----
		S. João Baptista	Nº 24 Chá de Igreja	24.1 Porto Mosquito
			Nº 25 Santana	-----
			Nº 26 Pico Leão	-----
			Nº 27 Belém	27.1 Mosquito Horta
			Nº 28 Trindade	28.1 S. Mart. Pequeno 28.2 João Varela
			Nº 29 S. Francisco	29.1 Vale da Custa

MUNICIPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES
<b>RIB. GRANDE</b>	N. Sra. Rosário	N° 1 Vila R. Grande	1.1 Vila 1.2 Pinhão 1.3 Coculi 1.4 Sinagoga 1.5 Lugar de Guene 1.6 Lombo Branco 1.7 Monte Joana 1.8 Boca Ribeira Duque
		N° 2 Fajã D. Benta	2.1 Lombo Beatriz
	N. Sra. Livramento	N° 3 Ponta do Sol	3.1 Formiguinhas 3.2 Fontainhas
		Santo Crucifixo	N° 4 Corda
	N° 5 João Afonso		5.1 Ribeirão 5.2 Figueiral
	N° 6 Ambas Ribeiras		6.1 Caibros 6.2 Lombo Santa
	S. Pedro Apóstolo	N° 7 Pia de Cima	7.1 Aguada
		N° 8 Manta Velha	8.1 Cabeçadas 8.2 Andriene
		N° 9 Chã de Igreja	9.1 Cruzinha 9.2 Ribeira Alta
		N° 10 Figueiras	-----

MUNICIPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES
<b>S. CATARINA</b>	S. Catarina	N° 1 Actual EBC	1.1 Nhagar 1.2 Pedra Barros
		N° 2 Assomada	2.1 Fonte Lima 2.2 Gil Bispo 2.3 Pau Verde 2.4 Sedeguma
		N° 3 Boa Entrada	-----
		N° 4 Bombardeiro	4.1 Pinha de Engenheiro 4.1 Mato Gege
		N° 5 Chã de Tanque	5.1 Mato Sancho
		N° 6 Palha Carga	6.1 Entre Picos Reda
		N° 7 Liberão	7.1 João Bernardo
		N° 8 Rincão	-----
		N° 9 Maio do Mundo	-----
		N° 10 Ribeirão Manuel	-----
		N° 11 Cruz Grande	11.1 Mato Baixo 11.2 Pingo Chuva 11.3 Cabeça Carreira
		N° 12 João Dias	-----
		N° 13 Saltos Acima	-----
		N° 14 Achada Lém	-----
		N° 15 Volta Monte	15.1 Chã Grande 15.2 Achada Lazão
		N° 16 Figueira Naus	16.1 Lugar Velho

MUNICIPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES
<b>S. CATARINA</b>	S. Catarina	N° 17 Curral Asmo	-----
		N° 18 Ribeira Barca	18.1 Charco 18.2 Achada Leite
		N° 19 Covão Grande	19.1 Ribeirão Isabel 19.2 Boa Entradinha 19.3 Degredo
		N° 20 Picos Acima	20.1 Pico Freire 20.2 Leitão Grande 20.3 Rebelo Acima 20.4 Purgueira
		N° 21 Achada Igreja	21.1 Achada Leitão 21.2 Bur-Bur 21.3 Faveta
		N° 22 Picos	
<b>SAL</b>	N. Sra. das Dores	N° 1 Espargos	1.1 Ribeira Funda 1.2 Espargo
		N° 2 Pedra de Lume	-----
		N° 3 Santa Maria	-----
		N° 4 Palmeira	-----

MUNICIPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES
S. CRUZ	Santiago	N.º 1 Vila	-----
		N.º 2 Achada Fátima N.º 3 Santa Cruz	2.1 Salina
		N.º 4 Cancelo N.º 5 Chã da Silva	4.1 Boaventura
		N.º 6 Achada Fazenda N.º 7 Matinho	6.1 Achada Ponta
		N.º 8 Renque Purga	8.1 Monte Negra 8.2 Porto Madeira
		N.º 9 Ribeira Seca	9.1 S. Cristóvão
		N.º 10 Liberão	10.1 Gudelha
		N.º 11 Saltos Abaixo	11.1 Achada Laje
		N.º 12 Ribeirão Boi	12.1 Rebelo 12.2 Jalalo Ramos 12.3 Serelho
		N.º 13 Boca Larga	13.1 Fundura
		N.º 14 João Teves	14.1 João Teves 14.2 Montanha 14.3 Montanhinha 14.4 Lavada
		N.º 15 Mercado	-----
		N.º 16 O. Pequeno	-----
		N.º 17 S. Jorge	17.1 Pico de Antónia

MUNICIPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES
<b>S. DOMINGOS</b>	S. Nicolau Tolentino N. Sra. da Luz	N.º 1 Milho Branco	1.1 Praia Formosa
		N.º 2 Portal	2.1 Achada Baleia
		N.º 3 Praia Baixo	-----
		N.º 4 Baia	-----
		N.º 5 Rib. Chiqueiro	-----
		N.º 6 Fontes	6.1 Veneza 6.2 Mato Serrado
		N.º 7 S. Domingos	7.1 Chaminé 7.1 João Garrido
		N.º 8 Vic. Tavares	8.1 Lagoa
		N.º 9 Rui Vaz	9.1 Dacabalaio Baixo
		N.º 10 Dacabalaio de Cima	-----
		N.º 11 M. Faleiro	11.1 Mato Afonso
<b>TARRAFAL</b>	S. Amaro Abade	N.º 1 Vila Tarrafal	1.1 Ponta Lagoa 1.2 Campo 1.3 Actual EBC 1.4 Colonato 1,5 Chão Bom
		N.º 2 Trás-os-montes	-----
		N.º 3 Ribeira Prata	3.1 Achada Meio 3.2 Figueira Muita
		N.º 4 Achada Moirão	4.1 Biscainho 4.2 Mato Brasil
		N.º 5 Achada Longueira	5.1 Mato Mendes 5.2 Milho Branco 5.3 Monte Vermelho
		N.º 6 Achada Lagoa	-----

MUNICIPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES
S. VICENTE	S. N. da Luz	N.º 1 Telégrafo	-----
		N.º 2 Praça Nova	-----
		N.º 3 Seg. Companhia	3.1 Chã de Alecrim
		N.º 4 Cruz J. Évora	-----
		N.º 5 Aurélio Gonçalves	-----
		N.º 6 Bela Vista	-----
		N.º 7 Humberto Fonseca	-----
		N.º 8 C. M. Sossego	-----
		N.º 9 Monte Sossego	-----
		N.º 10 Chã Cemitério	-----
		N.º 11 Ribeirinha	-----
		N.º 12 Ribeira Bote	12.1 Centro Juvenil
		N.º 13 Salesiana	-----
		N.º 14 Ribeira Craquinha	14.1 Ribeira Julião
		N.º 15 Lameirão	15.1 Pedra Rolada
		N.º 16 Salamansa	-----
		N.º 17 S. Pedro	-----
		N.º 18 Fonte Inês	-----
		N.º 19 Campim	19.1 Lazareto 19.2 Ribeira Vinha
		N.º 20 Madeiral	20.1 Calhau
		N.º 21 J. Barbosa	-----

MUNICIPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES
<b>S. FILIPE</b>	N. Sra. Conceição S. Lourenço	N.º 1 Pedro Cardoso	1.1 S. Filipe
		N.º 2 Patim	2.1 Forno 2.2 Luzia Nunes 2.3 Miguel Gonçalves 2.4 Salto
		N.º 3 Pau Verde	3.1 Galinheiro
		N.º 4 S. Jorge	4.1 Campanas de Baixo 4.2 Campanas de Cima
		N.º 5 S. Domingos	5.1 Pé de Monte
		N.º 6 Curral Grande	6.1 Italiano 6.2 Ribeira Filipe
		N.º 7 Chã das Caldeiras	-----
		N.º 8 Roçadas	8.1 Achada Furna 8.2 Fonte Aleixo
		N.º 9 Cova Figueira	9.1 Fronteira 9.2 Mãe Joana 9.3 Figueira Pavão
		N.º 10 Cabeça do Monte	10.1 Lagariça 10.2 Inhuco
<b>S. NICOLAU</b>	N. S. Rosário	N.º 1 Ribeira Brava	1.1 Carvoeiro 1.2 Vila 1.3 Caleijão 1.4 Campinho 1.5 Preguiça
		N.º 2 Praia Branca	2.1 Ribeira Prata 2.2 Fragata
		N.º 3 Juncalinho	3.1 Carriçal 3.2 Figueira Coche 3.3 Morro Brás

MUNICÍPIO	FREGUESIA	ESCOLA PÓLO	ESCOLA SATÉLITES
S. NICOLAU	N. S. Rosário	N.º 4 Tarrafal	-----
		N.º 5 Hortelã	5.1 Cabeçalinho
		N.º 6 Fajã Nova	6.1 Fajã 6.2 Covoada 6.3 Estância de Brás 6.4 Cachaço 6.5 Lompelado 6.6 Queimadas
		N.º 7 Achada Bolanha	-----
		N.º 8 A. Monte	8.1 Achada Portal
		N.º 9 Principal	-----
		N.º 10 Gom-Gom	-----
		N.º 11 Espinho Branco	11.1 Monte Pousada
		N.º 12 Pilão Cão	-----
		N.º 13 Cutelo Gomes	-----
		N.º 14 S. Miguel	-----
		N.º 15 Ponta Verde	-----
		N.º 16 Calheta	16.1 Calheta
		N.º 17 Ribeireta	-----
		N.º 18 Flamengo	-----

## **DEFINE O REGIME DA DIRECÇÃO ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO PÓLOS EDUCATIVOS DO ENSINO BÁSICO**

### **Decreto-Lei n° 77/94 de 27 de Dezembro**

A Lei de bases do Sistema Educativo define os princípios fundamentais de organização e funcionamento do Sistema Educativo, atribuindo aos organismos descentralizados do Ministério de Educação e do Desportos com potências para a coordenação e supervisão da política educativa, e do funcionamento do sistema.

No âmbito da generalização de Novo Sistema de Ensino, importa definir um regime de direcção, administração e de gestão dos estabelecimentos do Ensino Básico em consonância com a configuração da Rede Escolar.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1° (Objecto)**

O presente Decreto-Lei define o regime da direcção administração e gestão do Pólos Educativos do EB, em conformidade com o artigo 17° da Lei de bases do Sistema Educativo.

#### **Artigo 2° (Âmbito)**

O presente Decreto-Lei aplica-se aos estabelecimentos públicos do Ensino básico, inseridos nos Pólos Educativos nos termos do artigo 4° do Decreto-Lei n° 76/94, de 27 de Dezembro.

#### **Artigo 3° (Órgão)**

Os órgãos de direcção, administração e gestão dos Pólos Educativos são:

- a) O Conselho do Pólo Educativo;
- b) A Direcção;
- c) O núcleo Pedagógico.

#### **Artigo 4° (Conselho do Pólo)**

O Conselho do Pólo é o órgão de coordenação dos diferentes sectores da comunidade responsável pela orientação das actividades com vista ao desenvolvimento global e equilibrado da educação na zona educativa.

#### **Artigo 5° (Composição)**

O Conselho do Pólo é constituído por:

- a) Três representantes do corpo docente;

- b) Um representante do pessoal não docente;
- c) Três representantes dos pais e encarregados de educação.

Artigo 6°  
**(Competência)**

Compete ao Conselho do Pólo:

- a) Assistir à Direcção de Pólo, sempre que necessário;
- b) Aprovar o plano anual de actividades;
- c) Apreciar a proposta do orçamento anual do Pólo;
- d) Definir os princípios que orientam as relações da escola com as comunidades, com as instituições e organismos com responsabilidade em matéria educativa e com outras escolas nacionais ou estrangeiras;
- e) Definir os critérios de participação do Pólo em actividades culturais, desportivas e recreativas, bem como em acções de outra natureza, a que possa prestar outras colaborações;
- f) Actuar, no âmbito das suas atribuições, como órgão de resolução de conflito de escola;
- g) Dar parecer sobre casos de indisciplina que surjam e estejam dentro das atribuições do conselho, quando pedido;
- h) Estudar e resolver problemas que o gestor submete ao conselho.

Artigo 7°  
**(Mandato)**

O mandato dos membros do conselho tem a duração de dois anos, renovável.

Artigo 8°  
**(Cessação de Mandato)**

O mandato dos membros do conselho pode ser dado por findo:

- a) Na sequencia do procedimento disciplinar com fundamento em pena igual ou superior a multa;
- b) Por mudança de escola ou impedimento justificado;
- c) Por falta de comparência injustificada a 5 reuniões seguidas ou 8 interpoladas.

Artigo 9°  
**(Funcionamento)**

1.O Conselho de Pólo reunir-se-á ordinariamente no princípio e no fim de cada ano lectivo e no fim do 1° e 2° período escolar.

2.A reunião ordinária do princípio do ano lectivo far-se-á num dos 5 dias que antecedem o primeiro dia de aulas.

3. Poderá haver reuniões extraordinárias, por iniciativa do gestor ou por solicitação da maioria dos membros.

4. O conselho só poderá deliberar quando estiver presente mais de metade dos membros que o constituem.

5. São válidas as deliberações aprovadas por maioria de votos. O gestor tem voto de qualidade em caso de empate.

6. De todas as sessões do conselho será lavrada acta por um dos membros previamente designados.

7. Por deliberação do conselho poderão ser convidados a assistir às reuniões, sem direito a voto, outros membros do corpo docente, pais ou entidades ligadas a assuntos em discussão.

#### Artigo 10º

##### **(Direcção)**

A direcção é o órgão da administração e gestão do Pólo Educativo, responsável perante os serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, tendo em vista nível de qualidade de ensino que satisfaçam as aspirações da comunidade escolar.

#### Artigo 11º

##### **(Composição)**

1. A Direcção é constituída pelo Gestor do Pólo, que poderá ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por um dos seus adjuntos.

2. O gestor do Pólo, designa o adjunto que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

#### Artigo 12º

##### **(Competência)**

Compete ao gestor do Pólo:

1. Submeter ao Conselho do Pólo:

- a) O plano anual de actividades;
- b) O projecto do orçamento anual;
- c) O relatório anual de actividades;
- d) A avaliação anual do desempenho do pessoal docente e não docente.

2. Compete ainda ao gestor:

- a) Executar e fazer executar as normas e orientações superiores;
- b) Garantir os meios humanos, matérias e financeiros que permitam o funcionamento satisfatório do pólo a seu cargo;
- c) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens moveis e imóveis;
- d) Cuidar e fazer cuidar do edifício e recinto, do mobiliário e material escolar;

- e) Controlar a execução de orçamento do pólo;
- f) Coordenar e controlar o funcionamento das cantinas escolares;
- g) Efectuar visita de supervisão às salas de aulas;
- h) Criar condições para efectividade do apoio pedagógico aos professores;
- i) Coordenar o núcleo pedagógico do pólo;
- j) Informar periodicamente a Delegação do Ministério da Educação e do Desporto e o Conselho do Pólo sobre a sua gestão;
- k) Dinamizar actividades de carácter cultural, desportivo e recreativo envolvendo a escola e a comunidade;
- l) Promover a cooperação entre escola e a comunidade;
- m) Proceder a avaliação do desempenho do pessoal docente e administrativo;
- n) Propor medidas disciplinares que se mostrarem indispensáveis nos termos da lei geral;
- o) Presidir ao Conselho do Pólo;
- p) Tudo o mais que for determinado por lei ou decisão superior.

#### Artigo 13.º

#### **(Condição de recrutamento)**

Poderão ser recrutados para a gestão dos Pólos professores:

- a) Diplomados pelo Instituto Pedagógico;
- b) Com a segunda fase da formação em exercício;
- c) Com o curso de formação de professor do Ensino Básico Complementar;
- d) Do Ensino Básico Complementar, sem qualificação profissional, com mais de quatro anos de serviço e que tenham exercido esse cargo tenham mais de dez anos de serviço com boas qualificações, devendo ter oportunidade de formação em função dos objectivos metodológicos do Ensino Básico Integrado.

#### Artigo 14.º

#### **(Forma de recrutamento)**

O recrutamento do gestor do Pólo é feito por designação.

#### Artigo 15.º

#### **(Nomeação)**

O gestor é nomeado pelo Ministro da Educação e do Desporto, sob proposta do Director-Geral do Ensino, ouvido o Delegado do Ministério no Concelho.

Artigo 16°  
**(Mandato)**

A nomeação do gestor do pólo será feita em comissão de serviço, por um período de dois anos, renovável.

Artigo 17°  
**(Funcionamento dos pólos)**

1. Os pólos que integram uma ou várias escolas terão o seu orçamento próprio.
2. Os pólos referidos no número anterior terão um quadro de pessoal administrativo.
3. Nos restantes pólos a gestão orçamental é feita pela Delegação.
4. Nos pólos que integram uma ou várias escolas com menos de doze turmas os gestores deverão prestar funções docentes, salvo se a dispersão das escolas satélites for considerável.

Artigo 18°  
**(Núcleo pedagógico)**

Em cada pólo haverá um núcleo pedagógico designado pelo gestor, constituído por:

- a) Professores com qualificação profissional;
- b) Um coordenador Pedagógico, quando possível.

Artigo 19°  
**(Atribuição)**

São atribuições do núcleo pedagógico:

- a) Promover o debate, entre os docentes do núcleo, de assunto de natureza pedagógico-didáctica;
- b) Elaborar proposta de prova de avaliação;
- c) Coordenar as reuniões por ano de escolaridade;
- d) Promover acções de recuperação para os alunos com maiores dificuldades de adaptação escolar;
- e) Promover a confecção do material didáctico;
- f) Coadjuvar os coordenadores pedagógicos;
- g) Promover a divulgação e troca de informações sobre os assuntos de interesse para o núcleo.

Artigo 20°  
**(Secção administrativa)**

Nos pólos referidos no n° 1 do artigo 17° do presente diploma, haverá uma secção administrativa responsável pelo serviço de expediente.

Artigo 21º  
**(Atribuição)**

A secção administrativa terá as seguintes atribuições:

- a) Processar as folhas de vencimento;
- b) Registrar as receitas e executar o orçamento do pólo;
- c) Registrar e expedir diplomas, certificados, termos de matrícula;
- d) Lavrar os termos de matrículas dos alunos;
- e) Executar e manter actualizado o inventário do pólo;
- f) Registrar e expedir correspondências;
- g) Organizar o arquivo geral do pólo;
- h) Organizar a estatística do pólo;
- i) E tudo o mais que lhe for cometido por lei ou pelo gestor do pólo educativo.

Artigo 22º  
**(Pessoal administrativo)**

O quadro do pessoal dos pólos referidos no nº 2 do artigo 17º do presente diploma, poderá, em função das disponibilidades financeiras do Ministério da Educação e do Desporto, ser dotado do seguinte pessoal não docente:

- a) Um auxiliar administrativo;
- b) Três ajudantes de serviços gerais;
- c) Um guarda.

Artigo 23º  
**(Professor do Ensino Básico Complementar - EBC)**

Até à conclusão do processo de extinção do EBC, os directores do estabelecimento de ensino deste nível mantêm o seu estatuto.

Artigo 24º  
**(Vigência)**

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Manuel Faustino.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro

*Carlos Veiga.*

## **REGULA O REGIME DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO BÁSICO.**

### **Decreto-Lei n.º 78/94 de 27 de Dezembro**

Com a generalização da escolaridade básica de seis anos torna-se necessário dotar as Delegações do Ministério da Educação e do Desporto de uma equipa de coordenadores com formação adequada para o acompanhamento e coordenação pedagógicas de forma a garantir a eficácia e eficiência do sistema.

Neste âmbito, impõe-se definir o modelo dos órgãos de gestão pedagógico-educativa para o Ensino Básico.

Assim,

No uso de faculdade conferida pela alínea a) no n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º (Objecto)**

O presente diploma regula o regime dos órgãos de coordenação pedagógica nos estabelecimentos de Ensino Básico.

#### **Artigo 2.º (Órgãos)**

São órgãos de coordenação pedagógica:

- a) A Equipa de Coordenadores Pedagógicos;
- b) Os Núcleos Pedagógicos de cada Pólo.

#### **Artigo 3.º (Equipa de coordenadores pedagógicos)**

Em cada Concelho uma equipa de coordenadores afecta à respectiva Delegação, composta por docentes que deverão ter qualificação profissional adequada e, possível, formação específica nas diversas áreas do plano de estudos do Ensino Básico.

#### **Artigo 4.º (Requisitos)**

1. Os coordenadores pedagógicos deverão possuir uma formação especializada em gestão pedagógica e supervisão escolar, devendo ter ainda:

- a) A capacidade e a disponibilidade de responder aos pedidos de ajuda pedagógica dos professores;
- b) A aptidão para identificarem, pela observação directa e pela análise dos trabalhos dos alunos, a origem das dificuldades encontradas pelos professores;
- c) O domínio das técnicas básicas em matérias da avaliação, nomeadamente para a concepção, elaboração, correcção e interpretação estatística elementar de provas diagnósticas e sumativas.

2. deverão ainda orientar acções de formação continua e em serviço destinadas aos professores do Ensino Básico colocados no Pólo da sua área de influência.

Artigo 5.º  
**(Recrutamento)**

Para a função de coordenação pedagógica poderão ser recrutados professores:

- a) Diplomados pelo Instituto pedagógico;
- b) Diplomados pelo Curso de Formação em Exercício dos professores do Ensino Básico, 2.ª fase;
- c) Com o Curso de Formação de Professores do EBC, se possível, também com o Curso da Escola do Magistério Primário;
- d) Do EBC, sem curso, com quatro ou mais anos de experiência e boas informações;
- e) Monitores de Trabalhos Manuais e Educação Física para a coordenação da área das Expressões Vísuo-Plástica e Físico-Motora.

Artigo 6.º  
**(Nomeação)**

Os coordenadores pedagógicos são nomeados por um período de 1 ano, renovável, pela Direcção Geral do Ensino, sob proposta do Delegado do Ministério da Educação e do Desporto no Concelho.

Artigo 7.º  
**(Atribuições)**

A equipa de Coordenadores Pedagógicos terá as seguintes atribuições:

1. Submeter à aprovação do Delegado do Ministério do Concelho:
  - a) O plano anual da acção pedagógica;
  - b) O relatório anual de actividades pedagógica;
2. São ainda atribuições da Equipa de Coordenadores Pedagógicos:
  - a) Cooperar com os serviços centrais do MED e com o Instituto Pedagógico na implementação de acções de formação, apoio e orientação pedagógica dos professores;
  - b) Colaborar com os núcleos pedagógicos;
  - c) Promover acções de formação para os professores, com vista ao aperfeiçoamento das suas competências profissionais nos vários domínios de sua actividade;
  - d) Incentivar os docentes à autoformação e inovação pedagógicas;
  - e) Participar na elaboração das provas de avaliação;
  - f) Controlar e acompanhar a evolução do processo ensino-aprendizagem e propor medidas para a correcção das deficiências detectadas.
  - g) Implementar a produção de material didáctico;
  - h) Incentivar a realização de jornadas pedagógico-didácticas e o intercâmbio de experiência com outras unidades pedagógicas nacionais e estrangeiras;
  - i) Visitar as escolas, inventariar as dificuldades de carácter pedagógico-didáctico e científico e as deficiências de aprendizagem dos alunos e promover formas de superação dessas falhas;

- j) Cooperar com a Inspeção Escolar na supervisão do cumprimento dos programas e orientações emanadas superiormente;
- k) Manter relações de cooperação com o Instituto Pedagógico e outros centros de formação em áreas afins.

Artigo 8.º

**(Sede)**

A equipa terá sede na Delegação ou pólos educativos do Concelho.

Artigo 9.º

**(Responsável da Equipa)**

O Responsável da Equipa de coordenadores será eleito entre os Coordenadores.

Artigo 10.º

**(Atribuições)**

São atribuições dos Responsáveis das equipas:

- a) Coadjuvar o Delegado do MED em matéria de orientação e supervisão pedagógico-didáctica;
- b) Planificar e coordenar as actividades das equipas de coordenadores pedagógicos;
- c) Promover o intercâmbio de experiências com vista à uniformização de critérios de actuação;
- d) Representar o Delegado em assuntos de natureza pedagógica e curricular.

Artigo 11.º

**(Núcleos pedagógicos)**

Em cada polo haverá um núcleo pedagógico com as funções e composições definidas nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 77/94, de 27 de Dezembro.

Artigo 12.º

**(Início de Vigência)**

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Manuel Faustino.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro

*Carlos Veiga.*

## **REGULA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS**

### **Decreto-Regulamentar nº10 /2000 de 4 de Setembro**

A revisão do sistema de avaliação do pessoal docente afecto aos estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico e secundário e da alfabetização e educação de adultos é uma necessidade imposta pelas exigências da reforma educativa em curso, que tem como um dos parâmetros ou objectivos fundamentais o reforço da qualidade do ensino e da aprendizagem.

A realização deste desiderato requer, por seu turno, que o desempenho do pessoal docente se oriente para níveis de excelência, que o processo avaliativo deve estimular e favorecer.

Ora, o sistema actual de avaliação docente não valoriza adequadamente os factores qualitativos do processo de ensino-aprendizagem, obedecendo antes a critérios que se acham ultrapassados à luz dos objectivos do sistema educativo e das inovações entretanto introduzidas, designadamente em matéria de avaliação do aproveitamento dos alunos. Outrossim, o modelo vigente não acautela suficientemente os interesses dos próprios docentes, caracterizando-se pela insuficiência das garantias processuais do avaliado. Assim, a adopção dum novo sistema de avaliação constitui uma das reivindicações antigas da classe docente.

Correspondendo às expectativas, o Estatuto do Pessoal Docente em vigor consagra algumas opções básicas em matéria de avaliação do desempenho, prevendo, no seu artigo 34º, a regulamentação desta matéria através de diploma próprio, a aprovar pelo Governo.

No quadro da elaboração do presente diploma, procedeu-se à auscultação das instituições educativas, das organizações sindicais representativas do corpo docente, e do departamento governamental responsável pela Administração Pública, tendo-se logrado estabelecer um amplo consenso a respeito das soluções consagradas no articulado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 34º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 60/98, de 28 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1º**

#### **(Objecto e âmbito)**

1. O presente diploma regula a avaliação de desempenho das categorias de pessoal docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da alfabetização e educação de adultos, salvo o disposto nos números seguintes.

2. A avaliação de desempenho dos docentes que prestem serviços noutros departamentos governamentais, a título de requisição ou destacamento, efectuar-se-á em conformidade com as normas vigentes nos mesmos.

3. A avaliação de desempenho dos professores que, nos estabelecimentos de ensino, não exerçam actividades lectivas nem cargos de gestão far-se-á de acordo com as normas aplicáveis aos funcionários ou agentes da Administração Pública afectos a idênticas tarefas.

#### Artigo 2º

##### **(Objectivos da avaliação)**

A avaliação de desempenho do pessoal docente tem por objectivos:

- a) Melhorar a qualidade da educação e do ensino ministrados;
- b) Adequar a organização do sistema educativo às necessidades educativas;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho dos docentes.

#### Artigo 3º

##### **(Obrigatoriedade da avaliação)**

1. A avaliação de desempenho é obrigatória para todos os docentes, seja qual for o vínculo funcional destes.

2. É obrigatória a avaliação de desempenho para efeitos de promoção e progressão na carreira e ainda para a revalidação da nomeação dos docentes contratados.

3. Na falta de avaliação de desempenho por razões não imputáveis ao interessado, considera-se, para os efeitos a que se refere o número anterior, que o docente obteve a classificação de Bom.

#### Artigo 4º

##### **(Incidência)**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação de desempenho do pessoal docente incide sobre a actividade lectiva e não lectiva desenvolvida pelos professores na educação e no ensino ao longo do ano escolar a que se reporta, tendo em conta as suas qualificações profissionais e científicas, e processa-se em conformidade com os indicadores constantes da ficha I, anexa ao presente diploma.

2. A avaliação dos docentes investidos nas funções que adiante se indicam far-se-á em função do desempenho das suas atribuições específicas, em conformidade com os indicadores constantes da ficha II, anexa ao presente diploma:

- a) Director ou gestor dos estabelecimentos de ensino;
- b) Coordenador dos centros concelhios de alfabetização e educação de adultos;
- c) Membros do conselho directivo dos estabelecimentos de ensino secundário;
- d) Coordenador pedagógico do ensino básico.

#### Artigo 5º

##### **(Carácter contínuo e sistemático da avaliação)**

1. O desempenho do pessoal docente ao longo do ano escolar é objecto de uma avaliação contínua e sistemática, a cargo das entidades competentes nos termos do artigo 15º.

2. Os docentes têm o direito de acesso ao registo da respectiva avaliação contínua, podendo, de forma fundamentada, solicitar a rectificação dos dados constantes do mesmo.

#### Artigo 6º

##### **(Tipos de avaliação)**

1. A avaliação de desempenho do pessoal docente é comum ou especial.

2. O processo comum de avaliação realiza-se anualmente, nos meses de Julho a Setembro, com relação ao ano escolar findo, e o processo especial pode ter lugar a todo o tempo, sem prejuízo do disposto número 3 do artigo 9º.

#### Artigo 7º

##### **(Processo comum de avaliação)**

1. O processo comum de avaliação é da iniciativa da entidade competente para a avaliação, salvo o disposto no artigo 10º.

2. Ao processo comum de avaliação estão sujeitos todos os docentes abrangidos pelo presente diploma.

#### Artigo 8º

##### **(Processo especial de avaliação)**

1. O processo especial de avaliação efectua-se por iniciativa dos docentes interessados e visa propiciar a estes:

a) A possibilidade de acelerar a promoção na carreira por força da especialização;

b) A correcção de classificação negativa obtida na avaliação de desempenho.

2. Os docentes podem requerer a abertura do processo especial nas seguintes situações:

a) Frequência com êxito de cursos de especialização;

b) Classificação negativa na avaliação de desempenho.

3. No caso da alínea b) do número anterior, entre a data da classificação negativa e a do pedido de abertura de processo especial deverão decorrer pelo menos seis meses.

4. Ao processo especial de avaliação é aplicável o disposto no presente diploma com as necessárias adaptações.

#### Artigo 9º

##### **(Relatório de auto-avaliação)**

1. A avaliação dos docentes de nomeação definitiva, com pelo menos 5 anos de experiência, pode ter lugar por iniciativa dos mesmos, mediante apresentação à entidade competente para avaliação, até 10 de Agosto, de um relatório de auto-avaliação individual.

2. Cabe ao docente estabelecer a estrutura do relatório a que se refere o número anterior, tendo em devida conta os indicadores de avaliação que lhe dizem respeito, nos termos do disposto no artigo 5º.

3. O relatório de auto-avaliação deve ser elaborado em termos sintéticos e conter uma apreciação crítica e objectiva da actividade docente em relação aos diversos domínios ou indicadores, podendo fazer-se acompanhar de quadros estatísticos, mapas ou outros documentos elucidativos.

4. O docente que pretender exercer a iniciativa a que se refere o número 1 deverá comunicar a sua intenção à entidade avaliadora, com conhecimento do delegado do Ministério no concelho, até 20 de Junho do ano escolar a que se reporta a avaliação.

5. A avaliação dos docentes a que se refere o presente artigo obedece ao disposto nos artigos 11º, 14º e seguintes.

#### Artigo 10º (Classificações)

As classificações a atribuir na avaliação de desempenho do pessoal docente são as seguintes:

- a) Muito Bom, de 17,5 a 20;
- b) Bom, de 13,5 a 17,4;
- c) Suficiente, de 9,5 a 13,4;
- d) Deficiente, de 0 a 9,4.

#### Artigo 11º (Graduação dos indicadores de avaliação)

1. Cada um dos indicadores de avaliação a que se referem os modelos anexos ao presente diploma é susceptível de graduação em quatro posições, ponderadas em 5, 10, 15 e 20.

2. A cada indicador é atribuído um coeficiente de ponderação.

3. A determinação do valor de cada indicador é obtida pela multiplicação do respectivo coeficiente de ponderação com a graduação atribuída.

4. A classificação final de cada docente será obtida pela soma dos valores atribuídos aos indicadores, a dividir por dez.

#### Artigo 12º (Mérito excepcional)

1. O Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da educação, poderá atribuir menções de mérito excepcional aos docentes que tiverem desempenho relevante.

2. A atribuição de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente:

- a) Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;
- b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

#### Artigo 13º

##### **(Efeitos das classificações)**

1. Para além de outros efeitos previstos na lei, a atribuição de classificação negativa determina a suspensão da contagem do tempo de serviço relativo ao período a que a avaliação de desempenho se reporta.

2. A atribuição de duas classificações negativas seguidas implica procedimento disciplinar por incompetência profissional.

3. A atribuição de classificação inferior a Bom impede a revalidação para o ano lectivo seguinte dos contratos a termo.

4. A atribuição de classificação negativa durante o período probatório determina a exoneração do cargo.

#### Artigo 14º

##### **(Competência)**

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, são competentes para a avaliação dos docentes os directores ou gestores dos respectivos estabelecimentos de ensino que para tanto deverão ouvir previamente os conselhos ou núcleos pedagógicos.

2. A avaliação dos docentes em exercício de funções nas estruturas da alfabetização e educação de adultos é da competência dos respectivos coordenadores concelhios que para o efeito deverão ouvir previamente os orientadores pedagógicos das áreas a que pertencem os avaliados.

3. A avaliação dos directores ou gestores dos estabelecimentos de ensino, dos coordenadores pedagógicos e dos coordenadores concelhios da alfabetização e educação de adultos é da competência dos delegados do Ministério responsável pela área da educação, nos respectivos concelhos.

4. Os delegados do Ministério podem avocar a competência referida nos números 1 e 2 sempre que as entidades responsáveis pela avaliação a não exerçam até 31 de Agosto ou sempre que razões ponderosas assim o aconselharem.

#### Artigo 15º

##### **(Conhecimento)**

1. Os resultados da avaliação de desempenho devem ser dados a conhecer ao docente a que dizem respeito em entrevista individual com a entidade competente para a avaliação, devendo o avaliado manifestar por escrito a sua concordância ou não com os mesmos.

2. Caso o docente se recusar a tomar conhecimento dos resultados da sua avaliação nos termos do número 1, tal circunstância, devidamente comprovada por duas testemunhas, será averbada no respectivo processo de avaliação.

3. São nulas as avaliações de desempenho que se processarem em violação do disposto nos números anteriores.

#### **Artigo 16º (Reclamação)**

1. O docente que não se conformar com a sua avaliação deverá, no prazo de cinco dias após o conhecimento oficial da mesma, solicitar a respectiva rectificação à entidade avaliadora, fundamentando o pedido.

2. A entidade avaliadora, ouvido o conselho ou núcleo pedagógico ou o orientador pedagógico da alfabetização, conforme o caso, proferirá decisão fundamentada, que dará a conhecer ao avaliado no prazo de 10 dias contados da data do recebimento do pedido de rectificação.

#### **Artigo 17º (Homologação)**

1. As decisões em matéria de avaliação de desempenho, que não hajam sido objecto de recurso, devem ser submetidas à homologação do delegado do ministério no respectivo concelho.

2. Em caso de não homologação, o delegado, em despacho fundamentado, devolverá o processo à entidade avaliadora para, no prazo de cinco dias, proceder à rectificação da avaliação, com a observância do disposto na parte final dos números 1 e 2 do artigo 15º.

3. Caso a entidade avaliadora mantiver a sua posição, o processo subirá novamente ao delegado, que poderá homologar ou modificar a classificação atribuída, devendo no último caso dar conhecimento da sua decisão ao avaliado, nos termos e para os efeitos do disposto no número 1 do artigo 16º, e bem assim à entidade avaliadora.

#### **Artigo 18º (Recurso hierárquico necessário)**

1. O docente que discordar da decisão a que se refere o número 2 do artigo 15º ou da referida no número 3 do artigo anterior poderá, no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento da mesma, recorrer para o Director-Geral do Ensino Básico e Secundário ou, caso esteja afecto às estruturas de alfabetização e educação de adultos, ao Director-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos.

2. Nos cinco dias imediatos ao do recebimento do recurso, as entidades referidas no número anterior solicitarão o parecer da Inspeção-Geral do Ensino, a formular no prazo de 15 dias.

3. A Inspeção-Geral do Ensino poderá solicitar ao avaliador, ao avaliado e a outras entidades os elementos que reputar necessários a uma adequada apreciação do recurso.

4. Recebido o parecer da Inspeção Geral, a entidade competente proferirá, no prazo de cinco dias, a decisão de recurso, que será notificada ao avaliado, através da respectiva delegação concelhia, no prazo de dez dias.

5. A decisão a que se refere o número anterior é passível de recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pela área da educação, a interpor no prazo de 30 dias após o recebimento da notificação.

#### Artigo 19º

#### **(Recurso contencioso)**

Da decisão ministerial em matéria de avaliação caberá recurso contencioso nos termos da lei.

#### Artigo 20º

#### **(Trâmites finais)**

1. As delegações concelhias remeterão à Inspeção-Geral do Ensino, até 20 de Setembro, os processos de avaliação de desempenho dos respectivos concelhos, acompanhados de um mapa geral, por ordem alfabética, contendo as classificações atribuídas a cada docente.

2. Uma vez verificada a regularidade dos processos de avaliação, a Inspeção Geral do Ensino remetê-los-á ao departamento de recursos humanos, a fim de constarem dos processos individuais existentes no arquivo central.

#### Artigo 21º

#### **(Certificação da avaliação)**

1. A requerimento do docente interessado, o departamento de recursos humanos do ministério passará certidão da classificação de desempenho obtida pelo avaliado ou facultará cópia do respectivo processo de avaliação.

2. Os encargos resultantes serão suportados pelo requerente.

#### Artigo 22º

#### **(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Setembro do ano 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – António Fernandes.*

Promulgado em 24 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- c) \_\_\_\_\_

## FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE

NOME \_\_\_\_\_

CARGO \_\_\_\_\_ REFERÊNCIA \_\_\_\_\_ ESCALÃO \_\_\_\_\_

SEGUE 8 FICHA DE AVALIAÇÃO A/4  
PERÍODO A QUE SE REFERE A AVALIAÇÃO \_\_\_\_\_

---

- a) Ministério
- b) Concelho
- c) Designação do Estabelecimento de Ensino

## PONTUAÇÃO DOS FACTORES

Qualidade do processo de ensino-aprendizagem \_\_\_\_\_

Aperfeiçoamento profissional \_\_\_\_\_

Inovação pedagógica \_\_\_\_\_

Responsabilidade \_\_\_\_\_

Relações humanas no trabalho \_\_\_\_\_

Actividades não lectivas \_\_\_\_\_

Pontuação total \_\_\_\_\_

Avaliação de desempenho de \_\_\_\_\_

Apreciação geral

(Comentários do avaliador)

---

---

---

---

---

---

---

---

NOME \_\_\_\_\_

FUNÇÃO \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_

O avaliador,

\_\_\_\_\_

ENTREVISTA COM O AVALIADO \_\_\_\_\_

CONCORDÂNCIA COM A AVALIAÇÃO

CONCORDO

DESCORDO

O avaliado ,

\_\_\_\_\_

## FACTORES OU INDICADORES DE AVALIAÇÃO DOS PROFESSORES E ANIMADORES DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DOCENTES (FICHA MOD.1)

Factores	Coficiente	1ª graduação	2ª graduação	3ª graduação	4ª graduação
<b>1. Qualidade do processo ensino aprendizagem:</b> Avalia a actividade lectiva, tendo em conta a pertinência dos objectivos e das estratégias; a qualidade dos planos de aula e animação comunitária e dos materiais didácticos; o cumprimento dos programas curriculares e o domínio de conhecimentos científicos-metodológicos	3,0	Actividade com alguns erros, quer de leccionação, quer relativos a materiais elaborados (palnos de aula, fichas de avaliação e materiais concretizadores), exigindo acompanhamento e correcções frequentes  5	Actividades sem erros, mas que exigem aperfeiçoamento de promenor, tendo em vista a qualidade do ensino-aprendizagem que se pretende  10	Actividades bem executadas: planos de aulas bem elaborados; materiais concretizadores bem organizados, sem deficiências que chamem a atenção  15	Actividades de excelente qualidade, muito bem organizadas e executadas. Trabalho que chama atenção pela sua perfeição e rigor de execução  20
<b>2. Aperfeiçoamento profissional :</b> avalia o interesse demonstrado em melhorar os conhecimentos profissionais e facilidade de se ajustar às novas exigências e situações relacionadas com a função	1,0	Mostra pouco interesse em adquirir novos conhecimentos e revela na prática resistência à mudança: não consegue ultrapassar a rotina  5	Mostra algum interesse em aumentar os seus conhecimentos e aperfeiçoar o seu trabalho, embora hesite perante situações menos frequentes  10	Revela interesse em aumentar os seus onhecimentos e em aperfeiçoar o seu trabalho. Adapta-se bem às novas exigências e a situações pouco frequentes  15	Revela interesse metódico e sistemático em melhorar os conhecimentos profissionais e a qualidade do trabalho. A sua adaptação à mudança é excepcional  20
<b>3. Inovação pedagógica:</b> Avalia a contribuição do docente na criação e implementação de métodos e técnicas educativas e na realização de estudos e trabalhos de investigação de natureza pedagógica	1,0	Nota-se o esforço para desenvolver ou criar novos métodos estudos e trabalhos de investigação.  5	Esforça-se por desenvolver ou criar novos métodos estudos e trabalhos de investigação, embora os resultados nem sempre sejam adequados ou oportunos  10	Esforça-se por desenvolver ou criar novos métodos estudos e trabalhos de investigação, apresentando sugestões normalmente adequadas ou oportunas  15	Destacado empenhamento em desenvolver e criar métodos estudos e trabalhos de investigação. As soluções apresentadas são sempre adequadas e oportunas  20
<b>4. Responsabilidade</b> Avalia o grau de observância das norma s disciplinares e de assunção das responsabilidades inerentes ao cargo	2,0				
<b>5. Relações humanas no trabalho:</b> Avalia a facilidade de estabelecer e manter boas relações com os alunos, pais e encarregados de educação e toda a comunidade escolar	1,0	Estabelece fracas relações com os alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. Pouco contribui para a existência de um bom ambiente de trabalho  5	Estabelece relações satisfactórias com os alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. Contribui algumas vezes para a existência de um bom ambiente de trabalho  10	Estabelece boas relações com os alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. Contribui sempre para manter um bom ambiente de trabalho  15	Em qualquer situação sabe sempre estabelecer óptimas relações com os alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. A sua maneira de ser e de estar incentiva sempre um bom ambiente de trabalho  20
<b>6. Actividades não lectivas:</b> Avalia o grau de empenhamento do docente na realização das tarefas que integram a componente não lectiva (actividades de complemento curricular, ligação com a família e a comunidade, reuniões e âmbito pedagógico, etc.) nos termos do n.º 3 do art.51º do Estatuto do pessoal docente	2,0	Descura a realização das tarefas que integram a componente não lectiva a que está obrigado  5	Dispensa alguma atenção à realização das tarefas a que está obrigado  10	Boa participação nas tarefas que integram a componente não lectiva a que está obrigado  15	Excelente participação nas tarefas da componente não lectiva a que está obrigado  20

HOMOLOGANTE

NOME \_\_\_\_\_

FUNÇÃO \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_

COMENTÁRIOS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

O HOMOLOGANTE,

\_\_\_\_\_

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- c) \_\_\_\_\_

### FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE

NOME \_\_\_\_\_

CARGO \_\_\_\_\_ REFERÊNCIA \_\_\_\_\_ ESCALÃO \_\_\_\_\_

#### SEGUE 8 FICHA DE AVALIAÇÃO A/4

PERÍODO A QUE SE REFERE A AVALIAÇÃO \_\_\_\_\_

---

- d) Ministério
- e) Concelho
- f) Designação do Estabelecimento de Ensino

## PONTUAÇÃO DOS FACTORES

Qualidade do trabalho \_\_\_\_\_

Aperfeiçoamento profissional \_\_\_\_\_

Iniciativa \_\_\_\_\_

Responsabilidade \_\_\_\_\_

Relações humanas no trabalho \_\_\_\_\_

Espírito de equipa \_\_\_\_\_

Capacidade para dirigir ou coordenar \_\_\_\_\_

Pontuação total \_\_\_\_\_

Avaliação de desempenho de \_\_\_\_\_

Apreciação geral  
(Comentários do avaliador)

---

---

---

---

---

---

FACTORES OU INDICADORES DE AVALIAÇÃO DOS PROFESSORES EM EXERCÍCIO DE CARGOS DE GESTÃO (FICHA MOD.II)\*

Factores	Coefficiente	1ª graduação	2ª graduação	3ª graduação	4ª graduação
1. Qualidade de trabalho: Avalia a qualidade do trabalho realizado com vista ao desenvolvimento global e equiparado da sua unidade orgânica	1,5	Dá pouca atenção à qualidade de trabalho, contribuindo para um deficiente funcionamento da sua unidade orgânica 5	Dá alguma atenção à qualidade de trabalho, contribuindo para um normal funcionamento da sua unidade orgânica	Dá atenção à qualidade de trabalho, contribuindo para um bom funcionamento da sua unidade orgânica	Dá muita atenção à qualidade do trabalho, contribuindo para um excelente funcionamento da sua unidade orgânica
2. Aperfeiçoamento profissional Avalia o interesse demonstrado em melhorar os conhecimentos profissionais e facilidade de se ajustar às novas exigências e situações relacionadas com a função	1,0	Mostra pouco interesse em adquirir novos conhecimentos e revela na prática resistência à mudança. Não consegue ultrapassar a rotina 5	Mostra algum interesse em aumentar os seus conhecimentos e aperfeiçoar o seu trabalho, embora hesite perante situações menos frequentes 10	Revela interesse em aumentar os seus conhecimentos e em aperfeiçoar o seu trabalho. Adapta-se bem às novas exigências e a situações pouco frequentes 15	Revela interesse metódico e sistemático em melhorar os conhecimentos profissionais e a qualidade do trabalho. A sua adaptação à mudança é excepcional 20
3. Iniciativa Avalia a facilidade de adoptar soluções para os problemas, independentemente da intervenção superior	1,0	É incapaz de tomar iniciativa, trabalhando apenas sob orientação pormenorizada 5	Em certos casos toma iniciativa, mas dificilmente consegue concluir ou encontrar soluções adequadas 10	Toma iniciativa, quase sempre de forma acertada 15	Sempre toma iniciativa, e resolve os problemas de uma forma rápida e acertada 20
4. Criatividade Avalia o esforço demonstrado para criar ou desenvolver novas metodologias e estratégias para superar dificuldades	1,0	Faz alguns esforços para criar novas metodologias e estratégias, embora os resultados nem sempre sejam adequadas 5	Esforça-se por criar e desenvolver novas metodologias e estratégias, normalmente adequadas e oportunas 15	Esforça-se por criar e desenvolver novas metodologias normalmente adequadas e oportunas 15	É muito criativo. As metodologias e estratégias utilizadas são sempre adequadas e oportunas 20
5. Responsabilidade Avalia o grau de resposta às solicitações superiores e observância das normas disciplinares e das demais responsabilidades inerentes ao cargo	1,5	Dificilmente responde às solicitações superiores. É normalmente pouco cumpridor das normas disciplinares 5	Responde algumas vezes às solicitações superiores. É cumpridor das normas disciplinares 10	Responde às solicitações superiores. É cumpridor das normas disciplinares 15	Responde prontamente às solicitações superiores. É muito cumpridor das normas disciplinares 20
6. Espírito de equipa: Avalia a facilidade de promover uma gestão participada e incentiva atitudes de trabalho em equipa	1,0	Promove uma gestão pouco participada e privilegia o trabalho individualizado 5	Por vezes promove uma gestão participada e incentiva o trabalho em equipa 10	Promove uma gestão participada e incentiva o trabalho em equipa 15	Revela grande capacidade em promover uma gestão participada e privilegia sempre o trabalho em equipa 20
7. Capacidade de dirigir e coordenar: Avalia a capacidade para planificar, orientar e controlar o trabalho tendo em conta os recursos disponíveis	2,0	Normalmente a programação e a coordenação das acções não são adequadas e os recursos existentes são deficientemente aproveitados 5	A programação e a coordenação das acções são feitas de forma satisfatória, carecendo no entanto, de melhorias 10	Programa orienta e coordena as acções de forma adequada com bom aproveitamento dos recursos existentes 15	Programa orienta e coordena as acções de modo excelente com óptimo aproveitamento dos recursos existentes 20
8. Relações humanas no trabalho: Avalia a facilidade de estabelecer e manter boas relações com o pessoal docente e administrativo, os alunos, pais e encarregados de educação e toda a comunidade	1,0	Estabelece fracas relações com o pessoal docente, alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. Pouco contribui para a existência de um bom ambiente de trabalho 5	Estabelece relações satisfactorias com o pessoal docente, alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. Contribui algumas vezes para a existência de um bom ambiente de trabalho 10	Estabelece boas relações com o pessoal docente e os alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. Contribui sempre para manter um bom ambiente de trabalho 15	Em qualquer situação sabe sempre estabelecer óptimas relações com os alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. A sua maneira de ser e de estar incentiva sempre um bom ambiente de trabalho 20

HOMOLOGANTE

NOME \_\_\_\_\_  
FUNÇÃO \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_

COMENTÁRIOS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

O HOMOLOGANTE,

\_\_\_\_\_

**ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS  
DE INGRESSO E ACESSO ÀS CATEGORIAS DO PESSOAL  
DOCENTE EM REGIME DE NOMEAÇÃO**

**Decreto-Regulamentar nº 16/99  
de 2 de Novembro**

Convindo ao abrigo do artigo 13º do Estatuto do pessoal docente aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, regulamentar os concursos de ingresso e acesso às categorias do pessoal docente em regime de nomeação,

Ouvidos os sindicatos dos professores,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1º  
Objecto**

O presente diploma define os princípios gerais de organização e realização dos concursos de ingresso e acesso às categorias do pessoal docente em regime de nomeação.

**Artigo 2º**

**Conceito de recrutamento e selecção do pessoal**

1. O recrutamento de pessoal docente em regime de nomeação consiste no conjunto de operações que tem por objecto satisfazer as necessidades de pessoal docente pertencente ao quadro do ministério responsável pela educação, pondo à sua disposição os efectivos qualificados necessários à realização das suas atribuições.

2. A selecção de pessoal consiste num conjunto de operações que, enquadradas no processo de recrutamento e mediante a utilização de método e técnicas adequados as aptidões e capacidades indispensáveis para o exercício das tarefas e responsabilidades de determinada função.

**Artigo 3º  
Princípios**

1. O recrutamento e selecção de pessoal obedecem aos seguintes princípios:

- a)* Liberdade de candidatura;
- b)* Igualdade de condições de oportunidade;
- c)* Divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a utilização e dos programas das provas de conhecimento, quanto haja lugar à sua aplicação;

- d) Aplicação de método e critérios objectivos de avaliação;
- e) Neutralidade na composição do júri;
- f) Direito de recurso.

2. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal docente em regime de nomeação.

3. O Disposto no número anterior não prejudica a utilização dos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

#### Artigo 4º

#### **Natureza dos prazos**

Os prazos referidos no presente diploma são contínuos, não se considerando, porém o dia em que ocorra o evento, e sempre que os mesmos terminem num sábado, domingo ou feriado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

### CAPÍTULO II

#### **Concurso**

#### Artigo 5º

#### **Tipos de concurso**

1. O concurso pode classificar-se quanto:
  - a) À origem dos candidatos, em concurso interno ou externo;
  - b) À natureza das vagas, em concurso de ingresso ou de acesso.
2. O concurso considera-se:
  - a) Interno, quando, por decisão da entidade competente para promover a abertura de concurso de acesso, estes forem circunscritos a certos docentes;
  - b) Externo, quando seja aberto a todos os indivíduos, esteja ou não vinculado aos quadros do pessoal docente;
  - c) De ingresso ou de acesso, quando vise, respectivamente, o preenchimento de lugares das categorias de base ou superiores das respectivas carreiras.

#### Artigo 6º

#### **Concurso externo**

1. O recrutamento para ingresso do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se sempre através de concurso externo.

2. O ingresso do pessoal referido no número anterior faz-se, em regra, no escalão a da referência correspondente ao cargo.

## Artigo 7º

### **Concurso interno**

1. O recrutamento para os lugares de acesso na carreira do pessoal docente, é feito mediante concurso interno aberto apenas ao pessoal docente, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem excepcionalmente, em caso devidamente fundamentados, ser recrutados mediante concurso externo, para lugares de acesso.

- a) Indivíduos que possuam as qualificações profissionais legalmente exigidas para o acesso ao cargo;
- b) Indivíduos habilitados com grau de mestre ou doutor e com formação pedagógica.

## Artigo 8º

### **Conclusão dos concursos**

1. Os concursos deveram estar concluídos no prazo de 45 dias a contar da data da publicação da lista de candidatos admitidos.

2. Após o aviso de abertura do concurso, se houver atraso na realização dos concursos por razões imputáveis à Administração, os candidatos seleccionados para as vagas existentes no momento da abertura na data em que o concurso devia estar concluído.

## **CAPÍTULO III**

### **Processo de concurso**

#### **SECÇÃO I**

##### **Júri**

## Artigo 9º

### **Constituição e composição**

1. O júri do concurso, é constituído por despacho do Secretário-Geral ou, não existindo este, do dirigente do Serviço Central responsáveis pela gestão dos recursos humanos, podendo a sua composição ser alterada, por motivos ponderosos e devidamente fundamentados, até, à data do início da aplicação dos métodos de selecção.

2. O júri é composto por 3 a 5 individualidades de reconhecida competência, sendo uma delas presidente e as restantes vogais.

3. O presidente do júri será designado de entre pessoal dirigente ou funcionários com categoria não inferior a referência 13 ou, tratando-se de Pessoal Docente, não inferior a referência 8.

4. Nenhum dos membros do júri poderá ter categoria inferior àquela para que, é aberto o concurso.

5. O despacho constitutivo do júri designará o vogal efectivo que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como, para as situações de falta e impedimento, vogais suplentes em número idênticos ao dos efectivos.

6. Poderão ser designado como membros do júri individualidades estranhas ao quadro de pessoal do departamento governamental promotor do concurso, sejam ou não funcionários.

#### Artigo 10º

##### **Funcionamento**

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes, todos os membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas contendo os funcionamentos das deliberações tomadas.

3. As actas são confidenciais, devendo ser presente, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

4. Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

5. As certidões das actas deverão ser passados no prazo de dois dias contados da data da entrada do requerimento, salvo circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas.

6. O júri será secretariado por um vogal por ele escolhido ou por funcionário a designar para o efeito.

#### Artigo 11º

##### **Competência**

1. O júri é responsável por todas as operações do concurso.

2. A competência prevista no número anterior não prejudica a faculdade de o júri, mediante prévia autorização do Secretário-Geral ou, não existindo este, do dirigente do Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos, poder solicitar a organismos públicos ou privados especializados na matéria a realização de todos ou partes das operações de concurso.

3. O júri poderá solicitar aos serviços a que pertençam os concorrentes os elementos considerados necessários, designadamente os seus processos individuais.

4. O júri poderá ainda exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito e, bem assim a indicação de elementos complementares dos respectivos currículos relacionados com os factores e critérios de apreciação em função dos quais promoverá a classificação e ordenação daquelas.

## SECÇÃO II

### Abertura e prazo de validade do concurso

#### Artigo 12º

##### Pressuposto e objectivo de concurso

O concurso poderá ser aberto para provimento de todos ou alguns dos lugares vagos existentes à data da abertura do concurso, abrangendo ou não os que vierem a vagar no decurso do respectivo prazo de validade que correspondam a necessidades concretas do respectivo serviço ou organismo.

#### Artigo 13º

##### Restrições à abertura de concursos

1. Sob pena de inexistência jurídica, só pode haver lugar à abertura de concursos:

- a) Internos, nos termos do artigo 7º;
- b) Externos, no caso de recrutamento para ingresso na carreira docente e nos previstos na lei geral.

2. Não pode ser aberto um novo concurso para o mesmo cargo enquanto não tiverem sido nomeados todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja valido.

#### Artigo 14º

##### Competência para abertura de concursos e aprovação do programa

1. A competência para autorização a abertura de concurso respeita ao Secretário-Geral do departamento governamental responsável pela educação.

2. Do despacho de autorização de abertura de concurso deve constar obrigatoriamente a constituição do júri.

2. Os programas de concurso são aprovados pelo respectivo membro do Governo, responsável pela educação.

#### Artigo 15º

##### Publicação de concurso

1. O processo de concurso inicia-se com publicação de aviso de abertura do concurso na II Série do *Boletim Oficial*.

2. A publicação deverá fazer-se, também, através de órgãos da comunicação social de expansão nacional.

#### Artigo 16º

##### Conteúdo do aviso de abertura

Dos avisos de abertura de concurso devem constar, obrigatoriamente:

- a) A categoria e carreira a que se refere;

- b) O tipo de concurso, o seu prazo de validade e o número de vagas a prover;
- c) A composição do júri;
- d) A descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a prover e os requisitos gerais ou especiais de admissão;
- e) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, elementos que devem constar dos requerimentos de admissão, enumeração dos documentos necessários para a apreciação do mérito dos candidatos ou para respectiva classificação ou graduação;
- f) A entidade, com o respectivo endereço, à qual deve ser apresentada a candidatura;
- g) A especificação dos métodos de selecção a utilizar, com indicação das fases eliminatórias, quando existam, e, no caso de prestação de provas de conhecimento, identificação do respectivo programa;
- h) Local de trabalho, remuneração e outras condições de trabalho;
- i) Menção expressa dos diplomas aplicáveis ao concurso.

#### Artigo 17º

##### **Apresentação de candidatura**

1. Os requerimentos de admissão a concurso, assim como os documentos que os devam instruir, podem ser entregues pessoalmente ou através de procurador ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção expedindo até, ao termo do prazo fixado, via fax ou outra.

2. Os serviços competentes poderão adoptar requerimentos de modelo tipo a utilizar obrigatoriamente pelos candidatos em substituição dos requerimentos a que aludem os números procedentes.

3. No caso no número anterior, os serviços deverão enviar em tempo útil os requerimentos de modelo tipos aos candidatos que, residindo noutra localidade, o solicitem

4. Na entrega pessoal do requerimento de admissão é obrigatória a passagem de recibo pela entidade que o receba.

#### Artigo 18º

##### **Prazo para apresentação de candidaturas**

1. O prazo para apresentação de candidatura a concurso é fixado em 15 dias para os concursos internos e em 15 a 30 dias para os concursos externos, contando-se o prazo a partir do décimo dia após a data da publicação no *Boletim Oficial* do aviso de abertura de concurso.

2. Os prazos fixados no número anterior poderão ser prorrogados por período nunca superior ao inicialmente fixado pela entidade competente para autorizar a abertura do respectivo concurso, desde que se verifiquem casos de força maior que impeçam o cumprimento dos mesmos, dando-se do facto conhecimento aos candidatos através dos meios utilizados na publicação do concurso.

### Artigo 19º

#### **Documentação a apresentar pelos candidatos**

1. Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, sob pena de exclusão, salvo se a sua apresentação for declarada temporariamente dispensável, caso em que os candidatos declararão nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa.

2. Os serviços deverão emitir a documentação exigível para admissão a concurso dentro do prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, desde que requerida com uma antecedência mínima de três dias.

3. O disposto na parte final do nº 1 não impede que o júri exija aos candidatos, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

4. Os docentes são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

5. Nos requerimentos de admissão a concurso poderão ser especificados quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais todavia, só serão tidas em consideração pelo júri se devidamente comprovadas.

6. As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

### Artigo 20º

#### **Prazo de validade**

1. O prazo de validade do concurso poderá ser fixado de seis meses a dois anos contado da data de publicação da respectiva lista classificativa.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos concursos que visem exclusivamente o provimento das vagas existentes à data da sua abertura, caso em que o concurso se esgota com preenchimento daquelas.

3. A fixação do prazo de validade de concurso incumbe à entidade competente para a sua abertura.

### SECÇÃO III

#### **Admissão a concurso**

##### Artigo 21°

#### **Requisitos de admissão a concurso**

Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais e específicos referidos no artigo 11° do Estatuto do Pessoal Docente contido do Decreto-Legislativo n° 10/97, de 8 de Maio.

##### Artigo 22°

#### **Requisitos de admissão a concurso para lugares de acesso**

No caso de concurso para lugares de acesso são ainda requisitos gerais.

- a) A permanência, nos termos da lei geral ou especial, de um período mínimo de tempo na categoria imediatamente inferior, independentemente do serviço a que a vaga respeite;
- b) Avaliação de desempenho;
- c) As habilitações literárias e ou qualificações profissionais prevista na lei geral.

##### Artigo 23°

#### **Elaboração e publicação da lista de candidatos**

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri elaborará, no prazo máximo de 30 dias, a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, prazo esse que poderá ser prorrogado por igual período em casos devidamente fundamentados, designadamente, o elevado número de candidatos, por despacho da entidade competente para a abertura do concurso.

2. Concluída a elaboração da lista o júri promoverá:

- a) A sua imediata remessa para publicação na II Série do *Boletim Oficial*;
- b) O envio aos candidatos, no prazo de três dias contados da data da publicação e através de ofício registado, de fotocópia da lista. Com indicação dos motivos determinados da exclusão do concurso, quanto for caso disso;
- c) A fixação da lista em local publico dos respectivo serviços ou organismo.

3. Os candidatos excluídos podem recorrer para o dirigente máximo do serviço ou para membro do Governo responsável pala educação, quando aquele seja membro do júri, no prazo de dez dias a contar da data de publicação da lista, contando-se o mesmo a partir da data do registo da comunicação a que se reporta a alínea b) do número anterior, respeitada a dilatação de três dias.

5. A interposição de recurso não suspende as operações do concurso, as quais prosseguirão até, à fase de elaboração da lista de classificação final, exclusive, salvo nos concursos em que aja lugar a prestação de provas de conhecimento ou outras.

6. Sempre que aja dado provimento ao concurso, o júri promoverá, no prazo de cinco dias contados da data da decisão, o envio para publicação na II Série do *Boletim Oficial* ou a fixação, nos termos do nº 2 da alteração da lista dos candidatos.

## **SECÇÃO IV**

### **Seleção do pessoal**

#### **Artigo 24º**

#### **Princípio geral**

A definição dos métodos de selecção e respectivo conteúdo e, bem assim, quando for caso disso, dos programas das provas de conhecimento aplicáveis a cada categoria deverá fazer-se em função do complexo de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo conteúdo funcional e ao conjunto de requisitos de natureza física, psicológica, habilitacional ou profissional exigível para o seu exercício.

#### **Artigo 25º**

#### **Método de selecção**

1. No concurso poderão ser utilizados, isolada ou cumulativamente os seguintes métodos de selecção

- a) Provas de conhecimento;
- b) Avaliação curricular;
- c) Curso de formação profissional
- d) Entrevista profissional de selecção;
- e) Exame psicológico de selecção.

2. Os métodos de selecção referidos nas alíneas a) e c) do número anterior não são acumuláveis.

3. Os métodos de selecção referidos nas alíneas d) e e) do nº 1 só poderão ser utilizados conjuntamente com um ou mais dos referidos nas restantes alíneas.

4. Poderão ter carácter eliminatório:

- a) Os métodos de selecção referidos nas alíneas a) e b) do nº 1;
- b) Os métodos de selecção referidos na alínea e), nos concursos de ingresso, sempre que o conteúdo funcional do cargo a prover o justifique.

5. Sempre que utilizados como método de selecção, os cursos de formação têm carácter eliminatório.

6. Os métodos da selecção referidos nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do nº 1 poderão comportar mais de uma fase, sendo ou não cada uma delas de por si eliminatória, desde que o respectivo método o seja.

7. Sem prejuízo dos métodos de selecção mencionados no nº 1, o provimento definitivo pode ser, por lei, condicionado à frequência de estágio probatório quando se trata de lugares de ingresso ou se verifique mudança de carreira.

8. O estágio probatório a que se refere o número anterior, é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela educação.

#### Artigo 26º

##### **Provas de conhecimento**

1. As provas de conhecimento têm como objectivo avaliar o nível de conhecimento académico e ou profissional dos candidatos exigíveis para o exercício de determinada função.

2. As provas de conhecimento poderão assumir a natureza de teórica ou pratica, de conhecimentos gerais, de conhecimentos específicos, escritas e ou orais.

3. As provas de conhecimento deverão diminuir gradualmente o seu peso à medida que se evolui na carreira considerada.

4. Aos cargos que correspondam a níveis inferiores à referência 8 deverão ser aplicadas em regra, como método de selecção, as provas de conhecimento.

#### Artigo 27º

##### **Avaliação curricular**

1. A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigência da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissional na área para que o concurso for aberto.

2. A avaliação curricular deverá aumentar gradualmente o seu peso à medida que se evolui na carreira considerada.

3. Caberá ao candidato a preparação de todos os elementos que constituem o currículo individual.

4. Os currículos devem conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a)* Descrição das actividades desenvolvidas no exercício do cargo em que o candidato se encontra provido;
- b)* Indicação de seminários, estágios ou cursos de aperfeiçoamento em que o candidato tenha tomado parte;

- c) Projectos, pareceres, informações e outros trabalhos realizados no serviço ou fora dele desde que, neste ultimo caso, revelem de algum modo, identidade funcional com o cargo em que o candidato se encontra provido.
- d) Trabalhos técnico-científico publicados, relacionados com as funções do cargo em que o candidato se encontra provido.

5. A média aritmética das notas obtidas na avaliação do desempenho durante os anos do exercício do cargo em que o candidato se encontra provido será obrigatoriamente ponderada ao âmbito da avaliação curricular.

6. De conformidade com a complexidade, o grau de responsabilidade e as exigências dos cargos que integram as diferentes carreiras, os serviços interessados determinarão os elementos curriculares, bem como o respectivo sistema de ponderação.

#### Artigo 28º

#### **Cursos de formação profissional**

1. Os cursos de formação profissional tem por objectivo proporcionar e avaliar a preparação profissional dos candidatos para o exercício de determinada função através de acções de formação específicas para o lugar a prover.

2. À entrevista profissional, quando utilizada, deverá ser atribuída um peso de 10% no sistema de ponderação estabelecido, salvo disposição especial em contrario.

3. A entrevista será levada a cabo por técnicos especializados, devendo o resultado da mesma ser enviado ao júri no prazo de 48 horas a contar da sua realização.

#### Artigo 30º

#### **Exame psicológico**

1. O exame psicológico de selecção visa avaliar as capacidades e características de personalidade dos candidatos através da utilização de técnicas psicológicas, visando determinar a sua adequação à função.

2. É garantida a privacidade de exame psicológico de selecção, sendo transmitidos aos júris dos candidatos os resultados sob forma de uma apreciação global referente à aptidão dos candidatos relativamente às funções a exercer.

3. A revelação ou transmissão dos resultados do exame psicológico de selecção a outra pessoa que não o próprio candidato ou o júri do concurso implica quebra do dever especializado, devendo o resultado da mesma ser enviada, confidencialmente, ao júri no prazo de 48 horas a contar da sua realização.

4. O exame psicológico é dispensado nos concursos de acesso.

### Artigo 31.º

#### **Aplicação dos métodos de selecção**

1. Sempre que haja lugar a aplicação do método de selecção que impliquem a presença dos concorrentes, deve divulgar-se, na lista de candidatos a que alude o artigo 23.º, o local, data e horário de prestação dos mesmos, ou, não sendo possível, indicar-se os processos de divulgação daqueles elementos.

2. Na aplicação dos métodos de selecção por recurso a entidades estranhas ao júri nos termos do artigo 30.º não, é necessária a presença do elemento do júri.

3. Quando as condições de aplicação dos métodos de selecção, em particular das provas de conhecimento, o exijam, designadamente quando ocorram simultaneamente em vários locais, o júri poderá providenciar pela designação do pessoal necessário à entrega, vigilância e recolha das mesmas.

4. A aplicação do método de selecção devesa ter início no prazo máximo de 20 dias contado da publicação da lista de candidato a concurso.

5. O prazo referido no número anterior poderá, por motivos ponderosos devidamente fundamentados, designadamente quando estejam em causa aspectos organizativos de concurso com elevado número de candidato, ser prorrogado por igual período, por despacho da entidade competente para a abertura do concurso.

### Artigo 32.º

#### **Recurso a entidades estranhas ao júri**

O Secretário-Geral ou, não existindo este, o dirigente do Serviço Central responsável pela gestão dos recursos humanos poderão solicitar à Direcção-Geral da Administração Pública ou a outros serviços públicos ou privados competentes em matéria de organização e pessoal a realização de todos ou algumas das operações de recrutamento e selecção de pessoal.

### Artigo 33.º

#### **Apoio à preparação dos candidatos**

Sempre que a selecção fizer apelo a conhecimento não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para provimento no cargo, devem os serviços ou organismos a que o concurso disser respeito fornecer atempadamente aos candidatos a documentação considerada indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessária e, bem assim, facilitar aos seus funcionários e agentes a frequência de acções de formação organizadas com o mesmo objectivo.

## SECÇÃO V

### Classificação dos candidatos

#### Artigo 34º

#### Sistema de classificação

1. A classificação obtida em cada um dos métodos de selecção aplicados devera ser o resultado da média aritmética das notas atribuídas por cada membro do júri segundo uma escala gradativa de 0 a 20 valores.

2. No exame psicológico serão atribuídas as seguintes menções qualitativas, favorável preferencialmente, bastante favorável, favorável, favorável com reservas, não favorável, correspondendo-lhes as classificações de 20, 16, 12, 8, e 4 valores, respectivamente.

3. A classificação final, é o resultado da média ponderada das notas parciais atribuídas a cada um dos métodos de selecção aplicados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo seguinte.

#### Artigo 35º

#### Classificação final

1. A classificação final do candidato, no quadro do sistema de ponderação estabelecido, será determinada de forma seguinte:

- a) Nos concursos de acesso aos cargos de nível inferior ou igual a referencia 7 será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30% da média aritmética ponderada das notas obtidas na avaliação do desempenho durante os anos de exercício do cargo imediatamente inferior;
- b) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente a referência 8 será o resultado da soma de 60% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 40% da classificação da avaliação curricular;
- c) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente a referência 9 será o resultado da soma de 40% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 60% da classificação da avaliação curricular;
- d) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente a referência 10 será o resultado da soma de 30% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 70% da classificação da avaliação curricular;

2. Salvo disposição especial em contrário, sempre que se utilize a entrevista como método de selecção suplementar, o seu peso será determinado de forma seguinte:

- a) Se a entrevista acompanhar um único método de selecção, o seu peso será deduzido nesse único método;
- b) Se a entrevista acompanhar as provas de conhecimento e a avaliação curricular o seu peso será deduzido desses dois métodos.

3. A classificação dos candidatos nos concursos de ingresso far-se-á de acordo com o sistema de ponderação a ser fixado em portaria do membro do Governo responsável pela educação, não podendo, porém, a prova de conhecimento ter um peso inferior a 70%, sem prejuízo dos disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 25.º.

#### Artigo 36.º

##### **Classificação final dos candidatos ao concurso**

1. Finda a aplicação dos métodos de selecção, o júri procederá, no prazo máximo de cinco dias, à classificação dos candidatos e elaborará acta da qual consta a lista de classificação final e sua fundamentação.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado até, quinze dias pela entidade competente para autorizar a abertura do concurso quando o número de candidato o justifique.

3. A acta a que se refere o n.º 1 será homologada pelo dirigente máximo do serviço no prazo de cinco dias.

4. Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, ficando excluídos os candidatos que nas fases ou métodos de selecção eliminatória ou na classificação final obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

5. Em caso de igualdade de classificação preferem, sucessivamente, os candidatos:

- a)* Com melhor desempenho;
- b)* Do departamento governamental responsável pela educação;
- c)* Mais antigos no cargo;
- d)* Mais antigos na carreira
- e)* Mais antigos na função pública.

#### Artigo 37.º

##### **Publicitação da lista de classificação final**

Homologada a acta a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, na lista de classificação final deverá ser publicada, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 23.º, no prazo máximo de oito dias.

#### Artigo 38.º

##### **Recurso**

1. Da homologação cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 23.º.

2. O membro do Governo competente deve decidir no prazo de quinze dias a contar da data da interposição do recurso.

## SECÇÃO VI

### Provimento

#### Artigo 39º

#### **Ordem de provimento**

1. Os candidatos aprovados serão providos nos lugares vagos segundo a ordenação das respectivas listas de classificação final.

2. Serão abatidos a lista de classificação final os candidatos aprovados que:

- a) Recusem ser providos no lugar a que tem direito de acordo com a sua ordenação;
- b) Não compareçam para tomar posse no prazo legal, por motivos que lhes sejam imputáveis;
- c) Apresentem documentos que não façam prova das condições necessárias para o provimento ou não façam a sua apresentação nos prazos previstos no artigo seguinte.

3. Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorrido o prazo estabelecido para a interposição de recurso da homologação da lista de classificação final previsto no nº 1 do artigo 38º.

#### Artigo 40º

#### **Documento a apresentar para o provimento**

1. Os concorrentes serão notificados, através de ofício sob registo, para o prazo máximo de quinze dias procederem à entrega dos documentos necessários para provimento que não tenham sido exigidos na admissão a concurso.

2. O prazo estabelecido no número anterior poderá ser prorrogado até, trinta dias, em caso excepcionais quando a falta de apresentação dos documentos dentro do prazo inicial não seja imputável ao interessado.

3. Considera-se entregue dentro do prazo a documentação de cujo aviso de recepção resulte ter sido expedida até, ao termo dos prazos fixados nos números 1 e 2.

## CAPÍTULO V

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 41º

#### **Restituição e destruição de documentos**

1. Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão ao concurso serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e os que desistam do provimento, ou não sejam providos durante o prazo de validade dos mesmos concursos, desde que solicitem até, 30 dias após o termo do referido prazo.

2. Os documentos cuja restituição não for solicitada nos termos do número anterior serão destruídos.

3. A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concurso que tenham sido objecto de recurso só pode ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

#### Artigo 42º

### **Membros de Governo e pessoal dirigente**

1. São providos independentemente de concurso, o docente que, a data da realização do concurso, estiverem exercendo funções como membro do Governo e tiverem preenchido os requisitos legais.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao pessoal dirigente e ao pessoal do quadro especial dos níveis IV, V e VI.

#### Artigo 43º

### **Grau de doutoramento**

Enquanto não forem reunidas as condições para constituição de júri ao nível para apreciação de provas de candidatos habilitados com grau de doutoramento, os respectivos diplomas devidamente reconhecidos dispensam os titulares das provas de conhecimento.

#### Artigo 44º

1. A abertura de concurso nos termos previstos no presente diploma, deverá ser precedida de uma estimativa de custos, com base, nomeadamente, nas vagas que se pretende preencher e nas datas prováveis para a efectivação dos ingressos e acessos, podendo ser apresentados cenários alternativos para os encargos previstos.

2. As propostas financeiras nos termos dos números anteriores, deverão ser submetidas pelo Ministro proponente a acordo prévio e expresso do Ministro das Finanças, com a indicação do respectivo impacto e cobertura orçamental.

#### Artigo 45º

### **Regulamentação**

Os demais aspectos do concurso não regulados neste diploma serão objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área de educação.

#### Artigo 46º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

*Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva – José Luís Livramento Monteiro.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

## **GESTÃO PRIVADA DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DO ENSINO SUPERIOR**

**Lei n.º 97/V/99  
de 22 de Março**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **(Gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino superior)**

1. A gestão de estabelecimentos públicos de ensino superior pode ser submetida, por Resolução do Governo, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiências inovadoras de gestão submetidas a regras por ela fixadas.

2. A gestão de estabelecimentos públicos de ensino superior pode ser entregue a pessoas colectivas de direito privado idóneas mediante contrato de gestão.

3. Sem prejuízo de contratos de prestação de serviços com terceiros, os estabelecimentos públicos de ensino superior geridos nos termos do número anterior integram-se no sistema educativo, estando as entidades gestoras obrigadas a assegurar o acesso ao ensino superior nos termos dos demais estabelecimentos da mesma natureza.

### **Artigo 2.º**

#### **(Contrato de Gestão)**

1. A celebração do contrato de gestão é precedida de concurso público.

2. Quando o interesse público ou a natureza do estabelecimento de ensino superior o exija, ou quando sejam necessárias especiais garantias relativas à entidade gestora, pode, a título excepcional, a entrega ser feita por ajuste directo, mediante Resolução do Governo que aprovará as bases do respectivo contrato de gestão.

3. O contrato de gestão deve definir, obrigatoriamente:

- a)* O estabelecimento de ensino superior objecto do contrato;
- b)* Os pressupostos de formação e de pesquisas no quadro de desenvolvimento nacional do País que a entidade gestora deve garantir;
- c)* A forma e prazos de pagamentos à entidade gestora, incluindo eventuais subsídios para a prossecução dos fins inerentes ao ensino superior;
- d)* O prazo de entrega e possibilidade de renovação;

- e) As obrigações da entidade gestora relativamente à manutenção do estabelecimento de ensino superior;
- f) As garantias para o Estado do cumprimento do contrato em matéria científico-pedagógica e de administração escolar;
- g) As sanções por inexecução do contrato por parte da entidade gestora;
- h) As formas de extinção do contrato, incluindo a rescisão unilateral por imperativo de interesse público.

4. O programa do concurso e o caderno de encargos tipo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

### Artigo 3.º (Apoio do Estado)

1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas podem apoiar a entidade gestora.

2. O apoio do Estado e demais pessoas colectivas públicas está consignado aos seguintes fins:

- a) Renovação de equipamento e remodelação de instalações;
- b) Formação;
- c) Investigação Científica.

3. O Estado compensará, por vias que forem consideradas adequadas, as entidades gestoras pela obrigação de assegurar o acesso ao ensino superior nos termos dos demais estabelecimentos públicos.

4. Os bens adquiridos pelas entidades gestoras nos termos da alínea a) do número 2 deste artigo reverterem para o Estado findo o contrato, sem prejuízo do direito a compensação relativamente à parte não subsidiada.

5. São da responsabilidade da entidade gestora todas as despesas motivadas pela prática de actos de administração ordinária indispensáveis ao normal funcionamento e conservação do estabelecimento.

6. A entidade gestora fornecerá os esclarecimentos adequados à concretização do apoio referido nos números 2 e 3 deste artigo.

### Artigo 4.º (Regime)

1. As entidades gestoras regem-se nas suas relações com terceiros por regras de direito privado.

2. Sem prejuízo da celebração de acordos específicos, a entidade gestora pode facturar, nos mesmos termos dos outros estabelecimentos públicos de ensino superior, a entidades públicas ou privadas pela prestação de serviços a cargo da entidade gerida.

3. As propinas serão homologadas pelo membro do Governo responsável pela educação.

#### Artigo 5º

##### **(Contratos de trabalho)**

1. A entidade gestora deve dispor da sua própria estrutura de recursos humanos para a prossecução das atribuições dos estabelecimentos públicos de ensino superior por si geridos, sendo da sua exclusiva responsabilidade os contratos de trabalho celebrados para o efeito.

2. A entidade gestora fica obrigada a assegurar que dos contratos de trabalho celebrados nos termos do número anterior não conste qualquer equívoco quanto à entidade empregadora.

3. No termo da concessão caducarão automaticamente todos os contratos de trabalho celebrados pela entidade gestora que ficará inteiramente responsável pela cessação dos seus efeitos, não cabendo ao Estado quaisquer responsabilidades neste ponto.

4. Exceptuam-se do número 3 os recursos humanos que no âmbito do número 3 do art. 3º, estejam destacados no estabelecimento.

#### Artigo 6º

##### **(Pessoal com relação jurídica de emprego público)**

1. Sem prejuízo da utilização dos instrumentos de mobilidade previstos na lei, o pessoal com relação jurídica de emprego na Administração Pública Central, Local ou Institucional que confira a qualidade de funcionário ou agente e que exerça funções no estabelecimento de ensino superior entregue à gestão de outras entidades mantém o vínculo com a Administração Pública, com direitos e deveres inerentes, devendo ser remunerado pela entidade gestora.

2. A entidade gestora responsabiliza-se pela direcção do pessoal com relação jurídica de emprego público, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Atribuir a cada trabalhador a classificação de serviço que lhe corresponda;
- b) Elaborar uma política de formação permanente e autorizar as substituições que dela advenham;
- c) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela educação o horário de trabalho.

3. O exercício da acção disciplinar sobre o pessoal com relação jurídica de emprego público referido no número 1, fica a cargo do membro do Governo responsável pela educação.

#### Artigo 7º

##### **(Contratação do corpo docente)**

1. A contratação do corpo docente para os estabelecimentos públicos de ensino superior geridos nos termos deste diploma, será feita de acordo com o regulamento interno, a aprovar pelos órgãos competentes dos referidos estabelecimentos, visando satisfazer as exigências da evolução da carreira académica dos docentes.

2. As categorias básicas da carreira docente dos estabelecimentos públicos de ensino superior geridos nos termos deste diploma, são, para todos os efeitos, equiparadas às categorias correspondentes da carreira do pessoal docente do ensino superior.

#### Artigo 8º

##### **(Poderes de fiscalização do Estado)**

1. Os poderes de fiscalização do Estado quanto aos estabelecimentos públicos de ensino superior geridos nos termos do artigo 1º visam a garantia de qualidade do ensino aí ministrado.

2. Os estabelecimentos de ensino superior referidos no número anterior estão sujeitos, no que respeita às suas actividades de ensino, ao poder orientador e de inspecção dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela educação.

3. Deve ser estabelecido um sistema regular de auditoria para avaliar a qualidade do ensino, cabendo ao membro do Governo responsável pela área de educação estabelecer, por portaria, as normas de qualidade a observar.

#### Artigo 9º

##### **(Designação e homologação dos órgãos)**

Os órgãos dos Estabelecimentos Públicos de Ensino Superior geridos nos termos deste diploma que careçam de designação ou homologação do Governo ou da entidade de tutela nos termos do respectivo estatuto, são designados ou homologados pela entidade gestora.

#### Artigo 10º

##### **(Atribuição de graus e acesso aos cursos)**

1. Os estabelecimentos públicos de ensino superior geridos nos termos deste diploma podem livremente atribuir, nas condições dos respectivos Estatutos, regulamentos e demais

direito aplicável os graus de bacharel, e licenciado, tendo os seus diplomas e títulos o mesmo valor e efeitos que os conferidos pelos demais estabelecimentos públicos de ensino superior.

2. O acesso aos cursos organizados pelos estabelecimentos públicos de ensino superior geridos nos termos deste diploma será feito de acordo com os critérios definidos em regulamento interno, os quais não podem ser de exigência inferior aos dos demais estabelecimentos públicos de ensino superior.

3. Os currículos dos cursos devem ser comunicados ao departamento governamental responsável pela educação no prazo de trinta dias após a sua aprovação e serão publicados na 2ª série do *Boletim Oficial*.

#### Artigo 11º

#### **(Garantia de níveis académicos, científicos e pedagógicos)**

Os estabelecimentos públicos de ensino superior geridos nos termos deste diploma, conforme os seus estatutos, procurarão atingir os mais elevados níveis académicos, científicos e pedagógicos, nunca podendo seguir princípios menos exigentes do que os que regem os demais estabelecimentos públicos de ensino superior no tocante, nomeadamente, à qualidade do ensino superior ministrado e recrutamento do corpo docente.

#### Artigo 12º

#### **(Entrada em vigor)**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 12 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 15 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**CONCESSÃO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA AOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO SECUNDÁRIO**

**Resolução nº 21/97  
de 7 de Abril**

Ao abrigo do disposto no artigo 3º, nº2 do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 189º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1º

È concedida autonomia administrativa e financeira aos estabelecimentos público de ensino secundário, circunscrita à cobrança e utilização das propinas e emolumentos, bem como dos demais rendimentos gerados na exploração do património que lhes está afecto.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

## **REGULA O REGIME DE ACESSO E INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR**

### **Decreto-Lei nº 15/2000 de 13 de Março**

Na sequência de reformulação da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, também conhecida pela Lei de Base do Ensino, levada a cabo pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro, procede-se, pela primeira vez no País, à aprovação do novo regime de acesso e ingresso no ensino superior.

Este novo regime de acesso e ingresso desenvolve-se os critérios taxativamente enunciado no artigo 42º da nova versão da citada Lei nº 103/III/90, e desconcentra, em ordem à sua progressiva autonomia, para os estabelecimentos de ensino superior o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como, o da selecção e seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior.

Uma das novidades do presente sistema consiste na concentração na Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior da competência para dirigir todo o processo relacionado com a avaliação da capacidade para a frequência, a fixação dos critérios de selecção e seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior.

O presente sistema na avaliação das suas capacidades para a frequência do curso do ensino superior em que pretenda ingressar, operada através das provas de ingresso, de carácter eliminatória.

Em ordem a garantia aos candidatos toda a informação relevante para a candidatura ao ensino superior, o sistema prevê a edição, com grande antecedência, de um guia de ensino superior bem como edição anual das publicações necessárias à divulgação das informações relevantes acerca do acesso ao ensino superior dos estabelecimentos e cursos existentes.

Foram ouvidos os estabelecimentos de ensino superior do País.

Assim,

Nos termos do número 1 do artigo 42º da Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **CAPITULO I Disposições gerais**

##### **Artigo 1º (Objecto)**

O presente diploma regula o regime de acesso e ingresso no ensino superior.

Artigo 2º  
**(Âmbito e aplicação)**

Este regime aplica-se ao acesso ao ensino superior e ao ingresso nos estabelecimentos de ensino superior público e privado para a frequência de curso de bacharelato e de licenciatura.

Artigo 3º  
**(Limitações quantitativas)**

O ingresso em cada par estabelecimento/curso de ensino superior está sujeito a limitações quantitativas, decorrentes do número de vagas fixado anualmente nos termos do presente diploma e dos estatutos das respectivas instituições.

Artigo 4º  
**Fixação das vagas para as instituições de ensino superior público**

1. As vagas para os cursos de ensino superior público tuteladas exclusivamente pelo departamento governamental responsável pela Educação são fixadas anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada instituição e comunicados à Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência acompanhadas da respectiva fundamentação, até data a estabelecer nos termos do artigo 34º.

2. O Membro do Governo responsável pela área da Educação pode determinar a simples divulgação das vagas ou, ouvidas as instituições, aprovar as mesmas com alterações, se entender que tal se justifica tendo em vista a respectiva adequação à política educativa.

3. No caso referido na parte final do número anterior, a fixação das vagas é feita por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 5º  
**Fixação das vagas para outras instituições**

1. As vagas para os cursos das restantes instituições de ensino superior são fixadas anualmente, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição, nos seguintes termos:

- a) Para os cursos das instituições de ensino superior público sujeitas a dupla tutela, por portaria conjunta dos ministros da tutela;
- b) Para os cursos das instituições de ensino superior privado, por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Educação.

2. As instituições de ensino superior comunicam à Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, anualmente, até data a fixar nos termos do artigo 34º, o número de vagas proposto para ingresso nos seus cursos no ano lectivo seguinte.

3. As propostas apresentadas pelas instituições de ensino superior devem ser acompanhadas da respectiva fundamentação.

## Artigo 6.º

### **Preenchimento das vagas**

O preenchimento das vagas em cada par estabelecimento/curso de ensino superior é feito por concurso.

## Artigo 7.º

### **Condições de candidatura**

Só pode candidatar-se, à matrícula e inscrição no ensino superior o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Fazer prova da capacidade para a frequência do ensino superior.

## Artigo 8.º

### **Avaliação da capacidade para a frequência do ensino superior e selecção e seriação dos candidatos**

Compete aos estabelecimentos de ensino superior, nos termos do presente diploma, a fixação da forma de realização da avaliação da capacidade para a frequência, bem como dos critérios de selecção e seriação dos candidatos.

## CAPITULO II

### **Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior**

## Artigo 9.º

### **Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior**

Os estabelecimentos de ensino superior coordenam-se obrigatoriamente para a avaliação da capacidade para a frequência, bem como para a fixação dos critérios de selecção e seriação dos candidatos à matrícula e inscrição nos seus cursos, no âmbito da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES).

## Artigo 10.º

### **Composição da CNAES**

1. A CNAES é constituída por:

- a) Um representante do cada um dos estabelecimentos de ensino superior público;
- b) Um representante do cada um dos estabelecimentos de ensino superior privado;
- c) Um representante da Direcção Geral do Ensino Superior e ciência;

d) Um representante da direcção Geral do Ensino Básico e Secundário.

2. A CNAES escolhe de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

#### Artigo 11.º

### **Competência da CNAES**

1. A direcção de todo o processo relacionado com a avaliação da capacidade para a frequência, bem como com a fixação dos critérios de selecção e seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ensino superior, compete à CNAES, nos termos fixados no presente diploma.

2. ACNAES aprova a sua organização e o seu regulamento interno.

#### Artigo 12.º

### **Fornecimento de informação**

A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência, a Direcção do Ensino Secundário, o Gabinete de Estudos e Desenvolvimento do Sistema Educativo e as instituições de ensino superior facultam à CNAES as informações que esta lhe solicite referentes ao processo de realização dos exames nacionais do ensino secundário e ao processo de candidatura.

#### Artigo 13.º

### **Publicidade das deliberações**

As deliberações da CNAES que revistam natureza genérica são objecto de publicação na II série do *Boletim Oficial*.

#### Artigo 14.º

### **Encargos**

1. Os encargos com funcionamento da CNAES são satisfeitos pelas correspondentes verbas inscritas no orçamento do departamento governamental responsável pela Educação.

2. Aos membros da comissão é devida uma gratificação mensal, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação.

3. A percepção da gratificação a que se refere o número anterior é compatível com o exercício de funções docentes ou de investigação em regime de dedicação exclusiva.

#### Artigo 15.º

### **Apoio logístico**

O departamento governamental responsável pela Educação afecta à CNAES os meios humanos e materiais necessários ao desempenho das suas funções.

**CAPITULO III**  
**Avaliação da Capacidade para a Frequência**

**SECÇÃO I**  
**Princípios gerais**

Artigo 16.º  
**Avaliação da capacidade para a frequência**

1. A realização da avaliação da capacidade para a frequência é feita através de provas de ingresso.

2. Quando as aptidões físicas, funcionais ou vocacionais assumem particular relevância para o ingresso num determinado curso, os estabelecimentos de ensino superior podem fixar pré-requisitos de acesso a esse curso para além das provas de ingresso.

**SECÇÃO II**  
**Provas de ingresso**

Artigo 17.º  
**Provas de ingresso**

As provas de ingresso:

- a) Adoptam critérios objectivos de avaliação;
- b) Revestem a forma mais adequada aos seus objectivos;
- c) São eliminatórias;
- d) São de realização anual.

Artigo 18.º  
**Elenco de provas de ingresso**

O elenco de provas de ingresso é fixado pela CNAES, sob proposta das instituições de ensino superior.

Artigo 19.º  
**Concretização das provas de ingresso**

A CNAES decide acerca da forma de realização das provas de ingresso, devendo elaborar e realizar, sob a sua direcção, provas expressamente destinadas a esse fim.

Artigo 20.º  
**Provas para ingresso em cada par estabelecimento/curso**

1. De entre o elenco a que se refere o artigo 18.º, cada estabelecimento de ensino superior fixa, através dos seus órgãos legal e estatutariamente competentes, os certificados das provas que exige para o ingresso em cada um dos cursos.

2. Cada estabelecimento de ensino superior pode ainda, através dos seus órgãos legal estatutariamente competentes, determinar que os estudantes titulares de determinados cursos ministrados no exterior legalmente equivalente ao ensino secundário cabo-verdiano possam apresentar, em lugar das provas escolhidas nos termos anteriores, os exames finais de determinadas disciplinas desses cursos.

### Artigo 21.º

#### **Competência da CNAES em matéria de provas de ingresso**

1. Em matéria de provas de ingresso, compete à CNAES, nomeadamente:

- a) A fixação do elenco das provas;
- b) A fixação do número mínimo e máximo de provas que pode ser exigido por cada estabelecimento em relação a cada um dos seus cursos;
- c) A fixação do número e máximo de elencos alternativos de provas que pode ser exigido por cada estabelecimento em relação a cada um dos seus cursos;
- d) A homologação dos elencos de provas escolhidos por cada estabelecimento para cada curso;
- e) A regulamentação da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 20.º;
- f) A fixação do calendário de todo o processo, em articulação com serviços competentes do departamento governamental responsável pela Educação;
- g) A divulgação de toda a informação relevante.

2. Em relação às provas a que se refere a alínea a) do artigo 19.º, compete à CNAES, nomeadamente:

- a) A nomeação do júri de cada uma das provas;
- b) A fixação das orientações gerais a que os júris se devem subordinar na elaboração dos objectivos programa estrutura e critérios de classificação das provas;
- c) A aprovação dos objectivos, programa, estrutura e critérios de classificação de cada prova;
- d) A fixação das regras de realização das provas;
- e) A fixação dos montantes a satisfazer pelos estudantes pela realização dos actos relacionados com a realização das provas;
- f) A direcção da realização das provas;
- g) A direcção do processo de classificação das provas;
- h) A homologação das classificações das provas.

### **SECÇÃO III**

#### **Pré-requisitos**

##### Artigo 22º

#### **Pré-requisitos**

1. Os pré-requisitos:

- a) São realizados por cada estabelecimento de ensino superior;
- b) São avaliados de forma objectiva e tecnicamente rigorosa;
- c) Podem, consoante a sua natureza, destinar-se a selecção e seriação ou apenas à seriação dos candidatos;
- d) São de realização anual.

2. Os pré-requisitos são objectos de regulamento a elaborar por cada estabelecimento e sujeito a homologação da CNAES.

3. As instituições que exijam pré-requisitos para cursos similares coordenam-se obrigatoriamente para a avaliação dos mesmos.

##### Artigo 23º

#### **Coordenação**

A coordenação do processo referente aos pré-requisitos compete à CNAES, a quem incumbe, nomeadamente:

- a) Fixar as regras gerais a que está sujeita a sua criação e regulamentação;
- b) Concretizar a coordenação entre as instituições que exijam pré-requisitos similares;
- c) Homologar os regulamentos de realização dos pré-requisitos;
- d) Fixar as normas para a sua certificação;
- e) Fixar o respectivo calendário geral de regulamentação, realização e certificação, em articulação com os departamentos competentes do departamento governamental responsável pela Educação.

### **CAPITULO IV**

#### **Seleção e seriação**

##### Artigo 24º

#### **Seleção**

A selecção dos candidatos de cada curso em cada estabelecimento é realizada com base:

- a) Nas provas, de ingresso, onde deve ser obtida uma classificação mínima;

- b) Nos pré-requisitos que revistam natureza eliminatória, caso sejam exigidos;
- c) Na nota de candidatura a que se refere o artigo 26º, onde deve ser obtida uma classificação mínima.

#### Artigo 25º

#### **Classificações mínimas**

As classificações mínimas a que se refere as alíneas a) e c) do artigo anterior são fixadas anualmente por cada estabelecimento de ensino superior cada um dos seus cursos não devendo em cada caso algum ser inferior a dez (10) valores numa escala de 0 a 20.

#### Artigo 26º

#### **Seriação**

A seriação dos candidatos a cada curso em cada estabelecimento é realizada com base numa nota de candidatura, cuja fórmula é fixada pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, a qual integra exclusivamente:

- a) A classificação final do ensino secundário, com um peso não inferior a 50%;
- b) A classificação média das provas de ingresso, com um peso não inferior a 35%;
- c) A classificação do pré-requisitos de seriação. Quando exigido, com um peso não superior a 15%.

### CAPITULO V

#### **Candidatura**

#### Artigo 27º

#### **Candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público**

A candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público no país e no exterior, é feita através de um concurso nacional organizado pela Direcção Geral de Ensino Superior e ciência com a colaboração dos serviços desconcentrado do Ministério da Educação.

#### Artigo 28º

#### **Regulamento do concurso nacional**

Compete ao Membro do Governo responsável pela área da Educação, ouvida a CNAES, aprovar, por portaria, o regulamento geral do concurso nacional, o qual contempla, nomeadamente:

- a) Os contingentes em que as vagas se repartirão;
- b) O número de pares estabelecimento/curso a que cada estudante se pode candidatar;
- c) As regras de desempate no âmbito do processo de seriação a que se refere o artigo 26°;
- d) As regras de colocação;
- e) As regras processuais necessárias;
- f) As regras de matrículas e inscrição.

#### Artigo 29°

### **Candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior privado**

A candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior privado é feita através de concurso institucionais organizados por cada estabelecimentos de ensino.

#### Artigo 30°

### **Regulamento dos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior privado**

Compete ao membro do Governo responsável pela área da Educação, ouvida a CNAES, aprovar, por portaria, o regulamento geral dos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior privado, fixando e regulando, nomeadamente, os aspectos a que se refere o artigo 28°.

#### CAPITULO VI

### **Informação**

#### Artigo 31°

### **Guia do ensino superior**

1. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência promove a edição anual de um guia do ensino superior contendo toda a informação relevante para os candidatos ao ensino superior acerca dos estabelecimentos e cursos existentes.

2. As instituições de ensino superior fornecem, à Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência todos os elementos necessários à elaboração do guia do ensino superior.

#### Artigo 32°

### **Guia para o acesso ao ensino superior**

A CNAES e a Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência promovem a edição anual das publicações necessárias à divulgação das informações relevantes acerca do acesso ao

ensino superior, nomeadamente as normas legais aplicáveis, as provas de ingresso, os pré-requisitos, as preferências regionais e outras, as classificações mínimas, a fórmula de nota de candidatura e vagas para a candidatura a cada par estabelecimento/curso.

#### Artigo 33.º

##### **Internet**

A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência deve igualmente assegurar a divulgação da informação a que se referem os artigos 30.º e 31.º através da Internet.

### CAPITULO VII

#### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 34.º

##### **Prazos**

Os prazos em que, em cada ano lectivo, devem ser praticados os actos previstos no presente diploma são fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

#### Artigo 35.º

##### **Emigrantes**

Para os candidatos emigrantes e seus familiares, a habilitação a que se refere a alínea a) do artigo 7.º pode, em termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação ser substituído por um curso terminal do ensino secundário do país estrangeiro de residência aí obtido e que aí constitua habilitação de acesso ao ensino superior.

#### Artigo 36.º

##### **Melhoria da classificação final do ensino secundário**

1. As limitações vigentes quanto, à realização de exames de disciplinas do ensino secundário para melhoria de classificação não são aplicáveis quando tais melhorias tiverem como objectivos o acesso ao ensino superior.

2. Da aplicação do disposto no número anterior não pode resultar a realização de mais de um exame da mesma disciplina na mesma fase de exames de um ano lectivo.

#### Artigo 37.º

##### **Ausência de comunicação de propostas ou decisões**

Quando, dentro de prazos fixados e comunicados nos termos do presente diploma, não se, verifique, por motivo imputável à instituição de ensino superior, a comunicação de propostas ou decisões que devessem ter lugar e que sejam indispensáveis à prossecução tempestiva das acções referentes ao acesso de ingresso no ensino superior, a sua fixação é feita, após comunicação aos órgãos competentes da instituição em causa, por deliberação da CNAES.

Artigo 38°

**Matricula e inscrição**

1 Em cada ano lectivo, cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera valida a primeira matricula.

Artigo 39°

**Condições especiais de candidatura**

1. Até 2003, poderão candidatar-se, à matricula e inscrição, mediante a prestação de provas de capacidade para a frequência, os indivíduos habilitados, antes de 1999, com o ex- 7º ano do Ensino Liceal ou 2º Ano do Curso Complementar dos Liceus.

2. As provas de capacidade a que se refere o número anterior serão regulamentadas em decreto-regulamentar.

Artigo 40°

**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva – António Joaquim Fernandes.*

Promulgado em 1º de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

## **RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS E EQUIVALÊNCIA RESPEITANTES AO ENSINO PRÉ-ESCOLAR E AO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO.**

### **Portaria n.º 36/97 de 30 de Junho**

Ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 14/97 de 24 de Março, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura, o seguinte:

#### Artigo 1º

Incumbe à Direcção-geral do Ensino Básico e Secundário conceder o reconhecimento de diplomas e equivalência respeitantes ao Ensino pré-escolar e ao Ensino Básico e Secundário.

#### Artigo 2º

1. Os pedidos de reconhecimento devem ser dirigidos ao Director-Geral do Ensino Básico e Secundário acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Ficha de Inscrição;
- b) Curriculum Escolar;
- c) Selos fiscais 42\$50).

2. Os documentos referidos no n.º anterior devem ser devidamente traduzidos e autenticados.

#### Artigo 3º

Os pedidos devem ser entregues na Direcção do Ensino pré-escolar e Básico ou na Direcção do Ensino Secundário, consoante digam respeito ao reconhecimento de diplomas ou equivalência respeitantes ao Ensino pré-escolar e Básico ou Secundário, respectivamente.

#### Artigo 4º

O Director da Direcção competente mandará analisar o pedido que será submetido à decisão do Director-Geral acompanhado do respectivo parecer.

#### Artigo 5º

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Cultura na Praia, 17 de Junho de 1997. —  
O Ministro, *José Luís Livramento Monteiro*.

## QUADRO PRIVATIVO DO PESSOAL DE INSPECÇÃO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 36/96 de 23 de Setembro

A dinâmica já imprimida ao processo de reforma educativa, as exigências cada vez maiores que são feitas aos estabelecimentos do ensino e aos professores, os objectivos e as metas cada vez mais ambiciosos que se fixam para o sistema educativo requerem uma dinâmica e eficiência da Inspeção da Educação capazes de dar resposta aos novos desafios que lhe são colocados.

A especificidade de funções do pessoal técnico da inspeção da educação justifica que o mesmo se organize em quadro privativo, nos termos da Lei n.º 114/IV/94, de 30 de Dezembro, com uma carreira suficientemente aliciente e uma estrutura salarial ajustada às exigências e ao grau de responsabilidade e de complexidade da função inspectiva.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º (Criação)

É criado o quadro privativo do pessoal de Inspeção da Educação, cujos cargos e correspondentes referências e conteúdos funcionais constam do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

#### Artigo 2º (Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal da Inspeção da Educação é o constante do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

2. As futuras alterações ao quadro de pessoal serão feitas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e educação.

#### Artigo 3º (Cargos)

A carreira do pessoal da Inspeção da Educação integra os seguintes cargos:

- a) Inspector-Adjunto;
- b) Inspector-Adjunto principal;
- c) Inspector;
- d) Inspector superior;
- e) Inspeção principal.

Artigo 4º  
**(Provimento)**

1. Os cargos da carreira do pessoal da Inspeção da Educação são providos da seguinte forma:

- a) Inspector-Adjunto, de entre os professores habilitados com o curso do Instituto Pedagógico, com pelo menos cinco anos de experiência e avaliação de desempenho mínimo de Bom, ou com o curso do Magistério Primário e a segunda fase da formação em exercício, com pelo menos cinco anos de experiência e avaliação de desempenho mínimo de Bom, ou com o curso de formação de professores do Ensino Complementar, com pelo menos dois anos de experiência e avaliação mínima de Bom, qualquer deles recrutados mediante provas de selecção e realizar para o efeito;
- b) Inspector-Adjunto Principal, de entre os Inspectores-Adjunto com pelo menos três anos de efectivo exercício do cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Inspector, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em Educação ou com curso superior que confira grau de licenciatura e, pelo menos cinco anos de experiência no domínio da docência, ou professores diplomados com o curso de formação de professores do Ensino Secundário e, pelo menos, cinco anos de experiência, ou Inspectores-Adjuntos Principais com quatro anos de efectivo exercício do cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- d) Inspector-Superior, de entre Inspectores com pelos menos quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho mínimo de Muito Bom;
- e) Inspector-Principal, de entre Inspectores Superiores, com pelo menos cinco anos de efectivo exercício do cargo e avaliação de desempenho de Muito Bom e apresentem trabalho especializado e de reconhecido mérito e interesse para a Inspeção da Educação.

2. O provimento e progressão dos restantes cargos previstos no quadro de pessoal da Inspeção da Educação processam-se nos termos da lei geral.

Artigo 5º  
**(Avaliação anual de desempenho)**

A avaliação de desempenho do pessoal da Inspeção da Educação será feita nas condições definidas por despacho do membro do Governo responsável pela educação, com observância dos princípios da lei geral.

Artigo 6º  
**(Remuneração)**

A remuneração base do pessoal da Inspeção da Educação é a constante da tabela salarial apresentada no anexo III e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 7º  
**(Direitos)**

O pessoal da Inspeção da Educação quando em serviço e sempre que necessário para o desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos seguintes direitos:

- a) Ter acesso aos estabelecimentos de ensino público e privado, aos serviços centrais e desconcentrados, objecto de intervenção da Inspeção da Educação;
- b) Utilizar, junto dos estabelecimentos do ensino, objecto de intervenção, instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de professores, coordenadores, gestores, serviços centrais e desconcentrados ou estabelecimentos de ensino, objecto da intervenção da Inspeção da Educação, quando se mostrem indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- d) Usar cartão de identificação especial de modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 8º  
**(Deveres)**

Além dos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, o pessoal de Inspeção da Educação deve:

- a) Ser discreto nos serviços de que estiver encarregado;
- b) Ter conduta social compatível com as funções que desempenha;
- c) Guardar sigilo absoluto em todos os assuntos de que tiver conhecimento no exercício ou por causa de exercício das suas funções;
- d) Ter uma postura de imparcialidade no exercício das suas funções;
- e) Zelar pela aplicação das leis, orientações técnicas e metodologias que possam contribuir para a melhoria do desempenho dos professores e dos estabelecimentos do ensino, nomeadamente na promoção da qualidade do ensino e racionalização da gestão e planificação escolar.

Artigo 9º  
**(Incompatibilidades)**

Sem prejuízo do disposto na lei, é vedado ao pessoal de Inspeção da Educação:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva, bem como averiguações e inquéritos em que sejam visados parentes ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral;
- b) Ser proprietário ou sócio de entidade proprietária de estabelecimentos de ensino privado;
- c) Exercer actividade docente ou de direcção pedagógica nos estabelecimentos de ensino público ou privado.

Artigo 10º  
**(Articulação)**

O pessoal da Inspeção da Educação deve trabalhar em estreita articulação com os professores, os estabelecimentos de ensino, os serviços, centrais e desconcentrados do departamento governamental responsável pela área da educação.

Artigo 11º  
**(Deve de colaboração)**

Todos os professores, estabelecimentos de ensino, serviços centrais e desconcentrados do ministério responsável pela área de educação devem prestar ao pessoal de Inspeção da Educação todas as informações indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 12º  
**(Formação)**

Tendo em vista a modernização, a eficiência e a eficácia dos serviços, a superação e o desenvolvimento do pessoal da Inspeção da Educação, a Inspeção-Geral deverá promover acções de formação profissional.

Artigo 13º  
**(Transição)**

O pessoal em efectividade de funções que se encontra a prestar serviço na Inspeção-Geral como inspector transita para o novo quadro na categoria de inspector, e como Inspector-Adjunto para a de Inspector-Adjunto principal mediante a relação nominal elaborada pela Inspeção-Geral, com especificação da referência e do escalão e homologada pelo membro do Governo responsável pela educação.

Artigo 14º  
**(Professores destacados)**

Os actuais professores destacados na Inspeção-Geral da Educação regressam ao seu quadro de origem.

**Artigo 15º**  
**(Remissão)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, às condições de ingresso e acesso e ao desenvolvimento profissional, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 15º a 22º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.

**Artigo 16º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

**ANEXO I**

Cargo	Ref.	Conteúdo funcional
Inspector principal	15	Apoio e assistir o Inspector-Geral na realização de estudos e formulação de medidas de política no âmbito das suas competências: coordenar equipas e grupos de estudos em, domínios que exijam elevado grau especialização e de resresponsabilidade; elaborar pareceres, estudos e projectos em áreas de sua responsabilidade.
Inspector superior	14	Coordenar grupos de estudo e análise sobre a eficácia dos curricular e métodos de ensino: coordenar grupos de inspecção e fiscalização: elaborar pareceres, projectos e estudos em áreas de sua especialidade.
Inspector	13	Realizar acções de inspecção: Coordenar equipas de inspecção e fiscalização; instruir processos de inquérito e disciplinares; analisar e equacionar problemas identificados em diagnósticos às necessidades dos serviços e ao aproveitamento dos recursos; elaborar pareceres e participar em estudos, projectos e investigação em áreas de sua especialidade.
Inspector-Adjunto principal	12	Realizar acções de inspecção: instruir processos de inquérito e disciplinares; levantar e sistematizar dados e informações de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento do sistema nacional de Educação; colaborar nas determinações das especificações dos equipamentos escolares.
Inspector-Adjunto	11	Coadjuvar na organização e realização de acções de inspecções e fiscalização; instruir processos de inquérito e disciplinares; levantar dados e informações de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento do sistema nacional de Educação; colaborar na determinação das especificações dos equipamentos de trabalho.

## ANEXO II

## 1 — Pessoal do quadro comum

Cargo	Referência	Quantidade
Chefe de divisão	Nível II	1
Oficial principal	9	1
Oficial administrativo	8	1
Assist. administrativo	6	1
Auxiliar administrativo	2	4
Condutor-auto	2	2
Ajudante Serv. Gerais	1	2
2 — Quadro do pessoal da Inspeção-Geral		

Cargo	Referência	Quantidade
Inspector-Adjunto	11	20
Inspector-Adj. principal	12	17
Inspector	13	15
Inspector superior	14	7
Inspector principal	15	4

ANEXO III  
Tabela salarial

ESCALÕES						
Ref	A	B	C	D	E	F
15	160	165	170	175		
14	145	150	155	160	165	
13	130	135	140	145	150	
12	115	120	125	130	135	140
11	100	105	110	115	120	125

Índice 100 = 50 000\$

Montantes

Unidade: ECV

ANEXO III  
Tabela salarial

ESCALÕES						
Ref	A	B	C	D	E	F
15	80.000	82.500	85.000	87.500		
14	72.500	75.000	75.500	80.000	82.500	
13	65.000	67.500	70.000	72.500	75.000	
12	57.500	60.000	62.500	65.000	67.500	70.000
11	50.000	52.500	55.000	57.500	60.000	62.500

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Agosto de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luís Livramento — José António dos Reis.

Promulgado em 13 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Setembro de 1996.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

## DELEGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Regulamentar nº 4/98

de 27 de Abril

Ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 14/97, de 24 de Março que aprovou a orgânica do Ministério da Educação, Ciência e Cultura;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

#### **(Natureza e âmbito territorial)**

1. As Delegações do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, abreviadamente designadas Delegações, são serviços desconcentrados do Ministério da Educação, Ciência e Cultura que a nível da cada concelho prosseguem as atribuições do Ministério e asseguram a orientação, coordenação e apoio aos estabelecimentos de ensino não superior.

2. Poderão ser criadas por Portaria, Delegações específicas para a área da cultura, abrangendo um ou mais concelhos.

#### Artigo 2º

#### **(Funções)**

Incumbe às Delegações, designadamente:

- a) Contribuir para a definição e materialização da política educativa;
- b) Assegurar a coordenação e atribuição dos vários níveis de ensino não superior, de acordo com as orientações definidas a nível central, promovendo a execução da respectiva política educativa;
- c) Desenvolver as acções necessárias à condução do processo de ingresso no ensino superior, em articulação com o serviço central respectivo;
- d) Colaborar com os órgãos e serviços do ministério nas actividades da ciência e tecnologia e de controlo pedagógico, administrativo e disciplinar;
- e) Coordenar e assegurar o funcionamento das instituições do ensino público;
- f) Assegurar a orientação e apoio pedagógico das instituições educativas, sejam elas públicas ou privadas;
- g) Recolher, tratar e fornecer aos serviços centrais informações estatísticas e outras sobre o funcionamento das estruturas de Educação no Concelho;
- h) Informar os serviços centrais dos problemas e necessidades do concelho no âmbito das respectivas funções e propor medidas para a sua superação;
- i) Colaborar no processo de recrutamento e selecção do pessoal docente para os estabelecimentos de ensino;

- j) Apoiar a formação em serviço e permanente do pessoal docente e não docente;
- k) Distribuir o material e equipamento educativo e zelar pela manutenção e conservação dos mesmos;
- l) Garantir o normal funcionamento das escolas que funcionam no âmbito do sistema nacional de educação, em articulação com as direcções dos estabelecimentos do ensino, as entidades locais e a comunidade;
- m) Coordenar a elaboração e actualização do cadastro dos equipamentos educativos;
- n) Colaborar com os municípios e os serviços desconcentrados do Estado no concelho, na materialização do programa do governo;
- o) Desempenhar outras funções que lhes sejam legalmente cometidas ou delegadas.

#### Artigo 3º

##### **(Serviço desconcentrados dos Institutos Públicos)**

As delegações podem funcionar como serviços desconcentrados dos Institutos Públicos sob tutela do Ministro da Educação, Ciência e Cultura se assim for determinado por despacho do Ministro.

#### Artigo 4º

##### **(Direcção)**

1. A delegação é dirigida por um Delegado.
2. Junto do Delegado funciona um Conselho Consultivo.

#### Artigo 5º

##### **(Delegado)**

O Delegado é o responsável pelo correcto funcionamento da Delegação e representante do Ministério no Concelho, salvo disposição legal em contrário.

#### Artigo 6º

##### **(Nomeação e substituição)**

1. O Delegado é nomeado pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura por um período de dois anos, renovável.
2. O Delegado é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos por quem o Ministro designar, mediante proposta do Delegado.

#### Artigo 7º

##### **(Competência do Delegado)**

Compete ao Delegado:

- b) Programar, organizar, acompanhar, controlar e avaliar as actividades da Delegação;

- c)* Assegurar a organização, o controlo e a avaliação do funcionamento das instituições educativas, em coordenação com os serviços centrais de educação e as autoridades municipais;
- d)* Assegurar a elaboração da estratégia de desenvolvimento da educação, do plano de actividades, de acordo com as orientações básicas e os objectivos fixados pelo Ministério;
- e)* Assegurar o cumprimento dos critérios de planeamento e actualização da carta escolar;
- f)* Assegurar a distribuição de manuais escolares no respectivo concelho;
- g)* Assegurar a preparação e abertura do ano lectivo;
- h)* Assegurar a ligação entre os serviços centrais e os estabelecimentos de ensino sedeados no concelho;
- i)* Dinamizar a inserção efectiva das instituições educativas na comunidade;
- j)* Emitir, quando solicitado, parecer sobre os pedidos de abertura dos estabelecimentos de ensino privado;
- k)* Reunir, sempre que necessário, com as autoridades municipais e outras estruturas locais para coordenação das actividades relacionadas com o sector da educação;
- l)* Reunir periodicamente com os directores dos estabelecimentos de ensino, pessoal docente, funcionários animadores e educadores de adulto, pais e encarregados de educação e alunos, para a avaliação dos resultados alcançados, para a verificação da aplicação das normas, directrizes e instruções dimanadas dos órgãos e serviços centrais e autónomos do ministério, para apreciação de problemas comuns e coordenação das respectivas actividades;
- m)* Homologar a avaliação anual do desempenho do pessoal docente;
- n)* Elaborar o projecto de orçamento da Delegação, assegurando e controlar a sua execução em conformidade com os critérios nacionais e as necessidades concelhias;
- o)* Autorizar a realização de despesas inscritas no orçamento da Delegação até ao montante máximo de quatro vezes o vencimento do respectivo cargo;
- p)* Submeter à aprovação dos serviços centrais o relatório de execução do orçamento da Delegação;
- q)* Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da Delegação de acordo com as orientações estabelecidas pelo serviço central competente;
- r)* Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários do Ministério, sob sua responsabilidade, nos termos da lei;
- s)* Propor o provimento e afectação do pessoal da Delegação de acordo com as conveniências do serviço;

- t) Autorizar deslocações dentro do território nacional do pessoal docente e não docente, seja em missão de serviço, em gozo de licença ou para a frequência de acções de formação;
- u) Autorizar transferências de mobiliário e material didáctico entre estabelecimentos de ensino dentro do respectivo concelho;
- v) Assegurar a aquisição e manutenção dos recursos necessários ao funcionamento da Delegação;
- w) Executar e fazer executar as leis, regulamentos administrativos, directrizes e, instruções e emitir as ordens de serviço necessárias à consecução dos objectivos fixados;
- x) Informar os órgãos e serviços centrais e autónomos do ministério em tudo o que respeite ao funcionamento das estruturas do sistema nacional de educação no Concelho;
- y) Propor medidas administrativas visando a melhoria do funcionamento da delegação;
- z) Corresponder com todas as autoridades que prestam serviço no Concelho.

#### Artigo 8º

#### **(Vencimentos)**

Para efeitos de vencimentos, os Delegados são equiparados aos Directores de Serviço.

#### Artigo 9º

#### **(Conselho Consultivo)**

O Conselho Consultivo é um órgão que emite pareceres sobre a prossecução das atribuições do Ministério a nível concelhio.

#### Artigo 10º

#### **(Composição)**

Integram o Conselho Consultivo:

- a) O Delegado, que preside;
- b) Um representante da Câmara Municipal;
- c) Os Directores das Escolas Secundárias;
- d) O responsável da coordenação pedagógica;
- e) O Coordenador concelhio da alfabetização e educação de adultos;
- f) Um representante dos gestores dos polos;
- g) Um representante do pessoal docente;
- h) Um representante das associações de estudantes;
- i) Um representatnte de pais e encarregados de educação;

- j) Um representante do ensino privado;
- k) Dois cidadãos de reconhecido mérito designados pelo Delegado;

Artigo 11º  
**(Competência)**

Compete ao Conselho Consultivo:

- b) pronunciar-se sobre a adequação das orientações genéricas do Ministério às especificidades de cada Concelho;
- c) Sugerir medidas que contribuam para a melhoria do funcionamento do sistema educativo;
- d) Sugerir medidas que visem melhorar o funcionamento e a eficácia do sistema de ensino no Concelho;
- e) Apresentar sugestões para a consecução dos objectivos educativos a nível do Concelho;
- f) Pronunciar-se sobre as questões inerentes ao planeamento do ano lectivo;
- g) O mais que lhe for submetido para apreciação pelo Delegado.

Artigo 12º  
**( Funcionamento)**

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por maioria absoluta dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo só pode deliberar validamente, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3. O Conselho Consultivo delibera por consenso.

4. Não se verificando o disposto no número anterior ou quando qualquer dos membros solicitar a votação, o Conselho Consultivo delibera por maioria simples dos votos dos membros presentes.

5. De todas as reuniões serão lavradas actas, as quais depois de aprovadas são assinadas pelos membros presentes nas reuniões a que respeitem.

6. As actas são enviadas ao Ministério para conhecimento no prazo máximo de quinze dias a contar da data da realização da reunião.

Artigo 13º  
**(Serviços)**

1. As Delegações integram obrigatoriamente os seguintes serviços:

- b) Coordenação pedagógica;
- c) Coordenação de Estatística e Planeamento;
- d) Coordenação Administrativa, Patrimonial e Financeira;

2. Quando a natureza e a complexidade de uma Delegação o exigirem, poderão ser criados serviços não referidos no número anterior, mediante despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela Educação, Administração Pública e Finanças.

Artigo 14º

**( Coordenação Pedagógica)**

À Coordenação Pedagógica incumbe, designadamente:

- c)* Propor e apoiar acções e medidas que possibilitem uma melhor adequação da política de educação às características sociais e culturais do concelho;
- d)* Proceder ao levantamento dos factores responsáveis pelo insucesso escolar e promover e coordenar medidas que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino;
- e)* Coordenar acções de avaliação do desempenho dos alunos, desenvolvidas a nível do respectivo concelho;
- f)* Promover a orientação escolar dos alunos dos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino;
- g)* Prestar apoio técnico e pedagógico aos professores e ao órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino não superior, de modo a melhorar a qualidade do ensino ministrado e o funcionamento e organização pedagógica dos referidos estabelecimentos de ensino;
- h)* Assegurar a elaboração e distribuição de documentação de apoio pedagógico, bem como outros materiais de suporte do processo de ensino aprendizagem;
- i)* Analisar a documentação de apoio pedagógico elaborada pelo ministério e fazer propostas para a sua melhoria;
- j)* Assegurar a implementação e acompanhamento das medidas de natureza pedagógica.

Artigo 15º

**(Coordenação de Estatística e Planeamento)**

À Coordenação de Estatística e Planeamento incumbe, designadamente:

- a)* Participar na actualização da carta escolar;
- b)* Acompanhar, apoiar, avaliar e controlar o processo de desenvolvimento dos Planos de Ordenamento da Rede Educativa e velar pela sua correcta execução;
- c)* Elaborar e acompanhar a execução do plano de actividades do sector;
- d)* Avaliar semestralmente o plano de actividades e os resultados obtidos e propor os ajustamentos que se mostrarem necessários;
- e)* Participar na definição, coordenação, controle e avaliação da política concelhia de formação e de desenvolvimento de recursos humanos;
- f)* Organizar e propor a transmissão aos serviços centrais competentes dos dados e informações de natureza estatística e técnica;

- g) Desenvolver as demais actividades relacionadas com estatística e planeamento;
- h) Fornecer as informações necessárias à actualização de um banco de dados do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino do respectivo concelho;
- i) Fornecer dados estatísticos relativos ao sector da educação no concelho.

Artigo 16.º

**(Coordenação Administrativa, Patrimonial e Financeira)**

À Coordenação Administrativa, Patrimonial e Financeira incumbe designadamente:

- a) Elaborar o projecto de orçamento do sector da educação e acompanhar a sua execução;
- b) Executar as actividades relacionadas com a gestão do pessoal docente e não docente;
- c) Manter actualizado o cadastro geral dos funcionários;
- d) Assegurar a gestão correcta dos equipamentos e mobiliários escolares;
- e) Assegurar o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades da Delegação;
- f) Assegurar a entrada, saída, registo e distribuição da correspondência, documentos e comunicações internas e externas;
- g) Organizar e manter actualizado os arquivos da Delegação.

Artigo 17.º

**(Entrada em vigor)**

Este Decreto-Regulamentar entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 18.º

**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que disponha em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António Mendes dos Reis – José Luís do Livramento.*

Promulgado em 3 de Abril de 1998.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DE EDUCAÇÃO  
PRÉ-ESCOLAR, DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO  
E DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ADULTOS.**

**Decreto-Legislativo n.º 2/2004  
de 29 de Março**

O regime Jurídico específico do pessoal docente do ensino básico e secundário encontrava-se basicamente, fragmentado em dois diplomas, a saber, o Decreto - Legislativo n.º 11/93, de 13 de Setembro, e o Decreto - Legislativo n.º 12/93, de 24 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto - Legislativo n.º 7/95, de 27 de Setembro, esquema de que resultou um quadro de não rápida apreensão e algo desconexo.

Por esta razão, a Assembleia Nacional, através da Lei n.º 9/V/96, de 11 de Novembro autorizou o Governo a introduzir alterações aos citados diplomas.

Novas alterações foram introduzidas ao Decreto-Legislativo n.º 10/97 de 08 de Maio pelo Decreto-Legislativo n.º 7/98 de 28 de Dezembro.

Volvidos mais de cinco anos desde a entrada em vigor do Decreto-Legislativo n.º 07/98 de 28 Dezembro, Cabo Verde confronta-se com novos desafios decorrentes da expansão verificada nos vários níveis de ensino e que demandam a tomada de medidas consequentes visando a promoção da qualidade do ensino e da prestação do serviço educativo.

Considerando o papel decisivo desempenhado pelo professor no processo de reforma e modernização do sistema educativo, torna-se imperioso que se introduzam alterações ao Estatuto do Pessoal Docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensino básico e secundário e da alfabetização e educação de adultos, susceptíveis de propiciar uma gestão das carreiras mais consentâneas com as expectativas de realização profissional, social e pessoal dos professores e com os desafios que se colocam ao sistema educativo em termos de formação e qualificação dos recursos humanos necessários à promoção do desenvolvimento sustentável do país.

Assim, o Governo entendeu ir ao encontro de algumas aspirações da classe, que naturalmente não põem em causa o Programa do Governo, nem implicam uma sobrecarga em demasia ao erário público.

Logo, estas alterações consensuais, fruto de uma ampla participação dos parceiros sociais e professores têm em vista satisfazer muitas das preocupações e reivindicações dos docentes.

Para o efeito, o Governo solicitou autorização legislativa à Assembleia Nacional, a qual foi concedida através da Lei n.º 40/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

Nestes termos, no estrito respeito pelo sentido e extensão da citada Lei, alteram-se algumas disposições do Estatuto do Pessoal Docente, de forma a resolver situações que actualmente afectam o referido pessoal.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 40/VI/2004 de 2 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

Os artigos 4º, 5º, 8º, 9º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º, 21º, 25º, 26º, 27º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 44º, 48º, 50º, 52º, 55º, 57º, 60º, 63º, 66º, 68º, 70º, 71º, 72º, 77º, 80º, 81º, 82º, 84º, 85º, 86º e 88º do Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/97, de 8 de Maio, e revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 4º

##### **(Princípios de gestão)**

A gestão do pessoal docente sujeita-se, em especial aos seguintes princípios:

- a)* (...);
- b)* (...);
- c)* (...);
- d)* (...);
- e)* Repartição equitativa dos professores qualificados pelos vários estabelecimentos de ensino e pelos diferentes Concelhos e Ilhas.

#### Artigo 5º

##### **(Direitos profissionais)**

1. (...)
2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:
  - a)* (...);
  - b)* (...);
  - c)* (...);
  - d)* (...);
  - e)* (...);
  - f)* (...);
  - g)* Dispor de segurança na actividade profissional e segurança social, nos termos da lei.
3. (...):
  - a)* (...);
  - b)* (...).

Artigo 8.º

**(Modalidades da formação)**

1. (...).
2. (...)
3. (...).
4. A formação do pessoal docente será regulada em diploma próprio.

Artigo 9.º

**(Princípios Gerais)**

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório do pessoal docente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e do disposto em legislação especial.

2. (...).

3. Enquanto não houver professores devidamente qualificados e em número suficiente para o provimento dos lugares do respectivo quadro, será dispensado do concurso de ingresso todo aquele que tiver formação profissional específica para o exercício da docência, nos termos previstos no presente diploma, bem como experiência de serviço docente não inferior a um ano lectivo, após a conclusão do curso de formação e avaliação de desempenho mínima de Bom.

4. A dispensa do concurso de ingresso a que se refere o número anterior depende de despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, tendo em conta o disposto na alínea e) do artigo 4.º e a avaliação do grau de preenchimento dos quadros referidos no artigo 16.º.

Artigo 10.º

**(Concurso interno e externo)**

1. (...).

2. (...).

3. O concurso externo é aberto a todos os indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, podendo a ele candidatar-se em situação de prioridade o pessoal docente a que se refere o número anterior.

4. (...).

5. (...).

Artigo 12.º

**(Recrutamento do pessoal docente em regime de nomeação)**

1. O recrutamento para o ingresso do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se através de concurso externo.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. É aplicável aos números anteriores o disposto nos números 3 e 4 do artigo 9.º.

Artigo 15.º

**(Recrutamento do pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo)**

A oferta de emprego para o docente em regime de contrato a termo deve ser publicitada por meio adequado, designadamente em jornal de expansão nacional, incluindo, obrigatoriamente, a função a desempenhar, o local de prestação de serviço, o prazo de duração e a remuneração.

Artigo 16.º

**(Estrutura)**

1. Os quadros do pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino estruturam-se em:

- a) Quadro do Concelho para a educação pré-escolar, ensino básico e educação básica de adultos;
- b) Quadro da Escola para o ensino secundário;
- c) Quadro complementar.

2. O quadro do Concelho integra o pessoal que responde às necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensino básico e educação básica de adultos em cada concelho.

3. O quadro da Escola integra o pessoal que responde às necessidades permanentes de cada estabelecimento de ensino secundário.

4. O quadro complementar integra o pessoal que responde às necessidades não permanentes ou não previsíveis dos estabelecimentos de educação e ensino, nomeadamente, substituição temporária de docentes do quadro do concelho e da escola e apoio às actividades para as quais o pessoal disponível se mostre insuficiente.

5. O regime dos quadros será objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela áreas da Educação e as Finanças, ouvido o membro do Governo que superintende a Administração Pública.

Artigo 17.º

**(Adequação)**

Sempre que se mostrar necessário, diploma próprio deverá adequar a organização dos quadros às exigências do processo educativo, respeitando os princípios estabelecidos no artigo 4.º.

Artigo 21.º

**(Contrato de trabalho a termo)**

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).

5. Os docentes cujos contratos de trabalho a termo não forem renovados nos termos previstos no n.º 2 terão direito às remunerações correspondentes até 31 de Agosto do ano lectivo a que se reporta o contrato.

Artigo 25.º

**(Promoção)**

1. (...).
2. (...).
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...).

3. (...).

4. Quando a promoção corresponda a ascensão do docente para a referência imediatamente superior, a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente detido.

Artigo 26.º

**(Progressão)**

1. (...).

2. A progressão na carreira docente depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) (...)

3. (...).

Artigo 27.º

**(Serviço efectivo prestado em funções docentes)**

Não são considerados na contagem de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, para efeitos de aposentação, progressão e promoção na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento até 90 dias;
- b) Licença sem vencimento de longa duração;

- c) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
- d) Tempo que por virtude de disposição legal for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como o de ausência ilegal de serviço.

#### Artigo 36°

##### **(Níveis de educação ou ensino)**

O pessoal docente distribui-se pelos seguintes níveis de educação ou ensino:

- a) Educação Pré - Escolar;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

#### Artigo 37°

##### **(Transição entre níveis de ensino)**

1. Os docentes podem transitar entre os diversos níveis de ensino a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A transição fica condicionada à existência de vagas e à posse das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas, ou artísticas adequadas para o nível de ensino pretendido pelo docente.

3. A mudança de nível não afecta os direitos adquiridos, salvo os inerentes ao efectivo exercício do cargo anterior, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço docente prestado ou a ele equiparado.

#### Artigo 38°

##### **(Carreiras)**

1. O grupo de professores profissionalizados integra os seguintes cargos:

I. Nível de educação pré-escolar:

- a) Educador de Infância Adjunto;
- b) Educador de Infância;
- c) Educador de Infância de Primeira;
- d) Educador de Infância Principal.

II. Nível de ensino básico:

- a) Professor de Ensino Básico;
- b) Professor do Ensino Básico de Primeira;
- c) Professor do Ensino Básico Principal;
- d) Professor do Ensino Básico Superior.

III. Nível de ensino secundário:

- a) Professor do Ensino Secundário Adjunto, Mestre de Oficina Qualificado, Animador de Educação Física e Desportiva e Animador de Educação Artística;
- b) Professor do Ensino Secundário;
- c) Professor do Ensino Secundário de Primeira;
- d) Professor do Ensino Secundário Principal.

IV. Nível de educação básica de adultos:

- a) Animador em Educação de Adultos;
- b) Animador em Educação de Adultos de Primeira;
- c) Animador em Educação de Adultos Principal;
- d) Animador em Educação de Adultos Superior.

2. A distribuição por referências e escalões dos cargos a que se refere o presente artigo é a que consta do anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 39º

**(Recrutamento dos professores profissionalizados)**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9º, o recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados é feito mediante concurso e obedece às seguintes regras:

I. Nível de educação pré-escolar:

- a) Educador de Infância Adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 10º ano de escolaridade e curso específico de três anos, ou de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade e curso específico de pelo menos um ano, devendo ambos os cursos serem criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação ou oficialmente reconhecido, nos termos da lei;
- b) Educador de Infância, de entre indivíduos habilitados com curso específico devidamente reconhecido, de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que não confira grau de licenciatura ou ainda de entre os educadores de infância adjunto com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Educador de Infância de Primeira, de entre os educadores de infância com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom ou de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que confira grau de licenciatura;
- d) Educador de Infância Principal de entre os educadores de infância de primeira com pelo menos cinco anos de efectivo serviço e avaliação de desempenho mínima de Bom.

II. Nível de ensino básico:

- a) Professor de Ensino Básico, de entre indivíduos habilitados com o curso do Magistério Primário;
- b) Professor do Ensino Básico de Primeira, de entre indivíduos habilitados com o curso do Instituto Pedagógico ou com curso específico devidamente reconhecido ou ainda de entre os professores de ensino básico com pelo menos quatro anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Professor do Ensino Básico Principal, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura em ensino básico ou em gestão e supervisão pedagógicas, ou ainda de entre professores do ensino básico de primeira, com pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) Professor do Ensino Básico Superior, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em ensino básico ou em gestão e supervisão pedagógicas ou ainda de entre professores do ensino básico principal com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

III. Nível de ensino secundário:

- a) Professor do Ensino Secundário Adjunto, de entre indivíduos habilitados com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar, ou com curso superior que não confira grau de licenciatura, ou equiparado, sem qualificação profissional para docência, com pelo menos 3 anos de experiência no ensino secundário e com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Mestre de Oficina Qualificado, de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade e curso específico de, pelo menos, um ano, criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação ou oficialmente reconhecido, nos termos da lei;
- c) Animador de Educação Física e Desportiva e Animador de Educação Artística, de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade e curso específico de, pelo menos, um ano, criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação ou oficialmente reconhecido, nos termos da lei;
- d) Professor do Ensino Secundário, de entre professores do Ensino Secundário Adjunto, Mestres de Oficina Qualificados, Animadores de Educação Física e Desportiva e Animadores de Educação Artística com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, de entre indivíduos com curso superior na área de educação ou ensino que não confira grau de licenciatura ou de entre indivíduos com curso superior que confere grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência desde que possuam 3 anos de experiência docente;

- e) Professor do Ensino Secundário de Primeira, de entre indivíduos habilitados com curso superior na área de educação ou ensino que confira grau de licenciatura ou de entre professores de Ensino Secundário com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho de Bom;
- f) Professor de Ensino Secundário Principal de entre professores do Ensino Secundário de Primeira com pelo menos cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, ou de entre indivíduos com grau de mestrado ou doutoramento.

IV. Nível de educação básica de adultos:

- a) Animador em Educação de Adultos, de entre indivíduos habilitados com curso de Magistério Primário;
- b) Animador em Educação de Adultos de Primeira, de entre animadores em educação de adultos que tenham feito a 2ª fase do curso de formação em exercício, ou de entre os indivíduos diplomados pelo Instituto Pedagógico, e com estágio na área de educação de adultos;
- c) Animador em Educação de Adultos Principal, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura em áreas relevantes para a educação e alfabetização de adultos, ou ainda de entre os animadores em educação de adultos de primeira, com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) Animador em Educação de Adultos Superior, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em ensino básico, gestão e supervisão pedagógicas ou áreas de particular interesse para a educação de adultos ou ainda de entre os animadores em educação de adultos principal, com pelo menos cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. Os indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos 3 anos de efectivo exercício da docência e avaliação de desempenho mínima de Bom ingressam no grupo de professores profissionalizados nos termos do número seguinte.

3. Salvo o disposto no presente diploma, o ingresso a que se refere o número anterior depende de aprovação em concurso e far-se-á no cargo e escalão correspondentes aos detidos pelo docente antes de entrar no grupo de professores profissionalizados.

4. Para efeitos do presente diploma consideram-se habilitados na área do ensino ou possuidores de qualificação profissional para o exercício da docência os indivíduos que, tiverem concluído, com aproveitamento, cursos oficialmente criados para a formação de professores para os diversos níveis de ensino, nos termos do presente diploma, ou superiormente reconhecidos nos termos legais.

5. Consideram-se igualmente habilitados na área do ensino, ou possuidores de qualificação profissional para o exercício da docência os indivíduos que, após a conclusão de curso superior na área do ensino que não confira grau de licenciatura, completarem este grau no ramo científico.

Artigo 40º

**(Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura)**

1. (...).

2. A aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com a docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de três anos no tempo de serviço de docente.

Artigo 41º

**(Aquisição de novas habilitações por docentes profissionalizados)**

1. A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por professores profissionalizados integrados na carreira determina a mudança, independentemente de concurso, para a referência correspondente ao cargo para o qual o docente teria ingressado com esse grau, em escalão a que corresponda o índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

2. (...).

3. (...).

Artigo 42º

**(Intercomunicabilidade)**

1. Os professores habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, integrados na carreira docente, podem transitar para lugares de ingresso ou acesso na carreira de pessoal técnico, independentemente de concurso, com integração na referência e escalão equivalentes aos detidos na carreira anterior.

2. Os funcionários do quadro técnico habilitados com curso superior na área do ensino ou com curso superior sem qualificação profissional para a docência, desde que, no segundo caso, tenham, pelo menos, cinco anos de experiência docente e avaliação de desempenho mínima de Bom, bem como os inspectores da educação podem transitar para a carreira docente, independentemente de concurso, com integração na referência e escalão equivalentes aos detidos nas carreiras anteriores.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, considera-se equivalentes a mesma referência e escalão e não a correspondência remuneratória.

4. A transição a que se referem os números anteriores é feita por despacho conjunto dos membros de governo responsáveis pela Educação, Administração Pública e Finanças.

#### Artigo 44.º

##### **(Remuneração de base)**

1. A estrutura de remuneração base do pessoal docente é a constante do anexo II do presente diploma de que faz parte integrante.

2. À remuneração base passa a corresponder um índice para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.

3. O valor do índice 100 é fixado por Decreto-Regulamentar.

4. A remuneração base integra.

a) A remuneração do cargo que é igual a cinco sextos da remuneração base;

b) A remuneração do exercício que é igual a um sexto da remuneração base.

#### Artigo 48.º

##### **(Duração da componente lectiva)**

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 27 horas semanais de serviço.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...)

#### Artigo 50.º

##### **(Redução da componente lectiva)**

1. Após 15, 20, 25, e 30 anos de serviço docente, com a avaliação de desempenho mínima de Bom, os docentes da educação pré-escolar, do ensino básico, do ensino secundário e da educação básica de adultos, que não tenham sofrido qualquer pena disciplinar nos últimos cinco anos, terão direito a reduções de 2, 4, 6 e 8 horas, respectivamente, sobre a carga horária semanal da componente lectiva.

2. Na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos, não sendo praticável a redução da carga horária semanal, será atribuído, a título de compensação, um subsídio de 10, 20, 30 e 40 por cento sobre a remuneração base, após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço docente, respectivamente.

3. Há igualmente redução da componente lectiva durante o período em que o docente exerce actividades nos órgãos de gestão dos estabelecimentos em termos a serem regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela Educação.

4. Os docentes apenas podem beneficiar da redução de carga horária a um só título e, no caso de a vários títulos poderem usufruir desse direito, optarão por qualquer das reduções a que são hábeis, salvo situações excepcionais fundadas em interesse relevante para a educação, em que haverá acumulação de redução de carga horária até ao limite fixado por despacho do membro de governo responsável pela área de educação.

5. O docente que preenche os requisitos exigidos fica habilitado aos benefícios referidos nos números 1, e 2, desde que requeira a redução de tempo de serviço lectivo ou a percepção do subsídio fixado, até 31 de Agosto de cada ano, sob pena de os benefícios só terem lugar no ano lectivo seguinte.

6. Para efeitos da aplicação no número 1 do presente artigo, considera-se como serviço docente todo o trabalho realizado pelo docente a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, sem prejuízo do exercício de outras funções equiparadas ao serviço docente nos termos da lei.

Artigo 52°

**(Serviço docente extraordinário)**

1. (...).
2. (...).
3. (...).

4. O serviço docente extraordinário não pode exceder quatro horas semanais, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Secretário Geral do departamento governamental responsável pela educação, o qual poderá delegar tal competência no responsável pelo serviço central encarregado da gestão financeira.

5. (...).

6. A remuneração do serviço docente extraordinário é fixada por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pela educação e as finanças.

7. Salvo o disposto nos números anteriores, o serviço docente extraordinário obedece aos limites e regras previstos na lei.

Artigo 55°

**(Direito de férias)**

O pessoal docente tem direito, em cada ano, a trinta e três dias úteis de férias.

Artigo 57°

**(Acumulação)**

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de quarenta e cinco dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino, e mediante acordo do respectivo órgão de gestão.

Artigo 60°

**(Comparência no estabelecimento de ensino)**

- 1.(...)

2. A direcção da escola elaborará mapas de distribuição de tarefas, de acordo com os interesses da escola e das necessidades a satisfazer, com vista a distribui-las equitativamente pelos docentes.

Artigo 63.º

**(Faltas justificadas)**

1. São justificadas as faltas dadas pelo docente nos termos previstos no estatuto do trabalhador-estudante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. (...).

3. As faltas a serviços de exames, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por motivo inadiável ou de força maior, designadamente doença ou acidente devidamente comprovados, isolamento profilático, falecimento de familiar e nascimento de filho, ou em virtude de imposição legal ou cumprimento de decisão administrativa e judicial.

Artigo 66.º

**(Licenças para formação)**

1. Os docentes de nomeação definitiva podem ser colocados em comissão eventual de serviço para efeitos de formação profissional e especialização, no país ou no exterior, nos termos definidos na lei.

2. Os docentes podem ainda beneficiar de licenças para especialização ou investigação, em termos e condições a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Administração Pública.

Artigo 68.º

**(Acumulação de funções)**

1. Pode ser permitida a professores do ensino público a acumulação de funções em estabelecimentos de ensino privado, desde que daí não resultem prejuízos para o ensino público.

2. É igualmente permitida a acumulação de funções docentes no ensino público por parte de professores e outros profissionais, desde que tal se mostre absolutamente necessário e conveniente para a educação.

3. (...).

4. A acumulação de funções docentes nos termos referidos no n.º 2 não deverá exceder 12 horas lectivas semanais e confere o direito à percepção de uma remuneração suplementar calculada nos termos do número 2 do artigo 44.º-A.

5. Em tudo o que não estiver regulado no presente artigo, a acumulação de funções docentes sujeita-se ainda ao disposto em lei especial.

Artigo 70.º

**(Responsabilidade disciplinar)**

Os docentes respondem disciplinarmente perante os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino onde prestam funções, sem prejuízo do disposto no presente diploma e na lei geral.

Artigo 71°

**(Instauração de processo disciplinar)**

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. Sendo o arguido membro do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino, a instauração do processo disciplinar poderá ser decidida pelo delegado do departamento governamental responsável pela área da educação.

3. O Director Geral do Ensino Básico e Secundário, o Inspector Geral da Educação e o Secretário Geral podem igualmente instaurar processos disciplinares por infracções de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 72°

**(Factos a que são aplicáveis penas disciplinares)**

1. (...).

2. (...):

*a)* (...);

*b)* (...).

3. (...):

*a)* (...);

*b)* (...);

*c)* (...).

4. (...).

*a)* (...);

*b)* (...);

*c)* (...);

*d)* (...);

*e)* (...);

*f)* Consumir, ilicitamente, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bem como, embriagar-se com frequência, durante o serviço.

Artigo 77°

**(Aposentação voluntária)**

1. Os docentes que completem 32 anos de serviço ou 55 anos de idade têm direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2. Os docentes que tiverem completado 32 anos de serviço têm direito à pensão de aposentação por inteiro.

3. Os docentes que, tendo completado 55 anos de idade, não tiverem 32 anos de serviço, têm igualmente direito à aposentação voluntária, calculando-se o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

Artigo 80º

**(Docentes sem qualificação profissional)**

1. Aos docentes que não possuem qualificação profissional adequada, a Administração deverá criar condições para que a obtenham, através de acções ou de cursos de formação programados para o efeito.

2. Os docentes na situação prevista no número anterior integrarão um quadro transitório, cujo mapa se apresenta no anexo III que faz parte integrante do presente diploma, e transitam para o grupo de professores profissionalizados, logo que cumpram com êxito as acções de formação, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

3. Os professores do quadro transitório têm direito a progressão nos termos do presente diploma e da lei geral.

Artigo 81º

**(Docentes do Ensino Básico em Formação em Exercício)**

1. (...).

2. Os professores de posto escolar que concluíam com sucesso a primeira fase da formação em exercício ingressam no quadro transitório como professores primários ou animadores em educação de adultos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Os professores de posto escolar que concluíam com sucesso a primeira fase da formação em exercício e que possuam pelo menos o 10º ano de escolaridade transitam para a categoria de monitor especial, referência 5, escalão C, do quadro transitório.

4. Os professores de posto profissionalizados, habilitados com a primeira fase da formação em exercício, transitam para a categoria de monitor especial, referência 5, escalão C, do quadro transitório.

5. Os professores primários e os animadores em educação de adultos que concluíam com sucesso a segunda fase da formação em exercício ingressarão no grupo de professores profissionalizados como professores do Ensino Básico de Primeira ou como Animadores em Educação de Adultos de Primeira.

6. Os professores do Ensino Básico com pelo menos cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom transitam para a categoria de Professor do Ensino Básico de Primeira ou Animadores em Educação de Adultos de Primeira, referência 7, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

7. A transição a que referem os números anteriores, com dispensa de concurso, efectivar-se-á mediante publicitação, por meio adequado, e despacho do membro do governo responsável pela área da educação

## Artigo 82º

### **(Docentes com formação superior)**

1. Os actuais professores do Ensino Secundário, integrados ou não na carreira docente, habilitados com curso superior que não confere grau de licenciatura em ensino, com pelo menos um ano de experiência docente e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para a carreira de professores profissionalizados, independentemente de concurso, na categoria de Professor do Ensino Secundário, referência 8, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

2. Os actuais professores do Ensino Secundário, integrados ou não na carreira docente, habilitados com curso superior que confere grau de licenciatura sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos cinco anos de experiência em actividades docentes após a licenciatura e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para a carreira de professores profissionalizados, independentemente de concurso, na categoria de Professor do Ensino Secundário de Primeira, referência 9, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

3. A transição a que se referem os números anteriores, com dispensa de concurso, efectivar-se-á, mediante publicitação, por meio adequado, e despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

## Artigo 84º

### **(Professores de Posto Escolar e de Posto Profissionalizados)**

Os actuais professores de posto escolar e de posto profissionalizados com vínculo definitivo que não tenham participado, nem obtido aproveitamento, nas acções de formação em exercício, continuam no quadro transitório.

## Artigo 85º

### **(Mestres de oficina)**

Os antigos Mestres de Oficina que, em virtude do aproveitamento nos cursos de formação de nível de bacharel em ensino, criados pelas portarias números 31, 32 e 33/2000, de 25 de Setembro, transitaram para a categoria de professores de ensino secundário, mantêm-se na referência 8, passando a integrar os escalões que adiante se indicam, em função da sua antiguidade no serviço:

- a) Escalão B – ex-Mestres de Oficina com menos de 3 anos de serviço docente nessa categoria;
- b) Escalão C – ex-Mestres de Oficina com mais de 3 e até 6 anos de serviço docente nessa categoria;
- c) Escalão D – ex-Mestres de Oficina com mais de 6 e até 9 anos de serviço docente nessa categoria;
- d) Escalão E – ex-Mestres de Oficina com mais de 9 anos de serviço docente nessa categoria.

## Artigo 86º

### **(Professores do Ensino Secundário Adjunto)**

1. Os actuais professores do Ensino Secundário Adjunto que tiverem aproveitamento em curso de formação específica a nível do bacharelato em ensino, organizado pelo Instituto Superior de Educação, transitarão para a categoria de professor do Ensino Secundário, referência 8, com integração num dos escalões seguintes, em função da sua antiguidade na carreira:

- a) Escalão B – professores do ensino secundário adjunto com, pelo menos, 3 anos de serviço docente nessa categoria;
- b) Escalão C – professores do ensino secundário adjunto com mais de 3 e até 6 anos de serviço docente nessa categoria;
- c) Escalão D – professores do ensino secundário adjunto com mais de 6 e até 9 anos de serviço docente nessa categoria;
- d) Escalão E – actuais professores do ensino secundário adjunto com mais de 9 anos de serviço docente nessa categoria.

2. Os actuais professores do Ensino Secundário Adjunto, habilitados com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar, com mais de 10 anos de serviço na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom nos últimos 3 anos, transitam para a categoria de Professores do Ensino Secundário, referência 8, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

## Artigo 88º

### **(Insucesso na formação)**

1. Os professores do quadro transitório que não frequentem ou não tenham sucesso nos cursos de formação para que forem indicados não poderão beneficiar de promoção na carreira docente.

2. (...).
3. (...).

## Artigo 2º

Ao Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/97, de 8 de Maio e revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro, são aditados os artigos 44º-A, 66º-A, 71º-A, 72º-A, 82º-A, 82º-B e 88º-A, com a seguinte redacção:

### Artigo 44º - A

#### **(Remunerações do pessoal contratado)**

1. Ao exercício de funções docentes em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato a termo corresponderá remuneração a fixar no respectivo contrato, a qual não poderá ser inferior à remuneração base dos docentes integrados na carreira, incluindo os do quadro transitório, salvo o disposto no número seguinte.

2. Nos casos de contratação a tempo parcial ou em acumulação de funções, a remuneração é calculada com base no disposto no n.º 1, devendo ser proporcional ao número de tempos lectivos constante do contrato.

Artigo 66º- A

**(Licença sem vencimento)**

1. Os professores têm direito à licença sem vencimento nos termos definidos na lei geral, salvo o disposto no número seguinte.

2. O regresso ao serviço de pessoal docente na situação de licença sem vencimento considera-se sempre autorizado por urgente conveniência de serviço, produzindo os seus efeitos a partir da data indicada no respectivo despacho.

Artigo 71º- A

**(Instrução de processo disciplinar)**

1. Salvo o disposto no número seguinte, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de ordenar a instrução do mesmo processo.

2. Os processos disciplinares em que existam indícios de infracção punível com inactividade, aposentação compulsiva e demissão são sempre instruídos pela Inspeção-Geral da Educação.

3. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de gestão da escola ou pelo instrutor e decidida pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

4. O prazo previsto no n.º 1 do artigo 56º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, pode ser prorrogado até o final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

5. Quando o docente seja arguido de incompetência profissional, o instrutor poderá convidá-lo a dar o número de aulas considerado necessário à boa instrução do processo ou a executar quaisquer tarefas inerentes ao exercício das respectivas funções, segundo o programa definido por dois técnicos em educação ou em gestão escolar, conforme o caso, que darão os seus laudos sobre as provas executadas e a competência do arguido.

6. Os técnicos referidos no número anterior são indicados pelo Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, que poderá delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial, caso o arguido não tenha usado a faculdade de indicar um deles.

Artigo 72º- A

**(Competência para aplicação das penas disciplinares)**

1. Salvo o disposto nos números seguintes, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de decidir a pena aplicável.

2. As penas de aposentação compulsiva e demissão são da competência exclusiva do membro do Governo responsável pela área da Educação.

3. O Secretário Geral do departamento governamental responsável pela área da educação pode aplicar as sanções disciplinares não referidas no número anterior.

4. Os demais órgãos e entidades com competência para a aplicação de penas disciplinares nos termos do número 1 podem aplicar sanções de censura, multa e suspensão nas condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 82º - A

**(Docentes com formação superior sem qualificação específica para exercício da docência)**

1. Os professores do ensino secundário habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, sem qualificação específica para o exercício da docência, com pelo menos dois anos de experiência de ensino após a licenciatura e avaliação de desempenho mínima de Bom, podem, mediante apresentação e defesa de um trabalho de natureza científico-pedagógica perante um júri a constituir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, obter o reconhecimento de competência profissional para efeitos de integração na carreira de professores profissionalizados na categoria de professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A.

2. A transição a que se refere o número anterior far-se-á mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, no prazo de 45 dias após a deliberação do júri.

Artigo 82º - B

**(Docentes do ensino básico com formação superior)**

Os professores do ensino básico superior e os animadores de educação básica de adultos superior, habilitados com curso superior que confira licenciatura em ensino básico, exercem, preferencialmente, funções de enquadramento pedagógico e de formação de docentes do ensino básico e da educação básica de adultos.

Artigo 88º - A

**(Contratação de docentes sem qualificação profissional adequada)**

1. Enquanto não houver professores com a qualificação profissional referida no artigo 39º do presente diploma, poderão ser contratados a termo para o exercício da docência, indivíduos que possuam habilitações académicas mínimas, designadamente:

- a) Curso superior que confere o grau de licenciatura, para efeitos de contratação na referência 8, escalão A;
- b) Curso superior que não confere o grau de licenciatura, para efeitos de contratação na referência 7, escalão A;
- c) Curso médio, para efeitos de contratação na referência 5, escalão C;
- d) 12º ano de escolaridade ou equivalente ou ex-Curso Complementar dos Liceus, para efeitos de contratação na referência 5, escalão C;
- e) 10º ano de escolaridade ou equivalente, para efeitos de contratação na referência 1, escalão A.

2. Podem ainda ser contratados a termo indivíduos com habilitação profissional para o ensino, incompleta, nas condições seguintes:

- a) Indivíduos com curso superior em ensino que confere o grau de licenciatura, sem defesa de monografia, para efeitos de contratação na referência 8, escalão A;
- b) Indivíduos com curso superior em ensino que não confere o grau de licenciatura, sem defesa de monografia, para efeitos de contratação na referência 7, escalão A.

3. A contratação dos indivíduos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 deverá ser precedida de aprovação em testes escritos, orais ou práticos destinados a avaliar a sua aptidão científica para o ensino.

4. Os indivíduos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 poderão ser dispensados dos testes a que se refere o número anterior.

#### Artigo 3º

É suprimido o artigo 92º do Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/97, de 8 de Maio e revisto pelo Decreto-Legislativo n.º 7/98, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 4º

1. As alterações ao Estatuto do Pessoal Docente são inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. É publicado em anexo, que é parte integrante do presente Decreto-Legislativo, e baixa assinado pelo Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, o texto do Estatuto do Pessoal Docente com a nova numeração.

#### Artigo 5º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves, José Maria Pereira Neves, Victor Manuel Barbosa Borges.*

Promulgado em 29 de Março de 2004.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 29 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**ANEXO I**  
**QUADRO DE PROFESSORES PROFISSIONALIZADOS**

<b>Nível</b>	<b>Cargo</b>	<b>Referência</b>
Educação pré-escolar	Educador de infância adjunto.....	7
	Educador de infância .....	8
	Educador de infância de primeira .....	9
	Educador de infância principal .....	10
Ensino básico	Professor do ensino básico.....	6
	Professor do ensino básico de primeira .....	7
	Professor do ensino básico principal .....	8
	Professor do ensino básico superior .....	9
Educação básica de adultos	Animador em Educação de adultos	6
	Animador em Educação de adultos	7
	de primeira .....	8
	Animador em Educação de adultos	9
	Principal .....	
	Animador em Educação de adultos Superior .....	
Ensino secundário	Professor do ensino secundário adjunto, Mestre de Oficina qualificado, animador de Educação física e desportiva e animador de educação artística.....	7
		8
	Professor do ensino secundário.....	9
	Professor do ensino secundário de primeira.....	10
	Professor do ensino secundário principal	

ANEXO II  
TABELA INDICIARIA DO PESSOAL DOCENTE

Escalão Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I
10	397	427	463	515	542	580	662	696	
9	339	377	397	419	439	457	477	499	
8	305	335	369	390	404	419	436	451	
7	240	253	266	280	294	332	347	362	377
6	177	185	206	219	233	247	260	274	289
5	162	177	183	189	206	221	237	253	269
4	144	175	178	183	190	198	206	215	202
3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
2	108	115	125	135	161	172	177	180	191
1	100	107	117	127	137	159	174	177	

ANEXO III  
QUADRO TRANSITÓRIO

No quadro transitório propõe-se incluir, além da referência, os escalões, já que se admite o princípio da evolução profissional na horizontal (progressão).

Descrição	ref	Escalão/índice remuneratório								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Professor de posto escolar	1	100	107	117	127	137	159	174	177	
Monitor de infância	2	108	115	125	135	161	172	177	180	191
Professor de posto escolar profissionalizado	3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
Professor primário ou animador em educação de adultos a)	3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
Professor primário ou animador em educação de adultos b)	4	144	175	178	189	206	221	237	253	269
Monitor especial	5	162	117	178	189	206	221	237	253	269
Mestre de Oficina	6	177	185	206	219	233	247	260	274	289
Professor de 3º nível	7	240	253	266	280	294	332	347	362	377
Professor de 4º nível	8	305	335	369	390	404	419	436	451	....

- a) Professor de posto escolar com a 1ª fase do CFE  
b) Professor de posto profissionalizado com a 1ª fase do CFE

## CAPITULO I Disposições gerais

### Artigo 1.º (Objecto)

O Estatuto do pessoal docente, adiante designado Estatuto, define os direitos e deveres, a estrutura de cargos, carreiras e salários, o regime disciplinar e regime de aposentação do mesmo pessoal.

### Artigo 2.º (Âmbito)

O Estatuto aplica-se aos docentes em efectivo exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e de educação básica de adultos.

### Artigo 3.º (Conceito)

Entende-se por pessoal docente aquele que, nos termos do presente Estatuto, possui as qualificações profissionais adequadas para o exercício de funções de docência ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

### Artigo 4.º (Princípios de gestão)

A gestão do pessoal docente sujeita-se, em especial aos seguintes princípios:

- a) Racionalidade de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais e organizacionais e o quadro de efectivos;
- b) Gestão provisional em ordem a garantir uma adequada gestão dos efectivos;
- c) Eficácia visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva do interesse público no domínio da educação;
- d) Flexibilidade de modo a garantir a tomada de medidas correctivas ou suplementares que o processo educativo recomendar;
- e) Repartição equitativa dos professores qualificados pelos vários estabelecimentos de ensino e pelos diferentes Concelhos e Ilhas.

## CAPITULO II Direitos e deveres

### Artigo 5.º (Direitos profissionais)

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Participar no funcionamento do sistema educativo;
- b) Participar na orientação pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
- c) Participar em experiências de inovação pedagógica;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos de gestão das escolas;
- e) Ter acesso à formação com vista à actualização e reforço dos conhecimentos e evolução na carreira;
- f) Dispor dos apoios e recursos necessários ao bom exercício da profissão;
- g) Dispor de segurança na actividade profissional e segurança social, nos termos da lei.

3. O direito a que se refere a alínea g) do número anterior, compreende, nomeadamente:

- a) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável, bem como, a prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas em Decreto-Regulamentar, como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente;
- b) A penalização, nos termos da legislação penal aplicável, da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre docente no exercício das suas funções ou por causa destas.

#### Artigo 6°

#### **(Deveres profissionais)**

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são deveres profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Contribuir para a formação e realização integral dos alunos;
- b) Colaborar com todos os intervenientes do processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente.
- c) Participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas;
- d) Gerir o processo de ensino-aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;
- e) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhes sejam propostos, numa perspectiva de abertura à inovação e de reforço da qualidade da educação e do ensino;

- f) Corresponsabilizar-se pela preservação e uso adequado de equipamentos e instalações e propor medidas de melhoramento e renovação;
- g) Empenhar-se e concluir as acções de formação em que participar;
- h) Assegurar a realização de actividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente;
- i) Cooperar com os restantes intervenientes do processo educativo na detecção da existência de casos de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;
- j) Manter os órgãos de gestão das escolas informadas sobre os problemas que se detectem no funcionamento das escolas e dos cursos;
- k) Participar nos actos constitutivos dos órgãos de gestão das escolas.

3. Para os efeitos do disposto na alínea *h*) do número anterior, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a cinco dias lectivos na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos e a dez dias no ensino secundário.

4. O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea *h*) do n.º 2 deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas.

### CAPÍTULO III

#### **Formação**

##### Artigo 7º

#### **(Formação do pessoal docente)**

A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios orientadores constantes do n.º 1 do artigo 55º da Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, adiante designada Lei de Bases do Sistema Educativo, competindo ao membro do Governo responsável pela área da educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.

##### Artigo 8º

#### **(Modalidades da formação)**

1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial e a formação contínua previstas, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56º e no artigo 59º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2. A formação inicial visa conferir a qualificação profissional para o exercício da função docente.

3. A formação contínua visa desenvolver e qualificar o pessoal docente e promover a eficácia e a efectividade do sistema educativo, mediante a articulação entre as necessidades organizacionais e sociais e os planos individuais de carreira.

4. A formação do pessoal docente será regulada em diploma próprio.

**CAPÍTULO IV**  
**Do recrutamento e selecção**

**Artigo 9º**  
**(Princípios Gerais)**

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório do pessoal docente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e do disposto em legislação especial.

2. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos no diploma a que se refere o artigo 13º.

3. Enquanto não houver professores devidamente qualificados e em número suficiente para o provimento dos lugares do respectivo quadro, será dispensado do concurso de ingresso todo aquele que tiver formação profissional específica para o exercício da docência, nos termos previstos no presente diploma, bem como experiência de serviço docente não inferior a um ano lectivo, após a conclusão do curso de formação e avaliação de desempenho mínima de Bom.

4. A dispensa do concurso de ingresso a que se refere o número anterior depende de despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, tendo em conta o disposto na alínea e) do artigo 4º e a avaliação do grau de preenchimento dos quadros referidos no artigo 16º.

**Artigo 10º**  
**(Concurso interno e externo)**

1. O concurso do pessoal docente pode revestir a natureza de concurso interno ou concurso externo.

2. O concurso interno é aberto apenas ao pessoal docente pertencente aos quadros da escola.

3. O concurso externo é aberto a todos os indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, podendo a ele candidatar-se em situação de prioridade o pessoal docente a que se refere o número anterior.

4. Por despacho do membro do Governo responsável pela educação pode ser autorizada a abertura de concurso externo a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija.

5. O concurso externo para recrutamento de pessoal docente não se encontra sujeito às restrições vigentes para admissão de pessoal na função pública.

**Artigo 11º**  
**(Requisitos gerais e específicos)**

1. São requisitos gerais de admissão a concurso de provimento:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou ser nacional de país que por força de convenção internacional ou de lei, tenha acesso ao exercício de funções públicas em Cabo Verde;

- b) Possuir habilitações legalmente exigidas;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física, o perfil psiquiátrico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função.

2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de docência do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.

4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício de funções docentes a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relações com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

5. A existência de toxicodependências a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde é impeditiva do exercício de funções docentes.

#### Artigo 12º

#### **(Recrutamento do pessoal docente em regime de nomeação)**

1. O recrutamento para o ingresso do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se através de concurso externo.

2. O ingresso do pessoal referido no número anterior faz-se, em regra, no escalão A da referência correspondente ao cargo.

3. O recrutamento para os lugares de acesso na carreira do pessoal em regime de nomeação é feito mediante concurso interno, aberto apenas ao pessoal docente, salvo o disposto no número seguinte.

4. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados mediante concurso externo, para lugares de acesso, indivíduos que possuam as qualificações profissionais legalmente exigidas para o acesso ao cargo, bem como indivíduos com grau de mestre ou doutor.

5. É aplicável aos números anteriores o disposto nos números 3 e 4 do artigo 9º.

#### Artigo 13º

#### **(Regulamentação)**

Os concursos previstos nos artigos anteriores serão regulamentados por Decreto-Regulamentar, ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente.

Artigo 14.º  
**(Recrutamento do pessoal docente em regime  
de contrato administrativo de provimento)**

O recrutamento do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento depende de um processo sumário de selecção, nos termos da lei geral.

Artigo 15.º  
**(Recrutamento do pessoal docente em regime  
de contrato de trabalho a termo)**

A oferta de emprego para o docente em regime de contrato a termo deve ser publicitada por meio adequado, designadamente em jornal de expansão nacional, incluindo, obrigatoriamente, a função a desempenhar, o local de prestação de serviço, o prazo de duração e a remuneração.

CAPITULO V  
**Quadros**

Artigo 16.º  
**(Estrutura)**

1. Os quadros do pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino estruturam-se em:

- a) Quadro do Concelho para a educação pré-escolar, ensino básico e educação básica de adultos;
- b) Quadro da Escola para o ensino secundário;
- c) Quadro complementar.

2. O quadro do Concelho integra o pessoal que responde às necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico e educação básica de adultos em cada concelho.

3. O quadro da Escola integra o pessoal que responde às necessidades permanentes de cada estabelecimento de ensino secundário.

4. O quadro complementar integra o pessoal que responde às necessidades não permanentes ou não previsíveis dos estabelecimentos de educação e ensino, nomeadamente, substituição temporária de docentes do quadro do concelho e da escola e apoio às actividades para as quais o pessoal disponível se mostre insuficiente.

5. O regime dos quadros será objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela áreas da Educação e as Finanças, ouvido o membro do Governo que superintende a Administração Pública.

Artigo 17.º  
**(Adequação)**

Sempre que se mostrar necessário, diploma próprio deverá adequar a organização dos quadros às exigências do processo educativo, respeitando os princípios estabelecidos no artigo 4.º.

## CAPÍTULO VI

### **Vinculação**

#### Artigo 18°

#### **(Constituição)**

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente constitui-se em regime de carreira, por nomeação e em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo.

2. A nomeação é a modalidade normal da constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente.

3. O contrato constitui a única forma de provimento dos docentes não pertencentes ao quadro.

#### Artigo 19°

#### **(Nomeação)**

1. A nomeação é provisória durante o período probatório e, no seu termo, converte-se, automaticamente, em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades.

2. A nomeação do pessoal docente que anteriormente haja desempenhado o mesmo cargo em regime de contrato administrativo de provimento, com bom desempenho, há mais de um ano, é definitiva.

3. O período probatório em lugar de ingresso é o período correspondente a um ano lectivo.

4. A nomeação em lugar de acesso é definitiva.

5. O docente que durante o período probatório não revelar aptidão comprovada pela avaliação de desempenho pode ser exonerado pela entidade que o tiver nomeado.

6. A avaliação de desempenho considerada negativa durante o período probatório implica a exoneração do cargo.

#### Artigo 20°

#### **(Contrato administrativo de provimento)**

1. Por conveniência de serviço podem ser recrutados, mediante contrato administrativo de provimento, indivíduos que reúnem todos os requisitos legais exigidos para o ingresso nas carreiras do pessoal docente.

2. A relação jurídica de emprego do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento cessa por mútuo acordo, por caducidade, por oposição à renovação do contrato pela Administração e por rescisão do contrato pelo docente, dependendo estes dois últimos casos de aviso prévio de noventa dias, sob pena de indemnização.

#### Artigo 21°

#### **(Contrato de trabalho a termo)**

1. Por conveniência de serviço, podem ser recrutados, mediante contrato de trabalho a termo, indivíduos que não detenham todas as qualificações profissionais exigidas, desde

que possuam as habilitações literárias de base consideradas suficientes para o exercício das funções docentes para as quais são contratadas.

2. Os contratos de trabalho a termo terão a duração prevista apenas para um ano lectivo e consideram-se renovados para o ano lectivo subsequente, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, se o interessado, com a avaliação de desempenho mínima de Bom em relação ao ano lectivo imediatamente anterior, o requerer até 15 de Agosto de cada ano e houver conveniência para o serviço.

3. A conveniência de serviço referida no número anterior, deverá ser declarada, sempre que possível, com antecedência mínima de trinta dias em relação ao ano lectivo seguinte.

4. Os docentes cujos contratos de trabalho a termo forem renovados nos termos previstos no n.º 2 terão direito às remunerações correspondentes aos meses de Agosto e Setembro.

5. Os docentes cujos contratos de trabalho a termo não forem renovados nos termos previstos no n.º 2 terão direito às remunerações correspondentes até 31 de Agosto do ano lectivo a que se reporta o contrato.

#### Artigo 22º (Remissão)

A relação jurídica de emprego do pessoal docente aplica-se a Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, em tudo quanto não contrarie as disposições deste Estatuto.

#### Artigo 23º (Natureza da constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente)

1. A constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente entende-se sempre feita por conveniência urgente de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho, sendo-lhe devidas as respectivas remunerações base a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

2. Se ao recrutamento do pessoal docente for recusado visto do Tribunal de Contas, a recusa não origina para o interessado, a perda da qualidade de docente, salvo se for a falta daquela qualidade o fundamento da recusa.

3. Até ao conhecimento oficial pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação da recusa do visto, são devidas as remunerações base aos interessados, na qualidade de docente do quadro.

4. Conhecida a recusa do visto do Tribunal de Contas a que se refere o n.º 2, cessarão de imediato as respectivas remunerações base na qualidade de docente do quadro geral e, para o efeito, o serviço referido no número anterior informar o interessado.

5. Os docentes referidos nos n.ºs 3 e 4 manter-se-ão, porém, ao serviço até ao termo do respectivo ano lectivo, sendo-lhe devidas remunerações base na qualidade de docente não pertencente ao quadro.

6. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que a recusa se fundamentar na falta de posse da respectiva habilitação profissional ou em inibição para o exercício da função pública, situações em que o interessado cessar imediatamente o exercício de funções.

## CAPÍTULO VII Desenvolvimento profissional

### Secção I Princípios gerais

#### Artigo 24.º (Instrumentos)

A evolução e o desenvolvimento profissional do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se através de:

- a) Promoção;
- b) Progressão.

#### Artigo 25.º (Promoção)

1. A promoção é a mudança do docente de um cargo para o imediatamente superior daquele que detém dentro da respectiva carreira.

2. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo de serviço no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido;
- c) Desempenho satisfatório;
- d) Aprovação em concurso;
- e) Formação, quando a lei o exija.

3. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do docente para referência não imediatamente superior, a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

4. Quando a promoção corresponda a ascensão do docente para a referência imediatamente superior, a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente detido.

#### Artigo 26.º (Progressão)

1. A progressão é a mudança do docente de um escalão para o imediatamente superior dentro da mesma referência.

2. A progressão na carreira docente depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação de desempenho satisfatório.

3. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos do número 2 do artigo 32.º.

## Secção II

### **Condições e acesso na carreira**

#### Subcção I

#### **Tempo de serviço efectivo em funções docente**

##### Artigo 27.º

#### **(Serviço efectivo prestado em funções docentes)**

Não são considerados na contagem de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, para efeitos de aposentação, progressão e promoção na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento até 90 dias;
- b) Licença sem vencimento de longa duração;
- c) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
- d) Tempo que por virtude de disposição legal for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como o de ausência ilegal de serviço.

##### Artigo 28.º

#### **(Equiparação a serviço docente efectivo)**

1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes para efeitos de progressão e promoção na carreira:

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado da Assembleia Nacional a título profissional, membro do Governo, Presidente de Câmara Municipal e de comissão administrativa ou vereadores profissionalizados;
- b) O exercício dos cargos de director de gabinete do Presidente da República, chefe da respectiva Casa Civil, director de gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e, bem assim, de conselheiro do Presidente da República e do Primeiro-Ministro e de assessor dos outros membros do Governo ou de outros por lei a eles equiparados;
- c) O exercício de cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de carácter transitório e incompatível com a função docente;
- d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral.

2. O interesse público referido na alínea c) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da Educação.

Subsecção II  
**Avaliação de Desempenho**

Artigo 29.º  
**(Objectivos)**

São objectivos da avaliação de desempenho:

- a) Melhorar a qualidade da educação e do ensino ministrados;
- b) Adequar a organização do sistema educativo às necessidades educacionais;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho dos docentes.

Artigo 30.º  
**(Incidência)**

A avaliação de desempenho do pessoal incide sobre a actividade lectiva desenvolvida pelos docentes na educação e no ensino, tendo em conta as suas qualificações profissionais e científicas e é reportada a períodos de tempo específicos.

Artigo 31.º  
**(Tipos de avaliação)**

1. A avaliação de desempenho do pessoal docente é comum ou especial.
2. O processo comum de avaliação de desempenho efectua-se, anualmente e em relação ao ano lectivo anterior, tendo lugar nos meses de Julho a Setembro.
3. O processo especial de avaliação visa proporcionar aos docentes:
  - a) A possibilidade de acelerar a promoção na carreira por força da especialização;
  - b) A correcção de classificação negativa na avaliação de desempenho.
4. Os docentes podem requerer a abertura de processo especial nas seguintes situações:
  - a) Frequência com êxito de cursos de especialização;
  - b) Classificação negativa na avaliação de desempenho.

Artigo 32.º  
**(Classificação negativa)**

1. A atribuição da classificação negativa terá os efeitos previstos na lei geral, designadamente, no Estatuto dos Agentes da Administração Pública.
2. A atribuição de classificação negativa determina a suspensão na contagem do tempo de serviço relativo ao período a que a avaliação de desempenho se reporta.

3. A atribuição de duas classificações negativas é condição suficiente para instauração de processo disciplinar, por incompetência profissional.

Artigo 33°  
**(Mérito Excepcional)**

1. O Conselho de Ministros pode atribuir ao pessoal docente, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação, menções de mérito excepcional em situações de relevante desempenho.

2. A atribuição de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente:

- a) Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;
- b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

Artigo 34°  
**(Regulamentação)**

A avaliação de desempenho nos termos definidos neste estatuto, será regulamentado em diploma próprio.

Secção III  
**Carreira docente**

Artigo 35°  
**(Grupos)**

O pessoal docente constitui um corpo de agentes especializados da Função Pública e integra o grupo de professores profissionalizados, que consta do mapa I anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 36°  
**(Níveis de educação ou ensino)**

O pessoal docente distribui-se pelos seguintes níveis de educação ou ensino:

- a) Educação Pré-Escolar;
- b) Ensino Básico;
- c) Ensino Secundário;
- d) Educação Básica de Adultos.

Artigo 37°  
**(Transição entre níveis de ensino)**

1. Os docentes podem transitar entre os diversos níveis de ensino a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A transição fica condicionada à existência de vagas e à posse das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas, ou artísticas adequadas para o nível de ensino pretendido pelo docente.

3. A mudança de nível não afecta os direitos adquiridos, salvo os inerentes ao efectivo exercício do cargo anterior, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço docente prestado ou a ele equiparado.

**Artigo 38º**  
**(Carreiras)**

1. O grupo de professores profissionalizados integra os seguintes cargos:

I. Nível de educação pré-escolar:

- a) Educador de Infância Adjunto;
- b) Educador de Infância;
- c) Educador de Infância de Primeira;
- d) Educador de Infância Principal.

II. Nível de ensino básico:

- a) Professor de Ensino Básico;
- b) Professor do Ensino Básico de Primeira;
- c) Professor do Ensino Básico Principal;
- d) Professor do Ensino Básico Superior;

III. Nível de ensino secundário:

- a) Professor do Ensino Secundário Adjunto, Mestre de Oficina Qualificado, Animador de Educação Física e Desportiva e Animador de Educação Artística;
- b) Professor do Ensino Secundário;
- c) Professor do Ensino Secundário de Primeira;
- d) Professor do Ensino Secundário Principal.

IV. Nível de educação básica de adultos:

- a) Animador em Educação de Adultos;
- b) Animador em Educação de Adultos de Primeira;
- c) Animador em Educação de Adultos Principal;
- d) Animador em Educação de Adultos Superior.

2. A distribuição por referências e escalões dos cargos a que se refere o presente artigo é a que consta do anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante.

**Artigo 39º**  
**(Recrutamento dos professores profissionalizados)**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9º, o recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados é feito mediante concurso e obedece às seguintes regras:

I. Nível de educação pré-escolar:

- a) Educador de Infância Adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 10º ano de escolaridade e curso específico de três anos, ou de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade e curso específico de pelo menos um ano, devendo ambos os cursos serem criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação ou oficialmente reconhecido nos termos da lei;
- b) Educador de Infância, de entre indivíduos habilitados com curso específico devidamente reconhecido, de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que não confira grau de licenciatura ou ainda de entre os educadores de infância adjunto com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Educador de Infância de Primeira, de entre os educadores de infância com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom ou de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que confira grau de licenciatura;
- d) Educador de Infância Principal de entre os educadores de infância de primeira com pelo menos cinco anos de efectivo serviço e avaliação de desempenho mínima de Bom.

II. Nível de ensino básico:

- a) Professor de Ensino Básico, de entre indivíduos habilitados com o curso do Magistério Primário;
- b) Professor do Ensino Básico de Primeira, de entre indivíduos habilitados com o curso do Instituto Pedagógico ou com curso específico devidamente reconhecido ou ainda de entre os professores de ensino básico com pelo menos quatro anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Professor do Ensino Básico Principal, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura em ensino básico ou em gestão e supervisão pedagógicas, ou ainda de entre professores do ensino básico de primeira, com pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) Professor do Ensino Básico Superior, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em ensino básico ou em gestão e supervisão pedagógicas ou ainda de entre professores do ensino básico principal com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

III. Nível de ensino secundário:

- a) Professor do Ensino Secundário Adjunto, de entre indivíduos habilitados com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar, ou com curso superior que não confira grau de licenciatura, ou equiparado, sem qualificação profissional para docência, com pelo menos 3 anos de experiência no ensino secundário e com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Mestre de Oficina Qualificado, de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade e curso específico de, pelo menos, um ano, criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação ou oficialmente reconhecido, nos termos da lei;
- c) Animador de Educação Física e Desportiva e Animador de Educação Artística, de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade e curso específico de, pelo menos, um ano, criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação ou oficialmente reconhecido, nos termos da lei;
- d) Professor do Ensino Secundário, de entre professores do Ensino Secundário Adjunto, Mestres de Oficina Qualificados, Animadores de Educação Física e Desportiva e Animadores de Educação Artística com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, de entre indivíduos com curso superior na área de educação ou ensino que não confira grau de licenciatura ou de entre indivíduos com curso superior que confere grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência desde que possuam 3 anos de experiência docente;
- e) Professor do Ensino Secundário de Primeira, de entre indivíduos habilitados com curso superior na área de educação ou ensino que confira grau de licenciatura ou de entre professores de Ensino Secundário com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho de Bom;
- f) Professor de Ensino Secundário Principal de entre professores do Ensino Secundário de Primeira com pelo menos cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, ou de entre indivíduos com grau de mestrado ou doutoramento.

IV. Nível de educação básica de adultos:

- a) Animador em Educação de Adultos, de entre indivíduos habilitados com curso de Magistério Primário;
- b) Animador em Educação de Adultos de Primeira, de entre animadores em educação de adultos que tenham feito a 2ª fase do curso de formação em exercício, ou de entre os indivíduos diplomados pelo Instituto Pedagógico, e com estágio na área de educação de adultos;

- c) Animador em Educação de Adultos Principal, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura em áreas relevantes para a educação e alfabetização de adultos, ou ainda de entre os animadores em educação de adultos de primeira, com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) Animador em Educação de Adultos Superior, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em ensino básico, gestão e supervisão pedagógicas ou áreas de particular interesse para a educação de adultos ou ainda de entre os animadores em educação de adultos principal, com pelo menos cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. Os indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos 3 anos de efectivo exercício da docência e avaliação de desempenho mínima de Bom ingressam no grupo de professores profissionalizados nos termos do número seguinte.

3. Salvo o disposto no presente diploma, o ingresso a que se refere o número anterior depende de aprovação em concurso e far-se-á no cargo e escalão correspondentes aos detidos pelo docente antes de entrar no grupo de professores profissionalizados.

4. Para efeitos do presente diploma consideram-se habilitados na área do ensino ou possuidores de qualificação profissional para o exercício da docência os indivíduos que, tiverem concluído, com aproveitamento, cursos oficialmente criados para a formação de professores para os diversos níveis de ensino, nos termos do presente diploma, ou superiormente reconhecidos nos termos legais.

5. Consideram-se igualmente habilitados na área do ensino, ou possuidores de qualificação profissional para o exercício da docência os indivíduos que, após a conclusão de curso superior na área do ensino que não confira grau de licenciatura, completarem este grau no ramo científico.

#### Secção IV

### **Aquisição de outras habilitações e capacitações**

#### Artigo 40º

### **(Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura)**

1. A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou domínio directamente relacionado com a docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de serviço de docente.

2. A aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com a docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de três anos no tempo de serviço de docente.

## Artigo 41º

### **(Aquisição de novas habilitações por docentes profissionalizados)**

1. A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por professores profissionalizados integrados na carreira determina a mudança, independentemente de concurso, para a referência correspondente ao cargo para o qual o docente teria ingressado com esse grau, em escalão a que corresponda o índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

2. Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, considera-se domínio directamente relacionado com a docência aquele a que corresponda uma ou mais áreas de formação do plano de estudos do ensino secundário.

3- O disposto no n.º 1 é aplicável aos docentes profissionalizados que obtenham uma formação em domínio directamente relacionado com a docência, quando, por esse facto, venham a preencher os requisitos de recrutamento para um novo cargo da carreira.

## Secção V

### **Intercomunicabilidade**

## Artigo 42º

### **(Intercomunicabilidade)**

1. Os professores habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, integrados na carreira docente, podem transitar para lugares de ingresso ou acesso na carreira de pessoal técnico, independentemente de concurso, com integração na referência e escalão equivalentes aos detidos na carreira anterior.

2. Os funcionários do quadro técnico habilitados com curso superior na área do ensino ou com curso superior sem qualificação profissional para a docência, desde que, no segundo caso, tenham, pelo menos, cinco anos de experiência docente e avaliação de desempenho mínima de Bom, bem como os inspectores da educação podem transitar para a carreira docente, independentemente de concurso, com integração na referência e escalão equivalentes aos detidos nas carreiras anteriores.

3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, considera-se equivalentes a mesma referência e escalão e não a correspondência remuneratória.

4. A transição a que se referem os números anteriores é feita por despacho conjunto dos membros de governo responsáveis pela Educação, Administração Pública e Finanças.

## CAPÍTULO VIII

### **Remunerações**

## Artigo 43º

### **(Sistema retributivo)**

O sistema retributivo da função docente é composto pela:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

Artigo 44º

**(Remunerações de base)**

1. A estrutura da remuneração base do pessoal docente é a constante do anexo II do presente diploma de que faz parte integrante.

2. À remuneração base passa a corresponder um índice para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.

3. O valor do índice 100 é fixado por Decreto Regulamentar.

4. A remuneração base integra:

- a) A remuneração do cargo que é igual a cinco sextos da remuneração base;
- b) A remuneração do exercício que é igual a um sexto da remuneração base.

Artigo 45º

**(Remunerações do pessoal contratado)**

1. Ao exercício de funções docentes em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato a termo corresponderá remuneração a fixar no respectivo contrato, a qual não poderá ser inferior à remuneração base dos docentes integrados na carreira, incluindo os do quadro transitório, salvo o disposto no número seguinte.

2. Nos casos de contratação a tempo parcial ou em acumulação de funções, a remuneração é calculada com base no disposto no n.º 1, devendo ser proporcional ao número de tempos lectivos constante do contrato.

Artigo 46º

**(Suplementos)**

1. Os suplementos são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados aqueles que se fundamentem em Decreto-Lei.

2. O diploma referido no número anterior definirá o regime e as condições de atribuição de cada suplemento.

CAPÍTULO IX

**Condições de trabalho**

Secção I

**Duração do trabalho semanal**

Artigo 47º

**(Regime geral)**

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho pelas disposições constantes desta secção.

Artigo 48º

**(Serviço docente obrigatório)**

1. O serviço docente obrigatório é a actividade laboral que deve, necessariamente, ser desempenhada na escola.

2. O serviço docente obrigatório compreende uma componente lectiva e uma componente não lectiva.

#### Artigo 49º

##### **(Duração da componente lectiva)**

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 27 horas semanais de serviço.

2. A componente lectiva é de 22 horas por semana, sem prejuízo do disposto no artigo 51º e no n.º 2 do artigo 54º.

3. A distribuição de serviço lectivo é da responsabilidade do responsável máximo, a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, e deve ser processada até uma semana antes do início do ano lectivo.

4. Por conveniência de serviço, a distribuição do serviço lectivo pode ser alterada no decurso do ano lectivo.

5. A prestação do trabalho diário não pode ultrapassar cinco horas lectivas, salvo disposição legal em contrário.

#### Artigo 50º

##### **(Dispensa da componente lectiva)**

1. Os docentes de nomeação definitiva incapacitados ou diminuídos para o cumprimento integral da componente lectiva podem ser, por decisão da Junta de Saúde, total ou parcialmente dispensados da referida componente, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela educação, desde que verificados cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser portador de doença, inexistente à data do recrutamento que afecte directamente o exercício da função docente;
- b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravado;
- c) Ser possível o desempenho de tarefas compatíveis em quaisquer serviços ligados à educação e ensino;
- d) Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções no prazo máximo de dois anos.

2. A apresentação à Junta de Saúde para efeitos do n.º 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão do órgão de gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, caso em que a submissão à Junta de Saúde se considera de manifesta urgência.

3. Os docentes dispensados nos termos do n.º 1 serão obrigatoriamente apresentados à Junta de Saúde de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva.

4. Não se verificando as condições exigidas ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à Junta de Saúde para efeitos de declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.

5. O docente que for considerado pela Junta de Saúde incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras pode requerer a sua transferência nos termos da lei geral.

#### Artigo 51.º

##### **(Redução da Componente lectiva)**

1. Após 15, 20, 25, e 30 anos de serviço docente, com a avaliação de desempenho mínima de Bom, os docentes da educação pré-escolar, do ensino básico, do ensino secundário e da educação básica de adultos, que não tenham sofrido qualquer pena disciplinar nos últimos cinco anos, terão direito a reduções de 2, 4, 6 e 8 horas, respectivamente, sobre a carga horária semanal da componente lectiva.

2. Na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos, não sendo praticável a redução da carga horária semanal, será atribuído, a título de compensação, um subsídio de 10, 20, 30 e 40 por cento sobre a remuneração base, após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço docente, respectivamente.

3. Há igualmente redução da componente lectiva durante o período em que o docente exerce actividades nos órgãos de gestão dos estabelecimentos em termos a serem regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela Educação.

4. Os docentes apenas podem beneficiar da redução de carga horária a um só título e, no caso de a vários títulos poderem usufruir desse direito, optarão por qualquer das reduções a que são hábeis, salvo situações excepcionais fundadas em interesse relevante para a educação, em que haverá acumulação de redução de carga horária até ao limite fixado por despacho do membro de governo responsável pela área de educação.

5. O docente que preenche os requisitos exigidos fica habilitado aos benefícios referidos nos números 1, e 2, desde que requeira a redução de tempo de serviço lectivo ou a percepção do subsídio fixado, até 31 de Agosto de cada ano, sob pena de os benefícios só terem lugar no ano lectivo seguinte.

6. Para efeitos da aplicação no número 1 do presente artigo, considera-se como serviço docente todo o trabalho realizado pelo docente a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, sem prejuízo do exercício de outras funções equiparadas ao serviço docente nos termos da lei.

#### Artigo 52.º

##### **(Componente não lectiva)**

1. A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.

3. O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender:

- a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
- b) A informação e orientação educacional dos alunos, em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais;
- c) A participação em reuniões de âmbito pedagógico, legalmente convocadas;
- d) A participação promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, em acções de formação contínua ou em congressos, conferências seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com actividade docente;
- e) A substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 6.º;
- f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros objectivos, visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo;
- g) Participar na realização, de trabalhos de matrículas, distribuição de turmas e elaboração de horário.

4. Por portaria do membro do Governo responsável pela educação serão definidas as condições em que pode ainda ser determinada uma redução total ou parcial da componente lectiva, nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *f*) do número anterior.

#### Artigo 53.º

#### **(Serviço docente extraordinário)**

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.

2. Considera-se ainda serviço extraordinário o que for prestado nos termos da alínea *e*) do n.º 3 do artigo anterior.

3. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo.

4. O serviço docente extraordinário não pode exceder quatro horas semanais, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Secretário-Geral do departamento governamental responsável pela educação, o qual poderá delegar tal competência no responsável pelo serviço central encarregado da gestão financeira.

5. Para efeitos do disposto no número anterior não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no n.º 2.

6. A remuneração do serviço docente extraordinário é fixada por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pela Educação e as Finanças.

7. Salvo o disposto nos números anteriores o serviço docente extraordinário obedece aos limites e regras previstos na lei.

#### Artigo 54º

#### **(Serviço docente nocturno)**

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado para além das 19 horas.

2. Em regime de serviço docente nocturno a componente lectiva é de 15 horas semanais.

#### Secção II

#### **Férias, faltas e licenças**

##### Subsecção I

#### **Regime geral**

#### Artigo 55º

#### **(Princípio Geral)**

Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na Função Pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes da presente secção.

##### Subsecção II

#### **Férias**

#### Artigo 56º

#### **(Direito de férias)**

O pessoal docente tem direito, em cada ano, a trinta e três dias úteis de férias.

#### Artigo 57º

#### **(Período de férias)**

1. As férias do pessoal docente em exercício são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

2. Por motivos ponderosos, pode ser autorizado o gozo de férias fora do período referido no número anterior desde que seja assegurada a substituição do docente nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 52º.

3. O período ou períodos de férias são marcadas, até 30 de Abril de cada ano, tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

4. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no n.º 1.

Artigo 58º  
**(Acumulação)**

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de quarenta e cinco dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino, e mediante acordo do respectivo órgão de gestão.

Artigo 59º  
**(Proibição de interrupção de gozo das férias)**

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não deve ser convocado para realização de quaisquer tarefas.

Subsecção III  
**Interrupção da actividade lectiva**

Artigo 60º  
**(Interrupção da actividade)**

1. O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal e do Carnaval, bem como no lapso de tempo que decorre entre o termo do ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte, de períodos de interrupção da actividade lectiva docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito às férias previsto nos artigos 56º e 57º.

Artigo 61º  
**(Comparência no estabelecimento de ensino)**

1. Durante os períodos de interrupção da actividade docente, os docentes podem ser convocados pelo órgão de gestão dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica ou acções de formação, consideradas de interesse para o sistema educativo, para a escola e para o professor.

2. A direcção da escola elaborará mapas de distribuição de tarefas, de acordo com os interesses da escola e das necessidades a satisfazer, com vista a distribui-las equitativamente pelos docentes.

Subsecção IV  
**Faltas, licenças e dispensas**

Artigo 62º  
**(Faltas)**

1. Falta é ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.

2. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco de número de horas de serviço lectivo semanal ou equiparado distribuído ao docente.

3. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano lectivo, para efeitos do disposto no número anterior.

#### Artigo 63º

##### **(Faltas a exames e reuniões)**

1. É considerada falta a um dia:

- a) A ausência do docente a serviço de exames;
- b) A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos.

2. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

#### Artigo 64º

##### **(Faltas justificadas)**

1. São justificadas as faltas dadas pelo docente nos termos previstos no estatuto do trabalhador-estudante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízos para o serviço docente.

3. As faltas a serviços de exames, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por motivo inadiável ou de força maior, designadamente doença ou acidente devidamente comprovados, isolamento profiláctico, falecimento de familiar e nascimento de filho, ou em virtude de imposição legal ou cumprimento de decisão administrativa e judicial.

#### Artigos 65º

##### **(Faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino)**

Aos docentes abrangidos pelo regime de faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores-estudantes.

#### Artigo 66º

##### **(Bonificação da assiduidade)**

Aos docentes que no decurso do ano lectivo não derem faltas, ainda que justificadas, é concedida uma bonificação anual de tempo de férias de cinco dias úteis a serem gozados entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

Artigo 67º

**(Licenças para formação)**

1. Os docentes de nomeação definitiva podem ser colocados em comissão eventual de serviço para efeitos de formação profissional e especialização, no país ou no exterior, nos termos definidos na lei.

2. Os docentes podem ainda beneficiar de licenças para especialização ou investigação, em termos e condições a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Administração Pública.

Artigo 68º

**(Licença sem vencimento)**

1. Os professores têm direito à licença sem vencimento nos termos definidos na lei geral, salvo o disposto no número seguinte.

2. O regresso ao serviço de pessoal docente na situação de licença sem vencimento considera-se sempre autorizado por urgente conveniência de serviço, produzindo os seus efeitos a partir da data indicada no respectivo despacho.

Artigo 69º

**(Dispensas)**

Os docentes podem beneficiar de dispensas de serviço docente para participarem em acções que visem a actualização profissional e consequente melhoria de desempenho.

Secção III

**Acumulações**

Artigo 70º

**(Acumulação de funções)**

1. Pode ser permitida a professores do ensino público a acumulação de funções em estabelecimentos de ensino privado, desde que daí não resultem prejuízos para o ensino público.

2. É igualmente permitida a acumulação de funções docentes no ensino público por parte de professores e outros profissionais, desde que tal se mostre absolutamente necessário e conveniente para a educação.

3. É vedada a acumulação de funções aos docentes abrangidos pelo disposto no artigo 50º.

4. A acumulação de funções docentes nos termos referidos no n.º 2 não deverá exceder 12 horas lectivas semanais e confere o direito à percepção de uma remuneração suplementar calculada nos termos do número 2 do artigo 45º.

5. Em tudo o que não estiver regulado no presente artigo, a acumulação de funções docentes sujeita-se ainda ao disposto em lei especial.

**CAPÍTULO X**  
**Regime disciplinar**

**Artigo 71.º**  
**(Princípio geral)**

Aplica-se a todo o pessoal docente, independentemente da natureza do respectivo vínculo, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 72.º**  
**(Responsabilidade disciplinar)**

Os docentes respondem disciplinarmente perante os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino onde prestam funções, sem prejuízo do disposto no presente diploma e na lei geral.

**Artigo 73.º**  
**(Instauração de processo disciplinar)**

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. Sendo o arguido membro do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino, a instauração do processo disciplinar poderá ser decidida pelo delegado do departamento governamental responsável pela área da educação.

3. O Director Geral do Ensino Básico e Secundário, o Inspector-Geral da Educação e o Secretário-Geral podem igualmente instaurar processos disciplinares por infracções de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

**Artigo 74.º**  
**(Instrução de processo disciplinar)**

1. Salvo o disposto no número seguinte, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de ordenar a instrução do mesmo processo.

2. Os processos disciplinares em que existam indícios de infracção punível com inactividade, aposentação compulsiva e demissão são sempre instruídos pela Inspeção-Geral da Educação.

3. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de gestão da escola ou pelo instrutor e decidida pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

4. O prazo previsto no n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, pode ser prorrogado até o final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

5. Quando o docente seja arguido de incompetência profissional, o instrutor poderá convidá-lo a dar o número de aulas considerado necessário à boa instrução do processo ou a executar quaisquer tarefas inerentes ao exercício das respectivas funções, segundo o

programa definido por dois técnicos em educação ou em gestão escolar, conforme o caso, que darão os seus laudos sobre as provas executadas e a competência do arguido.

6. Os técnicos referidos no número anterior são indicados pelo Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, que poderá delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial, caso o arguido não tenha usado a faculdade de indicar um deles.

#### Artigo 75º

#### **(Factos a que são aplicáveis penas disciplinares)**

1. Aos docentes são aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Será aplicável a pena de suspensão ao docente que:

- a) Der três faltas seguidas ou cinco interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;
- b) Violar, com gravidade, o dever de correcção e consideração para com o superior hierárquico, o colega ou o aluno.

3. Será aplicável a pena de inactividade ao docente que:

- a) Der sete faltas seguidas ou treze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;
- b) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente o superior hierárquico, o colega ou o aluno, fora do serviço;
- c) Comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de consumo de estupefaciente ou substâncias psicotrópicas, bem como se embriagar, durante o serviço.

4. Será aplicável a pena de aposentação compulsiva ou de demissão ao docente que:

- a) Der doze faltas seguidas ou quinze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;
- b) Agredir ou grave e reiteradamente injuriar o superior hierárquico, o colega, o aluno, ou terceiro nos locais de serviço ou em serviço público;
- c) Assediar sexualmente alunos, alunas ou menores;
- d) Mantiver relações sexuais com menores;
- e) Demonstrar intolerável falta de assiduidade ao serviço provada com o facto de haver dado, sem justificação atendível, um total de vinte e cinco faltas interpoladas em dois anos lectivos seguidos;
- f) Consumir, ilicitamente, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bem como, embriagar-se com frequência, durante o serviço.

Artigo 76º

**(Competência para aplicação das penas disciplinares)**

1. Salvo o disposto nos números seguintes, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de decidir a pena aplicável.

2. As penas de aposentação compulsiva e demissão são da competência exclusiva do membro do Governo responsável pela área da Educação.

3. O Secretário Geral do departamento governamental responsável pela área da educação pode aplicar as sanções disciplinares não referidas no número anterior.

4. Os demais órgãos e entidades com competência para a aplicação de penas disciplinares nos termos do n.º 1 podem aplicar sanções de censura, multa e suspensão nas condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 77º

**(Competência disciplinar)**

1. A aplicação da pena disciplinar de censura escrita é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2. A aplicação das penas de multa é da competência do responsável pelos serviços de base territorial.

3. A aplicação da pena de suspensão é da competência do Director-Geral do Ensino Básico e Secundário.

4. A aplicação das penas de inactividade, de aposentação compulsiva e de demissão são da competência do membro do Governo responsável pela Educação.

Artigo 78º

**(Aplicação de penas)**

1. A aplicação de pena disciplinar expulsiva ao pessoal docente, pertencente ou não ao quadro respectivo, determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

2. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes ao quadro determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

CAPÍTULO XI

**Aposentação**

Artigo 79º

**(Princípio Geral)**

Aplica-se ao pessoal docente o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplicável aos agentes civis do Estado e autarquias locais, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 80°  
**(Limite de idade)**

O limite de idade para o exercício de funções pelos docentes é fixado em 65 anos.

Artigo 81°  
**(Aposentação voluntária)**

1. Os docentes que completem 32 anos de serviço ou 55 anos de idade têm direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2. Os docentes que tiverem completado 32 anos de serviço têm direito à pensão de aposentação por inteiro.

3. Os docentes que, tendo completado 55 anos de idade, não tiverem 32 anos de serviço, têm igualmente direito à aposentação voluntária, calculando-se o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

Artigo 82°  
**(Momento de aposentação)**

Os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo.

Artigo 83°  
**(Incompatibilidade para a docência)**

O aposentado não pode exercer docência em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

CAPÍTULO XII  
**Normas transitórias e finais**

Artigo 84°  
**(Docentes sem qualificação profissional)**

1. Aos docentes que não possuem qualificação profissional adequada, a Administração deverá criar condições para que a obtenham, através de acções ou de cursos de formação programados para o efeito.

2. Os docentes na situação prevista no número anterior integrarão um quadro transitório, cujo mapa se apresenta no anexo III que faz parte integrante do presente diploma, e transitam para o grupo de professores profissionalizados, logo que cumpram com êxito as acções de formação, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

3. Os professores do quadro transitório têm direito a progressão nos termos do presente diploma e da lei geral.

Artigo 85°  
**(Docentes do Ensino Básico em Formação em Exercício)**

1. A integração na carreira docente do ensino básico e da educação básica de adultos dos professores do posto escolar, professores de posto profissionalizados e animadores em

educação de adultos está dependente do aproveitamento obtido nas acções de formação em exercício previstas e reguladas no Decreto-Lei n.º 60/90, de 4 de Agosto e Decreto-Lei n.º 65/94, de 28 de Novembro, respectivamente e demais legislação aplicável.

2. Os professores de posto escolar que concluíam com sucesso a primeira fase da formação em exercício ingressam no quadro transitório como professores primários ou animadores em educação de adultos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Os professores de posto escolar que concluíam com sucesso a primeira fase da formação em exercício e que possuam pelo menos o 10º ano de escolaridade transitam para a categoria de monitor especial, referência 5, escalão C, do quadro transitório.

4. Os professores de posto profissionalizados, habilitados com a primeira fase da formação em exercício, transitam para a categoria de monitor especial, referência 5, escalão C, do quadro transitório.

5. Os professores primários e os animadores em educação de adultos que concluíam com sucesso a segunda fase da formação em exercício ingressarão no grupo de professores profissionalizados como professores do Ensino Básico de Primeira ou como Animadores em Educação de Adultos de Primeira.

6. Os professores do Ensino Básico com pelo menos cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom transitam para a categoria de Professor do Ensino Básico de Primeira ou Animadores em Educação de Adultos de Primeira, referência 7, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

7. A transição a que referem os números anteriores, com dispensa de concurso, efectivar-se-á mediante publicitação, por meio adequado, e despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

#### Artigo 86º

#### **(Docentes com formação superior)**

1. Os actuais professores do Ensino Secundário, integrados ou não na carreira docente, habilitados com curso superior que não confere grau de licenciatura em ensino, com pelo menos um ano de experiência docente e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para a carreira de professores profissionalizados, independentemente de concurso, na categoria de Professor do Ensino Secundário, referência 8, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

2. Os actuais professores do Ensino Secundário, integrados ou não na carreira docente, habilitados com curso superior que confere grau de licenciatura sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos cinco anos de experiência em actividades docentes após a licenciatura e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para a carreira de professores profissionalizados, independentemente de concurso, na categoria

de Professor do Ensino Secundário de Primeira, referência 9, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

3. A transição a que se referem os números anteriores, com dispensa de concurso, efectivar-se-á, mediante publicitação, por meio adequado, e despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

#### Artigo 87º

#### **(Docentes com formação superior sem qualificação específica para o exercício da docência)**

1. Os professores do ensino secundário habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, sem qualificação específica para o exercício da docência, com pelo menos dois anos de experiência de ensino após a licenciatura e avaliação de desempenho mínima de Bom, podem, mediante apresentação e defesa de um trabalho de natureza científico-pedagógica perante um júri a constituir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, obter o reconhecimento de competência profissional para efeitos de integração na carreira de professores profissionalizados na categoria de professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A.

2. A transição a que se refere o número anterior far-se-á mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, no prazo de 45 dias após a deliberação do júri.

#### Artigo 88º

#### **(Docentes do ensino básico com formação superior)**

Os professores do ensino básico superior e os animadores de educação básica de adultos superior, habilitados com curso superior que confira licenciatura em ensino básico, exercem funções de enquadramento pedagógico e de formação de docentes do ensino básico e da educação básica de adultos.

#### Artigo 89º

#### **(Docentes sem formação Superior)**

1. Os professores de 3º e 4º níveis, habilitados com o 2º ano do curso complementar e que ascenderam a essas categorias, em virtude de legislação anterior, com um mínimo de cinco anos de experiência, integrarão o quadro transitório.

2. O ingresso dos docentes referidos no número anterior no grupo de professores profissionalizados ficará condicionado à frequência com aproveitamento em acções de formação, cujo conteúdo e duração serão definidos em regulamento próprio.

3. Os professores habilitados com o segundo ano do Curso Complementar dos liceus que obtiverem aproveitamento em acção de formação específica a ser organizado pelo Instituto Superior de Educação, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação, transitarão para a categoria de professor do Ensino Secundário Adjunto, escalão A, ou para a categoria de professor do Ensino Secundário, escalão A, de acordo com o grau académico atribuído pelo referido Instituto.

Artigo 90º

**(Professores de Posto Escolar e de Posto Profissionalizado)**

Os actuais professores de posto escolar e de posto profissionalizados com vínculo definitivo que não tenham participado, nem obtido aproveitamento, nas acções de formação em exercício, continuam no quadro transitório.

Artigo 91º

**(Mestres de Oficina)**

Os antigos Mestres de Oficina que, em virtude do aproveitamento nos cursos de formação de nível de bacharel em ensino, criados pelas portarias n.ºs 31, 32 e 33/2000, de 25 de Setembro, transitaram para a categoria de professores de ensino secundário, mantêm-se na referência 8, passando a integrar os escalões que adiante se indicam, em função da sua antiguidade no serviço:

- a) Escalão B – ex-Mestres de Oficina com menos de 3 anos de serviço docente nessa categoria;
- b) Escalão C – ex-Mestres de Oficina com mais de 3 e até 6 anos de serviço docente nessa categoria;
- c) Escalão D – ex-Mestres de Oficina com mais de 6 e até 9 anos de serviço docente nessa categoria;
- d) Escalão E – ex-Mestres de Oficina com mais de 9 anos de serviço docente nessa categoria.

Artigo 92º

**(Professores do Ensino Secundário Adjunto)**

1. Os actuais professores do Ensino Secundário Adjunto que tiverem aproveitamento em curso de formação específica a nível do bacharelato em ensino, organizado pelo Instituto Superior de Educação, transitarão para a categoria de professor do Ensino Secundário, referência 8, com integração num dos escalões seguintes, em função da sua antiguidade na carreira:

- a) Escalão B – professores do ensino secundário adjunto com, pelo menos, 3 anos de serviço docente nessa categoria;
- b) Escalão C – professores do ensino secundário adjunto com mais de 3 e até 6 anos de serviço docente nessa categoria;
- c) Escalão D – professores do ensino secundário adjunto com mais de 6 e até 9 anos de serviço docente nessa categoria;
- d) Escalão E – actuais professores do ensino secundário adjunto com mais de 9 anos de serviço docente nessa categoria.

2. Os actuais professores do Ensino Secundário Adjunto, habilitados com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar, com mais de 10 anos de serviço na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom nos últimos 3 anos, transitam para a categoria de Professores do Ensino Secundário, referência 8, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

#### Artigo 93º

#### **(Docentes do Ensino Secundário sem habilitação)**

1. Os actuais docentes do Ensino Secundário sem habilitação prevista no ponto 3 do artigo 39º e pertencentes ao quadro, manter-se-ão na referência e escalão correspondentes aos que detinham à data da entrada em vigor do presente diploma, até à obtenção da referida habilitação.

2. A Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário procederá, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, ao levantamento de todos os docentes que estejam na situação referida no número anterior.

#### Artigo 94º

#### **(Insucesso na formação)**

1. Os professores do quadro transitório que não frequentem ou não tenham sucesso nos cursos de formação para que forem indicados não poderão beneficiar de promoção na carreira docente.

2. O contrato dos docentes não pertencentes ao quadro que não participem ou não tenham sucesso na formação poderá não ser renovado.

3. Ficam ressalvadas as razões de impossibilidade superveniente, derivadas de serviço, de saúde e outras, desde que aceites pelo membro do Governo responsável pela área da Educação, caso em que os docentes referidos nos números anteriores poderão habilitar-se de novo, cessada a impossibilidade.

#### Artigo 95º

#### **(Contratação de docentes sem qualificação profissional adequada)**

1. Enquanto não houver professores com a qualificação profissional referida no artigo 39º do presente diploma, poderão ser contratados a termo para o exercício da docência indivíduos que possuam habilitações académicas mínimas, designadamente:

- a) Curso superior que confere o grau de licenciatura, para efeitos de contratação na referência 8, escalão A;
- b) Curso superior que não confere o grau de licenciatura, para efeitos de contratação na referência 7, escalão A;
- c) Curso médio, para efeitos de contratação na referência 5, escalão C;

- d) 12º ano de escolaridade ou equivalente ou ex-Curso Complementar dos Liceus, para efeitos de contratação na referência 5, escalão C;
- e) 10º ano de escolaridade ou equivalente, para efeitos de contratação na referência 1, escalão A.

2. Podem ainda ser contratados a termo indivíduos com habilitação profissional para o ensino incompleta, nas condições seguintes:

- a) Indivíduos com curso superior em ensino que confere o grau de licenciatura, sem defesa de monografia, para efeitos de contratação na referência 8, escalão A;
- b) Indivíduos com curso superior em ensino que não confere o grau de licenciatura, para efeitos de contratação na referência 7, escalão A;

3. A contratação dos indivíduos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 deverá ser precedida de aprovação em testes escritos, orais ou práticos destinados a avaliar a sua aptidão científica para o ensino.

4. Os indivíduos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 poderão ser dispensados dos testes a que se refere o número anterior

Artigo 96º  
**(Concurso)**

Os concursos previstos nos artigos 10º, 11º e 12º deverão ser regulamentados no prazo de sessenta dias contados da data de publicados deste diploma.

Artigo 97º  
**(Bonificação da assiduidade)**

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 66º, será considerada a assiduidade anual a partir do ano lectivo iniciado no ano de 1997.

Artigo 98º  
**(Ano lectivo e ano escolar)**

O membro do Governo responsável pela área da Educação definirá por portaria os períodos correspondentes ao ano escolar e ao ano lectivo para cada nível de ensino.

**ANEXO I**  
**QUADRO DE PROFESSORES PROFISSIONALIZADOS**

<b>Nível</b>	<b>cargo</b>	<b>Referência</b>
Educação pré-escolar	Educador de infância adjunto.....	7
	Educador de infância .....	8
	Educador de infância de primeira .....	9
	Educador de infância principal .....	10
Ensino básico	Professor do ensino básico.....	6
	Professor do ensino básico de primeira ..	7
	Professor do ensino básico principal .....	8
	Professor do ensino básico superior .....	9
Educação básica de adultos	Animador em Educação de adultos	6
	Animador em Educação de adultos	7
	de primeira .....	8
	Animador em Educação de adultos	9
	Principal .....	
	Animador em Educação de adultos Superior .....	
Ensino secundário	Professor do ensino secundário adjunto, Mestre de Oficina qualificado, animador de Educação física e desportiva e animador de educação artística.....	7
		8
		9
	Professor do ensino secundário.....	10
	Professor do ensino secundário de primeira.....	
	Professor do ensino secundário principal	

**ANEXO II**  
**TABELA INDICIARIA DO PESSOAL DOCENTE**

<b>Escalão Referência</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>
10	397	427	463	515	542	580	662	696	
9	339	377	397	419	439	457	477	499	
8	305	335	369	390	404	419	436	451	
7	240	253	266	280	294	332	347	362	377
6	177	185	206	219	233	247	260	274	289
5	162	177	183	189	206	221	237	253	269
4	144	175	178	183	190	198	206	215	202
3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
2	108	115	125	135	161	172	177	180	191
1	100	107	117	127	137	159	174	177	

ANEXO III  
QUADRO TRANSITÓRIO

No quadro transitório propõe-se incluir, além da referência, os escalões, já que se admite o princípio da evolução profissional na horizontal (progressão).

Descrição	ref	Escalão/índice remuneratório								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Professor de posto escolar	1	100	107	117	127	137	159	174	177	
Monitor de infância	2	108	115	125	135	161	172	177	180	191
Professor de posto escolar profissionalizado	3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
Professor primário ou animador em educação de adultos a)	3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
Professor primário ou animador em educação de adultos b)	4	144	175	178	189	206	221	237	253	269
Monitor especial	5	162	117	178	189	206	221	237	253	269
Mestre de Oficina	6	177	185	206	219	233	247	260	274	289
Professor de 3º nível	7	240	253	266	280	294	332	347	362	377
Professor de 4º nível	8	305	335	369	390	404	419	436	451	....

a) Professor de posto escolar com a 1ª fase do CFE

b) Professor de posto profissionalizado com a 1ª fase do CFE

O Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, *Victor Manuel Barbosa Borges*.

## REGIME DE PROPINAS E EMOLUMENTOS DOS ALUNOS DO INSTITUTO PEDAGÓGICO

### Portaria n° 64/98 de 23 de Novembro

Convindo actualizar a tabela de propinas e emolumentos do Instituto Pedagógico, estabelecida pela Portaria n° 71/95, de 29 de Dezembro, se modo a que o mesmo possa realizar, com eficácia o fim para que foi criado;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, o seguinte:

#### Artigo 1° (Objecto e âmbito)

O presente diploma regula o regime de propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos admitidos à frequência dos cursos ministrados pelo Instituto Pedagógico.

#### Artigo 2° (Montante das propinas e emolumentos)

Os alunos admitidos dos cursos ministrados pelo Instituto Pedagógico ficam sujeitos ao pagamento de propinas e emolumentos nos moldes previstos neste artigo.

1. A propina de frequência é de 10 000\$, a ser paga em quatro prestações de 2 500\$, assim distribuídas no tempo:

1ª Prestação de 1 a 10 de Novembro;

2ª Prestação de 20 a 30 de Janeiro;

3ª Prestação de 15 a 25 de Abril;

4ª Prestação de 15 a 25 de Junho.

2. O pagamento dos emolumentos fica assim discriminado:

A matrícula inicial é de 750\$ paga no acto da matrícula;

A prestação de provas (acesso, suplementar, exames extraordinários, de recurso, de melhoria de nota) importa em 500\$.

Diploma .....	1 500\$00
Certificado do curso .....	500\$00
Certificado das disciplinas feitas .....	300\$00
Currículo escolar para efeito de equivalência .....	500\$00
Declaração de frequência .....	200\$00
Boletim de inscrição .....	100\$00

3. O disposto no artigo 3° não invalida a possibilidade do aluno pagar de uma só vez todas as prestações.

Artigo 3.º  
**(Modalidade de pagamento)**

As propinas e emolumentos serão pagos, na secretaria da escola, em numerário, mediante recibo.

Artigo 4.º  
**(Sanção)**

1. O aluno que não pague a propina ou que não faça o pagamento de qualquer das prestações será excluído da frequência escolar, a partir do 15.º dia a contar do último dia de prazo.

2. Poderá o aluno ser readmitido à frequência escolar mediante o pagamento da prestação em dívida acrescida de 20% do seu quantitativo, desde que o requeira dentro de dez dias a contar da data da exclusão.

Artigo 5.º  
**(Agravamento de propinas)**

As propinas dos alunos que repetem a frequência de qualquer ano serão aumentadas de 20%, salvo se a perda de qualquer ano tiver sido motivado por doença devidamente comprovada ou por outros motivos ponderosos aceites superiormente.

Artigo 6.º  
**(Isenções de propinas)**

1. Poderão ser concedidas isenções de propinas e de emolumentos, nas condições e termos a definir pelo Conselho Coordenador do Instituto Pedagógico.

2. Os documentos destinados a instruir o processo de isenção de propinas serão isentos de impostos de selo e demais emolumentos, nos termos da lei.

3. A inexactidão das declarações para efeito de isenção em quaisquer dos seus pontos essenciais, importa, para além da responsabilidade criminal, nos termos gerais, anulação de isenção, se tiver sido concedida.

4. Os alunos que requeiram isenção de propinas são dispensados de pagar a primeira prestação, devendo, contudo quando a mesma não for concedida, efectuar o pagamento no prazo de 15 dias a contar da comunicação do indeferimento do pedido de isenção.

Artigo 7.º  
**(Entrada em vigor)**

Esta portaria entra imediatamente em vigor, devendo os seus efeitos retroagir à data de 15 de Outubro de 1998.

Gabinete dos Ministros da Educação, Ciência, Juventude e Desportos e das Finanças, de Outubro de 1998. – Os Ministros, *José Luís Livramento e Ulisses Correia e Silva*.

## **ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DO INSTITUTO PEDAGÓGICO.**

### **Decreto-Lei nº 82/2005 de 12 de Dezembro**

Decorridos que são dezasseis anos sobre a criação do Instituto Pedagógico e considerando que o pessoal docente a ele afecto não se rege por um diploma específico, contrariamente ao que acontece com os professores dos demais níveis, importa que se ponha cobro ao vazio existente no ordenamento jurídico mediante a aprovação de um estatuto que regule o regime de carreira do referido pessoal.

O presente diploma é tanto mais oportuno quanto ao pessoal docente do Instituto Pedagógico é reservada a nobre missão de formar professores para o ensino básico que, nos termos constitucionais, é de frequência obrigatória, cabendo ao estado criar as condições necessárias para esse nível de ensino ser dispensado segundo os paradigmas de qualidade exigidos pela sociedade cabo-verdiana.

Considerando o papel estratégico do professor do Instituto Pedagógico no processo de reforma e modernização do sistema educativo, torna-se imperioso que seja dotado de um estatuto susceptível de propiciar uma gestão das carreiras de acordo com as suas justas expectativas de realização profissional, social e pessoal e com os desafios que se colocam ao sistema educativo em prol da excelência da educação básica.

No processo de preparação deste diploma foram ouvidos os professores do Instituto Pedagógico e parceiros sociais que o encaram como um passo importante na normalização das respectivas carreiras e no desenvolvimento da capacidade de desempenho do instituto.

Outro sim, tendo em conta as disposições contidas na alínea b) do artigo 79º da Lei nº 1003/III/90, de 29 de Dezembro, na nova redação dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro, que comete ao Governo a aprovação e publicação de legislação complementar à Lei de Base do Sistema Educativo, entende o mesmo legislador sobre a matéria em apreço.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

#### **Âmbito**

1. O Estatuto do Pessoal Docente do Instituto Pedagógico, adiante designado Estatuto, define os direitos e deveres, a estrutura de cargos, carreiras e salários, o regime disciplinar e de aposentação do mesmo pessoal.

## Artigo 2º

### **Conceito**

Entende-se por pessoal docente do Instituto Pedagógico aquele que, nos termos do presente Estatuto, possui as qualificações profissionais adequadas para o exercício de funções de docência no mesmo instituto, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

## Artigo 3º

### **Princípios de gestão**

À gestão do pessoal docente do Instituto Pedagógico são especificamente aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Racionalidade, de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais e organizacionais e o quadro de efectivos;
- b) Gestão provisional, em ordem a garantir uma adequada gestão dos efectivos;
- c) Eficácia, visando melhorar aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva do interesse público no domínio da educação;
- d) Flexibilidade, de modo a garantir tomada de medidas correctivas ou suplementares que o processo formativo recomendar;
- e) Repartição equitativa dos professores qualificados pelos diferentes cursos e escolas.

## CAPÍTULO II

### **Direitos e Deveres**

## Artigo 4º

### **Direitos profissionais**

1. São garantidos ao pessoal docente do Instituto Pedagógico os direitos estabelecidos para os trabalhadores e demais agentes do Estado bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente do Instituto Pedagógico, os seguintes:

- a) Participar no funcionamento do Instituto e na vida das respectivas Escolas;
- b) Participar na gestão e na orientação pedagógica das escolas do Instituto Pedagógico, nos termos dos respectivos diplomas e regulamentos internos;
- c) Participar em pesquisas e experiências de invocação pedagógica;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos de gestão das escolas, nos termos previstos na lei;
- e) Ter acesso à formação com vista à actualização e reforço dos conhecimentos e evolução na carreira;

- f) Dispor dos apoios e recursos necessários ao bom exercício da profissão;
- g) Dispor de segurança na actividade profissional, e de segurança social, nos termos da lei.

#### Artigo 5.º

#### **Deveres profissionais**

1. O pessoal docente do Instituto Pedagógico está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os trabalhadores e demais agentes do em geral, bem como os deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2. São deveres profissionais específicos do pessoal docente do Instituto Pedagógico, os seguintes:

- a) Contribuir para que a formação se oriente para níveis elevados de excelência científica, pedagógica e de capacitação profissional;
- b) Colaborar com todos os intervenientes do processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo entre docentes, alunos e pessoal não docente;
- c) Lecionar as disciplinas a seu cargo e participar na organização e realização das actividades de pesquisa e investigação que lhe competirem, no âmbito dos programas definidos e nos termos das normas e regulamentos em vigor no Instituto;
- d) Utilizar os meios e recursos educativos que lhe sejam proporcionados, numa perspectiva de abertura à inovação e de reforço da qualidade da formação e do ensino;
- e) Promover a preservação e o uso adequado dos bens, equipamentos e instalações e propor medidas de melhoramento e renovação;
- f) Participar, de forma empenhada, nas acções de formação contínua ou de revalorização profissional que lhe disserem respeito, quer na qualidade de formador, quer na de formando;
- g) Manter os órgãos de gestão das escolas informados sobre os problemas que se detectem no funcionamento das escolas e dos cursos;
- h) Participar nos actos constitutivos dos órgãos de gestão das escolas.

#### CAPÍTULO III

#### **Recrutamento e Selecção**

#### Artigo 6.º

#### **Princípio de concurso**

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório do pessoal docente do Instituto pedagógico.

2. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos no regulamento a que se refere o número 3 do artigo seguinte.

#### Artigo 7º

#### **Concursos**

1. Os concursos de provimento dos docentes do Instituto Pedagógico são abertos pelo prazo de trinta dias, por editais, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Deverão constar dos editais dos concursos documentais, além de outros julgados pertinentes pelos conselhos científicos-pedagógicos das escolas interessadas, os seguintes:

- a) Disciplinas ou área e categorias para que é aberto o concurso;
- b) Vagas a prover a nível da Escola ou do Instituto;
- c) Número de exemplares do curriculum vitae a apresentar pelos candidatos;
- d) Critérios de selecção e ordenação dos candidatos.

3. O regulamento dos concursos é aprovado pelo Conselho Coordenador do Instituto Pedagógico e homologado pelo membro de Governo que exerce a superintendência sobre o Instituto.

### CAPÍTULO IV

#### **Desenvolvimento Profissional**

##### Secção I

#### **Princípios gerais**

##### Artigo 8º

#### **Modalidades**

A evolução e o desenvolvimento profissional do pessoal docente do Instituto Pedagógico efectua-se através de:

- a) Progressão;
- b) Promoção.

##### Artigo 9º

#### **Progressão**

1. A progressão é a mudança do docente de um escalão para o imediatamente superior dentro da mesma carreira.

2. A promoção na carreira docente depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) três anos de serviço efectivo;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom durante os três últimos anos.

3. Em caso de aquisição pelo docente de uma especialização a nível de mestrado ou doutoramento, é bonificado em dois e três anos, respectivamente, o tempo de serviço necessário para a progressão.

4. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente.

#### Artigo 10º

##### **Promoção**

1. A promoção é a mudança do docente de um cargo para o imediatamente superior àquele que detém dentro da respectiva carreira.

2. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Provimento definitivo na carreira;
- b) Existência de vagas;
- c) Tempo mínimo de serviço efectivo de quatro anos no cargo imediatamente inferior, salvo o disposto no número seguinte;
- d) Avaliação de desempenho mínima de Bom;
- e) Aprovação em concurso.

3. Em caso de aquisição pelo docente de uma especialização a nível de mestrado ou doutoramento, é bonificado em dois e três anos, respectivamente, o tempo de serviço necessário para a promoção.

4. Quando a promoção corresponda a ascensão do docente para a referência imediatamente superior, a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente detido.

5. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do docente para referência não imediatamente superior, a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

#### Artigo 11º

##### **Promoção pela aquisição de novas habilitações**

A aquisição por um docente do Instituto Pedagógico, com vínculo definitivo, de habilitação académica superior à Licenciatura, em área de interesse relevante para o Instituto, confere-lhe o direito de transitar para a referência correspondente ao cargo em que ingressaria com esse grau académico, em escalão a que corresponda índice remuneratório superior ao detido no cargo anterior independentemente do tempo de serviço.

#### Artigo 12º

##### **Regulamentação**

A progressão e a promoção do pessoal docente do Instituto Pedagógico obedecem ao disposto na lei e no respectivo regulamento, homologado pelo órgão de superintendência.

Secção II  
**Condições na carreira**  
Subsecção I  
**Tempo de serviço docente**  
Artigo 13º  
**Contagem de tempo de serviço**

1. A contagem de tempo de serviço para efeitos de antiguidade na carreira, desenvolvimento profissional, aposentação e demais efeitos obedece ao disposto na lei geral aplicável.

2. Não são considerados contagem de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, para efeitos de progressão, promoção e aposentação, na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento de qualquer natureza;
- b) Tempo que por virtude de disposição legal, for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como o da ausência ilegal do serviço.

Artigo 14º  
**Equiparação a serviço docente efectivo**

1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes para efeitos de progressão e promoção na carreira, o exercício por pessoal docente do Instituto:

- a) Dos cargos de Presidente da República, Deputado da Assembleia Nacional a tempo inteiro, membro do Governo, Provedor da Justiça, Presidente de Câmara Municipal e de vreadores profissionalizados;
- b) Dos cargos de director de gabinete do Presidente da República, chefe da respectiva Casa Civil, director de gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e, bem assim, de conselheiro do Presidente da República e do Primeiro Ministro e de assessor dos outros membros do Governo ou de outros por lei a eles equiparados;
- c) De funções dirigentes nos termos da lei geral;
- d) De cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de carácter transitório e incompatível com a função docente.

2. O interesse público referido na alínea d) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da educação.

Subsecção II  
**Avaliação de desempenho**  
Artigo 15º  
**Objectivos**

São objectivos da avaliação de desempenho:

- a) Melhorar a qualidade de educação e ensino ministrados;

- b) Adequar a organização do sistema educativo às necessidades educacionais;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho dos docentes.

Artigo 16º  
**Incidência**

A avaliação de desempenho do pessoal incide sobre a actividade profissional desenvolvida pelos docentes na respectiva Escola, tendo em conta as suas qualificações profissionais e científicas e é reportada a períodos de tempo específicos.

Artigo 17º  
**Regulamentação**

A avaliação de desempenho do pessoal docente é objecto de regulamento, a aprovar pelo órgão máximo de gestão do Instituto, devendo ser homologado pelo membro do Governo que exerce superintendência sobre o Instituto.

CAPÍTULO V  
**Das Carreiras**  
Secção I  
**Princípios Gerais**

Artigo 18º  
**Categorias**

A carreira do pessoal docente do Instituto Pedagógico compreende as seguintes categorias:

- a) Assistente Adjunto;
- b) Assistente;
- c) Assistente Graduado;
- d) Professor Coordenador.

Secção II  
**Assistente Adjunto**  
Artigo 19º

**Recrutamento de Assistente Adjunto**

1. O Assistente Adjunto é recrutado mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com curso superior em educação ou ensino que confira ou não o grau de licenciatura, desde que possuam experiência profissional de, no mínimo, três anos, com avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. O Assistente Adjunto pode ainda ser recrutado, mediante concurso de provas públicas, de entre professores habilitados com formação específica para o ensino básico, de nível médio, com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

## Artigo 20º

### **Conteúdo funcional do Assistente Adjunto**

Ao Assistente Adjunto incumbe assegurar a leccionação de aulas teórico-práticas, sob a orientação dos Assistentes ou Assistentes Graduados.

## Artigo 21º

### **Provimento Assistente Adjunto**

1. O Assistente Adjunto é provido por contrato anual, renovável por igual período, ou mediante uma das formas de mobilidade previstas na lei geral.

2. A renovação do contrato ou do período de mobilidade efectivar-se-á mediante proposta fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola, baseada em relatório apresentado pelo professor responsável pela disciplina ou área científica respectiva e formulada até sessenta dias do termo do contrato.

## Secção III

### **Assistente**

## Artigo 22º

### **Recrutamento de Assistente**

1. O Assistente é recrutado, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura na área da educação ou ensino.

2. O Assistente pode ainda ser recrutado de entre indivíduos que, sendo habilitados com curso superior em educação ou ensino que não confira o grau de licenciatura ou com licenciatura sem formação pedagógica, tenham exercido função docente no Instituto Pedagógico, durante, pelo menos, cinco anos, com avaliação anual de desempenho de Muito Bom.

## Artigo 23º

### **Conteúdo funcional do Assintente**

Ao Assistente compete organizar e orientar a actividade científica, técnica e pedagógica das disciplinas ou áreas científicas em que preste serviço, devendo ser-lhe cometida a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas, sob a orientação de Assistentes Graduados ou Coordenadores.

## Artigo 24º

### **Provimento do Assistente**

1. O Assistente é provido por contrato trienal, findo o qual, se converterá por tempo indeterminado, salvo se não for renovado por decisão devidamente fundamentada pelo órgão competente do Instituto Pedagógico, precedendo parecer do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola.

2. A conversão do contrato em definitivo terá lugar mediante proposta fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola, baseada em relatório apresentado pelo professor responsável pela disciplina ou área científica respectiva e formulada até sessenta dias do termo do contrato.

#### Secção IV

#### **Assistente Graduado**

#### Artigo 25º

#### **Recrutamento do Assistente Graduado**

1. Os Assistentes Graduados são recrutados, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o Grau de Mestre, em área de interesse relevante para os fins prosseguidos pelo Instituto Pedagógico ou de entre Assistentes que tenham exercido função docente no Instituto Pedagógico, durante, pelo menos, cinco anos na categoria, com avaliação anual de desempenho não inferior a Muito Bom.

#### Artigo 26º

#### **Contúdo funcional do Assistente Graduado**

Ao Assistente Graduado incumbe:

- a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratórios ou de campo;
- c) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito das respectivas disciplinas ou áreas científicas;
- d) Cooperar com os restantes professores das disciplinas ou áreas científicas na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área.

#### Artigo 27º

#### **Provimento de Assistente Graduado**

1. O provimento do Assistente Graduado tem carácter definitivo após um período probatório de dois anos, salvo se não for renovado por decisão devidamente fundamentada pelo órgão competente do Instituto Pedagógico, procedendo parecer do Conselho Científico-Pedagógico, da respectiva Escola.

2. A conversão do contrato em definitivo terá lugar mediante proposta fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola, baseada em relatório apresentado pelo professor responsável pela disciplina ou área científica respectiva e formulada até sessenta dias do termo do contrato.

Secção V

**Professor Coordenador**

Artigo 28°

**Recrutamento de Professor Coordenador**

1. Os Coordenadores são recrutados mediante concurso de provas públicas, de entre Assistentes Graduados habilitados com o grau de Mestre e, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na categoria, com avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. Os Coordenadores podem ainda ser recrutados, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com Grau de Doutor em domínio de interesse relevante para o Instituto Pedagógico.

Artigo 29°

**Conteúdo funcional do professor coordenador**

Ao Professor Coordenador incumbe a coordenação científica, técnica e pedagógica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma ou mais disciplinas ou áreas científicas e, designadamente:

- a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
- c) Supervisar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores orientadores e assistentes das respectivas disciplinas ou áreas científicas;
- d) Participar com os restantes professores coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;
- e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação pedagógica e desenvolvimento experimental no âmbito das respectivas disciplinas ou áreas científicas.

Artigo 30°

**Provimento de Professor Coordenador**

1. O provimento do Professor Coordenador tem carácter definitivo após um período probatório de dois anos, salvo se não for renovado por decisão devidamente fundamentada pelo órgão competente do Instituto Pedagógico, precedendo parecer do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola.

2. A conversão do contrato em definitivo terá lugar mediante proposta fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico da respectiva Escola, baseada em relatório apresentado pelo professor responsável pela disciplina ou área científica respectiva e formulada até sessenta dias do termo do contrato.

## Secção VI

### **Pessoal contratado**

#### Artigo 31º

#### **Pessoal especialmente contratado**

1. Podem ser contratadas para a prestação de serviço docente no Instituto Pedagógico individualidades nacionais ou estrangeiras com habilitações académicas e ou currículo científico, técnico, pedagógico ou profissional relevantes, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as individualidades a contratar serão equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente do Instituto Pedagógico cujo conteúdo funcional se adegue às funções que terão de prestar.

3. Os contratos dos equiparados a categorias da carreira do pessoal docente do Instituto Pedagógico serão precedidos de convites, reconhecido em relatório subscrito por dois professores da especialidade do candidato e aprovado pela maioria dos membros em efectividade de funções do Conselho Científico do estabelecimento de ensino interessado.

## CAPÍTULO VI

### **Quadro de Pessoal e Remunerações**

#### Artigo 32º

#### **Quadro de Pessoal**

1. O pessoal docente do Instituto Pedagógico distribui-se pelos quadros de pessoal das escolas de formação de professores, anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2. A alteração do quadro de pessoal referido no número processa-se por portaria conjunta dos membros de governo responsáveis pelas áreas da educação, da administração pública e das finanças.

#### Artigo 33º

#### **Remunerações**

O sistema retributivo da actividade docente é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

#### Artigo 34º

#### **Remunerações de base**

1. A estrutura da remuneração base do pessoal docente é a constante do quadro IV, anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2. A remuneração base corresponde a um índice cuja expressão monetária se obtém mediante a sua multiplicação pelo montante atribuído ao índice 100.

3. O valor do índice 100 é fixado e alterado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Educação e Finanças.

4. A remuneração base integra:

- a) A remuneração do cargo que é igual a cinco sextos da remuneração base;
- b) A remuneração do exercício que é igual a um sexto da remuneração base.

#### Artigo 35º

### **Remunerações a tempo parcial e em acumulação de funções**

No caso de docentes recrutados a tempo parcial ou em acumulação de funções, a respectiva remuneração é calculada com base no disposto no artigo anterior, devendo ser proporcional ao número de tempos lectivos constante do contrato.

#### Artigo 36º

### **Suplementos remuneratórios**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o pessoal docente tem direito a suplementos remuneratórios por serviços prestados nos termos do regime jurídico geral das relações de trabalho.

## CAPÍTULO VII

### **Condições de Trabalho**

#### Secção I

### **Duração do Trabalho**

#### Artigo 37º

### **Regime geral**

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho pelas disposições constantes deste capítulo.

#### Artigo 38º

### **Serviço docente a tempo inteiro**

1. O pessoal docente em exercício de funções a tempo inteiro é obrigado à prestação de 24 horas semanais de serviço, salvo o disposto no presente diploma.

2. O serviço docente a que se refere o número anterior compreende uma componente lectiva, de 16 horas semanais, e uma componente não lectiva, de oito horas, devendo esta última compreender a realização de actividades de investigação e pesquisa, de prestação de serviços à comunidade e outras, nos termos a definir por regulamento.

3. A distribuição do serviço docente é da responsabilidade do dirigente máximo de cada escola e deve ser processada até uma semana antes do início do ano lectivo.

4. Por conveniência de serviço, a distribuição do serviço docente pode ser alterada no decurso do ano lectivo.

### Artigo 39º

#### **Serviço docente a tempo parcial**

1. Na falta de pessoal docente em regime de permanência, pode ser autorizada a contratação a tempo parcial de indivíduos com as habilitações académicas necessárias para o exercício de funções docentes no Instituto Pedagógico.

2. A contratação a tempo parcial é precedida de concurso documental e é autorizada pelo Presidente do Instituto, mediante proposta fundamentada do Director da Escola.

3. O exercício de funções docentes nos termos deste artigo confere o direito à percepção de uma remuneração calculada nos termos referidos no artigo 35º.

### Artigo 40º

#### **Serviço docente nocturno**

1. Sempre que a conveniência do serviço o recomendar, o docente do Instituto Pedagógico pode exercer funções em período nocturno.

2. Para efeitos deste diploma, considera-se serviço docente nocturno o que for prestado para além das 19 horas.

3. Em regime de serviço docente nocturno, a componente lectiva do docente a tempo inteiro, a que se refere no nº 2 do artigo 38º, reduz-se para 12 horas semanais.

### Artigo 41º

#### **Serviço docente extraordinário**

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de gestão da Escola, for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.

2. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, salvo motivo justificável.

3. O serviço docente extraordinário não pode exceder quatro horas semanais, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Director da Escola.

4. Quando o serviço extraordinário é prestado em regime nocturno, nos termos referidos no nº 2 do artigo 40º, a respectiva remuneração é acrescida de 50% sobre a remuneração de hora extraordinária em período diurno.

### Artigo 42º

#### **Acumulação de funções**

1. Pode ser permitida a docentes do Instituto Pedagógico a acumulação de funções em estabelecimentos de ensino público e privado, desde que daí não resultem prejuízos para o Instituto.

2. É igualmente permitida a acumulação de funções docentes no Instituto Pedagógico por parte de professores e outros profissionais, desde que tal se mostre absolutamente necessário e conveniente para o Instituto.

3. A acumulação de funções docentes nos termos do presente artigo não deve exceder 8 horas lectivas semanais e deve ser objecto de autorização superior do órgão máximo de que o funcionário depende.

4. A acumulação de funções nos termos referidos neste artigo confere aos docentes o direito à percepção de uma remuneração suplementar calculada nos termos referidos no artigo 35º.

5. Em tudo o que não estiver regulado no presente artigo, a acumulação de funções docentes sujeita-se ainda ao disposto em lei especial.

## Secção II

### **Férias, Faltas e Licenças**

#### Subsecção I

#### **Férias**

#### Artigo 43

#### **Direito a férias**

O pessoal docente tem direito, em cada ano, a trinta e três dias úteis de férias.

#### Artigo 44º

#### **Período de férias**

1. As férias do pessoal docente em exercício são gozadas entre o termo das actividades lectivas de um ano escolar e o início do ano lectivo seguinte.

2. Por motivos ponderosos, pode ser autorizado o gozo de férias fora do período referido no número anterior desde que seja assegurada a substituição do docente.

3. O período de férias é marcado até ao fim do primeiro trimestre de cada ano civil, tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de, em todos os casos, ser assegurado o funcionamento normal das actividades do Instituto.

4. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de gestão do estabelecimento.

#### Artigo 45º

#### **Acumulação de férias**

As férias respeitantes a determinado ano lectivo podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano lectivo imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de quarenta e cinco dias úteis, salvaguardados os interesses do Instituto, e mediante acordo do respectivo Director.

## Artigo 46º

### **Interrupção da actividade**

1. O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal e do Carnaval, bem como no lapso de tempo que decorre entre o termo do ano lectivo e do início do ano lectivo seguinte de períodos de interrupção da actividade lectiva docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito às férias previsto no presente diploma.
3. Durante os períodos de interrupção da actividade docente, os docentes podem ser convocados pelo órgão de gestão da Escola para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica ou acções de formação, consideradas de interesse para o sistema educativo, para a escola e para o professor.
4. A direcção das escolas elaborará mapas de distribuição de tarefas, de acordo com os interesses das mesmas e das necessidades a satisfazer, com vista a distribui-las equitativamente pelos docentes.

## Subsecção II

### **Faltas**

## Artigo 47º

### **Faltas**

1. Falta é ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória na Escola a que se deva deslocar em exercício de funções.
2. Corresponde a um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço lectivo semanal ou equiparado distribuído ao docente.
3. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano lectivo, para efeitos do disposto no número anterior.

## Artigo 48º

### **Faltas justificadas**

1. Sem prejuízo disposto na lei geral, são justificadas as faltas dadas pelo docente nos termos previstos no estatuto do trabalhador-estudante.
2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional ou especialização na carreira, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízos para o serviço docente.
3. As faltas a serviços de exames, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por motivo inadiável ou de força maior, designadamente doença ou acidente devidamente comprovados, isolamento profiláctico, falecimento de familiar e nascimento de filho, ou em virtude de imposição legal ou cumprimento de decisão administrativa e judicial.

### Subsecção III

#### **Licenças**

##### Artigo 49º

#### **Facilidades para formação**

1. Os docentes do Instituto Pedagógico com vínculo definitivo podem ser colocados em comissão eventual de serviço para efeitos de formação profissional e especialização, no país ou no exterior, nas mesmas condições definidas na legislação aplicável aos funcionários da Administração Pública.

2. Os docentes do Instituto Pedagógico podem ainda beneficiar de licenças para especialização ou investigação, em termos e condições a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Administração Pública.

##### Artigo 50º

#### **Dispensa de serviço**

1. Os docentes podem beneficiar de dispensa de serviço docente para participarem em acções que visem a actualização profissional e consequente melhoria de desempenho.

2. Os docentes com vínculo definitivo, com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom, podem ser dispensados das actividades profissionais, sem perda de remuneração, por um período máximo de três anos, a fim de frequentarem cursos de especialização em área de interesse prioritário para o Instituto ou sistema educativo.

3. O período a que se refere o número anterior é considerado na contagem do tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes para efeitos de aposentação, progressão e promoção na carreira docente.

##### Artigo 51º

#### **Licença sem vencimento**

1. Os professores têm direito à licença sem vencimento nos termos definidos na lei geral.

2. O regresso ao serviço de pessoal docente na situação de licença sem vencimento considera-se sempre autorizado por urgente conveniência de serviço, produzindo os seus efeitos a partir da data indicada no respectivo despacho.

### CAPÍTULO VIII

#### **Regime Disciplinar**

##### Artigo 52º

#### **Responsabilidade disciplinar**

Os docentes respondem disciplinarmente perante os órgãos de gestão da respectiva Escola, sem prejuízo do disposto no presente diploma, na lei geral aplicável e no regulamento disciplinar.

### Artigo 53º

#### **Instauração de processo disciplinar**

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do Director da Escola.
2. Sendo o arguido Director da Escola, a instauração do processo disciplinar cabe ao Presidente do Instituto.
3. O Presidente do Instituto pode ainda exercer poder disciplinar em relação a qualquer docente em caso de falta directamente constatada ou de ausência de procedimento disciplinar por parte do Director da respectiva Escola.

### Artigo 54º

#### **Instrução de processo disciplinar**

A entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de nomear o instrutor do mesmo processo.

### Artigo 55º

#### **Competência para aplicação das penas disciplinares**

1. Salvo o disposto no número seguinte, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de decidir a pena aplicável.
2. A aplicação de pena expulsiva é da competência exclusiva do Presidente do Instituto Pedagógico.

### Artigo 56º

#### **Aplicação de penas**

1. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes pertencentes ou não ao quadro determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, nos termos da lei.
2. A aplicação de pena disciplinar suspensiva a docentes não pertencentes ao quadro determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

### Artigo 57º

#### **Recursos**

1. Das decisões dos Directores das Escolas em matéria de aplicação de sanções disciplinares cabe recurso hierárquico para o Presidente do Instituto.
2. Das decisões do Presidente do Instituto que apliquem sanções disciplinares cabe recurso contencioso nos termos da lei.

## CAPÍTULO IX

### **Aposentação**

#### Artigo 58º

#### **Limite de idade**

O limite de idade para o exercício de funções pelos docentes do Instituto Pedagógico é fixado em 65 anos.

#### Artigo 59º

#### **Aposentação voluntária**

1. Os docentes que completarem 34 anos de serviço ou 60 anos de idade têm direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2. Os docentes que tiverem completado 34 anos de serviço têm direito à pensão de aposentação por inteiro.

3. Os docentes que, tendo completado 60 anos de idade, não tiverem 34 anos de serviço, têm direito à aposentação voluntária, sendo o montante da pensão calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

#### Artigo 60º

#### **Momento de aposentação**

Os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo.

#### Artigo 61º

#### **Incompatibilidade para a docência**

1. O aposentado por incapacidade não pode exercer docência no Instituto Pedagógico.

2. Os demais aposentados podem ser recrutados para prestar serviço docente no Instituto Pedagógico, mediante contrato a prazo, renovável, desde que possuam os requisitos legais necessários e não seja possível a contratação de docentes qualificados para o preenchimento das vagas que ocorrem.

## CAPÍTULO X

### **Disposições Transitórias e Finais**

#### Artigo 62º

#### **Transição de pessoal**

1. O pessoal docente em exercício nas escolas de formação de professores do Instituto Pedagógico cujo regime de trabalho deva mudar por força do presente diploma, pode:

- a) Optar, no prazo de 60 dias, pelo novo regime decorrente do presente diploma, com conseqüente cessação do vínculo anterior, sem prejuízo de lhe ser contada a totalidade de tempo de serviço até então prestado no exercício de funções;
- b) Regressar ao lugar de origem ou permanecer em comissão de serviço, ou destacado, requisitado, consoante for o instrumento de mobilidade.

3. A transição para o novo quadro de pessoal referida no número um deste artigo deve processar-se nas seguintes condições:

- a) Os professores de referência 8 transitam para a categoria de Professores Assistentes Adjuntos;
- b) Os professores de referência 9 transitam para a categoria de Professores Assistentes;
- c) Os professores de referência 10 transitam para a categoria de Assistentes Graduados;e
- d) Os professores de referência 10 habilitados com o grau de Mestre e, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, com avaliação de desempenho mínima de Bom ou habilitado com o grau de doutor transitam para a categoria de Professores Coordenadores.

4. A transição a que se refere o número anterior deverá fazer-se em escalão igual ao detido no cargo detido à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 63º

#### **Condições de transição**

A transição de pessoal nos termos do artigo anterior far-se-á por lista nominal, por Escola, apresentada pelo Presidente do Instituto Pedagógico e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

#### Artigo 64º

#### **Situação de pessoal docente sem habilitação adequada**

1. Os docentes do Instituto que, à data da entrada em vigor do presente diploma, não possuam curso superior, manter-se-ão na mesma categoria e situação, transitando para os lugares previstos no novo quadro à medida que adquiram as habilitações exigidas.

2. Os docentes referidos no número anterior, habilitados com formação específicas para o ensino básico, de nível médio, com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom podem ainda transitar para os lugares previstos no novo quadro, desde que aprovados em concurso de provas públicas abertas para o efeito.

3. O concurso referido no número anterior será objecto de um regulamento específico, aprovado pelo Conselho Científico-Pedagógico do Instituto e homologado pelo membro do governo que o superintende.

4. Os docentes do quadro transitório têm direito à progressão nos termos do presente diploma e da lei geral.

#### Artigo 65

#### **Regime subsidiário**

Em tudo o que não seja expressamente regulado no presente diploma, aplica-se o regime jurídico geral dos Institutos públicos.

Artigo 66°  
**Revogação**

É revogada toda toda a legislação em contrário.

Artigo 67°  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data em que o Orçamento de Estado para 2006 for publicado no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – João Pinto Serra – Filomena Martins.*

Promulgado em 28 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**ANEXO I**  
**Quadro previsionial de Pessoa docente do Instituto Pedagógico**

	Projecto G.S.C	Projecto EFPEBP	Projecto EFPEBM	Projecto EFPEBA	Total
Professor Coordenador	1	3	2	1	7
Assistente Graduado	1	10	7	3	21
Assistente	3	25	20	14	62
Assistente Adjunto	-	5	2	2	9
Total	5	43	31	20	99

**Pessoal docente no gabinete de supervisão e coordenação  
e nas escolas do Instituto Pedagógico.**

	G.S.C Actual	EFPEB/ Praia Actual	EFPEB/Mindelo Actual	EFPEB/Assomada Actual	Total
Professor Coordenador	-	-	-	-	-
Assistente Graduado	1	3	2	1	7
Assistente	2	14	15	9	40
Assistente Adjunto	-	5	1	1	7
Total	3	22	18	11	54

**ANEXO III**

Cargo	Referência	Número
Professor Coordenador	IV	0
Assistente Graduado	III	7
Assistente	II	40
Assistente Adjunto	I	7

**ANEXO IV**  
**Tabela Indiciária de Vencimentos dos professores do IP**

	Referência	Índice remuneratório				
		Escalão A	Escalão B	Escalão C	Escalão D	Escalão E
Professor Coordenador	IV	200	210	220	230	240
Assistente Graduado	III	160	170	180	190	200
Assistente	II	130	140	150	160	170
Assistente Adjunto	I	100	110	120	-	-

Índice 100: 75.145\$62

**ANEXO V**  
**Quadro Transitório**

Cargo	Número de lugares	Referência	Índice remuneratório								
			A	B	C	D	E	F	G	H	I
Mestre de oficina	2	6	117	185	206	219	233	247	260	274	289
Professor de ensino básico de primeira	5	7	240	253	266	280	294	332	347	362	377

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**SUPLEMENTOS REMUNERATÓRIOS INERENTES  
AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOCENTE EM ZONAS ISOLADAS.**

**Decreto-Lei n.º 42/96  
de 18 de Novembro**

Convindo regular a concessão de suplementos remuneratórios inerentes ao exercício da função docente, ao abrigo do artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 11/93, de 13 de Setembro;

Tornando-se necessário fixar, para o pessoal docente, a remuneração-base complementar referida no n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º  
(Âmbito)**

O presente diploma regula a atribuição de suplementos remuneratórios inerentes ao exercício da função docente.

**Artigo 2.º  
(Compensação de fixação em zonas de periferias)**

1. Aos professores do Ensino Básico que prestam serviço nas escolas oficiais situadas em zonas isoladas constantes da lista anexa ao presente diploma é atribuído um suplemento remuneratório, desde que tenham residência efectiva na localidade onde está implantada a escola.

2. O montante do complemento remuneratório a que se refere o número anterior é de 20% sobre a remuneração-base.

3. A actualização da lista referida no n.º 1, é feita mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

**Artigo 3.º  
(Compensação por não redução da carga horária semanal)**

(Alterado n.º 2 do art. 51.º pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março)

**Artigo 4.º  
(Compensação por desdobraimento)**

Quando, no Ensino Básico, houver três períodos escolares diários, os dois primeiros terão lugar das sete horas às dez horas e das dez horas às treze, a cargo de um mesmo docente, que, por tal motivo, terá direito à percepção de mais um terço da remuneração-base de um professor do Ensino Básico da sua categoria.

Artigo 5.º

**(Compensação por coordenação pedagógica)**

1. Aos coordenadores pedagógicos do Ensino Básico é atribuído um suplemento remuneratório a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, pelo exercício dessas funções.

2. O suplemento a que se refere o número anterior será atribuído pelo período equivalente ao ano lectivo.

Artigo 6.º

**(Compensação por gestão de pólos)**

1. Ao gestor do pólo é atribuído um suplemento remuneratório, nos termos e condições a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. O suplemento a que se refere o número anterior será atribuído pelo período equivalente ao ano civil.

Artigo 7.º

**(Compensação por acumulação de funções docentes)**

O docente que, devidamente autorizado, acumular as suas funções com as do outro impedido, por motivo de doença ou por motivo aceite, superiormente, terá direito a uma remuneração-base complementar a que se refere o n.º 6 do artigo 35.º da lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

**(Compensação por horas extraordinárias)**

O docente que, devidamente autorizado, prestar serviço em regime de horas extraordinárias, terá direito a um suplemento remuneratório nos termos e condições a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

**(Compensação por orientação pedagógica)**

Ao docente orientador da prática pedagógica e estágio do Instituto Pedagógico é atribuído um suplemento remuneratório a fixar por portaria conjunta dos membros do governo das áreas das finanças e da educação, pelo exercício dessas funções.

Artigo 10.º

**(Cálculo dos suplementos)**

Para efeitos de cálculo dos suplementos referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, será tomado em consideração o quantitativo percebido pelo docente no início do ano lectivo, sem prejuízo da actualização da mesma ocorrida posteriormente.

Artigo 11°  
**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n° 1 do artigo 5°.

Artigo 12°  
**(Revogação)**

Fica revogada toda a legislação que contraria o presente diploma, mantendo-se porém em vigor aquela que fixa os suplementos remuneratórios até à sua substituição pela regulamentação a emitir ao abrigo do presente diploma.

Artigo 13°  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário - José Luís Livramento.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 7 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Lista a que se refere os n°s 1 e 2  
de artigo 2° do decreto-Lei n° 42/96**

<b>Concelhos</b>	<b>N° de escola</b>	<b>Localidade</b>
Praia	51 17 20 16 27 20.1 24	Pico Leão Santana Mosquito de Horta Salineiro Chã de Igreja Calabaceira Cidade Velha João Varela S.Francisco Tronco
Santa Catarina	15 18 19 22 32 39 42 45 47 17 42/A 46 44	Mato Sancho Entre-Picos de Reda Rincão Ribeirão Isabel João Dias Lugar Velho Figueira das Naus Achada Leitão João Bernardo Liberão Pedra Branca Degredo Charco
Boa Vista	5	Bufareira
Maio	5 5/A 6 6/A	Pedro Vaz Praia Gomçalo Pilão Cão Alcatraz

Porto Novo	7 9 17 18 21 22 23 24 25 26 27 28	Mato Estreito Ribeira Torta Chã de Branquinho Dominguinhas Martiene Chã de Norte Chã de Manuelinho Chã de Feijoal Pascoal Alves Monte Trigo Tarrafal Covão
S.Domingos	40 38 27 33 43 46 49 50 48 30 39	Baía Achada Baleia Vale de Custa Mato Sarrado Chaminé Mato Afonso Dacabalaio de Cima Dacabalaio de Baixo Rui Vaz Veneza Portal Mato Serrado (Mitra)
Brava	10 9 6	Palhal Cachaço Fajã de Água
Tarrafal	4 28 14 20 7 8 15 19	Ribeira da Prata Cutelo Gomes Mato Brazil Monte Pausada Achada de Meio Figueira Moita Lagoa Gon-Gon
S.Filipe	7 26	Campanas de Cima Mãe Joana
Mosteiros	35 34	Rocha Fora Cutelo Alto

Ribeira Grande	4 6 14 34 35 36	Formiguinhas Monte de Joana Lagoa Cruzina Ribeira Alta Figueiras
S.Nicolau	9 13 19 18 25	Covoada Hortelã Fragata Ribeira Prata Carriçal
Stª Cruz	30 31 32 33 27 - 15 16	Serelho Gudelha Jalalo Ramos Rebelo Saltos Abaixo Montanha Boca Larga Fundura
Paúl	4 9 10 11 12	Stª Isabel Fajã de Janela Aguada de Janela Estância de Pedra Pedro Dias

O Ministro, *José Luís Livramento*.

## **SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO DOS COORDENADORES PEDAGÓGICOS E GESTORES DE POLOS**

**Portaria nº 11/97  
de 24 de Março**

Convindo fixar o montante dos suplementos remuneratórios inerentes ao exercício da função docente, nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 42/96, de 18 de Novembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros da Coordenação Económica e da Educação, Ciência e Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

### **Compensação por coordenação pedagógica**

Ao coordenador pedagógico do Ensino Básico é atribuído um suplemento remuneratório mensal de 7 215\$ (sete mil, duzentos e quinze escudos), durante o ano escolar.

Artigo 2º

### **Compensação por gestão de pólos**

Ao gestor de pólo é atribuído um suplemento remuneratório mensal, durante o ano civil, conforme se indica:

De 1 a 10 turmas – 4 440\$00;

De 10 a 20 turmas – 5 550\$00;

Mais de 20 turmas – 7 212\$00.

Artigo 3º

### **Compensação por acumulação de funções docentes**

1. Ao docente que, devidamente autorizado, acumular as suas funções com as do outro impedido, nas condições previstas no artigo do Decreto-Lei nº 42/96, de 19 de Novembro, é atribuído um suplemento remuneratório mensal correspondente a um terço do seu vencimento base.

2. A docente do Instituto Pedagógico que, devidamente autorizado, acumular as funções com as do outro impedido, nas condições previstas no artigo do Decreto-Lei nº 42/96, de 18 de Novembro, é atribuído um suplemento remuneratório mensal correspondente a um terço do seu vencimento base.

Artigo 4º

### **Compensação por horas extraordinárias**

1. Ao docente do Ensino Secundário que, devidamente autorizado, prestar serviço extraordinário, é atribuído um suplemento remuneratório por cada tempo lectivo, conforme se indica:

Professor referência 14 – 1 000\$00;

Professor referência 13 – 800\$00;

Professor referência 11 – 600;

2. Ao docente do Instituto Pedagógico, devidamente autorizado, prestar serviço extraordinário, é atribuído um suplemento remuneratório de 1 200\$00 (mil e duzentos escudos), por cada tempo lectivo.

Artigo 5º

**Compensação por orientação pedagógica no Instituto Pedagógico**

Ao docente orientador da prática pedagógica é atribuído um suplemento remuneratório mensal de 7 500\$00 (sete mil e quinhentos escudos), durante o ano lectivo.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios da Coordenação Económica e da Educação, Ciência e Cultura, 11 de Março de 1997. – Os Ministros, *António Gualberto do Rosário – José Luís Livramento*.

## **PRINCÍPIOS PARA A CRIAÇÃO DA REDE ESCOLAR DO ENSINO SECUNDÁRIO E APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS ESTATAIS**

### **Decreto-Lei n.º 69/95 de 20 de Novembro**

Obedecendo à política de maior escolarização do País, de melhor e mais equilibrada distribuição da rede de Escolas Secundárias nos Concelhos;

Considerando que a instalação de Escolas nos diversos Municípios, novas perspectivas se abrem para a fixação das populações e de quadros locais;

Tendo em linha de conta a necessidade premente e a solicitação dos pais e encarregados de educação relativamente à continuação dos Estudos dos filhos e educandos;

O Governo através do Ministério da Educação e do Desporto e, em parceria, com as Câmaras Municipais no espírito dos poderes conferidos e da política da descentralização vigente no País, propõe os princípios para a criação de Escolas Secundárias

#### Artigo 1º

##### **Objectivo e âmbito**

O presente diploma estabelece os princípios para a criação da rede escolar do Ensino Secundário e aplica-se aos estabelecimentos estatais.

#### Artigo 2º

##### **Princípio básicos**

1. O ensino secundário é ministrado nas escolas secundárias.
2. A criação das Escolas secundárias far-se-á de acordo com perspectivas de desenvolvimento sócio-administrativas locais e em consonância com a política global de educação
3. As escolas secundárias estatais são criadas por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Educação, Finanças e Administração Pública, ouvidas as respectivas Câmaras Municipais

#### Artigo 3º

##### **Quadro de pessoal**

2. O quadro de pessoal de professores do ensino secundário estatal funciona no quadro único, constituído pelo somatório dos lugares criados em cada escola
3. O número de lugares do quadro de cada escola secundária estatal poderá ser alterado, anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 3 do art. 2º, com base na respectiva capacidade de acolhimento e critérios de funcionamento

#### Artigo 4º

##### **Acção municipal**

1. As escolas secundárias poderão ser colocadas sob a administração e gestão municipal, nos termos e condições a serem definidas por protocolo entre a Câmara Municipal e a Direcção Geral do Ensino

2. Os docentes das Escolas abrangidas pelo protocolo referido no número anterior pertencem ao quadro único a que se refere o n.º 1 do art. 3.º.

3. Os directores das Escolas secundárias sob a administração e gestão municipal, são nomeados pelo membro do Governo responsável pela educação, sob proposta da Câmara Municipal

4. O Estado, como contrapartida da Administração e gestão municipais, compensará os municípios, nos termos e condições a estabelecer no protocolo referido no n.º 1

#### Artigo 5º

#### **Aplicação**

O presente diploma aplica-se às escolas secundárias em funcionamento

#### Artigo 6º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário - Mário Silva- Ondina Ferreira*

Promulgado em 3 de Novembro de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

## **REGIME DE UTILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS RECEITAS PRÓPRIAS ARRECADADAS PELAS ESCOLAS SECUNDÁRIAS**

### **Decreto-Lei nº 19/2002 de 19 de Agosto**

A Resolução nº 21/97, de 7 de Abril, que concede autonomia administrativa e financeira aos estabelecimentos público de ensino secundário circunscritas à cobrança e utilização das propinas e emolumentos bem como dos demais rendimentos gerados na exploração do património que lhes está afecto, fez emergir a obrigação da prestação de contas e a julgamento destas pelo tribunal de contas.

A nível interno, as escolas secundárias públicas deverão apresentar as contas e prestar todas as informações que forem solicitadas pela Inspeção-Geral da Educação, enquanto serviço central de auditoria administrativa e financeira, sem prejuízo para o acompanhamento da gestão financeira pela Direcção de Administração e Finanças do Ministério da Educação e Desportos.

Sendo a prestação de contas um elemento fulcral para a apreciação da legalidade e responsabilidade financeira, o presente diploma pretende emitir as normas reguladoras da utilização das receitas próprias e da apresentação de contas às entidades atrás mencionadas.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1º (Objecto)**

O presente diploma estabelece o regime de utilização e prestação de contas das receitas próprias arrecadadas pelos estabelecimentos de ensino secundário públicos.

#### **Artigo 2º (Receitas próprias)**

1. Constituem, nomeadamente, receitas próprias da escola secundária pública, as provenientes de:

- a) Cobrança de propinas e emolumentos;
- b) Locação de salas;
- c) Exploração de bens patrimoniais que lhe estejam afectos;
- d) Exploração de cantinas;
- e) Cursos ministrados no âmbito de ensino recorrente de adultos;
- f) Donativos.

2. As escolas secundárias não devem, em caso algum, cobrar receitas que contrariem o disposto na lei e no presente diploma.

**Artigo 3º**  
**(Despesas)**

As receitas próprias dos estabelecimentos públicos de ensino secundário serão utilizadas para cobrir as despesas orçamentadas de manutenção, segurança e higiene das instalações e equipamentos, encargos com o pessoal administrativo e auxiliar de apoio ao funcionamento da escola, aquisição de materiais didácticos, acção social escolar, reprografia, serviços de exame, seguro escolar, actividades de promoção da qualidade de ensino e outras previstas na lei.

**Artigo 4º**  
**(Âmbito do controle)**

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma, estão sujeitas a auditoria da Inspeção-Geral da Educação e a Julgamento do tribunal de Contas as contas das escolas secundárias públicas sempre que as sus despesas excedam cem mil escudos.

**Artigo 5º**  
**(Plano de Contas)**

O sistema contabilístico montado nas escolas secundárias, destinado à prestação de contas, obedece a um plano de contas de modelo nº 1, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 6º**  
**(Fecho das contas)**

É fixada a data de 31 de Dezembro para o fecho das contas para o efeito de sua apresentação a julgamento do Tribunal de Contas.

**Artigo 7º**  
**(Período a que referem as contas)**

Salvo disposição legal em contrário, ou substituição total dos responsáveis, o período de prestação de contas é, em regra o seguinte:

- a) Trimestralmente, através de Balancetes, à Direcção de Administração e Finanças bem como às delegações do departamento governamental responsável pela Educação;
- b) Por anos económicos, ao Tribunal de Contas para julgamento.

**Artigo 8º**  
**(Prazos)**

1. O prazo de apresentação de contas à Direcção de Administração e Finanças do departamento governamental responsável pela educação é de quinze dias, contados do último dia do trimestre a que dizem respeito.

2. Para o Tribunal de Contas, o prazo para apresentação de contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

**Artigo 9º**  
**(Conta bancária)**

As receitas próprias dos estabelecimentos de ensino secundário devem ser depositadas numa conta bancária, a qual deve ser movimentada por assinaturas conjuntas de três membros do Conselho Directivo.

**Artigo 10º**  
**(Aprovação do orçamento)**

O orçamento privativo da escola secundária deve, anualmente, ser aprovado em sessão da Assembleia da Escola, especialmente convocada para o efeito.

**Artigo 11º**  
**(Homologação)**

O orçamento privativo da Escola é homologado pelo Secretário-geral, precedendo parecer do respectivo delegado do departamento governamental responsável pela educação.

**Artigo 12º**  
**(Responsabilidade financeira)**

1. Os responsáveis pela gestão financeira das escolas secundárias públicas respondem pessoal e solidariamente pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido irregular.

2. Os responsáveis a que se refere o número anterior são igualmente responsáveis pela violação culposa das regras de gestão racional dos bens e fundos públicos.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o apuramento de responsabilidade disciplinar e de outras responsabilidades perante os tribunais ou entidades competentes para o efeito.

**Artigo 13º**  
**(Defeituosa prestação de contas)**

A não prestação de contas nos termos do presente diploma, implica a responsabilidade individual ou colegial, conforme couber.

**Artigo 14º**  
**(Conta de gerência)**

1. A conta de gerência, que inclui contas a débito e a crédito, será elaborada no final de cada ano económico, de acordo com o modelo nº 2 em anexo ao presente diploma.

2. A conta a débito deverá conter:

- a) O saldo da gerência anterior com a mesma discriminação do saldo de encerramento dessa gerência;
- b) As receitas próprias descritas de acordo com o código das receitas e cobranças efectuadas;
- c) Os descontos efectuados na gerência para a entrega ao Estado ou outras entidades;

3. A conta a crédito deverá conter:

- a) As despesas realizadas durante a gerência, descritas de harmonia com o código das despesas;
- b) As importâncias relativas a descontos entregues ao Estado ou outras entidades;
- c) O saldo que transita para a gerência seguinte.

4. A conta de gerência deve ser datada e assinada por todos os responsáveis pela gestão e conter ainda os seguintes elementos:

- a) O nome do estabelecimento público de ensino;
- b) O ano económico a que a conta respeita bem como as datas de início e termo de gerência;
- c) A data de aprovação da conta.

### **Artigo 15º**

#### **(Documentos que acompanham a conta de gerência)**

A conta de gerência será acompanhada dos documentos a seguir mencionados, conforme os modelos em anexo, sem prejuízo de quaisquer outros documentos ou informações que as entidades referidas no artigo 2º venham a julgar necessárias:

- a) Balancete mensal;
- b) Mapa de receitas orçadas;
- c) Mapa de despesas orçadas;
- d) Estado recapitulativo das receitas;
- e) Estado recapitulativo de execução financeira;
- f) Mapa comparativo entre a despesa orçada e a despesa paga;
- g) Registo de receitas;
- h) Diário de caixa;
- i) Diário de banco;
- j) Reconciliação bancária e extracto de conta bancária;
- k) Relação das guias de entrapa de descontos – receitas do Estado;
- l) Relação dos bens de capital adquiridos durante a gerência;
- m) Relação dos funcionários ou agentes administrativos ou cuja situação se alterou durante a gerência.

### **Artigo 16º**

#### **(Aprovação)**

A conta de gerência deve ser acompanhada de uma cópia de acta da sessão em que tenha sido discutida e aprovada a referida conta.

**Artigo 17º**  
**(Balancete mensal)**

1. Até ao décimo dia contado do último dia do mês a que diz respeito, a escola secundária deve elaborar, para o seu controlo interno, o balancete mensal que deverá conter: o saldo da gerência anterior;

- a) As receitas próprias discriminadas de harmonia com o modelo em anexo;
- b) As despesas realizadas, conforme se discrimina no modelo anexo;
- c) A reconciliação bancária;
- d) O saldo para o mês seguinte.

2. O balancete mensal é submetido ao Director e aprovado pelo Conselho Directivo da escola secundária.

**Artigo 18º**  
**(Diário de banco)**

Os estabelecimentos de ensino secundário devem manter um registo sequencial de todas as operações de depósito e levantamento bancário, o qual será utilizado para reconciliação bancária.

**Artigo 19º**  
**(Diário de caixa)**

O diário de caixa é um instrumento de registo sequencial dos pagamentos no dia-a-dia, registando nele, por ordem das datas, em assento separado, cada um dos movimentos de reconstituição do fundo de caixa e de pagamento de despesas até o montante máximo estabelecido neste diploma.

**Artigo 20º**  
**(Fundo de caixa)**

1. Os estabelecimentos de ensino secundário poderão constituir um fundo de caixa, caso exista um cofre com segurança, no montante de dez mil escudos, destinado à realização de pequenas despesas, o qual será reconstituído à medida que se apresentarem os documentos comprovativos dos gastos efectuados que servirão para liquidação definitiva.

2. As despesas pagas por conta do fundo de caixa não devem exceder o montante de dois mil escudos.

3. A reconstituição do fundo de caixa referido no nº 1 será feita em nome do gestor de caixa que for indicado pelo Director do estabelecimento de ensino, cabendo àquele a competência para a realização e pagamento das despesas por conta do mesmo.

4. As despesas efectuadas com as receitas do fundo de caixa devem ser registadas no diário de caixa, nos termos referidos no artigo anterior.

5. Os montantes referidos nos nºs 1 e 2 poderão ser actualizados por despacho do membro do Governo responsável pela educação.

**Artigo 21º**  
**(Previsão orçamental das despesas)**

As escolas não podem realizar despesas que não estejam previstas no seu orçamento.

**Artigo 22º**  
**(Ordenação de despesas)**

1. Salvo o disposto nos números seguintes, é da competência do Director da Escola Secundária a ordenação de despesas, sob propostas fundamentadas do Subdirector Administrativo e Financeiro.

2. Carece de autorização formal de delegado do departamento responsável pela educação a realização de despesas que ultrapassem o montante de cento e cinquenta mil escudos.

3. Nos casos em que o valor das despesas ultrapasse duzentos e cinquenta mil escudos e até ao limite de quinhentos mil escudos, a autorização é da competência do Director de Administração e Finanças do departamento do governamental responsável pela educação.

4. As despesas superiores a quinhentos mil escudos são autorizadas pelo Secretário-Geral.

**Artigo 23º**  
**(Prazos para autorização das despesas)**

1. As requisições de fundos devem dar entrada até ao 15 de Dezembro do ano económico.

2. As despesas que excepcionalmente não forem pagas até ao dia 31 de Dezembro, deverão transitar para o económico seguinte.

**Artigo 24º**  
**(Modalidades de execução)**

1. As requisições emitidas pelo Subdirector Administrativo e Financeiro deverão ser dirigida à entidade competente para a sua autorização, acompanhadas de originais de documentos que suportam o processo de aquisição e pagamentos, organizados por fornecedor ou beneficiário e classificados conforme a natureza da despesa, de acordo com as rubricas orçamentais enquadradas.

2. Nos casos referidos nos nºs 2 a 4 do artigo 22º, as requisições e ordens de pagamento devem ser previamente confirmadas pelo Director da escola.

3. Das requisições deverão constar os seguintes elementos:

- a) Número e data de ordem;
- b) Valor da requisição;
- c) Nome do beneficiário e respectivo Número de Identificação Fiscal;
- d) Rubrica orçamentada de enquadramento da despesa;
- e) Assinatura do requisitante e um funcionário que consta da ficha de abertura da conta bancária.

4. O pagamento aos fornecedores de bens e serviços deve ser feito pelo subdirector administrativo, com base em original de factura remetida pela entidade fornecedora, devidamente confirmada por aquele quando à recepção das bens e serviços.

5. A não observância do disposto neste artigo implica responsabilidade financeira do requisitante e do ordenador de despesa perante o fornecer, para, além da responsabilidade disciplinar que couber.

#### **Artigo 25º** **(Justificativos de despesas)**

1. Toda a despesa efectuada por conta bancária ou por fundo de caixa deve reunir as peças a seguir mencionadas, conforme couber:

- a) Requisição
- b) Ordem/autorização de despesa;
- c) Fotocópia de cheque;
- d) Documentos de consulta a três fornecedores.

2. Os justificativos de despesas, devidamente codificados e agrupados, devem ser arquivados em pastas próprias.

#### **Artigo 26º** **(contratação de pessoal)**

1. A contratação de pessoal administrativo e auxiliar pelas escolas secundárias deve ser previamente autorizada pelo Secretário-Geral, por proposta do Concelho Directivo e parece do delegado do departamento governamental responsável pela educação, tendo em conta o disposto na lei e presente diploma.

2. Os documentos de despesas relativos à contratação de pessoal devem fazer-se acompanhar do despacho da entidade que a autorizou bem como de respectivo contrato.

#### **Artigo 27º** **(Forma de pagamento)**

1. Os pagamentos são feito por meio de cheques nominativos, com a excepção de valores iguais ou inferiores a dois mil escudos, que podem ser pagos, em dinheiro, pelo fundo de caixa.

2. A ordem de pagamentos deve ter sempre o visto do Director da escola.

#### **Artigo 28º** **(Regulamentação)**

O presente diploma pode ser regulamentado por portaria do membro do Governo responsável educação.

**Artigo 29º**  
**(Vigência)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Carlos Duarte de Burgo – Victor Manuel Barbosa  
Borges*

Promulgado em 13 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Agosto de 2002.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**PLANO DE CONTAS DAS ESCOLAS SECUNDÁRIAS**

RECEITAS		DESPESAS	
Códigos	Designação das receitas	Códigos	Designação das despesas
<b>I</b>	<b>PROPINAS</b>	<b>VII</b>	<b>ENCARGOS COM O PESSOAL</b>
1.1	De inscrição e frequência	7.1	Salários
1.2	De exames	7.2	Subsídios
<b>II</b>	<b>EMOLUMENTOS</b>	7.3	Salários com prestações de serviços
2.1	Certificado de habilitações literárias	<b>VIII</b>	<b>MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES</b>
2.2	Declaração de frequência	8.1	<b>MAQUINARIAS E EQUIPAMENTOS</b>
2.3	Curriculum escolar	8.2	<b>CONSUMO DE SECRETARIA</b>
<b>III</b>	<b>RENDIMENTOS PATRIMONIAS</b>	<b>IX</b>	<b>AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁCTICO</b>
3.1	Arrendamento de salas	9.1	<b>SEVIÇOS DE AVALIAÇÃO</b>
3.2	Serviço de reprografia	9.2	<b>ACÇÃO SOCIAL E ESCOLAR</b>
3.3	Parqueamento de viaturas	<b>X</b>	<b>ACTIVIDADES PEDAGÓGICAS DE</b>
<b>IV</b>	<b>SERVIÇOS E RENDIMENTOS NÃO</b>	10.1	<b>PROMOÇÃO DA QUALIDADE</b>
4.1	<b>PATRIMONIAIS</b>	10.2	<b>SEGURO ESCOLAR DOS ALUNOS</b>
4.2	Ensino recorrente de adultos	<b>XI</b>	<b>OUTRAS**</b>
<b>V</b>	<b>DONATIVOS</b>	<b>XII</b>	
5.1	<b>OUTRAS</b>	<b>XIII</b>	
5.2		<b>XIV</b>	
5.3		<b>XV</b>	
<b>VI</b>		<b>XVI</b>	

\* As despesas incluídas em “outras” devem estar previstas na lei e especificadas no orçamento privativo

## CONTA GERÊNCIA

a) \_\_\_\_\_ Concelho d \_\_\_\_\_  
 Gerência \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cód.	Débito	Importância		Cód.	Crédito	Importância	
		Parcial	Total			Parcial	Total
	Saldo da gerência anterior				DESPESAS PRÓPRIAS		
	De receitas próprias	\$					
	De descontos não entregues	\$					
	Imposto de selo .....			VII	ENCARGOS COM O PESSOAL		
	IUR .....	\$			Salários	\$	
			\$		Subsídios	\$	
	Sendo: Em cofre \$			7.1	Salários com prestações de serviços		
	: Em depósito \$			7.2		\$	
				7.3	MANUTENÇÃO DE		
	RECEITAS DE PROPINAS				INSTALAÇÕES	\$	
	De inscrição de frequência					\$	
I	De exames				MAQUINARIAS E	\$	
				VIII	EQUIPAMENTOS		\$
	EMOLUMENTOS					\$	
1.1	Certificados de habilitações	\$		8.1	CONSUMO DE SECRETARIA	\$	
1.2	literárias	\$		8.2		\$	
	Declarações de frequência		\$	7.3	AQUISIÇÃO DE MATERIAL		\$
II	Curriculum escolar				DIDÁCTICO	\$	
2.1				IX		\$	
	RENDIMENTOS	\$			SEVIÇOS DE AVALIAÇÃO	\$	
2.2	PATRIMONIAIS	\$		9.1			\$
2.3	Arrendamento de salas	\$		9.2	ACÇÃO SOCIAL E ESCOLAR	\$	
	Exploração de cantina		\$	9.3		\$	
	Serviço de reprografia				ACTIVIDADES		\$
III	Parqueamento de viaturas			X	PEDAGÓGICAS DE		
					PROMOÇÃO DA QUALIDADE		
3.1	SERVIÇOS E	\$				\$	
3.2	RENDIMENTOS NÃO	\$		10.1	SEGURO ESCOLAR DOS		\$
3.3	PATRIMONIAIS	\$		10.2	ALUNOS		
3.4	Ensino recorrente de adultos	\$			OUTRAS	\$	
	Acções de formação		\$	XI		\$	
IV	DONATIVOS				ENTREGA DE DESCONTOS		\$
4.1		\$	\$		Imposto de		
4.2		\$	\$	XII	Selo.....		\$
	OUTRAS	.....			IUR .....		
V			\$				\$
5.1	DESCONTOS	.....		XIII	SALDO PARA A GERÊNCIA		
5.2	EFFECTUADAS				SEGUINTE		\$
5.3			\$	XIV	De receitas próprias		
	Imposto de selo .....	\$					
	IUR.....	\$	.....	XV	De descontos não entregues		\$
			\$		Imposto de selo		
				XVI	IUR		
VI					Sendo: Em cofre \$		
					: Em depósito \$		
					.....		
					\$		
	TOTAL				TOTAL		.....
							\$

Elaborado por

Aprovado

Homologado.

**ESTADO RECAPITULATIVO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA**

(de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_)

Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_  
Mês \_\_\_\_\_ Ano de \_\_\_\_\_

Cód.	Rubricas	Dotação	Despesas anteriores	Despesas actuais	Despesas acumuladas	Saldo
<b>I</b>	<b>ENCARGOS COM O PESSOAL</b>					
1.1	Salários					
1.2	Subsídios					
1.3	Salários com prestações de serviços					
<b>II</b>	<b>MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES</b>					
2.1						
2.2						
2.3						
	<b>MAQUINARIAS E EQUIPAMENTOS</b>					
<b>III</b>						
3.1						
3.2						
3.3						
<b>IV</b>	<b>CONSUMO DE SECRETARIA</b>					
4.1						
4.2						
<b>V</b>	<b>AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁCTICO</b>					
<b>VI</b>	<b>SEVIÇOS DE AVALIAÇÃO</b>					
<b>VII</b>	<b>ACÇÃO SOCIAL E ESCOLAR</b>					
<b>VIII</b>	<b>ACTIVIDADES PEDAGÓGICAS DE PROMOÇÃO DA QUALIDADE</b>					
<b>IX</b>	<b>SEGURO ESCOLAR DOS ALUNOS</b>					
<b>X</b>	<b>OUTRAS</b>					

Elaborado por

\_\_\_\_\_  
Aprovado

**ESTADO RECAPITULATIVO DAS RECEITAS**

(de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_)

Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

Mês \_\_\_\_\_ Ano de \_\_\_\_\_

Cód.	Rubricas	Previsões (Receita orçada) (1)	Receitas Anteriores (2)	Receitas Actuais (3)	Receitas Acumuladas (4)	Diferença entre a receita orçada e cobrada (4 -1)	
						(Para mais)	(Para menos)
<b>I</b>	<b>PROPINAS</b>						
1.1	De inscrição e frequência						
1.2	De exames						
<b>II</b>	<b>EMOLUMENTOS</b>						
2.1	Certificado de habilitações literárias						
2.2	Declaração de frequência						
2.3	Curriculum escolar						
<b>III</b>	<b>RENDIMENTOS PATRIMONIAS</b>						
3.1	Arrendamento de salas						
3.2	Exploração de cantina						
3.3	Serviço de reprografia						
3.4	Parqueamento de viaturas						
<b>IV</b>	<b>SERVIÇOS E RENDIMENTOS NÃO PATRIMONIAIS</b>						
4.1	Ensino recorrente de adultos						
4.2	Ações de formação						
<b>V</b>	<b>DONATIVOS</b>						
<b>VI</b>	<b>OUTRAS</b>						

Elaborado por

\_\_\_\_\_

Aprovado

\_\_\_\_\_

**Modelo nº 5**

**REGISTO DE RECEITAS**

(de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_)  
**Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_**  
**Mês \_\_\_\_\_ Ano de \_\_\_\_\_**

Ano	Mês	Dia	Nº Doc.	Descrição do código	Valor	Valor acumulado	Observações

Elaborado por

\_\_\_\_\_

Aprovado

\_\_\_\_\_

**Modelo nº 6**

**DIÁRIO DE CAIXA**

**Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_**  
**Mês \_\_\_\_\_ Ano de \_\_\_\_\_**

Data	Nº de ordem de despesa	Código	Beneficiário (caixa)	Entradas	Saídas	Saldo

Elaborado por

\_\_\_\_\_

Visto.

\_\_\_\_\_

**DIÁRIO DE BANCO**

Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

Mês \_\_\_\_\_ Ano de \_\_\_\_\_

Data			Nº Documento/ Cheque	Código	Beneficiário (conta nº .....)	Depósitos	Levantamentos	Saldo
Ano	Mês	Dia						

Elaborado por

\_\_\_\_\_

Visto.

\_\_\_\_\_

## RECONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Escola Secundária de \_\_\_\_\_ conselho de \_\_\_\_\_  
 Mês \_\_\_\_\_ Ano de \_\_\_\_\_

1	2		3	4	
A	Saldo no diário de banco (registo da escola)		.....	\$	
B	Saldo no extracto bancário		.....	\$	
C	Diferença (C= A - B)		.....	\$	
D	Justificação da diferença (C)	1	Cheques em trânsito	\$ \$ \$	.....
		2	Erros de lançamento	\$ \$ \$	.....
		3	Operações indevidas	\$ \$ \$	.....
		4	Operações registadas	\$ \$ \$	.....
		Total (1+2+3+4)		.....	\$
E	Saldo reconciliado		.....	\$	

Obs.: Este documento deve estar acompanhado do extracto bancário

Elaborado por

\_\_\_\_\_  
 Aprovado  
 \_\_\_\_\_

Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_  
 Mês \_\_\_\_\_ Ano de \_\_\_\_\_

**RECEITAS ORÇADAS**

<b>Código</b>	<b>Designação da receita</b>	<b>Montante</b>
<b>I</b>	<b>PROPINAS</b>	
1.1	De inscrição e frequência	\$
1.2	De exames	\$
<b>II</b>	<b>EMOLUMENTOS</b>	
2.1	Certificado de habilitações literárias	\$
2.2	Declaração de frequência	\$
2.3	Curriculum escolar	\$
<b>III</b>	<b>RENDIMENTOS PATRIMONIAS</b>	
3.1	Arrendamento de salas	\$
3.2	Exploração de cantina	\$
3.3	Serviço de reprografia	\$
3.4	Parqueamento de viaturas	\$
<b>IV</b>	<b>SERVIÇOS E RENDIMENTOS NÃO PATRIMONIAIS</b>	
4.1	Ensino recorrente de adultos	\$
4.2	Acções de formação	\$
<b>V</b>	<b>DONATIVOS</b>	\$
<b>VI</b>	<b>OUTRAS</b>	\$
<b>Total</b>		<b>\$</b>

Elaborado por

\_\_\_\_\_  
Aprovado\_\_\_\_\_  
Homologado.

Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_  
 Mês \_\_\_\_\_ Ano de \_\_\_\_\_

**DESPESAS ORÇADAS**

Código	Designação da receita	Montante
<b>I</b>	<b>ENCARGOS COM O PESSOAL</b>	
1.1	Salários	\$
1.2	Subsídios	\$
1.3	Salários com prestações de serviços	\$
<b>II</b>	<b>MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES</b>	
2.1		\$
2.2		\$
2.3		\$
<b>III</b>	<b>MAQUINARIAS E EQUIPAMENTOS</b>	
3.1		\$
3.2		\$
3.3		\$
<b>IV</b>	<b>CONSUMO DE SECRETARIA</b>	
4.1		\$
4.2		\$
<b>V</b>	<b>AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁCTICO</b>	
<b>VI</b>	<b>SEVIÇOS DE AVALIAÇÃO</b>	\$
<b>VII</b>	<b>ACÇÃO SOCIAL E ESCOLAR</b>	\$
<b>VIII</b>	<b>ACTIVIDADES PEDAGÓGICAS DE PROMOÇÃO DA QUALIDADE</b>	\$
<b>IX</b>	<b>SEGURO ESCOLAR DOS ALUNOS</b>	\$
<b>X</b>	<b>OUTRAS</b>	\$
	<b>Total .....</b>	
<b>Total</b>		<b>\$</b>

Elaborado por

\_\_\_\_\_  
Aprovado\_\_\_\_\_  
Homologado.

**BALANCETE MENSAL**

Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

Mês \_\_\_\_\_

Ano de \_\_\_\_\_

Cód.	Débito	Importância		Cód.	Crédito	Importância	
		Parcial	Total			Parcial	Total
	Saldo da gerência anterior	\$			<b>DESPESAS PRÓPRIAS</b>		
	De receitas próprias	\$	\$	<b>VII</b>	<b>ENCARGOS COM O</b>		
	De descontos não entregues	\$		7.1	<b>PESSOAL</b>		
	Imposto de selo	\$		7.2	Salários	\$	
	.....	\$		7.3	Subsídios	\$	
	IUR	\$			Salários com prestações de serviços	\$	
	.....	\$		<b>VIII</b>	<b>MANUTENÇÃO DE</b>	\$	\$
	Sendo: Em cofre	\$		8.1	<b>INSTALAÇÕES</b>	\$	
	\$	\$		8.2		\$	
	: Em depósito	\$		7.3	<b>MAQUINARIAS E</b>		\$
	\$	\$	\$	<b>IX</b>	<b>EQUIPAMENTOS</b>	\$	
	<b>RECEITAS DE</b>			9.1		\$	
	<b>PROPINAS</b>			9.2		\$	
	De inscrição de frequência		\$	9.3	<b>CONSUMO DE SECRETARIA</b>		\$
<b>I</b>	De exames	\$		X	<b>AQUISIÇÃO DE MATERIAL</b>	\$	
1.1	<b>EMOLUMENTOS</b>	\$		10.1	<b>DIDÁCTICO</b>	\$	
1.2	Certificados de habilitações literárias		\$	10.2		\$	
	Declarações de frequência		\$	<b>XI</b>	<b>SEVIÇOS DE AVALIAÇÃO</b>		\$
<b>II</b>	Curriculum escolar	\$	\$	<b>XII</b>	<b>ACÇÃO SOCIAL E ESCOLAR</b>		
2.1	<b>RENDIMENTOS</b>			<b>XIII</b>	<b>ACTIVIDADES</b>		\$
2.2	<b>PATRIMONIAIS</b>		\$	<b>XIV</b>	<b>PEDAGÓGICAS DE</b>		
2.3	Arrendamento de salas			<b>XV</b>	<b>PROMOÇÃO DA</b>		\$
	Exploração de cantina			<b>XVI</b>	<b>QUALIDADE</b>		
<b>III</b>	Serviço de reprografia				<b>SEGURO ESCOLAR DOS</b>		\$
	Parqueamento de viaturas				<b>ALUNOS</b>		
3.1	<b>SERVIÇOS E</b>				<b>OUTRAS</b>		\$
3.2	<b>RENDIMENTOS</b>				<b>ENTREGA DE DESCONTOS</b>		
3.3	<b>NÃO</b>				Imposto de		\$
3.4	<b>PATRIMONIAIS</b>				Selo.....		
	Ensino recorrente de adultos				IUR .....	\$	
	Ações de formação				<b>SALDO PARA A GERÊNCIA</b>	\$	
<b>IV</b>	<b>DONATIVOS</b>				<b>SEGUINTE</b>		\$
4.1	<b>OUTRAS</b>				De receitas próprias	\$	
4.2	<b>DESCONTOS</b>				<b>De descontos não entregues</b>		\$
<b>V</b>	<b>EFFECTUADAS</b>				Imposto de selo	\$	
5.1	Imposto de selo				IUR	\$	
5.2	.....				Sendo: Em cofre	\$	\$
5.3	IUR.....				: Em depósito	\$	
<b>VI</b>	<b>TOTAL</b>		\$		.....		
					<b>TOTAL</b>		\$

Elaborado por

Aprovado

**Modelo nº 12**

Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

Mês \_\_\_\_\_

Ano de \_\_\_\_\_

**ORDEM DE DESPESA**

Nº \_\_\_\_\_

**Objecto:**

**Beneficiário :**

**Valor:**

**Código:      Rúbrica:**

**Peças Justificativas:**

**Data:** \_\_\_\_\_

Elaborado por,

\_\_\_\_\_  
Visto.

\_\_\_\_\_  
Aprovado,

**Modelo nº 13**

Escola Secundária de \_\_\_\_\_ concelho de \_\_\_\_\_

Mês \_\_\_\_\_

Ano de \_\_\_\_\_

**ORDEM DE RECEITA**

Nº \_\_\_\_\_

**Beneficiário : conta beneficiária nº** \_\_\_\_\_

**Código:      Rúbrica:**

**Valor (es):**

**Peças Justificativas:**

**Data:** \_\_\_\_\_

Elaborado por,

\_\_\_\_\_  
Visto.

\_\_\_\_\_  
Aprovado,

O Ministro da Educação e Desportos, *Victor Manuel Barbosa Borges*.

## **REGIME DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO SECUNDÁRIO**

### **Decreto-Lei nº 20/2002 de 19 de Agosto**

A elaboração do presente diploma obedeceu à necessidade de se introduzir modificações na legislação actual sobre a organização e funcionamento das escolas secundárias, aconselhadas pela experiência decorrente da sua aplicação, pelos princípios constitucionais e políticos por que se orienta o sistema educativo e, designadamente, pela materialização do princípio constitucional segundo o qual os professores, os pais e encarregados de educação e os alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas.

O Governo defende uma maior autonomia das escolas, corporizada na ampliação da competência e da capacidade de iniciativa dos seus órgãos, propugna o princípio de envolvimento efectivo das famílias e da comunidade na configuração e desenvolvimento da educação, dando especial relevância à melhoria da comunicação entre os estabelecimentos de ensino e as comunidades locais como condição indispensável à prestação de um serviço educativo de qualidade.

O presente diploma procura concretizar essas orientações constitucionais e políticas, estabelece mecanismos de participação e responsabilização dos diversos intervenientes na gestão dos estabelecimentos de ensino secundários, consagra soluções inovadoras no processo de selecção dos membros dos órgãos das escolas, aposta no funcionamento da Assembleia da Escola enquanto órgão de representação da comunidade educativa e dotada de competência para deliberar sobre as questões mais importantes da vida escolar, de especial relevo ao conselho pedagógico, como um dos órgãos responsáveis pela qualidade do ensino, e equaciona a gestão administrativa e financeira das escolas secundárias.

As escolas deixam de ser simples prolongamentos do Ministério, para passarem a ter espaços próprios de autonomia e de livre decisão que permitem adequar a gestão escolar às particularidades e exigências educativas de cada escola, que os projectos educativos, nomeadamente, corporizam, alterando-se assim qualitativamente a relação entre a escola, a comunidade e os poderes públicos, que se expressa em parcerias activas orientadas no sentido da promoção de um educação pautada segundo os mais elevados padrões de qualidade e pertinência social.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

#### **Artigo 1º (Objecto)**

O presente diploma define os princípios básicos de criação e o regime de organização e gestão dos estabelecimentos de ensino secundário.

**Artigo 2º**  
**(Âmbito)**

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos do ensino secundário públicos.

**Artigo 3º**  
**(Criação)**

A criação das escolas secundárias faz-se de acordo com as perspectivas de desenvolvimento económico e social das comunidades e em consonância com a política global de desenvolvimento do país e da educação.

**Artigo 4º**  
**(Competência para criação)**

As escolas secundárias são criadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela educação, finanças e administração pública, ouvidas as respectivas câmaras municipais.

**Artigo 5º**  
**(Comissão instaladora)**

A portaria de criação das escolas secundárias pode também criar uma comissão instaladora com finalidade de praticar os actos necessários ao regular e pleno funcionamento da escola.

**Artigo 6º**  
**(Denominação e símbolos)**

1. A denominação e os símbolos das escolas secundárias são fixadas por despacho do membro de Governo responsável pela educação, sob proposta da Assembleia da Escola e ouvido o conselho consultivo da respectiva delegação.

2. As propostas de denominação e símbolos devem ser devidamente fundamentadas.

**Artigo 7º**  
**(Tipologia de escolas secundárias)**

1. De acordo com a natureza do ensino ministrado e nos termos previstos na lei, as escolas secundárias podem ser de via geral, técnica, artística ou polivalente.

2. Em função da sua frequência, as escolas secundárias podem ser de pequena, média e grande dimensões, consoante tenham até 1500, de 1501 a 2500 e mais de 2500 alunos respectivamente.

**Artigo 8º**  
**(Autonomia administrativa e financeira)**

1. As escolas secundárias gozam de autonomia administrativa e financeira para efeitos de cobrança e utilização da propinas e emolumentos, bem como dos demais rendimentos gerados na exploração do património que lhes está afecto.

2. As escolas técnicas e polivalentes gozam de autonomia necessária para efeitos de organização de cursos de formação profissional e artística, em função das exigências e perspectivas de evolução de economia e do mercado de trabalho, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela educação.

**Artigo 9º**  
**(Princípios de gestão e funcionamento)**

A gestão dos estabelecimentos de ensino secundário baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Qualidade de ensino;
- b) Planificação de todas as actividades;
- c) Direcção colectiva;
- d) Responsabilidade individual colectiva
- e) Controlo social e administrativo das actividades;
- f) Racionalização na utilização dos meios;
- g) Inserção nas comunidades, visando a educação para o trabalho, a cultura e a cidadania.

**Artigo 10º**  
**(Gestão municipal)**

1. As escolas secundárias podem ser colocadas sob administração e gestão municipal, nos termos e condições a serem definidos entre a câmara municipal e o departamento governamental responsável pela educação, através de protocolo e caderno de encargos.

2. Os directores das escolas secundárias sob administração e gestão municipal, são nomeados pela educação, sob proposta da câmara municipal.

3. O Estado, como contrapartida da administração e gestão municipais, compensará os municípios nos termos e condições a estabelecer no protocolo e caderno de encargos referidos no número 1 do presente artigo.

**Artigo 11º**  
**(Gestão privada)**

1. A gestão das escolas secundárias pode ser entregue a pessoas colectivas de direito privado idóneas mediante contrato de gestão.

2. À gestão privada das escolas secundárias aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino superior.

**CAPÍTULO II**  
**Órgãos**  
**SECÇÃO I**  
**Princípios gerais**

**Artigo 12º**  
**(Enumeração)**

1. A gestão pedagógica e administrativa dos estabelecimentos de ensino secundário é assegurada pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia da Escola;
- b) Conselho Directivo;

- c) Conselho Pedagógico;
- d) Conselho de Disciplina.

2. O funcionamento dos órgãos é apoiado pelos serviços administrativos e financeiros e por comissões de trabalho.

### **Artigo 13º** **(Regime de exercício de funções)**

1. Os membros do Conselho Directivo, com a excepção dos vogais, exerce, as suas funções em regime de permanência, devendo leccionar, pelo menos, seis tempos semanais ou duas turmas.

2. Os directores de escolas secundárias poderão ser dispensados da leccionação por despacho do ministro responsável pela área da educação.

3. Os membros referidos no número 1 exercem as suas funções em regime de isenção de horário, não lhes sendo abonada qualquer retribuição por serviço extraordinário.

### **Artigo 14º** **(Regime de remuneração)**

1. Os directores de escolas secundárias auferem remuneração correspondente à categoria de Director de Serviço.

2. Os subdirectores e secretários do Conselho Directivo, além do vencimento da respectiva carreira, têm direito a um subsídio de montante a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela educação, a suportar pelo orçamento privativo da escola.

### **Artigo 15º** **(Condições de exercício de funções)**

1. O exercício, por professores, de funções de membro dos órgãos previstos neste diploma confere-lhes o direito de redução da carga horária, escalonadas em três níveis, em função da pequena, média e grande dimensões da escola, nos termos que forem fixados por portaria do membro do Governo responsável pela educação.

2. No caso de membros que não desempenham actividade docente, ser-lhes-á garantida dispensa de serviço por parte das respectivas entidades empregadoras, a fim de tomarem parte nas reuniões dos órgãos da Escola a que pertencem.

## **SECÇÃO II** **Assembleia da escola**

### **Artigo 16º** **(Natureza)**

A Assembleia da Escola é órgão de participação e de coordenação dos diferentes sectores da comunidade educativa, responsável pela orientação das actividades da escola, com vista ao desenvolvimento global e equilibrado do aluno, no respeito pelos princípios e normas do sistema educativo.

### **Artigo 17º (Composição)**

1. A Assembleia da Escola é constituída por:
  - a) Representantes do pessoal docente, designados pelos seus pares;
  - b) Representantes dos alunos, designados pela associação de estudantes ou , na sua falta, por uma assembleia representativa dos mesmos;
  - c) Representantes do pessoal não docente, designados pelo plenário dos trabalhadores, excluindo-se os professores;
  - d) Representante dos pais e encarregados de educação, designados pela associação de pais e encarregados de educação, ou, na sua falta, por uma assembleia representativa daqueles;
  - e) Representante da autarquia local, designado pelo respectivo órgão executivo colegial;
  - f) Um elemento idóneo da sociedade civil, que será cooptado pelos demais membros da Assembleia.

1. Os membros do Conselho Directivo, do Conselho pedagógico e do Conselho de Disciplina, participam nas reuniões da Assembleia mas sem direito a voto.

2. O número de representantes previstos na alínea a), b), c) e d) do n.º 1 é fixado no regulamento interno ou, na sua falta, por despacho do membro do Governo responsável pela educação, tendo em conta a dimensão da escola, não podendo ultrapassar, na totalidade, 15 membros.

3. O regulamento interno pode ainda prever representação, na Assembleia da Escola, da polícia local, dos serviços de saúde e de organizações representativas da juventude, cultura e desporto.

### **Artigo 18º (Mandato)**

1. O mandato do membro da Assembleia da Escola é de três anos renovável.
2. O mandato do membro da Assembleia da Escola cessa:
  - a) Por falta de comparência não justificadas a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas;
  - b) Por mudança da escola dos representantes do pessoal docente, do pessoal não docente ou dos alunos;
  - c) Por nova designação da Câmara Municipal ou da associação de pais e encarregados de educação;
  - d) Por solicitação do membro respectivo alegando motivo justificado, que o presidente aprecia.

3. Os membros da Assembleia da Escola continuam em funções até a tomada de posse dos novos titulares designados nos termos do artigo anterior.

**Artigo 19º**  
**(Competência)**

1. Compete à Assembleia da Escola:

- a) Eleger os membros da respectiva mesa;
- b) Aprovar o regulamento interno da escola;
- c) Aprovar o projecto educativo da escola e acompanhar e avaliar a sua execução;
- d) Aprovar os planos plurianual e anual de actividade da escola;
- e) Aprovar a proposta de orçamento privativo da escola;
- f) Aprovar o relatório de actividade;
- g) Aprovar o relatório de contas de gerência;
- h) Definir os princípios que orientam as relações da escola e a comunidade, com as instituições e organismos com responsabilidade em matéria educativa e com outras escolas nacionais e estrangeiras;
- i) Definir os critérios de participação da escola em actividades culturais, desportivas e recreativas, bem como em acções de outra natureza, a que possa prestar colaborações;
- j) Estabelecer os critérios de realização de actividades de apoio aos valores culturais locais;
- k) Propor normas e critérios de acção social escolar, dentro dos limites fixados por lei;
- l) Solicitar aos outros órgãos da escola as informações necessárias para o cabal exercício das suas competências;
- m) Aprovar e submeter à apreciação da delegação do Ministério o ante-projecto de denominação e símbolo da escola;
- n) Exercer as demais competências fixadas na lei ou regulamento interno.

2. Os documentos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do número anterior devem ser submetidos à homologação do delegado do departamento governamental responsável pela educação no prazo de quinze dias a contar da sua aprovação.

3. Os documentos referidos nas alíneas *e)* e *g)* do número 1 devem ser submetidos à homologação do Secretário-Geral, com parecer do delegado do departamento governamental responsável pela educação, no prazo de quinze dias a contar da sua aprovação.

**Artigo 20º**  
**(Mesa de Assembleia)**

As reuniões da Assembleia da Escola são dirigidas por uma mesa, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia, pelo período do mandato.

**Artigo 21º**  
**(Funcionamento)**

1. A Assembleia da Escola reúne-se, ordinariamente, cada três meses e , extraordinariamente, sempre que seja convocados pelo respectivo Presidente, por sua iniciativa, por solicitação da maioria dos respectivos membros ou a requerimento do Director da Escola.

2. A Assembleia da Escola delibera por maioria absoluta dos seus membros.

3. Das reuniões são lavradas actas que podem ser consultadas por qualquer interessado.

4. Os pais e encarregados de educação podem assistir às reuniões da Assembleia da Escola, podendo usar da palavra no período antes da ordem do dia, nos termos do regulamento da escola.

5. O Presidente da Assembleia da Escola pode convidar qualquer entidade para assistir aos trabalhos da assembleia, sem direito a voto.

**SECÇÃO III**  
**Conselho directivo**

**Artigo 22º**  
**(Natureza)**

O Conselho Directivo é o órgão de administração e gestão da escola, responsável pela materialização da política educativa, tendo em vista níveis de qualidade de ensino que satisfaçam as aspirações da comunidade escolar.

**Artigo 23º**  
**(Composição)**

2. O Conselho Directivo é constituído pelo Director, que preside, O Subdirector Pedagógico, o Subdirector Administrativo e Financeiro, o Subdirector para Assuntos Sociais e Comunitários, o Secretário e um vogal representativo dos pais e encarregados de educação.

3. Nas escolas secundárias que ministram o ensino técnico, o Conselho Directivo poderá ser ainda integrado por um Subdirector Técnico, encarregado a gerir os meios e recursos existentes nas escolas, designadamente laboratórios e oficinas, de forma a assegurar uma adequada leccionação das disciplinas da via técnica e bem como o normal funcionamento dos cursos ministrados.

4. Por portaria do membro do Governo responsável pela educação poderá ser alterada a configuração do Conselho Directivo em função da natureza e especificidades da escola.

**Artigo 24º**  
**(Nomeação)**

2. O Director é nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área de educação, de entre indivíduos com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, de reconhecido mérito profissional e moral, por um período de dois anos,

renovável, sob proposta do delegado do Departamento governamental responsável pela educação, ouvidos o Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, o Inspector-Geral e o Secretário-Geral.

3. Os demais membros do Conselho Directivo são escolhidos pelo respectivo Director, de entre indivíduos com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, de reconhecido mérito, por um período de dois anos, renovável, ficando a escolha sujeita a homologação do membro do Governo responsável pela educação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

4. O Vogal representativo dos pais e encarregados de educação é designado pela associação dos pais e encarregados de educação ou, na sua falta, pela assembleia dos mesmos.

5. O Subdirector Administrativo e Financeiro é designado, preferencialmente, de entre indivíduos com formação e experiência comprovada nas áreas de gestão e administração.

### **Artigo 25º**

#### **(Competência)**

1. Compete ao Conselho Directivo, nomeadamente:

- a) Colaborar com os serviços centrais e concelhios do departamento responsável pela educação naquilo que lhe for solicitado;
- b) Elaborar e submeter à Assembleia da Escola a proposta de regulamento interno, ouvido o Conselho Pedagógico e o Conselho de Disciplina;
- c) Submeter à aprovação da Assembleia da Escola o projecto de orçamento privativo e plano de actividades;
- d) Submeter à apreciação da Assembleia da Escola o relatório de actividades e as contas de gerência;
- e) Submeter à aprovação da Assembleia da Escola o projecto educativo da escola;
- f) Distribuir as tarefas específicas para cada um dos seus membros;
- g) Garantir a execução das actividades da acção social escolar em cooperação com as entidades e serviços próprios;
- h) Organizar as actividades circum-escolares;
- i) Propor ao Conselho pedagógico realizações que visem o enriquecimento cultural dos estudantes, professores e empregados;
- j) Executar e mandar executar as deliberações dos órgãos da escola;
- k) Mobilizar de forma permanente a cooperação dos alunos e pessoal não discente na acção educativa;
- l) Manter assídua e sã convivência com docentes, discentes e pessoal não docente da escola;
- m) Velar de acordo com o Conselho de Disciplina, pela manutenção e pelo desenvolvimento da cooperação indispensáveis à acção educativa;

- n) Velar pela aplicação das sanções disciplinares relativamente alunos dentro do limites e nas condições estabelecidas na lei e nos regulamentos;
- o) Velar pela boa formação cultural e moral dos alunos, procurando eliminar os factores que a prejudiquem;
- p) Promover e acompanhar, no estabelecimento de ensino, as iniciativas de carácter cultural, desportivo e recreativo, que contribuam para a educação integral dos alunos;
- q) Velar por que as actividades para-escolares como sessões, festas e visitas de estudo assistem aos objectivos educativos, não autorizados as que perturbam a boa organização e o regular funcionamento dos trabalhos escolares;
- r) Dinamizar as relações com o meio económico, cultural e social da localidade a que o estabelecimento do ensino pertence;
- s) Organizar, operacionalizar e disponibilizar informações ao Ministério e à comunidade educativa sempre que forem solicitados;
- t) Coordenar as tarefas respeitantes à conservação e utilização do material, procedendo às diligências necessárias para o indispensável apetrechamento do estabelecimento, em estreita colaboração com os serviços centrais do Departamento governamental responsável responsáveis pela administração e finanças e gestão patrimonial;
- u) Cumprir as directrizes emanadas superiormente bem como diplomas legais e regulamentares vigentes, resolvendo os casos da sua esfera de competência e fazendo ciente dos restantes aos competentes serviços do Ministério.

2. O Conselho Directivo pode fixar a redução da carga lectiva dos subdirectores técnicos, vogais, directores de turma, coordenadores de disciplinas e do professor membro do Conselho de Disciplina, bem como de outros docentes que colaboram na gestão e funcionamento da escola, nos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela educação.

### **Artigo 26º** **(Funcionamento)**

1. O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia, hora e local a designar pelo respectivo presidente.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo respectivo presidente com a antecedência mínima de 48 horas, devendo constar da convocatória a respectiva ordem de trabalho.

3. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo respectivo presidente do Conselho Directivo, por sua iniciativa ou a pedido por maioria dos membros do Conselho Pedagógico ou do Conselho de Disciplina.

4. O Conselho Directivo delibera por maioria de votos tendo o presidente voto de qualidade.

**Artigo 27º**  
**(Director)**

1. Ao Director compete, nomeadamente:

- a) Representar a escola;
- b) Coordenar as actividades dos diversos órgãos da escola;
- c) Executar e fazer executar as deliberações dos órgãos da escola;
- d) Submeter à apreciação do conselho directivo o anteprojecto de orçamento privativo e de planos de actividades;
- e) Submeter à apreciação do conselho directivo o relatório de actividades e a conta de gerência;
- f) Reunir o plenário do conselho directivo, do conselho pedagógico e do conselho de disciplina, sempre que o entender conveniente;
- g) Presidir às reuniões do conselho directivo, pedagógico e de disciplina;
- h) Participar ao departamento governamental responsável pela educação qualquer infracção às disposições legais e regulamentares de que tome conhecimento;
- i) Submeter à apreciação superior os assuntos que excedam a competência do conselho directivo;
- j) Exercer autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal não discentes e aos alunos, nos termos da lei;
- k) Zelar pela disciplina no estabelecimento de ensino e mandar levantar auto que qualquer ocorrência que possa afectar o bom nome, a imagem e o prestígio da escola.
- l) Decidir em todos os assuntos que lhe sejam delegados pelo conselho directivo ou, em situação de urgência, em que não seja possível ouvi-lo.
- m) Assinar a correspondência e demais documentos oficiais, excepto os que devem ser assinados pelo secretário;
- n) Convocar ou mandar convocar as reuniões dos conselhos a que lhe competir presidir;
- o) Assegurar o cumprimento da planificação do ano escolar, tomando as medidas adequadas com a necessária antecedência;
- p) Estabelecer, na primeira reunião ordinária de cada ano lectivo, o horário de permanência no estabelecimento de ensino dos membros do conselho directivo, assegurando a sua presença diária na escola;
- q) Propor ao departamento governamental responsável pela educação, através do respectivo delegado, os professores e funcionários que devem ser incumbidos de funções especiais nos termos do presente diploma e demais legislação em vigor;

- r) Aprovar o mapa de distribuição de tarefas e controle do pessoal auxiliar
- s) Zelar para que todos os alunos tenham um cartão de aluno;
- t) Propor ao departamento governamental responsável pela educação a suspensão da execução de qualquer deliberação dos órgãos da escola que considere ilegal;
- u) Conferir posse aos professores e demais empregados do estabelecimento de ensino;
- v) Manter um contacto permanente com as associações de alunos, de pais e encarregados de educação, e instituições ligadas à juventude, cultura e desporto, aconselhando-se junto deles em assuntos ligados à educação dos alunos, convidando-os, nomeadamente, para missões públicas e outras actividades par, extra e circum-escolares.

2. As competências atribuídas ao Director no número anterior podem por este ser delegadas nos respectivos subdirectores.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Director é substituído pelo Subdirector por si designado.

### **Artigo 28º** **(Subdirector Pedagógico)**

O Subdirector pedagógico tem como função principal a orientação e controlo do processo de ensino-aprendizagem, devendo, para isso:

1. Controlar o cumprimento dos programas das diferentes disciplinas, através de:
  - a) Reuniões de trabalho quinzenais com os coordenadores das disciplinas a quem compete zelar pelo rigoroso cumprimento dos programas, proceder à revisão das provas elaboradas pelos professores e aos planos das aulas dos professores;
  - b) Visitas às aulas de preferência acompanhado do coordenador da disciplina;
  - c) Assistência às reuniões de coordenação;
2. Controlar o cumprimento da avaliação, através de:
  - a) Reunião com os coordenadores e grupos de professores por área disciplinar;
  - b) Reunião com os professores;
  - c) Reunião com as turmas;
  - d) Reunião com os alunos;
  - e) Reunião com os pais em encarregados de educação;
  - f) Análise dos resultados das avaliações e tomada de medidas;
  - g) Aprovar o plano de trabalhos do coordenador;

3. Garantir ajuda aos professores com dificuldades docentes:

- a) Organizando seminários sobre aspectos pedagógicos e metodológicos;
- b) Acompanhar o cumprimento dos planos de visitas desses professores às aulas de professores com experiência pedagógica;

4. Ajudar os alunos na resolução dos problemas pertinentes á sua formação procurando, para tal:

- a) Conhecê-los nas suas crises e perturbações funcionais, no seu desenvolvimento intelectual e emocional, bem como o ambiente em que vivem;
- b) Recorrendo em caso de necessidades, com conhecimento do director, a todas instituições capazes de contribuir para debelar as perturbações de que padecem;

5. Estimular boas relações entre professores e entre estes e os alunos;

6. Organizar o quadro de distribuição de serviço dos professores;

7. Organizar e promover a feitura do horário das aulas, sessões e demais actividades;

8. Zelar pelo cumprimento rigoroso do horário e dos programas;

9. Controlar a elaboração dos livros ou termos de matrícula, frequência e rendimento escolar dos alunos, em estreita com o Secretário e os Directores de Turma.

### **Artigo 29º**

#### **(Subdirector Administrativo e Financeiro)**

Ao Subdirector Administrativo e Financeiro compete, nomeadamente:

- a) Velar pela manutenção e conservação do património;
- b) Autorizar a consulta das actas das reuniões do conselho directivo por qualquer interessado;
- c) Mandar passar certidões extraídas do livro de estabelecimento de ensino quando devidamente solicitadas;
- d) Autorizar e controlar as matrículas, transferências e anulações de matrículas dos alunos internos e a admissão a exames dos alunos externos;
- e) Preparar o projecto de orçamento privativo da escola para apreciação do Conselho Directivo;
- f) Orientar os serviços administrativos e financeiros mantendo o Director informado dos assuntos referentes aos mesmos;
- g) Superintender em toda a administração da escola;
- h) Fiscalizar a escrituração escolar e exigir que ela esteja sempre em dia e arrumada de maneira clara e precisa, de forma a apresentar, em todo o momento, o estado da administração do estabelecimento;

- i)* Verificar regularmente o numerário em cofre e as importâncias em depósito;
- j)* Fazer as propostas de alteração ao orçamento em vigor e os pedidos de antecipação de duodécimos que sejam aconselhados pelas conveniências do ensino ou pelas necessidades da administração;
- k)* Preparar e organizar o projecto de orçamento privativo da escola e submetê-lo à consideração do Conselho Directivo.

### **Artigo 30º**

#### **(Subdirector dos Assuntos Sociais e Comunitários)**

Ao Subdirector dos Assuntos Sociais e Comunitários compete, nomeadamente:

- a)* Dinamizar as relações com os parceiros económicos, culturais, sociais e institucionais da localidade a que pertence o estabelecimento de ensino, nomeadamente na mobilização de recursos para apoiar a concretização de projectos da escola;
- b)* Preparar e submeter ao Conselho Directivo, de harmonia com as orientações e directivas estabelecidas, propostas de acordos de geminação e de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c)* Participar na promoção e organização da actividades para, extra e circum-escolares no interesse da escola e da comunidade educativa;
- d)* Apoiar os elementos da comunidade educativa no desenvolvimento de uma cultura de cidadania e na promoção e controlo de regras de boa convivência na escola;
- e)* Apoiar e dinamizar actividades de acção social e escolar, bem como de orientação escolar e profissional dos alunos, em ligação com os organismos vocacionados;
- f)* Coordenar as actividades de averiguação relativas ao enquadramento do aluno no nível de propinas correspondente, com base nas directivas do Conselho Directivo e tendo em conta as normas aplicáveis:

### **Artigo 31º**

#### **(Secretário)**

1. Compete ao Secretário, nomeadamente:

- a)* Secretariar as reuniões dos órgãos da escola, lavrando as respectivas actas;
- b)* Colaborar com o subdirector pedagógico na elaboração dos horários;
- c)* Preencher, nos prazos estipulados, as fichas de recolha de informação para fins estatísticos sobre a situação no início e no fim do ano lectivo e assegurar o arquivo dos duplicados da escola;
- d)* Ter sempre em dia a escrita dos livros a seu cargo;
- e)* Lavrar e assinar autos de posse;
- f)* Organizar mensalmente a nota das faltas de todo o pessoal da escola e entregar os justificativos ao conselho directivo;

- g) Fazer lavar oportunamente os termos de exame;
- h) Passar, precedendo despacho do Subdirector Administrativo e Financeiro certidões de matrícula, transferências, resultados de frequência, exames e outras habilitações de alunos;
- i) Registrar e expedir os certificados e diplomas de alunos;
- j) Apoiar o serviço de matrículas durante as férias escolares;
- k) Mandar transcrever horários;
- l) Organizar estatísticas da escola.

**Artigo 32º**  
**(Representante dos encarregados de educação)**

Ao vogal do Conselho Directivo representativo dos pais e encarregados de educação compete, nomeadamente:

- a) Recolher e submeter ao Conselho Directivo pareceres dos pais e encarregados de educação ou das respectivas associações, se as houver, sobre:
  - O regulamento interno da escola;
  - O orçamento privativo da escola;
  - Os relatórios de contas da gerência;
  - Os relatórios de execução do plano anual de actividades;
  - Os planos de actividades e/ou projectos educativos da escola;
  - A denominação e símbolo da escola.
- b) Apresentar ao Conselho Directivo propostas, projectos ou quaisquer outras iniciativas que visem melhorar a prestação do serviço educativo;
- c) Informar a comunidade educativa sobre matérias de âmbito sócio-familiar que sejam relevantes no processo educativo dos alunos;
- d) Mobilizar de forma permanente a cooperação dos pais e encarregados de educação na vida da escola;
- e) Incentivar e participar nas acções que visam a troca de experiências entre pais e encarregados de educação de diferentes localidades do país.

**SECÇÃO IV**  
**Conselho pedagógico**

**Artigo 33º**  
**(Natureza)**

1. O Conselho Pedagógico é o órgão de coordenação e orientação educativa e de interligação da escola com a comunidade.

2. No quadro da sua actuação o conselho pedagógico trabalha em estreita colaboração com os serviços centrais e desconcentrados do departamento governamental responsável pela educação, com as instituições de formação de professores e com todas as outras entidades intervenientes no processo educativo.

#### **Artigo 34º (Composição)**

1. O Conselho Pedagógico é constituído pelo Director, que preside, pelo Subdirector Pedagógico e pelos professores coordenadores de cada disciplina.

2. Os professores coordenadores são designados pelos respectivos pares, de entre os professores com maior formação e experiência pedagógicas e elevado perfil cívico e moral, nos termos do regulamento da escola.

#### **Artigo 35º (Competência genérica)**

1. Compete ao conselho Pedagógico como um dos principais órgãos responsáveis pela qualidade do ensino ministrado nas escolas adoptar nos termos fixados na lei as medidas adequadas à consecução desse objectivo, nomeadamente:

- a) Elaborar as linhas gerais do projecto educativo da escola
- b) Elaborar e submeter ao conselho directivo o plano de formação e actualização do pessoal docente, bem como acompanhar a respectiva concretização;
- c) Propor ao Conselho Directivo ou à Assembleia da Escola, consoante os casos, soluções de natureza pedagógica para os problemas que afectam o estabelecimento de ensino;
- d) Propor a aquisição de material didáctico, laboratorial, informático, audiovisual, bibliográfico e outro necessário ao funcionamento da escola;
- e) Analisar o cumprimento dos programas;
- f) Examinar sistematicamente todos os aspectos que interessem à educação dos alunos e funcionamento da escola;
- g) Promover a interacção da escola com a comunidade;
- h) Definir os critérios pedagógicos que devem ser considerados na preparação e funcionamento do ano escolar, no que respeita, nomeadamente, à organização de turmas, aproveitamentos dos espaços, elaboração e distribuição de horários e organização dos serviços de exames, nos termos da lei;
- i) Apreciar os problemas dos alunos visando a sua integração na comunidade escolar;
- j) Analisar o rendimento dos alunos e detectar casos de atrasos escolares, promovendo formas de superação dos mesmos;
- k) Aprovar e acompanhar a execução das propostas de planos de trabalho dos grupos de coordenadores de disciplina;

- l)* Dinamizar a coordenação interdisciplinar;
- m)* Avaliar o trabalho pedagógico realizado no estabelecimento do ensino;
- n)* Colaborar com o Conselho Directivo na investigação permanente das necessidades em equipamentos, meios didácticos e estruturas de apoio, ajudando a planificar a satisfação dessas necessidades;
- o)* Determinar a assistência diária a, pelo menos uma aula;
- p)* Promover debates de temas científico-pedagógicos;
- q)* Imprimir uma acção educativa dinâmica e criativa no estabelecimento de ensino coordenando as actividades dos professores, do pessoal não docente e dos alunos, para uma educação que vise as finalidades do sistema educativo e que sirva os interesses do país;
- r)* Organizar e promover actividades visando a orientação vocacional e profissional dos alunos, em ligação com os organismos, entidades ou serviços que intervêm nesse domínio;

2. O conselho Pedagógico pode propor ao Conselho Directivo a designação de professores tutores que acompanharão, de modo especial, o processo educativo de um grupo de alunos.

### **Artigo 36º**

#### **(Competência específica no domínio da formação)**

Compete ao Conselho pedagógico no domínio da formação:

- a)* Assegurar que a formação dos professores da escola seja uma formação permanente com recurso cada vez maior á investigação e á inovação;
- b)* Colaborar com o departamento governamental responsável pela educação na investigação de carências de formação de professores de forma a integrar e adequar as acções de actualização e aperfeiçoamento que venham a ser orientadas e promovidas pelas entidades competentes;
- c)* Prestar apoio e acompanhamento pedagógicos aos professores som menor formação e experiência docentes;
- d)* Promover formas de intercâmbio com os conselhos pedagógicos de outras escolas secundárias do concelho numa perspectiva de coordenação;
- e)* Promover formas de intercâmbio com os conselhos pedagógico das escolas secundárias de outros concelhos do País;
- f)* Divulgar as melhores experiências com objectivo de as generalizar;
- g)* Sensibilizar o pessoal docente para as melhores formas de preparar e desenvolver as actividades programadas e as classes de acordo com as exigências da pedagogia contemporânea;
- h)* Apoiar a profissionalização em exercício de acordo com as indicações do membro do governo responsável pela educação.

### **Artigo 37º**

#### **(Competência específica no âmbito da relação escola-meio)**

Compete ao Conselho Pedagógico no âmbito da relação escola-meio:

- a) Promover formas de colaboração estreita entre a comunidade, a família e o estabelecimento de ensino, através, nomeadamente, da organização do patrocínio às escolas;
- b) Incentivar e apoiar todas as iniciativas dos alunos em actividades de índole cultural e de formação numa perspectiva de abertura à comunidade e de valorização pessoal.

### **Artigo 38º**

#### **(Natureza das reuniões)**

As reuniões do Conselho Pedagógico constituem um meio idóneo para planear o trabalho metodológico e nelas devem ser consideradas os seguintes aspectos:

- a) Informação e análise da organização, desenvolvimento e evolução de todo o processo de ensino-aprendizagem;
- b) Realização de um balanço periódico do nível de conhecimento, comportamento e habilidade adquiridos pelos alunos e adopção de medidas concretas destinadas a superar as dificuldades dos alunos que as requeiram;
- c) Valorização dos resultados do trabalho docente educativo;
- d) Análise e valorização do trabalho pedagógico realizado pelo pessoal docente;
- e) Análise e orientação da utilização mais adequada dos elementos materiais de estudo, visando contribuir para o desenvolvimento eficiente do processo docente educativo;
- f) Análise do desenrolar do cumprimento dos programas vigentes e adopção de medidas para erradicar possíveis atrasos;
- g) Análise do cumprimento da coordenação pedagógica e adopção de medidas em casos de dificuldades;
- h) Plano de actividades para os professores que apresentam dificuldades técnicas e análise e divulgação das melhores experiências dos coordenadores e professores;
- i) Análise das conclusões das aulas observadas e adopção de medidas;
- j) Análise do trabalho metodológico realizado ao longo do mês e, a partir dos resultados apresentados, sua programação para o mês seguinte;
- k) Exposição de actividades metodológicas pelo director científico-pedagógico ou um coordenador previamente seleccionado que abordará uma área onde se constata dificuldades no processo de ensino-aprendizagem;

- l) Análise de outros aspectos do processo docente educativo que, para serem executados, requerem o concurso e esforço do colectivo pedagógico.

**Artigo 39º**  
**(Periodicidade das reuniões)**

1. O Conselho Pedagógico reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, de preferência na última semana de cada mês, em dia, hora e local a designar pelo respectivo presidente, sem prejuízo das actividades lectivas.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de 24 horas, devendo constar da convocatória a respectiva ordem de trabalho.

3. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos membros do Conselho pedagógico.

**Artigo 40º**  
**(Elaboração da agenda)**

1. A agenda a abordar nas reuniões do Conselho Pedagógico deverá ser elaborada pelo respectivo presidente ouvido o Subdirector Pedagógico.

2. Os membros do Conselho Pedagógico devem preparar-se convenientemente, para a análise, debate e deliberação sobre as questões agendadas em cada reunião.

**Artigo 41º**  
**(Actas)**

1. De todas as reuniões do Conselho Pedagógico é lavrada acta pelo Secretário do Conselho Directivo.

2. A leitura e aprovação da acta serão feitas na própria reunião ou na primeira parte da reunião seguinte.

**Artigo 42º**  
**(Elaboração de súmulas)**

Quando, nas reuniões do Conselho Pedagógico, forem adoptadas medidas de execução imediata, poderão ser elaboradas súmulas aprovadas no termo das reuniões e assinadas pelos membros presentes.

**Artigo 43º**  
**(Falta dos membros)**

1. Em cada reunião do Conselho Pedagógico é assinada, pelos respectivos membros, uma folha de presenças que fica na posse do presidente.

2. As faltas dos membros docentes ao Conselho Pedagógico correspondem, para cada reunião, a dois tempos lectivos.

**Artigo 44º**  
**(Voto de qualidade do presidente)**

As deliberações do Conselho pedagógico são aprovadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇÃO V  
**Conselho de disciplina**

**Artigo 45º**  
**(Noção)**

O Conselho de disciplina é o órgão encarregado de prevenir e resolver os problemas disciplinares no estabelecimento de ensino.

**Artigo 46º**  
**(Composição)**

O Conselho de Disciplina é composto pelos seguintes membros:

- a) Um elemento designado pelo Conselho Directivo, que preside;
- b) 1 coordenador de disciplina, eleito pelo conselho pedagógico;
- c) 1 delegado dos pais e encarregado de educação, designado pela respectiva associação ou, não havendo esta, por um assembleia representativa daqueles;
- d) 2 directores de turma, designado pelo seu pares;
- e) 1 delegado dos alunos, designados pela associação dos estudantes ou, na sua falta, por uma assembleia representativa dos mesmos.

**Artigo 47º**  
**(Competência)**

1. Ao conselho de Disciplina compete, nomeadamente:
  - a) Identificar situações potencialmente geradoras de indisciplina no seio dos alunos, professores e pessoal não docente e adoptar medidas com vista a evitar condutas disciplinares;
  - b) Divulgar e promover a informação jurídico-disciplinares nas escolas;
  - c) Sensibilizar a comunidade escolar e a sociedade local para questões de disciplina escolar;
  - d) Promover palestras, mesas redondas, programas radiofónicos, divulgação de boletins e tudo o mais que entender conveniente para uma maior formação moral e cívica dos alunos;
  - e) Propor ao Conselho Pedagógico e ao Conselho Directivo as medidas julgada convenientes para melhorar a boa disciplina no estabelecimento de ensino;
  - f) Propor formas de ocupação dos alunos que tenham sido suspensos da frequência das aulas;
  - g) Resolver os problemas disciplinares dos alunos que não tenham sido solucionados ao nível de turma, sob proposta de Director de Turma;
  - h) Analisar e propor a instauração de processos disciplinares em que estejam envolvidos professores e demais funcionários da escola, nos termos da lei;

- i) Instruir e apreciar os processos disciplinares a que se refere a alínea anterior, com a excepção dos que digam respeito a docentes que sejam membros dos conselhos directivo, pedagógico e de disciplina da escola.

2. Sempre que o Conselho de Disciplina se reúna para apreciar questões disciplinares que digam respeito a professores, o delegado dos alunos não participará.

**Artigo 48º**  
**(Reunião)**

O Conselho de Disciplina reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

**SECÇÃO VI**  
**Das comissões de trabalho**

**Artigo 48º**  
**(Natureza)**

1. As Comissões de Trabalho são órgãos auxiliares dos órgãos de gestão, incumbindo-lhes a realização de atribuições que lhes forem fixadas nos termos deste diploma ou no regulamento interno

2. As Comissões de Trabalho são permanentes ou eventuais.

3. As Comissões permanentes têm o mandato de um ano lectivo.

4. As Comissões eventuais funcionam pelo tempo considerado necessário à realização das tarefas que lhes forem atribuídas, extinguindo-se no termo destas.

**Artigo 49º**  
**(Composição)**

1. As Comissões Permanentes são constituídas por representantes do pessoal docente, alunos, pessoal não docente e encarregados de educação.

2. O número de membros de cada Comissão Permanente depende da dimensão, natureza e especificidades da escola e das atribuições e tarefas que lhes são fixadas, variando a sua composição entre 7 a 11, conforme determinado no regulamento interno ou, na sua falta, pelo Conselho Directivo.

3. Os membros das Comissões Permanentes são designados pelo Conselho Directivo, ouvidas as organizações representativas dos professores, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente, se a houver.

**Artigo 50º**  
**(Obrigatoriedade)**

Em todos os estabelecimentos público de ensino secundário haverá comissões de trabalho permanentes.

**Artigo 51º**  
**(Enumeração)**

Sem prejuízo de outras que vierem a ser fixadas no regulamento interno da Escola, haverá em cada escola as seguintes comissões permanentes:

- a) Comissão de manutenção e conservação e higiene da escola;
- b) Comissão de informação, cultura e desporto.

**Artigo 52º**  
**(Atribuições)**

1. São atribuições da comissão de manutenção, conservação e higiene:

- a) Estudar e apresentar ao Conselho Directivo projectos e propostas de acções e medidas tendo em vista a conservação, segurança e higiene das instalações, equipamentos e materiais necessários à prossecução dos fins da escola;
- b) Elaborar e implementar programas e normas de manutenção preventiva das escolas e equipamentos educativos, em colaboração com os demais elementos da comunidade educativa e parceiros da escola;
- c) Elaborar projectos de reparação e conservação do edifício e demais bens e equipamentos escolares e mobilizar recursos e parceiras para a sua implementação;
- d) Elaborar e implementar normas e actividades destinadas à manutenção da higiene no espaço escolar e circundante, mobilizando para o efeito os demais elementos da comunidade educativa e parceiros da escola;
- e) Zelar pela higiene pessoal dos alunos;
- f) Propor ao conselho Directivo o sistema de segurança e vigilância das Instalações escolares;
- g) O mais que for fixado em regulamento interno ou deliberado pelo Conselho Directivo.

1. São atribuições da comissão de informação, cultura e desporto:

- a) Promover a divulgação de informações relevantes sobre a vida e a actividade da escola através dos meios de comunicação social;
- b) Promover a elaboração e a edição de jornais de parede e outras publicações próprias da escola;
- c) Promover a realização de palestras, seminários, colóquios e mesas redonda sobre assuntos de interesse relevante para escola, destinados a aos diferentes membros da comunidade educativa;
- d) Organizar e dinamizar a realização de actividades desportivas;
- e) Promover e apoiar a realização de actividades culturais na escola;
- f) O mais que for fixado em regulamento interno ou deliberado pelo Conselho Directivo.

**CAPÍTULO III**  
**Da organização da turma**

**Artigo 53º**  
**(Definição)**

A turma é unidade básica da organização da escola.

**Artigo 54º**  
**(Direcção da turma)**

1. Cada turma tem um director nomeado pelo Conselho Directivo sob proposta do Conselho Pedagógico.

2. O Director de Turma é um professor que leccione a totalidade dos alunos da turma ao longo de todo o ano escolar.

**Artigo 55º**  
**(Requisitos da atribuição da direcção)**

A atribuição da direcção da turma será feita tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) Boa capacidade de relacionamento com os alunos, professores e encarregados de educação, expressa pela comunicabilidade, afabilidade e modo com é aceite;
- b) Bom senso e ponderação;
- c) Tolerância, compreensão e espírito de diálogo, associadas sempre a atitudes de rigor e firmeza;
- d) Espírito metódico e dinamizador.

**Artigo 56º**  
**(Obrigatoriedade do cargo)**

A função de Director de Turma é de aceitação obrigatória, salvo os casos de indisponibilidade considerada justificados pelo Conselho Directivo.

**Artigo 57º**  
**(Renovação e substituição do cargo)**

1. Sempre que possível, os directores de turma devem conservar a direcção de turma ao longo de um ciclo do ensino secundário.

2. Os directores de turma podem ser substituídos a qualquer momento pelo Conselho Directivo, por iniciativa própria ou sob proposta do Conselho Pedagógico, se não assumirem de pleno o exercício das competências previstas neste diploma.

**Artigo 58º**  
**(Informação)**

O Director fornecerá aos directores de turma toda a legislação vigente e demais informação que se tenha por indispensável ao normal desempenho das suas funções.

**Artigo 59º**  
**(Competência)**

2. Compete ao Director de Turma, nomeadamente:

- a) Dinamizar a vida da turma do ponto de vista cultural e recreativo tendo em mira uma correcta integração dos alunos na vida escolar;
- b) Organizar um ficheiro da turma mediante a recolha de dados sobre a condição socio-económica do aluno, o rendimento escolar e outros;
- c) Dialogar com os alunos inteirando-se dos seus problemas;
- d) Cuidar das faltas dadas pelos alunos zelando pelo seu registo, justificação às famílias;
- e) Mandar afixar mensalmente, na turma, o respectivo mapa de faltas dos alunos;
- f) Atender, a todos os casos relacionados com a conservação e o asseio dos livros, cadernos e demais material escolar;
- g) Organizar com antecedência necessária o serviço das pautas, livros de frequência, pautas de afixação de aproveitamento, assiduidade, comportamento, para as reuniões finais de apuramento dos resultados dos alunos;
- h) Incentivar os alunos no sentido da responsabilidade, cumprimento dos deveres, respeito dos professores, aos colegas e aos funcionários e agentes, dentro e fora do estabelecimento de ensino;
- i) Zelar pelo asseio, higiene e apresentação dos alunos;
- j) Receber semanalmente os pais e encarregados de educação para troca de impressões sobre o aproveitamento e comportamento dos educandos;
- k) Dirigir e coordenar as reuniões do conselho de turma.

1. O não cumprimento do disposto na parte final da alínea d) e na alínea f) do nº 1 não pode, em caso algum prejudicar o aluno, salvo se ficar provado que os pais ou encarregados de educação tinham conhecimento das faltas dadas pelo seu educando.

**Artigo 60º**  
**(Eleição do Delegado de Turma)**

Cada turma terá um delegado que será eleito por sufrágio directo dos alunos da turma.

**Artigo 61º**  
**(Competência)**

O Delegado colabora com o Director de Turma e é o representante dos seu colegas junto do Conselho de Turma.

**Artigo 62º**  
**(Composição)**

2. Cada turma tem um Conselho de Turma, cuja constituição é a seguinte:

- a) Um director de turma;
- b) Um delegado de turma;
- c) Um representante dos estudantes, designado pela respectiva associação ou, não havendo esta, pela assembleia representativa daqueles;
- d) Um representante do encarregado de educação, designado pela respectiva associação ou, não havendo esta, pela assembleia representativa daqueles.

1. Sempre que necessário, o Conselho de Turma reúne-se com todos os professores da turma.

**Artigo 63º**  
**(Convocação do presidente do Conselho de Disciplina)**

Quando o Conselho de Turma se reunir Por questões de natureza disciplinar o presidente do Conselho de Disciplina pode participar, assumindo a presidência da reunião.

**Artigo 64º**  
**(Impedimento)**

2. Nas reuniões para discussão de questões de natureza disciplinar o não pode participar o delegado de turma ou de associação que seja presumível autor da infracção disciplinar em apreço, pelo que deverá ser substituído por outro aluno.

3. O representante dos pais e encarregados de educação cujo filho ou educando encontre na situação descrita no número anterior está impedido de participar nas reuniões, devendo ser substituído por outro.

**Artigo 65º**  
**(Competência)**

Compete ao Conselho de Turma, nomeadamente:

- a) Orientar e coordenar as actividades da turma;
- b) Apreciar o rendimento e o comportamento dos alunos;
- c) Analisar os problemas de integração nas actividades escolares e o relacionamento entre estes e professores da turma, propondo soluções tidas como mais adequadas;
- d) Apreciar os pedidos de justificação e de relevação das faltas dos alunos;
- e) Apreciar em primeira instância a casos disciplinares ocorridas na turma, precedendo sempre convocatória do director de turma;
- f) Proceder a inquéritos relativos a casos disciplinares ocorridas na turma e submetê-los, com as respectivas conclusões, ao Conselho de Disciplina;

- g) Colaborar em todas as acções de inter-relacionamento escola-meio;
- h) Zelar pelo cumprimento das directrizes emanadas superiormente, a nível da turma.

**Artigo 66º**  
**(Periodicidade das reuniões)**

O Conselho de Turma reunir-se-á, mensalmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocatória do Director de Turma.

**Artigo 67º**  
**(Prazo de convocatória)**

As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 24 horas e, extraordinárias, com antecedência mínima necessária à convocação de todos os membros.

**CAPÍTULO IV**  
**Do serviço administrativo e financeiro**

**Artigo 68º**  
**(Secretaria)**

1. Em cada escola secundária funciona um serviço administrativo e financeiro, denominado Secretaria da Escola, dotada de pessoal próprio, que exerce as suas funções nos termos do presente diploma e sob a superintendência do Subdirector Administrativo e Financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria da Escola é dirigida quotidianamente por um chefe de secretaria, escolhido pelo Conselho Directivo de entre os funcionários de maior categoria.

3. O pessoal de secretaria realiza as tarefas referidas no artigo seguinte, em conformidade com as determinações do Chefe de Secretaria.

**Artigo 70º**  
**(Funções)**

1. Incumbe à Secretaria da Escola, nomeadamente:

- a) Apoiar o Conselho Directivo na gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros nos termos da lei e em conformidade com as decisões e orientações traçadas superiormente;
- b) Arrecadar as propinas, emolumentos e demais receitas da escola;
- c) Assegurar o processamento de despesas;
- d) Centralizar e coordenar a escrituração e realizar as diversas operações relativas à contabilidade da escola, nos termos legais aplicáveis;
- e) Propor ao Conselho Directivo mecanismos de controlo dos acessos às instalações da escola;
- f) Encarregar-se da limpeza e manutenção das instalações e de todos os bens móveis da escola, se não houver contratação externa de serviços;

- g) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais afectos à escola;
- h) Lavrar termos de matrícula;
- i) Organizar as pautas e as relações dos alunos matriculados e dos resultados das avaliações finais;
- j) Registrar e arquivar a correspondência recebida e a expedida;
- k) Elaborar e manter actualizado o inventário da escola;
- l) Assistir os alunos em caso de doença ou acidente verificados na escola, designando um funcionário para acompanhá-los aos serviços de saúde;
- m) Assegurar o atendimento aos utentes dos serviços prestados pela escola.

2. Ao Chefe de Secretaria incumbe, especificamente:

- a) Dirigir e fiscalizar os serviços e velar pela disciplina dos funcionários;
- b) Velar por que seja organizado em perfeita ordem o arquivo da escola;
- c) Organizar os expedientes da despesa, de acordo com as normas aplicáveis;
- d) Efectuar depósitos, levantamentos e pagamentos precedendo autorização, nos termos legais;
- e) Requisitar, guardar e fornecer material de corrente;
- f) Receber participações por danos e incorrecções e participá-los ao Conselho Directivo;
- g) Conferir a folha diária das faltas de professores e funcionários da escola;
- h) Não permitir a entrada de pessoas estranhas ao serviço, salvo os casos motivados pelo mesmo ou por diligências de carácter oficial.

3. O Chefe de Secretaria velará ainda pela correcta organização e conservação da documentação da escola, devendo ter sob a sua guarda e responsabilidade os seguintes livros e documentos:

- a) Livro de termos de matrícula dos alunos internos;
- b) Livro de frequência dos alunos internos, um de cada turma;
- c) Livro de termos de exames, um de cada espécie;
- d) Livro das actas dos conselhos directivos, pedagógico e disciplinar;
- e) Livro de inventário dos móveis da escola; h) livro de requisições;
- f) Livro de registo da correspondência recebida, com data de entrada, proveniência e conteúdo sumário;
- g) Livro de registo da correspondência expedida, com data de saída, indicação do número, destino e conteúdo sumário;
- h) Arquivo de fichas permanentes dos alunos internos com referência a todos os registos da sua vida escolar;

- i) Arquivo de boletins de matrícula;
- j) Arquivo de boletins de admissão a exames;
- k) Arquivo de folhas de cadastro de todos os professores e demais funcionários e empregados em serviço na escola, com indicação dos provimentos, posses, cargos exercidos, louvores e castigos;
- l) Arquivo de correspondência recebida, devidamente numerada;
- m) Arquivos de cópias da correspondência expedida; devidamente numeradas;
- n) Arquivo de livros e demais documentos de receitas e despesas e de prestação de contas, nos termos legalmente definidos;

4. Os livros devem ter termos de abertura e encerramento assinados pelo Director.

5. Além dos livros e arquivos referidos neste artigo, a Secretaria poderá utilizar outros considerados necessários à boa execução dos serviços.

6. O Director da escola pode determinar a substituição dos diversos livros por documentos avulsos de modelo oficial, que serão encadernados e ou devidamente arquivados.

#### **Artigo 71º**

##### **(Horário de funcionamento)**

1. A Secretaria da Escola conserva-se aberta ao público, em todos os dias úteis, segundo o horário estabelecido por lei para os serviços públicos.

2. Haverá um livro de ponto em todos os funcionários aporão a sua assinatura, em cada dia, à entrada e à saída, que pode ser substituído por outros meios de controlo, nomeadamente electrónicos.

3. Pode o Director determina que o pessoal da secretaria preste serviço fora das horas normais, especialmente por ocasião das matrículas, abertura das aulas ou exames, ou em regime de turno, nos termos legais aplicáveis.

4. A remuneração pelo serviço extraordinário prestado nos termos do número anterior faz-se em conformidade com o estabelecido na lei geral.

#### **Artigo 72º**

##### **(Proibição de restituição de documentos)**

Não é permitida a restituição de qualquer documento entregue nos serviços, salvo nos casos em que os interessados venham depois a desistir das pretensões formuladas antes de terem recebido despacho ou, em casos em que não estejam em causa interesses da escola, vejam a ser mal sucedidas essas pretensões por exclusão ou deferimento de que não tenha havido recurso.

#### **Artigo 73º**

##### **(Garantia de autenticidade)**

As certidões passadas pelos serviços serão escritas por extenso sem algarismo, nem abreviatura e com todas garantias de autenticidade, devendo ser ressalvadas rasuras, conforme a pretensão do interessado.

**Artigo 74º**  
**(Passagem de certidões de habilitações)**

As certidões de habilitações são passadas em indicação ou não da classificação final ou discriminação das notas obtidas, conforme a pretensão do interessado.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 75º**  
**(Primeira reunião da Assembleia da Escola)**

1. O Director da escola em funções na data da entrada em vigor do presente diploma dinamizará e adoptará as medidas necessárias para a realização da primeira reunião da Assembleia da Escola no prazo máximo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A reunião é dirigida pelo membro da assembleia mais idoso e secretariada pelo membro mais jovem.

**Artigo 76º**  
**(Prazo para elaboração de regulamento interno)**

1. As escolas secundárias que não dispõem de regulamento interno têm o prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para a sua aprovação.

2. As escolas secundárias que dispõem de regulamento interno devem adoptá-lo às disposições do presente diploma, no prazo máximo de quatro meses.

**Artigo 77º**  
**(Continuidade de funções)**

Os actuais membros dos órgãos das escolas secundárias mantêm em funções até à sua recondução ou posse dos novos membros.

**Artigo 78º**  
**(Estatuto do aluno)**

Será objecto de diploma próprio o estatuto do aluno do estabelecimento público de ensino secundário, que estabelecerá, nomeadamente, os respectivos direitos e deveres.

**Artigo 79º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

**Artigo 80º**  
**(Entrada em vigor)**

Esta lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

*José Maria Pereira Neves – Victor Manuel Barbosa Borges*

Promulgado em 13 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Agosto de 2002.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*.

## **ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR**

### **Decreto-Legislativo nº 1/99 de 15 de Fevereiro**

Com criação de instituições nacionais de ensino superior gerou-se a necessidade de um correcto enquadramento do seu pessoal docente, garantindo-se assim condições compatíveis com a exigência a dignidade das funções a exercer.

Muito embora tenham sido criados oportunamente quadros de pessoal para as instituições e ensino superior do país, impõe-se no momento regular a carreira num aspecto generalizado, obedecendo a um figurino moderno e simultaneamente com uma visão de futuro que satisfaça necessidades gerais e o recrutamento de cérebros para essas áreas do saber e do saber fazer.

O presente diploma enquadra-se assim dentro do objectivo de dotar as instituições do ensino superior de um instrumento eficaz para a gestão optimizada dos seus recursos humanos permitindo, por um lado, consolidar e reforçar as perspectivas de desenvolvimento na carreira, e por outro lado, sedimentar a estrutura salarial do docente do ensino superior.

Sendo a articulação entre o ensino superior e a investigação um dos eixos da política educativa do Governo, o paralelismo com a carreira do pessoal de investigação está expresso na carreira que ora se institucionaliza.

Foram ouvidos os sindicatos representativos do pessoal docente do ensino superior; Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 67/V/98, de 17 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do nº 2 do artigo 216º da constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior**

#### **Artigo 1º (Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se ao pessoal que realiza com carácter sistemático actividades de docência nas instituições públicas de ensino superior do país, independentemente do seu regime jurídico.

### **CATÍTULO I**

#### **Artigo 2º (Categorias)**

As categorias do pessoal docente abrangido pelo presente diploma são as seguintes:

- a)* Professor Titular;
- b)* Professor Associado;
- c)* Professor Auxiliar;
- d)* Assistente Graduado;
- e)* Assistente.

**Artigo 3º**  
**(Pessoal especialmente contratado)**

1. Além das categorias referidas no artigo antecedente. Podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente, individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade para a instituição em causa.

2. As individualidades referidas no nº 1 designam-se consoante as funções para que são contratadas, por professores convidados, Assistentes Graduados convidados e leitores, salvo quando aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, que são designados por professores visitantes.

3. O conselho científico, quando necessário, pode propor a admissão, em regime de contrato de trabalho a termo, como monitores, de profissionais com curso superior e adequadamente qualificadas em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, ou de estudantes do último ano aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.

**Artigo 4º**  
**(Funções do pessoal docente)**

Cumpre, em geral, ao pessoal docente:

- a) Prestar o serviço que lhe for atribuído;
- b) Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;
- c) Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação e inovação pedagógicas e o aperfeiçoamento dos métodos e organização da docência;
- d) Participar e realizar as tarefas que lhes forem atribuídas no âmbito das actividades da prestação de serviços à comunidade e da formação contínua;
- e) Contribuir para gestão democrática da instituição e participar nas tarefas de extensão universitária.

**Artigo 5º**  
**(Funções dos Professores Titular, Associado e Auxiliar)**

1. Ao Professor Titular são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina ou de um grupo de disciplinas, competindo-lhe ainda nomeadamente:

- a) Lecionar disciplinas teóricas ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas e os trabalhos de laboratório e de campo;
- c) Coordenar, com os restantes Professores Titulares do seu grupo os programas de estudo e a aplicação dos métodos de ensino relativos às disciplinas desse grupo;

- d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação científica e pedagógica e de extensão;
- e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores titulares do seu grupo;

2. Ao Professor Associado é atribuída a função de coadjuvar os Professores Titulares competindo-lhes, além disso, nomeadamente:

- a) Leccionar disciplinas teóricas ou dirigir seminários;
- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas e os trabalhos de laboratório e de campo;
- c) Colaborar com os professores Titulares na actividade de coordenação prevista na alínea c) do número anterior;
- d) Realizar trabalhos de investigação de acordo com as linhas gerais previamente definidas ao nível da disciplina ou grupo de disciplinas;
- e) Substituir os professores titulares, nas suas faltas ou impedimentos.

3. Ao Professor Auxiliar é atribuída a função de coadjuvar os Professores Titulares e Associados, competindo-lhe, além disso, designadamente:

- a) Leccionar aulas práticas ou teórico-práticas e acompanhar os trabalhos de laboratório ou de campo da disciplina ou grupos de disciplinas;
- b) Realizar trabalhos de investigação de acordo com as linhas gerais definidas pelos professores titulares e associados do grupo;
- c) Colaborar nas acções previstas na alínea c) do número anterior;
- d) Assegurar, quando as necessidades do serviço o impuserem, a leccionação de aulas teóricas ou de direcção de seminários, bem como a direcção de trabalhos de laboratório ou de campo.

4. Cabe ainda aos Professores referidos nos números anteriores, executar com carácter de regularidade, actividades de docência, nomeadamente:

- a) Conceber e participar na concepção, execução e avaliação de programas/projectos de docência e de investigação;
- b) Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projectos ao seu cargo e zelar pela boa gestão;
- c) Orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos Assistentes de docência;
- d) Divulgar os resultados da sua actividade docente e de investigação;
- e) Participar na definição da política nacional de educação e investigação.

### **Artigo 6º**

#### **(Coordenação de distribuição do serviço docente)**

1. Sempre que numa disciplina, em grupo de disciplinas ou num departamento preste serviço mais de um Professor Titular, o conselho científico poderá designar, de entre eles,

aquele a quem para os fins fixados no artigo anterior caberá a coordenação das actividades correspondentes.

2. Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer Professor Titular, o conselho científico poderá nomear um Professor Associado ao qual caberá a coordenação no número anterior.

3. Os conselhos científicos distribuirão o serviço docente por forma a que todos os Professores Titulares tenham a seu cargo a regência de disciplinas dos cursos de licenciaturas ou outros ou a direcção de seminários, devendo, sempre que possível, ser distribuído idêntico serviço aos Professores Associados e aos Professores Auxiliares.

### **Artigo 7º**

#### **(Funções dos Assistentes Graduados e Assistentes)**

1. São atribuições dos Assistentes graduados a leccionação de aulas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de bacharelato e de licenciatura sob a orientação dos respectivos professores.

2. Aos Assistentes apenas podem ser cometidas a leccionação de aulas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo em disciplinas do curso de bacharelato.

3. Os Assistentes Graduados e Assistentes não podem, sem o seu acordo, ser incumbidos da prestação de serviço docente em mais de duas disciplinas simultaneamente nem, salvo seu requerimento, em disciplina diversa ou não pertencente ao grupo de disciplina para que foram contratados.

### **Artigo 8º**

#### **(Função do pessoal especialmente contratado)**

1. Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foi equiparado por via contratual.

2. Os Assistentes convidados têm competência idêntica à dos Assistentes.

3. Ao leitor, é atribuída função de regência de línguas vivas, podendo também, com o acordo deste e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelo conselho científico da regência de outras disciplinas de cursos de licenciatura.

### **Artigo 9º**

#### **(Pessoal de Investigação)**

1. Nos estabelecimentos de ensino superior poderá ainda, exercer actividade, pessoal afecto à investigação científica.

2. O estatuto da carreira de investigação e a sua articulação com a carreira docente serão objecto de legislação especial.

3. Os investigadores poderão ministrar a docência em disciplinas para as quais estão qualificados, quando as exigências e as necessidades de serviço o impuserem.

**CAPÍTULO II**  
**Recrutamento do Pessoal Docente**

**Secção I**  
**Pessoal Docente de carreira**

**Artigo 10º**  
**(Recrutamento de Professores Titulares e Professores Associados  
por concurso documental)**

1. O recrutamento de Professores Titulares e Associados é feito por concurso documental.
2. Ao concurso de recrutamento para Professores Titulares poderão apresentar-se:
  - a) Professores Titulares e Associados, habilitados com o grau de doutor e que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação;
  - b) Professores especialmente contratados, equiparados a Professor Titular, Associado ou Auxiliar, habilitados com o grau de doutor e que tenham aprovados em provas públicas de agregação.
3. Ao concurso de recrutamento para Professores Associados poderão apresentar-se:
  - a) Professores associados e professores auxiliares, equiparados a Professor Associado e auxiliar, desde que habilitados com o grau de doutor e que contem o mínimo de cinco anos de serviço como docentes;
  - b) Professores especialmente contratados, equiparados a Professor Associado e auxiliar, desde que habilitados com o grau de doutor e que contem o mínimo de cinco anos de serviço como docente do ensino superior;
  - c) Outras individualidades habilitadas com o grau de doutor que contem, pelo menos, cinco anos de serviço como docentes do ensino superior.

**Artigo 11º**  
**(Recrutamento de Professores Titulares e Professores Associados por convite)**

1. O recrutamento dos professores Titulares e Associados poderá, ainda, ser feito por convite.
2. O convite só poderá ser dirigido pelas instituições de ensino superior a individualidades cujo mérito esteja comprovado por relevante obra científica no domínio da disciplina ou grupo de disciplinas em causa.
3. O convite fundamentar-se-á em relatório subscrito, em regra, por três Professores Titulares, a apresentar ao conselho científico da instituição de ensino superior em causa.

**Artigo 12º**  
**(Recrutamento de Professores Titulares e Professores  
Associados por transferência)**

1. Os Professores Titulares e Professores Associados podem ser recrutados por transferência.

2. A transferência pode ser requerida, conforme a categoria a que respeitar a vaga: por Professor Titular, Professor Associado ou equivalente do mesmo grupo ou disciplina de outra instituição de ensino superior.

**Artigo 13º**  
**(Recrutamento de Professores Auxiliares)**

1. Os Professores Auxiliares são recrutados de entre os Assistentes graduados habilitados com o grau de Doutor ou equivalente.

2. Podem ser contratados como Professores Auxiliares, logo que obtenham o doutoramento ou equivalente, os Assistentes graduados ou Assistentes convidados e ainda as individualidades que tenham sido Assistentes graduados convidados há menos de cinco anos, desde que, em todos os casos, tenham estado vinculados a respectiva instituição durante, pelo menos, cinco anos.

3. O recrutamento de outros doutorados como Professor Auxiliar é feito mediante deliberação do conselho científico, sob proposta fundamentada de comissão de conselho científico, do grupo de disciplinas ou departamento respectivo.

**Artigo 14º**  
**(Recrutamento de Assistentes Graduados)**

1. Os Assistentes Graduados são recrutados de entre:

- a) Assistentes possuidores do grau de mestre ou equivalente ou que, após dois anos de exercício na categoria, tenham obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica;
- b) Outras individualidades possuidoras do grau de mestre ou equivalente.

2. O recrutamento como Assistente Graduado das individualidades referidas na alínea b) do nº 1 é feito mediante deliberação do conselho científico ou sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento interessado.

**Artigo 15º**  
**(Recrutamento de Assistentes)**

1. O recrutamento de Assistentes é feito por concurso documental.

2. Ao concurso serão admitidos os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura ou equivalente, com classificação final mínima de Bom, em área adequada à da disciplina em que vão prestar serviço e que satisfaçam as demais exigências dos respectivo edital.

3. Às funções de Assistente podem candidatar-se ainda professores do ensino secundário quando habilitados com uma licenciatura e o mínimo de 8 anos de docência.

**Secção II**  
**Pessoal especialmente contratado**

**Artigo 16º**  
**(Recrutamento de Professores ou Assistentes Graduados convidados)**

1. Os Professores convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras cujo mérito, no domínio da disciplina ou grupos de disciplinas

em causa, esteja comprovado por obra científica ou pelo currículo científico e desempenho reconhecidamente competente de uma actividade profissional.

2. Os Assistentes Graduados convidados são recrutados de entre mestres ou diplomados com curso superior equivalente que contém, pelo menos quatro anos de actividade científica ou profissional em sector ao da área da disciplina ou grupo de disciplina para que são propostos.

**Artigo 17º**  
**(Recrutamento de leitores)**

1. Os leitores são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras, habilitadas com licenciatura adequada e especial domínio da língua a leccionar.

2. No âmbito da acordos internacionais, podem, ainda, exercer as funções de leitor outras individualidades estrangeiras.

**Artigo 18º**  
**(Monitores)**

Podem ser admitidos com monitores profissionais habilitados com o grau de bacharelato ou de licenciatura e qualificações adequadas às actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, ou alunos do último ano do curso sob proposta do concelho científico.

**CAPÍTULO III**

**Secção I**  
**Pessoal docente de carreira**

**Subsecção I**  
**Professores Titulares e Associados**

**Artigo 19º**  
**(Nomeação provisória de Professores)**

2. O provimento de Professores é feito por nomeação.

3. Os Professores Titulares e Associados fora do caso previsto no artigo 2º, são nomeados provisoriamente por um período de dois anos.

4. Os Professores Auxiliares são nomeados provisoriamente por um período de cinco anos.

**Artigo 20º**  
**(Tramitação inicial do processo de nomeação definitiva  
de Professores Titulares, Associados e Auxiliares)**

1. Até noventa dias do termo dos períodos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo anterior, os Professores deverão apresentar ao conselho científico um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, das dissertações efectuadas sob a sua orientação, bem como da quaisquer outros elementos relevantes para apreciação daquele relatório curricular.

2. O conselho científico designará, na primeira reunião que se seguir, dois Professores Titulares da especialidade para, no prazo de trinta dias, emitirem parecer fundamentado acerca daquele relatório.

3. No caso de não haver na instituição Professores da especialidade do interessado, o conselho científico, para efeitos da emissão de parecer mencionado no número anterior, solicitará junto dos órgãos homólogos de outros estabelecimentos de ensino superior a designação de Professores da referida especialidade para prestar a colaboração assim requerida.

4. Na elaboração do parecer ter-se-á sempre em conta, no que respeita ao período abrangido pelo relatório, os factores seguintes:

- a) Competência, aptidão pedagógica e actualização;
- b) Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelos relatores;
- c) Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertação de doutoramento ou de mestrado;
- d) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.

5. Aos Professores que, no decurso do período da nomeação provisória respectiva, exercerem funções de interesse público, como tal reconhecidas por despacho ministerial, o prazo para apresentação do relatório será dilatado por período igual ao do exercício daquelas funções.

### **Artigo 21º**

#### **(Conclusão do processo de nomeação definitiva de Professores)**

1. A nomeação definitiva de Professores depende da deliberação favorável tomada pela maioria dos Professores Titulares em exercício efectivo de funções.

2. O conselho científico remeterá ao departamento governamental responsável pela educação um relatório final, instruído com as demais peças do processo que dê conta dos fundamentos da decisão proferida.

3. Se a decisão for favorável, as conclusões do relatório do nº 2 do artigo anterior serão publicados no Boletim Oficial juntamente com o despacho de nomeação.

### **Artigo 22º**

#### **(Efeitos da concessão ou negação da nomeação definitiva)**

1. A nomeação definitiva de Professores produz efeitos a partir do dia imediato ao do termo da nomeação anterior.

2. Caso seja negada a nomeação definitiva, o interessado será provido por novo período, de duração igual ao da nomeação anterior.

3. Se no final da segunda nomeação, voltar a ser negado o provimento definitivo, o interessado será notificado da deliberação até trinta dias antes do termo da nomeação e dela poderá interpor recurso para o departamento governamental responsável pela educação que

resolverá sob o parecer emitido por um júri de composição igual à prevista nos artigos 51º e 52º, constituído para o efeito.

4. Confirmada a deliberação recorrida pelo júri, o Professor será colocado à disposição da Direcção Geral da Administração Pública a fim de ser transferido para qualquer serviço de outro departamentos do Estado em lugar compatível com as suas qualificações.

### **Artigo 23º**

#### **(Caso de nomeação provisória e definitiva de Professores Titulares)**

Os Professores Associados e Auxiliares de nomeação definitiva que forem nomeados respectivamente Professores Titulares e Professores Associados ficam providos, a título definitivo, em lugares destas categorias.

### **Artigo 24º**

#### **(Obrigação decorrente da nomeação definitiva)**

1. Ainda que definitivamente providos, os professores têm até trinta dias do termo de cada um dos quinquénios subsequentes, apresentar ao concelho científico um relatório curricular elaborado nos termos do previsto no 1º do artigo 20º.

2. O relatório será levado ao conhecimento do conselho científico na primeira reunião que se seguir à sua apresentação e será inserido em publicação adequada da instituição.

### **Subsecção II**

#### **Desenvolvimento profissional**

### **Artigo 25º**

#### **(Instrumentos)**

1. A evolução e o desenvolvimento profissional dos Professores efectua-se através de:
  - a) Promoção;
  - b) Progressão.

### **Artigo 26º**

#### **(Promoção)**

1. A promoção é a mudança do professor de um cargo para o imediatamente superior daquele que detém dentro da respectiva carreira.

2. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de vagas
- b) Tempo mínimo de cinco anos de serviço no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação científica;
- d) Prestação de serviço à comunidade;
- e) Aprovação em concurso.

3. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do Professor para referência não imediatamente superior, a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

4. Quando a promoção corresponda a ascensão do Professor para a referência imediatamente superior a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente ocupado.

### **Artigo 27º (Progressão)**

1. A progressão é a mudança de um escalão para o imediatamente superior dentro da mesma referência.

2. A progressão nas categorias de Professor depende da verificação cumulativa dos seguintes critérios a serem regulamentados:

- a) Cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão no escalão imediatamente inferior;
- b) Horas de docência;
- c) Exercício de cargo de gestão;
- d) Publicação de trabalhos de intervenção;
- e) Prestação de serviço à comunidade.

3. A contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos que vierem a ser definidos em Decreto-Lei.

### **Subsecção III Outras categorias**

#### **Artigo 28º (Provimento de Assistentes Graduados)**

1. Os Assistentes Graduados são providos mediante contrato de trabalho a termo de cinco anos, renovável por duas vezes por igual período.

2. A renovação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do conselho científico, baseada em relatório do orientador ou coordenador de departamento respectivo e desde que o Assistente Graduado tenha em fase adiantada de realização o trabalho de investigação conducente à elaboração da dissertação de doutoramento.

3. Requeridas as provas de doutoramento, o contrato será prorrogado até à sua realização.

4. Uma vez aprovados, nessas provas, ou logo que declarada, nos termos legais, a equivalência ao grau de Doutor da habilitação que possuam, ao Assistentes Graduados, desde que optem pelo regime de tempo integral, são imediatamente nomeados como Professores Auxiliares.

#### **Artigo 29º (Dispensa de serviço docente aos Assistentes Graduados)**

1. Os Assistentes Graduados, mediante decisão do órgão competente da instituição, a requerimento dos interessados feito até seis meses antes do termo da cada ano lectivo, têm direito a ser dispensados das actividades docentes, sem perda de remunerações, por um

período de três anos, afim de prepararem os respectivos doutoramentos, desde que tenham cumprido dois anos na respectiva categoria.

2. A dispensa prevista no número anterior é concedida por períodos iguais, seguidos ou interpoladas, e depende de informação fundamentada do conselho científico, baseada em relatório do professor orientador.

3. No final de cada período da dispensa do serviço o Assistente Graduado deve apresentar ao conselho científico um relatório sobre o andamento da preparação da dissertação de doutoramento, com base no qual a dispensa será renovada ou não.

### **Artigo 30º**

#### **(Colocação noutras funções públicas)**

1. Aos Assistentes Graduados que, no termo dos períodos referidos no nº 1 do artigo 28º, não tiverem requerido as provas de doutoramento será garantida, caso o solicitem, a integração na carreira técnica, em categoria compatível com as suas qualificações.

2. Gozam da possibilidade de se prevalecerem de garantia idêntica os Assistentes Graduados que, tendo realizado aquelas provas, nelas não sejam aprovados.

3. O preceituado nos números anteriores não é, porém, extensivo aos Assistentes Graduados que, tendo beneficiado da dispensa prevista no nº 1 do artigo 29º por mais de um ano, não requeiram as provas de doutoramento ou que, tendo as adquirido, nelas não sejam aprovados, salvo se entretanto tiverem divulgado trabalhos com valor científico.

4. O preceituado nos números anteriores é extensível, durante o prazo de cinco anos, aos que, tendo terminado o prazo de Assistente da docência sem efectuarem o doutoramento, tenham permanecido vinculados à respectiva instituição.

### **Artigo 31º**

#### **(Provimento de Assistentes)**

1. Os Assistentes são providos mediante contrato trienal, renovável uma única vez, por igual período, mediante parecer favorável do conselho científico.

2. Os Assistentes não poderão permanecer no exercício de suas funções se, no termo do segundo período previsto no número anterior, não tiverem concluído um curso de mestrado, em especialidade adequada à área científica ou do grupo de disciplinas em que prestem serviço, ou não tiverem requerido as provas de aptidão pedagógica a capacidade científica.

3. Requeridas as provas referidas no número anterior, o contrato será prorrogado até à sua realização.

4. No decurso dos seis anos de contratação, os Assistentes têm direito a dois anos de dispensa de serviço para preparação do mestrado.

## **SECÇÃO II**

### **Pessoal especialmente contratado**

#### **Artigo 32º**

#### **(Provimento dos leitores)**

1. Os leitores são providos mediante contrato anual, renovável por iguais períodos.

2. A renovação do contrato depende da deliberação favorável do conselho científico

**Artigo 33º**  
**(Provimento de monitores)**

Os monitores são providos mediante contrato anual, renovável.

**Artigo 34º**  
**(Provimento e recondução de Professores visitantes)**

1. Os Professores visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até ao máximo de um ano.

2. O contrato anual é renovável por iguais períodos, sob parecer favorável do conselho científico e desde que o professor preste serviço em regime de tempo integral.

**Artigo 35º**  
**(Provimento e recondução de professores convidados)**

1. Os docentes convidados são providos por contrato quinquenal, tratando-se de Professores, e anual, tratando-se de Assistente Graduados, podendo, subsequentemente, ser reconduzidos por períodos de igual duração.

2. Observada a tramitação estabelecida no artigo 21º, o conselho científico pronunciar-se-á, maioritariamente, sobre se a recondução deve ou não ter lugar.

**SECÇÃO III**  
**Disposições comuns**

**Artigo 36º**  
**(Pessoal contratado além do quadro)**

1. Os Professores visitantes, os Professores convidados e os Assistentes Graduados convidados são contratados além do quadro, segundo as necessidades da instituição pelas efectivas disponibilidades das dotações para pessoal por força de verbas especialmente inscritas.

2. O Provimento nestes lugares considera-se sempre efectuado por conveniência urgente do serviço efectivo de funções.

3. O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.

4. A não autorização do contrato ou a recusa do visto pelo Tribunal de contas não implicam a obrigação restituir os abonos correspondentes ao tempo de serviço prestado até a data da comunicação de qualquer daqueles actos.

5. Quando tal se justifique, poderão os contratos dos docentes ser celebrados por um ano ou até, por período de menor duração.

**Artigo 37º**  
**(Regularização dos processos de provimento)**

1. O pessoal docente a que se refere o artigo anterior dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em exercício efectivo de funções, para apresentar os documentos necessários à regularização de processos de provimento respectivos.

2. Findo o prazo do número anterior sem que os interessados apresentem a documentação exigida ou invoquem motivo ponderoso que justifique, ser-lhes-á instaurado o competente processo disciplinar.

**Artigo 38°**  
**(Rescisão contratual)**

Os contratos do pessoal docente só poderão ser rescindidos quando se verificar qualquer dos seguintes casos:

- a) Denúncia, por qualquer das partes, até 30 dias antes do termo do respectivo prazo;
- b) Mútuo acordo;
- c) Rescisão pelo contratado, com aviso prévio de sessenta dias;
- d) Condenação em pena disciplinar de natureza expulsiva;
- e) Ocorrência de qualquer outro facto extintivo da relação jurídica de emprego público.

**CAPÍTULO IV**  
**Concursos e Provas**

**Secção I**  
**Concursos para recrutamento de Professores**

**Artigo 39°**  
**(Realidade determinante da abertura dos concursos)**

Os concursos documentais para recrutamento de Professores são abertos para uma disciplina ou grupos de disciplinas, segundo a orgânica e as vagas existentes nos quadros da instituição.

**Artigo 40°**  
**(Finalidade dos concursos)**

Os concursos para Professores destinam-se a averiguar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da actividade já desenvolvida.

**Artigo 41°**  
**(Abertura dos concursos)**

1. O órgão dirigente competente da instituição deverá propor bianualmente, no mês de Maio, ao membro do Governo responsável pela educação a abertura de concursos para o preenchimento das vagas de professores que se verifiquem nos seus quadros.

2. Os concursos serão abertos junto dos serviços competentes da instituição, pelo período de trinta dias.

3. A abertura dos concursos é feita por edital publicado no *Boletim Oficial*.

### **Artigo 42.º**

#### **(Opositores ao concurso para Professor Titular)**

Ao concurso para recrutamento de Professor Titular poderão apresentar-se:

- a) Os Professores Titulares da mesma área de outra instituição;
- b) Os Professores Associados do mesmo grupo de disciplina de qualquer instituição ou de diferente instituição de ensino superior que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem pelo menos, três anos de efectivo serviço de docência na categoria de Professor Associado ou na qualidade de Professor convidado;
- c) Os professores especialmente contratados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo de ou disciplina de qualquer departamento da instituição ou de outra instituição que tenham sido aprovados em provas públicas e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores especialmente contratados daqueles categorias.

### **Artigo 43.º**

#### **(Opositores ao concurso para Professor Associado)**

Ao concurso para recrutamento de Professor Associado poderão apresentar-se:

- a) Os Professores Associados do mesmo grupo ou disciplina da outra instituição;
- b) Os Professores Auxiliares do mesmo grupo ou disciplina de qualquer departamento da instituição ou de diferente instituição superior e contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço docente na categoria de Professor Auxiliar ou na qualidade de professor convidado.

### **Artigo 44.º**

#### **(Opositores ao concurso para professores auxiliares)**

Ao concurso para recrutamento para professores auxiliares poderão apresentar-se:

- a) Os Professores Auxiliares do mesmo grupo ou disciplina de outra instituição;
- b) Os doutores em especialidade considerada como adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.

### **Artigo 45.º**

#### **(Documentos com que é instruído o requerimento de admissão)**

O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Os documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas no edital referido no n.º 3 do artigo 38.º;
- b) Dez exemplares, impressos ou policopiados, do curriculum vitae do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

### **Artigo 46º**

#### **(Despacho ministerial de admissão ou não admissão)**

Os serviços competentes da instituição devem comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho ministerial de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou não, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

### **Artigo 47º**

#### **(Documentação a apresentar pelos candidatos admitidos)**

1. Os candidatos admitidos aos concursos para Professores devem, nos trinta dias subsequentes ao da recepção do despacho da admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu curriculum vitae.

2. Os candidatos admitidos aos concursos para Professores devem ainda, naquele prazo, apresentar cinco exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos, e os métodos de ensino teórico prático das matérias, do grupo a que se respeita o concurso.

### **Artigo 48º**

#### **(Regime dos concursos: remissão)**

O processo de abertura de concurso, a composição do júri e as suas regras de funcionamento, bem como os demais processamentos, serão definidos por regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela educação sob proposta do conselho científico.

### **Secção II**

#### **Provas de aptidão pedagógica e capacidade científica**

### **Artigo 49º**

#### **(Finalidade das provas)**

A frequência e aprovação num curso de mestrado adequado à área científica da disciplina ou grupo de disciplinas em que os Assistentes prestam serviço podem, para efeitos de acesso à categoria de Assistente Graduado, ser substituídas pela aprovação em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica destinadas a averiguar a competência e a profundidade dos conhecimentos científicos dos Assistentes.

### **Artigo 50º**

#### **(Regime das provas: remissão)**

O processo de admissão às provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica, a composição do júri e suas regras de funcionamento, bem como os demais processamentos, serão definidos por regulamentos a aprovar pelo membro do Governo responsável pela educação, sob proposta do conselho científico.

### **Secção III**

#### **Disposições comuns**

### **Artigo 51º**

#### **(Impedimento de parentesco ou afinidades)**

Dos júris não podem fazer parte os parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral.

**Artigo 52º**  
**(Irrecorribilidade)**

Das decisões finais proferidas pelos júris não cabe recurso, excepto quando o arguidas de vício de forma.

**CAPÍTULO V**  
**Deveres e direitos do Pessoal docente**

**Artigo 54º**  
**(Deveres do pessoal docente)**

São deveres de todos os docentes:

- b)* Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada;
- c)* Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;
- d)* Orientar e contribuir activamente para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- e)* Manter actualizado e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;
- f)* Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos lições ou outros trabalhos didácticos actualizados;
- g)* Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da instituição, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;
- h)* Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidos pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça;
- i)* Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;
- j)* Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes no progresso da sociedade cabo-verdiana;
- k)* Colaborar com a instituição na prestação de serviço a terceiros, sempre que solicitado, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça.

**Artigo 54º**  
**(Liberdade de orientação e de opinião científica)**

O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas resultantes da coordenação a que se refere o artigo seguinte.

**Artigo 55º**  
**(Programas das disciplinas)**

2. Para cada disciplina haverá um programa, que, sem comprometer a liberdade de orientação científica ou pedagógica a imprimir ao ensino, fixe em termos genéricos, as matérias que cabem ao seu âmbito.

3. Em cada unidade orgânica os programas serão coordenados por comissões constituídas pelos professores titulares, associados e auxiliares do grupo correspondente, sem prejuízo da acção de coordenação geral pelo conselho científico.

4. A instituição publicará, anualmente, resumos dos programas das diferentes disciplinas acompanhados da descrição breve e sintética dos planos de estruturação e funcionamento dos cursos, aulas e demais actividades previstas.

**Artigo 56º**  
**(Sumários)**

1. Cada docente organizará para cada aula o sumário da matéria leccionada.

2. Os sumários devem constituir, por ano lectivo, o desenvolvimento do programa da disciplina e a indicação das matérias obrigatórias para as provas.

3. Os sumários serão levados ao conhecimento dos alunos.

**Artigo 57º**  
**(Leccionação por mais de um professor)**

Quando aconselhável, a leccionação de aulas teóricas de uma disciplina pode ser exercida por mais de um professor, de acordo com a respectiva especialização, independentemente de a orientação geral continuar a ser da responsabilidade do respectivo regente.

**Artigo 58º**  
**(Regime de prestação de serviço)**

1. O pessoal docente exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.

2. O pessoal referido no artigo 2º apenas pode exercer funções em regime de tempo integral.

3. Os docentes convidados, quando desempenham outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo conselho científico ou órgão equivalente como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial, nos termos do artigo 61º

**Artigo 59.º**  
**(Regime de tempo integral)**

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública.
2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.
3. Ao conselho científico compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.
4. Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.
5. Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:
  - a) Gratificações, nos casos previstos na lei,
  - b) Ajudas de custos;
  - c) Despesas de deslocação;
  - d) Senhas de presença.

**Artigo 60.º**  
**(Serviço em instituição diferente)**

1. Os docentes em tempo integral podem, por convite, exercer funções noutra instituição de ensino superior ou de investigação, precedendo de autorização ministerial e ouvido o órgão dirigente da instituição.
2. O docente que desempenhe funções em instituição diferente, tem direito ao pagamento das horas de serviço prestadas para além do limite fixado no n.º 4 do artigo 63.º, de acordo com a tabela a aprovar por lei.
3. O exercício de funções em instituições diferentes confere, nos termos da lei geral, o direito ao abono das ajudas de custo e os subsídios de deslocação correspondentes.

**Artigo 61.º**  
**(Regime de tempo parcial)**

No regime de tempo parcial, o número de horas de serviço semanal é contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.

**Artigo 62.º**  
**(Serviço prestado em outras funções públicas)**

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo da função própria o serviço prestado pelo pessoal docente nas seguintes situações:
  - a) Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, membro do Governo e Deputado da Assembleia Nacional;

- b) Pessoal dirigente da Administração Pública e gestores públicas;
- c) Director de Gabinete, Assessor e Conselheiro de Membro do Governo, Presidente de Câmara Municipal ou Vereador profissionalizado;
- d) Exercício de funções diplomáticas eventuais;
- e) Exercício de funções em organizações internacionais.

2. O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende, salvo requerimento dos interessados em contrário, a contagem dos prazos de apresentação de relatórios previstos nos artigos e de duração dos contratos do pessoal especialmente contratado.

### **Artigo 63º**

#### **(Número de horas de aula por docente)**

1. Cada docente em regime de tempo integral é obrigado à prestação de um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo conselho científico, num mínimo de oito horas e um máximo de doze.
2. Aos monitores correspondem seis horas de serviço semanal.
3. Não conta para esses limites o serviço relativo a provas de aproveitamento dos alunos, ou a actividades tutorais.
4. Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número 1, mediante uma remuneração a ser fixada por lei.
5. Além de serviço lectivo, o pessoal docente poderá ser encarregado de outros serviços de carácter académico e institucional.
6. O exercício das funções directivas na instituição será equiparado a serviço docente, de acordo com as normas estabelecidas pelo departamento governamental responsável pela educação.
7. Será considerado com serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse científico não incluídas no respectivo quadro de disciplinas, desde que autorizadas pelo conselho científico.

### **Artigo 64º**

#### **(Serviço docente nocturno)**

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das vinte e quatro horas.
2. Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere à aplicação do artigo 61º.

### **Artigo 65º**

#### **(Vencimentos e remunerações)**

1. Os vencimentos correspondentes à prestação de serviço em tempo integral são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

2. O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração compreendida entre 20% a 60% do vencimento fixado para a categoria para que contratado, em correspondência com limites estabelecidos no artigo 61º.

3. Os monitores receberão uma gratificação mensal de montante igual a 40% do vencimento dos Assistentes.

### **Artigo 66º** **(Bolsas de estudo)**

1. O pessoal docente poderá obter bolsas de estudo no país e no estrangeiro e ser equiparado a bolseiro nos termos que forem estabelecidos por lei.

2. O disposto no número anterior poderá beneficiar o pessoal docente em regime parcial, desde que, durante o período de concessão de bolsa, cesse completamente o exercício da função acumulada com o trabalho de docente.

3. A atribuição de bolsas de estudo para efeito de preparação de mestrado ou doutoramento obedecerá regime especial.

4. O docente fica sujeito à obrigação de repor a bolsa e vencimento auferidos se não prestar serviço na instituição, ou mediante prévia aprovação do Governo em outra instituição ou serviço público.

### **Artigo 67º** **(Formação e orientação de Assistentes Graduados e Assistentes)**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação respectiva sobre a orientação da preparação do doutoramento, os Assistentes Graduados e os Assistentes são permanentemente orientados na sua actividade docente por Professores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico da instituição, sempre que possível de entre os Professores da disciplina ou grupo de disciplinas para que tenham sido contratados.

2. As nomeações devem recair em Professores indicados pelos interessados, os quais só podem escusar-se mediante justificação aceite pelo conselho científico devendo ser concretizadas o mais cedo possível.

3. Os Professores referidos nos números anteriores ficam obrigados a participar na elaboração de planos de trabalho a cumprir pelos Assistentes Graduados e Assistentes.

4. A aprovação dos planos de trabalho pelo conselho científico acarreta a presunção de que a instituição se compromete a garantir todas as condições e meios necessários à integral execução daqueles planos e torna os professores a que se referem os números anteriores responsáveis pela orientação veiculada através desses mesmos planos.

### **Artigo 68º** **(Licença sabática)**

1. Os Professores podem, no fim de cada período de oito anos de efectivo serviço, requerer dispensa das tarefas lectivas, sem perda de vencimento, por tempo não superior a um ano escolar, a fim de se dedicarem a trabalhos de investigação, ou ao desenvolvimento de actividades de interesse para a instituição.

2. Em casos justificados, e desde que não haja prejuízo para o ensino, poderão ser concedidas férias sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por período de seis meses, após cada triénio de efectivo serviço.

3. Salvo justificação aceite pelo conselho científico o Professor que, tendo beneficiado da faculdade conferida no número anterior, não apresentar os resultados do seu trabalho dentro de dois anos a contar do termo da licença, ficará obrigado a repor os vencimentos durante ela recebidos.

4. Independentemente do disposto nos números anteriores, os Professores em regime de tempo integral, podem ser dispensados do serviço docente mediante deliberação do conselho científico, períodos não superiores a dois anos, para a realização de projectos de investigação por virtude do contrato entre a instituição e qualquer instituição pública ou privada.

### **Artigo 69º** **(Férias e licenças)**

1. O pessoal docente tem o direito às férias correspondentes às das respectivas escolas, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da escola.

2. O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado.

### **Artigo 70º** **(Antiguidade)**

1. Para efeitos de precedência, a antiguidade dos Professores conta-se a partir da data da primeira posse na instituição, para aquelas categorias de Professor.

2. Quando dois ou mais Professores Titulares tenham tomado posse no mesmo dia, a precedência na instituição será determinada pela antiguidade da agregação e se esta também for a mesma ou não possuírem este título, pela data do despacho de nomeação.

3. Quando dois ou mais Professores Associados tenham tomado posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade do grau de doutor, e, se este também for a mesma ou se não possuírem esse grau, pela ordem da publicação dos despachos de nomeação.

4. Até 30 de Junho de cada ano será publicada a lista de antiguidade do pessoal da instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro do ano anterior, para subsequente remessa ao Ministério da tutela.

5. Os interessados poderão deduzir perante o órgão competente da instituição, dentro de trinta dias, a contar da publicação da lista, as reclamações que esta lhes suscitar.

### **Artigo 71º** **(Aposentação)**

1. O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei geral.

2. Ao professor aposentado por limite de idade cabe a designação do Professor Jubilado.

3. Os Professores Jubilados podem, com prévia aprovação do conselho científico e remuneração a fixar pelo Governo, exercer funções docentes e prosseguir trabalhos de investigação na instituição, bem como participar em júris de concurso.

**Artigo 72.º**  
**(Estatuto salarial)**

1. A tabela indiciária e salarial do pessoal docente do ensino superior é a constante, respectivamente dos Anexos I e II ao presente diploma de que fazem parte integrante.

2. A tabela salarial referida no número anterior será revista obrigatoriamente, um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 73.º**  
**(Exercício de funções directivas)**

O exercício das funções directivas pelo pessoal docente confere a este o direito ao pagamento de suplemento nos termos e condições que virem a ser fixados em decreto regulamentar.

**Artigo 74.º**  
**(Regime disciplinar)**

Aplica-se a todo o pessoal docente do ensino superior, independentemente da natureza do respectivo Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovada pela lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições transitórias**

**Artigo 75.º**  
**(Disposições transitórias)**

1. Os docentes do ISE e do ISECMAR em exercício de funções à data de entrada em vigor do presente diploma transitam para o novo quadro na mesma categoria e situação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os assistentes e os Assistentes Graduados do ISE e do ISECMAR, em actividade na data de entrada em vigor do presente diploma, transitam para a nova carreira mantendo o vínculo que detinham na citada data.

3. A transição do pessoal das outras instituições do ensino superior obedecerá às normas referidas em diploma especial.

**Artigo 76.º**  
**(Legislação complementar)**

O Governo desenvolverá por Decreto-Lei o presente diploma.

**Artigo 77º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros.

*Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva – José Luís Livramento Monteiro.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Tabela indiciária e salarial do Pessoal Docente do Ensino Superior (a que se refere o Artigo 72º)

Anexo I

CATEGORIAS	Escalaes		
	A	B	C
Professor Titular	176	181	
Professor Associado	156	162	
Professor Auxiliar	136	142	
Assistente Graduado	116		168
Assistente	100		148

ANEXO II

CATEGORIAS	Escalões		
	A	B	C
Professor Titular	125,130.00 Esc.	128,685.00 Esc.	
Professor Associado	110.911.00 Esc.	115,177.00 Esc.	119,442.00 Esc.
Professor Auxiliar	96,691.00 Esc.	100,957.00 Esc.	105,223.00 Esc.
Assistente Graduado	82,472.00 Esc.		
Assistente	71,097.00 Esc.		

## **ESTATUTO DO ENSINO PRIVADO**

### **Decerto -Lei n.º 17/96 de 3 de Julho**

O programa do Governo Constitucional da II Legislatura da II República, valorizou, de forma relevante a promoção e incremento da intervenção do sector do ensino privado no sistema educativo, como meio de proporcionar e diversificar as possibilidades de acesso de todos os cabo-verdianos à Educação- Formação, complementando o Estado na prestação aos cidadãos de um direito fundamental constitucionalmente garantido e na elevação de qualidade dos recursos humanos, condição essencial para o desenvolvimento auto-sustentado de Cabo Verde

Nestes termos

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do art. 216.º da Constituição, O Governo decreta o seguinte:

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

##### **Artigo 1º Objecto**

O presente diploma estabelece o Estatuto do Ensino Privado e regula o exercício das actividades dos respectivos estabelecimentos de ensino

##### **Artigo 2º Definições**

1. Considera-se ensino privado o que é ministrado por pessoas singulares, cooperativas e outras pessoas colectivas privadas

2. Considera-se estabelecimento de ensino privado, a instituição criada por pessoas singulares, cooperativas ou outras pessoas colectivas privadas para ministrar o ensino colectivo privado .

3. Considera-se igualmente estabelecimento de ensino privado as instituições criadas por organizações religiosas para ministrar o ensino colectivo privado

##### **Artigo 3º Liberdade de ensino**

O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, limitada apenas pelos objectivos gerais da política e acção educativas consubstanciadas em lei

##### **Artigo 4º Apoio ao Estado**

No âmbito da política educativa, cabe ao Estado apoiar, pedagógica, técnica e financeiramente os estabelecimentos do ensino privado, nos termos e condições fixados no presente diploma

## Artigo 5º

### **Exclusão**

1. Excluem-se do âmbito da aplicação do presente diploma as seguintes modalidades de ensino:

- g) O ensino individual e doméstico;
  - h) O ensino religioso;
  - i) O Estabelecimento do ensino de Estados estrangeiros;
  - j) As escolas de formação de quadros de partidos ou outras organizações políticas e organizações religiosas;
  - k) As escolas do ensino superior;
2. Consideram-se, para efeitos da alínea a) do número anterior:
- a) Ensino individual: aquele que é ministrado por um ou mais professores a um número de alunos não superior a dez fora do estabelecimento de ensino;
  - b) Ensino doméstico: aquele que é ministrado no domicílio do aluno, por um familiar ou pessoa que com ele coabite ou, ainda, por um professor.

## CAPÍTULO II

### **Da Intervenção do Estado**

#### SECÇÃO I

#### **Âmbito da Intervenção**

#### Artigo 6º

#### **(Modalidades)**

1. O Estado intervém no licenciamento e fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino privando, bem como na concessão de diversos apoios, com o fim de assegurar a eficácia no cumprimento dos objectivos deste diploma.

2. A intervenção do estado operar-se-á através dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área de educação e, sempre que necessário ou por força da lei, através da acção conjunta deste departamento e outros, nos termos dos artigos seguintes.

#### SECÇÃO II

#### **Dos serviços da intervenção**

#### SUB-SECÇÃO I

#### **Direcção - Geral do Ensino**

#### Artigo 7º

#### **(Competências)**

Compete à Direcção Geral do Ensino:

- a) Homologar a criação de estabelecimentos do ensino e autorizar o respectivo funcionamento;

- b) Acompanhar regularmente o funcionamento dos estabelecimentos do ensino privado e prestar-lhes apoio técnico e pedagógico nos termos do presente diploma;
- c) Homologar a organização curricular, os programas e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino privado;
- d) Velar pelo nível pedagógico e científico dos programas e planos de estudo;
- e) Apoiar os estabelecimentos de ensino particular através da celebração de contratos e da concessão de outros eventuais benefícios, velando pela sua correcta utilização;
- f) Promover progressivamente o acesso ao ensino privado em condições de igualdade com as públicas;
- g) Promover, progressivamente, a profissionalização dos docentes dos estabelecimentos de ensino privado e apoiar a sua formação contínua;
- h) Fomentar o desenvolvimento da inovação pedagógica nos estabelecimentos de ensino privado;
- i) Superintender na avaliação final dos alunos do ensino privado;
- j) O mais que lhe couber por lei ou por directiva do Ministério da educação.

## SUB-SECÇÃO II

### **Da Inspeção Geral da Educação**

#### Artigo 8º

#### **(Competências)**

Compete à Inspeção Geral da Educação:

- a) Verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais pelos titulares e órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino privado;
- b) Organizar e manter actualizado um sistema de informações sobre o funcionamento do ensino privado;
- c) Fiscalizar a organização e o funcionamento do ensino privado, velando pela qualidade da formação ministrada, pela existência dos equipamentos e materiais indispensáveis a uma correcta acção educativa e por boas condições de segurança e de trabalho nos respectivos estabelecimentos de ensino;
- d) Informação a Direcção Geral de Ensino sobre as deficiências e anomalias detectadas, propondo as medidas que considere adequadas para a sua supressão;
- e) Exercer a função fiscalizadora e sancionatória decorrente do incumprimento da lei pelos titulares de licença e pelos directores pedagógicos;

- f) Velar pelo cumprimento dos programas e planos de estudo;
- g) Tudo o mais que lhe for cometido por lei ou por instruções do membro do Governo responsável pela área da Educação.

### SUB-SECÇÃO III

#### **Outros Organismos**

##### Artigo 9º

#### **(Outros serviço ou organismos)**

Restantes serviços ou organismos do departamento governamental responsável pela área da Educação poderão ser chamados a intervir, de forma vinculativa ou meramente consultiva, em áreas das suas específicas atribuições e competências.

##### Artigo 10º

#### **(Conselho Consultivo)**

1. É criado o Conselho Consultivo do Ensino Privado, que funciona junto da Direcção Geral de Ensino.

2. O Conselho Consultivo do Ensino Privado é composto pelos seguintes membros:

- a) O Director Geral do Ensino, que presidirá;
- b) O Inspector Geral da Educação;
- c) Dois representantes do sindicato dos professores;
- d) Dois representantes dos alunos;
- e) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação.

3. O presidente do conselho poderá convidar pessoas especialmente qualificadas a tomar parte nas reuniões do Conselho, em razão da matéria a tratar, bem como representantes de outros serviços.

4. O Conselho elaborará o seu regulamento interno de organização e funcionamento, que será aprovado pelo Ministério da Educação.

5. Compete ao Conselho Consultivo do Ensino Privado:

- a) Opinar sobre a elaboração da política do Governo para o Ensino Privado;
- b) Acompanhar o funcionamento do Ensino Privado e formular propostas ao Governo, visando a melhoria constantes da qualidade dessa modalidade de ensino e sua adequação aos objectivos globais da política e acção educativas definidas pela lei.
- c) Promover e estimular o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres contidos na presente lei para o ensino privado.

6. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de 1/3 dos seus membros.

7. O quorum do Conselho é dado pela presença da maioria absoluta do seus membros em efectividade de funções.

8. Compete às direcções de estabelecimentos de ensino privado promover, em concertação com os alunos a escolha dos seus representantes para o Conselho Consultivo do Ensino Privado.

### SECÇÃO III

#### **Outras formas de intervenção**

##### SUB-SECÇÃO I

##### **Dos contratos**

##### Artigo 11º

##### **(Princípios gerais)**

1. O Estado poderá celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado que se localizem em zonas carenciadas de escolas públicas e se integram nos objectivos gerais da política e acção educativa do sistema.

2. O Estado poderá igualmente celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado localizados em zonas não carenciadas de escolas públicas, desde que se integram nos objectivos referidos na última parte do número anterior.

3. Poderá, ainda, o Estado celebrar contratos com estabelecimentos de ensino privado em que sejam ministradas outras matérias diferentes das dos programas oficiais, no quadro de experiências pedagógicas, ou que se propunham a criação de cursos com planos próprios.

4. Os contratos especificarão os direitos e as obrigações recíprocas, em particular as obrigações da escola, com contrapartida dos apoios recebidos.

5. As propostas de contrato devem dar entrada na Direcção Geral do Ensino até 31 de Março de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

##### Artigo 12º

##### **(Modalidades de contrato)**

1. Os contratos entre o estado e os estabelecimentos de ensino privado podem ser de associação e de patrocínio, podendo ter duração plurianual, o que não prejudica a sua rescisão unilateral, em qualquer momento, com fundamento em incumprimento por qualquer das partes.

2. Os contratos podem abranger alguns ou todos os graus ou modalidades de ensino ministrados na escola.

SUB-SECÇÃO II  
**Dos contratos de associação**  
Artigo 13º  
**(Contratos de associação)**

1. Os contratos de associação são celebrados com escolas privadas situadas em zonas carenciadas de escolas públicas e tem por fim assegurar a frequência do ensino básico obrigatório, nas mesmas condições de ensino público.

2. O Estado deverá conceder às escolas com as quais celebrou contratos de associação um subsídio por aluno igual ao custo de manutenção e funcionamento por aluno nas escolas públicas de nível e grau equivalente.

3. A fixação e actualização do subsídio é feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e das Finanças.

4. São obrigações dos estabelecimentos de ensino privado outorgantes nos contratos de Associação:

- a) Garantir a gratuidade do Ensino Básico Obrigatório, nas mesmas condições do ensino público;
- b) Divulgar o regime do contrato e a gratuidade do ensino ministrado;
- c) Garantir, até ao limite da lotação, a matrícula aos interessados, preferindo sucessivamente os alunos que pertencem ao mesmo agregado familiar, os residentes na área e os de menor idade;
- d) Apresentar à Direcção Geral da Educação, através da Delegação Escolar da área, até 60 dias antes do início de cada ano escolar, o orçamento de gestão para o ano seguinte;
- e) Apresentar à Direcção Geral do Ensino, através da Delegação Escolar da área, o balanço e as contas anuais.

SUB-SECÇÃO III  
**Dos contratos de patrocínio**  
Artigo 14º  
**(Contratos de patrocínio)**

1. O Estado poderá celebrar contrato de patrocínio com os proprietários de escolas privadas quando a acção pedagógica, o interesse pelos cursos, o nível dos programas, os métodos e os meios de ensino e a categoria dos professores o justifiquem.

2. Os objectivos dos contratos de patrocínio é estimular e apoiar o ensino privado em domínios não abrangidos ou insuficientemente abrangidos pelo ensino público, nomeadamente a criação de cursos com planos próprios e a inovação pedagógica.

3. Nos contratos de patrocínio, conforme a importância dos cursos, o estado poderá obrigar-se a, nomeadamente:

- a) Reconhecer o valor oficial dos títulos e diplomas emitidos pelas escolas;
- b) Definir a equivalência dos cursos ministrados a cursos oficiais;
- c) Definir as regras de transferências dos alunos para outros cursos;
- d) Acompanhar a acção pedagógica das escolas;
- e) Suportar uma percentagem das despesas de funcionamento das escolas.

4. Os contratos de patrocínios obrigam as escolas a divulgar o regime de contrato e, quando seja o caso, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados e entregar na Direcção Geral de Ensino balancetes trimestrais e o balanço e contas anuais.

#### SUB-SECÇÃO IV

#### **De outros apoios especiais**

##### Artigo 15º

##### **(Outros apoios)**

1. Independentemente da celebração de contratos e de apoios estabelecidos nos mesmos, o departamento governamental responsável pela área da Educação, poderá conceder às escolas privadas que integram nos objectivos do sistema educativo, além de apoios de natureza pedagógica, subsídios especiais de arranque, de apetrechamento e outros devidamente justificados.

2. Nas acções de formação profissional de docentes, o departamento governamental responsável pela área da Educação poderá integrar os docentes do ensino privado, em termos a definir por despacho do Director Geral do Ensino, desde que reúnem as mesmas condições exigidas aos docentes do ensino público.

3. Os apoios e subsídios referidos no número anterior devem ser requeridos à Direcção Geral do Ensino até 31 de Março de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

##### Artigo 16º

##### **(Utilidade pública)**

As escolas privadas que ministrem ensino colectivo que se enquadre nos objectivos do sistema educativo, podem ser consideradas pessoas colectivas de utilidade pública.

#### SUB-SECÇÃO V

#### **Da fiscalização especial**

##### Artigo 17º

##### **(Fiscalização especial)**

Sem prejuízo da sua competência fiscalizadora geral, as escolas privadas que beneficiam de qualquer dos apoios previstos na presente secção ficam especialmente sujeitos a inspecção pedagógica, financeira e administrativa do estado, através da Inspeção Geral da Educação.

### CAPÍTULO III

#### **Da criação dos estabelecimentos de ensino privado**

##### Artigo 18º

##### **(Princípios gerais)**

1. É livre a criação de escolas privadas por pessoas singulares e colectivas privadas.
2. Cada escola privada pode destinar-se a um ou vários níveis de ensino, constituindo cada um deles um ciclo de estudo completo, podendo funcionar num único edifício ou edifício - sede e secções.
3. O número de alunos a acolher estará de acordo com a capacidade das instalações e de recursos humanos das escolas, não podendo, contudo, ser inferior a dez.

##### Artigo 19º

##### **(Requisitos)**

1. As pessoas singulares que requeiram a criação de escolas privadas devem provar idoneidade civil, idoneidade pedagógica e técnica e sanidade física e mental.
2. Tratando-se de pessoas colectivas a requerer a criação de escolas privadas, pelo menos um dos membros da sua administração, deve fazer prova de condições exigidas no número anterior.
3. Para efeito do disposto nos números anteriores deste artigo e no artigo seguinte, o pedido de autorização deverá conter os seguintes elementos:
  - a) Denominação e endereço do estabelecimento;
  - b) Tipo e nível do ensino e o local onde é ministrado;
  - c) O nome e títulos académicos da entidade requerente;
  - d) Identificação e títulos académicos do(s) responsável(eis) pela direcção pedagógica do estabelecimento;
  - e) Regime e situação jurídica do estabelecimento;
  - f) Um extracto da escritura ou registo da constituição, nos termos da lei, tratando-se de pessoas colectivas;
  - g) A lotação do estabelecimento;
  - h) Croquis ou planta do estabelecimento e lista dos materiais
  - i) Declaração do requerente, comprometendo-se a recrutar pessoal docente com as habilitações exigidas legalmente;
  - j) Proposta de início da actividade lectiva.
4. A autorização de funcionamento deve ser requerida até 30 de Abril de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 20º  
**(Incompatibilidades)**

Sem prejuízo de outras incompatibilidades gerais previstas em lei para o pessoal do departamento governamental responsável pela área da Educação é vedada a autorização de criação de escolas privadas a funcionários do referido Ministério que desempenham cargos dirigentes.

CAPÍTULO VI  
**Do processo de licenciamento dos estabelecimentos de ensino privado**

Artigo 21º  
**(Homologação)**

1. Cabe ao Director Geral do Ensino homologar a criação de estabelecimentos de ensino privado, precedendo parecer da Inspeção Geral da Educação, que deverá constatar localmente a existência das condições físicas e materiais mínimas exigidas pela presente lei.

2. A concessão de licenças para a criação de estabelecimentos de ensino privado deve ser decidida e comunicada no prazo de 60 dias e deve obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- a) Possuir o requerente grau académico bastante para reger cursos de categorias não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola, ou quando pessoa colectiva, oferecer quem possua esse grau;
- b) Estar a escola dotada de instalações e equipamentos minimamente adequadas aos objectivos propostos;
- c) Termo de compromisso do requerente para recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas.

3. A autorização de funcionamento pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais e pedagógicas, nos termos do número anterior.

4. A autorização será provisória quando for necessário corrigir as condições referidas no número anterior, ou outras fixadas no respectivo despacho, sendo a sua validade por um ano, improrrogável.

5. Não sendo sanadas as deficiências referidas no termo do prazo referido no número anterior, a Inspeção Geral da Educação proporá ao Director Geral da Ensino o encerramento do estabelecimento.

Artigo 22º  
**(Despacho homologatório)**

1. No despacho de autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino privado deve ser especificado:

- a) A sua denominação;
- b) O tipo de nível de ensino e o local onde é ministrado;

- c) O nome da entidade requerente;
- d) Capacidade de acolhimento;
- e) Início da actividade lectiva.

2. As alterações das condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 carecem de autorização a conceder por despacho do Director Geral do Ensino.

Artigo 23º  
**(Transmissão)**

1. A transmissão da autorização de funcionamento não é permitida por acto entre vivos.

2. A autorização é porém transmissível mortis causa desde que o herdeiro ou legatário reúna as condições para a requerer ou ofereça quem a reúna e a requeira no prazo de noventa dias após a morte do titular.

Artigo 24º  
**(Denominação)**

Cada escola privada deve adoptar uma denominação que permita a sua individualização e evite a confusão com outras escolas públicas ou particulares.

Artigo 25º  
**(Início de funcionalidade)**

1. Nenhum estabelecimento de ensino privado pode iniciar o seu funcionamento antes de lhe ser comunicada, por escrito, a autorização.

2. A violação do disposto no número anterior é punível nos termos do n.º 2 do artigo 44º do presente diploma, sem prejuízo do encerramento provisório do estabelecimento.

3. As escolas terão que iniciar a sua actividade lectiva na data indicada no despacho homologatório, sob a pena de sancionamento nos termos do n.º 2 do artigo 44º.

Artigo 26º  
**(Escolas clandestinas)**

1. São clandestinas as escolas privadas que não possuam autorização provisória ou definitiva de funcionamento.

2. A Inspeção Geral deve solicitar às autoridades administrativas e policiais o encerramento das escolas clandestinas.

CAPÍTULO V  
**Do funcionamento dos estabelecimentos do ensino privado**  
SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 27º  
**(Competências dos titulares de licença)**

1. Compete aos titulares de licença de funcionamento de escolas privadas:

- a) Definir as orientações gerais para a escola;

- b) Assegurar os investimentos necessários;
- c) Representar a escola em todos os assuntos de natureza administrativa;
- d) Responder pela correcta aplicação dos subsídios e outros apoios concedidos;
- e) Estabelecer a organização administrativas e as condições de funcionamento da escola;
- f) Assegurar a contratação e a gestão do pessoal docente e não docente;
- g) Prestar ao departamento governamental responsável pela área da Educação as informações por este solicitadas;
- h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior é punível nos termos do número 2 do artigo 44º.

#### Artigo 28º (Planos de estudos)

1. Os estabelecimentos do ensino privado adoptarão os planos de estudos e conteúdos programáticos em vigor nas escolas públicas, sem prejuízo da aprovação futura de planos de estudos específicos e de programas próprios.

2. Os estabelecimentos de ensino privado poderão em regime de curso intensivo, ministrar num único ano lectivo os conteúdos programáticos de um ciclo, nas condições que vieram a ser regulamentadas pelo departamento governamental responsável pela área da Educação.

3. Além das condições referidas nas alíneas anteriores, ficam os estabelecimentos de ensino privados obrigados a cumprir os principais pontos do Plano de Estudos, a serem indicados pelo Director Geral do Ensino.

#### Artigo 29º (Avaliação)

1. A realização de provas finais será feita em escolas públicas ou, quando devidamente autorizadas pelo Director Geral do Ensino, nas escolas privadas, mas sempre na superintendências de um delegado do serviço nacional de exames.

2. Os estabelecimentos do ensino privados deverão realizar a avaliação periódica dos alunos, pelos seus docentes, como condição de admissão às provas finais.

3. Cada estabelecimento de ensino privado elaborará obrigatoriamente um relatório trimestral sobre o cumprimento do programa ao longo do ano lectivo e que deverá ser enviado à Direcção Geral do Ensino até 10 dias após o fim de cada período, acompanhado dos resultados da avaliação periódica.

4. Nos anos de exame, para além dos relatórios referidos no n.º 3, deverá ser enviada, até 31 de Maio, relatório final de aproveitamento acompanhado da informação do número de alunos propostos a exame.

5. Nos cursos ministrados em regime intensivo, as escolas deverão enviar até 31 de Maio, relatório anual de aproveitamento e relação dos alunos propostos a exame.

6. Os certificados e diplomas de conclusão de cursos são emitidos pela direcção pedagógica dos estabelecimentos de ensino privado.

7. As provas finais escritas serão sempre elaboradas pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Educação.

8. Os estabelecimentos de ensino privado devem dispor de livros de termos de exame e de matrícula devidamente legalizados com termos de abertura e encerramento feitos pela Inspeção Geral de Ensino.

#### Artigo 30º (Direcção pedagógica)

1. Em cada escola privada existirá uma direcção pedagógica designada pela autoridade titular da licença e que pode ser singular ou colegial.

2. Aos membros da direcção pedagógica exige-se:

- a) Ser titular de grau académico bastante para reger cursos de categorias não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola;
- b) Perfil moral idóneo e experiência profissional comprovada;
- c) Não é permitida a mesma direcção pedagógica em dois ou mais estabelecimentos de ensino.

#### Artigo 31º (Competências)

1. Compete à direcção pedagógica:

- a) Representar a escola junto do Ministério da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógico;
- b) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudo;
- c) Velar pela qualidade do ensino;
- d) Zelar pelo aperfeiçoamento técnicos e pedagógico do pessoal docente;
- e) Zelar pela formação e disciplina dos alunos;
- f) Planificar e superintender nas actividades curriculares e culturais da escola;
- g) Exercer as demais funções previstas no regulamento interno do estabelecimento de ensino privado.

Artigo 32º  
**(Regulamento interno)**

1. Cada escola de ensino privado deve ter um regulamento interno, do qual devem constar as regras de funcionamento administrativo e pedagógico, bem como o estatuto disciplinar dos docentes, discentes e pessoal docente.

2. Uma cópia do regulamento e das suas eventuais alterações devem ser enviadas à Direcção Geral do Ensino.

Artigo 33º  
**(Encerramento)**

1. O encerramento das escolas privadas pode ser requerido pelos titulares da autorização de funcionamento.

2. As escolas podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão ou cessação.

3. O requerimento deve dar entrada na Direcção Geral do Ensino até 31 de Agosto, com vista ao ano escolar seguinte.

Artigo 34º  
**(Proibição de suspensão)**

1. As escolas privadas não podem suspender o seu funcionamento, salvo casos devidamente fundamentados.

2. O período de suspensão será comunicado a Direcção Geral do Ensino que, se entender autorizá-lo, lhe fixará início e termo.

3. A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas no n.º 4 do artigo 44º deste diploma.

Artigo 35º  
**(Documentação das escolas encerradas)**

1. Quando uma escola particular se encerra, deve entregar a sua documentação fundamental na delegação escolar da área.

2. Entende-se por documentação fundamental a respeitante a livros de matrícula ou inscrições e processos dos alunos, contratos e serviço docente, processos de professores e outro pessoal, e escrituração da escola.

SECÇÃO II  
**Da docência**  
Artigo 36º  
**(Princípios gerais)**

1. O pessoal docente das escolas privadas exerce uma função de interesse público e tem os direitos e está sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, sem prejuízo de condições mais favoráveis fixadas na legislação do trabalho aplicável.

2. As convenções colectivas de trabalho do pessoal docente das escolas privadas devem ter na devida conta a função de interesse público que ele exerce e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

3. Os docentes das escolas privadas devem possuir habilitações académicas adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso e fazer prova de sanidade física e mental.

4. A idade mínima para o exercício de funções docente em escolas privadas é de 18 anos.

#### Artigo 37º (Habilitações)

1. As habilitações académicas e profissionais a exigir aos docentes das escolas privadas relativamente aos diversos níveis de ensino são exigidas aos docentes das escolas públicas, sem prejuízo para o exposto no número seguinte.

2. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram a leccionar no ensino privado e não possuam as habilitações exigidas no número anterior, podem obter autorização definitiva de leccionação no ensino privado, para os mesmos níveis e disciplinas nas seguintes condições:

- a) Sem prestação de provas públicas, se tiverem pelo menos 35 anos de idade e 10 anos de serviço docente;
- b) Mediante prestação de provas a definir em despachos do Ministro da Educação, se tiverem pelo menos 5 anos de serviço docente e não estiverem abrangidos pela alínea anterior.

3. Não podem exercer funções docentes nas escolas privadas os indivíduos que tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em penas inibitórias do exercício de funções públicas, nos termos da legislação penal.

#### Artigo 38º (Exercício sem habilitações)

1. Os estabelecimentos de ensino privados que permitiram o exercício de funções docentes por quem não esteja habilitado ou autorizado, nos termos do presente diploma, são punidos com coima de 20.000\$00 e 200.000\$00.

2. A mesma pena é aplicável àquele que exercer funções docentes sem estar habilitado ou autorizado nos termos do presente diploma.

#### Artigo 39º (Acumulações)

1. É permitida a acumulação de funções docentes em escola privadas, sem prejuízo do estipulado no contrato de trabalho ou regulamento pessoal.

2. Poderá ser permitida a acumulação em escolas privadas e escolas públicas, desde que não resulte daí prejuízo para o exercício público da função docente.

3. A acumulação de funções no ensino público e privado está sujeita a autorização do Director Geral do Ensino e deve ser solicitada até 31 de Junho de cada ano.

Artigo 40º  
**(Qualificação)**

A qualificação e classificação do trabalho docente prestados pelos professores das escolas privadas obedece às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso à formação profissional, para efeitos de carreira e para concurso.

Artigo 41º  
**(Envio de relação de docentes)**

1. Entre 1 a 30 de Novembro de cada ano, as escolas privadas enviarão à Direcção Geral do Ensino relação discriminadas dos docentes ao seu serviço, com os elementos constantes do respectivo cadastro.

2. Quando os professores forem contratados durante o ano lectivo, os elementos referidos no número anterior serão enviados no prazo de quinze dias após a celebração do contrato.

3. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infractor às sanções previstas no n.º 2 do artigo 44º.

Artigo 42º  
**(Cadastro)**

1. A Inspeção Geral da Educação deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal docente do ensino privado.

2. As escolas privadas devem manter organizado e actualizado o cadastro do pessoal docente e o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço.

3. Uma cópia do processo individual, autenticada pelo estabelecimento de ensino, de acompanhar o docente quando mudar de escola.

Artigo 43º  
**(Mobilidade entre o ensino público e privado)**

1. É permitida a mobilidade de docentes do ensino básico e secundário entre o ensino privado e público e vice-versa, nos termos previsto na lei.

2. A mobilidade do docente do ensino básico e secundário fica condicionada à fixação dos respectivos quadros no ensino público e a estabilização do corpo docente, devendo as respectivas regras ser definidas em diploma autónomo.

Artigo 44º  
**(Responsabilidade disciplinar)**

1. Os docentes e os membros das direcções pedagógicas dos estabelecimentos do ensino privado respondem disciplinarmente perante a entidade proprietária da escola e o Ministério da Educação pela violação dos seus deveres profissionais de natureza ou implicação pedagógica.

2. Além das sanções previstas na lei laboral aplicáveis pela Direcção dos estabelecimentos do ensino, os docentes e os membros das Direcção Pedagógicas ficam sujeitos a seguintes sanções, a aplicar pelos órgãos competentes do Departamento Governamental responsável pela área da Educação.

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 1 a 30 dias;
- e) Suspensão de exercício de funções até 2 meses;
- d) Suspensão de exercício de funções de 2 meses a 3 anos;
- e) Proibição definitiva de exercício de funções;

3. As sanções prevista no número anterior derivam da violação dos deveres profissionais de natureza ou implicação pedagógica.

4. Às entidades proprietárias de escolas privadas, que violem o disposto neste diploma podem ser aplicadas pelos órgão competentes do departamento governamental responsável pela área de Educação, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e a gravidade da infracção:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 20.000\$00 a 200.000\$00;
- c) Encerramento da escola por períodos até dois meses;
- d) Encerramento definitivo da escola.

5. as sanções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 e nas alíneas a) a b) do n.º 4 deste artigo são de competência do Inspector Geral da Educação.

6. As penas previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 e nas alínea c) e d) do n.º 4 deste artigo são da competência do membro de Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 45º  
**(Professores estrangeiros)**

1. As escolas privadas podem admitir professores estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais, mediante autorização da Direcção Geral do Ensino nos termos da legislação aplicável ao trabalho dos estrangeiros.

2. Os docentes estrangeiros devem fazer prova da sua suficientes conhecimento da língua portuguesa, sempre que ela seja indispensável para a disciplina que se propõem leccionar.

### SECÇÃO III

#### **Dos alunos**

#### SUB-SECÇÃO I

#### **Da responsabilidade disciplinar dos alunos**

#### Artigo 46º

#### **(Competência)**

A acção disciplinar relativo aos alunos é da competência dos professores e da direcção pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino, nos termos do respectivo regulamento disciplinar.

#### SUB-SECÇÃO II

#### **Das matrículas**

#### Artigo 47º

#### **(Matrícula)**

1. A matrícula realiza-se apenas quando os aluno ingressem pela primeira vez, em regime diurno ou nocturno.

2. A renovação da matrícula realiza-se nos anos subsequentes ao da matrícula, para prosseguimento de estudos ou repetição de frequência, nos termos do regulamento interno do estabelecimento.

#### Artigo 48º

#### **(Limite de idade)**

1. Os alunos das escolas privadas estão sujeitos aos limites de idade mínimos do ensino público.

2. Não é permitido ministrar o ensino nas escolas privadas nem admitir a exame de alunos sujeitos a matrícula, sem que esta tenha efectuado.

#### Artigo 49º

#### **(Proibição de matrícula)**

1. Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendem frequentar a mesma fase, ano ou disciplina em mais de uma escola.

2. As matrículas e a renovação de matrículas nas escolas privadas efectuam-se até o limite dos prazos e com observância dos requisitos em vigor para as escolas públicas do mesmo nível de ensino.

3. Uma cópia autenticada dos processo de matrícula e renovação de matrícula em escolas privadas devem ser entregues na delegação escolar da área, no prazo de 30 dias após o tremo do prazo da matrícula ou da renovação.

### SUB-SECÇÃO III

#### **Das inscrições**

##### Artigo 50º

#### **(Processos de inscrição)**

1. As escola privadas devem organizar os processos individuais dos alunos não sujeitos a matrícula ou de matrícula facultativa, que, por isso não se tenham matriculado, ou nas condições estabelecidas pelos estabelecimentos de ensino privado.
2. As escolas devem conservar os processos individuais de inscrições
3. Uma cópia autenticada dos processos individuais de inscrições dos alunos da educação pré-escolar devem acompanhá-los na transição para o ensino público.

### SUB-SECÇÃO IV

#### **Das propinas**

##### Artigo 51º

#### **(Propinas)**

1. Os alunos das escolas privadas podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrícula e frequência.
2. Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas, nos termos previstos neste diploma, ou nas condições estabelecidas pelos estabelecimentos de ensino privado.

### SUB-SECÇÃO V

#### **Da transferência**

##### Artigo 52º

#### **(Transferência)**

É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre escolas privadas, e entre estas e as escolas públicas, nos mesmos termos que essa transferências se fazem entre as escolas públicas.

### SUB-SECÇÃO VI

#### **Da assiduidade**

##### Artigo 53º

#### **(Assiduidade)**

1. Os alunos das escola privadas estão sujeitos ao regime de assiduidade das escolas públicas.
2. Para os alunos da educação pré-escolar ou abrangidos pela escolaridade obrigatória, as faltas injustificadas não implicam qualquer sanção, tendo apenas finalidade pedagógicas e estatísticas.
3. Os alunos afectados por doenças contagiosas devem ser afastados da frequência das aulas, nos termos da lei, considerando-se as faltas apenas para efeitos estatísticos.

Artigo 54º  
**(Comunicação)**

1. A direcção pedagógica das escolas deve comunicar aos encarregados de educação as faltas dadas pelos seus educandos.

2. a comunicação é obrigatória a meio de cada período e sempre que a falta de assiduidade o justifique.

Artigo 55º  
**(Registo)**

1. As faltas dadas pelos alunos serão registados em livro próprio, com discriminação das justificadas e das não justificadas.

2. As faltas devem constar igualmente de todos os mapas de apuramento de frequência.

SECÇÃO IV  
**De acção social escolar**

Artigo 56º  
**(Benefícios sociais)**

Poderão ser extensivo às escolas privadas e aos alunos que as frequentam as regalias e os benefícios sociais previstos no âmbito da acção social escolar, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

CAPÍTULO VI  
**Das disposições finais e transitórias**

SECÇÃO I  
**Da publicidade**

Artigo 57º  
**(Publicidade)**

A publicidade das escolas privadas deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

Artigo 58º  
**(Coima)**

As escolas que violem o disposto no artigo anterior estão sujeitas a coima, nos termos do n.º 4 do artigo 44º do presente diploma.

Artigo 59º  
**(Adequação ao estatuto)**

Os responsáveis pelos cursos de ensino não oficial actualmente em funcionamento, nomeadamente nas salas de estudo e de explicação existentes, devem, no prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma requerer à Direcção Geral do Ensino a sua regularização, sob pena da sanção prevista no n.º 2 do artigo 44º.

Artigo 60º  
**(Impressos)**

Os modelos de impressos, alvarás, autorizações ou requerimentos previstos no presente decreto-lei serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 61º  
**(Normas revogatória)**

Fica revogado o Decreto - Lei n.º 101-I/90, de 23 de Novembro, e toda a legislação anterior que se mostre incompatível com as normas e princípios constantes do presente diploma.

Artigo 62º  
**(Transitoriedade)**

1. No ano lectivo seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, os alunos que transitarem para um estabelecimento de ensino privado e que tenham completado o 1º e 2º ano do actual Curso geral dos Liceus numa escola pública, ficam sujeitos a provas finais do 3º ano do Curso Geral.

2. Os alunos que transitem para um estabelecimento de ensino privado nas disciplinas completas do 1º ano do actual Curso Complementar dos Liceus, ficam sujeitos a prova final das mesmas disciplinas no 2º ano Curso Complementar.

3. A validade do actual sistema do Curso Geral dos Liceus para efeitos de provas finais será fixado por portaria do membro do governo responsável pela área da Educação.

Artigo 63º  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Abril de 1996

*Calos Veiga – António Gualberto do Rosário – José Luis Livramento – José António dos Reis.*

Promulgado em 24 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Maio de 2006.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

## **DIPLOMATAS**



## **ESTATUTO DO PESSOAL DIPLOMÁTICO**

### **Decreto-Lei nº 57/98 de 14 de Dezembro**

Constando-se a necessidade de se introduzirem algumas alterações ao Decreto-Lei nº 7/96 de 26 de Fevereiro, no sentido de se adequar o Estatuto da Carreira Diplomática às necessidades práticas, exigidas pelo bom funcionamento dos serviços, o presente diploma estabelece o regime jurídico da carreira diplomática. Assumindo as exigências e especificidade que lhe são próprias e absorvendo as lições fornecidas pela experiência de aplicação de Decreto-Lei nº 76/91 e do Decreto-Lei nº 7/96, de 30 de Julho e 26 de Fevereiro respectivamente.

O objecto principal é o do pleno funcionamento dessa carreira nos moldes correspondentes a um quadro privativo, naturalmente por princípios e regras específicas em termos de ingresso e desenvolvimento profissional, de conteúdos funcionais, de direitos e deveres, entre outros.

Este novo Estatuto da Carreira Diplomática procura, por conseguinte, consagrar um conjunto de regras que permitirão compatibilizar as exigências do serviço público, a necessidade de uma crescente profissionalização e especialização dos funcionários diplomáticos, a transparência na gestão dos recursos humanos e a salvaguardar dos legítimos interesses dos funcionários, de modo a permitir ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades levar a cabo uma mais eficaz defesa dos interesses do Estado no estrangeiro.

Assim,

Em desenvolvimento da Lei nº 115/IV/94 de 30 de Dezembro; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

#### **(Objecto e âmbito de aplicação)**

1. O presente diploma define o estatuto profissional dos funcionários do quadro do pessoal diplomático, adiante designados por funcionários diplomáticos.
2. O presente estatuto aplica-se a todos os funcionários diplomáticos em efectividade de serviço na carreira, independentemente das funções que desempenhem.

#### **Artigo 2º**

#### **(Unidade e especificidade da Carreira Diplomática)**

Os funcionários diplomáticos constituem um corpo único e especial de funcionários públicos do Estado, sujeito a regras específicas de ingresso, progressão e promoção na respectiva carreira, independentemente das funções que sejam chamados a desempenhar.

### Artigo 3º

#### **(Estrutura da Carreira Diplomática e quadro de pessoal)**

1. A Carreira Diplomática integra, de forma hierárquica e conforme precedência, os seguintes cargos:

- a) Embaixador;
- b) Ministro Plenipotenciário;
- c) Conselheiro da Embaixada;
- d) Secretário da Embaixada.

2. O quadro privativo do pessoal diplomático compreende os cargos referidos no número anterior e respeita os lugares constantes do Mapa I anexo a este diploma.

3. As alterações ao quadro do pessoal diplomático efectivam-se mediante Decreto Regulamentar.

### Artigo 4º

#### **(Equiparação)**

No âmbito das relações com os países de acreditação e com as Organizações Internacionais ou com as Missões acreditadas em Cabo Verde e, conforme a prática internacional, são equiparados a Terceiro Secretário, os Secretários da Embaixada com até quatro anos na carreira diplomática, a Segundo Secretário os com mais de quatro e até sete anos e, a Primeiro Secretário, os com mais de sete na carreira.

### Artigo 5º

#### **(Funções dos funcionários diplomáticos)**

1. Aos funcionários diplomáticos compete zelar pela prossecução da política externa do Estado definida no programa do Governo, a defesa dos interesses da República de Cabo Verde no plano internacional, concretamente junto de outros Estados e de Organizações Internacionais, e a protecção, no estrangeiro, dos direitos dos cidadãos cabo-verdianos.

2. Na prossecução do disposto no número anterior, os funcionários diplomáticos desenvolvem, de conformidade com instruções superiores, actividades de natureza diplomática e consular, nos domínios da representação, negociação, informação, defesa e protecção dos interesses nacionais, conforme os conteúdos funcionais referidos no Mapa II anexo aos presente diploma.

### Artigo 6º

#### **(Exclusividade)**

1. Os funcionários diplomáticos em efectividade de serviço estão sujeitos ao regime de exclusividade, de harmonia com o disposto no presente diploma.

2. O regime de exclusividade definido no número anterior não impede o exercício de em tempo parcial de actividades de natureza docente ou de investigação e estabelecimentos de ensino superior e universitário, nos termos da lei.

**Artigo 7.º**  
**(Mobilidade)**

1. Os funcionários diplomáticos desempenham as suas funções indistintamente em Cabo Verde e no estrangeiro, de harmonia com as disposições do presente estatuto, podendo ser colocados em qualquer serviço de Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

2. Os funcionários diplomáticos não poderão escusar-se ao exercício de funções ou cargos de carreira, para que tenham sido designados, quer nos serviços centrais, quer nos serviços externos, sob pena de incorrerem em ilícito disciplinar.

3. A decisão de colocação dos funcionários diplomáticos nos Serviços Externos obedecerá a critérios de necessidades de serviço, e de desempenho do funcionário, bem como classificação das Representações diplomáticas e consulares.

4. Sem prejuízo no disposto no número anterior, pode o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades dar a possibilidade aos funcionários de escolherem, sempre que possível, um de dois postos propostos.

**Artigo 8.º**  
**(Exercício de funções)**

1. O exercício de funções diplomáticas nos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades cabe aos funcionários diplomáticos, com excepção dos casos previstos no presente estatuto.

2. Os cargos dirigentes ou equiparados nos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades são exercidos, preferencialmente e desde que haja disponibilidade de recursos humanos para tal, por funcionários diplomáticos, à excepção daqueles que integram o quadro especial previsto no Decreto-Legislativo n.º 3/95 de 20 de Junho, ou cujo carácter técnico especializados assim o justificar.

3. Tratando-se de funções de carácter técnico e especializado, o funcionário diplomático prefere ao funcionário do quadro técnico desde que, em igualdade de circunstância, possua a necessária formação e competência específica.

4. No exercício das funções de chefia de serviços, nas representações externas, o funcionário diplomático prefere aos funcionários de outros quadros.

**Artigo 9.º**  
**(Suspensão de funções)**

1. Os funcionários diplomáticos ficam suspensos das respectivas funções por força:

a) Do exercício do cargo político;

- b) Do desempenho de funções de interesse público como tal reconhecida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, ouvido o conselho diplomático, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração;
- c) Nos demais casos previstos no regime geral da função pública.

2. A suspensão de funções para o exercício de cargos políticos ou de funções de reconhecido interesse público não poderá determinar quaisquer prejuízos profissionais aos funcionários diplomáticos.

#### Artigo 10º (Comissão de serviço)

1. Os funcionários diplomáticos em comissão de serviço de natureza diplomática nas estruturas do Estado consideram-se para todos os efeitos em efectividade de serviço.

2. São providos em regime de comissão de serviço de natureza diplomática *inter alia*, os funcionários diplomáticos que sejam chamados a exercer:

- a) Funções dirigentes ou equiparados nos serviços centrais e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;
- b) Funções de Director de Gabinete ou de Conselheiro junto da Presidência da República, Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro-ministro;
- c) Funções nos serviços de Protocolo da Presidência da República, Assembleia Nacional e Gabinete do Primeiro-ministro;
- d) Funções no âmbito da Instituto de Apoio ao Emigrante (I.A.P.E), dentro ou fora do país.

3. Consideram-se ainda, para todos os efeitos, em efectividade de serviço os funcionários diplomáticos chamados a exercer funções com titulares de cargos políticos.

### CAPÍTULO II Da carreira diplomática SECÇÃO I Conselho diplomático

#### Artigo 11º (Composição e atribuições)

1. Junto do Ministro funciona o conselho diplomático, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Secretário-Geral, quando o exista, pelo Director de Gabinete do Ministro, pelos Directores-Gerais e pelo Presidente do I.A.P.E.

2. Pode o Ministro sempre que o entender conveniente convidar outros funcionários do Ministério para participarem nos trabalhos do Conselho Diplomático.

3. Ao Conselho Diplomático incumbe:

- a) Apoiar o Ministro na definição das linhas gerais de orientação e harmonização de políticas, de estratégias e de actividades do MNEC em geral.
- b) Participar na elaboração de plano de actividades do MNEC e na apreciação do respectivo Relatório de Execução.
- c) Formular propostas e emitir pareceres solicitados pelo Ministro, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento dos serviços, regime de pessoal e relações do MNEC com outros serviços e departamentos da administração.
- d) O mais que lhe for cometido pelo ministro.

4. O Conselho Diplomático é presidido pelo Ministro que poderá delegar tal competência em qualquer dos titulares de Altos Cargos Públicos que o integram.

5. O Conselho Diplomático elaborará o seu regulamento interno, que será aprovado por despacho do Ministro, e poderá estabelecer comissões especializadas em razão de matéria.

6. Das funções do Conselho Diplomático serão obrigatoriamente lavradas em actas.

## SECÇÃO II

### **Ingresso, período probatório e tirocínio**

#### Artigo 12º

#### **(Condições de ingresso)**

1. O ingresso na carreira diplomática realiza-se sempre pela categoria de Secretário da Embaixada e é condicionado à aprovação em concurso de provas públicas e que poderão candidatar-se cidadãos cabo-verdianos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, além das condições gerais de admissão na Função Pública.

2. Os concursos de ingresso são abertos sempre que haja por preencher um número de vagas não inferior a três e têm a validade de um ano a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3. Por portaria conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e do Ministro da tutela da Função Pública é fixado o regulamento dos concursos de ingresso na carreira diplomática

#### Artigo 13º

#### **(Provimento provisória)**

1. Os candidatos aprovados no concurso de ingresso são nomeados provisoriamente pelo período probatório de um ano, segundo a ordem da respectiva classificação e dentro do limite de vagas postas a concurso.

2. O provimento provisório é sempre feito no primeiro escalão da categoria de Secretário de Embaixada.

3. Tratando-se de candidatos que já possuam vínculo definitivo com a função pública, é feita em comissão de serviço a nomeação pelo período probatório nos termos da lei geral.

4. Os candidatos aprovados prestam, durante o período probatório, nos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, conforme despacho de afectação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, ficando sujeitos a avaliação de desempenho.

#### Artigo 14°

#### **(Preparação diplomática)**

1. A formação profissional permanente constitui um direito e um dever dos funcionários diplomáticos, em ordem à valorização da sua carreira e ao constante aperfeiçoamento no exercício das suas funções.

2. Paralelamente, ou no contexto da prestação de serviço, aos nomeados referidos no artigo anterior é ministrado um curso de preparação diplomática, o qual visa proporcionar uma capacitação teórico-prática, designadamente nos domínios da política externa de Cabo Verde, prática diplomática e consular, cerimonial do Estado, línguas inglesa e francesa e informática.

3. São imediatamente exonerados ou dadas por findas as respectivas comissões de serviço, conforme os casos, os Secretários da Embaixada que não obtenham aproveitamento positivo no curso.

4. A duração do curso, os conteúdos programáticos pedagógicos, o perfil dos docentes, os métodos de avaliação e demais aspectos organizativos são estabelecidos em regulamento próprio, a aprovar por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, precedendo, caso disponível, parecer do Conselho Diplomático.

5. Os candidatos aprovados e nomeados que tenham exercido anteriormente, enquanto técnicos superiores, funções de natureza diplomática no Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades por período superior a dois anos e com avaliação positiva, ficam dispensados do período probatório.

#### SECÇÃO III

#### **Promoção e progressão**

#### Artigo 15°

#### **(Tirocínio)**

1. O funcionário diplomático sujeito a preparação diplomática nos termos do artigo 13° deve, paralelamente, ser colocado numa unidade orgânica dos serviços centrais com vista à sua integração funcional no Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

2. O responsável da unidade orgânica em que for colocado o Secretário de Embaixada, orienta directamente a acção de funcionário diplomático em tirocínio, designadamente distribuindo-lhe tarefas, acompanhando a realização destas e avaliando o desempenho do mesmo.

3. O responsável referido no número anterior deve, finda a permanência do Secretário de Embaixada, remeter ao Conselho Diplomático uma informação escrita, com cópia ao interessado.

4. Findo o período global indicado no nº 1, cabe ao Conselho Diplomático estabelecer a avaliação, a qual é submetida à homologação

5. Ao tirocínio são aplicáveis subsidiariamente as regras e os coeficientes previstos em geral para avaliação de desempenho.

#### Artigo 16º

##### **(Seleccção e provimento definitivo)**

1. Findo o período probatório, o Conselho Diplomático pronuncia-se, no prazo máximo de quinze dias fundamentando a sua apreciação, sobre a aptidão de cada dos Secretários de Embaixada providos nos termos do artigo 12º e elabora a proposta de lista da sua classificação e ordenação.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, o Conselho Diplomático tem em conta o aproveitamento obtido no curso de preparação diplomática e as avaliações de desempenho feitas pelos responsáveis dos serviços internos nos quais prestaram serviço os Secretários de Embaixada referidos no número anterior.

3. Cabe ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades aprovar as propostas do Conselho Diplomático, seguindo-se a publicação no Boletim Oficial da relação nominal de aptos e não aptos, com expressa referência ao despacho de homologação.

4. Os secretários de Embaixada providos nos termos do artigo 13º que não sejam considerados aptos ficam exonerados com o despacho ministerial de homologação.

5. Os Secretários de Embaixada providos provisoriamente que sejam considerados aptos são nomeados definitivamente no segundo escalão da categoria dos Secretários de Embaixada, de acordo com a lista de classificação e ordenação referido no nº 1 do presente artigo, sendo-lhes contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado durante o período probatório.

#### Artigo 17º

##### **(Promoção)**

1. As promoções na carreira diplomática efectivam-se mediante concurso dos funcionários diplomáticos enquadrados na categoria imediatamente inferior.

2. Uma vez aprovados em concurso, o acesso do funcionário a cada uma das categorias da carreira diplomática faz-se no primeiro escalão.

Artigo 18º  
**(Requisitos)**

A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo efectivo no cargo imediatamente inferior, de acordo com o disposto neste diploma;
- c) Enquadramento, no mínimo, no segundo escalão do cargo ocupado;
- d) A avaliação de desempenho, nos termos regulamentares;
- e) Tempo mínimo de serviço nos serviços externos, no caso em que este é exigido;
- f) Aprovação em concurso, quando exigido.

Artigo 19º  
**(Estudos pós-graduação)**

O funcionário diplomático detentor de um diploma de pós graduação, nas áreas que interessam à diplomacia, verá reduzido de um ou dois anos o tempo necessário na categoria para efeitos de apresentação a concurso de promoção, se o diploma de pós-graduação conferir o grau de mestrado ou equivalente, ou de doutoramento ou equivalente, respectivamente.

Artigo 20º  
**(Acesso á categoria de Conselheiro de Embaixada)**

1. O acesso a categoria de Conselheiro de Embaixada é facultado aos Secretários de Embaixada que sejam aprovados em concurso de provas públicas aberto para o efeito, até ao limite de vagas existentes.

2. Podem apresentar-se a concurso os Secretários de Embaixada que tiverem cumprido nove anos de serviço efectivo na categoria com avaliações de desempenho anuais de, pelo menos, Bom e tiverem exercido funções nos serviços externos por período não inferior a três anos.

3. Os Secretários de Embaixada aprovados são providos nas vagas postas a concurso segundo a ordem da sua classificação neste.

4. A avaliação e classificação das provas são efectuadas por um júri designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, de entre funcionários de categoria igual ou superior à de Ministro Plenipotenciário e personalidades de reconhecida competência, estranhas aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

## Artigo 21º

### **(Acesso a categoria de Ministro Plenipotenciário)**

1. As promoções a Ministro Plenipotenciário efectuam-se mediante concurso curricular e a apresentação de um trabalho de tese que verse matéria do âmbito dos Negócios Estrangeiros, aberto no decurso do primeiro semestre para preenchimento das vagas abertas durante o ano anterior e abrangem apenas os conselheiros de Embaixada que, a 31 de Dezembro desse ano, satisfaçam os requisitos exigidos para o efeito.

2. O concurso da acesso à categoria de Ministro Plenipotenciário é aberto a todos os Conselheiros de Embaixada que tiverem exercido funções nos serviços externos por período não inferior a cinco anos, e que tenham cumprido quatro anos de serviço efectivo nesta categoria, com quatro avaliações de desempenho anuais de, pelo menos, Bom.

3. Os currículos dos Conselheiros de Embaixada submetidos a concurso serão analisados, avaliados e classificados e o trabalho de tese deverá ser defendido perante um júri designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades de entre funcionários diplomáticos de categoria igual ou superior à de Ministro Plenipotenciário e personalidades de reconhecida competência, estranhas aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4. Os Conselheiros de Embaixada são providos nas vagas postas a concurso segundo a ordem da sua classificação neste.

5. Quando um Conselheiro de Embaixada for nomeado para exercer o cargo de Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o mesmo fica automaticamente graduado a Ministro Plenipotenciário, sem prejuízo das regras de promoção.

## Artigo 22º

### **(Acesso à categoria de Embaixador)**

1. O acesso à categoria de Embaixador é aberto a todos os Ministros Plenipotenciários que tiverem cumprido pelo menos quatro anos de serviço nesta categoria e estejam em efectividade de funções nos dois últimos anos.

2. Os funcionários diplomáticos de categoria igual ou superior à de Conselheiro de Embaixada que exerçam funções de membro de governo na área dos Negócios Estrangeiros são colocados automaticamente no posto de Embaixador.

3. As promoções referidas no número 1 são realizadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, com base na apreciação dos serviços prestados e sempre que existam vagas na categoria de Embaixador.

## Artigo 23º

### **(Progressão)**

1. A progressão processa-se dentro de cada categoria pela passagem ao escalão imediato, após três anos de serviço efectivo no escalão anterior e avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom.

2. Uma deficiente avaliação de desempenho determina a não consideração do tempo de serviço prestado, com essa classificação, para efeitos de progressão.

Artigo 24º

**(Formalidades de progressão)**

1. A progressão não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços processá-la oficiosamente nos termos da lei geral.

Artigo 25º

**(Efectividade de serviço)**

Os funcionários diplomáticos que não estejam em efectividade de serviço não podem ser promovidos nem progredir na respectiva carreira.

Artigo 26º

**(Regulamentação)**

Por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pela área dos Negócios Estrangeiros e da Administração Pública é fixado o regulamento dos concursos e que se refere este diploma.

SECÇÃO IV

**Posses e Investiduras**

Artigo 27º

**(Posse)**

1. O exercício efectivo da função de qualquer lugar de acesso ou ingresso da carreira diplomática depende da posse.

2. A posse é conferida dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação no Boletim Oficial do respectivo despacho de nomeação ou promoção.

3. Havendo razões ponderosas, o prazo referido no n.º 2 deste artigo poderá ser, excepcionalmente, prorrogado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades por mais 60 dias.

Artigo 28º

**(Efeitos)**

A posse confere o direito à remuneração, abonos, títulos e direitos inerentes à respectiva categoria ao cargo, permitindo a nomeação para os cargos que para a mesma categoria estiverem reservados

Artigo 29º

**(Investiduras)**

1. Os funcionários diplomáticos nomeados para exercerem os cargos de Embaixador, Secretário-Geral, Director-Geral, ou equiparados tomarão posse perante o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

2. Os restantes funcionários diplomáticos nomeados para exercerem outros cargos dirigentes ou de chefia intermédia nos serviços internos tomarão posse ante o secretário geral ou, na ausência ou impedimentos deste, perante o dirigente da unidade orgânica à qual o funcionário for afecto.

3. O exercício dos cargos de chefia nos serviços externos dependem da posse e dos formalismos do artigo 36º do Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares aprovado pelo Decreto-Lei nº 13/95, de 27 de Fevereiro.

4. Para os restantes cargos nos serviços externos é lavrado um termo de início e de cessação de funções, assinado pelo funcionário diplomático transferido e pelo chefe da representação.

## **SECÇÃO V**

### **Classificação**

#### **Artigo 30º**

#### **(Classificações)**

1. Estão sujeitos à avaliação de desempenho e classificação anual de serviço, todos os funcionários diplomáticos.

2. A avaliação de desempenho é da responsabilidade do dirigente da unidade orgânica à qual o funcionário diplomático de encontra afecto e do qual depende hierárquica e funcionalmente.

3. Os funcionários diplomáticos estão sujeitos a classificação devidamente fundamentada, ouvido o Conselho Diplomático, com base na avaliação de desempenho feita nos termos do nº 1 do presente artigo e na análise de respectivo processo individual, como Muito Bom, Bom, Apto e Não Apto, tendo em consideração a forma como foram apreciados os funcionários diplomáticos de cada categoria, consideradas no seu conjunto.

4. A falta de avaliação determina a presunção de Bom, sem prejuízo de procedimentos disciplinares aplicáveis ao responsável.

5. ... dado aos funcionários diplomáticos conhecimento da classificação obtida, dela cabendo recurso nos termos gerais.

6. A avaliação na qual se baseia a classificação é confidencial, devendo ser presente, em caso de recurso, ao interessado na parte que lhe diga directamente respeito.

7. O processo de avaliação e classificação dos funcionários diplomáticos é objecto de Portaria do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

## **SECÇÃO VI**

### **Cassação de funções**

#### **Artigo 31º**

#### **(Formas de cassação de funções)**

1. As funções do pessoal da carreira diplomática podem cessar em consequência de aposentação, aplicação de sanção disciplinar ou desvinculação voluntária.

2. Acarreta ainda a cessação de funções, a classificação de não apto referida no artigo anterior.

**Artigo 32º**  
**(Aposentação)**

1. A aposentação dos funcionários do serviço diplomático rege-se pelo disposto na lei geral.

2. Os funcionários diplomáticos na situação de aposentação, que não a compulsiva, gozam dos títulos e honras inerentes à sua categoria, bem como do direito, para si seu cônjuge e filhos menores ou para dependentes vivendo em economia familiar, ao uso de passaporte diplomático, nos termos da legislação aplicável.

3. O funcionário diplomático aposentado na sequência da aplicação de sanção disciplinar, não tem direito às prerrogativas referidas no número anterior.

**SECÇÃO VII**  
**Antiguidade**

**Artigo 33º**  
**(Lista de antiguidade)**

1. É elaborada, anualmente, uma lista de antiguidade dos funcionários diplomáticos no activo, da qual deve constar o tempo de serviço prestado em efectividade de funções na carreira diplomática, na categoria e, dentro desta, no respectivo escalão, nos serviços internos e externos, bem como os dias descontados no ano a que a lista disser respeito.

2. Para efeitos de antiguidade no serviço diplomático não é contado, o tempo decorrido em situação de comissões de serviço de natureza não diplomática, nomeadamente a inactividade temporária ou outra situação a que a lei atribua esse efeito.

3. A lista de antiguidade é publicada por aviso no *Boletim Oficial*, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que se reporta e levada ao conhecimento de todos os funcionários diplomáticos pelos serviços competentes de Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

4. Da lista da antiguidade cabem as reclamações e os recursos previstos na lei geral.

**Artigo 34º**  
**(Antiguidade na categoria)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 33º, a antiguidade dos funcionários é determinada pela ordem de ingresso ou acesso.

**Artigo 35º**  
**(Ordem de classificação)**

1. A publicação do despacho de nomeação ou de promoção no Boletim Oficial deve respeitar à respectiva classificação em concurso ou lista de selecção, efectiva nos termos do presente estatuto.

2. Quando vários funcionários diplomáticos são nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observar-se-á o seguinte:

- a) Nas nomeações e promoções decorrentes da prestação de provas públicas a antiguidade é determinada pela ordem de classificação.
- b) Nas promoções a Embaixador a antiguidade é determinada pela ordem de acesso.

#### Artigo 36º

#### **(Alteração da antiguidade)**

A lista de antiguidade dos funcionários diplomáticos, nas respectivas categorias, só pode ser alterada em função:

- a) Da classificação decorrente dos resultados da prova pública para acesso à categoria de Conselheiro de Embaixada;
- b) Da classificação decorrente dos resultados do concurso de promoção à categoria de Ministro Plenipotenciário;
- c) Da promoção à categoria de Embaixador;
- d) Das situações previstas no artigo 31º; e
- e) Do provimento de reclamação e recursos.

### CAPÍTULO III

#### **Do serviço diplomático**

#### SECÇÃO I

#### **Chefia de Missões Diplomáticas e Postos Consulares**

#### Artigo 37º

#### **(Chefia de Missões Diplomáticas)**

1. A chefia de Missões Diplomáticas é confiada aos Embaixadores e Ministros Plenipotenciários que para esse efeito são nomeados nos termos previstos na Constituição da República e na lei.

2. A chefia de Missões Diplomáticas pode ser confiada, a título excepcional, a funcionários diplomáticos com a categoria de Conselheiro de Embaixada.

3. As Missões Diplomáticas poderão igualmente ser chefiadas por Encarregado de Negócios com cartas de Gabinete, função que será sempre exercida por funcionário diplomático de categoria não inferior à de Conselheiro.

#### Artigo 38º

#### **(Chefia de Missões Diplomáticas por individualidades não pertencentes ao quadro do pessoal diplomático)**

1. A chefia de um Missão Diplomática pode ainda ser confiada a individualidades não pertencentes ao quadro do pessoal diplomático cujas qualificações as recomendam para o exercício de funções em determinado posto, nomeadas nos termos previstos na Constituição da República e na lei.

2. As individualidades designadas nos termos do número anterior exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, fora do quadro pessoal diplomático, sendo-lhes aplicável o regime de direitos e deveres próprios dos funcionários diplomáticos de carreira, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 39°

##### **(Chefia interina de Missão Diplomática)**

1. Na ausência ou impedimento temporários do Chefe de Missão Diplomática, assegurará *ad interim* a chefia interina desta e assumirá a plena responsabilidade da mesma o funcionário diplomático mais categorizado ou, em igualdade de circunstâncias o mais antigo.

2. O funcionário diplomático que, nos termos do número anterior, assuma a chefia interina de uma Missão Diplomática será designado por Encarregado de Negócios *ad interim*.

3. A chefia interina de Missões Diplomáticas a título de encarregatura de negócios, será sempre exercida por funcionários diplomáticos.

#### Artigo 40°

##### **(Encarregaturas)**

1. Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos a quem, nos termos do artigo anterior, compita a substituição interina dos Chefes de Missão, para além do estatuto que lhes é reconhecido pelas normas do direito e prática internacionais, têm direito à percepção integral do vencimento, demais remunerações e privilégios atribuídos ao substituído, desde que a substituição se verifique por período superior a 45 dias seguidos ou 90 dias interpolados no prazo de um ano.

2. No caso de vacatura do lugar de Chefe de Missão Diplomática, o direito ao abono a que se refere o número anterior vence-se a partir do primeiro dia de gerência da missão, a título de encarregatura de negócios.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não se aplica aos casos previstos no n° 4 do artigo 39°.

#### Artigo 41°

##### **(Da cessação da encarregatura)**

A chefia interina da Missão Diplomática, bem como os respectivos direitos e regalias, cessam efectivamente com a chegada à Missão do Chefe designado, mesmo antes da entrega, por este, das respectivas cartas credenciais ou de Gabinete, muito embora, perante as autoridades locais, continue a figurar com representante o Encarregado dos Negócios *ad interim*.

#### Artigo 42°

##### **(Antena Diplomática)**

1. A fim de se garantir uma melhor cobertura diplomática, poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, sempre que a protecção do interesses nacionais assim o exija, destacar um diplomata em comissão de serviço para assegurar a representação

diplomática de Cabo Verde em países ou organizações internacionais nos quais não haja Embaixadores residentes.

2. O disposto no n.º 1 do artigo 40º, não se aplica aos casos contemplados no número anterior.

**Artigo 43º**

**(Chefia de Postos Consulares)**

Os Postos Consulares são chefiados por Cônsules-Gerais, funções essas que serão sempre exercidas, em regra, por funcionários diplomáticos.

**Artigo 44º**

**(Chefia interina de Postos Consulares)**

Ao funcionário diplomático que assuma a chefia interina de um Posto Consular são-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos relativos à chefia interina de Missão Diplomática.

**SECÇÃO II**

**Colocações e transferências**

**Artigo 45º**

**(Competência)**

As nomeações que envolvam colocação de funcionários diplomáticos nos serviços externos ou a sua transferência para os serviços centrais são da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

**Artigo 46º**

**(Critérios de colocação e transferência)**

1. Os funcionários diplomáticos são colocados nos Serviços Centrais e Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades de acordo com a conveniência de serviço e com os princípios da rotatividade, do equilíbrio e da equidade, por forma a que a todos seja conferida igual oportunidade e experiência e evolução profissionais.

2. No processo de colocações e transferências deverá se observado o equilíbrio entre o número de funcionários colocados nos serviços internos e externos, de forma que seja sempre assegurado a adequado funcionamento de todos eles.

**Artigo 47º**

**(Adidos)**

1. Razões estratégicas de promoção de Cabo Verde no exterior ou de carácter especificamente técnico poderão determinar a colocação, em comissão de serviço, nas Missões Diplomáticas e nos Postos Consulares de funcionários de reconhecida competência e idoneidade, mediante requisição a outros departamentos e por período determinado, para prestarem serviço nas áreas cultural, social, de promoção económica ou outra.

2. O previsto no número anterior e o respectivo estatuto funcional e remuneratório serão regulados por Decreto-Regulamentar.

#### Artigo 48º

##### **(Classificação das representações)**

1. Tendo em vista as condições de vida locais, as representações nos serviços externos são classificadas em três categorias - A, B e C- por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, sob proposta do Conselho Diplomático.

2. O Conselho Diplomático, na elaboração da proposta de classificação das representações, deve ter em consideração:

- a) As condições e a qualidade de vida do local onde se situa a representação;
- b) Os riscos para a saúde e segurança.

3. A classificação das representações pode ser alterada em qualquer momento em função de alteração significativa de algum dos factores que a determinaram.

4. A reclassificação das representações é tida em conta na colocação seguinte do funcionário diplomático que nele se encontre a prestar serviço.

#### Artigo 49º

##### **(Colocação nos serviços externos)**

1. Salvo requerimento do interessado, nenhum funcionário diplomático, com desempenho de serviço de pelo menos Bom nos últimos três anos, colocado em representação da categoria C pode ser transferido para representação da mesma categoria se não tiver sido colocado em representação de categoria A ou B.

2. O disposto no número anterior não se aplica às colocações de Chefe de Missões Diplomática.

3. A colocação nos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades não prejudica o disposto no número 1 deste artigo.

#### Artigo 50º

##### **(Permanência nos serviços externos)**

1. A permanência dos funcionários diplomáticos no exterior é o mínimo de três anos e no máximo de oito, salvo nos casos em que o funcionário diplomático tiver um classificação interior a Bom.

2. Salvo despacho devidamente fundamentado do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, a permanência em representação de classe C não deve exceder os três anos.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

## Artigo 51º

### **(Processo de colocação ordinária)**

1. Até 31 de Janeiro de cada ano será divulgada a lista dos funcionários diplomáticos a serem colocados nos serviços externos, transferidos entre estes ou para os serviços centrais.

2. Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos ou transferidos destes para os serviços centrais devem apresentar-se no seu novo posto no prazo máximo de 90 dias a partir da comunicação de que o correspondente acto foi publicado no *Boletim Oficial*.

3. Apedido dos interessados, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, pode prorrogar o prazo referido no número anterior com vista a conciliar a colocação ou transferência daqueles com início ou termo do período escolar dos seus filhos no país de destino.

4. Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos, ou transferidos destes para os serviços centrais, têm direito a uma dispensa de serviço no período de 7 dias úteis imediatamente anterior à partida e igual período após a chegada ao novo posto.

## Artigo 52º

### **(Permanência nos serviços centrais)**

A permanência dos funcionários diplomáticos nos serviços centrais é, no mínimo, de dois anos.

## Artigo 53º

### **(Colocações extraordinárias)**

1. Sem prejuízo do disposto na presente secção, as vagas abertas na sequência da criação de novas representações ou em representações já existentes, são preenchidas, por meio de um processo de colocação extraordinário para cada vaga aberta, de entre todos os funcionários diplomáticos das categorias correspondentes.

2. Ao processo de colocação extraordinária aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos e prazos estabelecidos no artigo 49º.

3. Razões de urgente e fundamentada conveniência de serviço ou disciplinares poderão determinar a derrogação da calendarização estabelecida no artigo 49º.

## SECÇÃO III

### **Graduação**

## Artigo 54º

### **(Graduação)**

1. De acordo com as conveniências de serviço, ouvido o Conselho Diplomático, pode o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, mediante despacho, graduar funcionários diplomáticos em categoria superior.

2.A graduação não depende de vagas na categoria.

3.Em cada unidade dos serviços externos, só é permitida a graduação de um funcionário diplomático.

4.O total de graduação nos serviços externos não pode exceder 30% do número de representação no exterior.

#### **CAPÍTULO IV Dos direitos e deveres**

##### **Artigo 55º (Princípio geral)**

Os funcionários diplomáticos gozam dos direitos e estão sujeitos a deveres gerais da função pública, sem prejuízo dos previstos no presente estatuto.

##### **Artigo 56º (Reserva e sigilo)**

1. Os funcionários diplomáticos têm o dever de sigilo quanto aos factos, documentos, assuntos, informações, decisões ou opiniões que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

2. Os funcionários diplomáticos que, mediante processo disciplinar forem julgados como tendo violado o direito de sigilo a que se refere no número 1, serão considerados não aptos, cessando desse modo as funções, nos termos do artigo 31º, nº 2.

##### **Artigo 57º (Deveres funcionais especiais)**

São deveres dos funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos:

- a) Respeitar e defender os interesses do Estado, dos cidadãos e de pessoas colectivas públicas ou privadas nacionais;
- b) Respeitar as leis, os usos e costumes do país de acreditação, observadas as práticas internacionais.
- c) Atender pronta e solícitamente o público em geral, especialmente quando no desempenho de funções de natureza consular e assistência a nacionais;
- d) Exigir dos seus subordinados ordem e atendimento pronto e cortês do público em geral, prontidão e zelo na execução dos seus deveres, bem como, dentro da sua competência, louvar, responsabilizar e punir os que mereçam, comunicando as infracções à autoridade competente;
- e) Defender os interesses legítimos dos seus subordinados, orientá-los no desempenho das suas tarefas, promover o espírito de iniciativa e exigir os respeito pelo património público,

- f) Dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e dignidade dos seus cargos e funções;
- g) Manter comportamento correcto e decoroso na sua vida pública e privada.

Artigo 58°

**(Incompatibilidade)**

Aos funcionários diplomáticos em efectividade de serviço é vedado o exercício de cargo público do Estado, outra profissão ou cargo lucrativo, bem como exercício de qualquer cargo ou emprego em institutos ou empresas pública, mistas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ressalvadas as excepções previstas na lei geral.

Artigo 59°

**(Interdições Gerais)**

É proibido aos funcionários diplomáticos em efectividade de funções:

- a) Exercerem actividade politico-partidária e candidatarem-se a cargos electivos a nível central ou local;
- b) Aceitarem comissões ou pensões de Governos, entidades ou pessoas estrangeiras sem autorização expressa do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Artigo 60°

**(Interdições específicas)**

Além das interdições constantes no artigo anterior é ainda vedado aos funcionários diplomáticos afectos aos serviços externos:

- a) Renunciar a imunidade de que gozam por força das funções que exerçam sem expressa autorização dos serviços centrais;
- b) Valer-se abusivamente das imunidades ou privilégios de que gozam em país estrangeiro.

Artigo 61°

**(Residência e domicílio legal)**

1. Os funcionários diplomáticos devem residir na área do posto ou serviço em que exerçam o seu cargo, salvo autorização em contrário do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, atentas as condições específicas do posto.

2. Os funcionários em serviço no estrangeiro têm o seu domicílio legal em Cabo Verde, não podendo, em nenhuma circunstância, ser prejudicada pelo facto de se encontrarem fora do país em serviço do Estado.

Artigo 62º  
**(Prerrogativas)**

1. Além das garantias do exercício dos seus cargos e funções, são asseguradas aos funcionários diplomáticos as seguintes prerrogativas:

- a) Uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo e funções;
- b) Titularidade de passaporte diplomático;
- c) Citação em processo cível ou penal, quando colocados nos serviços externos, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;
- d) Acesso mediante exibição de cartão especial de identificação a ponte-cais, salas VIP, salas de embarque e de despacho de bagagem, bem com, quando em serviço, às placas dos aeroportos e aeródromos.

2. O modelo do cartão especial de identificação referido na alínea *d)* será criado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

3. São aplicáveis aos funcionários diplomáticos aposentados as prerrogativas estabelecidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do número anterior.

Artigo 63º  
**(Evacuação em caso de doença)**

1. Aos funcionários diplomáticos e o seu agregado familiar que se encontrem a prestar serviço no estrangeiro em postos de classe B ou C é garantido o direito a evacuação urgente, em caso de perigo da vida provocado por doença grave ou acidente, uma vez esgotado os recursos de tratamento local.

2. A evacuação é feita para outro país que detenha as condições necessárias em termos dos cuidados médicos a serem ministrados.

3. Na ausência da cobertura por seguro, as despesas de transporte com o doente e tratamento até à sua recuperação serão suportadas pelo Estado, o qual suportará igualmente as despesas de estadia e transporte de um acompanhante, nos termos da lei geral.

4. A evacuação em caso de doença ou acidente previstos no presente artigo, será regulamentada por despacho conjunto dos titulares das pastas dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Saúde e da Administração Pública.

Artigo 64º  
**(Evacuação de segurança)**

1. Em caso de início de hostilidades, graves distúrbios de ordem pública ou de ausência de condições de segurança mínimas, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades garantirá, com carácter de urgência, a evacuação para Cabo Verde ou para um terceiro país dos acompanhantes autorizados do funcionário diplomático em funções no país onde ocorra tal situação.

2. A evacuação prevista no número anterior será decidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e terá lugar sempre que não seja possível garantir a integridade física dos acompanhantes autorizados, sendo as despesas de transporte e instalação assumidos pelo Estado.

3. Com a cessação das razões que estiverem na base da evacuação prevista neste artigo, o Ministro dos Negócios Estrangeiros abonará os bilhetes de passagem necessários ao regresso dos acompanhantes autorizados ao posto em que se encontra o funcionário diplomático.

4. A evacuação de segurança prevista no presente artigo, será regulamentada por despacho conjunto dos titulares das pastas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

**Artigo 65º**  
**(Casamento)**

Se o funcionário diplomático contrair matrimónio quando se encontrar em funções nos serviços externos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros abonar-lhe-á as despesas com as passagens de viagem do seu cônjuge, do país onde este reside para aquele onde o funcionário estiver colocado.

**Artigo 66º**  
**(Remuneração)**

1. A escala remuneratória da carreira diplomática é a constante do mapa III anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2. O valor do índice 100 é fixado por Decreto-Regulamentar.

**SECÇÃO II**  
**Subsídios**

**Artigo 67º**  
**(Subsídio de dedicação exclusiva)**

1. Os funcionários diplomáticos em efectividade de serviço têm direito a um subsídio de dedicação exclusiva correspondente à sua categoria, o qual é fixado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas pastas dos Negócios Estrangeiros, Finanças e Administração Pública, tendo em atenção a natureza e as exigências da carreira diplomática.

2. O subsídio a que se refere o número anterior é sujeito a actualização periódica.

**SECÇÃO II**  
**Férias, faltas e licenças**

**Artigo 68º**  
**(Regime)**

Aplica-se aos funcionários diplomáticos o regime geral de férias, faltas e licenças da Função Pública, sem prejuízo do previsto no presente estatuto.

Artigo 69°

**(Direito a férias acrescidas)**

1. Os funcionários diplomáticos colocados em postos de classe B e C têm anualmente direito a um complemento de licença para férias correspondentes a 5 e 10 dias úteis, respectivamente.

2. Os complementos de licença para férias a que se refere o número anterior devem ser gozados nos anos a que respeitam, não transitam em caso algum para o ano seguinte e não conferem direito a qualquer abono ou subsídio complementar.

Artigo 70°

**(Interrupção do gozo de licença)**

1. O goze de licença do funcionário diplomático só poderá se interrompido em razão de relevante necessidade ou conveniência de serviço, declara com tal pelo chefe da unidade orgânica em que estiver colocado.

2. Caso se verifique o estatuído no número anterior, a parcela remanescente de licença deverá ser gozada no período e doze meses imediatamente subsequente.

SECÇÃO IV

**Do procedimento disciplinar**

Artigo 71°

**(Infracção disciplinar)**

Constitui infracção disciplinar todo o acto ou missão do funcionário diplomático que viole os seus deveres próprios ou os deveres gerais da função pública.

Artigo 72°

**(Remissão)**

A responsabilidade disciplinar dos funcionários diplomáticos e respectivo procedimento, aplicam-se as normas do presente Estatuto e as do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

**Das Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 73°

**(Transição)**

1. Os Secretário de Embaixada com pelo menos de dez anos de serviço efectivo na carreira diplomática, três anos de experiência nos Serviços Externos, avaliação de pelo menos Bom, transitam para Conselheiro de Embaixada de primeiro escalão.

2. A respectiva lista é elaborada pela Direcção da Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros no prazo de quarenta e cinco dias a contar da publicação deste diploma e submetida ao Ministro para homologação, para publicação no *Boletim Oficial*.

**Artigo 74°  
(Reclassificação)**

1. Os funcionários do quadro técnico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades com categoria não inferior à de técnico superior ou habilitados com curso superior que à data da entrada em vigor do presente Estatuto tiverem pelo menos doze anos de efectivo serviço prestado ao Estado de Cabo Verde, possuírem uma avaliação de serviço de pelo menos Bom, poderão, mediante requerimento dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, solicitar a sua reclassificação na carreira diplomática.

2. O pedido, devidamente instruído, deve ser introduzido nos sessenta dias subsequentes à publicação deste diploma e será decidido nos trinta dias seguintes à sua apresentação.

3. A categoria do funcionário diplomático reclassificado nos termos deste artigo será objecto de decisão por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

**Artigo 75°  
(Categorias das representações)**

O Conselho Diplomático procede à elaboração da proposta de classificação das representações nos serviços externos, nos termos previstos neste Estatuto, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da constituição deste Conselho.

**Artigo 76°  
(Regulamentação da avaliação)**

1. Para efeitos de avaliação e classificação dos funcionários diplomáticos, nos termos previstos neste estatuto, será publicada a portaria referida no número 7 do artigo 30°.

2. Até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior, manter-se-á em aplicação o regime geral da Função Pública.

**Artigo 77°  
(Prorrogativas Especiais)**

Os indivíduos que tenham exercido funções de Membro de Governo na área dos Negócios Estrangeiros ou tenham exercido o cargo de Embaixador não da carreira têm a passaporte diplomático e acesso às salas VIP.

**Artigo 78°  
(Norma revogatória)**

Ficam revogados o Decreto-Lei n° 76/91, de 30 de Julho, e Decreto-Lei n° 7/96, de 26 de Fevereiro, bem como, toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

## Artigo 79º

### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – José Luís Jesus*

Publique-se.

Promulgado em 24 de Novembro de 1998.

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 25 de Novembro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

### MAPA I

A que se refere o artigo 3º, nº 2 do Estatuto do Pessoal Diplomático

Cargos	Número de lugares
Embaixador	10
Ministro Plenipotenciário	15
Conselheiro de Embaixada	25
Secretário de Embaixada	60

### MAPA II

A que se refere o artigo 5º, nº 2 do Estatuto do Pessoal Diplomático

CARGO	CONTEÍDO FUNCIONAL
<b>SECRETÁRIO DE EMBAIXADA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Acompanhar os acontecimentos e as movimentações internacionais, especialmente os susceptíveis de interesse para o país;</li><li>- Recolher e tratar, específica e sistematicamente, informações relativas a áreas ou matérias cujo segmento lhe esteja cometido;</li><li>- Seguir o tratamento das problemáticas atinentes à execução da política externa cabo-verdiana nessas áreas ou matérias.</li><li>- Elaborar pareceres, informações e propostas no âmbito das áreas ou matérias cujo seguimento lhe seja cometido e colaborar na preparação das decisões que àqueles respeitam;</li><li>- Executar, de um modo geral, actividades de natureza diplomática e consular, nos domínios da representação, negociação, informação, defesa e protecção dos interesses nacionais, no quadro da aplicação da política externa superiormente definida;</li><li>- Participar em missões ou acções específicas, prestado assessoria qualificada aos superiores hierárquicos e mobilizando elementos de análise que interessem para acção diplomática do país;</li><li>- Dispensar a colaboração que lhe for solicitada no âmbito da sua preparação técnica específica.</li></ul>

<b>MINISTRO PLENIPOTENCIÁRIO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Acompanhar a evolução da política internacional e perspectivar o seu impacto na política externa cabo-verdiana;</li> <li>- Colaborar na definição da política externa a alertar para os factores cuja ponderação se revele pertinente;</li> <li>- Propor ou realizar estudos ou projectos que exijam conhecimentos aprofundados e um visão global da situação internacional e da política externa do país;</li> <li>- Coordenar grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais;</li> <li>- Propor medidas para melhoria do funcionamento do Ministério e da qualidade da acção diplomática;</li> <li>- Chefiar missões do Estado ao estrangeiro e coordenar delegações e processos de negociações;</li> <li>- Exercer as funções de coordenação ou direcção que lhe forem atribuídas.</li> </ul>
--------------------------------------	--

CARGO	CONTEÍDO FUNCIONAL
<b>EMBAIXADOR</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Colaborar na definição da política externa do país e propor eixos ou acções para a sua materialização;</li> <li>- Coordenar grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais;</li> <li>- Realizar missões de representação do Estado de dirigir delegações e processos de negociação;</li> <li>- Exercer as funções de direcção superior que lhe forem atribuídas.</li> </ul>
<b>CONSELHEIRO DE EMBAIXADA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Acompanhar e evolução da política internacional e perspectivar o seu impacto na política externa cabo-verdiana;</li> <li>- Seguir a perspectivar o desenvolvimento das relações exteriores da Cabo Verde nos planos que lhe forem atribuídos;</li> <li>- Elaborar pareceres, informações e propostas no âmbito das áreas ou matérias cujo seguimento lhe esteja cometido e colaborar nos processos decisórios àqueles respeitam;</li> <li>- Coordenar grupos de trabalho pluridisciplinares e realizar estudos projectivos de interesse para a política externa do país;</li> <li>- Executar, de um modo geral, actividades de natureza diplomática e consular, nos domínios da representação, negociação, informação, protecção e defesa dos interesses nacionais, no quadro da aplicação da política externa superiormente definida;</li> <li>- Exercer as funções da coordenação ou direcção que lhe forem atribuídas.</li> </ul>

### MAPA III<sup>6</sup>

A que se refere o artigo 3.º, n.º 2 do D.L. n.º 7/96, de 26-2.

CATEGORIAS	ESCALÕES					
	1º	2º	3º	4º	5º	6º
<b>Embaixador</b>	190	200	210			
<b>Ministro Plenipotenciário</b>	145	155	170	185		
<b>Conselheiro de Embaixada</b>	125	130	140	145		
<b>Secretário de Embaixada</b>	90	100	110	115	120	125

<sup>6</sup> A tabela indicária do Decreto Lei n.º 7/96, de 26 de Fevereiro ficou revogada, e não foi retomada pelo D.L. n.º 57/98, de 14-12.

## REVÊ OS ASPECTOS LIGADOS À COLOCAÇÃO NO EXTERIOR DOS FUNCIONÁRIOS DA CARREIRA DIPLOMÁTICA

### Decreto-Lei n.º 76/95 de 27 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 62/84, de 30 de Junho, além de conter imprecisões formais que dificultam a sua aplicação prática, não abarca a pluralidade de situações concretas que a gestão dos Recursos Humanos impõe, sobretudo no que diz respeito à gama dos direitos e deveres dos funcionários diplomáticos, e seu agregado familiar, quando colocados nos Serviços Externos;

Considerando que o princípio da sua revisão periódica nunca foi posto em prática, o que teve como consequência uma acentuada desadequação do estatuto dos diplomatas às exigências cada vez mais complexas da representação do Estado no exterior;

Convindo pôr cobro a tal situação, garantir a necessária uniformização e equidade na atribuição de subsídios e, igualmente, racionalizar a utilização dos recursos financeiros e humanos alocados às Representações Diplomáticas e Consulares, de acordo com a política de redimensionamento das mesmas;

Ao abrigo da Lei n.º 115/IV/94, de 30 de Dezembro, e no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

1. Para a aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Chefe de Missão Diplomática” – o Embaixador, o Representante Permanente e o Encarregado de Negócios com carta de Gabinete;
- b) “Chefe de Posto Consular” – o Cônsul-Geral e Cônsul, quando chefiando Postos Consulares de carreiras;
- c) “Agregado familiar” – o cônjuge do funcionário diplomático, os filhos, os filhos adoptivos, enteados e os que por acto de autoridade competente estejam sob a sua tutela ou guarda, bem como os ascendentes de primeiro grau na linha recta que, à data do despacho de transferência do funcionário diplomático para os serviços externos, com ele vivam em comunhão de mesa e habitação.

2. Os Chefes de Missão Diplomática ou de Posto Consular que não pertençam à carreira diplomática são equiparados a funcionários diplomáticos, pelo tempo que durarem as respectivas comissões de serviço.

#### Artigo 2º

##### (Subsídios e outros direitos)

O funcionário diplomático colocado nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros tem direito a:

- a) Subsídio de custo de vida;
- b) Subsídio de renda de casa;

- c) Subsídio de cônjuge;
- d) Subsídio de educação para filhos;
- e) Subsídio de instalação;
- f) Assistência na doença.

#### Artigo 3º

##### **(Subsídio de custo de vida)**

O subsídio de custo de vida é fixado por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do governo titular da pasta das Finanças, tendo como critério, entre outros, o custo de vida e outras condições no país de afectação do funcionário diplomático.

#### Artigo 4º

##### **(Subsídio de renda de casa)**

1. O subsídio de renda de casa é fixado em 35% do subsídio de custo de vida do funcionário diplomático e é-lhe atribuído desde que não beneficie de habitação por conta do Estado.

2. O Chefe de Missão Diplomática ou Posto Consular tem direito a habitação condigna a expensas do Estado, de acordo com a natureza do cargo, nos termos a regulamentar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo 5º

##### **(Subsídio de cônjuge)**

1. O subsídio de cônjuge do Chefe de Missão Diplomática é fixado em 70% do subsídio de custo de vida deste.

2. O subsídio de cônjuge do Chefe de Posto Consular e do funcionário diplomático é fixado em 60% dos respectivos subsídios de custo de vida.

3. O subsídio é abonado ao funcionário diplomático cujo cônjuge resida no país de afectação.

4. Será ainda atribuído, quando, não sendo este o caso, o funcionário diplomático apresente razões que o Ministro dos Negócios Estrangeiros considere atendíveis.

#### Artigo 6º

##### **(Exercício de funções pelos cônjuges)**

1. É interdito ao cônjuge do Chefe de Missão Diplomática o exercício de actividades remuneradas no país de acreditação.

2. É interdito ao cônjuge do Chefe de Posto Consular o exercício de funções nos Serviços Externos; é-lhe porém permitido o exercício de actividade remunerada nos países de acreditação, salvaguardada a dignidade do cargo daquele.

3. Ao cônjuge do funcionário diplomático colocado no exterior é permitido o exercício de funções nos Serviços Externos ou o exercício de actividade remunerada no país de afectação, desde que o facto não prejudique a dignidade do cargo de funcionário diplomático.

4. Nos casos em que se verifique o previsto na segunda parte do nº 2 e no nº 3 deste artigo não haverá lugar à percepção do subsídio de cônjuge.

5. O funcionário diplomático comunicará previamente o exercício de actividade remunerada pelo seu cônjuge, fora da Representação; caberá ao Chefe da Representação conceder autorização para o efeito, devendo no entanto submeter à decisão do Ministro dos Negócios Estrangeiros nos casos em que entenda que o exercício de tal actividade seja susceptível de prejudicar a dignidade do cargo.

6. A omissão é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo da obrigação de reposição do montante indevidamente percebido.

#### Artigo 7º

#### **(Licença para acompanhamento do cônjuge)**

1. O cônjuge do funcionário diplomático transferido para os Serviços Externos, quando funcionário público, será colocado na situação de licença sem vencimento por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo que tutela os serviços a que pertence, pelo tempo que durar a missão de serviço.

2. Ao funcionário público abrangido pelo disposto no número anterior, serão garantidos os direitos adquiridos no respectivo quadro, contando-se para todos os efeitos o tempo que durar esta situação, nomeadamente para efeitos de aposentação, desde que proceda aos descontos legais.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se com as necessárias adaptações aos funcionários e agentes dos Institutos Públicos e aos trabalhadores das Empresas Públicas.

#### Artigo 8º

#### **(Subsídio de educação)**

O subsídio de educação, por cada filho, é fixado para todos os funcionários diplomáticos em 6% dos respectivos subsídios de custo de vida e é garantido apenas aos filhos menores em idade pré-escolar e escolar, bem como aos equiparados nos termos da alínea c) do artigo 1º, durante o período de frequência efectiva do respectivo estabelecimento.

#### Artigo 9º

#### **(Subsídio de instalação)**

1. O funcionário diplomático, quando colocado nos Serviços Externos, tem direito a um subsídio de instalação correspondente a quatro vezes o subsídio de custo de vida mensal da tabela em vigor para o seu cargo no país de afectação.

2. Nas transferências de um posto para outro, dentro do mesmo país, que não impliquem mudança de residência não haverá lugar à percepção do subsídio.

3. Sempre que tais transferências impliquem mudança de residência esse subsídio será reduzido em 50%.

4. Quando o funcionário diplomático for transferido para os Serviços Centrais ser-lhe-á atribuído um subsídio de instalação equivalente a dois meses do vencimento base correspondente ao seu cargo.

#### **Artigo 10º (Assistência na doença)**

1. O funcionário diplomático transferido para os Serviços Externos e o seu agregado familiar têm direito a assistência na doença que engloba a assistência médica e medicamentosa.

2. A assistência na doença será garantida pelo Estado até 80% do custo efectivo e mediante contrato de seguro, nas condições mais favoráveis.

3. O Estado garantirá igualmente a assistência na doença até 80% nos casos em que não for possível celebrar contrato de seguro

4. Mediante a apresentação do competente comprovativo médico fica o Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizado a:

- a) Determinar a percentagem da comparticipação do Estado nas despesas com os casos não cobertos pelo seguro de saúde, a tipificar por despacho;
- b) Estabelecer a percentagem da comparticipação do funcionário diplomático nos casos que, embora cobertos pelo seguro de saúde acarretem elevada onerosidade.

#### **Artigo 11º (Despesas de viagem)**

1. O funcionário diplomático quando transferido tem direito ao pagamento das despesas de viagem.

2. As despesas a que se refere o número anterior compreendem a deslocação do funcionário diplomático e seu agregado familiar, o custo de embalagem e transporte dos seus bens pessoais, incluindo um veículo automóvel, bem como os respectivos seguros.

3. O transporte dos bens pessoais far-se-á utilizando a via superfície, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

4. No transporte via superfície a totalidade dos bens pessoais, incluindo um veículo automóvel, não poderá exceder um contentor de quarenta pés.

5. É ainda garantido o pagamento pelo Estado do excesso de bagagem via aérea até oitenta quilos para o Chefe de Missão Diplomática, Embaixador e Ministro Plenipotenciário, setenta quilos para o Chefe de Posto Consular e Conselheiro de Embaixada e sessenta quilos para os Secretários de Embaixada.

6. Em qualquer dos casos, é garantido o pagamento do excesso de bagagem até vinte quilos por cada membro do agregado familiar que acompanha o funcionário diplomático na transferência.

**Artigo 12º**  
**(Permuta de cargos)**

1. O funcionário diplomático transferido de um posto para outro, na sequência de uma permuta, por iniciativa da Administração, beneficia de todos os direitos previstos no presente diploma.

2. Quando a permuta for a pedido dos permutandos, estes perdem o direito ao subsídio de instalação e ao pagamento das despesas de viagem e transporte dos bens pessoais.

3. Porém, se ouvidos os Chefes de Representação de que dependem os permutandos, o Conselho Diplomático considerar haver interesse na realização de tal permuta e a Administração absorver o parecer daquele, serão suportadas pelo Estado todas as despesas daí decorrentes.

**Artigo 13º**  
**(Pedido de transferência)**

1. O funcionário diplomático transferido para os Serviços Centrais, a seu pedido, antes de dezoito meses sobre a data da sua colocação nos Serviços Externos, perde o direito ao subsídio de instalação.

2. Na situação prevista no número anterior só começa a contar o tempo para efeito de nova transferência depois de perfeito o período mínimo de permanência no exterior.

**Artigo 14º**  
**(Falecimento no estrangeiro)**

1. Em caso de falecimento do funcionário diplomático colocado nos Serviços Externos ou de qualquer membro do seu agregado familiar, as despesas com a trasladação do fêretro para Cabo Verde ou para o país de origem do falecido, bem como as despesas com a viagem dos membros do agregado familiar, serão suportadas pelo Estado.

2. Correrão igualmente por conta do Estado as despesas com o transporte dos bens pessoais do falecido e com o regresso do agregado familiar para Cabo Verde ou para o país de origem do cônjuge sobrevivente, desde que este tenha lugar dentro dos três meses subsequentes ao falecimento, nos termos do artigo 11º do presente diploma.

3. Sem prejuízo de outros subsídios por morte devido aos funcionários do Estado e previstos no regime geral da Função Pública, em caso de falecimento de um funcionário diplomático colocado nos Serviços Externos será igualmente pago aos seus herdeiros, por um período máximo de três meses, o montante correspondente aos subsídios de custo de vida, de renda de casa e de educação, bem como o subsídio de instalação previsto no n.º 3 do artigo 9º, a que o falecido teria direito.

Artigo 15º

**(Transferência de cônjuges funcionários diplomáticos)**

Nos casos em que ambos os cônjuges sejam funcionários diplomáticos e hajam de ser transferidos para o mesmo posto, os mesmos beneficiarão dos direitos previstos no artigo 2º, com excepção do subsídio de cônjuge, nas seguintes condições:

- a) Os subsídios previstos nas alíneas b), d) e e) do artigo 2º serão atribuídos ao que tiver a categoria mais elevada ou, em igualdade de circunstâncias, a qualquer um deles;
- b) O montante do subsídio de instalação atribuído a um deles será acrescido de 25%.

Artigo 16º

**(Revogação)**

Ficam revogadas todas as disposições do Decreto-Lei n.º 62/84, de 30 de Junho, no que diz respeito aos funcionários colocados no exterior pertencentes ao quadro do pessoal diplomático.

Artigo 17º

**(Vigência)**

O presente diploma entra em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Pedro Freire P.S.*

Promulgado em 16 de Novembro de 1995.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO

Referendado em 16 de Novembro de 1995.

Pelo Primeiro Ministro

*Mário Silva.*

**REGULA ASPECTOS LIGADOS À COLOCAÇÃO NO EXTERIOR DOS  
FUNCIONÁRIOS DA CARREIRA DIPLOMÁTICA**

**Decreto-Lei n.º 62/84  
de 30 de Junho**

Considerando a necessidade de complementar o quadro legal em que se processam as transferências dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de fixar regras que corrijam a situação financeira desses mesmos funcionários no exterior

Tendo em conta, de uma forma particular, a conveniência de regulamentar alguns aspectos da actividade dos diplomatas no exterior bem como as condições em que se processa essa actividade

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 10 do art. 1.º da Lei n.º 30/II/83, de 21 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea i) do n.º 1 do art. 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(....)

3. Não terão direito aos subsídios referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, os funcionários contratados localmente ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/76, de 6 de Março..

.....  
Artigo 12.º

**Este diploma entra imediatamente em vigor (...)**

Artigo 13.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires – Silvino da Luz - Osvaldo Lopes da Silva*

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA..

Para Ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**APROVA O REGULAMENTO FINANCEIRO DAS MISSÕES  
DIPLOMÁTICAS E DOS POSTOS CONSULARES.**

**Decreto-Lei nº 13/95  
de 27 de Fevereiro**

Convindo estabelecer e clarificar as normas que devem reger a gestão financeira e patrimonial das missões diplomáticas e dos postos consulares da República de Cabo Verde, suprimindo finalmente, nesse domínio, lacuna grave que tem estado na origem de inúmeras irregularidades e anomalias;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

É aprovado o Regulamento Financeiro da Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 2º**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos veiga – Manuel Chantre – Úlpio Mapoleão Fernandes – Mário Silva.*

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presedente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES  
MONTEIRO.

Referendado em 22 d2 Fevereiro de 1995.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

## **REGULAMENTO FINANCEIRO DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E POSTOS CONSULARES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1º**

##### **Âmbito**

O presente diploma aplica-se às diplomáticas e aos postos consulares da República de Cabo Verde, admite designados por representação, à excepção dos consulados honorários.

##### **Artigo 2º**

#### **Orçamento próprio**

Cada representação terá orçamento próprio, especificado no quadro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

### **CAPÍTULO II**

#### **Aprovação do orçamento**

##### **Artigo 3º**

##### **Proposta**

1. Cada representação deve apresentar à Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, até 30 de Junho de cada ano, a respectiva proposta orçamental para o ano económico seguinte, devidamente especificada por rúbricas, na forma prescrita nas leis e regulamentos em vigor.

2. Na proposta orçamental, para além das despesas, deverão estar previstas as receitas do Orçamento do Estado habitualmente arrecadadas, designadamente, as consulares e, igualmente, as remessas de fundos para ou da representação que se revelarem indispensáveis ao equilíbrio orçamental da representação.

3. Transcorrido o prazo referido no número 1, competirá à Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros apresentar ao Ministro dos Negócios Estrangeiros as propostas de orçamentos para as representações em falta.

##### **Artigo 4º**

##### **Aprovação**

1. Nos quinze dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado, a Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, independentemente de posterior publicação, comunicará a cada representação a versão definitiva do respectivo orçamento, com as rúbricas devidamente especificadas.

2. O orçamento de cada representação, especificado nos termos do número anterior, deverá ser publicado em separatas de desenvolvimento do Orçamento do Estado, emitidos pelo departamento do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Enquanto não for recebida a comunicação referida no número 1, as despesas, que tiveram de ser realizadas, deverão conformar-se ao orçamento de funcionamento do ano anterior, com eventuais alterações que nele tenham sido introduzidas.

### CAPÍTULOS III

#### **Execução e alterações do orçamento**

##### Artigo 5º

#### **Remessas de fundos**

1. As remessas á representação dos fundos de gestão e para o pagamento do pessoal, constantes do respectivo orçamento, são efectudas directamente pelo Tesouro, em fracções trimestrais e mediante requisições de fundos, feitos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direcção-Geral de Administração.

2. As remessas de fundos são efectudas por operação bancária ou, quando isso for menos viável, por meio de cheque nominativo.

##### Artigo 6º

#### **Recebimentos**

1. Os recibos são passdos em triplicado, devendo o original ser entregue ao interessado, o duplicado remetido aos serviços de contabilidade e o triplicado conservado na caderneta de recibos, cujas folhas deverão ser pré-numeradas, picotadas e trazer a chancela do responsável administrativo e financeiro.

2. Todo o impresso, cujo uso esteja associado a recebimentos, deve ser tipograficamente pré-numerado e trazer a menção: “inválido sem o número de recebimento”.

3. Os exemplares destacáveis dos impressos de cobrança, pré-numerados, que forem inutilizados, serão remetidos aos serviços de contabilidade, em apenso ao primeiro documento contabilístico que sair do mesmo emitente.

##### Artigo 7º

#### **Autorização de despesas**

1. Nenhuma despesa por conta e ordem da representação poderá ser autorizada, sem que se encontre discriminada e cabimentada no respectivo orçamento de funcionamento, devidamente aprovado.

2. Antes da autorização de qualquer despesa, a representação deve proceder, através dos mecanismos previstos na lei, ao controlo prévio da respectiva cabimentação e das disponibilidades em tesouraria.

3. A realização de qualquer despesa carece de autorização prévia do chefe da representação, salvo delegação de competências, nos limites estabelecidos na lei e definidos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, e sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 44º.

##### Artigo 8º

#### **Pagamentos**

1. Toda a despesa deve ser paga por transferência bancária ou cheque nominativo, salvo disposição legal expressa em contrário.

2. A ordem de transferência bancária ou o cheque nominativo conterà, obrigatoriamente, duas assinaturas, sendo uma do chefe da representação e outra do responsável por serviços de contabilidade ou, nas suas ausências e impedimentos, dos respectivos substitutos.

3. Da ordem de transferência bancária ou de cheque nominativo conservar-se-à cópia no processo da despesa.

#### Artigo 9º

##### **Fim do exercício orçamental**

O exercício orçamental termina a 31 de Dezembro, devendo o encerramento das contas, os pagamentos e recebimentos referentes a cada exercício serem efectuados até 31 de Janeiro do ano seguinte, salvo em casos de pedido de reforço de cuja decisão esteja dependente da remessa de fundos.

#### Artigo 10º

##### **Alterações orçamentais**

1. As alterações do orçamento da representação, que impliquem aumento da despesa total do Orçamento do Estado ou transferência de verbas do ou para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, serão aprovadas nos termos das leis de aprovação do Orçamento do Estado.

2. As alterações, que impliquem aumento ou diminuição global do orçamento de funcionamento da representação, com transferência de verbas de ou para outra sub-unidade orgânica do Ministério dos Negócios estrangeiros, mas que não afectem os orçamentos de outros serviços do Estado, são aprovadas nos termos da legislação que põe em execução o Orçamento do Estado.

3. As alterações que não se enquadrem nos nºs 1 e 2 e que impliquem aumento de qualquer das verbas que, na tabela de classificação económica das despesas em vigor, se encontram sistematizadas sob os códigos de 01.00 a 18.00, são aprovadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, com conhecimento do membro do Governo responsável pela área das Finanças nos termos da lei, quando o valor das alterações no exercício exceda 5% do volume global do Orçamento de Funcionamento.

4. As alterações de menor importância, e que não se enquadrem nos números anteriores, poderão ser aprovadas pelo chefe da representação, devendo, no prazo de sete dias, a contar da data da aprovação, ser remetida, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cópia do respectivo despacho à Direcção-Geral do Orçamento, do Ministério das Finanças.

#### CAPÍTULO IV

##### **Receitas do orçamento do Estado**

#### Artigo 11º

##### **Receitas consulares**

1. Pela prática dos actos consulares são devidos os emolumentos fixados por lei.

2. A totalidade dos emolumentos consulares, incluindo o preço dos impressos e a eventual compensação do pessoal, constituiu receita corrente do Orçamento do Estado, e deve, como tal, ser prevista no orçamento da representação.

3. As despesas cobertas pelas receitas arrecadadas, a título de compensação do pessoal e de aquisição de impressos, devem ser enquadradas no orçamento de funcionamento, nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 12º

### **Outras receitas do orçamento do Estado**

Devem ser previstas no orçamento da representação outras receitas eventuais, que constituam receitas do Orçamento do estado, tais como:

- a) Saldo da gerência anterior;
- b) Retenções do imposto do selo sobre quitaçãoes, referentes a pagamentos diversos, efectuados a funcionários do Estado de Cabo Verde;
- c) Juros de depósitos;
- d) Compensações por serviços de intermediação;
- e) Desembolsos de empréstimos obtidos, nos termos deste regulamento;
- f) Reposições decorrentes de anulações parciais ou integrais de despesas de funcionamento;
- g) Reposições provenientes do reembolso de impostos e taxas de que a representação se ache isenta.

## Artigo 13º

### **Utilização das receitas do Orçamento do Estado**

1. As receitas do Orçamento do Estado serão utilizadas na cobertura das despesas fixadas no orçamento de representação, devidamente aprovado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as representações devem remeter à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos trinta dias subsequentes ao fim do trimestre a que diz respeito, o mapa da totalidade das receitas do Orçamento do Estado, arrecadadas no trimestre findo.

3. O montante da arrecadação, constante no mapa referido no número anterior deve ser deduzido à primeira remessa que a Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, processar, após à recepção mapa, devendo ficar averbada essa dedução na respectiva requisição.

4. Após à remessa referida no número anterior, a representação fica autorizada a transferir do depósito das receitas do Orçamento do Estado para o depósito principal a quantia deduzida.

5. O disposto no artigo 135º do Decreto-Lei nº 67/89 de 14 de Setembro aplicar-se-á apenas às receitas do Orçamento do Estado, que não puderem ser absolvidas nos termos do número 3 deste artigo, ou tiverem utilização diferente, prevista na lei de aprovação do Orçamento do Estado ou, ainda, autorizada por despacho conjunto dos responsáveis do governo das áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, para ocorrer a solicitações de carácter socio-económico, providas das comunidades cabo-verdianas e reconhecidas como dignas de atendimento pelo Governo.

6. A utilização das receitas do Orçamento do Estado, diferentemente do estipulado no presente regulamento, é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo de outras medidas previstas na lei.

**Artigo 14º**  
**Restituição**

Para efeitos de restituição de emolumentos consulares, cobrados indevidamente, o lesado poderá reclamar, dentro dos três meses subsequentes à cobrança, em carta dirigida ao chefe da representação, com recurso para o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**CAPÍTULO V**  
**Despesas de representação**

**Artigo 15º**  
**Finalidade**

1. A verba de representação destina-se a suportar os gastos decorrentes da actividade diplomática e visa garantir a observância de relações sócio-profissionais e de cortesia que, em razão das suas funções, a representação, os diplomatas em serviço na mesma e, especialmente, o respectivo chefe são obrigados a manter.

2. A verba de representação destina-se, ainda, no quadro das disponibilidades, a suportar, integral ou parcialmente, eventuais gastos com entidades nacionais, de visita à ou em trânsito, pela área de jurisdição da representação, em actos de cortesia ou de interesse nacional.

3. A verba de representação não pode, em caso algum, suportar outros encargos que, pela sua natureza, não preencham os requisitos e objectivos constantes dos números anteriores.

**Artigo 16º**  
**Especificação**

1. São consideradas despesas de representação as incorridas em:

- a) Recepções, almoços, jantares e outros actos similares, de convívio social e cortesia, realizados pela representação, em atenção a entidades do país de acreditação ou de organizações internacionais e regionais, ao corpo diplomático, a operadores económicos e culturais ou, ainda, a entidades do Estado ou de outras instituições cabo-verdianas, que se desloquem ao país ou área de acreditação da representação;
- b) Recepções, almoços, jantares e outros actos similares, de convívio social, para os quais o chefe da representação ou os diplomatas em serviço na representação convidem outros diplomatas ou entidades com as quais desenvolvam relações de trabalho ou de amizade profissional, com interesse para o Estado de Cabo Verde;
- c) Aquisições de publicações, colecções e objectos de arte ou artesanato e outros destinados a ofertas a entidades ou individualidades dos países de acreditação ou de estados terceiros, em virtude da praxis diplomática e dentro dos limites estabelecidos na lei e nos regulamentos;

- d) Aquisições de bebidas ou quaisquer outros produtos e serviços para as residências oficiais ou, eventualmente, de outros diplomatas, quando e na medida em que os mesmos sejam necessários à realização de relações públicas e da praxe diplomática, referidos neste artigo;
- e) Gratificações informais por serviços prestados.

2. Os encargos com aquecimento e electricidade serão contabilizados e tratados, para todos os efeitos, como gastos com as instalações.

#### Artigo 17º

### **Indumentária**

São, igualmente, consideradas despesas de representação as incorridas no aluguer ou na compra de indumentária completa de cerimónia, exigida para determinados actos oficiais, em que participem o chefe da representação ou outros diplomatas, por motivo de serviço, ou outras despesas exigidas pelo exercício das suas funções, e dentro dos limites estabelecidos por despacho conjunto dos membros do governo, responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

#### Artigo 18º

### **Cônjuges dos diplomatas**

1. Quando as regras protocolares e de cortesia diplomática assim o imponham, os cônjuges dos diplomatas em serviço na representação, especialmente, o do chefe da representação, poderão beneficiar, em nome deste e por causa da ligação com o serviço deste, de indumentária de cerimónia, nos termos referidos no artigo anterior.

2. Serão, igualmente, regulamentados, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, as formas e os limites em que o tesouro público poderá subsidiar as deslocações do cônjuge do chefe da representação ou dos outros diplomatas, quando aqueles, excepcionalmente, devam, efectivamente, acompanhar estes, em missão de serviço fora da cidade ou do país de localização da representação.

#### Artigo 19º

### **Crítérios de gestão**

Na gestão da verba de representação, o chefe da representação diplomática ou consular deverá ter em devida conta os princípios da razoabilidade e da estrita necessidade, bem como as categorias dos diplomatas, a natureza as circunstâncias concretas do trabalho de cada um deles e as possibilidades da representação e do Estado de Cabo Verde

#### Artigo 20º

### **Quantificação**

1. Em anexo à proposta orçamental, deve a representação apresentar o desenvolvimento das despesas, especificando-as e fundamentando-as, nos termos dos artigos anteriores.

2. Dos documentos de desenvolvimento do orçamento, aprovado para cada representação, fará parte um anexo idêntico ao referido no número anterior, o qual não poderá ser alterado sem autorização prévia dos serviços centrais, nos termos da lei de execução do Orçamento do Estado.

#### Artigo 21º

##### **Justificativos**

1. Sempre que um acto de representação acarretar despesas parcelares, far-se-à, para fins de lançamento, o arrolamento dos justificativos.

2. No justificativo ou arrolamento das despesas de representação deve constar o necessário enquadramento do acto, apontando, nomeadamente, o promotor, as circunstâncias e eventuais beneficiários, salvaguardando eventuais conveniências de carácter diplomático ou protocolar.

3. Com relação à despesa referida na alínea f) do artigo 16º o justificativo consistirá numa declaração adequada prestada por quem efectuou a despesa, sem prejuízo do disposto na ultima parte do número anterior.

#### CAPÍTULO VI

##### **Outras despesas com regime especial**

#### Artigo 22º

##### **Recheio da residência oficial**

O chefe da representação tem direito a habitar, gratuitamente e por conta do Estado de Cabo Verde, residência oficial, guarnecida com mobiliário condigno e adaptado às circunstâncias locais, com base em despacho conjunto dos membros do governo, responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

#### Artigo 23º

##### **Bens de consumo**

É proibida a aquisição, para as residências oficiais, às expensas do Estado, de bens de consumo, nomeadamente, alimentos, bebidas e produtos de higiene, excepto quando estes se destinarem a actos de representação, devidamente identificados e individualizados, nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 24º

##### **Pessoal doméstico**

As condições de recrutamento de pessoal doméstico para servir nas residências oficiais serão definidas por despacho do membro do governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, que terá em consideração, nomeadamente, a especificidade de cada representação, a legislação e o mercado de trabalho do país de acreditação e a legislação nacional em vigor nessa matéria.

## **CAPÍTULO VII**

### **Empréstimo**

#### **Artigo 25º**

#### **Princípios gerais**

1. Mediante proposta, devidamente fundamentada, e parecer dos serviços competentes dos departamentos dos negócios estrangeiros e das finanças, podem as representações ser autorizadas, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis por esses dois departamentos, a contrair empréstimos, avalisados ou não, para ocorrerem a certas necessidades, reconhecidas superiormente como sendo da utilidade pública.

2. Excepcionalmente, e em virtude de atraso considerável na remessa dos fundos trimestrais, poderão as representações, com dispensa de autorização prévia, contrair empréstimos a curto prazo, não devendo, contudo, a soma mais os correspondentes juros ultrapassar o montante das remessas de fundo em atraso.

3. A contracção de empréstimos nas circunstâncias referidas no número anterior deverá ser, imediatamente, comunicada aos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e por este ao departamento do governo responsável pela área das finanças.

4. Os empréstimos, contraídos nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo, deverão ser pagos, imediatamente, após a recepção dos fundos em atraso.

#### **Artigo 26º**

#### **Assistência consular e comunitária**

1. Poderão ser concedidas, a título excepcional, pequenos empréstimos a nacionais de Cabo Verde ou seus familiares, ao abrigo da proteção consular e de acções de solidariedade, quando a natureza e as características das situações contempladas impliquem a realização de despesas adicionadas, que não se inscrevam na actividade normal da representação.

2. Os empréstimo de carácter excepcional, concedidos nos termos do número anterior, deverão ser reembolsados, antes do encerramento das contas anuais, sem prejuízo da consideração de dificuldades extraordinárias, dignas de contemplação e devidamente comprovadas.

3. Nos casos de manifesta debilidade económica da pessoa ou do grupo assistido ou, ainda, de reconhecido interesse em apoiar projectos sócio-económicos de carácter comunitário, as despesas decorrentes das acções de apoio e de solidariedade poderão ser consideradas fundos perdidos.

4. Os fundos perdidos nos termos do número anterior poderão ser compensados mediante transferência para a conta de gestão, do montante equivalente de receitas consulares, autorizada por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, sobre proposta do chefe da representação e pareceres dos serviços competentes dos dois departamentos.

#### **Artigo 27º**

#### **Contabilização**

Da proposta orçamental deverão constar as rúbricas e as verbas, que possibilitem a realização das operações referidas neste capítulo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Operações de tesouraria**

#### **Artigo 28.º**

##### **Conceito**

1. Consideram-se operações de tesouraria as transacções financeiras não relacionados com a execução do orçamento ou com a prática de actos consulares, e nas quais a representação intervenha como mero intermediário, tais como recebimentos, aquisições e pagamentos por conta e ordem de entidades ou serviços públicos nacionais.

2. Para efeitos deste diploma, consideram-se, ainda, operações de tesouraria os recebimentos e pagamentos, efectuados na sequência de instruções pontuais emanadas do Governo, desde que, concomitantemente, não tenha sido determinada a sua inclusão no orçamento de funcionamento da representação.

#### **Artigo 29.º**

##### **Serviços de intermediação**

1. Qualquer serviço de intermediação, solicitado por entidade ou serviço público nacional e que não se enquadre nas funções próprias da representação ou não se encontre coberto pelo orçamento de funcionamento, deve ser facturado, com base nas despesas adicionais inerentes.

2. A representação não deve incorrer em qualquer despesa, no quadro da satisfação dos serviços referidos no número anterior, sem que, previamente, tenha recebido do serviço interessado a quantia, que possa cobrir não só os pagamentos a terceiros mas também os serviços de intermediação.

3. As receitas provenientes dos serviços referidos nos números anteriores constituem receitas do Estado, cujas taxas e outras condições serão fixadas por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, ouvidos os serviços competentes dos respectivos departamentos.

## **CAPÍTULO IX**

### **Responsabilidade pela gestão financeiro-patrimonial**

#### **Artigo 30.º**

##### **Responsabilidades especiais**

Sem prejuízo do dever geral de contribuir para a boa e correcta gestão dos serviços, que impende sobre todos os funcionários e agentes afectos à representação, são especialmente responsáveis pela gestão financeira e patrimonial da representação, por ordem de hierarquia:

- 1.º) O chefe da Representação;
- 2.º) O responsável administrativo e financeiro;
- 3.º) O responsável pelos serviços de contabilidade;
- 4.º) O responsável pela tesouraria.

### Artigo 31º

#### **Do chefe da representação**

1. Nos termos do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, o chefe da representação é solidariamente responsável com as outras entidades referidas no artigo anterior, pela gestão financeiro-patrimonial da representação, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Superintender na boa execução do orçamento de funcionamento;
- b) Zelar pela boa gestão dos meios financeiros postos à disposição da representação.
- c) Promover e zelar pela boa conservação do património, móvel e imóvel, posto à disposição da chancelaria e da residência oficial.

2. Essas responsabilidades não excluem as que sejam específicas de outros servidores públicos.

### Artigo 32º

#### **Do responsável administrativo e financeiro**

1. Em cada representação haverá um responsável administrativo e financeiro, que superintende, directamente, nas questões administrativas, financeiras e patrimoniais, sob a autoridade e supervisão do chefe da representação e a orientação técnica da Direcção-Geral de Administração e da Inspeção-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Compete ao responsável administrativo e financeiro, nomeadamente, dar balanço à tesouraria, administrar os bens inventariáveis do Estado afectos à representação, incluindo os que se encontrem na residência oficial do chefe de representação e outros sob a respectiva jurisdição; coordenar os processos de inventariação; e controlar o economato e a utilização das cadernetas de recibos de cobrança.

3. O responsável administrativo e financeiro é escolhido de entre funcionários do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com categoria igual ou superior a oficial principal ou equiparado, e é designado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta fundamentada do chefe de representação, ouvida a Direcção-Geral de Administração.

### Artigo 33º

#### **Do responsável dos serviços da contabilidade**

1. O responsável dos serviços de contabilidade será escolhido de entre pessoal do quadro ou fora do quadro e designado pelo chefe da representação, ouvida a Direcção-Geral de Administração.

2. Compete-lhe apoiar a gestão financeiro-patrimonial da representação, assegurando, nomeadamente:

- a) A regularidade do processamento, a conferência e a verificação dos justificativos das despesas e das receitas e de outros documentos de movimentação de fundos, nomeadamente, os de caixa e bancários;

- b) A classificação e o registo tempestivo dos documentos nos livros ou fichas dos serviços de contabilidade;
- c) A guarda, o arquivamento e a conservação dos documentos e informações da contabilidade da representação;
- d) Preparar os instrumentos de prestação de contas;
- e) Prestar informações escritas quanto à observância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 7º;
- f) Outras tarefas, que lhe forem cometidas por lei, regulamento e instruções gerais do Ministro dos Negócios Estrangeiros ou do Director Geral da Administração, e sejam inerentes ou compatíveis com as suas funções.

#### Artigo 34º

##### **Do responsável da tesouraria**

1. O responsável da tesouraria é designado pelo chefe da representação de entre o pessoal administrativo afecto à mesma.

2. À tesouraria compete, nomeadamente, a guarda do numerário e valores selados; a efetivação dos recebimentos e pagamentos devidamente autorizados e processados; a emissão dos documentos correspondentes, a conservação e o arquivamento das cópias regulamentares; a elaboração dos registos de caixa e de outras informações relativas à movimentação e à situação das disponibilidades da representação.

#### Artigo 35º

##### **Início e cessação de funções**

Para efeitos de assunção de responsabilidades na gestão financeiro-patrimonial, o início e a correlativa cessação de funções dos chefes da representação, dos responsáveis administrativos e financeiros, dos responsáveis da contabilidade e dos tesoureiros contam-se a partir da data da entrega recebimento, segundo termo da entrega, elaborado nos termos dos artigos seguintes.

#### Artigo 36º

##### **Termo de entrega**

1. Sempre que houver mudança de chefe da representação ou de responsável administrativo e financeiro, por iniciativa destes ou dos serviços centrais, deverá ser elaborado rigoroso inventário e o competente termo de entrega, no qual se consignará a entrega dos fundos primários, selos e documentos de contas e o acervo de bens, móveis e imóveis, existentes na chancelaria e na residência oficial do chefe da representação.

2. O termo de entrega bem como o inventário, que lhe será anexo, serão assinados pelo responsável cessante e pelo que inicia funções, assinalando-se neles as faltas e anomalias constatadas, que não tenham qualquer documento a justificá-las.

3. Os originais do termo de entrega e do inventário serão conservados no arquivo da representação, devendo deles ser extraídas cópias, que serão distribuídos do seguinte modo: uma para o responsável cessante, uma para o novo responsável empossante, uma para a Inspeção Geral, do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e duas que deverão ser remetidas à Direcção-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que delas enviará uma aos serviços competentes do departamento do governo responsável pela área das finanças.

#### Artigo 37º

### **Substituição do responsável pelos serviços de contabilidade**

Em caso de substituição definitiva do responsável pelos serviços da contabilidade, do correspondente termo de entrega deverão constar a indicação e a descrição do estado dos trabalhos, no momento da mudança, incluindo às eventuais anomalias detectadas e dificuldades técnicas, bem como o levantamento do arquivo contabilístico.

#### Artigo 38º

### **Substituição do responsável da tesouraria**

Em caso de substituição definitiva do tesoureiro, do termo de entrega constará a conta de responsabilidade do funcionário que transmite, acompanhado do auto de contagem e entrega do numerário, dos valores selados e documentos em cofre, extratos ou talões de depósitos e reconciliações bancárias, com referência ao período compreendido entre o início de funções pelo funcionário cessante e a data em que a substituição teve lugar.

#### Artigo 39º

### **Ausências e impedimentos**

1. Em caso de ausência ou impedimento temporário do chefe da representação, do responsável administrativo e financeiro ou do responsável pela contabilidade, por período não superior a 45 dias, não é obrigatória a elaboração do termo da entrega.

2. Em caso de ausência ou impedimento temporário do responsável pela tesouraria, proceder-se-à sempre de acordo com o disposto no artigo 38º.

#### Artigo 40º

### **Cessação de responsabilidades**

Sem prejuízo do disposto na lei, nomeadamente, quanto à prescrição e à caducidade, a cessação de responsabilidade pelos actos de gestão administrativa e financeira, praticados por qualquer dos intervenientes referidos no artigo 30º, ocorre apenas quando o Tribunal de Contas julgar as contas de gestão ou os termos de entrega e declarar quites os responsáveis.

## CAPÍTULO X

### **Tesouraria**

#### Artigo 41º

Consideram-se tesouraria o conjunto de meios de pagamento em cofre e em depósito afectos à representação e sob a directa administração desta.

## Artigo 42º

### **Cofre**

1. A representação terá cofre, no qual não poderá conservar montante superior ao subsídio de custa de vida atribuído ao chefe da representação.

2. O produto dos recebimentos efectuados em dinheiro, cheques e outros títulos emitidos a favor da representação devem ser, obrigatória e integralmente, depositados na respectiva conta bancária.

3. Nas representações em que o movimento assim o justifique, ao funcionário ou agente, que desempenhar a função de responsável pela tesouraria, é atribuída uma quantia mensal, a título de abono para falhas, nos termos da lei geral.

4. A quantia a que se refere o número anterior será fixada na moeda do país de acreditação, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta fundamentada do chefe da representação e parecer de Direcção-Geral de Administração.

5. Do despacho referido no número anterior, dar-se-à o devido conhecimento aos serviços competentes do departamento do governo responsável pela área das finanças.

## Artigo 43º

### **Contas de Tesouraria**

1. O produto dos recebimentos ou levantamentos efectuados pelo responsável da tesouraria, nos termos regulamentares, será guardado no cofre, devendo, porém, haver, sempre que necessário, diferentes registos relativos ao dinheiro em cofre, com as seguintes designações: “receitas do Estado”, “operações de tesouraria” e “fundo permanente”.

2. Cada representação abrirá, uma conta bancária, que se designará depósito principal, e compreenderá as passagens de fundos e as transferências referidas, respectivamente, no artigo 5º e no número 4 do artigo 13º, bem como as disponibilidades referentes às operações de tesouraria.

3. Sempre que necessário, abrir-se-à uma segunda conta bancária, que se designará “Depósito das receitas do Estado”, e que compreenderá as receitas consulares e outras receitas do Orçamento do Estado.

4. Mediante proposta fundamentada do chefe da representação, o Director-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros poderá autorizar a abertura de outras contas bancárias.

5. Na contabilidade haverá, sempre que necessário, três contas-correntes relativas aos depósitos: a primeira, para disponibilidades do orçamento de funcionamento; a segunda, para receitas do Orçamento do Estado; e a terceira, para disponibilidades de operações de tesouraria.

## Artigo 44º

### **Fundo permanente**

1. Em cada representação haverá um fundo permanente, para fazer face a pequenas despesas, o qual será constituído a partir das disponibilidades da representação e cujo montante não ultrapassará o valor do subsídio do custo de vida auferido pelo chefe da representação.

2. O fundo permanente será gerido pelo responsável dos serviços de contabilidade e será utilizado mediante requisições dos serviços à tesouraria.

3. Não havendo funcionários ou agentes em número suficiente, a gestão do fundo será feita pelo responsável administrativo e financeiro ou, mesmo, pelo chefe da representação.

4. A reconstituição do fundo far-se-à, à medida que forem sendo apresentados os justificativos das despesas efectuadas, devendo a sua total reposição operar-se até 31 de Dezembro do ano a que dizer respeito.

5. Os justificativos referidos no número anterior são classificados, para efeitos, segundo a natureza das despesas.

6. Às despesas feitas com o fundo permanente não se aplica o disposto no nº 3 do artigo 8º.

## CAPÍTULO XI

### **Bens inventariáveis**

## Artigo 45º

### **Conceito de bens inventariáveis**

Consideram-se bens inventariáveis os considerados como tais pela lei geral.

## Artigo 46º

### **Inventário inicial**

1. Com a entrada em funcionamento de uma nova representação deverá, sempre, ser elaborado, nos termos do presente regulamento, inventário inicial, dentro dos noventa dias seguintes ao do início efectivo das actividades da nova representação.

2. Na falta de inventário inicial, à data da entrada em vigor do presente regulamento, considerar-se-à como tal o primeiro a ser elaborado, após a entrada em vigor do presente diploma, devendo, nesse caso, o arrolamento e a atribuição de valores serem feitos por uma comissão, composta pelo responsável administrativo e financeiro e por um funcionário, designado pelo chefe da representação.

## Artigo 47º

### **Aquisição**

1. A aquisição de bens destinados à representação, incluindo os destinados à residência oficial, e que constituam investimento, depende de autorização prévia dos responsáveis do

governo pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, sob proposta fundamentada do chefe da representação e pareceres da Direcção-Geral da Administração e dos serviços competentes do departamento das finanças.

2. A proposta de aquisição dos veículos automóveis, para além dos requisitos referidos no número anterior, deverá conter, nomeadamente, as fichas técnicas da viatura preferida com a indicação de mais dois modelos alternativos, preços respectivos e as condições de pagamento.

3. Todo o projecto de aquisição de imóveis deverá apresentar, sempre que possível, duas alternativas, e ser submetida ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para estudo e decisão prévia, contendo, nomeadamente:

- a) Razões e objectivos da operação;
- b) Descrição sumária e composição do imóvel ou imóveis eleitos, e respectivas plantas, fotografia e custos de aquisição;
- c) Necessidade ou não de obras a introduzir e, em caso afirmativo, indicação de plano de adaptação ou melhorias, acompanhada da estimativa do respectivo custo;
- d) Modalidades possíveis de pagamento e prazos de validade das propostas de venda;
- e) Possibilidades e condições de obtenção de empréstimos no país de acreditação;
- f) Pareceres distintos de dois peritos independentes, locais, idóneos e isentos sobre o estado de conservação do imóvel ou imóveis, custos e obras a introduzir;
- g) Indicação de que não existem impossibilidade ou óbices jurídicos à aquisição do imóvel por parte do Estado de Cabo Verde, directamente, ou através da representação.

4. A aquisição de bens inventariáveis para recheio de residêndia oficial do chefe da representação dependente de autorização prévia do Director-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob proposta fundamentada e orçamento da representação.

#### Artigo 48º

#### **Arrendamento e alterações de imóveis**

O disposto no número 3 do artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de arrendamento ou modificações estruturais de imóveis.

#### Artigo 49º

#### **Arrendamento, aluguer e leasing**

Aos contratos de arrendamento e aluguer de longa duração ou de “leasing” de bens de investimento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 47º.

## Artigo 50º

### **Condições de utilização para habitação**

A construção, a aquisição e as condições de utilização de edifícios afectos à representação, para habitação de pessoal diplomático, serão fixadas por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças, e das obras públicas.

## Artigo 51º

### **Abate de bens inventariáveis**

1. O abate de bens inventariáveis por inutilização, troca, venda, cedência ou extravio, bem como a reafecção a outras representação ou serviços só poderão ter lugar, mediante prévia autorização dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, sob proposta fundamentada da representação e pareceres favoráveis dos serviços competentes desses dois departamentos governamentais.

2. O abate por inutilização ou extravio deve ser efectuado, sempre que possível, por um número de funcionários ou agentes não inferior a dois, lavrando-se o competente auto, que será remetido, no prazo de trinta dias, à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e, através desta, à Direcção-Geral da Fazenda Pública, conservando-se cópia na representação.

3. A venda deve ser efectuada mediante concurso ou leilão, com publicitação prévia da operação, pelos meios adequados, sem prejuízo de afixação da respectiva informação no quadro de avisos da representação.

## CAPÍTULO XII

### **Registo contabilístico**

## Artigo 52º

### **Registos de execução do orçamento de funcionamento**

1. Para efeitos de acompanhamento e controle da execução do orçamento de funcionamento, a representação disporá dos seguintes registos:

- a)* Diário das receitas;
- b)* Diário das despesas;
- c)* Razão das receitas;
- d)* Razão das despesas cativadas;
- e)* Razão das despesas realizadas;
- f)* Contas correntes para dinheiro em cofre;
- g)* Contas correntes para disponibilidades no banco;
- h)* Contas correntes das dívidas activas e passivas.

2. No Diário das receitas são lançadas, cronologicamente, dia a dia, através de partida simples, documento a documento, todas as receitas do orçamento do Estado, arrecadadas pela representação bem como as remessas de fundos, referidas no artigo 5º.

3. No Diário das despesas são lançadas, cronologicamente, dia-a-dia, através de partida simples documento a documento, todas as despesas de funcionamento.

4. No Razão das receitas abrir-se-á folio, por cada rubrica das receitas do orçamento de funcionamento, incluindo as remessas de fundos, devendo o valor das receitas arrecadadas ser neles lançado, cronologicamente e documento a documento.

5. No Razão das despesas cativadas abrir-se-á folio, por cada rúbrica de despesas do orçamento de funcionamento, e neles serão lançadas as respectivas despesas cativadas, cronologicamente, documento a documento de aprovação, devendo, ainda, ser apurado o montante disponível em cada rúbrica, após cada lançamento.

6. No Razão das despesas realizadas abrir-se-á folio, por cada rúbrica de despesas do orçamento de funcionamento e neles serão lançadas as respectivas despesas, cronologicamente, documento a documento de realização.

7. Na conta-corrente do dinheiro em cofre, com a designação de Fundo Permanente, serão lançadas, cronologicamente, documento a documento, a débito e a crédito, respectivamente, a constituição e a reposição desse fundo.

8. Nas outras contas correntes para dinheiro em cofre, com as designações de “Orçamento de Funcionamento” e de “Receitas do Orçamento do Estado”, serão lançadas, cronologicamente, documento a documento, a débito e a crédito, respectivamente, os aumentos e as diminuições que ocorram.

9. Nas contas correntes de disponibilidades no banco, com as designações de “Orçamento de Funcionamento” e de “Receitas do Orçamento do Estado”, serão lançadas, cronologicamente, documento a documento, a débito e a crédito, respectivamente, os aumentos e as diminuições que ocorram.

10. Com relação às contas correntes das dívidas activas e passivas abrir-se-á folio, por cada devedor, credor, mutuário ou mutante, e neles serão lançadas, cronologicamente, documento a documento, as respectivas alterações, da seguinte forma:

- a) Debitam-se e creditam-se, respectivamente, pelos aumentos e pelas diminuições, tratando-se de dívidas activas;
- b) Creditam-se e debitam-se, respectivamente, pelos aumentos e pelas diminuições, tratando-se de dívidas passivas.

#### Artigo 53º

#### **Livros de operações de tesouraria**

1. Para efeito de acompanhamento das operações de tesouraria, a representação deverá dispor dos seguintes livros:

- a) Diário de operações de tesouraria;
- b) Razão de operações de tesouraria;

2. No Diário de operações de tesouraria são lançadas, cronologicamente, dia a dia, através de partidas dobradas, documento a documento, todas as operações de tesouraria.

3. No razão de operações de tesouraria abrir-se-á folio por cada devedor ou credor e, ainda para o depósito de operações de tesouraria e para o dinheiro de operações de tesouraria em cofre, devendo neles serem lançados, cronologicamente, através de partidas, dobradas, documento a documento, as respectivas alterações, da seguinte forma:

- a) Debitam-se, respectivamente, pelos aumentos e pelas diminuições, tratando-se de devedores;
- b) Creditam-se e debitam-se respectivamente, pelos aumentos e pelas diminuições, tratando-se de credores.

#### Artigo 54º

##### **Livros de inventário**

1. Em cada representação haverá dois livros de inventário, sendo um para a chancelaria e outro para a residência oficial, nos quais o responsável pela contabilidade registará o inventário inicial e, por ordem cronológica, todas as alterações que ocorrem nos bens inventariáveis, com base nos correspondentes documentos de suporte.

2. Cada lançamento relativo a aumento deve ser suficientemente descritivo, de forma a permitir a correcta identificação do bem ou dos bens, os que serão, sempre que possível, fisicamente identificados por meio de etiquetas numeradas.

3. No fim de cada ano, proceder-se-á ao encerramento dos livros de inventário.

4. Os livros de inventário devem conter termo de abertura e encerramento, averbado pelo chefe a representação, nos termos da lei geral.

#### Artigo 55º

##### **Uniformização dos livros**

1. Os modelos de livros e impressos mencionados neste diploma são aprovados por despacho conjunto dos membros do governo responsável pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2. Os livros e impressos, referidos no número anterior, são fornecidos às representações pela Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. Para efeitos de informatização, as representações poderão propor aos serviços centrais alterações aos modelos e procedimentos previstos por este regulamento, não devendo, porém, ser aprovada qualquer alteração que resulte em diminuição do nível do controlo, da clareza e da segurança das operações e informações.

#### Artigo 56º

##### **Conservações dos livros**

1. Os livros e os justificativos são conservados em arquivo, com segurança adequada, sob a responsabilidade directa do funcionário ou agente responsável da Contabilidade.

2. As cadernetas de cheques, as disponibilidades, os selos, impressos e demais valores em cofre são conservados pelo responsável da tesouraria.

3. A representação e os serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros deverão conservar os livros, outros registos de natureza administrativo financeira e os justificativos, devidamente arquivados, pelo período e nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Prestação de contas**

##### **Artigo 57º**

#### **Balancetes trimestrais**

1. Nos trinta dias seguintes ao fim do trimestre, cada representação, do Ministério dos Negócios Estrangeiros o balancete de execução do respectivo orçamento e o das operações de tesouraria, acompanhados dos extractos das contas bancárias existentes.

2. Os balancetes, referidos no número anterior, devem reflectir os gastos realizados, os fundos recebidos e a situação de cada rúbrica do orçamento de funcionamento e de cada conta-corrente.

##### **Artigo 58º**

#### **Contas anuais**

1. As representações deverão remeter à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, até 31 de Janeiro e com relação ao ano findo, os seguintes processos de prestação de contas: conta gerência, contas das operações de tesouraria, e contas de responsabilidade por bens patrimónias do Estado, organizados separadamente.

2. Fazem parte do processo da conta de gerência: o mapa da conta de gerência; as fotocópias autênticadas dos justificativos de receitas e despesas e os extractos das respectivas contas; o balancete com a movimentação e a situação de eventuais dívidas activas e passivas, discriminadas por mutuário ou mutuante; mapas comparativos de despesas e receitas; conta de responsabilidade do responsável da tesouraria; auto de contagem do numerário e documentos em cofre a 31 de Dezembro; extracto dos depósitos existentes cobrindo o movimento de todo o ano; e a reconciliação bancária relativa aos depósitos.

3. Fazem parte do processo de contas das operações de tesouraria: o mapa de origem e aplicação de fundos; o balancete com os movimentos e situação das contas correntes; os duplicados ou fotocópias autênticadas dos justificativos das operações de tesouraria, relevantes para a Conta Geral do Estado, que não tenham, ainda, sido remetidos aos titulares das contas correntes, e as respectivas relações.

4. Fazem parte do processo das contas da responsabilidade por bens patrimónias do Estado; a conta de responsabilidade por materiais, mobiliário e equipamentos, as relações dos bens matrimoniais adquiridos, recebidos, abatidos ou alienados, e transferidos, devidamente justificados; e o inventário anual classificado.

2. Toda documentação de suporte, respeitante aos processos de contas remetidos aos serviços centrais, e cuja remessa não é exigida neste regulamento, ficará à disposição dos serviços competentes de fiscalização e controlo, devidamente acondicionada nos arquivos da representação.

#### Artigo 59º

#### **Instrução dos processos de contas anuais**

1. Em anexo ao extracto de cada rúbrica orçamental, constarão as respectivas fotocópias autenticadas dos justificativo, organizados por ordem numérica, devendo ser anotado, no canto superior direito, o número de cheque, sempre que o houver.

2. Os originais de cada processo de prestação de contas são obrigatoriamente, guardados e conservados no arquivo da representação, sendo remetidas à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros duas cópias decalcadas ou fotocópias autenticadas.

3. Os processos deficientemente instruídos serão devolvidos à representação, sendo-lhe fixado, pela Direcção-geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um prazo limite razoável, para a regularização dos mesmos.

#### CAPÍTULO XIV

#### **Controlo financeiro**

#### Artigo 60º

#### **Fiscalização**

1. Os balancetes trimestrais e os processos de prestação de contas, referidos, respectivamente, nos artigos 58º e 59º serão conferidos e apreciados pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Após à conferência, os processos de contas, referidos no número anterior, são encaminhados, pela direcção-Geral da Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao departamento governamental das Finanças, para efeitos de requisição de nova remessa de fundos trimestrais, e outros previstos na lei.

3. Após às diligências referidas no número anterior, o departamento governamental das Finanças remeterá os processos de contas ao Tribunal de Contas, par os efeitos ordenados na lei.

#### Artigo 61º

#### **Inspeção**

1. As representações serão, periodicamente, objecto de inspecção ordinária, a realizar pela Inspeção-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo de eventuais inspecções e auditoriais, levadas a cabo por outros serviços estatais competentes.

2. As inspecções ordinárias são efectuadas, segundo o programa anual de actividades, devidamente aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, não devendo, porém, uma representação ficar ser inspeccionada, por um período superior a dois anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e sempre que necessário, serão realizadas inspecções extraordinárias, determinação pontual do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a partir da próxima iniciativa ou sob proposta fundamentada de Inspecção-Geral ou de outros serviços ou entidades com legitimidade para o fazer.

4. As representações deverão prestar à Inspecção-Geral, do Ministério dos Negócios estrangeiros a colaboração necessária ao normal desempenho das suas funções e de cada missão específica.

5. Pela falta da colaboração referida no número anterior, designadamente, a não prestação de informações ou a não fornecimento de documentos solicitados ou, ainda, a não comparência para a prestação de declarações ou informações, de que resultem dificuldades no exercício das suas funções de inspecção, ficam os faltosos sujeitos à responsabilidade disciplinar e outras previstas na lei.

#### Artigo 62º

### **Relatório de inspecção**

1. Cada inspecção será objecto de um relatório no número anterior, dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, e que conterà designadamente, o âmbito material e temporal, metodologia, os constrangimentos, as constatações, análises, as conclusões e recomendações, e um programa de implementação das mesmas.

2. Constando do relatório constatações, conclusões ou recomendações desabonatórias para qualquer funcionário ou agente, antes de se apresentar ao Ministério a versão definitiva, deve a Inspecção-Geral remeter a parte que interessa do relatório ao visado, com a indicação de poder proceder, da forma que achar melhor à sua defesa.

3. As alegações, respostas ou observações dos visados, no número anterior, quando remetidas no prazo estabelecido pela Inspecção-Geral, serão referidas no corpo do relatório e anexadas ao mesmo, desde que se mentenham, integral ou parcialmente, no relatório as referências desabonatórias.

4. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, por decisão do Ministro, enviará à Inspecção-geral de Finanças e ao Tribunal de Contas cópias dos relatórios de inspecções.

5. O mesmo se fará em relação à Procuradoria-Geral da República, sempre que houver indícios de crime.

#### CAPÍTULO XV

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 63º

### **Instruções nas representações**

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, a Direcção-Geral de Administração e Inspecção-Geral zelarão, em especial, e através de circulares e instruções concretas, pela correcta aplicação do presente regulamento.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá aprovar proposta de adequação de certas disposições do presente regulamento à realidade de representações com reduzido pessoal ou com outras dificuldades específicas, resalvando, sempre, a efectividades dos princípios e regras fundamentais nele consagrados.

#### Artigo 64º

### **Delegação de competências**

1. As competências atribuídas ao chefe da representação no presente regulamento poderão ser delegadas no funcionário de carreira diplomática que lhe suceda na hierarquia sendo, porém, aquele solidariamente responsável pelos actos praticados por este.

2. A delegação de competência prevista no número anterior não poderá resultar em descarecterização ou esvaziamento praticadas responsabilidades e funções do chefe da representação.

#### Artigo 65º

### **Recheio existente**

1. Ao recheio existente nas residências oficiais, à data da entrada em vigor do presente regulamento, aplicar-se-á, imediatamente, o disposto nele.

2. As representações remeterão, obrigatoriamente, à Direcção-Geral de Administração, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, até 60 dias após à entrada do presente regulamento, inventário completo e actualizado dos bens que constituem o recheio das residências oficiais.

#### Artigo 66º

### **Contabilidade e registos transitórios**

1. Enquanto não forem fornecidos os modelos de registos e os impressos referidos no artigo 52º e seguintes, as representações são autorizadas a mater os actuais procedimentos e registos de contabilidade e tesouraria.

2. Os departamentos do governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças deverão promover a substituição por registos informáticos os livros e outros registos contabilísticos e patrimoniais, previstos no presente diploma.

#### Artigo 67º

### **Revogação**

São revogadas toda a legislação e outras normas que contrariem o disposto no presente regulamento.

#### Artigo 68º

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entrará em vigor, a partir de 1 de janeiro de 1995.

## SUBSÍDIO DE EXCLUSIVIDADE

### Despacho conjunto (B.O. 13-3-95)

Convindo actualizar a tabela do subsídio de exclusividade e considerando a necessidade de dignificar a carreira diplomática.

Visto o disposto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 76/91, os Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Coordenação Económica e da Presidência do Conselho de Ministros decidem o seguinte:

Único. É fixado nos seguintes quantitativos o subsídio previsto no artigo 21º do Estatuto do Pessoal Diplomático:

a) Ministro Plenipotenciário	17 000\$00
b) Conselheiro da Embaixada	15 000\$00
c) Primeiro Secretário	13 000\$00
d) Segundo Secretário	11 000\$00
e) Terceiro Secretário	9 000\$00

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

*Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Coordenação Económica, Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1995. — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva.*

**FIXA O VALOR DO ÍNDICE 100 DA TABELA INDICIÁRIA  
DO PESSOAL DA CARREIRA DIPLOMÁTICA.**

**Decreto-Regulamentar n.º 1/96  
de 26 de Fevereiro**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 7/96, de 26 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto da Careira Diplomática torna-se necessário fixar o valor do índice 100 a que se refere o artigo 65.º do citado diploma.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 7/96, de 26 de Fevereiro,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 217.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º  
(Valor do índice)**

O índice 100 a que se refere o n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 7/96 de 26 de Fevereiro de 1996 é de 56 000\$.

**Artigo 2.º  
(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Janeiro de 1996.

*Carlos Veiga – José Tomás Veiga – António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República em exercício, ANTÓNIO DO ESPÍRITO SANTO  
FONSECA

Referendado em 8 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**ESTABELECE A FRANQUIA ADUANEIRA À IMPORTAÇÃO DOS BENS PESSOAIS, INCLUINDO AUTOMÓVEL, AO FUNCIONÁRIO DIPLOMÁTICO TRANSFERIDO DOS SERVIÇOS EXTERNOS PARA OS SERVIÇOS CENTRAIS.**

**Lei nº 144/IV/95  
de 2 de Novembro**

Considerando que o Decreto-Lei nº 62/84, de 30 de Junho, não obstante estabelecer um regime especial aplicável à importação de bens próprios dos funcionários diplomáticos, tem-se prestado a interpretações díspares que possibilitam diferentes aplicações práticas em casos semelhantes, o que não se compadece com o princípio da certeza do direito;

Atendendo a que o Decreto-Lei nº 28/93, de 6 de Julho, que define a franquias aduaneira e seus destinatários, não contempla de modo adequado a importação de bens próprios dos funcionários diplomáticos quando transferidos dos Serviços Externos para os Serviços Centrais;

Tornando-se, por conseguinte, imperativa a definição de um regime jurídico que preceitue com rigor e uniformidade o tratamento legal a dar-se à importação de bens pessoais dos funcionários diplomáticos, inclusive um automóvel de uso pessoal, evitando deste modo situações de incerteza e passíveis de lesar interesses subjectivos;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

O funcionário diplomático transferido dos Serviços Externos para os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros pode importar os seus bens pessoais, incluindo veículo automóvel, com franquias aduaneira.

**Artigo 2º**

A franquias aduaneira é entendida para efeitos do artigo anterior tal como se define no artigo 1º do Decreto-Lei nº 38/93, de 6 de Julho.

**Artigo 3º**

1. O veículo importado nas condições previstas no artigo 1º do presente diploma deverá ser propriedade do funcionário diplomático à data do seu regresso e só poderá ser conduzido pelo próprio, seu cônjuge ou filhos.

2. É proibida a alienação do veículo importado de conformidade com o presente diploma antes de três anos sobre a data da sua entrada no país, a não ser que se cumpram todas as formalidades legais previstas para a importação normal.

3. Nos casos em que o funcionário diplomático for de novo transferido para os Serviços Externos, antes do decurso desse período, é permitida a alienação mediante o pagamento proporcional dos direitos de importação e de mais imposição aduaneiras.

Artigo 4.º

Aos bens pessoais, incluindo um veículo automóvel, deixados pelo funcionário diplomático falecido no estrangeiro aplica-se o regime estabelecido no presente diploma.

Aprovada em 6 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*

Promulgada em 27 de Outubro de 1995.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*



## **ESTATUTO DO PESSOAL INVESTIGADOR**



## **ESTATUTO DO PESSOAL INVESTIGADOR**

### **Decreto-Legislativo n.º 2/99 de 15 de Fevereiro**

A ausência de um enquadramento do pessoal que se tem dedicado às actividades de investigação numa carreira de investigação efectiva é apontada com um dos principais constrangimentos desse sector de desenvolvimento, que lhe impedem de desempenhar cabalmente as funções que lhe estão cometidas.

Constitui-se como uma importante preocupação do Governo a definição de uma política de investigação ajustada às necessidades do país, a coordenação das actividades da investigação e a gestão optimizada dos recursos. Assim sendo, a criação de uma carreira de investigação efectiva afigura-se como uma importante via para se atingir estes objectivos, sobretudo no que diz respeito aos recursos humanos afectos ao sector.

Com a publicação do presente diploma crê o Governo tornar possível o correcto enquadramento do pessoal investigador, garantindo-lhe condições compatíveis com a exigência e a dignidade das funções exercidas e abrindo perspectivas concretas de promoção e progressão diferentes das actualmente contempladas para a carreira técnica.

Sendo a articulação entre a investigação e o ensino superior um dos eixos da política educativa do Governo, o paralelismo com a carreira docente do ensino está expresso na carreira que ora se institucionaliza.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66/V/98, de 17 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Estatuto do Pessoal Investigador**

#### **Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se ao pessoal que realiza com carácter sistemático actividades de investigação científica, tecnológica e aplicada em instituições do país categorizada para tal efeito.

#### **CAPÍTULO I**

#### **Categorias e funções do pessoal investigador**

#### **Artigo 2.º (Categorias)**

As categorias do pessoal investigador abrangido pelo presente diploma são as seguintes:

- a)* Investigador Coordenador;
- b)* Investigador Principal;

- c) Investigador;
- d) Assistente Graduado de Investigação;
- e) Assistente de Investigação.

### **Artigo 3.º**

#### **(Pessoal especialmente contratado)**

1. Além das categorias referidas no artigo antecedente, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço de investigação individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade para a instituição de investigação em causa.

2. As individualidades referidas no número 1 designam-se, consoante as funções contratadas, por investigadores convidados, assistentes graduados de investigação convidados, salvo quando aos investigadores de instituições estrangeiras, que são designados por investigadores visitantes.

3. O conselho científico quando necessário, pode propor a admissão em regime de contrato de trabalho a termo, como estagiários de investigação, de profissionais com curso superior e adequadamente qualificados em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, ou de estudantes do último ano aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal investigador em trabalhos de campo ou de laboratório.

### **Artigo 4.º**

#### **(Funções do pessoal investigador)**

Cumpre, em geral, ao pessoal investigador:

- a) Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;
- b) Desenvolver individualmente ou em grupo, a investigação e inovação pedagógicas e o aperfeiçoamento dos métodos e organização da investigação;
- c) Contribuir para uma boa gestão das actividades de investigação e participar nas tarefas de extensão e vulgarização da investigação;
- d) Prestar serviço docente que lhe for atribuído.

### **Artigo 5.º**

#### **(Funções dos Investigadores Coordenadores, dos Investigadores Principais e dos Investigadores)**

1. Ao Investigador Coordenador são atribuídas funções de coordenação e orientação das actividades de investigação, competindo-lhe ainda nomeadamente:

- a) Coordenar os programas e respectivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica;

- b)* Conceber e desenvolver programas de investigação e traduzi-los em projectos;
- c)* Publicar regularmente os resultados das actividades de investigação desenvolvidas;
- e)* Desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação e do ensino superior;
- f)* Assegurar uma gestão otimizada das actividades de investigação desenvolvidas sob sua coordenação e contribuir para a angariação de meios para o desenvolvimento de investigação na sua instituição;
- g)* Contribuir eficazmente para a vulgarização dos produtos da investigação e para um relacionamento operacional com o sector da produção;
- h)* Contribuir para a definição da política científica do respectivo organismo de investigação e assegurar a execução da política científica definida.

2. Ao Investigador Principal são atribuídas funções de coadjuvar os investigadores coordenadores, competindo-lhe ainda nomeadamente:

- a)* Conceber programas de investigação e desenvolvê-los em planos e projectos;
- b)* Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerias previamente estabelecidas ao nível da área científica, grupo de áreas ou departamento;
- c)* Publicar com regularidade os resultados da investigação desenvolvida na sua área e contribuir eficazmente para a vulgarização dos resultados da investigação;
- d)* Desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e do ensino superior;
- e)* Orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos assistentes e estagiários de investigação;
- f)* Colaborar na gestão da investigação e contribuir para a definição da política científica do respectivo organismo de investigação.

3. Ao Investigador é atribuída a função de coadjuvar os Investigadores Coordenadores e os Investigadores Principais, competindo-lhe executar com carácter de regularidade, actividades de investigação, nomeadamente:

- a)* Conceber e participar na concepção, desenvolvimento e execução de projectos de investigação e desenvolvimento;
- b)* Orientar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos projectos a seu cargo e zelar pela sua boa gestão;

- c) Orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos assistentes e estagiários de investigação;
- d) Publicar regularmente os resultados da sua investigação e contribuir para a vulgarização dos produtos da instituição;
- e) Desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação e do ensino superior;
- f) Participar da definição da política nacional de investigação científica.

#### Artigo 6.º

##### **(Funções dos Assistentes Graduados de Investigação)**

São atribuídas aos Assistentes Graduados de Investigação as seguintes tarefas:

- a) Desenvolver e executar projectos de investigação e desenvolvimento, sob a orientação de um investigador ou professor do ensino superior;
- b) Participar activamente nas acções de vulgarização dos produtos da investigação e na publicação regular dos resultados de investigação;
- c) Colaborar na formação de estagiários ao nível da aprendizagem da metodologia e gestão das técnicas de investigação;
- d) Colaborar em acções de formação do ensino superior;
- e) Participar na definição da política científica do respectivo organismo de investigação.

#### Artigo 7.º

##### **(Funções dos Assistentes de Investigação)**

1. Sob a orientação de um Assistente Graduado de Investigação, Investigador Coordenador, Investigador Principal, Investigador ou Professor do ensino superior, cabe aos Assistentes de Investigação desempenhar tarefas correspondentes a uma fase formativa no tocante a:

- a) Técnicas de investigação e de metodologia e gestão integrada da investigação;
- b) Técnicas de tratamento e publicação dos resultados da investigação;
- c) Técnicas de vulgarização dos resultados.

2. Compete à entidade responsável pelo organismo de investigação, sob proposta do conselho consultivo ou outro órgão similar, designar os investigadores que orientarão os Assistentes de Investigação.

#### Artigo 8.º

##### **(Funções do pessoal especialmente contratado)**

1. Os investigadores visitantes e os investigadores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.

2. Os Assistentes de Investigação convidados têm competência idêntica à dos assistentes.

#### Artigo 9.º

#### **(Pessoal docente do ensino superior)**

1. Nas instituições de investigação poderão ainda, exercer actividade, os docentes do ensino superior.

2. O estatuto do pessoal docente do ensino superior e a sua articulação com a carreira de investigação serão objecto de legislação especial.

3. Os docentes do ensino superior poderão exercer actividades de investigação em áreas para as quais estão qualificados, quando as exigências e as necessidades de serviço o impuserem.

### CAPÍTULO II

#### **Recrutamento do Pessoal Investigador**

##### Secção I

#### **Pessoal Investigador de Carreira**

##### Artigo 10.º

#### **(Recrutamento de Investigadores Coordenadores e Investigadores Principais por concurso documental)**

2. O recrutamento de Investigadores Coordenadores e Investigadores Principais é feito por concurso documental.

3. Ao concurso de recrutamento para Investigadores Coordenadores poderão apresentar-se:

- a) Investigadores Coordenadores e Investigadores Principais habilitados com o grau de doutor e que tenham dado prova de aptidão e capacidade científica;
- b) Investigadores especialmente contratados, equiparados a Investigador Coordenador, Investigador Principal ou Investigador, habilitados com o grau de doutor e que contem o mínimo de cinco anos de serviço efectivo de investigação na instituição;

1. Ao concurso de recrutamento para Investigadores Principais poderão apresentar-se:

- a) Investigadores Principais e Investigadores, equiparados a Investigador Principal e a Investigador, desde que contem o mínimo de cinco anos de serviço efectivo de investigação;
- b) Investigadores especialmente contratados, equiparados a Investigador Principal e a Investigador, desde que habilitados com o grau de doutor e que contem o mínimo de cinco anos de serviço efectivo de investigação na instituição;
- c) Outras individualidades habilitadas com o grau de doutor que contem, pelo menos, cinco anos de serviço afectivo de investigação.

Artigo 11°

**(Recrutamento de Investigadores Coordenadores e Investigadores Principais por convite)**

1. O recrutamento dos Investigadores Coordenadores e Investigadores Principais poderá, ainda, ser feito por convite.
2. O convite só poderá ser dirigido pelas instituições de investigação a individualidades cujo mérito esteja comprovado por relevante trabalho científico na área de investigação em causa.
3. O convite fundamentar-se-á em relatório subscrito, em regra, por três Investigadores Coordenadores, a apresentar ao conselho científico, ou órgão similar, da instituição de investigação em causa.

Artigo 12°

**(Recrutamento de Investigadores Coordenadores e Investigadores Principais por recrutamento por transferência)**

1. Os investigadores Coordenadores e Investigadores Principais podem ser recrutados por transferência.
2. A transferência pode ser requerida, conforme a categoria a que respeitar a vaga: por Investigador Coordenador, Investigador Principal ou equivalentes da mesma área de outra instituição de investigação.

Artigo 13°

**(Recrutamento de Investigadores)**

1. Os Investigadores são recrutados de entre os Assistentes Graduados de Investigação habilitados com o grau de Doutor e equivalente.
2. Podem ser contratados como Investigadores, logo que obtenham o doutoramento ou equivalente, os Assistentes Graduados de Investigação ou Assistentes de Investigação convidados e ainda as individualidades que tenham sido Assistentes Graduados de Investigação convidados há menos de cinco anos, desde que, em todos os casos, tenham estado vinculados à respectiva instituição durante, pelo menos, cinco anos.
3. O recrutamento de outros doutorados como Investigador é feito mediante deliberação do conselho científico, ou órgão similar, sob proposta fundamentada de comissão do conselho científico, ou órgão similar, ou do departamento respectivo.

Artigo 14°

**(Recrutamento de Assistentes Graduados de Investigação)**

1. Os Assistentes Graduados de Investigação são recrutados de entre:
  - a) Os Assistentes possuidores do grau de mestre ou equivalente ou que, após dois anos de exercício na categoria, tenham obtido aprovação nas provas de aptidão e capacidade científica;
  - b) Outras individualidades possuidoras do grau de mestre ou equivalente.

2. O recrutamento como Assistente Graduado de investigação das individualidades referidas na alínea b) do n.º 1 é feito mediante deliberação do conselho científico ou órgão similar, sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento interessado.

#### Artigo 15º

#### **(Recrutamento de Assistente de Investigação)**

1. O recrutamento de Assistentes faz-se por concurso documental.
2. Ao concurso são admitidos os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura ou equivalente, com classificação final mínima de Bom, em área adequada à da área em que vão prestar serviço e que satisfaçam as demais exigências do respectivo edital.

#### Secção II

#### **Pessoal investigador especialmente contratado**

#### Artigo 16º

#### **(Recrutamento de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais, Investigadores e Assistentes Graduados Convidados)**

1. Os Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito e distinta carreira de investigação na respectiva área científica cujo mérito esteja comprovado por trabalho de investigação científica ou pelo currículo científico e o desempenho reconhecidamente competente de uma actividade profissional.
2. Os Assistentes Graduados de Investigação são recrutados de entre mestres ou diplomados com curso superior equivalente que contem, pelo menos quatro anos de actividade científica, pedagógica ou profissional em sector adequado ao da área de investigação para que são propostos.

### CAPÍTULO III

#### **Provimento do pessoal**

#### Secção I

#### **Pessoal investigador de carreira**

#### Subsecção I

#### **Investigadores Coordenadores e Investigadores Principais**

#### Artigo 17º

#### **(Nomeação provisória de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores)**

1. O provimento de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores é feito por nomeação.
2. Os Investigadores Coordenadores e Investigadores Principais fora do caso previsto no artigo 21º são nomeados provisoriamente por um período de dois anos.
3. Os Investigadores são nomeados provisoriamente por um período de três anos.

### Artigo 17.º

#### **(Tramitação inicial do processo de nomeação definitiva de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores)**

1. Até noventa dias antes do termo dos períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, os investigadores Coordenadores, os Investigadores Principais e os Investigadores deverão apresentar ao conselho científico ou órgão equivalente um relatório pormenorizado da actividade de investigação que hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, de actividade científica realizada sob sua orientação, bem como de quaisquer outros elementos relevantes para apreciação daquele relatório curricular.

2. O conselho científico ou órgão equivalente designará, na primeira reunião que se seguir, dois Investigadores Coordenadores da especialidade para, no prazo de trinta dias, emitirem parecer fundamentado acerca daquele relatório.

3. No caso de não haver na instituição Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais ou Investigadores da especialidade do interessado, o conselho científico ou órgão equivalente, para efeitos da emissão do parecer mencionado no número anterior, solicitará junto dos órgãos homólogos de outras instituições de investigação a designação de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores da referida especialidade para prestar a colaboração assim requerida.

4. Na elaboração do parecer ter-se-ão sempre em conta, no que concerne ao período abrangido pelo relatório, os factores seguintes:

- a) Competência para investigação, aptidão pedagógica e actualização;
- b) Publicação de trabalhos científicos considerados de mérito pelos relatores;
- c) Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente de doutoramento ou de mestrado;
- d) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores;
- e) Actividade profissional desenvolvida que se mostre relevante.

5. Aos investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores que, no decurso do período da nomeação provisória respectiva, exercerem funções de interesse público, como tal reconhecidas por despacho ministerial, o prazo para apresentação do relatório será dilatado por período igual ao do exercício daquelas funções.

### Artigo 19.º

#### **(Conclusão do processo de nomeação definitiva de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores)**

1. A nomeação definitiva do Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores depende de deliberação favorável tomada pela maioria dos Investigadores Coordenadores em exercício efectivo de funções.

2. O conselho científico ou órgão equivalente remeterá à tutela relatório final, instruído com as demais peças do processo, que dê conta dos fundamentos da decisão proferida.

3. Se a decisão for favorável, as conclusões do relatório referido no n.º 2 do artigo anterior serão publicadas no Boletim Oficial juntamente com o despacho de nomeação.

#### Artigo 20º

##### **(Efeitos da concessão ou negação da nomeação definitiva)**

1. A nomeação definitiva de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores produz efeitos a partir do dia imediato ao termo da nomeação anterior.

2. Caso seja negada a nomeação definitiva, o interessado será provido por novo período, de duração igual ao da nomeação anterior.

3. Se no final da sua nomeação, voltar a ser negado o provimento definitivo, o interessado será notificado da deliberação até trinta dias antes do termo da nomeação e dela poderá interpor recurso para a tutela que resolverá sob parecer emitido por um júri de constituição igual à prevista nos 47º e 48º constituído para o efeito.

4. Confirmada a deliberação recorrida pelo júri, o Investigador Coordenador, o Investigador Principal e o Investigador serão transferidos para qualquer serviço de outros departamentos do Estado em lugar compatível com as suas qualificações.

#### Artigo 21º

##### **(Caso de nomeação inicial e definitiva de Investigadores Coordenadores)**

Os Investigadores Principais e os Investigadores de nomeação definitiva que forem nomeados respectivamente Investigadores Coordenadores e Investigadores Principais ficam providos, a título definitivo, em lugares destas categorias.

#### Artigo 22º

##### **(Obrigação decorrente da nomeação definitiva)**

1. Ainda que definitivamente providos, os Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores têm até trinta dias antes do termo de cada um dos quinquênios subsequentes, apresentar ao conselho científico ou órgão equivalente um relatório curricular elaborado no termo previsto no n.º 1 do artigo 18º.

2. O relatório será levado ao conhecimento do conselho científico ou órgão equivalente na primeira reunião que se seguir à sua apresentação e será inserido em publicação adequada da instituição.

#### Subsecção II

##### **Desenvolvimento profissional**

#### Artigo 23º

##### **(Instrumentos)**

1. A evolução e o desenvolvimento profissional dos Investigadores Coordenadores, Investigadores principais e Investigadores efectua-se através de:

- a) Promoção;
- b) Progressão.

Artigo 24°  
**(Promoção)**

1. A promoção é a mudança do investigador de um cargo para o imediatamente superior daquele que detém dentro da respectiva carreira.
2. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
  - a) Existência de vagas;
  - b) Tempo mínimo de cinco anos de serviço no cargo imediatamente inferior;
  - c) Avaliação científica;
  - d) Prestação de serviço à comunidade;
  - e) Aprovação em concurso.
3. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do Investigador Coordenador; Investigador Principal e Investigador para referência não imediatamente superior, a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem
4. Quando a promoção corresponda à ascensão do investigador para a referência imediatamente superior, a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente ocupado.

Artigo 25°  
**(Progressão)**

1. A progressão é a mudança de um escalão para o imediatamente superior dentro da mesma referência.
2. A progressão nas categorias de Investigador Coordenador, Investigador Principal e Investigador depende da verificação cumulativa dos seguintes critérios a serem regulamentados:
  - a) Cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
  - b) Exercício de cargo de gestão;
  - c) Publicação de artigos e trabalhos científicos;
  - d) Capacidade de vulgarização das suas actividades;
  - e) Experiência reconhecida de docência.
3. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos que vierem a ser definidos em Decreto-Lei.

### Artigo 26°

#### **(Provimento de Assistentes Graduados de Investigação)**

1. Os Assistentes Graduados de Investigação são providos mediante contrato de trabalho a termo de cinco anos. Renovável por duas vezes, por igual período.

2. A renovação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do conselho científico ou órgão equivalente, baseada em relatório do orientador ou coordenador do departamento respectivo e desde que o Assistente de Investigação tenha em fase adiantada de realização o trabalho de investigação conducente à elaboração da dissertação de doutoramento.

3. Requeridas as provas de doutoramento, o contrato será prorrogado até à sua realização.

4. Uma vez aprovados, nessas provas, ou logo que declarada, nos termos legais, a equivalência ao grau de Doutor da habilitação que possuam, os Assistentes Graduados de Investigação, desde que optem pelo regime de tempo integral, são imediatamente nomeados com investigadores.

### Artigo 27°

#### **(Dispensa de trabalho de investigação aos Assistentes Graduados de Investigação)**

1. Os Assistentes Graduados de Investigação, mediante decisão do órgão dirigente competente da instituição, a requerimento dos interessados feito até seis meses antes do termo de cada ano civil, têm direito a ser dispensados das actividades de investigação, sem perda de remunerações, por um período de três anos, afim de prepararem os respectivos doutoramentos, desde que tenham cumprido dois anos na respectiva categoria.

2. A dispensa prevista no número anterior é concedida por períodos iguais, seguidos ou interpolados, e depende de informação fundamentada do conselho científico ou órgão equivalente, baseada em relatório do investigador orientador.

3. No final de cada período de dispensa de serviço o Assistente Graduado de Investigação deve apresentar ao conselho científico ou órgão equivalente, um relatório sobre o andamento da preparação do doutoramento, com base no qual a dispensa será renovada ou não.

### Artigo 28°

#### **(Colocação noutras funções públicas)**

1. Aos Assistentes Graduados de Investigação que, no termo dos períodos referidos no n° 1 do artigo 26° não tiverem requerido as provas de doutoramento será garantida, caso o solicitem, a integração na carreira técnica, em categoria compatível com as suas qualificações.

2. Gozam da possibilidade de se prevalecerem de garantia idêntica os assistentes Graduados de Investigação que, tendo realizado aquelas provas, nelas não sejam aprovados.

3. O preceituado nos números anteriores não é, porém, extensivo aos Assistentes Graduados de Investigação que, tendo beneficiado de dispensa prevista no n.º1 do artigo 27º por mais de um ano, não requeriram as provas de doutoramento ou que, tendo as requerido, nelas não sejam aprovados, salvo se entretanto tiverem divulgado trabalhos com valor científico.

4. O preceituado nos números anteriores é extensível, durante o prazo de cinco anos, aos que, tendo terminado o prazo de Assistentes de Investigação sem efectuarem o mestrado ou doutoramento, tenham permanecido vinculados à respectiva instituição.

#### Artigo 29º

#### **(Provimento de Assistentes de Investigação)**

1. Os Assistentes de Investigação são providos mediante contrato trienal, renovável uma única vez, por igual período, mediante parecer favorável do conselho científico ou órgão equivalente.

2. Os Assistentes de Investigação não poderão permanecer no exercício das suas funções se, no termo do segundo período previsto no número anterior, não tiverem concluído um curso de mestrado, em especialidade adequada à sua área científica ou não tiverem requerido as provas de aptidão científica.

3. Requeridas as provas referidas no número anterior, o contrato será prorrogado até à sua realização.

4. No decurso dos seis anos de contratação, os Assistentes de Investigação têm direito a dois anos de dispensa de serviço docente para preparação do mestrado.

#### Secção II

#### **Pessoal especialmente contratado**

#### Artigo 30º

#### **(Provimento e recondução de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores visitantes)**

1. O Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até ao máximo de um ano.

2. O contrato anual é renovável por iguais períodos, sob parecer favorável do conselho científico ou órgão equivalente e desde que o investigador preste serviço em regime de tempo integral.

#### Artigo 31º

#### **(Provimento e recondução de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores convidados)**

1. Os Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores convidados são providos por contrato quinquenal, tratando-se de Investigadores

Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores, e anual, tratando-se de Assistentes Graduados de Investigação, podendo, subsequentemente, ser reconduzidos por períodos de igual duração.

2. Observada a tramitação estabelecida no artigo 19º, o conselho científico ou órgão equivalente pronunciar-se-á, maioritariamente, sobre se a recondução deve ou não ter lugar.

### **Secção III Disposições comuns**

#### **Artigo 32º (Pessoal contratado além do quadro)**

1. Os Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores visitantes e os Investigadores e Assistentes Graduados de Investigação convidados são contratados além do quadro, segundo as necessidades da instituição pelas efectivas disponibilidades das dotações para pessoal por força de verbas especialmente inscritas.

2. O provimento nestes lugares considera-se sempre efectuado por conveniência urgente do serviço efectivo de funções.

3. O pessoal investigador mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.

4. A não autorização do contrato ou a recusa do visto pelo Tribunal de Contas não implicam a obrigação de restituir os abonos correspondentes ao tempo de serviço prestado até a data da comunicação de qualquer daqueles actos.

5. Quando tal se justifique, poderão os contratos dos investigadores ser celebrados por um ano ou, até, por períodos de menos duração.

#### **Artigo 33º (Regularização dos processos de provimento)**

1. O pessoal investigador a que se refere o artigo anterior dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data de entrada em exercício efectivo de funções, para apresentar os documentos necessários à regularização dos processos de provimento respectivos.

2. Findo o prazo do número anterior sem que os interessados apresentarem a documentação exigida ou invoquem motivo ponderoso que justifique, ser-lhes-á instaurado o competente processo disciplinar.

#### **Artigo 34º (Rescisão contratual)**

Os contratos do pessoal investigador especialmente contratado só poderão ser rescindidos quando se verificar qualquer dos seguintes casos:

- a) Denúncia, por qualquer das partes, até 30 dias antes do termo do respectivo prazo;

- b) Mútuo acordo, a todo o tempo;
- c) Rescisão pelo contratado, com aviso prévio de sessenta dias;
- d) Condenação da pena disciplinar de natureza expulsiva;
- e) Ocorrência de qualquer outro facto extintivo da relação jurídica de emprego público.

## **CAPÍTULO IV** **Concursos e Provas**

### Secção I

#### **Concursos para recrutamento de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores)**

##### Artigo 35º

##### **(Realidade determinante da abertura dos concursos)**

Os concursos documentais para recrutamento de Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores são abertos segundo a orgânica e as vagas existentes nos quadros da instituição.

##### Artigo 36º

##### **(Finalidade dos concursos)**

Os concursos para Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores destinam-se a averiguar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da actividade já desenvolvida.

##### Artigo 37º

##### **(Abertura dos concursos)**

1. O órgão dirigente competente da instituição deverá propor bienalmente, no mês de Maio, ao Ministério que tutela a abertura de concursos para o preenchimento das vagas de investigadores que se verifiquem nos seus quadros.

2. Os concursos serão abertos junto dos serviços competentes da instituição, pelo período de trinta dias.

3. A abertura dos concursos é feita por edital publicado no *Boletim Oficial*.

##### Artigo 38º

##### **(Opositores ao concurso para Investigador Coordenador)**

Ao concurso para recrutamento de Investigador Coordenador poderão apresentar-se:

- a) Os Investigadores Coordenadores da mesma área de outra instituição de investigação;
- b) Os Investigadores Principais da mesma área de qualquer departamento da mesma instituição ou de diferente instituição que tenham sido aprovados

em provas públicas e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço de investigação na categoria de Investigador Principal ou na qualidade de Investigador Coordenador, Investigador Principal ou Investigador convidado;

- c) O Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores especialmente contratados da mesma área de qualquer departamento da instituição ou de outra instituição que tenham sido aprovados em provas públicas e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço como investigadores especialmente contratados daqueles categorias.

#### Artigo 39º

##### **(Opositores obrigatórios ao concurso para Investigador Principal)**

Ao concurso para recrutamento de Investigador Principal poderão apresentar-se:

- a) Os Investigadores Principais da mesma área de outra instituição;
- b) Os Investigadores da mesma área de qualquer departamento da mesma instituição ou de diferente instituição e contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço de investigação na categoria de Investigador Principal ou na qualidade de investigador convidado.

#### Artigo 40º

##### **(Opositores obrigatórios ao concurso para Investigadores)**

Ao concurso para recrutamento de Investigadores poderão apresentar-se:

- a) Os Investigadores da mesma área de outra instituição;
- b) Os doutores em especialidade considerada como adequada à área para a qual o concurso foi aberto.

#### Artigo 41º

##### **(Documentos com que é instruído o requerimento de admissão)**

O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Os documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas no edital referido no n.º 3 do artigo 34º;
- b) Dez exemplares, impressos ou fotocopiados, do curriculum vitae da candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

#### Artigo 42º

##### **(Despacho ministerial de admissão ou não admissão)**

Os serviços competentes da instituição devem comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho ministerial de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou não, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

Artigo 43.º

**(Documentação a apresentar pelos candidatos admitidos)**

Os candidatos admitidos aos concursos para Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais, e Investigadores deve, nos trinta dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu curriculum vitae.

Artigo 44.º

**(Regime dos concursos: remissão)**

O processo de abertura de concurso, a composição do júri e suas regras de funcionamento, bem como os demais processamentos, serão definidos por regulamento a aprovar pelo responsável de instituição sob proposta do conselho científico ou órgão equivalente.

Secção II

**Provas de capacidade científica**

Artigo 45.º

**(Finalidade das provas)**

A frequência e aprovação num curso de mestrado adequado à área científica em que os Assistentes de Investigação prestam serviço podem, para efeitos de acesso à categoria de Assistente Graduado de Investigação, ser substituídas pela aprovação em provas de capacidade científica destinada a averiguar a competência e a profundidade dos conhecimentos científicos dos Assistentes de Investigação.

Artigo 46.º

**(Regime de provas: remissão)**

O processo de admissão às provas de capacidade científica, a composição do júri e suas regras de funcionamento, bem como os demais processamentos, serão definidos por regulamento a aprovar pelo responsável da instituição sob proposta do conselho científico ou órgão equivalente.

Secção III

**Disposições comuns**

Artigo 47.º

**(Impedimento de parentesco ou afinidade)**

Dos júris não podem fazer parte os parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

Artigo 48.º

**(Irrecorribilidade)**

Das decisões finais proferidas pelos júris não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

CAPÍTULO V  
**Deveres e direitos do pessoal investigador**

Artigo 49.º  
**(Deveres do pessoal investigador)**

São deveres de todos os investigadores:

- a) Desempenhar activamente as suas funções, nomeando contribuindo com o seu trabalho na procura das soluções aos problemas do desenvolvimento do país;
- b) Procurar aumentar cada vez mais a sua formação científica;
- c) Prestar o seu contributo ao funcionamento da sua instituição e na gestão das actividades de investigação;
- d) Participar activamente nas actividades de extensão da instituição;
- e) Conduzir com rigor científico as suas actividades de investigação e facilitar a divulgação dos resultados;
- f) Contribuir para a formação do pessoal sob sua responsabilidade, apoiando-o na sua formação científica, profissional e humana;
- g) Contribuir eficazmente para o desenvolvimento de uma política racional de investigação;
- h) Colaborar com a instituição na prestação de serviço a terceiros, sempre que solicitado, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico em que a sua actividade se exerça.

Artigo 50.º  
**(Regime de prestação de serviço)**

1. O pessoal investigador exerce as suas funções em regime de tempo integral ou em regime de tempo parcial.
2. O pessoal referido no artigo 2.º apenas pode exercer funções em regime de tempo integral.
3. Os investigadores convidados, quando desempenham outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo conselho científico ou órgão equivalente como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial, nos termos do artigo 53.º.

Artigo 51.º  
**(Regime de tempo integral)**

1. Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública.

2. A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição que seja inerente ao cumprimento daquelas funções.

3. Ao conselho científico ou órgão equivalente compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada.

4. Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar.

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a:

- a) Gratificações, nos casos previstos na lei;
- b) Ajudas de custos;
- c) Despesas de deslocação;
- d) Senhas de presença.

#### Artigo 52º

##### **(Serviço em instituição diferente)**

1. Os investigadores a tempo integral podem, por convite, exercer funções numa instituição de investigação ou de ensino superior, precedendo de autorização ministerial e ouvido o órgão dirigente da instituição.

2. O investigador que desempenhe funções em instituição diferente, tem direito ao pagamento das horas de serviço prestado para além do limite fixado por lei.

3. O exercício de funções em instituições diferentes confere, nos termos da lei geral, o direito ao abono das ajudas de custo e dos subsídios de deslocação correspondentes.

#### Artigo 53º

##### **(Regime de tempo parcial)**

No regime do tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal é contratualmente fixado entre um mínimo de oito a um máximo de vinte e duas horas.

#### Artigo 54º

##### **(Serviço prestado em outras instituições públicas)**

1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo da função própria o serviço prestado pelo pessoal docente<sup>7</sup> nas seguintes situações:

- a) Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, membro do Governo e Deputado da Assembleia Nacional;

---

<sup>7</sup> No Boletim oficial, esta norma, em vez de “pessoal investigador” referiu-se a “pessoal docente”, por lapso.

- b) Pessoal dirigente da Administração pública e gestores públicos;
- c) Director de Gabinete, Assessor Conselheiro de Membro do Governo, Presidente de Câmara Municipal ou Vereador profissionalizado;
- d) Exercício de funções diplomáticas eventuais;
- e) Exercício de funções em organizações internacionais.

2. O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende, salvo requerimento dos interessados em contrário, a contagem dos prazos de apresentação de relatórios previstos nos artigos anteriores e de duração dos contratos do pessoal especialmente contratado.

#### Artigo 55º

##### **(Vencimentos e remunerações)**

1. Os vencimentos correspondentes à prestação de serviço em tempo integral são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

2. O pessoal investigador em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração compreendida entre 20% e 60% do vencimento fixado para a categoria para que é contratado, em correspondência com limites estabelecidos no artigo 53º.

#### Artigo 56º

##### **(Bolsas de estudo)**

1. O pessoal investigador poderá obter bolsas de estudo, no país e no estrangeiro, e ser equiparado a bolseiro, nos termos que forem estabelecidos por lei.

2. O disposto no número anterior poderá beneficiar o pessoal investigador em regime parcial, desde que, durante o período de concessão da bolsa, cesse completamente o exercício da função acumulada com o trabalho de investigador.

3. A atribuição de bolsas de estudo para efeito de preparação de doutoramento obedecerá a regime especial.

4. O investigador fica sujeito à obrigação de repor a bolsa e vencimentos auferidos se não prestar serviço na instituição, ou mediante uma prévia aprovação do Governo, em outra instituição ou serviço público.

#### Artigo 57º

##### **(Formação e orientação de Assistentes Graduados de Investigação e Assistentes de Investigação)**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação respectiva sobre a orientação da preparação do doutoramento, os Assistentes Graduados de Investigação e os Assistentes de Investigação são permanentemente orientados na sua actividade por Investigadores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico ou órgão equivalente da instituição, sempre que possível de entre os Investigadores da área para a qual tenham sido contratados.

2. As nomeações devem recair em Investigadores indicados pelos interessados, os quais só podem escusar-se mediante justificação aceite pelo conselho científico ou órgão equivalente, devendo ser concretizados o mais cedo possível.

3. Os Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores referidos nos números anteriores ficam obrigados a participar na elaboração de planos de trabalho a cumprir pelos Assistentes Graduados e Assistentes de Investigação.

4. A aprovação dos planos de trabalho pelo conselho científico ou órgão equivalente acarreta a presunção de que a instituição se compromete a garantir todas as condições e meios necessários á integral execução daqueles planos e torna os Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores a que se referem os números anteriores responsáveis pela orientação veiculada através desses mesmos planos.

#### **Artigo 58° (Férias e licenças)**

O pessoal abrangido pelo presente diploma tem o direito à férias e licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado.

#### **Artigo 59° (Antiguidade)**

1. Para efeitos de precedência, a antiguidade do Investigadores conta-se a partir da data da primeira posse, na instituição, para aquelas categorias de investigador.

2. Quando dois ou mais Investigadores Coordenadores tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela sua antiguidade, e se esta for também a mesma ou não possuírem este título, pela ordem de publicação dos despachos de nomeação.

3. Quando dois ou mais Investigadores Principais tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade do grau de Doutor, e se esta for também a mesma ou se não possuírem este grau, pela ordem da publicação dos despachos de nomeação.

4. Até 31 de Março de cada ano será publicada a lista de antiguidade de pessoal investigador da instituição, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro de ano anterior, para subsequente remessa ao Ministério da tutela.

5. Os interessados poderão deduzir perante órgão competente da instituição, dentro de trinta dias a contar da data da publicação da lista, as reclamações que esta lhes suscitar.

#### **Artigo 60° (Aposentação)**

1. O pessoal investigador tem direito a aposentação nos termos da lei geral.

2. Os Investigadores Coordenadores, Investigadores Principais e Investigadores podem, com prévia aprovação do conselho científico ou órgão equivalente, prosseguir trabalhos de investigação ou exercer funções de docência, bem com participar em júris de concurso.

Artigo 61.º  
**(Estatuto salarial)**

1. A tabela indiciária e salarial do pessoal investigador é a constante respectivamente dos Anexos I e II ao presente diploma de que fazem parte integrante.

2. A tabela salarial referida no número anterior será revista obrigatoriamente, um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 62.º  
**(Exercício de funções directivas)**

O exercício de funções directivas pelo pessoal investigador confere a este o direito ao pagamento de suplemento nos termos e condições que vierem a ser fixados em decreto regulamentar.

Artigo 63.º  
**(Regime disciplinar)**

Aplica-se a todo o pessoal investigador, independentemente da natureza do respectivo vínculo, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovada pela Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio.

CAPÍTULO VI  
**Disposições transitórias**

Artigo 64.º  
**(Disposições transitórias)**

1. Serão providos na categoria abaixo indicada, a título definitivo ou provisório, consoante o seu provimento anterior:

- a) Para Investigador Principal, os actuais técnicos com o grau de Doutor e com cinco anos de trabalho de investigação após a obtenção do citado grau; ou com grau de mestre e com oito anos de comprovada actividade na área da investigação após a obtenção do citado grau;
- b) Para Investigador, os actuais técnicos com o grau de Doutor ou Mestre com mais de cinco anos de comprovada na área da investigação após a obtenção do citado grau;
- c) Para Assistente Graduado de Investigação, aos actuais técnicos com o grau de Mestre ou Licenciado com mais de oito anos de comprovada actividade na área da investigação ou com mais de oito anos e com uma obra publicada ou com participação em duas obras colectivas;
- d) Para Assistente de Investigação, os actuais técnicos com o grau de Licenciado com mais de dois anos de comprovada actividade na área de investigação.

2. A transição do pessoal investigador das instituições de investigação obedecerá às normas definidas em diploma especial.

Artigo 65º  
**(Legislação complementar)**

O Governo desenvolverá por Decreto-Lei o presente diploma.

Artigo 66º  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva – José Luís Livramento Monteiro.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 8 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-ministro, *Carlos Veiga*

**Tabela indiciária e salarial do Pessoal de investigação a que se refere o Artigo 61º**

ANEXO I

CATEGORIAS	Escalaões		
	A	B	C
Investigador Coordenador	125,130.00 Esc.	128,685.00 Esc.	
Investigador Principal	110,911.00 Esc.	115,177.00 Esc.	119,442.00 Esc.
Investigador	96,691.00 Esc.	100,957.00 Esc.	105,223.00 Esc.
Assistente Graduado de Investigação	82,472.00 Esc.		
Assistente de Investigação	71,097.00 Esc.		

ANEXO II

CATEGORIAS	Escalaões		
	A	B	C
Investigador Coordenador	125,130.00 Esc.	128,685.00 Esc.	
Investigador Principal	110,911.00 Esc.	115,177.00 Esc.	119,442.00 Esc.
Investigador	96,691.00 Esc.	100,957.00 Esc.	105,223.00 Esc.
Assistente Graduado de Investigação	82,472.00 Esc.		
Assistente de Investigação	71,097.00 Esc.		

## **ADMINISTRADORES PÚBLICOS**



## **ESTATUTO DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS**

### **Decreto-Lei nº 24/2005 de 11 de Abril**

A carreira dos administradores públicos foi concebida como uma das peças fundamentais para a reforma da Administração Pública, através da constituição de um corpo de profissionais estável, altamente qualificado e capaz de assegurar a continuidade administração servindo com competência a qualquer governo em áreas voltadas para actividades técnicas relacionadas com a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

A experiência internacional atesta o sucesso dos modelos de Administração Pública que adoptaram esta medida para assegurar de forma profissionalizada a máquina Administrativa.

Efectivamente, as principais funções horizontais de suporte à actividade executiva dos departamentos governamentais emergem como prioridade nas questões de capacitação institucional, na medida em que grande parte dos dirigentes, tanto das actividades instrumentais como das actividades finalísticas não tem competência específica na área da gestão, mas sim funcionários públicos de carreira qualificados tecnicamente nas respectivas áreas de especialização e que são colocados numa direcção de topo via comissão ordinária de serviço.

É neste contexto que se cria a carreira dos administradores públicos, visando dotar a Administração Pública de profissionais, cuja função se baseia no princípio da responsabilidade por resultados, estabelecida a partir de critérios de racionalidade económica e social na actividade de gestão da coisa pública.

Esta característica fundamental do ambiente em que actua o gestor público exige deste profissional um perfil muito próprio e característico.

O presente Estatuto de administradores públicos é um instrumento que visa recrutar e prover administradores públicos de forma a conseguir realizar a estratégia do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento de instrumentos práticos de gestão, concebidos com os dirigentes e para os dirigentes da função pública.

Pela dimensão da Administração Pública cabo-verdiana e com vista à racionalização de recursos entendeu-se concentrar no gestor público para além das incumbências supra transcritas, as da gestão dos recursos humanos patrimoniais e financeiros. Tudo isto na lógica de uma visão sistemática em que o plano de actividades sempre terá uma coerência interna com o orçamento sectorial.

O provimento no cargo depende de selecção a dois níveis: prova de conhecimento e aproveitamento em curso específico ministrado pelo INAG ou outras instituições credenciadas para o efeito, a fim de formar administradores altamente qualificados capazes

de assegurar a continuidade da administração pública, independentemente das vicissitudes políticas.

Quanto à avaliação destes administradores, recorre-se à avaliação por objectivos. Procura-se pois, negociar todos os objectivos após a elaboração do plano de actividades, com indicadores de resultados a serem alcançados, e periodicamente o gestor deve fazer o controlo dos desvios e introduzir eventuais medidas correctivas que se mostrarem necessárias.

Recorre-se à avaliação a 180° (graus) em que intervêm o próprio avaliado (a auto-avaliação), os “clientes” dos administradores (os directores sectoriais) e o superior hierárquico do administrador público de forma a evitar arbitrariedades nas anotações.

Assim,

Em desenvolvimento da Lei nº 115/IV/94, de 30 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### **Criação**

É aprovado o Estatuto dos Administradores Públicos, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela área da administração pública.

#### Artigo 2º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Ilídio Alexandre da Cruz – João Pinto Serra.*

Promulgado em 23 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 30 de Março de 2005.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## **ESTATUTO DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS**

### **Secção I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

#### **Objecto e finalidade**

1. O presente estatuto regula os critérios, as regras da organização e estruturação da carreira, cargos e salários dos administradores públicos.

2. Os administradores públicos constituem um corpo único de funcionários criados para a execução de actividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direcção e assessoria na Administração Directa do Estado.

3. Incumbe aos administradores públicos, designadamente:

- a) Conceber, implementar e avaliar o planeamento estratégico sectorial;
- b) Contribuir para a autonomia controlada das direcções gerais e de serviços;
- c) Fazer a gestão de recursos;
- d) Exercer o papel de ponto focal dos sistemas centrais de coordenação no respectivo departamento;
- e) Manter actualizada a memória institucional do sector governamental que consiste nomeadamente na conservação do orçamento sectorial, plano e relatório de actividades balaço social e demonstração de resultados previsionais e organização de arquivos.

4. Sempre que se revelar necessário os administradores públicos podem ser recrutados para exercer funções na administração indirecta do Estado, ou em outros órgãos do Estado.

5. O disposto no número anterior não prejudica o recrutamento de assessores nos termos do diploma legal sobre o quadro especial.

### **Secção II**

#### **Carreira e conteúdo funcional**

##### **Artigo 2.º**

#### **Estrutura da carreira**

A carreira dos administradores públicos estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Administrador Júnior;
- b) Administrador;
- c) Administrador de primeira ;
- d) Administrador sénior.

### Artigo 3º

#### **Funções dos administradores públicos**

1. O conteúdo funcional genérico das categorias que integram a carreira de administradores públicos consta do anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2. A descrição do conteúdo funcional não impede que os administradores executem funções equiparáveis às do cargo e não expressamente mencionadas.

### Secção III

#### **Recrutamento e selecção**

### Artigo 4º

#### **Seleccção e provimento**

1. São recrutados e providos na carreira de administradores os indivíduos que preencham as condições gerais estabelecidas na lei sobre a constituição modificação e extinção da relação jurídica de emprego e as estabelecidas no presente diploma.

2. A selecção do pessoal para os lugares de ingresso e acesso na carreira de administradores públicos, faz-se sempre por concurso.

3. A abertura do concurso, selecção de pessoal e organização de cursos específicos fica a cargo do departamento Governamental responsável pela área da administração pública.

### Artigo 5º

#### **Concurso**

Salvo o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 6º, o concurso realiza-se em duas etapas:

- a) Provas de conhecimento;
- b) Curso de formação.

### Artigo 6º

#### **Ingresso**

1. O ingresso na carreira faz-se por nomeação, de entre os indivíduos que:

- a) Sejam seleccionados no concurso de ingresso;
- b) Tenham aproveitamento em curso específico ministrado pelo INAG ou outras Instituições credenciadas ou reconhecidas para o efeito;
- c) Estejam dentro do limite de vagas postas a concurso.

2. O ingresso na carreira faz-se em regra no escalão A da referência ou categoria respectiva e efectiva-se na categoria de administrador júnior.

3. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ingressar na categoria de administrador e administrador de primeira indivíduos habilitados com o grau de mestrado e de doutoramento respectivamente.

4. O ingresso nas categorias de acesso a que se refere o número anterior pode dispensar o curso de formação depois de devidamente ponderado pelo júri, o currículo do curso feito.

5. São admitidos ao concurso para a categoria de administrador júnior os indivíduos habilitados com o curso superior que confira o grau de licenciatura, e com experiência profissional mínima de dois anos de serviço efectivo no cargo de técnico superior ou equiparado.

6. Sem prejuízo do disposto no nº 7, a nomeação de administradores faz-se por despacho do membro de Governo responsáveis pela área da administração pública e do membro do Governo interessado, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Actuação em programas, projectos ou actividades que sejam consideradas estratégicas pelo Governo;
- b) Desenvolvimento de actividades directivas ou equivalentes e em unidades administrativas com competências de coordenação, direcção ou formulação e implementação de políticas públicas.

7. Os três melhores classificados no concurso de ingresso podem optar pelo organismo público onde queiram trabalhar, dentro das prioridades identificadas pelo Governo.

#### Artigo 7º

#### **Desenvolvimento na carreira**

1. O desenvolvimento na carreira efectua-se através de :

- a) Progressão;
- b) Promoção.

2. A progressão é a mudança de um escalão para outro dentro da mesma categoria.

3. A promoção consiste na mudança de uma categoria para outra imediatamente superior.

4. A promoção processa-se para o escalão A da categoria imediatamente superior, excepto quando o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão A.

#### Artigo 8º

#### **Progressão**

1. São requisitos cumulativos de progressão:

- a) A prestação de três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação dos objectivos correspondente a pelo menos nível “2” e avaliação de competências a pelo menos o grau de “confirmado”, conforme o critério a que se refere o anexo III correspondente.

2. A progressão não está sujeita a quota prevista na lei geral.

#### Artigo 9º

#### **Promoção**

1. São requisitos cumulativos de promoção:

- a) Existência de vagas;
- b) 4 anos de serviço na categoria de administrador júnior;

- c) 5 anos de serviço na categoria de administrador;
- d) 6 anos de serviço na categoria de administrador de primeira;
- e) Conclusão com aproveitamento no curso de qualificação;
- f) Avaliação correspondente ao previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º.

2. Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser reduzidos para 4 anos caso o administrador se destacar notoriamente dos demais no exercício das suas funções.

3. A promoção nos termos do número anterior será devidamente fundamentada e é decidida por um júri ad hoc, mediante critérios baseados no mérito.

#### Artigo 10.º

##### **Mobilidade**

A mobilidade ocorre nos termos da lei, e por despacho conjunto a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º com observância dos seguintes critérios:

- a) Diversificação da experiência profissional;
- b) Atendimento ao perfil de conhecimentos, habilidades, experiência, provimento de pessoal para projecto ou actividade estratégica.

#### Secção IV

##### **Comissão de serviço**

#### Artigo 11.º

##### **Opção de vencimento**

1. Quando o administrador for nomeado em comissão de serviço para o exercício de cargos de direcção ou assessoria ele pode optar pelo vencimento do lugar de origem.

2. A remuneração dos administradores é a constante do anexo II, que faz parte integrante deste diploma.

#### Secção V

##### **Cursos**

#### Artigo 12.º

##### **Cursos de formação**

O curso de ingresso e de promoção na carreira e as respectivas disciplinas curriculares serão regulamentados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da administração pública.

#### Artigo 13.º

##### **Direitos dos discentes e docentes**

1. Aos agentes e funcionários recrutados para cumprir actividades discentes ou docentes, na formação de administradores, serão assegurados, enquanto perdurar a formação, todos os direitos nos serviços de origem, como se em efectividade do exercício estivessem.

2. Se a actividade discente e docente coincidirem com o horário de trabalho o funcionário ou agente, deve ser dispensado pelo órgão ou entidade de origem.

Secção VI  
**Da avaliação**

Artigo 14º  
**Avaliação**

1. No exercício das suas funções os administradores públicos estão sujeitos a avaliação anual constante do anexo III.

2. A avaliação conterà duas competentes nas suas devidas proporções, referentes aos objectivos previamente definidos e às competências.

3. A avaliação deverá ser um instrumento privilegiado para reforçar a motivação dos administradores públicos.

4. Os resultados da avaliação deverão estar relacionados com o desenvolvimento na carreira, realocação de tarefas e responsabilidades, aumentos salariais e necessidades de formação.

Artigo 15º  
**Avaliadores**

1. A avaliação envolve três níveis:

- a) Auto-avaliação;
- b) Avaliação feita pelos dirigentes do organismo em que trabalha o administrador;
- c) Avaliação feita pelo órgão de que depende directamente o administrador.

2. A avaliação a que se refere a alínea b) do nº 1 processa-se sempre de forma concertada.

Secção VII  
**Garantias de imparcialidade**

Artigo 16º  
**Impedimentos e incompatibilidades**

Os administradores públicos estão sujeitos aos impedimentos e incompatibilidades aplicáveis aos titulares de altos cargos públicos.

Secção VIII  
**Disposições finais e transitórias**

Artigo 17º  
**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se subsidiariamente o regime jurídico da função pública.

Artigo 18º  
**Estrutura da carreira e tabela salarial**

A carreira referida no artigo 2º, tem a estrutura e a tabela salarial fixadas nos anexos I e II e que fazem parte integrante do presente diploma.

O Ministro, *Ilídio Alexandre da Cruz*.

ANEXO I

Conteúdo funcional de administradores públicos a que se refere o artigo 2º

Categoria	Refª	Lugar	Definição
Administrador Júnior	1		Funções - Execução de trabalhos na área de formulação e implementação de políticas públicas, com indicadores de meios e de resultados; - Execução de trabalho na área de estudos, pesquisas, levantamento e análise de dados; - Participação e supervisão na elaboração, acompanhamento e avaliação de projectos e programas; - Execução de actividades na área da gestão dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros.
Administrador	2		-Execução de todas as funções do administrador júnior; - Gestão de projectos de natureza operacional; - Apresentação de propostas para problemas de natureza técnica e administrativa em gestão pública.
Administrador de primeira	3		- Execução de todas as funções do administrador; - Gestão de projectos especiais ou estratégicos, coordenação de equipas de trabalho.
Administrador senior	4		- Execução de todas as funções do administrador de Primeira. - Direcção de projectos de alta complexidade, em especial os que envolvam áreas diversificadas de actividades e conhecimentos, coordenação de equipas técnicas multifuncionais, gestão de serviços responsáveis pelas políticas públicas, negociação de R. Financeiros tecnológicos e outros que sejam necessários à implementação de acções governamentais.

ANEXO II

Refª	Índice			
	A	B	C	D
4	133	137	141	
3	125	129	133	137
2	117	121	125	129
1	100	113	117	121

Índice 100 = 101.000\$00

Refª	Vencimento base			
	A	B	C	D
4	134.330\$00	138.370\$00	142.410\$00	
3	126.250\$00	130.290\$00	134.330\$00	138.370\$00
2	118.170\$00	122.210\$00	126.250\$00	130.290\$00
1	101.000\$00	114.130\$00	118.170\$00	122.210\$00

ANEXO III

FICHA DE AVALIAÇÃO DE ADMINISTRADORES PÚBLICOS

Cargo \_\_\_\_\_ refª \_\_\_\_\_ Escalão \_\_\_\_\_

<b>I. AVALIAÇÃO DE OBJECTIVOS</b>					
	Objectivos permanentes	Indicadores	Autoavaliação	Aval. DG's	Aval. final
	1. Apoio na formulação de políticas sectorias e as comunica de forma clara aos demais dirigentes do respectivo departamento	Participação e supervisão na elaboração de políticas em todos os sectores	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE
	2. Acompanha e avalia a implementação de políticas	Elaboração de relatórios periódicos do ponto de situação, promovendo medidas apropriadas	ABCDE	ABCDE	ABCDE
	3. Coordenação de todos os sectores que integram o respectivo departamento governamental	Reuniões periódicas para se discutir e acertar os planos de acção de forma integrada	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE
	4. Conservação da memória institucional do departamento	Ter em dia os planos e relatórios de actividades, programas e projectos de todos os sectores do seu departamento	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE
	5. Promove a coordenação do planeamento estratégico	Existência de um plano estratégico sectorial adequado	ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE ABCDE
			ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE
			ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE
			ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE	ABCDE ABCDE



Período a que se refere a avaliação ____ / ____ / ____ / a ____ / ____ / ____	
Avaliadores _____	Data ____ / ____ / ____
_____	
_____	
_____	
_____	
Data da entrevista ____ / ____ / ____	
O avaliado _____	Data ____ / ____ / ____
O Homologado _____	Data ____ / ____ / ____

<b>3. COMENTÁRIOS</b>
1. AVALIAÇÃO DE OBJECTIVOS
2. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS
3. LIVRE APRECIÇÃO
4. APRECIÇÃO DO HOMOLOGANTE



## VOL. II INDICE

### SINDICATOS

Lei 17/V/96, de 30 de Dezembro – participação das organizações sindicais na elaboração da legislação de trabalho .....	5
Lei n.º 107/IV/99, de 2 de Agosto – Altera Regime jurídico do exercício dos direitos de reunião e manifestação .....	7
Decreto-Lei n.º 76/90, de 10-9 - Regula o direito de Greve .....	14
Decreto-Lei n.º 77/90, de 10-9 - Regula a requisição civil .....	20
Decreto-Lei nº 170/91 de 27 -11 - Exercício de direito de associação sindical e respectiva actividade por parte dos trabalhadores .....	24

### REGRAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS EM ORDEM

#### À PROTECÇÃO DO UTENTE

Lei n.º 88/VI/2006, 9-1 – Regras de prestação de serviços públicos essenciais.....	39
--	----

### SEGURANÇA SOCIAL

Lei nº 61/III/89, de 30-12- Estatuto de aposentação e da pensão de sobrevivência .....	47
D.Leg. n.º 1/95, de 29 -5 – Estabelece o direito à aposentação ou reforma dos funcionários aposentados por outro Governo que hajam prestado serviço ao Estado de Cabo Verde depois de 5 de Julho de 1975 .....	71
Portaria n.º 56/95, de 27-10 – Regulamenta o D.Leg n.º 1/95, de 27 Maio.....	74
Lei n.º 131/V/2001, de 22-1- Lei de bases da protecção social .....	75
Decreto-Lei n.º 2/95, de 23-1- Protecção social mínima .....	88
Decreto 12/90, de 4 -3, Regulamenta o Abono de Família.....	94
Decreto 46 982 de 1 -8-1966 .Estatuto do Funcionalismo Ultramarino - Abono de família .....	95
Lei n.º 128/V/2001, de 22-1- Actualização da pensão de aposentação.....	104
Resolução nº 37/94, de 16-8, Regulamenta o Sistema de evacuação de doentes carenciados .....	106
Decreto-Lei nº 7-C/75, de 10-9 - Cessação, do benefício de aumento do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos .....	112
D.Lei n.º 42.947, de 27-4-60 (B.O .2 de Julho de 1960), aumenta o tempo de serviço para efeitos de aposentação .....	113
Decreto-Lei nº 46/94, de 16-8- Subsidio evacuação.....	114
Lei nº 98/IV/93, de 31-12 critérios e condições do descongestionamento da Função Pública.....	115
Lei n.º 61/IV/92, de 30-12 – Aprova o Orçamento do Estado para 1993 e cria a taxa social única.....	117
Lei n.º 95/IV/93, de 30-12 incedência da TSU sobre o vencimento dos assariados.....	119
Decreto-Lei n.º 41/93, de 12-7, Declara que nenhum funcionário ou agente aposentado poderá ser admitido em cargo público remunerado seja na Administração pública, seja da administração local autárquica, instituto público ou pessoa colectiva de utilidade administrativa ou empresas públicas.....	120
D.Lei n.º 42.947, de 27-4-60 (B.O .2 de Julho de 1960), Fixa o subsídio por morte .....	122

Decreto-Lei n.º 49.031, de 27 de Maio de 1969 (B.O. 18.04.70) – aumenta o subsídio por morte.....	127
Portaria n.º 24/70, de 18-4 - Estende o subsídio por morte ao ultramar .....	128
Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre funcionários públicos (B.O. 23 de Junho de 1976 .....	129
Decreto-Lei n.º 29/2003, de 25-8 - pensão de solidariedade social .....	131
Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25-7- Protecção dos trabalhadores por conta de outrem .....	136
Decreto-Lei n.º 40/2006, de 10-7- Integração gradual dos agentes públicos no sistema de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem .....	171
Decreto 46 982 de 1-6- de 1966 -...Estatuto do Funcionalismo ultramarino - Acidentes de serviço .....	180
D.L.14/2005, de 7-2 – Conta poupança reformado .....	188
Portaria n.º 7/2005,de 7-2, Participação de medicamentos .....	191
Portaria n.º 8/2005,de 7-2, Subsídio diário no âmbito das evacuações .....	194
Portaria n.º 9/2005, de 7-2- Regulamenta abono de família e prestações complementares .....	196
Portaria n.º 10/2005, de 7-2- Actualização da pensão mínima e dos valores das pensões .....	198
Decreto-Lei n.º 52/93, de 30-8- Revoga o art. 9º do D.Lei n.º 125/79 e art. 8º da Portaria n.º 36/83, de 28-5 .....	200
Portaria n.º 36/83, de 28-5- Regulamenta em termos semelhantes aos da Função Pública a evacuação de trabalhadores e familiares doentes no âmbito da Previdência Social .....	202
D. Lei 125/79, de 22 -12- Evacuação de Funcionários públicos e seus familiares, por motivo de Saúde .....	206
Despacho n.º 11/82, de 3-5- Aclaração do alcance da expressão “seus familiares” prevista no Decreto-Lei n.º 125/79, de 22-12 .....	211
Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6-3- Institui uma pensão do regime não contributivo de segurança social designada por Pensão Social .....	212
Resolução n.º6/2006, de 9-1 – Cria o Centro Nacional de Pensões Sociais.....	219
Decreto-Lei n.º 2/2006, 16-1- Cria o Fundo Mutualista dos Pensionistas da Assistência Social .....	221
Decreto n.º 908, publicado no B.O . de 17-10-1914- Divisão de encargos com a aposentação .....	230
Despacho de 23-8-93- Organismos competentes para propor a evacuação de doentes para estrangeiro ...	231
Portaria n.º 31/2004, de 16-8- Participação na aquisição de medicamentos .....	233
Decreto- Lei n.º 46/2006, de 9-10- Enquadramento formal dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas no regime de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem .....	275
Decreto- Lei n.º 47/2006, de 9-10- Condições de acesso às prestações na doença maternidade,peternidade e adopção .....	277
Decreto- Lei n.º 48/2006, de 9-10- Conselho Nacional da Protecção Social .....	279
Decreto- Lei n.º 28/2003, de 25-8- Regime dos trabalhadores por conta de outrem no âmbito da protecção social obrigatória .....	282
Portaria n.º 28/2003, de 1-12- Taxa de contribuição para a previdência Social .....	290

Portaria n.º 21/2004, de 9-8- Fixa no valor da remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos carreiras e salários aplicável aos agentes da Administração Pública como limite máximo de rendimentos próprios dos ascendentes beneficiários do abono de família .....	291
Portaria n.º 22/2004, de 9-8- Criação e regulamentação da comissão de verificação de incapacidade e Comissões de Recurso.....	292
Portaria n.º 23/2004, de 9-8- Estabelece a tabela de comparticipação nos cuidados de estomatologia e próteses dentária.....	295
Portaria n.º 24/2004, de 9-8- Comparticipação no fornecimento de aparelho de próteses e ortopedia e demais dispositivos de compensação aos segurados e beneficiários do sistema de protecção Social .....	298
Portaria n.º 25/2004, de 9-8- Honorário dos membros da Comissão de Verificação de Incapacidade e da Comissão de Recurso .....	300
Portaria n.º 49/95, de 9-10- Distribuição da taxa global de comparticipações dos trabalhadores e das entidades empregadoras.....	301
Portaria n.º 29/2006, de 13-11- Comparticipação nos cuidados de Fisioterapia .....	302
Decreto Regulamentar n.º 7/2006, de 13-11- Procedimentos para o reconhecimento e cessação do Direito a Pensão Social .....	304
Decreto Lei n.º 47/2006, de 9-10- Índice de Profissionalidade .....	316

## **ORÇAMENTO E CONTROLO FINANCEIRO**

Lei n.º 78/V/98, de 7-12 - Lei do enquadramento orçamental.....	319
Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19-11- Regime do controlo financeiro da administração pública.....	336
Lei n.º 79/VI/2005, de 5-9- Regime financeiro das autarquias locais.....	374
Decreto-Lei n.º 22/99, de 26-4- Utilização de meios informáticos na contabilidade municipal .....	409

## **DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

### **NO SECTOR DAS TELECOMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 46/2000, de 13-11- Regime jurídico de validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos e da assinatura digital .....	413
Decreto-Legislativo n.º 1/2004, de 2-2- Base de dados dos R.H. da Administração Pública.....	433
Decreto-Regulamentar n.º 5/2004, de 27-9- Regulamento da base de dados dos R.H. ....	439
Lei n.º 133/V/2001, de 22-1- Regime jurídico geral de protecção de dados pessoais das pessoas singulares.....	449
Resolução n.º 14/2004, de 19-6- Autoridade credenciadora de entidades certificadoras de assinaturas digitais é atribuída ao Instituto das Comunicações e tecnologias de Informação .....	471
Lei n.º 134/V/2001, de 22-1- regime jurídico de tratamento de dados pessoais no sector das telecomunicações .....	472
Decreto-Lei n.º 42/2006, de 31-6- Define o regime jurídico aplicável as facturas electrónicas.....	480

## ENSINO

Lei nº 113/V/99, de 18-10- Lei de bases do sistema Educativo .....	487
Decreto-Lei nº 5/2001, de 1-2 - Estabelece o perfil, as atribuições e a forma de recrutamento do coordenador pré-escolar.....	521
Decreto-Lei nº 76/94, de 27-12 – Estabelece a configuração da rede escolar do ensino Básico e aplica-se aos estabelecimentos públicos de Ensino Básico .....	524
Decreto-Lei nº 77/94, De 27-12- Define o regime da direcção administração e gestão dos Pólos educativos do EB .....	539
Decreto-Lei nº 78/94, de 27-12 - Regula o regime dos órgãos de coordenação pedagógica nos Estabelecimentos de Ensino Básico.....	545
Decreto-Regulamentar nº10 /2000, de 4-9 - Regula a avaliação de desempenho das categorias de pessoal docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da alfabetização e educação de adultos.....	548
Decreto-Regulamentar nº 16/99, de 2-11- Define os princípios gerais de organização e realização dos concursos de ingresso e acesso às categorias do pessoal docente em regime de nomeação .....	563
Lei nº 97/V/99, de 22-3- Gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino superior .....	579
Resolução nº 21/97, de 7-4 - concedida autonomia administrativa e financeira aos estabelecimentos público de ensino secundário, circunscrita à coabância e utilização de propinas e emolumentos .....	584
Decreto-Lei nº 15/2000, de 13-3, Regula o regime de acesso e ingresso no ensino superior .....	585
Portaria n.º 36/97, de 30-6- Reconhecimento de diplomas e equivalência respeitantes ao ensino pré-escolar e ao ensino básico e secundário.....	596
Decreto-Lei nº 36/96, de 23 -9 Cria o quadro privativo do pessoal de inspecção da educação .....	597
Decreto-Regulamentar nº 4/98, de 27-4 – Regulamenta as Delegações do Ministério da Educação .....	604
Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29-3- Estatuto do pessoal docente de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e de educação básica de adultos.....	611
Portaria nº 64/98, de 23-11- Regime de propinas e emolumentos dos alunos do Instituto Pedagógico....	669
Decreto-Lei nº 82/2005, de 12-12 - <i>Estatuto do pessoal docente do Instituto Pedagógico</i> .....	671
Decreto-Lei nº 42/96, de 18-11 - Suplementos remuneratórios inerentes ao exercício da função docente .....	693
Portaria nº 11/97, de 24-3- Suplemento remuneratório dos coordenadores pedagógicos e gestores de pólos .....	699
Decreto-Lei nº 69/95, de 20-11 – Princípios para a criação da rede escolar do Ensino Secundário .....	701
Decreto-Lei nº 19/2002, de 19-8 - Regime de utilização e prestação de contas das receitas próprias arrecadadas pelos estabelecimentos de ensino secundário públicos.....	703
Decreto-Lei nº 20/2002, de 19-8-Regime de organização e gestão dos estabelecimentos do ensino Secundário.....	722
Decreto-Legislativo nº 1/99, de 15-2 - Estatuto do pessoal docente do ensino superior.....	751
Decreto-Lei n.º 17/96, de 3-6 – Estatuto do ensino privado .....	775

## **DIPLOMATAS**

Decreto-Lei nº 57/98, de 14-12- Estatuto do pessoal diplomático .....	797
Decreto-Lei nº 76/95, de 27-11 - Direitos e deveres dos funcionários diplomáticos, e seu agregado familiar, quando colocados nos Serviços Externos.....	822
Decreto-Lei nº 62/84, de 30-6.-Regula alguns aspectos ligados à colocação no exterior dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros .....	828
Decreto-Lei nº 13/95, de 27-2 - <i>Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares</i> .....	829
Despacho conjunto, de 1 de Janeiro de 1995- Subsidio de exclusividade atribuído aos diplomatas .....	852
Decreto-Regulamentar nº 1/96, de 26-2 - <i>Fixa o valor do índice 100 da tabela indiciária da carreira do pessoal diplomático</i> .....	853
Lei nº 144/IV/95, de 2 -11 - <i>Estabelece a franquia aduaneira à importação dos bens pessoais, incluindo automóvel, ao funcionário diplomático transferido dos Serviços Externos para os Serviços Centrais ...</i>	854

## **CARREIRA DE INVESTIGADOR**

Decreto-Legislativo nº 2/99, de 15-2- Estatuto do pessoal investigador .....	859
--	-----

## **ADMINISTRADORES PÚBLICOS**

Decreto-Lei nº 24/2005, de 11-4- Estatuto dos administradores públicos.....	883
---	-----

